



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 61/2008 – São Paulo, quarta-feira, 02 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.03.00.000537-3 SL 2786
ORIG. : 200661000248475 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

Cuida-se se pedido formulado pela Municipalidade de Santo André, com esteio no artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, objetivando a suspensão da execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024847-5, impetrado por MAURO NEWTON VIEIRA a qual objetivando assegurar o direito de obter junto ao SUS o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos por seu médico.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então presidente desta Corte, indeferiu a suspensão requerida, decisão contra a qual opôs a requerente, agravo.

Mantida a r. decisão agravada, e tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento do agravo, sobreveio notícia dando conta do sentenciamento do Mandado de Segurança subjacente, cuja cópia encontra-se acostada às fls.135/139.

DECIDO.

Tenho que a presente suspensão de segurança perdeu o objeto.

De fato, do exame dos autos, tenho que a decisão liminar contra a qual se insurgiu a agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Com efeito, a sentença absorve a liminar, razão pela qual a suspensão de segurança perde seu objeto.

Com efeito, a sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, tendo em conta o efeito meramente devolutivo da apelação; se

denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa. Assim, se por qualquer motivo, a liminar deixar de existir, seja por revogação, cassação, modificação ou substituição, inexistirá eficácia a ser suspensa. Forçoso concluir, portanto, que o prazo de eficácia da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria perdurado até esse instante, quando perde o objeto, devendo o interessado, postular novamente a medida de contracautela em face agora da sentença, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, como prevê a legislação de regência.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois, disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança ‘proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal’ e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva – e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Recurso não conhecido.”

(RESP nº 184144/CE – STJ – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – DJ de 28.10.2003 – pág.238)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1.).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLITICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MERITO DA AÇÃO, APENAS RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPOTHESES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORAVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TITULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO.”

(RESP nº 97838/RS – STJ – Rel.Min. MILTON LUIZ PEREIRA – DJ de 25.08.1997 – pág.39298)

“AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA NA AÇÃO SUBJACENTE. PERDA DE OBJETO DA CONTRACAUTELA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DA SENTENÇA. SÚMULA N.626 DO STF. INAPLICABILIDADE QUANTO À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA POR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

1. *A decisão antecipatória de tutela é absorvida pela sentença superveniente, razão pela qual o prazo de sustentação da suspensão concedida pelo presidente do tribunal competente teria durado até esse momento.*

2. *Para a eventual sustação dos efeitos da sentença proferida, impõe-se a formulação de um novo pedido de suspensão para o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tal como prevê a legislação de regência.*

3. *Da leitura do §2º do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, observa-se que o parágrafo 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, não fora estendido ao processo de mandado de segurança. No entanto, houve por bem o C. Supremo Tribunal Federal em estender essa ultra-atividade à suspensão da liminar em mandado de segurança, a qual vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva, salvo se a decisão deferitória do pedido de suspensão houver determinado em sentido contrário.*

4. *A Súmula nº 626 do STF somente se aplica quando a suspensão de segurança for, originariamente, deferida por Tribunal Superior. Conseqüentemente, inaplicável tal enunciado em se tratando de suspensão prolatada por tribunal de segunda instância.*

5. *Agravo Regimental a que se nega provimento para o fim de manter a decisão que decidiu pela perda de objeto do pedido de suspensão dos efeitos de tutela concessiva, ante a superveniência de sentença que a absorveu”.*

(AgrReg na SL nº 2003.03.00.19845-0 – TRF3 – Rel. Desemb. Fed. Presidente MARLI FERREIRA – dj. 09/01/2008)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta exaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Exp. 158 Bloco: 133253

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.102435-1 AGRESP ORI:200461100060980/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102669-4 AGREXT ORI:200361000132198/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102670-0 AGREXT ORI:200461000247188/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : MIGUEL FILHO DE SOUSA
ADV : JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102795-9 AGREXT ORI:200061000151477/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : YARA GREGORUT LEITE
ADV : LUIZ SAPIENSE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102797-2 AGREXT ORI:200461040002932/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : PAULO PINHEIRO LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102799-6 AGREXT ORI:200561000099283/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : MARIA NEUSA DE JESUS
ADV : SERGIO GONTARCZIK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102800-9 AGREXT ORI:200461000127640/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO e outros
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102801-0 AGRESP ORI:200503000755705/SP REG:18.12.2007

AGRTE : JOSE LUIS SALES GARCIA espolio
 REPTE : NESTOR RODRIGUES GARCIA
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102803-4 AGRESP ORI:200103990384216/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
 ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102806-0 AGRESP ORI:200503000770263/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
 ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102814-9 AGRESP ORI:200161820124120/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103026-0 AGREXT ORI:200461000231429/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : VALDIR PLENAS GOMES e outros
 ADV : ILMAR SCHIAVENATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103609-2 AGREXT ORI:98031011685/SP REG:18.12.2007
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA DE LOURDES ISRAEL OLIVEIRA e outro
 ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000038-0 AGREXT ORI:200461000016221/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : MILTON MONTEIRO DOS ANJOS e outros
 ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000046-0 AGREXT ORI:200561000101009/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : ELISA HELENA DE SOUZA e outros
 ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000051-3 AGRESP ORI:200161150014575/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : DI FRANCISCO ADVOGADOS
 ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000086-0 AGRESP ORI:95030945615/SP REG:09.01.2008

AGRTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
 AGRDO : NILZA PAES DE CARVALHO SCHIAVON
 ADV : HELMO RICARDO VIEIRA LEITE e outros
 PARTE R : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000090-2 AGRESP ORI:200303990181650/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000092-6 AGREXT ORI:96030327255/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ J R LTDA
ADV : WOLNEY DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000095-1 AGRESP ORI:200161820156390/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000105-0 AGRESP ORI:200361000173723/SP REG:09.01.2008

AGRTE : DILERMANDO DUARTE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000120-7 AGRESP ORI:200361270010776/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000121-9 AGRESP ORI:95030715750/SP REG:09.01.2008
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BREECH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : RICARDO TROVILHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000124-4 AGRESP ORI:200461820429680/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AUXILIAR S/A
 ADV : JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000132-3 AGREXT ORI:200461140016916/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : JOSE LUIZ MOURA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000133-5 AGREXT ORI:200561000056144/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : JOSE ROBERTO CYPRIANO e outros
 ADV : ILMAR SCHIAVENATO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000141-4 AGRESP ORI:200403990002000/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JOSE GARCIA CACERES e outro
 ADV : GILBERTO BALLABEN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000149-9 AGRESP ORI:200061820195730/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
 ADV : ABIBE NICOLAU
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000150-5 AGRESP ORI:200461820141740/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PH ENTRETENIMENTO LTDA
 ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000153-0 AGRESP ORI:97030213200/SP REG:09.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : DAKTYLUS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME massa falida e outro

ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000215-7 AGRESP ORI:199903990899803/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000216-9 AGRESP ORI:200003990540787/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : STRECH COML/ TEXTIL LTDA
 ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000218-2 AGRESP ORI:97030404359/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
 ADV : ALESSANDRA MARETTI e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000222-4 AGRESP ORI:200261060081488/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : DANIEL KARDEC ALONSO
 ADV : LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000223-6 AGRESP ORI:200303990138470/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SUPERMERCADO ESCALADA LTDA
 ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000230-3 AGRESP ORI:200303990310898/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA e outros
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000232-7 AGREXT ORI:200003990240597/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DIANA FARIA PARODI e outros
ADV : EDSON CASTRO GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000243-1 AGRESP ORI:200061820398460/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUTURIT IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000281-9 AGRESP ORI:199903990750546/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAZZO S/A AGRO INDL/
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000300-9 AGRESP ORI:95030581281/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JULIO CESAR LUCHESI
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE e outro
INTERES : COM/ DE COUROS BOI NELORI LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000318-6 AGRESP ORI:200261820124343/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEIREIRA CRISTO REI LTDA
ADV : LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000320-4 AGRESP ORI:199960000012811/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIANO RIBEIRO DA COSTA
ADV : GILSADIR LEMES DA ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000395-2 AGREXT ORI:200261820020872/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000397-6 AGRESP ORI:200361040058234/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000398-8 AGRESP ORI:200361080122944/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELSO ROBERTO MARTINS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000406-3 AGRESP ORI:200561830016210/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO VEIGA FERNANDES
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000801-9 AGRESP ORI:200461820520142/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
 ADV : NILZA COSTA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002126-7 AGRESP ORI:200461000302576/SP REG:30.01.2008

AGRTE : SELMA REGINA CARVALHO DE ALVARENGA
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002300-8 AGRESP ORI:200461000027450/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
 ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002644-7 AGRESP ORI:200603000692190/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : NORIVAL SIMOES e outros
 ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002955-2 AGRESP ORI:200461040112415/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : TOMICA SADAO (= ou > de 60 anos)
 ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.002985-0 AGRESP ORI:200703990007290/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CICERA DOMINGUES
 ADV : ODENEY KLEFENS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003156-0 AGRESP ORI:199961000567112/SP REG:30.01.2008

AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
AGRDO : LADISLAUS MARTON e outro
ADV : LAERCIO MOMBELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003263-0 AGRESP ORI:98030093770/SP REG:31.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003446-8 AGREXT ORI:200561040031110/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : NEUSA RODRIGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003447-0 AGREXT ORI:200661000010173/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : MARCELO DAVID GONSEVSKI e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PARTE A : MARCELO WILLIANS TONIN
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003448-1 AGREXT ORI:200561000032243/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JACKSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : LAURA REGINA RANDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003450-0 AGREXT ORI:200561040092755/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : JAIME MINIUSI FILHO e outros
ADV : ANDREA ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003451-1 AGREXT ORI:200561000215118/SP REG:08.02.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDNA RODOLFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003706-8 AGRESP ORI:200461820521523/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003734-2 AGRESP ORI:200561820218661/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003744-5 AGRESP ORI:200603990471329/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE VICENTE CERA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003745-7 AGRESP ORI:93031071247/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003746-9 AGRESP ORI:95030046319/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : LIANE VEICULOS LTDA
 ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003748-2 AGRESP ORI:96030585220/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EXCELENTE COM/ DE BEBIDAS LTDA
 ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003758-5 AGRESP ORI:200703000058195/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAIS NUNES DE ABREU
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
 ADV : AIRES VIGO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003963-6 AGRESP ORI:95030366577/SP REG:11.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SERGIO RICARDO MENDONCA DE ALMEIDA
 ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003971-5 AGRESP ORI:200603000932371/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : AVENTIS PHARMA LTDA
 ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003973-9 AGRESP ORI:93030496159/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CASSIANO DE PAIVA
 ADV : LENI DIAS DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003976-4 AGRESP ORI:200503990105187/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : PRIES ANTENA TELESCOPICA E TREFILACAO LTDA

ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003987-9 AGRESP ORI:200603990290293/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS MENDES VILELA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004405-0 AGRESP ORI:200603001167820/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA SAITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004414-0 AGRESP ORI:200603990297135/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MANUTESP ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS MEDIDORAS E COM/ LTDA

-ME e outro

ADV : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004422-0 AGRESP ORI:200461040102197/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004428-0 AGRESP ORI:200361000075919/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : WERNER GRAU NETO
AGRDO : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
ADV : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004432-2 AGRESP ORI:200460000004540/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAERCIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004433-4 AGRESP ORI:200460000012900/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS

ADV :

CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 133385

PROC. : 2003.61.00.025988-5 AC 1159105
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL DAMASCENO DE MORAIS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007276211
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.031671-6	AC 1171084
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	GILMAR RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	
PETIÇÃO	:	REX 2007293616	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, restou deliberado pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.004563-0 AC 1004726
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO
APDO : VALDIR PALMIERI e outros
ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM
PETIÇÃO : REX 2007293597
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput,

da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a

característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.001078-4	AC 1080977
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	
APDO	:	Servico Social do Comercio SESC	
ADV	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	
PETIÇÃO	:	REX 2007276208	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de

Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.005491-0	AC 1119221
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	MARCOS CORREA DE ARAUJO e outros	
ADV	:	NIVIA GUIMARAES	
PETIÇÃO	:	REX 2007305168	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.013679-2	AC 1167843
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	PAULO KAZUKI e outros	
ADV	:	JOSE AFONSO GONCALVES	
PETIÇÃO	:	REX 2007293586	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de

demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014738-8 AC 1149371
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDILTON LEITE DE LIMA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
PETIÇÃO : REX 2007305171
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032450-0 AC 1114458
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MERCEDES PACHECO OTERO
ADV : MARIA CECILIA MARQUES NETO
PETIÇÃO : REX 2007287770
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.002797-1 AC 1114671

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
PETIÇÃO : REX 2007293588
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011924-5 AC 1150898
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : ALEXANDRE GONCALVES e outros
PARTE A : JOAO TEIXEIRA e outro
PETIÇÃO : REX 2007287771
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do

Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000954-7 AC 1213207
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PETIÇÃO : REX 2007305173
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não

acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005494-2 AC 1168024
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ARTUR RODRIGUES LOPES SOLHA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007305175
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade

das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza

cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006652-0 AC 1155569
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : ITAMAR FERREIRA SANTOS
ADV : LAURA REGINA RANDO
PETIÇÃO : REX 2007287736
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.010011-3	AC 1155457
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
APDO	:	ANTONIO GUILHERME DO NASCIMENTO	
ADV	:	DANIEL FRANCISCO CATARINO	
PETIÇÃO	:	REX 2007305176	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso

na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011730-7 AC 1197122
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : CLAUDINEI SELMINE e outros
PARTE A : FRANCISCO GABRIEL e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PETIÇÃO : REX 2007265069
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e

atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao

Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133384

PROC. : 94.03.084947-9 AMS 155993
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CREDITANSTALT BANKVEREIN
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
PETIÇÃO : REX 2007285286
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao agravo inominado, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.022846-2 AC 692760
APTE : FRANCISCO PODBOY espolio
REPTE : LUZINETH PODBOY e outros
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007036633
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos

ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.031861-0	REOAC 708156
PARTE A	:	VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE	
ADV	:	GERALDO FRANCO GOMES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2005043541	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a

afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.040108-1	AC 722959
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ALANA SEG S/A e outros	
ADV	:	SELMA NEGRO CAPETO	
ADV	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	
PETIÇÃO	:	REX 2006256548	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 133380

PROC. : 95.03.045449-2 AC 256337
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NANCY MARY VAMPEL e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007021390
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, conheceu parcialmente a apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, ao fundamento de que a sentença é ultra petita na parte em que determinou a aplicação de índices expurgados, e determinou a aplicação da taxa Selic, considerado como índice oficial por englobar juros e correção monetária, com incidência a partir de outubro de 2000 (após a extinção da UFIR). No tocante à prescrição, referido acórdão reconheceu a sua não ocorrência, conforme o art. 16, caput, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 168, I, e 165, I, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz que a correção monetária no período anterior a janeiro de 1989 deve ser calculada pelo valor da OTN do referido mês, e a partir de fevereiro de 1989, conforme a variação do BTN. A recorrente deixa consignado, ainda, que no período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, não houve índice oficial para correção monetária no Brasil, e com o advento da Lei nº 8.383/91 foi reintroduzida a UFIR, como índice de atualização monetária.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que

foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Com relação aos expurgos inflacionários, o presente recurso merece seguimento, vez que o decisum adotou entendimento diverso daquele firmado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado transcrevo a seguir, in verbis:

“TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 937681/SP,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0070767-8, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 13/11/2007, DJ 26.11.2007 p. 162)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.050394-9 REOMS 164316
PARTE A : ALFRED LANDAU
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003136840
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a cobrança de imposto de renda de sócio, por via reflexa, suspende a exigibilidade do tributo até que seja apurada a responsabilidade da pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 38 da Lei Complementar n.º 73/93, uma vez que não houve intimação pessoal do representante judicial da União Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação do representante judicial do órgão a que pertence a autoridade coatora é o termo a quo do prazo para a interposição de recurso contra atos que dela emanarem, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, em ação mandamental, a intimação da sentença deve ser feita à autoridade coatora e não ao representante jurídico da entidade pública atingida.

3. Entendimento deste Relator, com suporte em diversos precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 1ª Seção, desta Corte Superior, de ser desnecessária a intimação do representante judicial do órgão correspondente de sentença proferida em ação mandamental, devendo, apenas, a autoridade coatora ser devidamente intimada.

4. No entanto, a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.

5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 756555/BA, j. 13/09/2005, DJU 01/02/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.045407-0 AC 381082
APTE : UM UNIAO MINERADORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007033290
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do requestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.

4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

.....”

(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)(grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101715-2 AC 543458
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA
ADV : TATIANA GRECHI

PETIÇÃO : RESP 2007228954
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a resolução do Senado nº 14 de 1.995, que suspendeu a execução do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, 156, VII, 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Deste modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Superior Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059801-7 AC 938535
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARISA PELUSO DE ARAUJO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007259167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, e negou provimento à apelação do INSS, na parte conhecida, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no

mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.059807-8	AC 794646
APTE	:	LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO e outros	
ADV	:	ALEXANDRE TALANCKAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007259182	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059821-2 AC 740862
APTE : EDSON DE ASSIS TAVARES e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007259181
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059942-3 AC 897838
APTE : SYLVIO JOSE PERSSON CECCON e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007259166
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060033-4 AC 676384
APTE : VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007259183
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060156-9 AC 938537
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOSE CARLOS RUIZ e outro
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
PETIÇÃO : RESP 2007259951
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e negou provimento à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060518-6 AC 938630
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RITA APARECIDA FONSECA MOREIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007259174
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº

8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.630/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.07.006324-0 AC 941058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA
PETIÇÃO : RESP 2007259164
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a Lei n.º 8.620/93 estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado, que, portanto, passou a ser legítima a partir da sua vigência.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 442781/PR, j. 14/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

2. A partir de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

3. O art. 1º da Lei nº 8.870/94 não importou em revogação da Lei nº 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado da gratificação natalina, porquanto referidas normas tratam de matéria diversa e, por esse motivo, têm sua vigência resguardada pelo princípio da especialidade. Precedentes.

4. Recurso especial do INSS provido. Prejudicado o recurso do contribuinte.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 965814/SP, j. 18/09/2007, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Castro Meira).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.004956-9 AC 1121571
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VECTRA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007286421
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, determinando aplicação de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido violou os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 170-A, do CTN, bem como os artigos 535, II e 538, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.026649-5 AC 871932
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PETIÇÃO : RESP 2005203158
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei nº 7.711/88, nos arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execução Fiscal e nos arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045348-9 AC 614286
APTE : GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA e outro
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007295303
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão

deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §1º e 168, I, ambos do CTN e 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.016957-3	AMS 253273
APTE	:	SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007079336	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de recurso de apelação da Fazenda Pública, eis que intempestivo, considerando-se como termo inicial do prazo recursal, a intimação à autoridade coatora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 12, 240 e 242, todos do Código de Processo Civil, 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e 6º da Lei n.º 9.028/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento acerca do termo a quo, para interposição de apelação em mandado de segurança. Tanto a Primeira Turma quanto a Segunda já se manifestaram pela necessidade de intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, e art. 6º da Lei n. 9.028/75.

Embargos de divergência providos.

(EREsp 888298/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 27.06.2007, DJU 06.08.2007, p. 456)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – NECESSIDADE – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 785230/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 10.10.2007, DJU 22.10.2007, p. 188)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038398-4 AMS 239641
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO ATENEU DE SAO CAETANO DO SUL S/C LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2007072507
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos nos arts. 535, II, 12, I, 234, 240 e 242, todos do Código de Processo Civil; 38 da LC 73/93 e 6º da Lei 9.028/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Nos casos em que a lei assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público ou da Advocacia-Geral da União, é da data de sua efetivação que começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.

2. A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence. Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo “pessoal” e não “por oficial de justiça”.

3. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 490881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 03.11.2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO ACERCA DA CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso concreto, por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade impetrada, e também por aplicar na espécie o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não conheceu tanto da apelação em mandado de segurança quanto do reexame necessário a que a sentença fora submetida.

2. Conforme dispõe o art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004, "os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". Aliás, desde a edição da Medida Provisória 1.984-15/2000, já havia sido acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei 8.432/92, atualmente em vigor por força da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo texto é do seguinte teor: "§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado." Mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910/2004, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança (arts. 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º da Lei 9.028/95).

3. "É inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279)

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão impugnado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e proceda ao reexame da sentença, também submetida ao duplo grau de jurisdição.

(REsp nº 833394/SP, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.03.2007, DJU 23.04.2007, p. 235)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.017109-2	AC 793591
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA	
ADV	:	ROSANGELA JULIANO FERNANDES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007290315	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, 165, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.020566-1 AMS 259501
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JAIRO ALVES DA TRINDADE
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
PETIÇÃO : RESP 2007261323
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação

espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005613-1 AMS 247127
APTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007277098
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que foge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO

CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EREsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008907-0 AMS 260589
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : CARLOS ALBERTO CORAZZA
PETIÇÃO : RESP 2007248385
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal e deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, reconhecendo a inexigibilidade do SAT.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22, II, e 89, § 1º, da Lei n. 8.212/91, e 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que fuge do âmbito de incidência do decreto a regulamentação da definição do grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EResp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014497-8 AC 932191
APTE : CORINA COM/ E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007271529
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa

forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.008701-0 AMS 282477
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLAUCO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007115440
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43, incisos I e II, 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.005602-5 AR 4387 9400210981 18 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REU : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RENATO LAZZARINI
PETIÇÃO : RESP 2007313025
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que julgou improcedente ação rescisória de julgado que permitiu a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 485, V, DO CPC.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Victori Empreendimentos Ltda. contra acórdão do TRF/2ª Região que, julgando procedente ação rescisória ajuizada pela União, reconheceu a constitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, nos moldes do entendimento exarado pelo STF no RE 187.436-8, bem como ser inaplicável a Súmula 343 daquela Suprema Corte. Alega-se, além de divergência jurisprudencial com precedentes deste STJ, violação dos arts. 535, I e II, 467 e 485, V, do CPC. Houve interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido,

tendo sido apresentado agravo de instrumento para o STF. 2. Inexistência de omissões e contradição no aresto de segundo grau, o qual abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC não-constatada. 3. Este Tribunal Superior já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de ser possível a rescindibilidade do acórdão que entendeu por inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial para as empresas prestadoras de serviços, inclusive se proferido em data anterior à declaração de constitucionalidade da referida exação pelo Plenário do STF (RE 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31/10/1997), sendo inaplicável o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte.

4. Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada que se operou em ação onde se deixou de aplicar determinado texto legal por considerá-lo inconstitucional. Tem-se, nesse caso, verdadeira negativa de vigência à lei federal. Não aplicar a lei é, na realidade, a forma mais grave de violá-la. Ofensa aos arts. 485, V e 467 do CPC repelida.

5. Recurso especial não-provido”.

(REsp nº 945787/RJ Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 23.10.2007, DJ 18.11.2007, p. 205).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2005.61.00.028328-8	AMS 283310
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FRANCISCO YOSHIO YASSUTAKE	
ADV	:	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007050254	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43, inciso I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a

exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900740-3 REOAC 1203306
PARTE A : ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007271122
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.002277-4 AMS 287916
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007266210

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – BL. 133405

PROC. : 2000.61.02.002167-8 AMS 238123
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO: RESP 2006274675

RECTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 166 e 49, do Código Tributário Nacional, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6ª da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2 . A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão).” (REsp 860907/RS – rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

“RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na

industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito.”

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.002167-8 AMS 238123
APTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO: REX 2006274673
RECTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressaltou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do *decisum* que transcrevo a seguir:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTADO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O

prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinquenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condene a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. “ (STF – RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC – Santa Catarina)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.019804-9 AMS 224270
APTE : RAVELLI CALCADOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO: RESP 2007008024

RECTE : RAVELLI CALCADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI gerados na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de mercadorias sujeitas à alíquota zero, no período anterior a janeiro de 1999.

O acórdão ora recorrido assim concluiu sob o fundamento de que a possibilidade de creditamento do IPI, referente à entrada de produtos tributados, cuja saída do estabelecimento é sujeita à alíquota zero, surgiu somente com a edição da Lei nº 9.779/99, não podendo ser interpretada retroativamente, daí a não caracterização do direito pleiteado.

Alega a recorrente (impetrante) que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional; e 11 da Lei nº 9.779/99, na medida em que faz jus ao creditamento de IPI no período anterior à referida lei, bem como o acórdão recorrido

está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2 . A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicitador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (REsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão).” (REsp 860907/RS – rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

“RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na

industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito.”

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

No mesmo sentido é o julgamento daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Desse modo, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.019804-9 AMS 224270
APTE : RAVELLI CALCADOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO: REX 2007008023
RECTE : RAVELLI CALCADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença que havia julgado improcedente o pedido de aproveitamento de créditos de IPI relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos tributados, e utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, no período anterior a janeiro de 1999.

No presente recurso, alega a parte insurgente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, está em conformidade com a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece seguimento.

A Suprema Corte, seguindo o julgamento proferido nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e nº 370.682 (informativo nº 473 do STF), tem se posicionado no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Contudo, ressaltou-se a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste, como ocorre no presente caso. Essa é a tese do *decisum* que transcrevo a seguir:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTADO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS, ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. O

prazo prescricional para adjudicação em conta gráfica, de crédito de IPI, oriundo de aquisição de insumos, é quinquenal (Dec. 20.910/32) contado da data da entrada dos insumos no estabelecimento do contribuinte. 2. Longe de ofender à CF/88 (art. 153, § 3º, II), é o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI que admite creditamento, em conta gráfica, de crédito presumido de IPI sobre entrada de insumos no estabelecimento sob regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-tributado. 3. Sobre adjudicação em conta gráfica de créditos escriturais não há atualização consoante reiteradas manifestações do E. STF (RE 205453/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 27-02098). 4. O aproveitamento do crédito deferido faz-se nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, ou seja, (a) abatimento de débitos por saídas tributadas ou (b) ressarcimento/compensação na forma dos art. 73 e 74 da Lei 9.430/96. 5. Sucumbência recíproca, verbas honorárias compensadas. 6. Apelação parcialmente provida" (fl. 68) 2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a consequência lógica do princípio constitucional da não-cumulatividade é a compensação, na operação seguinte, dos valores pagos na operação anterior, o que não ocorre na aquisição de produtos não tributados ou tributados à alíquota zero (fl. 70-79). Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. Em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). Condene a Recorrida nos ônus da sucumbência, arbitrados em 10% do valor da causa. Publique-se. “ (STF – RE 380149 / PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 68. No mesmo sentido AI 501483 / SC – Santa Catarina)

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO – EXP. 169 - P.01C

PROC.	:	2006.03.00.049165-2	AG 269630
AGRTE	:	M.P.F.	
PROC	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	
AGRDO	:	J.C.R.M.	
ADV	:	DANIELA REGINA PELLIN	
AGRDO	:	C.M.	
ADV	:	ADRIANO SALLES VANNI	
AGRDO	:	A.M.	
ADV	:	EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA	
AGRDO	:	A.P.S.	
ADV	:	SAMUEL DOS SANTOS GUERRA	
AGRDO	:	C.H.R.	
ADV	:	IVAN SANTOS DO CARMO	
AGRDO	:	J.A.B.	

ADV : JOSE WALDIR MARTIN
AGRDO : A.R.
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
AGRDO : D.B.
ADV : ARNOLDO DE FREITAS
AGRDO : L.C.O.C.Z.
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
AGRDO : J.L.B.S.
ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRDO : N.R.E.
ADV : MARISTELA FABIANA BACCO
AGRDO : C.A.C.S.
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : A.P.F.
ADV : IVAN SANTOS DO CARMO
AGRDO : M.R.M.G.
ADV : WALTER SCAPINI JUNIOR
AGRDO : S.C.J.
ADV : RONALDO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : S.S.M.
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
AGRDO : V.R.
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
PARTE R : C.C.S.A.
REPTE : C.A.C.S.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007286084
RECTE : M.P.F.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos: Fls. 1380/1385.

Chamo o feito à ordem.

Consoante detalhada e minuciosa informação prestada pela Secretaria, às fls. 1380/1385, verifica-se que o feito apresenta alguns vícios processuais que devem ser sanados.

Nesse sentido, determino sejam as seguintes partes intimadas, pessoalmente, a fim de regularizarem sua representação processual: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, CÉSAR HERMAN RODRIGUES, ALOÍSIO RODRIGUES, AFFONSO PASSARELLI FILHO, MARIA REGINA MARRA GUIMIL.

Ademais, retifique-se a autuação do feito em relação às seguintes partes: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, CÉSAR HERMAN RODRIGUES, ALOÍSIO RODRIGUES, NORMA REGINA EMÍLIO, AFFONSO PASSARELLI FILHO, MARIA REGINA MARRA GUIMIL.

Por derradeiro, e em atenção ao item 4 da fl. 1385, determino a intimação da parte AFFONSO PASSARELLI E GUIMIL ADVOGADOS ASSOCIADOS para regularização de sua representação processual. Outrossim, faça-se constar seu nome na capa dos autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.091270-4 PA 641
INTERES : CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS DE 2º GRAU – RESOLUÇÃO Nº 34 – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DEFERIMENTO.

I - A Resolução nº 34, de 25/02/2000, instituiu, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Programa de Estímulo ao Aperfeiçoamento dos Magistrados de 2º Grau, para custeio parcial das despesas efetuadas pelos Desembargadores Federais em cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) em entidades oficiais de ensino superior.

II - O requerente preenche os requisitos necessários à aprovação de sua inscrição no programa, que se consubstanciam na efetivação da matrícula no curso de mestrado e na inexistência de prejuízo às suas funções jurisdicionais.

III - Providência que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais que impõem ao magistrado a necessidade de participar de cursos ministrados em entidades oficiais de ensino, destinados à atualização e aperfeiçoamento profissional.

IV - Disponibilidade orçamentária para o pagamento do reembolso pleiteado.

V - Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de inscrição, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e MARLI FERREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 30/04/2008 – 14 horas

I – JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2006.03.00.020832-2 APN 190

ORIG. : 9501046036 2P VR SAO PAULO/SP

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

2) PROC. : 2003.03.00.073349-0 MS 254509

IMPTE : MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA

ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

IMPDO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CARLOS PINTO (DESISTENTE) E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
3)PROC. : 2005.03.00.066763-4 MS 270415
IMPTE : CARLOS SEBASTIAO SOARES
ADV : LEILA MARIA TAVARES
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
LIT.PAS : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
4) PROC. : 2005.61.81.009007-6 -APN 198 – INDISPONÍVEL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

4) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo que na AC n. 2000.61.00.012391-3 proferiu sustentação

oral o Dr. Paulo Hatsuzo Touma. Foram julgados no total 148 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 28882 2007.03.00.085379-7(200661060058460)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CARINA DA SILVA ARAUJO
PACTE : DEVERSON LOURENCO EAMANAKA
ADV : CARINA DA SILVA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, denegou a ordem, restaurando os efeitos da prisão decretada na sentença, nos termos do voto divergente do Des. FED. PEIXOTO JÚNIOR, acompanhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que ratificava a liminar e concedia a ordem. Lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR.

EM MESA HC-SP 29980 2007.03.00.099131-8(200561810078076)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO
IMPTE : PAULO JOMAR CRUZ
PACTE : LEANDRO ROCHA DE MATOS reu preso
PACTE : WAGNER JORGE DE LIMA reu preso
ADV : MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu a ordem para a expedição de guia de execução provisória em favor dos pacientes, levando em conta a pena até agora imposta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30258 2007.03.00.102651-7(200660050004725)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARCOS TRAD
IMPTE : FABIO TRAD
IMPTE : VALDIR CUSTODIO DA SILVA
PACTE : NADIM RAYMOND EL HAGE reu preso
ADV : MARCOS TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30122 2007.03.00.100917-9(200761810067142)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
IMPTE : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
IMPTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PACTE : RICARDO SATORU TANAKA
PACTE : WILSON COGO
PACTE : ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30131 2007.03.00.101153-8(200361190023110)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
IMPTE : ROSANA PAOLA LORENZON

PACTE : MARCOS ANTONIO COUTINHO
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 25911 2006.03.00.105012-6(200661050120569)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LIA FELBERG
IMPTE : RODRIGO FELBERG
PACTE : JOSEPH HANNA DOUMITH
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25949 2006.03.00.105589-6(200661050120569)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ORLANDO JOSE GONCALVES
IMPTE : BENEDITA PIRES GONCALVES
PACTE : WILSON ROBERTO ORDONES
ADV : ORLANDO JOSE GONCALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, concedeu parcialmente a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25958 2006.03.00.105599-9(200661050120569)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALESSANDRO SILVERIO
IMPTE : BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA
PACTE : FABIO BASTOS reu preso
ADV : ALESSANDRO SILVERIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26029 2006.03.00.107552-4(200661050120569)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPTE : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
IMPTE : TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
PACTE : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA reu preso
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29652 2007.03.00.094963-6(200761110040280)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
PACTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES reu preso
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de liberdade provisória e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30111 2007.03.00.100506-0(200761110040966)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30180 2007.03.00.101574-0(200761110042835)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREEN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30096 2007.03.00.100274-4(200761110029958)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29266 2007.03.00.089923-2(200761110029958)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
PACTE : CELSO FERREIRA

ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29406 2007.03.00.091795-7(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
PACTE : ENEDINA MARCIA PERES FAVARO reu preso
ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30082 2007.03.00.100144-2(200761810136085)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : JOSE OTTONI NETO
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU reu preso
ADV : JOSE OTTONI NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29575 2007.03.00.093513-3(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY
PACTE : JULIANA SAUD MAIA FAVARO reu preso
ADV : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 25727 2005.60.00.010131-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARNALDO RODRIGUES VIEGAS reu preso
ADV : ANTONIO LOPES SOBRINHO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ RAMON COHENE ZARACHO reu preso
ADV : ADAO MOLINA FLOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Arnaldo Rodrigues Viegas para fixar em 1/2 (metade) o aumento em razão da internacionalidade e da associação para o tráfico, resultando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantidos os demais itens do decreto condenatório, estendeu igual redução ao co-réu Luiz Ramon Cohene Zaracho, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, mantendo-se também os demais itens do decreto condenatório e, ainda, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para decretar o perdimento, em favor da União, do automóvel VW POLO , placa KNJ4832, de propriedade do réu Arnaldo Rodrigues Viegas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-MS 23367 2004.60.05.001558-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DILMAR BENITES reu preso
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 25590 2004.61.19.003227-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ADAO ALVES NUNES reu preso
ADV : LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 26158 2005.61.19.002125-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROY OSWALD BARENDSE reu preso
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão somente para reconhecer a possibilidade de progressão do regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 27277 2006.61.19.003287-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : KHADIJA KASMI reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do Relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora regimental, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu o número de dias-multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 ACR-MS 12379 2002.03.99.000646-9(9500031850)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : REINALDO RODRIGUES VARGAS
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 25398 2002.61.05.003191-9
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDINAIR SOARES PEREIRA
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
APDO : Justica Publica

Após a confirmação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora Regimental tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou os termos de fixação da prestação pecuniária para que seja paga ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0007 ACR-SP 17695 2000.61.02.018900-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 ACR-SP 12296 1999.61.02.013417-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ SERGIO CARNEIRO
ADV : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10(dez) dias-multa, determinando que a prestação pecuniária seja revertida para o INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 24456 1999.61.10.004349-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CESAR JOSE DOS SANTOS
ADV : MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou as preliminares e deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena pecuniária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 RSE-SP 4849 2005.61.81.900404-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
RECDO : ALICE TOMOKO SHIMURA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
RECDO : ERHARD WALTER KIEHLMANN
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ADV : SIMONE KEIKO TOMOYOSE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face do recorrido, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1194683 2000.61.00.012391-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : ADELFO VICARI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-MS 760212 1999.60.00.003781-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CLOVIS DE SOUZA e outro
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto da Relatora, acolhendo a preliminar de inoccorrência da prescrição e apreciando o mérito, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, em antecipação de voto, desacolhido a preliminar de inoccorrência de prescrição, não conhecendo da questão de mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-MS 652712 2000.03.99.075089-7(9800038027)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS VIDAL VEGINI e outro
ADV : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou em parte a sentença, nos termos do voto da Relatora e, prosseguindo, após o voto da Relatora, acolhendo a preliminar de inoccorrência da prescrição e apreciando o mérito, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, em antecipação de voto, desacolhido a preliminar de inoccorrência de prescrição, não conhecendo da questão de mérito, ficando suspenso o julgamento do feito.

AC-SP 1116665 2004.61.00.027127-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA e outro
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AC-MS 360919 97.03.011532-2 (9400029330)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIZ DOS ANJOS
ADV : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI e outros
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1092466 2000.61.07.005972-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial e ainda, deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 299150 2007.03.00.040727-0(200661000129292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFU SALIM
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES
PARTE A : ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES e outros
ADV : JOSE DAMIAO DE ALENCAR
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA
PARTE A : REGINA CELIA REGNER SILVA e outros
ADV : NORMA SOUZA LEITE
ADV : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 298315 2007.03.00.036467-1(200661000129292)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES e outros
ADV : NORMA SOUZA LEITE
PARTE R : VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA
PARTE R : OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFU SALIM
PARTE R : MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 302797 2007.03.00.061553-9(200761100055031)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e outro

ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 311178 2007.03.00.088837-4(0600000305)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 309532 2007.03.00.086431-0(200661060063625)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 310351 2007.03.00.087539-2(200161820111370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ POUPUDO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 281015 2006.03.00.097215-0(0500000322)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1243489 2007.03.99.043331-0(6392148)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOBRAEQ SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0018 AC-SP 1243027 2007.03.99.043319-9(8700075434)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AQUARIOS FOTOLITO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0081 AC-SP 705594 2000.61.04.002612-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO LUIZ DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AG-SP 297679 2007.03.00.034860-4(200561820480872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS
PARTE R : MANOEL VALTEMAR POLADIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0095 AG-SP 296324 2007.03.00.032081-3(200661000258857)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARAMEL 21 ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MARCIA REGINA G DE O SANTORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 306851 2007.03.00.082905-9(200361050071119)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

ADV : VICENTE JOSE ROCCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 307657 2007.03.00.084008-0(200261050026882)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSEMEIRE FERREIRA ALVES
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 312129 2007.03.00.090358-2(200761040064185)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE VIDAL DA SILVA
ADV : MILENA ALVAREZ PERALTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 312093 2007.03.00.090277-2(200761040075109)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE PFEIFER NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 290780 2007.03.00.007505-3(200661180013686)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 312720 2007.03.00.091421-0(200761260034935)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JULIANA ALENCAR DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 312473 2007.03.00.090942-0(200661040106424)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVIO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 314524 2007.03.00.093747-6(200761040065323)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 314470 2007.03.00.093676-9(200761140061649)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDUARDO MORENO MONCAYO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 312306 2007.03.00.090557-8(200761000209498)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HIGOR AMARIO DE SOUZA
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 304726 2007.03.00.069975-9(200761150006933)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 306585 2007.03.00.082559-5(200761140050469)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GILBERTO ALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : SONIA MARIA MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 300463 2007.03.00.047998-0(200661000221238)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LAURINDA MENDES DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 305224 2007.03.00.074575-7(200561000288020)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GIL MARCOS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 306995 2007.03.00.083210-1(200261820365565)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOTEL MONZA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 284060 2006.03.00.107084-8(9505013485)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO TAPPIS e outro
AGRDO : SERAFIM RUIZ
ADV : JOICE RUIZ

PARTE R : J RUIZ E CIA LTDA
ADV : JOICE RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 311596 2007.03.00.089556-1(200261820409453)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA
AGRDO : CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS e outro
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 308834 2007.03.00.085533-2(0400000161)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 311807 2007.03.00.089799-5(200561820452797)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS APOVIAN e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : POSTO 14 LAVABEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 311656 2007.03.00.089506-8(200661260003533)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLAUDIO COVO e outro
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 295963 2007.03.00.029489-9(200561820541447)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUY GILLET SOARES e outros
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento em relação ao agravante Antônio Carlos Canto Porto Filho e, em relação aos demais recorrentes, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 304675 2007.03.00.069903-6(200561190088113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ISAEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 309288 2007.03.00.086134-4(200761000206000)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ING BANK N V
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1242721 2007.03.99.043176-2(9505091052)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO COSTA LEMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restituindo-se os autos à vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1247124 2007.03.99.045253-4(0004877101)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCENARIA NARVAEZ LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Declarará voto e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0020 AC-SP 1241116 2007.03.99.042910-0(6540708)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOJAS DAS TINTAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AG-SP 305823 2007.03.00.081636-3(200661040099833)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIO SILVIO DOS SANTOS espolio
REPTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 304371 2007.03.00.069462-2(200661050099880)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLAUDIO JOSE FAVARON
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 308655 2007.03.00.085301-3(200761050051072)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALCIDES JOVETTA e outros
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 292940 2007.03.00.015594-2(200561260045912)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EXPRESSO GUARARA LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 277074 2006.03.00.084089-0(200661820170292)
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANIEL ADLER e outros
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AMS-SP 297781 2006.61.00.010860-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0061 AMS-SP 295865 2006.61.00.023670-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 298189 2007.61.00.002021-3
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AMS-SP 298072 2006.61.05.011492-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 296401 2006.61.14.007303-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AMS-SP 296125 2006.61.14.004432-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AMS-SP 295848 2006.61.02.012613-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 REOMS-SP 297101 2005.61.00.018856-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : NELSON LUIZ CRAVO e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 REOMS-SP 298317 2007.61.00.001985-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ADELA ZINGMAN ISAAC DE CAPLAN
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 REOMS-SP 261886 2002.61.00.017759-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

PARTE A : CONSTRUTORA JHS J CONSTRUTORA LTDA

ADV : YVONE MARIA ROSANI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 REOMS-SP 268682 2004.61.00.016684-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

PARTE A : CLAUDIO QUERCIA SOARES e outros

ADV : MARIA DO CARMO FARIA

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1233978 2005.61.04.007666-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : YUKIO YAMAMOTO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1212115 2004.61.04.012089-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1213326 2005.61.04.000318-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : PEDRO DE ALCANTARA TEIXEIRA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1220116 2005.61.04.000173-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : JOSE IRINEU DE LIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1214684 2004.61.03.007506-9
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOANILSON XAVIER ENEAS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1230472 2005.61.14.001847-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS BARBOSA MORETTI
ADV : EDELZA BRANDAO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1225689 2001.61.00.030641-6
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SONIA DA SILVA
ADV : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
PARTE A : JOSE MARTINS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1228122 2004.61.14.005890-0
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : CESIRA CARLET

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1229105 2004.61.04.001140-4
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELIZEU GOMES DA ROSA e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1220121 2003.61.04.011143-1
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CACILDA BARREIRA LIMA e outro
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1027716 2005.03.99.021140-6(9713065239)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ARIIVALDO DE SOUZA e outros
ADV : CINTIA FERREIRA DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1229018 2004.61.04.010211-2
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ILEN NUNES PORTO ALEGRE
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-MS 237879 2005.03.00.045366-0(200360000096039)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JORGE ELIAS ZAHRAN e outro
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE RADIO DIFUSORA DE CAMPO GRANDE LTDA e outro
ADV : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA
PARTE R : ORLANDO ROCHA
ADV : LUIZA RIBEIRO GONCALVES
PARTE R : GERALDINO FAVIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0097 AG-MS 247514 2005.03.00.075566-3(200260000029071)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e outro
ADV : SONIA MIDORI HASHIMOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MBM CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0094 AG-SP 301431 2007.03.00.052698-1(9705565805)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A e outro
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOEFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFREDO MAYER DONEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 305353 2007.03.00.074751-1(200561820480872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 305753 2007.03.00.081399-4(9505118376)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : OSWALDO GOMES NOGUEIRA FILHO
ADV : ROBINSON VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NACIONAL DE MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 256515 2005.03.00.098800-1(200261040078423)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCELO PIRILO TEIXEIRA e outros
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AG-SP 312790 2007.03.00.091492-0(199903991167216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 638174 2000.03.99.062936-1(9707106263)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO APARECIDO MAGRI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PARTE A : OSVALDO ARCANJO ALVES
ADV : OSMAR JOSE FACIN

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 822350 2001.61.05.003853-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ILSAMAR SALDANHA PEREIRA e outros
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 632950 2000.03.99.059241-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BERALICE RODRIGUES DA CONCEICAO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 736668 2000.61.14.003249-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE ANACLETO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1235563 2006.61.14.002107-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : APARECIDA DO ROSARIO CUNHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1234736 2004.61.04.003979-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE RODRIGUES TANQUE JUNIOR
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1197118 2005.61.05.010245-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1016715 2005.03.99.012945-3(0300001098)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BATISTA BUENO DE CARVALHO
ADV : DANIEL APARECIDO RANZATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 969774 2002.61.26.011616-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA
ADV : SILVIO DE SOUZA GOES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela autora e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1132729 2003.61.05.004457-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELSON APARECIDO FERREIRA
ADV : NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez em maior extensão, para fixar o valor do ressarcimento do dano em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Lavrará o acórdão a Relatora.

0077 AC-SP 1132758 2001.61.00.021767-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : NELSON PASCOAL ROMEO
ADV : LUIZ ANTONIO BREDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1028996 2002.61.04.000846-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JORGE PEREIRA LIMA e outro
ADV : DARIO CRUZ DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-MS 1236459 2004.60.02.000214-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TIMOTEU CARDOZO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1187444 2005.61.11.003131-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALTER CACAO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de incorrência da prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1245004 2004.61.21.002628-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDER SOUZA AMADO
ADV : ROGERIO DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 1228916 2007.03.99.038646-0(9306024533)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : RODOPAULO EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 310045 2007.03.00.087110-6(200761000200148)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AG-SP 315272 2007.03.00.094741-0(200561820159954)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ACOFUND COM/ DE FERROS E ACO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AG-SP 314226 2007.03.00.093233-8(200061820417120)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AG-SP 314048 2007.03.00.092997-2(0600000304)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AG-SP 306493 2007.03.00.082433-5(200561050075419)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 AG-SP 315834 2007.03.00.095590-9(200761000274831)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ADRIANA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : FABIANA PAVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AG-SP 282069 2006.03.00.099816-3(9700003483)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0121 AMS-SP 291120 2005.61.00.028367-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELSON RIBEIRO BARBOSA e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0122 AMS-SP 286003 2006.61.00.011386-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADV : MARCIO PESTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1245137 2007.03.99.044714-9(0005233763)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PACCES E FENZ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0104 AC-SP 1242082 2007.03.99.043124-5(183660)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DIFILM DISTRIBUICAO PRODUCAO DE FILMES BRASILEIROS LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AC-SP 1243486 2007.03.99.043328-0(5528232)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PETROPOLIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, tendo o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AC-SP 1234467 2007.03.99.041456-9(0006420761)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CRIACOES MONDEGO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0110 AC-SP 1244875 2007.03.99.044703-4(0007567480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ MADEREIRA IBECOL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0102 AC-SP 1244879 2007.03.99.044708-3(0006540970)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAMINACAO DE FERRO SAO JORGE LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0109 AC-SP 1244865 2007.03.99.044693-5(0004569350)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : URUCU EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0112 AC-SP 1244868 2007.03.99.044696-0(8700044350)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALURGICA SKOL LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0103 AC-SP 1246433 2007.03.99.045150-5(0007571348)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FARE S/A AGRICOLA COML/ E INDL/

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0106 AC-SP 1232631 2007.03.99.039463-7(0006540856)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ITIL ISOLANTES TERMICOS IND/ LTDA e outro

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0108 AC-SP 1234246 2006.61.20.002858-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESQUADRIAS PEDROSO DE MORAES LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0113 AC-SP 1243485 2007.03.99.043327-8(5234212)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MACRIW CRIACOES EM ACRILICOS LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0111 AC-SP 1243338 2002.61.26.009914-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INDUSERV CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0125 AC-SP 1236438 2005.61.18.000769-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDEMIR RIBEIRO
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0123 AC-MS 1236450 2004.60.00.000441-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : LIDOVICO VILHALVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0124 AC-SP 1230984 2005.61.19.003456-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OLINTO GOMES TOLENTINO e outros
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0126 AC-SP 1247377 2006.61.11.001678-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCI VILLANI e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, afastou o decreto de prescrição em relação às contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito, propriamente dito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0127 AC-SP 1154969 2006.03.99.042630-0(9810067410)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : SEBASTIAO MADEIRA LOURENCO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0128 AC-SP 1239100 2006.61.00.007175-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 164/185 e, com relação à apelação de fls. 135/153, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0129 AC-SP 1184496 2005.61.26.003735-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR e outro
ADV : ANTONIO NILSON PADOVESI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 245965 2005.03.00.071831-9(9003040591)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOANA D ARC MATHEUS DE CARVALHO
ADV : JOSÉ RAMIRES NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA e outro
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
PARTE R : AFONSO DONIZETI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 280170 2006.03.00.093987-0(200461150014370)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 288968 2007.03.00.000694-8(200061820012969)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 289330 2005.61.00.020563-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURENCO CHOIFI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 311577 2007.03.00.089526-3(200761190062923)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 308801 2007.03.00.085597-6(200761000067680)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FLAVIO ROLIM
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

MC-SP 419 96.03.046811-8 (0002775425)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO e outros
ADV : EID GEBARA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
LIT.PAS : URUCUM MINERACAO S/A
LIT.PAS : CIA VALE DO RIO DOCE
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
INTERES : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293458 2004.61.00.026352-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO MATARAZZO
ADV : CRISTINA DE ARRUDA MATARAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 18:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 105 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 30183 2007.03.00.101577-5(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30184 2007.03.00.101578-7(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : EMERSON LUIS LOPES reu preso
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30028 2007.03.00.099757-6(200761110029946)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : PATRICIO LEAL DE MELO NETO
IMPTE : CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE
PACTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 15745 2003.03.00.060172-9(200261810035684)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO
PACTE : ALEJANDRO FERNANDEZ FIGUEROA
ADV : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24049 2006.03.00.020671-4(200261060081415)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO ROBERTO BRUNETTI
PACTE : VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação aos débitos de nºs 35.151.581-0 e 35.151.580-1, e declarar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, relativamente ao débito de nº 35.127.817-6 até seu efetivo pagamento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29181 2007.03.00.089182-8(200461070087459)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CRISTIANO SALMEIRAO
PACTE : MARCOS FARIA MARTINS
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29508 2007.03.00.093102-4(199961190003178)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MIGUEL SANTIAGO HABA LOZANO
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, apenas para o fim de possibilitar ao paciente a progressão do regime prisional, desde que cumpridos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva e realizado exame criminológico, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, sendo que o Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA o fazia em maior extensão, para também conceder o direito do paciente apelar em liberdade, e, também por unanimidade, rejeitou a impetração quanto aos demais pedidos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29554 2007.03.00.093467-0(200061080087785)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29849 2007.03.00.097416-3(200161080014191)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 18292 2000.61.05.003574-6
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ADEMIR MINA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para condenar o réu ao cumprimento das penas de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo MM. Juízo das execuções e pena pecuniária, como incurso no artigo 171 § 3º, c.c. artigo 29 do Código Penal, e, de ofício, reverteu a destinação da pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo ao INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 RSE-SP 4920 2002.61.06.003561-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : KATIA RODRIGUES BORGES
RECTE : DOMINGAS PEREIRA DA SILVA
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
RECTE : Justica Publica
RECDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 24616 2002.61.06.004581-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EVALDO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVG : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ACR-SP 26018 1999.61.08.005159-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : JOSE MATHEUS AVALLONE
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA REGINA ROCHA DE ALMEIDA
ADV : JORGE DOS SANTOS JUNIOR
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Raul Aparecido Rocha, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena do réu e afastar a continuidade delitiva, aplicando o disposto no artigo 69 do Código Penal e, de ofício, reduziu as penas de multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 ACR-SP 18633 2001.61.05.002522-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSVALDO ROBERTO RAMPIM

ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, de ofício, determinou que a prestação pecuniária seja destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que não substituiu a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito consistente na prestação pecuniária. Lavrará o acórdão a Relatora.

0068 ACR-SP 26123 2001.61.04.005178-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : REINALDO SILVA PEREIRA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, como revisor regimental tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4836 2003.61.14.003222-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADV : ISMAEL CORTE INACIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 AMS-SP 259183 2002.61.21.000122-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DANIEL MILAGRES ALVES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0017 AG-SP 308281 2007.03.00.084808-0(200661820039590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AG-SP 311134 2007.03.00.088820-9(200261000220307)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 310432 2007.03.00.087659-1(200761070068442)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR
ADV : DIRCEU CARRETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 293460 2007.03.00.018310-0(9809032242)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE A SILVANO E CIA LTDA e outros
ADV : RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 313580 2007.03.00.092426-3(200661210034777)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NILSON CAMARGO e outro
ADV : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO
AGRDO : ROBERTO SEBASTIAO LEITE e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AG-MS 309251 2007.03.00.086100-9(200460000004320)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DULCE MARIA SCHMAEDECKE
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 250645 2005.03.00.083349-2(200461820632588)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA SUDESTE e outro
ADV : MARIO JACKSON SAYEG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed.

VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 265810 2006.03.00.029329-5(200061050105104)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ DE MEIAS ACO LTDA
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 251830 2005.03.00.085852-0(200461040099654)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE LOPES FRANCISCO e outro
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 290493 2007.03.00.007045-6(9413018278)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
PARTE R : JERRY GADOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 266988 2006.03.00.035379-6(200561030046530)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 260877 2006.03.00.011514-9(200061170007031)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE RUDNEY ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
PARTE R : JORGE SIDNEY ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
PARTE R : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AG-SP 242491 2005.03.00.063767-8(200061090041629)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 242492 2005.03.00.063768-0(200061090017937)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 243978 2005.03.00.066487-6(199961090036083)
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 1174574 2005.61.00.014813-0
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOMINGAS DE LEON (= ou > de 65 anos)
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o

acórdão.

0053 AG-SP 312150 2007.03.00.090389-2(200761190067313)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : PATRICIA GUANCIALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 307921 2007.03.00.084361-5(200761100039943)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 294581 2007.03.00.021007-2(200661080086904)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALZIRA VIEIRA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 306465 2007.03.00.082323-9(200261110018550)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 307626 2007.03.00.083963-6(200761050057323)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RONALDO LUIZ SARTORIO
ADV : DARIO SILVA NETO
AGRDO : COMANDANTE DO 28º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE CAMPINAS SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-SP 300435 2007.03.00.047922-0(200461140012601)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS DONIZETE DE SANTANA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 307602 2007.03.00.083982-0(9800290613)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO JUVENAL DA SILVA e outro
ADV : PAOLA OTERO RUSSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 288588 2006.03.00.124344-5(200661050121884)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA PAULA MACEDO PEREIRA
ADV : RAUL PIRES DE CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AG-SP 306018 2007.03.00.081832-3(200061190238587)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CARLOS FERNANDES
ADV : LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : FLEXMATIC CONDUTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 306817 2007.03.00.082927-8(0300000191)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SAID MOHAMAD MAJZOUN e outros
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 286837 2006.03.00.116699-2(0500000314)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 278173 2006.03.00.087821-2(9705848998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HELENICE DE SOUZA CARNEVALLI
ADV : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VISON COM/ E REPRESENTACAO DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 281503 2006.03.00.099029-2(0500000390)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI
ADV : JOSE LINO PEREIRA
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE ITAPETININGA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 271496 2006.03.00.060183-4(0500000047)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI e outros
ADV : ANDRÉA DALTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA
ADV : ANDRÉA DALTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AG-SP 308614 2007.03.00.085369-4(200561820084619)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 312183 2007.03.00.090451-3(200561040104885)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REGINALDO AGONDI FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 313577 2007.03.00.092423-8(200661040039691)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CLEMOZEIDE APARECIDA DE PADILHA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 313328 2007.03.00.092035-0(200761040019453)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AMERICO PEDRO NETO
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 314658 2007.03.00.093874-2(200361040171488)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JAYME THEOFANES MENDONCA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 313324 2007.03.00.092032-4(200361040141022)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALBINO MARQUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 309815 2007.03.00.086842-9(9802085766)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DJALMA COUTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AG-SP 313123 2007.03.00.091803-2(9600219044)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ACHILLE CHIN e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 313736 2007.03.00.092696-0(200761000226290)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALEXANDRE COPPOLA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 312570 2007.03.00.091143-8(200761090072980)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : KELSON DANIEL DE CAMARGO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 309841 2007.03.00.086880-6(200761040088621)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUCIO DOMINGOS CRUZ e outro

ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 314121 2007.03.00.093088-3(200761260050394)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 313031 2007.03.00.091734-9(200763010207624)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA DOBROSAVLJEVIC PACHECO e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 313940 2007.03.00.092871-2(200761100036656)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ CARLOS MARQUES GOMES e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 309017 2007.03.00.085764-0(200761130010372)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DE FARIA e outro
ADV : VERONICA DUARTE COELHO LIBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 312322 2007.03.00.090759-9(200761190023267)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ ANTONIO GESINI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 275958 2006.03.00.080642-0(200461000106740)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CELSO TADEU DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 310018 2007.03.00.087076-0(9805427293)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 312059 2007.03.00.090192-5(200561050127973)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES VILA NOVA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0036 AG-SP 305130 2007.03.00.074489-3(200261140051282)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : IVAN D ANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0037 AG-SP 310839 2007.03.00.088429-0(9705708304)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RENATO ADDONO
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0041 AG-SP 310840 2007.03.00.088430-7(9705708304)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 308640 2007.03.00.085285-9(200361140030854)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA
ADV : WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0059 AG-SP 309341 2007.03.00.086251-8(200061820475374)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DORIVAL PADILLA e outros
ADV : RENATO FARORO PAIROL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava integral provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0065 AG-SP 311179 2007.03.00.088838-6(200361030078273)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BADAR DO BRASIL LTDA
PARTE R : RODOLFO JUAN ALBERTO BADARACCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0013 AG-SP 312108 2007.03.00.090285-1(199961150017002)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS ALBERTO COSTA
ADV : RICARDO SOARES CAIUBY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AG-SP 309868 2007.03.00.086951-3(200461820003019)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONDOR COM/ E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MANOEL JOSE DA SILVA SOBRINHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AG-SP 312122 2007.03.00.090403-3(9600007600)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RETIFICA DE MOTORES AGULHAS NEGRAS LTDA e outros
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 313656 2007.03.00.092491-3(199961820023574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 314222 2007.03.00.093229-6(9805591476)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KGB CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 310179 2007.03.00.087290-1(200061820013494)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 310573 2007.03.00.087869-1(9609028500)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AG-SP 306081 2007.03.00.081940-6(9900013108)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 313374 2007.03.00.092090-7(200761820144200)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA e outros
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
PARTE R : DALVA VERAS VIEGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 311833 2007.03.00.089935-9(0500000022)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS C CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 309543 2007.03.00.086463-1(200761040006264)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
ADV : FABIANO CHINEN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 303890 2007.03.00.064849-1(0006675450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUY DE MELLO MILLER espolio
REPTE : ADAIR CECILIA TESTINI MILLER
ADV : ANTONIO BARJA FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 311881 2007.03.00.089948-7(200461000125733)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 310929 2007.03.00.088540-3(200761000227683)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AMESP SAUDE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADV : MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 314373 2007.03.00.093485-2(200661000203741)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 293694 2007.03.00.018612-4(200661000279903)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 284073 2006.03.00.107101-4(200161140005437)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : BENTO E MARCUSSI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1211270 2003.61.00.006380-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APDO : CARLOS HENRIQUE MEINBERG (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações da CEF e do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1242096 2007.03.99.043135-0(780464)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CRUZ LANDIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 288773 2005.61.00.026785-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO ROBERTO CARLINI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento á apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0087 REOMS-SP 297173 2005.61.00.019843-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANA DA NATIVIDADE ROQUE SARMENTO
ADV : EDGARD SALIM HADAD
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 REOMS-SP 297843 2005.61.00.027415-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : JANDRA MARIA GONCALVES SARAIVA
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0086 AC-MS 780686 2000.60.00.005647-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS
ADVG : MARCELO SORIANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1146086 2003.61.20.000081-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL ARMIN SABADIN DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1119520 2003.61.20.004013-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 990273 2003.61.00.015197-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS
ADV : HILDO CELSO FERRAZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1157722 2000.61.00.045654-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS
ADV : WESLEY FRANCISCO LORENZ
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 690977 2000.61.02.015179-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA
ADV : CELSO ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1129162 2001.61.08.005673-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MARILU II
ADV : LEONARDO ANACLETO CHAVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1164955 2002.61.20.005015-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1094154 2003.61.00.005449-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO SECCAO II
ADV : ELIETE TAVELLI ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-MS 822077 2001.60.00.005054-7
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I
ADV : MARCELO SORIANO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 824426 2001.61.00.031430-9
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ADV : RENATA SAYDEL
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE
ADV : RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 667842 2001.03.99.007180-9(9700344010)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293800 2006.61.00.006006-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA AMELIA SANCHES
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 293837 2005.61.00.022674-8
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA VALERIA RODRIGUES THEODORO
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 294827 2004.61.00.023503-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PARTBANK CONSULTORIA FINANCEIRA E ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1229068 2002.61.09.005047-0
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : CARMEN SILVIA ARDITO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 276850 2006.03.00.082841-5(200661000106360)
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDISON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 16:53 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

LILIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PRIMEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1194061 2005.61.00.020968-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA e outros
ADVG : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00002 AC 1176920 2005.61.00.012627-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1186735 2006.61.00.002612-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
APDO : PAULO MITSUGE SAITO
ADV : ANTONIO CANDIOTTO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1147610 2005.61.00.006792-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : MANOEL ALVES BRITO
ADV : MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS

00005 AC 1182769 2005.61.00.001029-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : DENISE MARIANA CRISCUOLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

00006 AC 1096172 2005.61.05.000064-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO PAULO LYSYK e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1040190 2005.03.99.028316-8 9700005372 MS
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
 APDO : JACIRA DIAS DA SILVA
 ADV : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

00008 AC 1240017 2005.61.19.005455-3
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
 ADV : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVG : IVONE COAN

00009 AC 507502 1999.03.99.063586-1 9600363838 SP
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL
 ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
 ADV : GILSON JOSE RASADOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 542763 1999.03.99.101153-8 9700365352 SP
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : JOAO RUBENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GECILDA CIMATTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 711208 2001.03.99.033600-3 9800002081 SP
 RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1156304 2003.61.00.029276-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ELIAS FERREIRA DE LIMA
ADV : DINA YOSHIMI TERUYA

00013 AC 1108477 2003.61.00.035494-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SALU e outros
ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA

00014 AC 1164255 2004.61.00.017978-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO MUSSI
ADV : BERNARDO RUCKER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1158187 2004.60.02.000427-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CRISTHIANO JOSE BRITO FELICE
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1158191 2004.61.08.000787-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEVER GUINTER
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1166179 2004.61.08.001289-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANDERSON EDNEI DE SOUZA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1183617 2004.61.04.009201-5
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
APDO : FABIO ROBERTO AMADO VENANCIO

00019 AC 1267371 2004.61.05.012021-4
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 967628 1999.60.00.005413-1
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES
ADV : NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1239166 2003.61.82.056968-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

00022 AC 990168 2003.61.07.008365-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JAIME SANGALLI e outro
ADV : MARCELO TADEU CINTRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1239201 2003.61.00.028379-6
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00024 AMS 298741 2007.61.19.000790-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CINDUMEL IND/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00025 AMS 290734 2006.61.00.017868-0
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FENAN ENGENHARIA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 290122 2006.61.14.002559-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00027 AMS 245939 2000.61.00.041414-2
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00028 REOMS 290299 2005.61.07.012833-8
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL filial e outro(s)

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO CESAR PINOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 300332 2005.61.11.003801-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00030 AMS 297239 2005.61.00.029502-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00031 AG 317504 2007.03.00.097879-0 200661040059161 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DURVAL GONCALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00032 AG 317490 2007.03.00.097852-1 200761040047266 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00033 AG 321495 2007.03.00.103494-0 200261820015335 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIO BERTONI E CIA LTDA
ADV : ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA CRISTINA BERTONI KROES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AG 315068 2007.03.00.094415-8 200761090062287 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA

ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00035 AG 318502 2007.03.00.099374-1 0700001623 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : CARLOS ALBERTO NOVOA
ADV : NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

00036 AG 321094 2007.03.00.102963-4 200761000322746 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00037 AG 318426 2007.03.00.099290-6 199961820027968 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SINDICEL SINDICATOS DE EMPRESAS DE CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACOB DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AG 315050 2007.03.00.094395-6 200761050117873 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PERFIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00039 AG 315851 2007.03.00.095621-5 200161000295947 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS e outro
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AC 871355 2003.03.99.013022-7 9500483351 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EZIO RENATO CERRI
ADV : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
APDO : XILOTECNICA S/A
ADV : HOMAR CAIS

PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : ROMEU GUILHERME TRAGANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 871356 2003.03.99.013023-9 9500524260 SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EZIO RENATO CERRI
ADV : ERCY BEATRIZ BENATTI LONGO
APDO : XILOTECNICA S/A
ADV : HOMAR CAIS
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 ACR 18979 2002.61.06.006228-7
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROMILDA FELIPE
ADV : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
APTE : HAYSSAM MOHAMAD AKAD
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Justica Publica

00043 ACR 14902 2003.03.99.014824-4 9504035833 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : DALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ARLEI RODRIGUES

00044 ACR 9481 1999.03.99.117086-0 9613028706 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO

00045 ACR 22107 2000.61.81.000304-2
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WAGNER DO LAGO
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00046 ACR 8528 1999.03.99.003159-1 9601034285 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : SERGIO KAWASAKI
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : MARIO KIYOTAKA IKEDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

00047 AG 310830 2007.03.00.088414-9 200661820503293 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MURRAY PIRATININGA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 MCI 5776 2007.03.00.087698-0 200561260065911 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00049 AG 315390 2007.03.00.094867-0 0300011842 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NUTRIMAS REFEICOES LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

00050 AG 316535 2007.03.00.096489-3 200761820328992 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LYDER S RH SOLUCOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA ANGELA STELLA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 322569 2007.03.00.104873-2 200761030086822 SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROSEMARY MOTTA

ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00052 AG 294743 2007.03.00.021389-9 200761000046627 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AG 321856 2007.03.00.104061-7 200761000287140 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NILDES DE SOUZA LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE R : DEISE ALMEIDA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AC 1264573 2006.61.21.000007-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALAN ALVES DE SOUZA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AMS 301508 2006.61.00.019971-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00056 AG 314247 2007.03.00.093255-7 9705507112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ADROALDO MOURA DA SILVA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZINHA MENEZES NUNES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 187532 2003.03.00.054643-3 9003020892 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LAGUNA COM/ IND/ S/A
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00058 AG 315223 2007.03.00.094635-0 200561820557820 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HILARIO FRANCO JUNIOR
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 324520 2008.03.00.002512-1 200661030039414 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMJO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA -EPP
PARTE R : OTILIA CASSIANO NOGUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00060 AMS 301573 2007.61.14.000061-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNDACAO DO ABC
ADV : SANDRO TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 AG 214339 2004.03.00.046439-1 0001120069 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
ADV : FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 310025 2007.03.00.087088-6 200661820065149 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CONFECÇÕES DI THADU S LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 309559 2007.03.00.086467-9 9705039690 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : A ULDERIGO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 321006 2007.03.00.102755-8 9500105233 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : JOAO RAFAEL BENDASSOLI e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AG 319281 2007.03.00.100670-1 200761020106186 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ANTONIO FURLAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00066 AG 318371 2007.03.00.099118-5 200561020039747 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO BRICH VEICULOS ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00067 AG 311685 2007.03.00.089576-7 200761080029664 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : APARECIDO MOREIRA
ADV : LUCIANO DA SILVA PEREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PARTE R : SINAIDA MARIZA PINHEIRO LOPES
ADV : CRISTIANE GARDIOLO GRACIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00068 AG 316369 2007.03.00.096337-2 9405063022 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOTEL ATLANTICO CITY LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00069 AG 316757 2007.03.00.096817-5 200061130005278 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CALCADOS MAPERFRAN LTDA e outros
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00070 AG 315653 2007.03.00.095291-0 0200003577 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00071 AG 314511 2007.03.00.093733-6 200761000226745 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00072 AG 314275 2007.03.00.093294-6 200761000106077 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA e outro
ADV : ARMANDO BRAVO ALBA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00073 AG 313380 2007.03.00.092124-9 200361000331717 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00074 ACR 17993 2001.61.06.005163-7
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALDENILSO AVEIRO NORIMBENE
ADV : JOSE FERRAZ TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.
LUIZ STEFANINI
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.060652-0 AG 55131
ORIG. : 9600298343 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM SP
ADV : FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA LUISA R L C DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls.98/100 foi indeferida a suspensividade pleiteada.

Conforme ofício oriundo da 22ª Vara Cível, juntado às fls. 117/125, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.014610-4 AG 152787
ORIG. : 199961050004861 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 1999.61.05.000486-1) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.030086-5 AG 158821
ORIG. : 200161120044486 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TERRA PIRES E CIA LTDA
ADV : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2001.61.12.004448-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000080-1 AG 170507
ORIG. : 200261000262053 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão desta relatoria que, negou o efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 91/96, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.024907-4 AG 179219
ORIG. : 200261070067336 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : GISLAINE ALVES DE CASTILHO e outros
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
AGRDO : FACULDADE DE DIREITO DE ARACATUBA e outro
ADV : PAULO NAPOLEAO NELSON B N DA SILVA
AGRDO : FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO DE ARACATUBA
ADV : PAULO NAPOLEAO N BASILE N DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2002.61.07.006733-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065176-9 AG 191162
ORIG. : 200361000192997 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMBUCI S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de tutela antecipada, em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir ao contribuinte o creditamento de IPI, decorrente de aquisições isentas e tributadas à alíquota zero, com a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento definitivo da ação.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 76/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2004.03.00.007081-9 AG 199085
ORIG. : 200361050065338 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa o restabelecimento da liminar, em sede de mandado de segurança sentenciado, contra qual pende recurso de apelação.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, a apelação foi julgada em 25/7/2007, e aguarda o trânsito em julgado. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.034157-8 AG 210086
ORIG. : 0200000045 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, reconsiderou o decisum que determinava penhora do 10% do faturamento da agravada de modo a reduzir esse percentual a 1%.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de apenas 1% do faturamento mensal da executada assemelha-se mais a um parcelamento que a depósito como garantia da execução. Argumenta que a constrição deve recair sobre o percentual originalmente deferido, de 10% do faturamento. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido, já decidi esta Corte:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA -

POSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça.

2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais.

3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF3; AI nº 2006.03.00.111022-6; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 03/04/2007, v. u.; DJU 17/05/2007).

Destarte, DEFIRO antecipação de tutela a fim de que a penhora recaia, desde já, sobre 10% do faturamento mensal da pessoa jurídica executada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo encaminhando cópias desta decisão e de fls. 256/276.

Cumpra-se o disposto no 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.050482-0 AG 216566
ORIG. : 200461050104750 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-5ªSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso (fls. 125/126), tendo em vista que em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº2004.61.05.010475-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.023327-0 AG 233583
ORIG. : 0009023410 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA e outros
ADV : MARLENE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 66/68: Reconsidero a decisão a fls. 60/62, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois verifico que a matéria relativa aos juros moratórios em precatório complementar não se encontra preclusa.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tarifa destinada ao FNT, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a nova conta para expedição de ofício precatório complementar, excetuando-se o período compreendido entre a expedição do precatório e o dia 31 de dezembro do exercício seguinte, em observância ao artigo 100 da CF/1988.

Alega a agravante, em síntese, tratar-se de decisão ultra petita, tendo em vista que o setor de Cálculos da Justiça Federal apresentou valor superior ao pleiteado pelos autores. Afirma que a elaboração da conta na forma estabelecida no Provimento n. 26/2001 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região está em desacordo com a decisão transitada em julgado, que em nenhum momento se manifestou acerca da incidência de índices não oficiais de correção monetária. Sustenta, ainda, que não houve mora do Poder Público, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Inicialmente, como já mencionado na decisão a fls. 60/62, fica afastada a alegação de ser a decisão agravada ultra petita. Isso porque, consoante se verifica do resumo comparativo de cálculos, o valor da conta do autor em julho/1997 totalizou R\$ 60.875,18, enquanto o cálculo da Contadoria Judicial para a referida data foi de R\$ 11.377,63 (fls. 25).

Em segundo lugar, a questão relativa a índices de atualização monetária encontra-se preclusa, eis que na decisão agravada o MM. Juízo a quo esclareceu que houve ausência de impugnação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo a decisão recorrida alterado a conta da Contadoria somente quanto aos juros em continuação.

Passo, então, ao exame dos juros.

Quanto ao cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, entendendo serem devidos, pois são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como do longo lapso de tempo decorrido.

Quanto à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário) e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento.”

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, no caso, conforme informou a Contadoria Judicial (fls. 24), o ofício foi incluído no precatório em julho/1989 e o numerário foi disponibilizado somente em setembro/1994, ou seja, após o prazo constitucional (dezembro/1990). Dessa forma, os juros devem incidir no período em atraso, pois se o pagamento foi efetuado a destempo, deve ser aplicado o disposto no §1º, do art. 100, da CF/1988.

Quanto ao período que vai da disponibilização do numerário pelo TRF até a nova conta para expedição do precatório complementar, penso que não é possível incluir-se no cálculo os juros, pois nesse período não houve mora da União.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora após a data da disponibilização do numerário pelo TRF.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061224-4 AG 241184
ORIG. : 200461050104750 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BORGWARNER BRASIL LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS-5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2004.61.05.010475-0) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.066388-4 AG 243902
ORIG. : 200561000126584 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
PARTE R : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Processual Informatizado, já houve prolação de sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes, entre elas a agravante, pela Advocacia Geral da União.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.069500-9 AG 244886
ORIG. : 0400000030 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual se intenta a reforma de r. decisão em que foi concedido duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal com fulcro no artigo 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Verifico, todavia, que, nos autos da Apelação Cível nº 2006.03.99.043494-1, foi homologada a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestadas pela ora agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.101311-3 AG 256845
ORIG. : 200561000277495 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 148/149, foi concedido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 158/168, a agravada interpôs agravo regimental.

Conforme ofício oriundo da 7ª Vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 299/305, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.024723-6 AG 264673
ORIG. : 200361000375241 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NEO NUCLEO ESPECIALIZADO EM ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A agravante opôs embargos de declaração em face de decisão de fl. 192, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento sob o fundamento de que, conforme consulta junto ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

A teor da minuta, alega a embargante que a decisão padece de erro material, corrigível a qualquer tempo, na medida em que o presente recurso não foi interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança, mas sim contra decisão que recebeu o recurso de apelação por esta interposto somente no efeito devolutivo.

Por fim, requer o provimento dos embargos para que seja reconhecido o erro material, reformando a decisão recorrida, para aperfeiçoamento e efetivação da tutela jurisdicional prestada.

Flameja com razão o recorrente.

Acolho os embargos declaratórios, tornando sem efeito a decisão de fl. 192 que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Desnecessária nova intimação para contraminuta.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.040745-8 AG 268246
ORIG. : 200061130053716 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a embargante para que supra a inexistência de assinatura nos embargos de declaração opostos, em 5 dias, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.047775-8 AG 269324
ORIG. : 200461820403253 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FREUDENBERG PRODUTOS DO LAR LTDA E CIA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido à ausência de manifestação conclusiva da exequente quanto aos pedidos de revisão formulados administrativamente.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 99/100).

Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fls. 122/123), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls.115/119.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049138-0 AG 269609
ORIG. : 200561000297895 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS nº 2005.61.00.029789-5) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 182/187, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.052108-5 AG 270196
ORIG. : 200461000126040 12 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS
LTDA e outros
ADV : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Novo Horizonte Administração Participação e Empreendimentos S/A e outros em face de decisão que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com indenização por danos materiais e morais, entendeu incabível a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e do Ministério Público Federal, por não se tratar de matéria relacionada à infração à ordem econômica, consoante previsto na Lei n. 8.884/1994, entendendo o MM. Juízo não haver interesse jurídico da autarquia (CADE) nem do MPF, sendo caso de litígio patrimonial individual (artigo 82 do CPC).

Num primeiro exame, constata-se que a matéria aqui aventada é de ser analisada em decisão por sentença e eventual recurso, por estar imbricado no mérito da demanda.

Por isso, processe-se o agravo de instrumento sem o efeito suspensivo, mesmo porque não demonstrado pelas agravantes o “periculum in mora” (art. 558 do CPC).

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.118588-3 AG 287505
ORIG. : 200661000256496 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

O presente agravo de instrumento foi julgado, tendo sido proferido acórdão negando provimento ao recurso.

Tempestivamente, a agravante interpôs embargos de declaração sustentando omissões no referido acórdão.

Todavia, conforme Ofício encaminhado pelo juízo da 26.^a Vara Federal de São Paulo, os autos do referido mandado de segurança já foram julgados com sentença concessiva da ordem. Além disso, a apelação interposta pela União Federal, recebida somente no efeito devolutivo, pende de julgamento.

Tenho, portanto, que o objeto do presente recurso – embargos de declaração - perdeu totalmente seu objeto face ao acima exposto.

Assim, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.118823-9 AG 287573
ORIG. : 200561820290323 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUPE HOTELARIA LTDA -EPP
ADV : VAGNER FERNANDO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou o sobrestamento do feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/71).

Entretanto, tendo em vista informação acerca da extinção da mencionada execução fiscal (fl. 77), já não subsiste interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002471-9 AG 289481
ORIG. : 200761000006319 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINERACAO TABOCA S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar cujo escopo é o de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 235/236).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 309/318, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010523-9 AG 291386
ORIG. : 200761000010852 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.029288-0 AG 295872
ORIG. : 200661080119820 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCOS JOSE THEBALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em ação cautelar, deferiu o pedido de caução dos bens apresentados e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da agravada, caso exista em seu nome somente a pendência noticiada nos autos.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 46, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.036313-7 AG 298203
ORIG. : 200661100135538 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECIMODA SUICA LTDA
ADV : CARLOS CONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso,

como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044548-8 AG 299546
ORIG. : 200761190020217 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052273-2 AG 301196
ORIG. : 200661020078782 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : EDUARDO MAGALHAES R BUSCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária Infraero em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu tutela antecipada para determinar que a ré não se abstenha, por motivo de débitos anteriores, de fornecer ou contratar com a autora espaços físicos para despacho de aeronaves, atendimento de passageiros e balcão para venda de passagens e informações, nos aeroportos de Guarulhos-SP e Salvador-BA, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por atraso no descumprimento da decisão.

O deferimento deu-se ao fundamento de que a Infraero não tem autorização legal para exercer a autotutela e condicionar a contratação de áreas operacionais em aeroportos que administra ao pagamento de dívidas passadas.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pedido de antecipação de tutela não poderia ter sido analisado, pois os autos principais encontram-se apensados aos autos de feito cujo andamento está suspenso, até o julgamento do conflito de competência nele suscitado; ii) o débito fiscal em nome da agravada impede a contratação com a Administração Pública; iii) há perecimento de direito e risco de dano irreparável, ao contratar com empresa que possui débitos com a empresa pública federal na órbita de quase cinco milhões de reais.

Pugna, então, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito, consistente na afirmação de que o débito fiscal em nome da agravada impediria a contratação com a Administração Pública.

Primeiro, porque os documentos aportados com a petição de agravo não permitem saber a situação exata em que se encontra o débito entre a INFRAERO e a Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Por outro lado, como bem observou o ilustre magistrado prolator da decisão impugnada, os documentos comprovam que as HOTRAN's concedidas tiveram anuência da ré e são posteriores às dívidas que obstarão a concessão de áreas operacionais em aeroportos. Ressaltou, ainda, que a autora já opera em outros aeroportos e não há recusa da ré em fornecer áreas operacionais nos mesmos e que as precárias condições de operação causadas pela negativa da ré podem causar graves danos e riscos aos passageiros transportados pela autora.

Assim, neste juízo de urgência, parece haver muito mais inverossimilhança no pedido recursal do que na pretensão resistida, bem como maior risco na cassação da decisão liminar do que na sua manutenção.

Quanto à questão acerca da impossibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela na ação ordinária, tendo em vista a suspensão do processo ao qual se encontram apensados os autos principais, até o julgamento do conflito de competência suscitado, observo que não há, nos presentes autos, documentos que comprovem a alegada suspensão. Ademais, em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, verificou-se que, no referido conflito de competência (n. 2006.03.00.071820-8) foi designado o juízo suscitante (7ª Vara Federal de Ribeirão Preto) para resolução das medidas urgentes.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056385-0 AG 301865
ORIG. : 200561200083854 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HUMBERTO VALENTE LEONARDI e outros
ADV : JOSE EDUARDO MELHEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra antecipação de tutela, deferida no bojo da sentença, proferida em ação ordinária, que reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de assistência pré-escolar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a impropriedade do agravo de instrumento para impugnar o teor de sentença, ainda que se refira à antecipação de tutela, concedida na ocasião. O princípio processual da unirecorribilidade impede que o mesmo ato processual seja impugnado por meios distintos, uma parte por apelação e outra por agravo de instrumento, como ora pretendido. Toda a sentença, no que toca a qualquer de seus aspectos, somente é impugnável por apelação, cabendo ao recorrente pleitear seja, in limine, suspensão a parcela imediatamente eficaz, ou concernente à antecipação de tutela concedida, não cabendo, portanto, o agravo de instrumento.

É o que tem, aliás, decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 723.547, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 06.12.07, p. 312: “PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061737-8 AG 302943
ORIG. : 200761000060818 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA RISTHER
ADV : ELEONORA ALTRUDA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, reconsiderando despacho anterior, concedeu “novo pedido liminar formulado”, em mandado de segurança, determinando “à autoridade impetrada que, às expensas do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, providencie e forneça, obedecendo-se, sobremaneira, à quantidade/tempo prescrito e necessário à completa recuperação do impetrante, pondo à sua disposição DE IMEDIATO E COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o medicamento assim especificado, fls. 183/188, “NEXAVAR [...]”.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.069445-2 AG 304288
ORIG. : 200760000034740 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BRASIL TRADING IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de “determinar que a autoridade coatora habilite a impetrante no Siscomex, mesmo que seja na forma simplificada, como determinam os artigos 6 e 7 da IN SRF 650/06, e apresente todas as exigências que entende serem devidas contra impetrante, à exceção da prova de integralização do capital social, que já está acostada ao processo administrativo”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 287/91, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.069827-5 AG 304602
ORIG. : 200761000173613 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : W P DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 135/136).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 166/172, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074874-6 AG 305408
ORIG. : 200761120038956 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta

reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081073-7 AG 305565
ORIG. : 200103990540779 6 Vr SAO PAULO/SP 9800502181 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCOLOR ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento da exequente (FAZENDA NACIONAL) para que o mandado de penhora seja cumprido no endereço dos sócios da empresa executada.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida a seguinte decisão: “defiro o pedido formulado pela parte exequente, União Federal (Fazenda Nacional), mediante o bloqueio on line, na forma do Convênio SISBACEN”, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.081095-6 AG 305526
ORIG. : 200761190042316 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.081185-7 AG 305633
ORIG. : 200761000173315 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084590-9 AG 308101
ORIG. : 0100000316 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Papyrus Indústria de Papel S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, impôs, à executada, multa de 1% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relata a agravante, em síntese, que não incidiu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, certo que os requerimentos formulados no decorrer do processo executivo visaram tão-somente à proteção de um direito que entende cabível. Aduz, ainda, que a não concessão do efeito antecipatório da tutela pretendida em sede recursal poderá acarretar o iminente constrangimento da agravante ao cumprimento de determinações ilegais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, suspendendo-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, a teor do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Porém, neste exame preambular, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses acima elencadas, não se vislumbrando a prática, pela executada, de conduta desleal ou mesmo a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos de decisões:

“O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstaculizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor”.

(STJ, RESP n. 759708, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

“6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 600 do Código de Processo Civil.

7. A fixação da multa em razão de oposição de embargos à execução, com apresentação de alegações genéricas e incapazes de desconstituir o título executivo, não se enquadra na hipótese do inciso II, que estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça opor ‘maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos’.

8. É necessário constatar a efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo, como alterar a verdade dos fatos, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa”.

(TRF-3ª Reg., AC n. 2004.03.99.024129-7, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 07/06/2005, DJ 12/07/2005)

Ademais, o magistrado singular apenas observou que a executada protocolizou petições com requerimentos já formulados e, alguns, indeferidos, sem indicar taxativamente quais seriam eles. Contudo, ante a possibilidade de formulação de pedidos de reconsideração e também que, segundo consta das razões do agravo, várias foram as decisões que restaram impugnadas obviamente por várias petições, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses do art. 600 do CPC.

Ante o exposto, concedo o efeito postulado para suspender a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084594-6 AG 308105
ORIG. : 9900010614 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Papyrus Indústria de Papel S/A., em face de decisão que, em execução fiscal, impôs, à executada, multa de 1% do valor atualizado do débito, com fundamento no art. 601 do Código de Processo Civil, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relata a agravante, em síntese, que não incidiu em quaisquer das hipóteses previstas no art. 600 do Código de Processo Civil, certo que os requerimentos formulados no decorrer do processo executivo visaram tão-somente à proteção de um direito que entende cabível. Aduz, ainda, que a não concessão do efeito antecipatório da tutela pretendida em sede recursal poderá acarretar o iminente constrangimento da agravante ao cumprimento de determinações ilegais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão, suspendendo-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, a teor do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV – não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Porém, neste exame preambular, não se verifica, a ocorrência de qualquer das hipóteses acima elencadas, não se vislumbrando a prática, pela executada, de conduta desleal ou mesmo a alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos de decisões:

“O fato de o embargante/recorrente ter-se utilizado de todos os meios processuais possíveis no intuito de obstaculizar a satisfação do direito vindicado, muitas vezes expendendo razões incipientes, o imperativo contido no art. 600, II, do CPC não comporta interpretação extensiva. Desta feita, após a valoração do quadro fático-probatório e do não-reconhecimento da aplicação de meios ardis ou artificiosos no ensejo de opor-se maliciosamente à execução, não restou comprovada a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo ser considerada improcedente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito em favor do credor”.

(STJ, RESP n. 759708, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 23/08/2005, DJ 19/09/2005)

“6. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser aplicada se configurada uma das hipóteses do artigo 600 do Código de Processo Civil.

7. A fixação da multa em razão de oposição de embargos à execução, com apresentação de alegações genéricas e incapazes de desconstituir o título executivo, não se enquadra na hipótese do inciso II, que estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça opor ‘maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos’.

8. É necessário constatar a efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo, como alterar a verdade dos fatos, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa”.

(TRF-3ª Reg., AC n. 2004.03.99.024129-7, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 07/06/2005, DJ 12/07/2005)

Ademais, o magistrado singular apenas observou que a executada protocolizou petições com requerimentos já formulados e, alguns, indeferidos, sem indicar taxativamente quais seriam eles. Contudo, ante a possibilidade de formulação de pedidos de reconsideração e também que, segundo consta das razões do agravo, várias foram as decisões que restaram impugnadas obviamente por várias petições, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses do art. 600 do CPC.

Ante o exposto, concedo o efeito postulado para suspender a aplicação da multa de 1% sobre o valor da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085363-3 AG 308701
ORIG. : 200661110065764 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JEFERSON APARECIDO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução provisória de sentença proferida em ação civil pública, determinou à executada – União Federal – que promovesse o repasse dos valores indicados pelo Hospital Espírita de Marília e pela Santa Casa de Marília, relativos a verbas do SUS correspondentes a todos os procedimentos médicos realizados pelos prestadores de serviços conveniados atuantes na cidade de Marília.

Alega a agravante, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a execução, pois os valores pretendidos não se destinam ao fundo instituído nos termos da Lei da Ação Civil Pública, mas possuem como destinatário a Municipalidade de Marília.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelação da União contra a sentença que ora se executa foi recebida unicamente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, VIII, do CPC (fls. 79), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da referida decisão (AG n. 2006.03.00.116729-7).

Diante disso, o MM. Juiz a quo determinou a execução provisória da sentença, no prazo de 10 dias, atendendo a pedido do MPF.

Dessa forma, há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, pois o que pretende a agravante, na verdade, é rediscutir a questão a respeito dos efeitos em que foi recebida a apelação, o que já foi objeto de recurso por meio do agravo de instrumento n. 2006.03.00.116729-7, a mim distribuído e ao qual foi negado seguimento em 20/12/2006.

Ademais, conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a preliminar de ilegitimidade do MPF é matéria já apreciada em decisão proferida nos autos da ação civil pública (fls. 41/61), restando preclusa, também, essa questão.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim também preleciona, in verbis:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado."

(in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev.,atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085466-2 AG 308761
ORIG. : 200761000022222 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADV : WILSON DONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, junte a recorrente, no prazo de cinco dias, cópia de f. 791/6 dos autos principais, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
m.n.

PROC. : 2007.03.00.086300-6 AG 309433
ORIG. : 9500085372 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCHAIN ENGENHARIA LTDA
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JORGE LUIZ PINHEIRO
AGRDO : Banco Central do Brasil
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 73), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.086325-0 AG 309445
ORIG. : 200561190033069 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, em ação anulatória de débito fiscal, objetivando comprovar a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras relativamente às aplicações financeiras realizadas no exercício de 1996.

DECIDO.

Considerando o princípio do devido processo legal, reputo relevante deferir ao autor da ação todos os meios de prova disponíveis, inclusive o pericial sobre a documentação, não se podendo concluir que exista intento protelatório no requerimento formulado pelo próprio demandante. Ademais, a decisão agravada não julgou impertinente a prova, apenas concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado. Ainda que possa parecer, ao magistrado, desnecessária a prova, a garantia de sua produção evita que o Tribunal tenha que declarar a nulidade do feito. Cabe, evidentemente, ao autor suportar o ônus da prova, o custo de sua produção e a demora na tramitação por consequência da dilação, se confia, como parece, na possibilidade de apuração de fato relevante para a ação proposta.

Ante o exposto, concedo a medida postulada, deferindo a produção de perícia contábil às expensas da agravante, sobre a documentação indicada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.086543-0 AG 309615
ORIG. : 200661250030187 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LEONIDAS GETICO
REPTE : LEILA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO
ADV : EDE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087009-6 AG 309908
ORIG. : 200761000106417 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA
PATOLOGICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar “o cancelamento imediato do Auto de Infração nº 1005850, lavrado arbitrariamente em razão de supostos débitos relativos à multa de mora por atraso no recolhimento do IRPJ, ano-calendário 2004, expedindo-se ordem expressa para que a autoridade coatora se abstenha de promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, haja vista a realização de consulta fiscal pela impetrante, proibindo-se, portanto, a instauração de procedimento fiscal contra o consulente, bem como a imposição de penalidade sobre a espécie consultada”.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 251/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o “agravo regimental” e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.087419-3 AG 310258
ORIG. : 200761000201025 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou “as autoridades impetradas expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da ENGEFOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.00.003397-70, 80.7.03.030306-95, 80.2.04.040539-45, 80.2.06.07971-22, 80.6.06.150309-60, 80.6.06.150310-02, 80.7.06.047048-65, 80.2.07.002917-07 e 80.2.03.028866-20”.

Requeru, desta forma, a reforma da r. decisão para que, apenas em relação à inscrição nº 80.2.03.028866-20, tendo em vista a

ausência da demonstração da existência de penhora integral sobre o débito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o Juízo a quo fundamenta o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade, em relação ao débito inscrito sob o nº 80.2.03.028866-20, sob o seguinte fundamento:

“A inscrição nº 80.2.03.028866-20 é objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.020693-9, onde houve a penhora de bem suficiente à garantia dos débitos, conforme se depreende dos documentos de fls. 22/107. Há, ainda, nos autos a comprovação de interposição dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.08634-3, onde a impetrante alegou o pagamento de todos os débitos executados, pro meio das guias Darf’s de fls. 108/195”.

Por sua vez, a agravante sustenta a ilegalidade da decisão sob o fundamento de que “a impetrante juntou o auto de penhora às fls. 107, porém não juntou as 7 folhas anexas ao mesmo tempo. Principalmente não juntou a informação imprescindível, a avaliação do bem penhorado e certidão de objeto e pé.”.

Com efeito, a deficiência, seja argumentativa, seja instrutória do recurso não permite afastar, tendo em vista o que dispõe a regra do ônus da prova, o fundamento da r. decisão agravada, de modo a firmar a constatação material de que, no plano do caso concreto, a expedição da certidão fiscal esteja a contrastar com o previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, mesmo porque, sequer foram juntados os documentos a que faz remissão a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.087425-9 AG 310244
ORIG. : 200761090062550 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JOAO MISTRINELLI
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição de documentos, que determinou “que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança do requerente referente aos meses de maio, junho e julho de 1987”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 43/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.088168-9 AG 310756
ORIG. : 200761000219546 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAURIZA NUNES
ADV : RENATO APARECIDO MOTA
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a matrícula da recorrente no curso de Administração, junto à recorrida, mediante o depósito judicial das mensalidades vencidas, em 17 parcelas fixas de R\$ 189,56 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

DECIDO.

Conforme cópias de f. 58/62, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.088196-3 AG 310770
ORIG. : 200761050096894 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SPL DESSECANES LTDA
ADV : CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu o pedido de liminar.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 67/68).

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088926-3 AG 311270
ORIG. : 200661000234361 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 396/413.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 389/392, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088975-5 AG 311327
ORIG. : 200761090057190 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : AUGUSTO SIVIERO espolio
REPTE : JOSE AUGUSTO SIVIERO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição de documentos, que determinou “que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança nºs 11936-0, 16896-5, 17599-6, 18297-6 e 44320-6 referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 63/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.089104-0 AG 311390
ORIG. : 200761000232599 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUX SERVICE LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão

agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090417-3 AG 312181
ORIG. : 200761190057010 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE MARIA PAZ BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, “para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10814.006097/98-11, determinando à autoridade impetrada, de consequente, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa dos valores discutidos”

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090864-6 AG 312425
ORIG. : 200761090046397 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

AGRDO : EDISON ROBERTO VENDEMIATO -ME massa falida
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar de exibição, que determinou “que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança referente aos anos de 1987 a 1991”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 64/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.090952-3 AG 312856
ORIG. : 200661050111532 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA
ADV : AILTON LEME SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e COFINS calculadas sobre vendas feitas a clientes inadimplentes.

Foi negado seguimento ao recurso (fl. 80), decisão contra a qual foi interposto o agravo previsto no art. 557, §1º do Código de Processo Civil (fls. 85/89).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 95/98, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091009-4 AG 312892
ORIG. : 200761050102651 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar “à autoridade administrativa de julgamento da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Campinas, para que esta em nome do princípio da legalidade e da vinculabilidade à lei dos atos administrativos, determine em seu

juízo a aplicação do rito do processo administrativo nestes autos administrativos, nos moldes do artigo 35, §1º da Instrução Normativa nº 210/2002 da Secretaria da receita Federal do Brasil, artigo 48, §1º da Instrução Normativa nº 460/2004 da Secretaria da Receita Federal, art. 74, §10º e 11º da Lei 9.430/96 e art. 32 da Lei 10.522/02, normas estas, que determinam a obrigatoriedade da administração pública em reconhecer o direito ao contribuinte de apresentar recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes”.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, enfim, que não existe dano irreparável no ajuizamento de execução fiscal, relativamente a créditos tributários cuja compensação é, por lei, declarada inexistente, mediante aplicação do regime jurídico vigente ao tempo da decisão administrativa proferida, sobretudo se o que é discutida é a compensação de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, com tributos a cargo da Secretaria da Receita Federal, restando ao contribuinte a defesa judicial, por via própria, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade fiscal.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.091504-3 AG 312797
ORIG. : 200761000252033 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Tributário, indeferiu o pedido liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 385/387)

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 567/571, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls. 393/417.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091880-9 AG 313192
ORIG. : 200761000204221 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ISABEL SERPICO MANTELLI
ADV : RAFAEL VICENTE D+AURIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei

exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo. Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092038-5 AG 313329
ORIG. : 200761040090550 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DR SEGURANCA PATRIMONIAL
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092294-1 AG 313421
ORIG. : 200761040102253 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PLATINUM TRADING S/A
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para garantir “a imediata liberação das mercadorias retidas, independentemente do oferecimento de garantias”, oferecendo, alternativamente, “os bens a serem liberados como garantia, ficando os representantes legais da impetrante como fiéis depositários, nos termos e sob as penas da Lei”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 210/1, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.092440-8 AG 313591
ORIG. : 200761000226071 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRITISH AIRWAYS PLC
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano

irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092465-2 AG 313612
ORIG. : 200761050100629 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LABGRAF CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA S/S LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de “assegurar à Impetrante o direito de apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente, mediante a base de cálculo correspondente a 8% (oito por cento) e a 12 % (doze por cento) da receita bruta (artigos 15, §1º, inciso III, alínea “a” e 20, da Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995) [...]”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 126/31, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.093133-4 AG 314169
ORIG. : 200761050111263 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA -EPP

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093288-0 AG 314272
ORIG. : 200761000270382 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BCP S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa sem as restrições representadas pelas Inscrições em Dívida Ativa nº 40.5.07.001882-72 (multa CLT), 80.6.06.180598-03 (Cofins) e 80.6.04.021118-37 (Cofins), deferiu a liminar, no tocante às duas últimas inscrições, apenas para viabilizar a participação da impetrante em pregão ocorrido no último dia 26.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 1077/1081, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093374-4 AG 314290
ORIG. : 200761050091549 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.094151-0 AG 314732
ORIG. : 200761260052380 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA
ADV : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu liminar.

Foi deferida a antecipação do provimento recursal pleiteada (fls.107/108).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 141/147, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com

fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.094247-2 AG 314885
ORIG. : 200761140063786 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu liminar.

Foi deferida a antecipação do provimento recursal pleiteada (fls. 354/355).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 359/367, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095112-6 AG 315508
ORIG. : 200461110013342 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : TURIBIO MARZOLA
ADV : RUY MACHADO TAPIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento do agravante – tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução - para suspensão dos leilões designados nos autos.

Conforme cópia de f. 85, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.095979-4 AG 316147
ORIG. : 200761000258497 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança impetrado “para autorizar a exclusão dos produtos elencados no inciso I do art. 1º da Lei 10.147/00 da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pela impetrante, considerando a incidência destas contribuições em etapa anterior e a redução à zero em sua saída, nos termos da referida Lei, impedindo que a autoridade coatora adote qualquer medida coercitiva tendente a obstar tais deduções”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 81/4, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.096270-7 AG 316396
ORIG. : 200761100117449 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ARISTEU JOSE MARCIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, determinou à agravante que “forneça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa à impetrante, afastadas as restrições referentes aos débitos objeto das ações de Execução Fiscal nn. 2002.61.10.005119-2, 2002.61.10.007715-6, 2002.61.10.007716-8, 2002.61.10.007718-1 e 2002.61.10.007719-3, e desde que esses sejam os únicos impedimentos à emissão da certidão pretendida”.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 63/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.096581-2 AG 316572
ORIG. : 200761030082397 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : PADIM PECAS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DO AMARAL VINHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao Agravante.

Conforme informações do MM Juízo a quo (fls. 82/92), foi proferida sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097163-0 AG 316997
ORIG. : 200760000078031 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido em Cuba.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 117/118).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 141/148, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097368-7 AG 317127
ORIG. : 200761000113409 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PIDORI
ADV : ROBISON MOREIRA FRANCA
AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : KATIA VIEIRA DO VALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, pela qual objetivava desconstituir decisão de cassação de registro profissional pelo COFECI.

DECIDO.

A decisão agravada identificou, a partir da prova produzida, ter sido regular a intimação do agravante para o procedimento administrativo, não havendo nos autos qualquer comprovação de que se consumou, como alegado, nulidade ou cerceamento do direito de defesa. Não se cuidou de juntar o inteiro teor do procedimento administrativo para corroborar a pretensão de reconhecimento de alegação verossimilhante, como necessário para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.097425-4 AG 317154
ORIG. : 200761040091838 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : GUILHERME CEZAROTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade oferecida pela impetrante, bem como para o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e, em consequência, que não fosse praticado nenhum ato para impedir a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 271/273).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 300/306, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097651-2 AG 317228
ORIG. : 200761140069820 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AGENCIA CANHEMA DA POSTAGEM EXPRESSA LTDA -ME
ADV : ANGELO BERNARDINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança com o fim de garantir o direito de adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES NACIONAL).

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela pretendida (fls. 223/224).

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097748-6 AG 317339
ORIG. : 200761000104548 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

AGRDO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ABC
E REGIAO SINCOFARMA ABC
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em incidente de impugnação ao valor da causa - em mandado de segurança coletivo, impetrado com objetivo de suspender a exigibilidade da anuidade exigida, com base na Deliberação nº 59/06-, rejeitou o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no sentido de modificar o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 79.047,36 (setenta e nove mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Alegou, em suma, a agravante que o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pleiteado, que no caso concreto é o resultado do “valor mínimo da anuidade de R\$ 313,68 (trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), multiplicado por 252 (duzentos e cinquenta e dois) estabelecimentos beneficiados – filiados ao Impetrante”, devendo, portanto, prevalecer a importância de R\$ 79.047,36 (setenta e nove mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), razão pela qual interpôs o presente recurso, postulando pela antecipação da tutela recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ponderar que o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei nº 10.259, de 12.07.2001).

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP nº 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/10/2000, p. 306; e AC nº 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja sua natureza ou denominação (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 27-05-96)

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I- O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido." (AI nº 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564)

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido." (AI nº 98.03.0130730, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.01, p. 846)

É certo, contudo, que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, comporta impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, o contribuinte atribuiu valor estimativo para a causa (R\$1.000,00), sendo que, no incidente, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, demonstrou como efetivo proveito econômico da demanda o valor de R\$ 79.047,36 (f. 15/8), mediante apresentação de cálculo - produto entre o valor mínimo de uma anuidade (R\$ 313,68, f. 45 e 68) e o número de estabelecimentos beneficiados (f. 69/74, 252 unidades) -; o qual não restou devidamente impugnado, baseado que foi apenas em alegações de ordem genérica, no sentido de que o "mandamus" trata de matéria exclusivamente de direito, pelo que seria impossível aferir com exatidão o valor da causa.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que mesmo nas ações ajuizadas por sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido, conforme revelam os seguintes precedentes:

- RESP 659622, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 15.10.07, p. 255: "... - As ações coletivas não devem, a pretexto de alargarem o acesso à prestação jurisdicional, mitigar as regras processuais que fixam os parâmetros de atribuição de valor certo à causa. - Em caso de hipossuficiência econômica para o processo, a parte não deve atribuir valor ínfimo à causa como garantia de acesso à justiça, mas sim, pleitear o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. - Considerando-se os pedidos formulados, deve-se atribuir um valor à causa que mais se aproxime do conteúdo econômico das pretensões deduzidas. Recurso especial não conhecido."

- AG 200704000135519, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 20.06.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 260 E 261 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou seja, deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor, ainda que se cuide de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual de servidores públicos. Precedentes da Corte e do STJ. Agravo desprovido."

Como se observa, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão agravada, uma vez que o agravante, com base no cálculo apresentado, encontrou valor para a demanda que reflete de maneira mais concreta o conteúdo econômico demandado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar procedente a impugnação ao valor da causa.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.097753-0 AG 317344
ORIG. : 200661050115331 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a falta de interesse manifestada pela agravante a fls. 351, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097886-7 AG 317370
ORIG. : 9705057419 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GREENGOLD IND/ DE CONSERVAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
AGRDO : GREGORIO HADJE KARTALIAN
ADV : AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada, julgando extinto o presente feito em relação a ele e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere à COFINS, de modo que se aplica o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Alega que o sócio retirou-se da sociedade após a ocorrência do fato gerador. Afirma ser incabível a condenação em verba honorária. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

“(…)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(...)

(Resp 779593/RS – Rel. Ministro José Delgado – v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes ou diretores da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em apreço, o MM. Juízo a quo reconheceu o encerramento irregular da empresa executada. Diante disso, ainda que o sócio Gregório Hadje Kartalian não possa ser responsabilizado pela integralidade dos débitos exequiendos, verifico que ele figurou no quadro societário da empresa, como sócio-gerente, até abril de 2004, podendo, dessa forma, ser responsabilizado pelos débitos relativos ao período em que estava na gerência da empresa, razão pela qual, afigura-se cabível sua reinclusão no pólo passivo, afastando-se a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097890-9 AG 317374
ORIG. : 199961820203461 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 173/176.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 167/168, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098007-2 AG 317562
ORIG. : 200361180005494 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SHERNNERY POULMMIER ALVES DE SOUZA
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
PARTE A : MARCONDES ANTONIO XAVIER VIDIGAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação em mandado de segurança julgado procedente para assegurar ao impetrante, militar da ativa da aeronáutica, o direito à inscrição no Concurso de Formação de Cabos – CFC/2004, a participação em todas as etapas do certame e final matrícula no respectivo curso, se aprovado.

Alega a recorrente, em síntese, que o recebimento de sua apelação somente no efeito devolutivo poderá causar prejuízo irreversível, pois o agravado concluiu o curso de formação de cabos, com aproveitamento, sendo promovido à graduação de cabo e classificado no Segundo Esquadrão do Quinto Grupo de Aviação, percebendo as vantagens pecuniárias respectivas. Aduz que o art. 7º, da Lei n. 4.348/1964, determina que se atribua efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança cuja sentença represente adição de vencimento ou reclassificação funcional, devendo ser executada a ordem só após o trânsito em julgado.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Quanto ao art. 7º da Lei 4.348/1964, ressalto que o STJ já decidiu que tal dispositivo também tem aplicação restrita, assegurando a atribuição de efeito suspensivo a recursos interpostos contra sentenças concessivas de segurança objetivando a outorga, adição de vencimentos ou reclassificação funcional, sendo inaplicável, portanto, na hipótese em comento, em que a sentença assegurou apenas a participação do impetrante no certame e a sua matrícula no curso de formação de cabos.

Veja-se, nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

Ademais, é da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal para manter a decisão agravada como posta.

Publique-se. Intime-se, inclusive o agravado para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098230-5 AG 317761
ORIG. : 200761200072233 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a conversão em retido do agravo de instrumento interposto contra decisum que, em autos de mandado de segurança impetrado para obstar a retenção dos valores a receber, a título de ressarcimento de IPI, bem como para que não fosse realizada a compensação de ofício, estabelecendo a imediata restituição, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 119/123, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098503-3 AG 317882
ORIG. : 200561820279364 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : KEVIN MICHAEL ALTIT
ADV : LILIAN LONGO PESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fl. 187.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098662-1 AG 318040
ORIG. : 200761000291075 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : SILVIA MARIA PORTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu “parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que a afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação.”

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão concedendo a liminar requerida pelo contribuinte, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
m.n.

PROC. : 2007.03.00.099175-6 AG 318410
ORIG. : 200261030020709 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS
EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CESAR GHIZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o simples inadimplemento do tributo não caracteriza infração legal e que não houve a comprovação da ocorrência dos requisitos do artigo 135 do CTN, de forma que a execução não pode ser redirecionada. Alegam ainda que a sócia Ana Maria Godoy Borges de Souza não detinha poderes de gerência na sociedade executada. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou da prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

No caso em apreço, porém, não vislumbro presentes, ao menos por ora, essas hipóteses.

Conquanto o contrato social da empresa demonstre que a sócia Ana Maria Godoy Borges de Souza exercia gerência administrativa, a possibilitar sua responsabilização nos termos da legislação tributária, entendo que não restou demonstrada a alegada dissolução irregular da executada, porquanto esta foi citada, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela exeqüente e, aparentemente, encontra-se em regular atividade, a teor do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 71). Ademais, afigura-se relevante a argumentação expendida pelos agravantes no sentido de que se trata de empresa de consultoria que, como tal, presta serviço na sede dos contratantes, prescindindo de instalações mais complexas que a encontrada pelo Oficial de Justiça, na residência de um dos sócios.

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, razão para o redirecionamento da execução fiscal, medida que se afigura prematura, mesmo na ausência de bens, antes que providências outras sejam requeridas pela exeqüente.

Evidentemente, em ocasião futura, diante da comprovada inexistência de meios capazes de garantir a execução, o redirecionamento poderá ser novamente pleiteado.

Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099330-3 AG 318472
ORIG. : 200761050019930 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.099666-3 AG 318701
ORIG. : 200661050128430 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO ENGENHARIA INDL/ LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou exceção de pré-executividade, demonstrando que não foi instaurado procedimento administrativo próprio, no qual deveriam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a execução fiscal visa a cobrança da COFINS nos períodos de 2002 a 2004, utilizando-se como base de cálculo o que determina a Lei n. 9.718/1998, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, razão pela qual deve ser extinto o feito.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos, determinando-se a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, verifica-se, da leitura da CDA a fls. 34/73), que os créditos inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Não há, portanto, cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de instauração de processo administrativo fiscal.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS EM GIA. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES.

O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte.

Depende de incursão em matéria de prova para concluir pela nulidade do título executivo. Incide o óbice da Súmula 07 desta Corte. Em caso de dissolução irregular, o sócio-gerente é responsável pelos débitos fiscais da empresa. Não refutado tal fundamento, impõe-se a aplicação da Súmula 283/STF.

Recurso conhecido, mas improvido.”

(STJ - REsp 751534/RS - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 6/3/2006, p. 342)

Quanto à alegação de que os créditos são inexigíveis, pois decorrem de tributação feita com base na Lei n. 9.718/1998, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, uma vez que não há como aferir a sua procedência sem a presença do contraditório e da dilação probatória, tanto mais considerando que, como já dito, os créditos foram declarados pelo próprio agravante como devidos por meio de DCTF.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099999-8 AG 318910
ORIG. : 200761080092570 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100071-1 AG 318986
ORIG. : 200761820359058 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ BERENELI LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a

partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100114-4 AG 318952
ORIG. : 200760000085655 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : ROLANDO OSORIO VERDECIA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 76, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 80/146, o agravado contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Campo Grande, juntado às fls. 149/156, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100129-6 AG 319020
ORIG. : 200761050119286 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 293), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501

do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100263-0 AG 319157
ORIG. : 200761040075468 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAGOS PORTO LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da executada para a penhora de bem ofertado pela agravante (Título de Obrigação da Eletrobrás).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido.” (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos

autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido.” (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100303-7 AG 319064
ORIG. : 200761050106577 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma

apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100402-9 AG 319139
ORIG. : 0300002476 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls.88/92.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.75/77, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100410-8 AG 319147
ORIG. : 0300002695 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 81/85.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 68/70, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100515-0 AG 319311
ORIG. : 200761000100828 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja determinado “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos processos 10882.510381/2006-18, 10882.510382/2006-54 e 10882.510383/2006-07, nos termos da lei complementar vigente que dispõe sobre tributos (artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, ante a existência dos Processos Administrativos nº 13820.000589/2004-76, 13820.000924/2004-36, 13820.000922/2004-47, 13820.000923/2004-91, 13820.000925/2004-81 e 13820.000824/2005-91)”.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, enfim, que não existe dano irreparável no ajuizamento de execução fiscal, relativamente a créditos tributários cuja compensação é, por lei, declarada inexistente, mediante aplicação do regime jurídico vigente ao tempo da decisão administrativa proferida, sobretudo se o que é discutida é a compensação de obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, com tributos a cargo da Secretaria da Receita Federal, restando ao contribuinte a defesa judicial, por via própria, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade fiscal.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100579-4 AG 319264
ORIG. : 200761000299992 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOTEL ESTANCIA RIVER LTDA EPP
ADV : PAULO MARTINS LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100632-4 AG 319394
ORIG. : 200761150012611 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100716-0 AG 319467
ORIG. : 200161000084377 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADV : MAURO GRECCO
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Transportadora Americana Ltda. contra decisão que indeferiu o processamento de sua apelação, entendendo pela inadequação do recurso, porquanto a decisão recorrida possui caráter interlocutório, entendendo o MM. Juízo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do recurso de apelação, pois a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito apenas para uma das partes põe fim ao processo, ainda que parcialmente. Aduz, ainda, que à apelada cabe arcar com os ônus da sucumbência, pois foi ela quem requereu a inclusão do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no pólo passivo da lide.

Requer “se digne V. Excia. receber o presente Recurso de Agravo de Instrumento, conferindo-lhe EFEITOS SUSPENSIVO e ATIVO, uma vez que comprovados o fumus boni iuris e periculum in mora, para, ao final, essa N. Câmara de Justiça, tendo em vista a notória ilegalidade da inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da demanda ante o decurso do prazo prescricional, reconhecer a prescrição do direito ao redirecionamento da ação em face dos co-obrigados, para dar total PROVIMENTO ao Agravo, a fim de que seja declarada extinta a execução fiscal em face dos agravantes”.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica ao presente caso, pois a decisão a fls. 93/98, contra a qual se insurgiu a agravante por meio de apelação, não é sentença, uma vez que não pôs termo ao processo, mas tão-somente declarou a ilegitimidade passiva para a causa do DNER e decretou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual, bem como condenando a autora a pagar ao DNER os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. Trata-se, portanto, de decisão passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Sendo assim, tenho como irrepreensível a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, a qual considerou inadmissível a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: “O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.” (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Por outro lado, o presente recurso também não merece conhecimento, por apresentar fatos e fundamentos divorciados dos tratados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento à apelação da requerente, entendendo inadequado o recurso interposto.

Ocorre que um dos fundamentos e o próprio pedido do presente recurso versam sobre a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da exclusão do DNER da lide.

Do acima exposto, e sem adentrar à questão de mérito, observo que há incompatibilidade entre as razões e o pedido apresentado no agravo de instrumento e a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, por apresentar fundamento errôneo divorciado deste.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100834-5 AG 319538
ORIG. : 200761110054357 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POSTUBOS IND/ E COM/ DE PECAS DE CONCRETO LTDA -EPP
ADV : GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos vinculados à CDA 80.4.04.001924-57.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 132/139, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100835-7 AG 319539
ORIG. : 9900000082 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAZE FLORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ARIONE MARCO STELLIN
AGRDO : MARIA ANTONIA FRANCISCHINI GERALDO
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO : OSVALDO FRANCESCHINI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para o fim de excluir Maria Antonia Francischini Geraldo do pólo passivo da presente demanda.

Suscita a agravante, em síntese, que a Ficha Cadastral da JUCESP revela que tanto a sócia excluída do pólo passivo quanto o sócio remanescente assinavam pela sociedade. Alega que os débitos executados dizem respeito à COFINS e ao PIS, que possuem natureza de contribuição social, de forma que os sócios respondem solidariamente pelos débitos, nos termos dos artigo 124, II do CTN e 13 da Lei 8.620/93. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

“(…)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(…)

(Resp 779593/RS – Rel. Ministro José Delgado – v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração

à lei, contrato social ou estatutos. E mais restritas ainda devem ser as hipóteses de inclusão de simples sócios da pessoa jurídica executada com fundamento no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, verifico que não obstante as informações constantes da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 60/62), a executada Maria Antonia Francischini Geraldo trouxe aos autos documentos (fls. 113/122) que comprovam que ela não detinha poderes de gerência na empresa executada; desse modo, entendo prematura a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Quanto aos honorários, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

No caso concreto, porém, a Ficha Cadastral da JUCESP indicava que a sócia possuía poderes de gerência, de modo que não se pode imputar à exeqüente a culpa pelo redirecionamento indevido do executivo fiscal. Assim, afigura-se indevida sua condenação em honorários.

Diante do acima exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, para obstar a eficácia da decisão agravada no tocante à imposição de honorários.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101451-5 AG 319998
ORIG. : 0700000509 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALESIO BELIDO NEVES
ADV : ANTONIO ARAUJO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação de obrigação de não fazer contra ela proposta, deferiu a antecipação de tutela requerida, para determinar o desbloqueio dos valores referentes ao salário depositado na conta corrente do autor, cuja penhora foi efetuada com base em decisão proferida na execução fiscal n. 47/2003.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada é nula por ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, tendo em vista que as causas em que há interesses da União devem ser julgadas por juízes federais e, somente em algumas hipóteses, os juízes estaduais de primeiro grau agem no exercício da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966. Por outro lado, aduz que o demandante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, pois deveria ter se insurgido contra decisão que determinou o bloqueio dos valores depositados em sua conta corrente, nos próprios autos da execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar a nulidade da decisão recorrida.

Decido.

Com efeito, o art. 109 da Constituição Federal, naquilo que importa ao deslinde da questão posta, tem a seguinte redação:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Por sua vez, o art. 15 da Lei nº 5.010/66 dispõe que:

“Art; 15. Nas Comarcas do interior onde não funionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

II- as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III – os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.(Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003)”

Da análise dos dispositivos citados verifica-se que a presente ação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 109, I, da CF/88, tampouco nas hipóteses em que os juízes estaduais estão investidos de competência federal.

Destarte, o juízo estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de obrigação de não fazer ajuizada pelo requerente contra a União Federal e nisso a jurisprudência é unânime:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL FIGURANDO A UNIÃO FEDERAL NA CONDIÇÃO DE RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civi, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Execução fiscal proposta perante o Juízo Estadual. Local onde a Justiça Federal não possui Subseção. Artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

3. A preliminar suscitada pela agravante – incompetência absoluta da Justiça Estadual – merece ser acolhida, tendo em vista que a ação cautelar incidental (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa) foi intentada contra a União Federal (ré), sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. Artigo 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ – Superior Tribunal de Justiça, Classe: CC – Conflito de Competência – 62264, Processo: 200600864846 UF:MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 11/10/2006, Documento: STJ000718061, DJ DATA:06/11/2006, PÁGINA:293 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Agravo de instrumento. Preliminar acolhida para declarar a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a ação incidental proposta contra a União Federal. Prejudicadas as questões de mérito”.

(TRF-3ªReg., AG n. 2007.03.00.036469-5, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 15/08/2007, DJ 17/09/2007)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão agravada com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101527-1 AG 319960
ORIG. : 200761000310264 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADVOCACIA HERNANDES E CAMPOS S/C
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar que, em mandado de segurança, deferiu a emissão de CND, em face dos débitos fiscais apontados como impeditivos pela fiscalização.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, o recurso vem fundado em alegação genérica de que não se presta a documentação juntada a comprovar a regularidade fiscal, discrepando da decisão agravada que considerou-a bastante para o deferimento da liminar. A defesa recursal é genérica, sem descrição de fatos capazes de elidir a conclusão adotada na origem, em típica impugnação que é insusceptível, pois, de revelar dano irreparável ou de difícil reparação à minguada da própria relevância da exposição jurídica.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.101528-3 AG 319961
ORIG. : 200761000306340 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROBAN AUTO POSTO LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança, viabilizando a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, se esta estivesse sendo negada apenas em razão da inscrição da dívida ativa n. 80.6.03.107079-59.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 132/134, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101545-3 AG 320081
ORIG. : 200761040124479 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MIGUEL ARCANJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos que, em autos de ação de cobrança, determinou à autora que apresentasse memória de cálculo para obtenção do valor atribuído à causa, de modo a aferir possível Competência do Juizado Especial Federal sob pena de indeferimento da inicial.

Recorre o agravante alegando, em síntese, que promoveu ação de rito ordinário com o escopo de obter a correção monetária integral dos saldos de contas de poupança das quais é titular. Afirma ter atribuído à causa valor meramente estimativo, diante da complexidade dos cálculos necessários à obtenção do valor exato. Aduz que a competência em razão do valor da causa é relativa e não absoluta, sendo uma faculdade do autor o exercício da ação no Juizado Especial Cível. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expostas pelo recorrente.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre a recomposição de saldos de cadernetas de poupança.

Deste fato conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, o autor não tinha conhecimento do valor que pretendia auferir não condiz com a realidade. Se o recorrente alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança, deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o “valor meramente estimativo” nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, se o autor deu à causa um valor de alçada da competência do Juizado Especial Cível, é nesta seara que o feito deve ser processado (art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001). Desta forma, pode o juiz requerer o cálculo da parte autora. No mesmo sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao credor exequente apresentar a memória discriminada de cálculo e os documentos que o embasam (art. 604 do CPC). A exceção diz respeito à hipótese em que os dados necessários estão em poder do devedor ou de terceiro (§ 1º do mesmo dispositivo legal).”

(STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP – Recurso Especial – 718013, DJ 16/08/2007, p. 308).

E, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não relativa. A própria lei em questão não deixa margem para interpretações, dirimindo no § 3º do artigo 3º qualquer dúvida que possa existir.

Para finalizar, anoto que a ação tramitará na mesma subseção em que foi ajuizada, ou seja, em Santos, onde é o autor residente, de forma que nenhum prejuízo será por ele suportado.

Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101863-6 AG 320257
ORIG. : 0600000885 1 Vr ITAPEVA/SP 0600105550 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : NERI UBALDO MACHADO
ADV : RENATO JENSEN ROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores em nome da agravante para a satisfação da dívida.

A agravante argumenta que tentou garantir a execução oferecendo um imóvel rural hipotecado que foi recusado pela agravada sob a alegação de desrespeitar a ordem estabelecida pelo artigo 11 da lei 6.830/80. Afirma que a penhora de saldo bancário comprometerá a manutenção própria e de sua família. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Em uma análise perfunctória acerca da questão, verifico que a agravante ofereceu um imóvel rural à penhora (fls. 20/21). Além disso, não há notícia de pesquisas acerca de existência de qualquer outro bem. Restam, portanto, outras providências menos gravosas a serem tomadas pela exeqüente.

À vista disso, DEFIRO o efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102057-6 AG 320463
ORIG. : 200460050002501 1 Vr PONTA PORA/MS 0300035960 2 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : COM/ DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA e outro
ADV : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MARINA SATIE MIYOSHI KUNIYOSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Quanto ao pedido de justiça gratuita a fls. 9, a agravante Comercial de Frutas Santa Tereza Ltda., por ser pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ‘ONUS PROBANDI’.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ‘onus probandi’ é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados.”

(ERESP n. 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 1/8/2003, v.u., DJ 22/9/2003, p. 252)

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102279-2 AG 320492
ORIG. : 0200000962 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 99/103: reconsidero a decisão a fls. 45/46, tendo em vista que a agravante protocolizou os originais do agravo dentro do prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, consoante fls. 48/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Panificadora e Supermercado Enseada Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a exclusão do nome da executada do CADIN.

O MM. Juízo a quo entendeu que a mera apresentação de embargos à execução não autoriza a exclusão do nome do CADIN, devendo o contribuinte demonstrar a realização de depósito ou prestação de garantia idônea.

Alega a agravante, em síntese, que: i) ficou demonstrado nos embargos à execução a nulidade da certidão de dívida ativa, a necessária aplicação do princípio do não-confisco, e a inexistência do débito cobrado ante o pagamento; ii) a inscrição no CADIN inviabiliza suas atividades econômicas; e iii) não está em situação financeira que lhe permita fazer o depósito judicial da quantia, sendo que os bens por ela nomeados foram recusados pela exequente.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. Vejamos.

Examinando os documentos trazidos aos autos, não há como aferir se o valor do débito inscrito em dívida ativa foi quitado, pois as guias de recolhimento acostadas aos autos não correspondem ao valor nem à data de vencimento do tributo inscrito. Além disso, não consta dos autos comprovação de que o valor exigido na execução fiscal tenha sido incluído no REFIS.

Quanto à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de nome dos co-responsáveis, observo que o título em questão visa a cobrança de débito de PIS-faturamento (fls. 78) que, a princípio, tem como sujeito passivo da obrigação a empresa executada, não havendo que se falar em co-responsáveis, ao menos neste momento processual.

Afasto, ainda, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco e de nulidade do procedimento administrativo, eis que o valor cobrado foi constituído mediante declaração de contribuições e tributos federais, sendo que eventual excesso de execução deve ser apreciado quando da análise dos embargos do devedor.

Portanto, tendo em vista que o débito em comento encontra-se em fase de execução e que não há prova nos autos de prestação de garantia idônea nem da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante o artigo 151 do CTN, entendo pela impossibilidade da exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes antes da manifestação da exequente a respeito das alegações.

Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102486-7 AG 320794
ORIG. : 200661820035819 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JF JARDINAGEM FARIAS LTDA -ME
ADV : LUCAS EVANGELISTA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JF Jardinagem Farias Ltda. -ME em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito fiscal, deferindo tão-somente o pedido da executada de expedição de ofício para exclusão de seu nome do Serasa.

O MM. Juízo a quo entendeu que, na fase em que se encontra o feito, não se pode suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado.

Alega a agravante, em síntese, que citada na execução fiscal, deixou de satisfazer o crédito e de nomear bens à penhora, abstendo-se também de embargar a execução. Sustenta que, paralelamente, obteve a consolidação e parcelamento da dívida no âmbito administrativo. Afirma que a suspensão da exigibilidade do crédito operou-se ex lege, quando o parcelamento foi acordado entre as partes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada aderiu ao Parcelamento Extraordinário – PAEX, na modalidade parcelamento em 130 meses (fls. 26/27), tendo recolhido as parcelas subseqüentes até a interposição deste recurso (fls. 29/36).

Vejamos o texto legal da MP n. 303/2006, que instituiu referido parcelamento:

“Art. 1º - Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.” (grifos meus)

Tendo em vista que a Medida Provisória supra determina a inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica e permite a inclusão de valores em face de execução fiscal já ajuizada, aparentemente o débito discutido na execução fiscal sub judice encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste, in casu, em sujeitar a agravante à penhora de bens e outras medidas tomadas pelo Fisco antes do julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para sustar qualquer ato construtivo em face da agravante na execução fiscal, até o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Turma e enquanto a contribuinte estiver cumprindo o parcelamento.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102492-2 AG 320837
ORIG. : 200760000093445 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

AGRDO : BRUNO DA SILVA PINGARILHO
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança com o fim de que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 80/87, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102493-4 AG 320838
ORIG. : 200760000093408 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : RITA DE CASSIA DE SOUZA LOPES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 44, postergou-se a apreciação acerca do pedido de tutela antecipada.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Campo Grande, juntado às fls. 47/54, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102542-2 AG 320760
ORIG. : 200761000317957 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO SANTANDER S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar.

Conforme consulta junto ao Sistema Processual informatizado, os autos originários já foram julgados, tendo sido prolatada sentença denegando a ordem pleiteada e revogando a liminar concedida, objeto deste agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102981-6 AG 321099
ORIG. : 200761000305992 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A., em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da cobrança à vista e/ou diária das tarifas aeroportuárias devidas à INFRAERO, indeferiu a medida liminar.

Entendeu o MM. Juízo a quo não haver ilegalidade na cobrança à vista, pois, à míngua de previsão legal para a forma de pagamento, foi editada a Portaria 306/GC5 que estabelece critérios para a cobrança da tarifa em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da medida pleiteada poderá prejudicar o fluxo de caixa da empresa não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103122-7 AG 321205
ORIG. : 200461070007567 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : CR REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CR Representação Comercial Ltda. e espólio de Flavio Pagan em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceções de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão do representante legal no pólo passivo da execução e a ocorrência de prescrição. Sustentam que o fato de a empresa executada não possuir bens não autoriza que se persigam bens dos sócios. Afirmam, ainda, que os vencimentos dos débitos se deram em 2001 e que a citação foi efetuada somente em janeiro/2007.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (15/5/2001 a 15/8/2001) e o ajuizamento da execução, que se deu em 26/1/2004.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os autos, observo que a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 109/135), tendo outorgado uma procuração (fls. 136) e apresentado exceção de incompetência (fls. 224/225), o que demonstra, a princípio, a continuidade de suas atividades. Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Sobre a fixação dos honorários, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, a princípio, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para excluir o espólio de Flavio Pagan do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103129-0 AG 321210
ORIG. : 200761000301640 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA
ADV : ADEMAR BONOMI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103209-8 AG 321349
 ORIG. : 0701301410 6 Vr FORO REG STO AMARO/SP 0700002009 6 Vr FORO REG
 STO AMARO/SP
 AGRTE : LILIAN VIEIRA DAS NEVES e outro
 ADV : JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
 EM SÃO PAULO SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro, que em autos de ação de rito ordinário indeferiu aos recorrentes o benefício da gratuidade processual.

O recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a hipótese estaria elencada dentre aquelas descritas no art. 109, I da Constituição Federal e remeteu os autos a esta Corte.

Conquanto a Caixa Econômica Federal integre o pólo passivo da demanda, porém, o que poderia indicar a competência deste Tribunal para a análise do presente recurso, verifico que o I. magistrado não proferiu o decisum investido de jurisdição federal, pois a demanda foi proposta na cidade de São Paulo, sede da Seção Judiciária da Capital, a afastar o disposto na parte final do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Assim, apenas o Tribunal bandeirante detém competência para o reexame da decisão agravada, providência vedada a esta Corte.

De se consignar que inexistem divergências nos posicionamentos. Tem-se, apenas, esclarecimento de circunstâncias outras, ainda não consideradas na Justiça Estadual, que indicam ser a competência do Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual não antevejo motivo para suscitar, desde logo, conflito negativo de competência.

Desta feita, torno sem efeito a decisão proferida a fls. 51/52 e determino o retorno destes autos à Corte Estadual, procedendo-se aos registros necessários.

São Paulo, 15 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103239-6 AG 321268
 ORIG. : 8900414950 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
 ADV : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 AGRDO : PROMISSAO AGRO PASTORIL LTDA
 ADV : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO
 AGRDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/- FINAME
 ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
 AGRDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em autos de ação declaratória ajuizada para o fim de que fosse reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei federal n. 7.799/89, desobrigando-se a autora do pagamento do acréscimo estabelecido pelo dispositivo, excluiu do pólo passivo a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e a União Federal e, por conseguinte, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.

O agravante alega, em síntese, que as rés devem permanecer no pólo passivo da ação declaratória, tendo em vista que, se a cobrança da correção atacada pelo devedor for, ao final, julgada indevida, essa decisão implicará a responsabilidade inescusável da União e da FINAME pelos efeitos da inconstitucionalidade argüida. Afirma que os valores que a autora (Promissão Agro Pastoril Ltda.) pretende repetir na ação originária não ficaram na sua titularidade, mas foram transferidos diretamente à FINAME, fato que autoriza

a formação de litisconsórcio passivo unitário, nos termos dos artigos 46, I e II, e 47 do Código de Processo Civil. Assevera que, pelo teor do contrato celebrado entre a autora e o banco agravante, é possível verificar que a FINAME possui participação ativa, com direitos e obrigações, tendo em vista que há uma integração entre o instrumento firmado e o regulamento geral estabelecido pela agência federal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pelo agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Com efeito, não verifico ser evidente a ilegitimidade passiva da União e, sobretudo, da FINAME na referida ação declaratória. Embora os Contratos de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real (fls. 102/161) sejam celebrados apenas entre a autora da ação e o ora agravante, parece-me que o eventual reconhecimento do pedido inicial também acarretará, em princípio, efeitos à agência federal.

Além disso, observo que o declínio da competência do MM. Juízo federal a quo, com a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, ensejaria possível prejuízo a ambas as partes, em decorrência da realização de atos que poderão ser posteriormente anulados. Por essas razões, DEFIRO o efeito pleiteado, para determinar a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Egrégia Terceira Turma sobre a questão.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.103242-6	AG 321271
ORIG.	:	199961090023635	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	DEDINI S/A AGRO IND/	
ADV	:	ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dedini S/A Agro Indústria em face de decisão que, em execução de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

A decisão agravada entendeu inadmissível a alteração pelo juízo a quo de decisões proferidas pelo órgão superior. Observou, ainda, que o excesso de execução demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apesar do acórdão ter fixado o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, o mesmo também foi expresso ao determinar a inversão do ônus da sucumbência, sendo esta, nos termos da sentença, R\$ 2.000,00; ii) o valor que a União pretende executar de R\$ 235.441,15 não corresponde à inversão do ônus da sucumbência e configura enriquecimento sem causa da exequente; e iii) a falta de um dos requisitos essenciais do título norteia de nulidade todo o procedimento de execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja obstaculizada a expedição do mandado de penhora, suspendendo-se o curso do processo executório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante pretende alterar o montante dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão da ação ordinária, em fase de execução da sentença.

O dispositivo do acórdão na ação ordinária foi assim proferido:

“Pelo exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar a ação improcedente, condenando a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, invertendo o ônus da sucumbência.” (fls. 33)

A agravante alega que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.000,00 - valor fixado na sentença (fls. 39) - em razão da inversão do ônus da sucumbência, sendo incabível a fixação em 10% sobre o valor da causa (R\$ 235.441,15), arbitrado no acórdão.

Verifico, no entanto, ser impossível alterar a condenação em verba honorária constante do título judicial transitado em julgado, sem ofender a coisa julgada.

Isso porque, deveria a recorrente ter se insurgido em face do referido acórdão no momento oportuno, eis que o trânsito em julgado representa a preclusão máxima, a qual impede a reapreciação da questão.

Conceder novo provimento jurisdicional no mesmo sentido seria renovar decisão coberta pelo manto da coisa julgada material, o que é vedado pela legislação processual civil pátria por ferir a imutabilidade inerente a esse instituto.

Por fim, consoante bem ressaltou a decisão agravada, a solução da questão suscitada relativa ao excesso de execução não se revela de fácil percepção, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Cumprir observar que a recorrente sequer trouxe ao agravo de instrumento a conta que entende ser correta.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103424-1 AG 321456
ORIG. : 200761000318548 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES NOVE DE JULHO
ADV : CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fl. 127.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103540-3 AG 321521
ORIG. : 200661820217776 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andrade de Oliveira e Rodrigues Advogados Associados, em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal até que se tenha decisão definitiva no STF a respeito da isenção da Cofins por sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

Alega a agravante, em suas razões, que os débitos cobrados referem-se a Cofins, que não pode ser exigida de sociedade civil, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Complementar n. 70/1991. Sustenta que o periculum in mora se dá uma vez que a continuidade da lide nos moldes em que se encontra impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que as CDA's visam à cobrança de imposto sobre o lucro presumido, contribuição sobre o lucro presumido, PIS-faturamento, além da Cofins. A agravante, no entanto, sustentou em razões de recurso apenas a ilegalidade da cobrança da Cofins.

Em segundo lugar, afasto a alegação de que a questão da isenção da Cofins por sociedades civis de prestação de serviços profissionais é matéria que está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, a questão encontra-se pacificada naquela Corte, consoante decisão proferida no RE n. 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de considerar válida a revogação promovida pela Lei 9.430/1996, pela qual as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/91 deixaram de ser contempladas pela isenção.

Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103548-8 AG 321526
ORIG. : 200761000076450 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES em face de decisão que, em ação ordinária visando o levantamento de bloqueio de contas bancárias feito a pedido da Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS em atenção ao art. 24-A da Lei n. 9.656/1998, que determina a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, acolheu impugnação ao valor da causa, fixando-a em R\$ 50.000,00, determinando ao autor que recolhesse as custas complementares.

Alega o agravante, em síntese, que não fez pedido certo acerca da indenização, não devendo esse montante ser incluído no valor da causa. Aduz, ainda, que a atribuição de novo valor à causa acarretará grande prejuízo, pois será compelido a recolher custas judiciais em valor elevado que não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada, mantendo o valor da causa em R\$ 10.000,00.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja a relevância na fundamentação do direito.

Tendo em vista que a ação subjacente cuida do desbloqueio de recursos financeiros depositados em conta corrente, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$50.000,00, entendo que o valor da causa, no presente caso, apresentou conteúdo perfeitamente quantificável no momento da propositura da demanda.

Com efeito, não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE DAS MULTAS PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O VALOR DA CAUSA CORRESPONDERÁ A SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA ALMEJADA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE 'EX OFFICIO' - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.”

1. Para a aferição do valor da causa deve-se proceder, primeiramente, à análise do pedido formulado pelos demandantes.

2. Pretendem os autores, por intermédio de ação ordinária ver declarada a inexigibilidade de multa, por entender ter incidência na espécie a norma isentiva do art. 138 do CTN, referente à denúncia espontânea.

3. O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar.

4. Evidenciado o benefício patrimonial na lide, em razão da pretendida exclusão dos valores incidentes a título de multa imputadas ao recolhimento em atraso, o valor da causa corresponderá a significação econômica almejada.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de controle 'ex officio' do valor da causa nos casos em que se possa evidenciar disparidade entre o valor atribuído pela parte autora à demanda e seu conteúdo econômico, de modo a preservar o erário de eventuais abusos.

6. Agravo de instrumento improvido, julgando prejudicado o agravo regimental.”

(AG 2004.03.00.000841-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 15/3/2005, v.u., DJ 8/4/2005, grifo meu)

Ademais, entendo não ser excessivo o valor arbitrado pelo Juízo a quo, tendo em vista que levou em conta somente a indenização pretendida, desconsiderando os valores bloqueados, por entender que “o desbloqueio da conta corrente não tem um conteúdo econômico imediato” (fls. 38).

Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103556-7 AG 321539
ORIG. : 200761000284848 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CEA MODAS LTDA
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da

decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.103966-4 AG 321803
ORIG. : 200761000303211 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAYCO TECALON LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 292/303: Intime-se a agravante para que se manifeste acerca da manutenção do presente recurso.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104073-3 AG 321867
ORIG. : 0500000949 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Invicta Vigorelli Metalúrgica LTDA., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Sustenta que: i) conforme se comprova pelas guias Darf's juntadas, todos os créditos tributários exigidos na CDA n. 80.2.05.025810-67, decorrentes do processo administrativo n. 10865.501730/2005-20, encontram-se devidamente pagos; ii) comparando-se os períodos alcançados no pedido de compensação n. 10865.000691/2002-03 e os períodos exigidos na CDA n. 80.3.05.001071-44, decorrentes do processo administrativo n. 10865.501731/2005-74, verifica-se a efetiva compensação dos valores cobrados na execução fiscal; e iii) a CDA acima mencionada pretende exigir o valor de R\$ 300,00, supostamente devido a título de IPI vencido em 10/4/2000, que trata de mero erro no preenchimento da DCTF, sendo correto o valor efetivamente recolhido de R\$ 6.637,89, devidamente comprovado por meio de declaração retificadora de 15/8/2005.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada – pagamento dos créditos relativos à CDA n. 80.2.05.025810-67 e compensação dos créditos da CDA n. 80.3.05.001071-44 -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o

contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, relativamente à CDA n. 80.2.05.025810-67, as datas de vencimento constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso não correspondem às datas de vencimento da Certidão de Dívida Ativa, especialmente em relação as Darf's a fls. 37, 45, 48, 54, 58, 61 e 63. E ainda, conforme ressaltado na decisão agravada, não houve comprovação de pagamento em relação ao débito a fls. 55.

Melhor sorte não tem a recorrente em relação à alegada compensação, visto que apenas trouxe ao recurso cópia do andamento do processo administrativo n. 10865.000681/2002-03, o qual não permite aferir os montantes dos débitos e créditos compensados.

Ainda que assim não fosse, é certo que a matéria relativa à compensação não é aferível de plano, devendo ser veiculada pela via processual própria.

No que tange ao alegado erro no preenchimento da DCTF, entendo que, embora a declaração equivocada seja relativa a débito apurado em 2000, a recorrente só veio a apresentar a retificadora cinco anos depois (15/8/2005, fls. 75), quando o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, o que contraria os requisitos para admissibilidade do procedimento em tela, previstos no art. 147, § 1º, do CTN, in verbis: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.104090-3	AG 321884
ORIG.	:	9805239314	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA	
ADV	:	ABRAO BISKIER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio sobre valores bancários via BACEN-JUD, por constituir medida extrema e de rigor excessivo.

Inconformada, recorre a União Federal alegando, em síntese, que a penhora em dinheiro através do sistema BACEN-JUD traz maior efetividade processual à execução. Alega que a penhora on line não incorre em violação à intimidade ou à vida privada. Afirma perigo de lesão grave e irreparável à defesa do crédito público e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não me parecem presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não parece demonstrado no caso concreto.

Não obstante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54) informe a possível inexistência de bens penhoráveis, foram acostadas aos

autos pesquisas junto ao DOI (fls. 14, 89 e 113) que indicaram a existência de bens em nome do agravado. Portanto, é necessário que a agravante efetue novas diligências para que reste comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104099-0 AG 321892
ORIG. : 200761140057671 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EMS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à autora “a compensação do crédito do IPI decorrente do não estorno imposto pelo artigo 100, inciso I, letra “a” do IRPI, com exações futuras, vincendas da mesma espécie e de conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 21/97 da própria Secretaria da Receita Federal, também com demais tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, a partir dos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista que referido tributo está sujeito ao lançamento por homologação, conforme supra demonstrado” (sic).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossímilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

Tal impedimento, com maior amplitude – é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.104180-4 AG 321962
ORIG. : 200761000319504 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS EDUARDO COSTA BATAGINI

ADV : RENATA VILHENA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 114/118.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 108/109, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Deixo de receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, porquanto incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Destarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 108/109.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104197-0 AG 321975
ORIG. : 200761210046220 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Em síntese, sustenta a parte agravante seu pedido nas manifestações de votos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, exarados nos autos do Recurso Extraordinário 240.785-2, expressando maioria daquela Excelsa Corte no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o rumo tomado por tal julgamento indica que a questão já está definida na Suprema Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja obstada a exigência fiscal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Aprecio.

Verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte agravante, ao menos neste juízo provisório.

Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que aponta o caminho para evitar que o contribuinte se sujeite ao ônus decorrente do inadimplemento ou à árdua via do solve et repete, que representa, também, o perigo de dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, permitindo à parte recorrente que recolha o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Fica suspensa, desse modo, a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104467-2 AG 322187
ORIG. : 200161100094540 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o levantamento da penhora e a suspensão do curso da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.104691-7 AG 322352
ORIG. : 200661190041940 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ITALBRONZE LTDA
ADV : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALBRONZE LTDA. em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial requerida para aferir os cálculos a respeito das compensações efetuadas pela embargante, ora agravante, bem como o pedido para que a embargada juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos créditos em execução.

Entendeu o MM. Juízo a quo que as teses aventadas nos embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito, sendo suficientes os documentos já juntados aos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo idônea a prova pericial para a comprovação de que procedeu à compensação de todos os créditos tributários exigidos antes da inscrição em dívida ativa. Aduz ser necessária, também, a juntada aos autos do respectivo processo administrativo pela exequente, a fim de verificar-se com exatidão os valores compensados.

Requer a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial, tanto porque o próprio Juízo de primeiro grau afirma que já existem documentos suficientes nos autos para o julgamento da matéria.

De fato, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas, de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

1.O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas

encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)
"PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA

1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pode o juiz determiná-la ex officio;

4 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.005994-1, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 25/7/2007, v.u., DJ 5/9/2007)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104820-3 AG 322574
ORIG. : 200761000294167 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da

decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104852-5 AG 322548
ORIG. : 200761150011801 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças feitas pela União Federal à autora, determinando à ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar novas autuações em face da autora.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta à parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.104900-1 AG 322597
ORIG. : 200161260077166 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLORES LUIZ PINTO DA SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 10.522.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação

da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.000115-3 AG 322901
ORIG. : 200761980001452 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES
AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para compelir o CREEA à imediata expedição de Certidões de Acervo Técnico (CAT's), alegando, em suma, que a previsão do prazo de trinta dias para a emissão viola direito líquido e certo, uma vez que impede a sua participação em licitação, marcada para o dia 4 do corrente mês.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000574-2 AG 323086
ORIG. : 200761000296942 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de decisão que, em ação ordinária visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato decorrente do Pregão n. 17/2007 promovido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa privada para a realização do serviço de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes por moto-frete, indeferiu a antecipação da tutela.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o objeto do pregão impugnado caracteriza-se como serviço postal de correspondência agrupada, abrangido pelo artigo 9º da Lei n. 6.538/1978 e, portanto, não pode ser contratado com empresa privada por evidente quebra do monopólio postal; ii) a alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 9º, da lei referida é clara em definir que a entrega de pequenos volumes e documentos só pode ser efetuada por meios próprios e sem intermediação comercial; iii) a ECT não se negou à prestação do serviço postal à agravada, mas somente explicitou que não poderia fazê-lo de forma individualizada, ou seja, mantendo duas motocicletas e condutores à disposição da Fundação; iv) a agravada deve fazer as suas entregas por conta própria ou contratar os serviços da ECT, subordinando-se às suas regras, sob pena de violação à lei postal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, alegando que, caso não seja modificada a decisão recorrida, será iniciada a execução do contrato firmado entre a agravada e a empresa vencedora do certame, tornando mais difícil a suspensão dos serviços contratados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Vejamos.

A Lei nº 6.538/1978 disciplina a prestação do serviço postal, dispondo em seu artigo 2º, caput, que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações". Atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exerce a prestação desse serviço.

A descrição dos serviços abrangidos pela lei está no artigo 9º, in verbis:

“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”

Entretanto, não me parece, neste juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto-frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios.

Cumprido considerar, ainda, que a ECT não tem possibilidade de prestar, nas mesmas condições da empresa vencedora do certame, os serviços requeridos no PREGÃO nº 17/2007, de acordo com o que afirma a própria agravante.

Acrescento, também, que a evolução da correspondência tem acompanhado a evolução tecnológica, exigindo maior celeridade e praticidade em seus métodos, não podendo o dinamismo da comunicação da atualidade ficar atrelado a conceitos estabelecidos há mais de trinta anos, quando da edição da lei em referência.

De outra parte, quanto às disposições constitucionais sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Entretanto, o fato de ser de competência da União o serviço postal – justificada pelo princípio constitucional da proteção ao sigilo da correspondência - não significa que se trate necessariamente de regime de monopólio de tais serviços.

Isso se faz crer pela simples razão de que, em outro dispositivo (art. 177), a Carta Magna descreve especificamente as atividades que constituem monopólio da União, não se encontrando dentre elas o serviço postal. Vejamos o que diz o texto constitucional:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)”

Não é por outro motivo que está se travando o debate acerca da matéria ora tratada no âmbito da Suprema Corte, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição.

Na arguição, o Relator, Ministro Marco Aurélio, prolatou voto que a julgou procedente para não reconhecer o monopólio sustentado pelos Correios, entendendo pela não-recepção pela CF/88 dos artigos da Lei 6.538/78 que disciplinaram o regime da prestação de serviço postal como monopólio exclusivo da União, ao fundamento de que tais artigos violam os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho e da livre concorrência e exercício de qualquer atividade econômica.

Considerou o Relator, ainda, que a expressão “manter o serviço postal”, contida no inciso X do art. 21 da CF, significa um conjunto de serviços que a União deve garantir e, eventualmente, prestar de forma direta, se inexistente em certos locais do território brasileiro. Diante disso, concluiu não ter sido recepcionada, pela Constituição, a concepção do serviço postal como monopólio, inclusive por inexistir previsão a ele taxativa no texto constitucional, o qual seria exaustivo quanto à instituição do monopólio na atividade econômica nos arts. 21, XXIII, e 177, entendimento esse que ora adoto por se adequar melhor à situação concreta in casu.

É certo que o voto do relator foi contrastado pelo do Ministro Eros Grau, que julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa e César Peluso, tendo os Ministros Carlos Britto e Gilmar Mendes votado pela procedência parcial do pedido. O julgamento, porém, encontra-se suspenso, em razão do pedido de vista da Ministra Ellen Grace em 17/11/2005.

Exsurge, por decorrência, que a questão de direito é altamente controvertida e, ao contrário do que afirma a agravante, ainda está

longe de ser pacificada e, conseqüentemente, não tem no seu mérito aquela relevância em grau suficiente para obstar uma concorrência pública.

Isso porque, nessas circunstâncias em que dois valores são colocados à consideração da jurisdição tutelar de urgência – o monopólio postal e a necessidade da prestação de um serviço essencial para as atividades de um órgão público -, cabe, a nosso sentir, prestigiar esta última antes daquela, tanto mais no caso presente em que a agravada já realizou todos os trâmites do pregão.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000620-5 AG 323093
ORIG. : 200761820180666 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A, contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido para determinar a exclusão do nome da executada do SERASA, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos que originaram a execução fiscal foram atingidos pela decadência, fato que foi argüido em exceção de pré-executividade. Relata que o Juízo a quo determinou à exeqüente que se manifestasse a respeito de suas alegações, estando a exceção pendente de apreciação. Aduz que solicitou ao MM. Juízo a exclusão do seu nome do SERASA, tendo em vista que a morosidade da Fazenda em apurar suas alegações não pode imputar-lhe prejuízos, impossibilitando o exercício de suas atividades.

Requer seja antecipada a tutela recursal postulada para que seu nome seja excluído do SERASA e do CADIN, ou ao menos que se informe a esses órgãos a suspensão da exigibilidade do crédito, até a análise da exceção de pré-executividade.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. Vejamos.

Existindo incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito que originou a CDA, pode o juiz, no exercício do seu poder geral de cautela, determinar a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

No caso, cuida-se de cobrança de IRPJ constituído por declaração de rendimentos, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade alegando decadência.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos.

Portanto, tendo em vista que os créditos tributários em comento encontram-se em fase de execução e que não há prova nos autos de oferecimento de bens à penhora, tampouco da ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da sua exigibilidade, consoante o artigo 151 do CTN, entendo pela impossibilidade da exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes neste exame de cognição sumária.

Dessa maneira, a decisão agravada deve ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000891-3 AG 323251
ORIG. : 200761110046180 2 Vr MARILIA/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE R : MUNICIPIO DE MARILIA
ADV : RONALDO SERGIO DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Município de Marília, com o objetivo de promover o desfavelamento e a recuperação de área afeta à Mata Atlântica, concedeu a antecipação da tutela no sentido de determinar que as rés, no prazo de noventa dias, tomassem as providências necessárias para impedir a construção de novas moradias ou barracos na área non aedificandi.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 278/280).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 290/296, que a agravante foi excluída do pólo passivo do feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado diante do esvaziamento de seu objeto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001225-4 AG 323485
ORIG. : 200761000319413 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos do mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o expurgo dos valores computados a título de multa nos recolhimentos efetuados do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da contribuição ao PIS e a COFINS pagas em atraso, mas denunciadas espontaneamente, concedeu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o

manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001270-9 AG 323539
ORIG. : 200761030087085 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JAIR CAPATTI JUNIOR
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : des. Fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança, que objetivava suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, alegando, em suma, ser indevida a tributação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mandado de segurança é ação de rito célere, sujeito à produção de prova pré-constituída da lesão a direito líquido e certo. Na espécie, não houve comprovação documental, pelo agravante, da situação jurídica em relação à qual é invocado o direito líquido e certo, mesmo porque nenhum documento relativo à natureza jurídica da verba foi anexado aos autos, inviabilizando, pois, a revisão da decisão agravada. A falta de instrução do instrumento impede a aferição do direito líquido e certo, sendo de incumbência do agravante zelar pela regularidade da instrução recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.001429-9 AG 323651
ORIG. : 9900001660 1 Vr BANANAL/SP 9900000029 1 Vr BANANAL/SP
AGRTE : WERTELEY DA SILVA FEITOSA
ADV : LUCIANA FATIMA DE LIRA GOMES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SUPERMERCADO DUDU BARREIRENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Werteley da Silva Feitosa em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de prescrição, bem como a sua ilegítima inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Afirma que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/3/1999 e que foi citado somente em 18/4/2005. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, visto que na data do fato gerador e da inscrição em dívida ativa não fazia parte da sociedade.

Requer a concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso, os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (29/11/1996 e 31/1/1997 – fls. 20/21) e o ajuizamento da execução, que se deu em 20/8/1999 (fls. 18).

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

“Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

Sobre a referida matéria, temos que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedente: STJ, REsp n. 975.691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

No caso, contudo, não juntou o recorrente cópias de documentos que comprovassem a data da citação da empresa nem a data de sua citação, não havendo como aferir a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo, por fim, à análise da matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação.

Sobre a questão, tenho entendimento no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Além disso, o sócio não deve ser responsabilizado por débitos relativos ao período em que não exercia atos de gestão na empresa executada.

No caso, a certidão de dívida ativa em questão refere-se a créditos com datas de vencimentos entre 29/11/1996 e 31/1/1997, sendo que o agravante foi admitido na sociedade somente em 11/7/2002, conforme as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 24/25).

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir o Sr. Werteley da Silva Feitosa do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001585-1 AG 323777
ORIG. : 200760000124533 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : QUINTINO CEZAR DIAS COSTA
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou à agravante que por meio do SUS fornecesse ao agravado “o medicamento CYMBALTA (CLORIDRATO DE DULOXETINA) 60 mg, nas doses e quantidades prescritas pelo seu médico para o tratamento da doença em questão, no prazo de 05 (cinco) dias”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, rejeita-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA – JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (g.n.).

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: “CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 – Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 – Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido.”

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas

necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.”

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: “RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.”

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como

necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes.”

No tocante à alegação de que é possível a substituição do medicamento prescrito por similares fornecidos pelo SUS, em princípio se faz necessária a dilação probatória, vez que o parecer técnico (f. 09/10) não é categórico em afirmar que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Cloridrato de Amitriptilina e Cloridrato de Clomipramina) são eficientes no tratamento da moléstia desenvolvida pelo agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o..

PROC. : 2008.03.00.001684-3 AG 323849
ORIG. : 200761040146270 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SOLUTION IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado com o desígnio de afastar a exigência, contida em mandado de procedimento fiscal, de apresentação de documentos sigilosos pertencentes ao importador.

O d. magistrado justificou não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, sendo a requisição dos documentos inerente a seu poder de fiscalização, com esteio no artigo 237 da Constituição Federal. Asseverou, inclusive, que a Administração Alfandegária, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, deve preservar o sigilo das informações, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao sigilo bancário e fiscal.

A agravante alega que a autoridade impetrada exige a apresentação de documentos relativos a seu sigilo fiscal e bancário, sob ameaça de declarar o perdimento de mercadorias importadas. Sustenta que a medida configura flagrante coação e ofensa aos direitos individuais consagrados na Constituição Federal, além de evidente arbitrariedade, tendo em vista que as importações já haviam sido concluídas e recolhidos todos os tributos devidos.

É o necessário.

Decido.

Em uma análise inicial dos autos, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Considero que o procedimento adotado pela autoridade administrativa encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar n. 105/2001, não caracterizando ofensa a princípios constitucionais, haja vista o dever de a Administração preservar as informações fornecidas e a inexistência de caráter absoluto do direito ao sigilo bancário. Em outras palavras, pode e deve a Administração Fazendária, no exercício de suas atividades relativas à fiscalização, exigir os documentos que julgar necessários para realizar as verificações pertinentes.

No caso concreto, as informações prestadas pela autoridade administrativa (fls. 46/58) revelam que os documentos requeridos destinam-se a afastar as suspeitas relativas à origem dos recursos empregados nas importações realizadas pela impetrante. Consignam, ademais, que a pena de perdimento das mercadorias é aplicável na hipótese de simulação e falsidade ideológica ou material da documentação relativa às operações comerciais, não como singelamente acusa a agravante.

Nesse contexto, não me parece que a exigência de apresentação de documentos fiscais e bancários pertencentes ao contribuinte configure, em princípio, afronta a direitos individuais de sua titularidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Retornem, por fim, conclusos os autos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001751-3 AG 323876
ORIG. : 200861000001144 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A AGRO INDL/ ELDORADO
ADV : ROBERTO ROSSONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, prolatada nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar.

À fl. 56, postergou-se a apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo.

À fl. 61, a agravante peticionou requerendo desistência do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002167-0 AG 324220
ORIG. : 200861000004420 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE LUIS DE BRITO FATURI
ADV : THAÍS HIRATA
AGRDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir “a matrícula do Impetrante no 6º ano da graduação, reconhecendo que as matérias em regime de dependência não foram cursadas em ‘turmas especiais’ por deficiência da parte discente”.

Conforme cópias de f. 65/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.002210-7 AG 324248
ORIG. : 0600001439 A Vr COTIA/SP 0600114639 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Afirma que os débitos foram apurados em 2000 e 2001 e a cobrança judicial se deu apenas com a citação válida em 19/12/2006, ou seja, após os cinco anos estipulados por lei. Sustenta, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa mediante processo administrativo n. 13899.502666/2005-03, onde foi interposto recurso, o qual suspendeu a exigibilidade dos valores, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, afirma que foi autorizada a efetuar a compensação na ação ordinária n. 93.0027980-7, cujo acórdão transitou em julgado em 24/4/2002.

Requer concessão de tutela antecipatória recursal, para que se determine a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da declaração ou confissão da dívida.

Ocorre que, no caso em tela, houve causa suspensiva do prazo prescricional (recurso administrativo n. 13899.502666/2005-03 interposto pela agravante em face da inscrição em dívida ativa), sendo impossível concluir-se pela prescrição em sede de objeção de não-executividade.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos valores em razão da interposição do recurso administrativo acima referido, observo que a agravante não juntou qualquer documento a fim de demonstrar se o recurso foi recebido e, ainda, se ainda não foi analisado.

Por fim, no que tange à compensação, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Dessa forma, não há como aferir de plano a procedência das alegações da recorrente.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002432-3 AG 324419
ORIG. : 200761130025739 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MERCA ACESSORIA REPRESENTACOES E MARKETING S/C LTDA

ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança objetivando suspender o Ato Declaratório Executivo nº11, de 27.07.2007, publicado no Diário Oficial da União em 31.07.2007, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002667-8 AG 324608
ORIG. : 0700079170 3 Vr MATAO/SP 0700000650 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens da requerida até o limite da satisfação da obrigação tributária posta na inicial, em sede da execução fiscal. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.003114-5 AG 324794

ORIG. : 200761190092162 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MIDORI ATLANTICA BRASIL INDL/ LTDA
ADV : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que objetivava compelir a autoridade impetrada a decidir os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PERD/COMP), no prazo máximo de 10 dias, alegando, em suma, a ilegalidade assim como a inconstitucionalidade da demora administrativa.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar, ademais, que os pedidos de compensação, objeto da disputa, são regidos pela Lei nº 9.430/96, com as alterações da Lei nº 10.637/02, gerando eficácia específica à declaração do contribuinte, na pendência da decisão fiscal, mais do que suficiente para afastar qualquer risco de dano irreparável.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.003184-4 AG 324963

ORIG. : 200761000315183 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fls. 348/354.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 343/344, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 343/344.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003369-5 AG 325039
ORIG. : 200760000124533 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : WILSON MAINGUE NETO
AGRDO : QUINTINO CEZAR DIAS COSTA
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu ao contribuinte o fornecimento gratuito do medicamento “CYMBALTA (CLORIDRATO DE DULOXETINA) 60 mg”, para tratamento de moléstias denominadas “Doença de Lyme, Eritema crônico migratório por *Dorrelia burgdorferi* (A69.2) e Hiperkeratose devida a boubá, Hiperkeratose palmar ou plantar (precoce) (tardia) devida à boubá, Mão de vampiro (A66.3)”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Preliminarmente, rejeita-se a ilegitimidade passiva do ESTADO DO MATO DO GROSSO DO SUL, pois consagrada a jurisprudência quanto à obrigação solidária de todos os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, inclusive com o fornecimento de tratamento médico e medicamentos.

Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA – JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (g.n.).

Na questão de fundo, devolvida para a formulação de juízo de plausibilidade jurídica, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

A propósito, os seguintes precedentes:

ROMS Nº 11129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279: “CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1 – É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2 – Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3 – Entendimento consagrado nesta corte na esteira de orientação do egrégio STF. 4 – Recurso ordinário conhecido e provido.”

AGRSTA nº 83, Rel. Min. EDSON VIDGAL, DJU de 06.12.04, p. 172: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido.”

RESP nº 658323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 272: “RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido.”

Assim igualmente decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator (AC nº 2002.61.00.011417-8, julgado em 15.03.06):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. SÍNDROME DA IMUNO-DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA – AIDS. RISCO À SAÚDE E À VIDA. VIREAD. PROJETO RENAGEM. COMPROVAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. IMPRESCINDIBILIDADE DA NOVA DROGA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E COMPROVAÇÃO MÉDICA DA EFICIÊNCIA DO NOVO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. 1. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 2. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com freqüência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente

público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 5. Caso em que comprovado que o vírus, causador da doença de que sofre o autor, revelou-se resistente a todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde, tendo o demandante, diante do agravamento sucessivo e constante de seu quadro, participado do Projeto Renagem (Rede Nacional de Genotipagem), resultando na conclusão de que o VIREAD (Tenofovir Disoproxil Fumarate) é o medicamento mais eficiente no combate da moléstia. Cabe destacar que, depois de antecipada a tutela, constatou-se, por meio de declaração médica, que, de fato, o VIREAD vem atuando com eficiência no tratamento da doença do autor, com aumento da resistência imunológica do seu organismo e significativa redução da carga viral, tudo a indicar a necessidade de continuidade no tratamento. 6. A relevância do medicamento no tratamento do autor encontra-se comprovada e, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.313/96 dispõe que toda a medicação necessária ao tratamento será fornecida gratuitamente pelo SUS, não se revela legítima a omissão do Poder Público que, por dispor da atribuição legal de padronizar os medicamentos (§ 1º), não fica eximido, porém, de fornecer outros, em casos específicos e devidamente comprovados como necessários ao tratamento individual de cada paciente. E, na espécie, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento pelo SUS, e nem possui o autor, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
j.o.

PROC. : 2008.03.00.003562-0 AG 325200
ORIG. : 200761150019356 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRDO : DIRETOR DA DIVISAO DE CONTROLE ACADEMICO DICA PROGRAD DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS UFSCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAROLINA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança visando garantir à impetrante o direito de matrícula no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de São Carlos, para o ano letivo de 2008, em virtude de aprovação no Processo de Transferência Interinstitucional daquela Universidade.

O MM. Juízo de primeiro grau considerou que a impetrante, embora regularmente habilitada no processo de transferência, não formalizou sua matrícula na data prevista (7/12/2007). Entendeu, ainda, que não se verifica, na Portaria GR n. 181/05, disposição expressa impondo a divulgação por meio de publicação em jornal de grande circulação, o que se justifica, pois tal ato se dirige a número reduzido de pessoas. Asseverou que não houve violação ao princípio da publicidade, uma vez que havia previsão de divulgação do edital nas dependências e no site da Universidade, fato do qual a impetrante foi devidamente cientificada. Determinou, também, que a impetrante promovesse a citação dos candidatos convocados em segunda chamada como litisconsortes passivos necessários.

Alega a agravante, em síntese, que: i) após participação no Processo de Transferência Interinstitucional promovido pela UFSCar, aguardava a publicação de edital com o nome dos habilitados e, tendo telefonado para a Universidade, não obteve nenhuma

informação; ii) a Portaria GR 181/05, expedida pelo Reitor da UFSCar, informa que as transferências externas serão sempre convocadas por meio de editais afixados nos campi e publicadas na imprensa de São Carlos e em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo; iii) à época não pôde permanecer na cidade de São Carlos, eis que estava realizando as provas finais em faculdade localizada no Paraná, tendo consultado os jornais de grande circulação de São Paulo em busca dos resultados; iv) o edital não foi publicado em nenhum jornal de grande circulação, razão pela qual perdeu a data da matrícula, tendo sido informada pela administração da Universidade, posteriormente, que só conseguiria a vaga se algum dos alunos habilitados em segunda chamada não fizessem a matrícula; v) a Portaria GR n. 181/05, ao prever a necessidade de publicação de edital de processo de transferência em jornal de grande circulação, torna esta regra aplicável a todos os editais que tratam do mesmo assunto, não importando a quantas pessoas se dirija a informação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão recorrida, determinando-se à agravada que assegure a vaga e proceda à sua matrícula, bem como para suspender a determinação de citação dos candidatos convocados em segunda chamada, ou, alternativamente, que seja determinado à agravada a apresentação dos endereços desses candidatos.

Aprecio.

Quanto ao pedido para suspender a decisão no tocante à citação dos demais candidatos convocados, ou para que seja determinado à agravada que apresente os seus endereços, entendo que resta prejudicada a questão, tendo em vista que o MM. Juízo a quo, após a oposição deste recurso, proferiu decisão nesse sentido, conforme se verifica em consulta ao sistema processual eletrônico da primeira instância.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A Portaria n. 181/2005, que regulamentou o Processo de Transferência Interinstitucional da Universidade Federal de São Carlos, dispõe em seu art. 2º, o seguinte:

“2º - As transferências internas e externas serão sempre convocadas por meio de editais afixados no quadro de avisos da DICA e divulgados amplamente nos campi pelos órgãos competentes para conhecimento geral.

Parágrafo único: as transferências externas serão publicadas, também, por editais externos, em forma reduzida, na imprensa de São Carlos e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo”.

Analisando o dispositivo citado, verifica-se que o caput do artigo se refere especificamente ao edital de convocação para o programa de transferência, ou seja, aquele que divulga a abertura das inscrições para transferência de outras instituições de ensino superior para a UFSCar, ressaltando o parágrafo único que esse edital, quanto às transferências externas, será publicado resumidamente em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo.

O edital de convocação foi, de fato, publicado em jornal de grande circulação (Folha de São Paulo), em 16/9/2007, conforme se verifica do documento a fls. 136.

E, no texto desse edital, há um aviso da Universidade dando conta de que “o regulamento de transferência contendo todas as informações necessárias para as inscrições, bem como o edital detalhado, estão à disposição dos interessados na Internet, na página da UFSCar www.ufscar.br ou na DICA – Divisão de Controle Acadêmico da UFSCar”.

Tendo a recorrente efetivado com sucesso a sua inscrição no programa, presume-se que tenha tido acesso ao edital detalhado – seja pela Internet, seja pessoalmente na Universidade -, ocasião em que tomou ciência de todas as condições do processo de transferência, inclusive do seu cronograma.

Tanto foi assim que, a fls. 59 dos autos, consta comprovante de recebimento da solicitação da agravante para participar no processo de transferência, no qual a candidata declarou estar ciente e de acordo com as normas vigentes do regulamento em vigor e do respectivo calendário. Consta, ainda, do referido comprovante, aviso específico no sentido de que os resultados seriam divulgados nas dependências e no site da UFSCar em 5/12/2007, bem como que a matrícula seria aceita no dia 7/12/2007.

Ressalto, ainda, que o art. 30 do regulamento do processo dispõe que “será considerado desistente o candidato que não comparecer à DICA para efetivar sua matrícula até a data estabelecida pelo calendário acadêmico”, o que também era de conhecimento da agravante no momento da inscrição, quando declarou, de próprio punho, concordar com os seus termos.

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que se justifica o ato impeditivo praticado pela autoridade agravada em não matricular a agravante, devendo ser prestigiada a decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003876-0 AG 325321

ORIG. : 9605226553 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amerbrás Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando do trânsito em julgado da decisão definitiva proferida no processo administrativo n. 10880.012989/90/83, que deu origem aos créditos executados e todas as parcelas executadas encontram-se prescritas, tendo em vista que a citação da empresa deu-se 17 meses depois do termo final da contagem prescricional.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 3/5/1990 (fls. 19/20), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso em tela, no entanto, aparentemente a agravante interpôs recurso administrativo, conforme sustentou a União em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, onde afirma que “a despeito da data da notificação do auto de infração, a própria sociedade executada junta documento demonstrando a interposição de recurso administrativo” (fls. 38/39).

Apesar de não constar nos autos cópias do mencionado recurso, tendo em vista que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, entendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003899-1 AG 325343
ORIG. : 200861000007456 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o fim de obter a

suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas auferidas em razão de exportações, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004190-4 AG 325530
ORIG. : 200761070122310 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Cautelar Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio, mediante substituição por carta de fiança bancária, de numerário em conta de titularidade da requerida.

A agravante alega, em síntese, que a lei especial que regula a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/92) é expressa ao permitir a substituição da medida por garantia correspondente ao valor cobrado pela Fazenda Pública, prestada por fiança bancária, na forma do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. Argúi ocorrência de prejuízos irreparáveis e pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja admitida a fiança bancária e liberado o bloqueio de seus ativos financeiros.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

É certo que a Lei n. 8.397/92, no artigo 10, estabelece a possibilidade de substituição da medida cautelar decretada por prestação de garantia, na forma do artigo 9º da Lei n. 6.830/80. No entanto, é evidente que não basta a mera apresentação de carta de fiança para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a assegurar o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

Dessa forma, apesar de a legislação possibilitar a mencionada substituição, há de se ressaltar que cabe ao juiz da causa examinar se a fiança bancária é apta ou não para garantir, até a solução final da demanda, a dívida em discussão.

No caso em exame, embora o valor representado na carta de fiança seja muito superior à importância que se objetiva desbloquear, sobressalta o fato de que o próprio documento contém cláusula que expressa a possibilidade de a garantia ser cancelada pelo banco fiador, quando lhe convier, como exercício do direito de exoneração previsto no artigo 835 do Código Civil.

Observo, ademais, que a providência liminarmente requerida tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a imediata liberação dos valores bloqueados implicaria o esvaziamento do presente recurso.

Por essas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004351-2 AG 325728
ORIG. : 8900414950 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PROMISSAO AGRO PASTORIL LTDA
ADV : PEREGRINO DIAS ROSA NETO
PARTE R : BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em autos de ação declaratória ajuizada para o fim de que fosse reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei federal n. 7.799/89, indeferiu o pedido de expedição de carta de sentença, formulado pela União, parte excluída do pólo passivo da ação.

Fundamentou o d. magistrado que, tendo havido a declinação de sua competência, eventual pedido das partes deve ser dirigido ao Juízo competente.

A agravante alega, em síntese, que a referida verba honorária deverá ser cobrada mediante a expedição de carta de sentença perante a Justiça Federal, órgão competente para o julgamento da ação de execução a ser proposta pela União. Afirma, ainda, que a providência requerida constitui mero ato ordinatório do magistrado a quo, sendo infundado o argumento de que não mais existe competência deste para determiná-lo. Pleiteia, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. Juiz a quo excluiu do pólo passivo da ação declaratória a Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e a União Federal, condenando a autora (Promissão Agro Pastoril Ltda.) ao pagamento de honorários às rés excluídas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma. Determinou que, somente após o decurso do prazo recursal, os autos fossem remetidos ao Setor de Distribuição da Vara para o cumprimento da decisão.

Assim, independentemente da questão relativa à competência do Juízo para a providência requerida pela União, não me parece plausível, neste momento, o pedido de extração de carta de sentença a fim de dar início à execução da verba honorária, tendo em vista o fato de que a autora interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão (Proc. n. 2007.03.00.103239-6), distribuído a minha relatoria e no qual, em sede de apreciação preambular, deferi a suspensão do decisum até o pronunciamento definitivo da Egrégia Terceira Turma sobre a questão.

Por conseguinte, a ilegitimidade da União para responder à ação declaratória não foi definitivamente reconhecida, sendo passível de reforma a respectiva decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004513-2 AG 325799
ORIG. : 9600000435 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA massa falida
ADV : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de requisição do produto da arrematação dos bens penhorados.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que “o juízo universal da falência exclui a Fazenda de habilitação, mas não deixa que bens sejam dele excluídos em favor do Fisco” (fls. 15).

Alega a agravante, em síntese, que não foi analisado o fato de que a penhora do imóvel ocorreu anteriormente à decretação da falência da executada. Aduz que se impõe a satisfação do crédito tributário nos autos da execução fiscal, não sendo devida a remessa do produto obtido por meio de leilão para o juízo falimentar.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado, eis que a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme se verifica das reiteradas decisões, desde o julgamento do RESP 188.148, DJ de 27/5/2002, a Corte Especial do STJ “consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências” (RESP 594.776, Ministro Teori Albino Zavascki, grifo meu).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005435-2 AG 326407
ORIG. : 200861000031082 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar impetrado com o escopo de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Às fls. 212/213, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À fl. 216, a agravante peticionou requerendo a desistência do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005620-8 AG 326547
ORIG. : 200761050137185 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ERIKA RICO FERREIRA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.005645-2 AG 326556
ORIG. : 0400000959 A V_r FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADV : ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de valores em nome da agravante para a satisfação da dívida.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio realizado a impede de cumprir seus compromissos. Ressalta, ainda, que a penhora on line configura medida de extremo rigor, cabível somente após a comprovação da inexistência de bens passíveis de penhora. Requer o efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

No caso concreto, porém, observo que não foi reproduzido todo o trâmite processual que culminou na providência ora impugnada, de modo que não se pode aferir se foram insuficientes as pesquisas realizadas pela exequente. Ademais, tampouco a agravante demonstra a existência de bens capazes de satisfazer o crédito e inviabilizar o bloqueio de valores efetuado em seu nome.

À vista disso, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005663-4 AG 326574
ORIG. : 9900000984 A Vr BARUERI/SP 9900235445 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
ADV : CARLOS ELY ELUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Cruz Moyses em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que: i) decorridos 6 anos sem que a União conseguisse obter êxito em citar a empresa executada nem localizar bens passíveis de penhora, pleiteou a inclusão de sócios; ii) a decisão agravada é parcial, pois fez “observações” que nada têm de relevante e que extrapolam os limites da lide; iii) não pode haver intervalo de tempo superior a 5 anos entre a citação da empresa e a de seus sócios; iv) foi sócio minoritário, com participação societária meramente simbólica, apenas em função da exigência legal do mínimo de 2 sócios em sociedade dessa natureza e para viabilizar operação de financiamento bancário, tendo se desligado da empresa em dezembro/2004; v) a União não demonstrou a ocorrência de má-fé e abuso de poderes; e vi) a verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o total do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

“se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

E, em relação à matéria, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedentes do STJ: REsp 975691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira e REsp 844914, Primeira Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda).

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo a quo para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, para, só então, requerer a inclusão de seu representante legal, o que foi deferido em 29 de junho de 2006 (fls. 231), impossibilitando a caracterização da prescrição intercorrente.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial,

demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os autos, observo que a União pleiteou a expedição de carta precatória para a penhora de bens a ser cumprida no novo endereço da empresa executada em 23 de novembro de 2001 (fls. 98), o qual seria o atual endereço da empresa, segundo alegação do agravante.

Contudo, neste exame preambular, vislumbra-se que, apesar de o pedido ter sido deferido pelo Juízo a quo (fls. 103), aparentemente não foi cumprido até a presente data.

Assim, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa, que possibilitasse a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Por fim, em razão do decidido acima, fica prejudicado o pedido de redução da verba honorária.

Dessa forma, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para excluir o Sr. Roberto Cruz Moyses do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005994-5 AG 326769
ORIG. : 200161260102264 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, “tendo em vista que a interposição de embargos à arrematação não tem o condão de suspender a execução, nos termos do artigo 739-A e 746 do Código de Processo Civil”.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De fato, os bens penhorados (f. 73) foram, posteriormente, objeto de reavaliação (f. 112), tendo sido apurados os seguintes valores:

“01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP – 60Hz, comando 220v, n° de fabricação: 095 (também penhorada nos autos n° 2001.61.26.010417-0), reavaliada em R\$ 105.000,00

01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, n° de série 7810FRN-257, (penhorada também nos autos n° 2001.61.26.010417-0 e 2001.61.26.003370-9), que reavalio em R\$ 60.000,00

01 mandrilhadora horizontal marca WMW, modelo BFT-80 com barramento temperado, motor elétrico trifásico, assíncrono fechado, 220 volts, 1800RPM, 60 ciclos, 6,6KVA, número de fabricação: 25387, que reavalio em R\$ 65.000,00

01 mandrilhadora fresadora marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP – 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501, que reavalio em R\$ 85.000,00”.

Por sua vez, a arrematação, em segunda hasta, de três dos quatro bens reavaliados foi efetuada nos seguintes termos:

“[...] Apregoado várias vezes, foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o lance oferecido por Forbrasa Comércio e Industria de Máquinas Ltda, [...] que arrematou os seguintes bens: ‘01 mandrilhadora fresadora de marca Zocca, modelo MFZ-70 com acessórios e instalação elétrica completa, 220v, 3MP – 60Hz, comando 220v, n° de fabricação: 095; 01 furadeira radial, marca Nardini, modelo FRN-60x2000mm, 220/60Hz, RPM de 29 a 1450, 7,5Hp, com acessórios na cor verde, n° de série 7810FRN-257; 01 mandrilhadora fresadora marca Zocca, modelo MFZ-110, com acessórios, instalações elétricas completas, 220 volts, 3MP – 60Hz, comando 220V, número de fabricação 2501’, na forma da Lei. A importância oferecida foi depositada na Caixa Econômica Federal mediante o depósito integral de R\$ 75.000,00 [...]”

Conforme se verifica, os valores dos três bens penhorados, considerada a reavaliação, somam R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Entretanto, a arrematação dos bens foi efetuada pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ou seja, por trinta por cento daquele, sendo, pois, dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma, por configurar, em exame sumário, arrematação por preço vil.

Nesse sentido, aliás, os precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 938778, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 08.08.07, p. 372: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. 1. Considera-se preço vil se a arrematação ocorrer por menos da metade da avaliação. 2. Caracteriza-se a vileza quando a alienação judicial ocorre por apenas 33,3% do valor do bem. 3. Recurso especial provido.”

AGEDAG nº 454247, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 19.05.03, p. 134: “AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. ARREMATACÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Caracteriza-se o preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação. Desnecessidade de análise de matéria fático-probatória para se chegar a esta conclusão. Precedentes do STJ 2. A arrematação realizada por preço vil, nula torna-se a mesma. Ademais, para a sua decretação, não é necessário que o executado impugne a avaliação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido.”

AGRESP nº 347327, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01.07.02, p. 231: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. IMPROVIDO. I – Considera-se preço vil o inferior à metade do valor da avaliação. Precedentes desta Corte. II – Inexistência de violação à Súmula nº 07/STJ. III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ante o exposto, suspendo a decisão agravada.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos com o AG nº 2008.03.00.005996-9.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.006068-6 AG 326919
ORIG. : 200761060079558 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA
ADV : ANGELA PERES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006254-3 AG 326905
ORIG. : 200761000329170 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : HUAGIH BACOS
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação do réu na obrigação de fazer – cancelar a inscrição nº8.652-j do seu quadro de pessoas jurídicas, bem como a determinação de que este se abstenha de exigir-lhe, qualquer quantia, com o cancelamento de sua inscrição desde 18 de dezembro de 2003, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006256-7 AG 326907
ORIG. : 0200015350 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : CRISTIANO PEREIRA MURATO
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006265-8 AG 326912
ORIG. : 200861000031033 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
ADV : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar à impetrante o direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006282-8 AG 326960
ORIG. : 200761820503420 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVANCE IND/ TÊXTIL LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois deve-se levar em conta a especialidade da Lei de Execuções Fiscais. Aduz que, apesar de não restar mencionado na LEF expressamente a suspensão da execução com a oposição de embargos, a interpretação dos seus artigos 18, 19 e 24 leva a essa conclusão. Afirma que o juízo está garantido por penhora regular e que o prosseguimento da execução lhe causará dano grave de difícil reparação, pois os bens penhorados serão levados a leilão, tratando-se de máquinas utilizadas para a consecução do seu objeto social.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, “in verbis”:
“Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

“AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido.”

(TRF – 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo.”

(TRF – 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos.

Da mesma forma não se vislumbra o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, pois é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, devendo o produto da arrematação do bem penhorado permanecer depositado em juízo até o trânsito em julgado da sentença dos embargos, como, aliás, restou consignado pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006607-0 AG 327306
ORIG. : 200861000027510 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP e outro

ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer o direito dos impetrantes de serem compelidos a recolher o PIS e a COFINS sobre os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio, indeferiu o pedido de medida liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006624-0 AG 327321
ORIG. : 200261000244403 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu a apelação interposta pelo impetrante, ora agravante, contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.006650-0 AG 327310
ORIG. : 200760000100073 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CECILIA CAROLINA CARRASCO MEDINA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu o pedido de liminar formulado para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia.

ζεπιφιχο, τοδαπια, θυε ο ρεχυρσο φοι ιντερποστο πια φαξ, μασ α αγραπιαντε ν©ο προμοπυε α φυνταδα δος οριγνιας, χονφορμε δετερμινα ο αρτιγο 2.°, δα Λει ν. 9.800/1999.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006651-2 AG 327311
ORIG. : 200760000099964 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : KATIANA SALES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar “ao Reitor da UFMS que realize procedimento de revalidação de diplomas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul”.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Na espécie, a petição, enviada por fax (protocolo de nº 2008.035102), não foi seguida da juntada do respectivo original, no prazo de até 05(cinco) dias do término do prazo para a interposição do agravo de instrumento, como exigido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99, e artigo 4º da Resolução nº 92, de 03.03.00, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Neste sentido, o precedente da Corte Especial, citado no Informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 0344:

“A Corte Especial, por maioria, conheceu do AgRg nos EREsp antes considerado intempestivo, mas lhe negou provimento em retificação de proclamação do julgamento ocorrido na sessão de 5/12/2007. Distinguiu e interpretou as duas situações que estão previstas no caput e no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, que dá tratamento distinto, ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais quando o ato processual é praticado por fac-símile. Explica o Min. Relator que, na primeira situação, os atos estão sujeitos a prazos predeterminados em lei. Está previsto no caput do art. 2º da citada lei, nesse caso, o prazo de cinco dias para a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo. A segunda situação, a dos atos sem prazo predeterminado em lei, está disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo. Nessa hipótese, o prazo para a entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente. Note-se que se trata de autos remetidos em questão de ordem pela Primeira Seção justamente para pacificar a jurisprudência.” (AgRg no Eresp nº 640.803, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 19.12.07)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.006760-7 AG 327397
ORIG. : 200861080000216 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
AGRDO : MARIA DE LOURDES CORBETTA
ADV : FRANCISCO LOURENCAO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que determinou “à requerida que se abstenha de providenciar o corte do fornecimento de energia elétrica à residência da parte autora ou, caso já o tenha feito, que efetue as medidas necessárias para a volta e a manutenção do fornecimento de energia, enquanto não houver decisão final neste feito”.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.007081-3 AG 327506
ORIG. : 200861000030843 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, deferiu a liminar pleiteada (salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação, que impeçam a expedição do documento). Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada

a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007101-5 AG 327524
ORIG. : 200861190004137 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS >19 SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a CSLL sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportações, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007117-9 AG 327641
ORIG. : 0700004070 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600006790 A Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP 0600000058 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dejuli Comércio de Móveis Ltda -Me, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, condenando a excipiente ao pagamento de multa de 1% por litigância de má fé e indenização em quantia equivalente a 20% do valor da causa.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que os créditos foram constituídos na data de entrega das respectivas declarações de renda e que, entre esta data e a data da citação, transcorreu mais de cinco anos. Aduz que, diante da evidente ocorrência de prescrição, afigura-se infundada a aplicação da multa por litigância de má fé. Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja suspenso o prosseguimento da execução fiscal, bem como a exigência da multa e indenização aplicadas.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito postulado.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (30/4/1999 a 31/1/2000) e o ajuizamento da execução, que se deu em 26/1/2006.

Portanto, havendo plausibilidade nas alegações da excipiente, não há que se falar em litigância de má-fé. Mesmo que assim não fosse, entende a Terceira Turma desta Corte que a mera interposição de recurso não importa, per si, em litigância de má-fé para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes na espécie.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, bem como a exigibilidade da multa e da indenização aplicadas à executada, até o julgamento deste agravo pela Turma.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 5 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007208-1 AG 327740
ORIG. : 200761090095621 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGUAS DE LIMEIRA S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007219-6 AG 327749
ORIG. : 0000001631 A Vr AMERICANA/SP 0000154128 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : RAFAEL URBANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PEDRO JOSE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido da Fazenda para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que junte aos autos o contrato social a fim de comprovar os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 63/65, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.007226-3 AG 327756
ORIG. : 0400001690 AII Vr INDAIATUBA/SP 0400156868 AII Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : FERBAX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o documento a fls. 52 não comprova a outorga de poderes ao signatário da petição a fls. 2/8, regularize a agravante sua representação processual, juntando, ainda, o signatário da procuração, os documentos probatórios de seus poderes.

Regularize, ainda, o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas, sob o código da receita correto, a saber 5775, e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte e do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, ambos publicados no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007247-0 AG 327684
ORIG. : 200761040106349 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : USIMINAS MECANICA S/A
ADV : HELIO FANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando que seja mantida a suspensão da exigibilidade do IPI e das contribuições para o PIS e COFINS, relativamente aos equipamentos que a agravante adquiriu da Usiminas Mecânica S/A, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações – de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007254-8 AG 327766
ORIG. : 200861000031069 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o processamento e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo administrativo.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão é causa de dano ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007512-4 AG 327886
ORIG. : 0500000050 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500004274 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ AGRO PECUARITA LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exeqüente de bloqueio das contas correntes da executada, determinando a constrição pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de seus ativos financeiros causará a completa inadimplência da empresa, alegando que possui outros bens que podem ser penhorados visando a satisfação do débito sem comprometer as suas atividades. Aduz que a exeqüente não esgotou os meios disponíveis para localização de bens e que a execução deve ser feita do modo menos oneroso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja cancelada a penhora.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido da exeqüente de penhora de ativos financeiros baseou-se no fato de que os bens penhorados nos autos (um misturador em aço inox e um moinho) foram levados quatro vezes a leilão, os quais tiveram resultados negativos, sendo que a executada não ofereceu outros bens em garantia, razão pela qual entendo que se justifica a constrição ora combatida.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do STJ e desta Corte, conforme ementas a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. ‘É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.’ (EDcl no AgRg no REsp 732.788/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 203).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, ‘não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.’ (REsp 390116/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002, p. 211).

3. No caso em tela, a instância ordinária consignou que houve diversos leilões negativos e que não eram conhecidos bens da executada ‘que pudessem despertar interesse em eventuais arrematantes’. Assim, deve ser mantida a penhora sobre os ativos

financeiros da executada.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AGRESP n. 771589, Segunda Turma, j. 12/6/2007, DJ 11/2/2008, Relator Ministro Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VÁRIOS LEILÕES INFRUTÍFEROS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

I - O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado de forma compatível com os princípios do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

II - No caso e tela, os bens penhorados foram várias vezes a leilão e não apareceram arrematantes, justificando a decisão do juiz de indeferir novo leilão e determinar a substituição dos bens penhorados.

III - Agravo de instrumento improvido.”

(AG. 2004.03.00.010997-9 Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Lesley Gasparini, j. 7/6/2006, DJ 12/7/2006)

De fato, é ônus da executada, em casos como tais, a comprovação da existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007550-1 AG 327828
ORIG. : 200761000293916 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALUD COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia afastar a retenção da Contribuição Sobre Lucro Líquido (CSLL) nos moldes da lei 10.833, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007562-8 AG 327833
ORIG. : 200761000347720 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOW BRASIL S/A
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de que a autoridade impetrada cumpra o determinado em sentença judicial, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007564-1 AG 327835
ORIG. : 200661000036873 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, contra decisão que, em mandado de segurança visando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexigibilidade do recolhimento do IPI, do imposto de importação, do PIS e da COFINS, incidentes sobre bens importados pela

impetrante, recebeu a apelação interposta em face de sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

Afirma a agravante que é entidade assistencial sem fins lucrativos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, razão pela qual goza da imunidade instituída pelo art. 150, inciso VI, letra “c” da Constituição Federal e que importou equipamentos destinados aos seus fins institucionais, requerendo, na ação mandamental, o reconhecimento da imunidade em relação aos tributos incidentes sobre tal operação.

Alega, em suas razões, que há grande possibilidade de que a impetração original seja concedida ao final, tendo em vista que a jurisprudência pátria é no sentido de que a imunidade em comento abrange os impostos incidentes na importação de bens destinados à composição do patrimônio da entidade. Relata que a medida liminar foi deferida, sustentando que os efeitos dessa decisão devem ser restabelecidos até o julgamento da apelação a fim de evitar a cobrança imediata dos tributos indevidos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Aprecio.

Importa registrar que a Lei n. 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 522 do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio recursal cabível para a atribuição de efeitos suspensivo à apelação:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

É certo que a apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança deve ser recebida, em regra, no efeito meramente devolutivo.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os efeitos da medida liminar, até o julgamento do recurso (RSTJ 96/175; STJ-1.ª Turma, Resp. 85.207-RO, Rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996; STJ-1.ª Turma, Resp. 422.587-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002).

De fato, o entendimento daquela Corte se consolidou no sentido de que “a apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum” (REsp 802044, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/3/2007, DJ 9/4/2007).

Nessa linha, entendo que a relevância da fundamentação jurídica deva ser suficiente para que se preveja que a sentença proferida no processo principal, com certeza, ou com grande probabilidade, será reformada.

Passo, então, a analisar o direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários para, excepcionalmente, conceder o efeito suspensivo à apelação.

No caso presente, ao menos neste juízo provisório, vislumbro a relevância na fundamentação do direito.

O artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal disciplina a imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e impõe a sua regulamentação por lei.

Cumprindo essa função, o Código Tributário Nacional regulamenta essa imunidade, por meio de seus artigos 9º e 14, estabelecendo, neste último, as seguintes condições para o seu gozo:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

No presente caso, verifico que, a princípio, a agravante preenche os requisitos legais citados, necessários à fruição da imunidade discutida.

De fato, conforme documenta seu Estatuto Social (fls. 36/48), a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein tem por missão “promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, em nível de excelência, observados os direitos humanos à luz dos valores universais” e, ainda, que “as instituições da Sociedade visarão, dentro de sua capacidade e dos limites estabelecidos pela legislação, ao atendimento beneficente a carentes, respeitados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, buscando influir positivamente sobre a saúde da população”.

Além disso, não tem fins lucrativos, aplica toda sua renda no país e na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades e não distribui lucros, sendo que todos os cargos componentes dos órgãos diretivos são exercidos sem qualquer remuneração (parágrafo 1º do art. 11).

Quanto à extensão do benefício da imunidade em questão aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro, ressalto que o tema é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o imposto de importação e o IPI que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de serviços específicos da entidade (AI-AgR 378454, Segunda Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 15/10/2002, DJ 19/11/2002; RE nº 243807, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000).

E, no que se refere ao PIS e à COFINS, a Terceira Turma desta Corte já manifestou entendimento de que o benefício tributário estabelecido por ordem constitucional dado às entidades beneficentes prestadoras de serviços assistenciais não deve ser limitado, aplicando-se também às contribuições sociais (AG 2007.03.00.011902-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 22/8/2007, v.u., DJ 12/9/2007).

Portanto, verifica-se, no caso, que as razões recursais que visam atribuir efeito suspensivo à apelação veiculam plausibilidade suficiente a indicar a possibilidade de reversão da sentença atacada, o que viabiliza a atribuição do duplo efeito ao recurso.

O perigo de dano grave de difícil reparação, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de que seja imposto à agravante o ônus decorrente do inadimplemento, antes do julgamento da apelação.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para que a apelação da agravante na ação mandamental originária seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os efeitos da liminar até o julgamento daquele recurso.

Fica a autoridade agravada, portanto, impedida de negar à agravante a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja os débitos mencionados nos autos.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007647-5 AG 327958
ORIG. : 200861090002386 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu parcialmente liminar para determinar a expedição da certidão de débitos fiscais positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de perigo de lesão à ordem jurídica e econômica, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação

juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007734-0 AG 328041
ORIG. : 200861000027650 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA VERA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007760-1 AG 328023
ORIG. : 200861060005890 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADV : ADILSON VEDRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar qualquer tipo de penalidade e cobrança de multa decorrentes de Lei Municipal, que estabelece aos bancos tempo máximo de atendimento ao público, indeferiu o pedido de liminar. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007773-0 AG 328066
ORIG. : 0600082950 A Vr POA/SP 0600003376 A Vr POA/SP
AGRTE : HIPERMIDIA SP COMUNICACOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007787-0 AG 328075
ORIG. : 199961000423047 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : IRISNEI LEITE DE ANDRADE
AGRDO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV : PIERRE MOREAU
AGRDO : CPFL CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
AGRDO : EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
AGRDO : CPFL CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : RUY JANONI DOURADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, em face de decisão que, em ação civil pública visando a revisão dos contratos de concessão de energia elétrica no que concerne aos critérios utilizados para enquadramento na tarifa social (para baixa renda) e sobre padrão de qualidade do serviço prestado pelas concessionárias, indeferiu pedido da autora, ora agravante, para que as rés apresentassem documentos diversos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a documentação requerida é imprescindível para o deslinde da questão, pois trata-se de documentos que demonstram: i) evolução da inadimplência por empresa e região, com dados mensais de consumidores sujeitos a

corde e cortados; ii) critérios e mecanismos de aplicação dessas penalidades; iii) quantidade de consumidores e porcentagem daqueles classificados como de baixa renda em cada concessionária; iv) dados de consumo médio e por faixa de cada empresa; v) estudos que já tenham sido realizados sobre o tema. Aduz que a documentação citada tem por escopo demonstrar as distorções específicas do estado de São Paulo e as incongruências que existem em relação à população alcançada pela tarifa social em comparação àquela que realmente se enquadraria como de baixa renda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, parece correta a decisão agravada tendo em vista que, como asseverou o MM. Juízo a quo, foi deferida a produção de provas requerida pelo Ministério Público Federal, sendo que esses documentos seriam, segundo o Juízo, suficientes ao deslinde da ação.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II-Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

(...)

V-Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007864-2 AG 328101
ORIG. : 200861000000760 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETRUCIA VIEIRA DE MELO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcial liminar para afastar a incidência de imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, de verbas rescisórias de contrato de trabalho da agravante.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual

prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão pode causar grave lesão à defesa do crédito da União Federal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007866-6 AG 328103
ORIG. : 9000105099 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FREDERICO STACCHINI e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício para pagamento da execução. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007871-0 AG 328117
ORIG. : 200761190084657 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu

parcialmente a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICNS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão prejudica a arrecadação de tributos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de dano grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007873-3 AG 328119
ORIG. : 200861190005592 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : IVANDRO ANTONIOLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007893-9 AG 328137
ORIG. : 200661020022144 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI -ME e outro
ADV : JUSIANA ISSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para que fosse intimada a exequente a juntar aos autos da execução cópia integral do respectivo processo administrativo.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, por ser o agravante Jose Antonio Marques Juliani -ME pessoa jurídica com fins lucrativos, só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, mesmo tratando-se de empresa individual, consoante decisão do STJ, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONSTRUTORA. FINALIDADE LUCRATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.
2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.
3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 557181, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/9/2004, DJ 11.10.2004)

Assim, caso realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa, junte aos autos comprovação documental do alegado.

Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, a fim de possibilitar a apreciação dos pedidos deduzidos no agravo, principalmente quanto à determinação para que a exequente apresente o processo administrativo relativo ao débito exequendo.

Cumpra-se em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007944-0 AG 328151
ORIG. : 200861050006174 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.007948-8 AG 328154
ORIG. : 9103238997 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JANDYRA DE CAMARGO MOQUENCO
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008041-7 AG 328252
ORIG. : 200860000015141 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BRUNO DE JESUS OLIVEIRA incapaz
REPTE : LEILA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta com o objetivo de que a União entregue, gratuitamente, através do SUS, medicamento de uso contínuo e indispensável para o tratamento do incapaz Bruno Jesus de Oliveira, deferiu o pedido de antecipação de tutela. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008170-7 AG 328356
 ORIG. : 200861000030600 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : HPHONE TELECOMUNICACOES LTDA
 ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008171-9 AG 328357
 ORIG. : 200861000010169 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
 ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu o depósito requerido na petição inicial, em sede da execução fiscal.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008172-0 AG 328358
ORIG. : 200861000018600 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de pedido de ressarcimento nº 25349.12045.181007.1.01-8530 no prazo de 10 dias.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008198-7 AG 328340
ORIG. : 0300000112 1 Vr AURIFLAMA/SP
AGRTE : EMERSON MARTINS DA SILVA
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EMERSON MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, deferiu a recusa do bem imóvel ofertado pelo executado e o requerimento da Fazenda Nacional para que o mesmo fosse intimado a depositar em juízo o valor do bovinos penhorados.

Intempestivo o recurso, pois mesmo que se admitisse o dia 04/05/2007 como a data de intimação da decisão atacada, o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 05/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008202-5 AG 328344
ORIG. : 0700000474 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ARMAZENS GERAIS ARARAS LTDA -EPP
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 129 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho de Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008241-4 AG 328398
ORIG. : 200561190063669 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATA SILVA DOS SANTOS PANELLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição .

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada, que indeferiu pedido de produção de prova pericial, é aquela acostada a fls. 17 dos presentes autos, da qual a agravante foi intimada em 12 de dezembro de 2007, conforme certidão de intimação a fls. 18.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente em 5 de março de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal, contando-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AG 95.03.075630-8, j. 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008250-5 AG 328406
ORIG. : 200761820352015 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SISTEMA COM/ E ASSESSORIA TECNICA LTDA
ADV : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008312-1 AG 328466
ORIG. : 200461200042290 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DIAS
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que segundo narra o agravante, deixou de acolher sua impugnação e determinou a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o depósito da diferença apurada pelo contador judicial. Pretende a parte agravante obter a reforma da decisão recorrida.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que o agravante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão agravada, bem como a certidão de intimação do decisum recorrido, documentos obrigatórios para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008321-2 AG 328425
ORIG. : 200761820217770 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIANO TAVORA BEZERRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, expedindo o competente mandado de penhoras de bens.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008332-7 AG 328431
ORIG. : 200861000025501 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : SUZANO PETROQUIMICA S/A
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de admitir a fiança bancária e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008338-8 AG 328491
ORIG. : 200461820483080 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008347-9 AG 328475
ORIG. : 0600001218 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : KENITI UTIDA
ADV : ROBERTO ROMAGNANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, acatou a recusa dos títulos de crédito emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás por parte da Fazenda Nacional e determinou a livre penhora.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 09/01/2008 (fl. 35) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 06/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008350-9 AG 328478
ORIG. : 9600000071 2 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : CANOPA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA -ME
ADV : ANDERSON CARREGARI CAPALBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 129 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 255, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 8/7/2004.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008406-0 AG 328499
ORIG. : 200765000000776 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TULLIO FORMICOLA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008407-1 AG 328500
ORIG. : 200861050009965 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA -EPP
ADV : JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente ao recolhimento DAS CUSTAS DE AGRAVO sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.008419-8 AG 328511
ORIG. : 200761000277224 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEGUSSA BRASIL LTDA. em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação declaratória visando suspender a exigibilidade do IRRF, do PIS importação, da COFINS importação e da CIDE sobre valores remetidos à empresa controladora da autora, sediada na Alemanha, relativos a contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement).

Entendeu o MM. Juízo haver razoável dúvida acerca da natureza das operações realizadas, de forma que, caso se configurem como prestação de serviço, sobre os valores deverão incidir os tributos em testilha.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de

perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que “a pecha de inadimplente certamente lhe trará prejuízos irreparáveis” não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008421-6 AG 328513
ORIG. : 0700000116 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo que os argumentos da excipiente não demonstravam, por si só, a inequívoca ausência da executividade do título, devendo ser objeto de embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos em exigência – relativos a PIS e COFINS – foram, em parte, extintos por compensação pendente de homologação e, quanto aos demais, estão suspensos por recurso administrativo em face de decisões que indeferiram as compensações, o que foi comprovado nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Verifica-se, ainda, que a maior parte dos valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008424-1 AG 328516
ORIG. : 200761000056980 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outros
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 79,80/82 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008447-2 AG 328596
ORIG. : 199961000082943 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO DE ALMEIDA
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008485-0 AG 328599
ORIG. : 200861000040563 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : R P RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA -ME
ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu liminar, pleiteada em autos de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a incidência da MP nº 415/2008, regulamentada pelo Decreto 6.366/08, bem como suspender a eficácia de eventuais multas aplicadas pela fiscalização.

Sustenta a agravante, em breve síntese, a constitucionalidade da Medida Provisória 415/2008, editada como uma das providências adotadas pela União com vistas a reduzir os acidentes em rodovias federais, bem como a necessidade de obstar as facilidades de acesso a bebidas alcoólicas, que acabam por incentivar o consumo pelos motoristas. Diz que a intervenção estatal se impõe por duas frentes, quais sejam, na fiscalização dos motoristas e dos estabelecimentos que facilitam o consumo de bebidas alcoólicas em nítido prejuízo à segurança e saúde públicas, o que justificaria a edição da medida questionada. Afirma inexistir ofensa aos princípios constitucionais que protegem a liberdade de profissão e a liberdade de iniciativa, pois tais direitos não são considerados absolutos, e devem ser exercidos dentro dos limites impostos ao bem geral da coletividade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Entendeu o juízo prolator da decisão objurgada que a medida provisória em testilha não parece atender ao requisito da urgência em intensidade tal que justifique a preterição do procedimento legislativo ordinário, reputando questionável sua legitimidade. Conclui

que a vedação legal afeta uma gama de pessoas físicas e jurídicas que sobrevivem do comércio de bebidas alcoólicas, o que recomenda ampla discussão sobre o tema.

Relatado. Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, passando ao largo da discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória n° 415/2008, matéria de conhecimento reservado ao órgão colegiado especial desta Corte, verifico que, conquanto a empresa agravada esteja sediada em um centro de compras localizado em área contígua à rodovia federal Régis Bittencourt (docs. 28/31 e 36), não me parece, à primeira vista, que esta área esteja inserida no conceito de faixa de domínio estabelecido no artigo 2°, inciso I, do Decreto n° 6.366, de 30 de janeiro de 2008, que se refere à “superfície limdeira às vias rurais”.

Ademais, a empresa agravada está instalada na praça de alimentação do Shopping Center Taboão, local comumente freqüentado por consumidores em busca de diversão e compras, o que, a meu ver, se distancia do alvo que pretende a medida adotada atingir, qual seja, os estabelecimentos situados às margens da rodovia propositadamente instalados para pronto acesso pelos motoristas que percorrem a rodovia, como um ponto de apoio nas viagens.

É certo que nobre é o objetivo da norma em discussão, todavia, o próprio órgão que a editou reconheceu e divulgou pela imprensa a necessidade de realização de alguns ajustes, sobretudo em razão dos estabelecimentos instalados em áreas urbanas, seriamente afetados pela medida, como parece ser o caso em apreço.

Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008531-2 AG 328509
ORIG. : 200761000322450 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCOS RENE FREIRE
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, em favor da INFRAERO, relativamente a espaço do Aeroporto de Congonhas, ocupado pela SATA, a qual alegou, em suma, que tem posse velha, não tendo ocorrido esbulho, pois, embora vencido o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, foi renovado tacitamente, com a emissão de boletos mensais, os quais foram quitados, ainda que com atraso mediante negociação, com adimplência financeira, estando firmado espécie de contrato atípico, considerando que a estatal recusa-se a renovar formalmente a avença, pelo que indevida a liminar concedida.

DECIDO.

A hipótese não é de contrato regido pelo Código Civil, mas de contrato administrativo, sujeito a condições legais de formalização, inclusive licitação, não sendo relevante a afirmativa de que houve renovação tácita, em função da emissão de boletos mensais. Consta dos autos, aliás, que haveria recusa da INFRAERO em renovar o contrato por estar a agravante em situação de irregularidade fiscal (f. 34). Embora afirme que se encontra em situação de adimplência, apesar dos atrasos em pagamentos anteriores, não existe comprovação documental suficiente para tal afirmativa, não sendo convergentes os valores indicados a título de pagamento e a de débitos vencidos. Ao contrário disso, o que revela a instrução sumária é que a INFRAERO enviou ofício, datado de 09.10.07, solicitando a desocupação do imóvel, sob pena de esbulho possessório, “Tendo em vista a inadimplência dessa Empresa, bem como a falta dos documentos estipulados em lei, os contratos não poderão ser renovados ou prorrogados, conforme dispõem as cláusulas 3 e 4 das Condições Gerais anexas aos Termos de Contrato em referência” (f. 93).

Tal situação é bastante a revelar que não se pode presumir a falta de interesse público nem a ilegalidade ou desvio de poder na retomada do espaço público, a partir do momento em que foi comunicada a agravante para efeito de desocupação voluntária, daí porque, considerada a cronologia dos fatos, não ser passível de crítica, neste juízo sumário, a liminar concedida, mormente quando o

que se invocam são interpretações e fundamentos de direito privado, em torno de suposto contrato atípico e tácito, incompatíveis com a natureza jurídica própria dos contratos administrativos.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008590-7 AG 328632
ORIG. : 9607085493 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
ADV : DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido feito de exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.008591-9 AG 328633
ORIG. : 9607085493 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido feito pelo agravante de exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.008607-9 AG 328683
ORIG. : 200761050122327 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RAVAGE CONFECÇOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.008625-0 AG 328644
ORIG. : 200761000338420 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MADE NOVA MADEIRAS LTDA
ADV : KARINA GESTEIRO MARTINS
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008638-9 AG 328652
ORIG. : 0700005829 A Vr CARAPICUIBA/SP 0700093551 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois a carta de citação somente foi endereçada à pessoa jurídica executada, ausente o nome do sócio no pólo passivo do Cartório Distribuidor.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008688-2 AG 328664
ORIG. : 200561820182368 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu o requerido e determinou que seja expedido mandado de penhora sobre 1% do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 21, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.008698-5 AG 328671
ORIG. : 200861000000553 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASPLAF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS ADMINISTRATIVOS DA
PREVIDENCIA SOCIAL
ADV : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fl. 9 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, visto que os documentos a fls. 11/19 não comprovam tal outorga de poderes

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008745-0 AG 328796
ORIG. : 0700017770 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700000100 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
AGRTE : LUCIANO JOSE DA CONCEICAO
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDA SCHVARTZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 28/06/2007 (fl. 43vº) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 10/03/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008759-0 AG 328735
ORIG. : 200861260005228 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar, em sede de mandando de segurança, para afastar os efeitos da decisão que considerou a compensação “NÃO DECLARADA”, determinando que a autoridade impetrada analise o pedido por seu mérito, dando-lhe regular desfecho e processamento.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.008856-8 AG 328733
ORIG. : 200861000037564 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ
ADV : FREDERICO FERRAZ RODRIGUES
AGRDO : CENTRO UNIVERSITARIO FIEO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir a matrícula em curso superior, independentemente da regularização de pendências financeiras do período anterior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de “indeferimento de renovação das matrículas dos alunos”, por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido.”

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes.”

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008868-4 AG 328824
ORIG. : 200861000036766 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : ARTHUR PENDRAGON DE SIMONE
ADV : LILIAN ROSA DA COSTA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET, em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no curso de Gerenciamento de Execução de Obras/Planejamento e Projetos, período vespertino, desde que o único óbice seja a ausência de comprovação de ter cursado integralmente o ensino fundamental em instituição pública.

Entendeu o MM. Juízo a quo que o Edital do vestibular para ingresso no curso possuía contradição que levou o candidato ao erro no preenchimento da ficha de inscrição, não evidenciando a sua má-fé e, por ter sido aprovado em primeiro lugar no certame, deve ser deferida a sua matrícula.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008879-9 AG 328835
ORIG. : 200861030012685 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : ANA PAULA VITORINO DE SOUZA
ADV : GISLAINE REIS PEREIRA SCHUMANN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato que obsteu a rematrícula do impetrante em curso superior por motivo de inadimplência, deferiu a medida liminar pleiteada.

A agravante ataca a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, aduzindo, em suma, a existência de respaldo legal ao óbice à rematrícula motivado por inadimplemento. Requer o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino particular e representa a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Outrossim, a Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, embora preveja o direito à renovação da matrícula, faz expressa ressalva para o caso de inadimplência. Caracterizada a hipótese de exceção, resta impróspero o direito pretendido.

A Jurisprudência desta Corte assenta-se nessa linha:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. AUSENTE PROVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO, INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I-Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.

II-Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIN n. 1.081-6 / DF.

III-Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.

IV-O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.

V-Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.

(...)”

(REOMS – 236913; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Baptista Pereira; v.u; DJU 12/02/2003; p. 355).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1.O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2.A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.

3.Apelação e Remessa Oficial providas.”

(AMS – 229074; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida; v.u.; DJU 24/02/2003; p. 519).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008950-0 AG 328895
ORIG. : 200660000040242 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLAUDIO GUEDES SA EARP
ADV : FERNANDO LUIZ NASCIMENTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008986-0 AG 328928
 ORIG. : 200760000047289 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
 AGRDO : JABES NEVES DE QUEIROZ
 ADV : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2008.03.00.009003-4 AG 328822
 ORIG. : 0600000028 1ª Vara de Itai/SP 0600009176 1ª Vara de Itai/SP
 AGRTE : Moacyr de Oliveira Melo Júnior

ADV : Benedito Aparecido de Moraes
AGRDA : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : Moacyr de Oliveira Melo e outra
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara de Itai – SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo Juiz da Vara Única da Cidade e Comarca de Itai, que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi publicada no DOE em 23/5/2007.

O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 4/6/2007.

Em que pese a argumentação do agravante, o recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Também não foi cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e na Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, ad argumentandum, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o artigo 522 do Código de Processo Civil o prazo de 10 dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos.

Isto exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009147-6 AG 328961
ORIG. : 200761000300258 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPCAO (= ou > de 60 anos)
ADV : FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da retenção de Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria do autor.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de

revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de perigo à ordem pública, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009167-1 AG 328969
ORIG. : 200761000346453 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS. Requer o efeito suspensivo para obstar a exigência do recolhimento do PIS com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009243-2 AG 329052
ORIG. : 0700000145 1 Vr LUCELIA/SP 0700055126 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUCELIA COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : ADALBERTO GODOY
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009254-7 AG 329063
ORIG. : 200761180020816 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009305-9 AG 329105
ORIG. : 200761180020762 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar a inclusão da autora na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica 2008 – Modalidade “B” (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.009309-6	AG 329109
ORIG.	:	200761200090272	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA	
ADV	:	HERIVELTO CARLOS FERREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSJ- SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, versou sobre o fornecimento gratuito de remédio que não consta na Relação Nacional de Medicamentos – RENAME.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009325-4 AG 328999
ORIG. : 200761000310410 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ORION MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.610.214/2007-69.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que é necessária a prevenção de danos ao Erário, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009348-5 AG 329022
ORIG. : 200861000058221 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA contra decisão que, em mandado

de segurança, deferiu a medida liminar para suspender a exigência de imposto de renda sobre verbas relativas a “férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias e multa em dobro férias”, recebidas pela impetrante em razão de rescisão imotivada de contrato de trabalho, determinando o Juízo de primeiro grau à ex-empregadora que deposite em juízo os valores correspondentes.

Alega a agravante, em síntese, que o mandado de segurança não admite a contra cautela e que, se concedida a liminar, é porque o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presente e foram aceitos pelo MM. Juízo, sendo prescindível, portanto o depósito do respectivo valor. Aduz que as verbas reclamadas têm caráter indenizatório, não configurando, portanto, renda ou proventos de qualquer natureza para que haja a incidência do imposto de renda.

Pugna, assim, pela reforma da decisão de origem, pleiteando a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que os valores depositados lhes sejam entregues.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida pleiteada.

As férias vencidas indenizadas – inclusive o respectivo terço constitucional – bem como as demais indenizações decorrentes de dispensa sem justa causa, não estão sujeitas à incidência do tributo, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência ao editar as Súmulas 125 e 215.

Entretanto, no tocante às férias proporcionais e seu adicional de 1/3, acompanho o entendimento da Egrégia Terceira Turma, que vem se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo, tendo feição exclusivamente patrimonial (AC n. 2002.61.00.024718-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 6/12/2007, DJ 9/1/2008; AMS n. 2005.61.00.029836-0, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 7/2/2008, DJ 5/3/2008).

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo para determinar que os valores relativos a imposto de renda sobre férias vencidas e respectivo terço constitucional, bem como sobre a “multa em dobro férias” sejam entregues diretamente à impetrante, devendo os valores correspondentes ao imposto sobre férias proporcionais permanecerem depositados em juízo.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009413-1 AG 329140
ORIG. : 200561100039030 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade interposta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2008.03.00.009417-9 AG 329143
ORIG. : 9605051460 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO LAURENTINO MARCON
ADV : RUBENS ROSENBAUM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009423-4 AG 329175
ORIG. : 200761180021468 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do autor na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica 2008 – Modalidade “B” (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à Aeronáutica não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009424-6 AG 329176
ORIG. : 200761180021158 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIDNEY SOUZA DIAS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta para o fim de ser assegurado ao autor a inscrição no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008, não obstante não ser observado o requisito do limite de idade, qual seja, não possuir menos de 17 (dezesete) anos de idade na data da matrícula e nem vir a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade na data da matrícula, isto é, até 2 de junho de 2008..

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009475-1 AG 329154
ORIG. : 200861000032499 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para autorizar a rematrícula do impetrante em curso superior, negada pela Universidade por atraso na entrega do certificado de conclusão do ensino médio, entendendo o MM. Juízo a quo que o protocolo superveniente do documento convalidou os atos já praticados pelo aluno.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo

grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009970-0 AG 329577
ORIG. : 200861000055177 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL
ADV : ROBERTO BARRIEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que “seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre ganho de capital a ser indevidamente recolhido por força da liquidação simultânea de contratos de câmbio de compra e venda de moeda estrangeira, os quais são exigidos para a mudança do regime de investimento externo da Impetrante no país, de investimento direto pra investimento em portfólio, objeto de autorização do BACEN”.

Na espécie, alega, em suma, a agravante a inexigibilidade fiscal na operação “fictícia”, porque: (1) o “contrato de câmbio simbólico” é realizado apenas por exigência do BACEN (art. 7º do Anexo à Circular BACEN nº 2.997/00) para que seja concretizada a operação de transferência de modalidades de aplicação do capital estrangeiro no Brasil, de investimento direto para investimento em portfólio; (2) o contrato simbólico visa efetuar uma saída ficta de divisas (uma suposta alienação de participação societária) e outro correspondente a uma entrada fictícia de divisas, de igual valor; (3) no mundo fático não ocorre nenhuma saída, nem entrada de capitais no país, não havendo, pois, a ocorrência de fato gerador do imposto de renda, qual seja, “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”; e (4) a cobrança de tributo sobre a operação fictícia acarreta ofensa ao princípio do não-confisco e da capacidade contributiva.

DECIDO.

Cumprido destacar, de início, que a inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão do investimento estrangeiro direto para investimento estrangeiro em portfólio, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional.

A Turma, a propósito de tais situações, em que discutida a natureza fictícia de tais contratos, assim decidiu:

AMS nº 2002.61.00.005688-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.12.07, p. 348: “DIREITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO DE CONVERSÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA NO EXTERIOR EM INVESTIMENTO COM PARTICIPAÇÃO EM CAPITAL DE EMPRESA NACIONAL. CIRCULARES BACEN Nº 2.990/00 E Nº 3.074/02. CONTRATOS DE CÂMBIO. COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA DE DIVISAS. INCIDÊNCIA DA CPMF. PRECEDENTES. 1. A operação de conversão de dívida de empresa nacional, contraída em moeda estrangeira, em investimento estrangeiro com participação em capital social, é disciplinada

pelo Banco Central do Brasil, que exige a celebração de contratos de câmbio, com compra e venda de moeda, em que incide a CPMF, pois revela expressamente o artigo 2º da Lei nº 9.311/96, vigente nos termos do artigo 90 do ADCT com a redação da EC nº 42/03, que os respectivos fatos geradores relacionam-se não apenas a lançamento, liquidação e pagamento mediante circulação física de créditos, direitos e valores, como igualmente a outras formas de movimentação ou transmissão, ainda que apenas escritural, e mesmo que sem alteração na titularidade dos créditos, direitos e valores. 2. A inexistência de movimentação física de divisas nas operações simultâneas de aquisição e venda de moeda estrangeira, pela mesma pessoa jurídica, não significa, porém, que os contratos sejam fictícios, mesmo porque a materialidade e a juridicidade da conversão da dívida externa da impetrante em investimento estrangeiro, sob a forma de participação no respectivo capital, dependem da efetividade e da validade das operações de câmbio, sem o que não estaria justificada a origem nem o ingresso de capital estrangeiro no País, premissa para a legitimação da titularidade de bens e direitos, por não-residente, em território nacional. 3. A Circular BACEN nº 3.074, de 04.01.02, confirmou a exigência da Circular nº 2.997/00, ao dispor sobre a obrigatoriedade das operações de câmbio nas conversões em investimento de créditos remissíveis contabilizados como capital das empresas receptoras, determinando a regularização dos procedimentos anteriores, por meio da celebração de contratos simultâneos de câmbio, necessário ao atendimento, não de mero interesse burocrático do BACEN, mas para o relevante e essencial controle da origem e destino do capital estrangeiro investido no País. 4. As operações descritas são fatos geradores da CPMF, definidos na legislação, sem ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, mesmo o da isonomia, pois exigível a tributação de todas as empresas, nacionais ou estrangeiras, quando firmados contratos de câmbio em operações de conversão, como os enunciados na hipótese dos autos. 5. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, sobre operações "simbólicas" de câmbio, resta prejudicada a possibilidade da compensação. 6. Precedentes.”

Ainda que relativa à CPMF, a jurisprudência sinaliza para a validade de tais operações no âmbito do processo de conversão de investimentos estrangeiros e, assim sendo, desde que apurada o ganho de capital, a partir da variação do valor de aquisição do investimento, não se teria a hipótese, ora aventada, de inexigibilidade da tributação, por falta de fato gerador ou hipótese de incidência, ao menos do que se pode aferir em cognição sumária da controvérsia.

Todavia, o mais relevante, neste âmbito de aferição, é que não restou demonstrada de forma concreta que a manutenção da decisão agravada pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, inclusive porque, como destacado pelo Juízo a quo, “nosso ordenamento jurídico assegura o direito do contribuinte ao depósito judicial dos tributos discutidos neste caso, o que pode ser feito independentemente de autorização judicial”.

Ressalte-se, por imperativo, que desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, “salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação” (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de “inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal – a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância – mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma

apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de abril de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 311336 2007.03.00.088999-8 200561100045790 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MECANICA USITEC LTDA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00002 AG 314394 2007.03.00.093617-4 200661820572023 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 315723 2007.03.00.095424-3 0500000930 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00004 AG 317160 2007.03.00.097374-2 200461050045915 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA
ADV : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 AG 310185 2007.03.00.087351-6 200761000212436 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 323618 2008.03.00.001344-1 0700020801 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00007 AMS 298728 2007.61.00.006999-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENATO CANTARELLI
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 285952 2005.61.00.027108-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 255303 2003.61.00.009551-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS BRUNO MAY
ADV : MARLENE LAURO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 296540 2006.61.00.026500-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELDER REIS FAGUNDES
ADV : KALIL JALUUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00011 AMS 298832 2006.61.00.015463-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANIA ZAHAR MINE
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00012 AMS 299228 2006.61.00.022926-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ENIO DOS SANTOS
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00013 AMS 295260 2006.61.03.005979-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00014 AMS 274144 2004.60.00.006078-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES (Int.Pessoal)
APDO : JANAINA BRUM AMARAL
ADVG : MIRELLA LACA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 299461 2007.61.00.002435-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RAPHAEL HAMZAGIC DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI
PARTE R : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA IPEP
ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 301814 2006.61.00.016455-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : RAFAELA ZUCHNA
APDO : SIMONE GUIMARAES SILVEIRA
ADV : JAIME GONÇALVES CANTARINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AMS 273773 2005.61.00.005766-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 298203 2006.61.00.022518-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 1257074 2007.61.06.005485-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADHEMAR MORETTI
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00020 AC 1243105 2006.61.06.009752-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA e outro
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1259661 2007.61.06.003781-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEONTINA BULA CIRNE
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1234378 2006.61.06.005105-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JERSON TEIXEIRA VELOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1232288 2006.61.11.002989-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SHIMAO MITO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI

00024 AC 1231060 2005.61.08.006615-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALDA MARIA MOTTA MAXIMINO
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1252054 2006.61.24.000417-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSE BERNARDINO e outro
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

00026 AC 1249709 2006.61.11.006209-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : AURELIO TIRONI espolio
REPTE : MARCO AURELIO TIRONI
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AMS 299590 2006.61.08.000419-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL ROBERTO DIAS CAMPOS e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 939361 1999.61.00.058418-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOSHIO SHIRAI
ADV : MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00029 AC 1255703 2000.61.06.011749-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S ANANIAS SANTANA E CIA LTDA

00030 AC 1272190 2007.61.82.018226-2
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS AFONSO E CIA LTDA

00031 AC 1276218 2003.61.82.071983-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERIDIANA DA SILVA PRADO
ADV : CLAUDIO MUSSALLAM

00032 AC 1279051 2008.03.99.006974-3 9700000007 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : NELSON LHAMAS FRANCO

00033 AC 687519 2001.03.99.019326-5 0000000055 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MP ITAPETININGA VEICULOS LTDA

00034 AC 1270488 2000.61.06.004414-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA e outro

00035 AC 1276121 2004.61.82.038821-5
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADV : GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS

00036 AC 1262385 2008.03.99.001566-7 8800068480 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO

00037 AC 1270750 2008.03.99.001677-5 0400001878 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

00038 AC 1270395 2001.61.09.001850-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1261104 2004.61.19.003261-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HAMMER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00040 AC 1245816 2004.61.82.030271-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALPHA CONSULTORIA COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES

ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON

00041 AC 1155208 2006.03.99.042199-5 9805390845 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AC 1276013 2005.61.13.003228-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA
ADV : JOVIANO MENDES DA SILVA

00043 AC 1279788 2005.61.82.045592-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CALIPSO CONFECOES LTDA
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES

00044 AC 1270275 2006.61.82.031410-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : AIRAN COML/ E INSTALADORA LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADVG : EDSON EDMIR VELHO

00045 AC 1270800 2008.03.99.001727-5 0400000151 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1207485 2005.61.82.032867-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ METALURGICA DROMM LTDA -ME massa falida
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA

00047 AC 1233986 2005.61.00.012678-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPEL COML/ PEQUI LTDA
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE

00048 AC 1233913 2003.61.00.024561-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO ARCANJO MILESI e outro
ADV : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO

00049 AC 1233469 2006.61.00.005073-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO PALIOTTO e outros
ADV : MARCO AURELIO COLONNA
PARTE A : MARCO ANTONIO NEGRETE FERREIRA e outros

00050 AC 1259042 2006.61.00.012583-3
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARCIO TABACHINI
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

00051 AC 762685 1999.61.00.040829-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A e outros
ADV : JOSE RENATO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00052 AC 1179656 2002.61.00.020333-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RINALDO BRAGA FRANCO e outros
ADV : JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS

00053 AC 1232859 2005.61.00.019271-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : GERALDO YAMADA e outro
 ADV : CRISTINA HARUMI TAKAHASHI

00054 AG 260444 2006.03.00.010883-2 0400000028 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

00055 AG 302958 2007.03.00.061754-8 200261090001215 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
 ADV : MELFORD VAUGHN NETO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00056 AG 307840 2007.03.00.084275-1 200361120093597 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO ILEDRIO BORDIN PRESIDENTE PRUDENTE -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00057 AG 284427 2006.03.00.107801-0 9900008023 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JRC SERVICOS EMPRESARIAIS E COML/ LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00058 AG 288304 2006.03.00.124013-4 9900008316 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SANTA FER MATERIAIS SIDERURGICOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00059 AC 1202829 2001.61.08.003638-1
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : GRECOL COM/ DE COURO LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00060 AC 1247816 2002.61.03.000775-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO RHIMA LTDA
ADV : ROGERIO XAVIER FRANÇA

00061 AMS 290941 2004.61.00.023799-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 AMS 296459 1999.61.00.059695-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO JUREMA LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00063 AMS 300972 2004.61.09.007277-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RODOPOSTO CORAL LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1273501 2008.03.99.003360-8 0000010412 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPEL E ARTE PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 1229649 2004.61.00.006526-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO
 ADV : SERGIO ANTONIO DE FREITAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1263757 2004.61.04.003462-3
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : JOSE CARLOS DIAS e outros
 ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1231238 2004.61.04.010512-5
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : NELSON VIDAL SERRAO e outros
 ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 1214971 2004.60.03.000611-2
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
 ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC 1214977 2004.60.03.000651-3
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FRANCISCO BALBINO FERREIRA
 ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
 Anotações : DUPLO GRAU

00070 AMS 260368 2003.61.00.037129-6
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ADAUTO DEL FAVERO
 ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 299030 2006.61.26.006408-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AMS 262298 2004.61.00.006594-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDETE SANTILI JIMENEZ
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 297255 2006.61.00.023334-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00074 AMS 298569 2006.61.00.023838-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 300276 2007.61.00.018746-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00076 AC 1278938 2008.03.99.006946-9 0300004134 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

00077 AC 1248511 2006.61.26.003201-6
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
 ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 1267879 2003.61.82.002205-8
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : IRIS JANNINO DE CAMARGO
 ADV : RUI DI GIACOMO BARBOSA

00079 AC 1223824 2007.03.99.036501-7 9607003810 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
 ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

00080 AC 1265835 2006.61.06.009978-4
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREEDIMENTOS IND/ COM/ E MINERACAO

 ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00081 AC 1279092 2008.03.99.007015-0 9900003898 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : METAIS COML/ LTDA
 ADV : SANDRA REGINA GANDRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00082 AC 1272810 2008.03.99.002994-0 0300001505 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00083 AC 1276574 2005.61.82.004602-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00084 AC 1245792 2003.61.05.002376-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUJI CAR CENTER CAMPINAS
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER

00085 AC 1243378 2007.03.99.043456-8 0300005117 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA e outro

00086 REOAC 1268157 2003.61.82.074961-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1261731 2006.61.13.001642-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00088 AC 1234570 2005.61.14.001658-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ITAMARATY IND/ QUIMICA LTDA massa falida
ADV : JANUARIO ALVES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1247204 2004.61.82.060875-6
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FERMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
 SINDCO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
 ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI (Int.Pessoal)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 1246275 2003.61.09.004604-5
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA massa falida

 SINDCO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00091 AMS 183786 98.03.007906-9 9707012730 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA e outros
 ADV : MOACYR PONTES e outro
 APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
 ADV : IVANECK PEREZ ALVES e outros
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro
 ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 1252052 2006.61.24.001431-8
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : FABIO AMARO BOGAZ
 ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
 APDO : OS MESMOS

00093 AC 1271991 2006.61.11.001476-8
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO e outros
 ADV : SALIM MARGI

00094 AC 1273215 2007.61.06.005415-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARCIA ELIZABETH VERATTI e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00095 AMS 299069 2007.61.00.003084-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : STARFARMA DROGARIA LTDA -EPP e outros
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00096 AMS 286392 2004.61.00.024682-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AVICULTURA SANSEY LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

PROC : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : VALMIR DE MATOS AVICULTURA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 1226194 2003.61.00.008781-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AG 165747 2002.03.00.043910-7 200261190021030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A e outros
ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LETICIA ABSY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00099 AG 211482 2004.03.00.041025-4 200261190021030 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
AGRDO : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A

ADV : EDUARDO ANTONINI
AGRDO : ANTONIO BALCAZAR VELARDE e outros
ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
AGRDO : MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT
ADV : ANANIAS PRUDENTE RAMOS
AGRDO : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT
ADV : JOSÉ ANTONIO ROMERO
AGRDO : JOAQUIM GARCIA CARRETE
ADV : JOSE GARCIA DIAS
AGRDO : LUCIANO DELFINO GONTIJO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00100 AG 257556 2006.03.00.000923-4 200261190021030 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A e outros
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : MARCELO DUARTE DANELUZZI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FELIPE JOW NAMBA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT e outros
PARTE R : JOAQUIM GARCIA CARRETE
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
PARTE R : JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00101 AC 694897 2001.03.99.024123-5 9815055437 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1276359 2006.61.14.001961-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00103 AC 1276053 2008.03.99.005281-0 9300000019 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : FLAX COML/ INDL/ E EXPORTADORA LTDA
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

00104 AC 1270799 2008.03.99.001726-3 0500000944 SP
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : ANDERSON JOSE BRAGA
 ADV : CARLA MARIA BRAGA
 APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
 ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1247027 2005.61.82.049050-6
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : EXPRESSO JATOLA LTDA
 ADV : ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE

00106 AC 1271623 2004.61.82.021160-1
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ABSORT CONFECÇÕES LTDA e outros

00107 AMS 297404 2006.61.08.008773-8
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

 ADV : HUMBERTO PERON FILHO
 APDO : ADILIO DO NASCIMENTO FERREIRA e outros
 ADV : ELLEN KARIN DACAX
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 1236349 2006.61.17.000288-6
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
 APDO : APARECIDO DONIZETTI AMANCIO
 ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
 Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1272112 2004.60.00.004441-0
 RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONALI RIBEIRO RUBBO e outros
ADV : JULIA CESARINA TOLEDO

00110 AMS 289343 2005.61.08.009002-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DAVID SERGIO DIAS e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AMS 283399 2003.61.05.012707-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : VINICIUS JOSE GERIBELLO
ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 822271 2001.61.00.004729-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00113 AMS 193578 1999.03.99.077552-0 9802057576 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00114 AC 1165706 2005.61.04.000579-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JULIO HERMANO LIMA AMORIM
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1201504 2004.61.00.019586-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ANTONIO BARBOSA
ADV : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1225320 2007.03.99.037387-7 9703010091 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00117 AC 1248974 2006.61.05.007106-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : MAURICIO PERUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1236287 2004.61.05.015503-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO LUIZ CAVALLI
ADV : MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00119 AC 1246034 2006.61.26.000982-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDEZ
ADV : ALESSANDRO ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AC 1242231 2004.61.00.009707-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UMBELINA MARINO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 1246843 2007.03.99.045156-6 0600000062 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MATEUS ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

00122 AC 1230874 2007.03.99.039029-2 0600000017 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RUI ORTE DE SANTANA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : HELIO POTTER MARCHI
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1242138 2004.61.05.006765-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NOGAROLI
ADVG : ADRIANO NOGAROLI

00124 AC 1261481 2007.03.99.049533-8 0200004458 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ILTOMAR ALVES DE FONTES e outros
ADV : ROSANE MAIA
INTERES : SILVA FONTES CONFECÇOES LTDA -ME

00125 REOMS 195350 1999.03.99.095635-5 9600375356 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : HILDEGARD CANO FERNANDES e outros
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1232443 2005.61.05.005907-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELSO MARTINS DE ASSIS e outro

ADV : FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AMS 244769 2001.61.09.003362-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MANCINI S/A
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AMS 233085 1999.61.00.045465-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA
ADV : ROBERTA BILLI GARCEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00129 AMS 261224 2003.61.21.004272-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUIZ RODOLFO CABRAL
APDO : JOSE HENRIQUE TEIXEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AMS 291439 2006.61.00.019730-3
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : CARLOS HENRIQUE LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00131 AMS 298850 2006.61.00.025649-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AMS 290629 2005.61.00.028227-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

00133 AMS 295350 2007.61.26.000161-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLION POLIMEROS INDL/ COML/ LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00134 AMS 300562 2007.61.00.008636-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AMS 297206 2007.61.00.002197-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : RENATA MARTINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AMS 211461 1999.61.10.000286-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 1242769 1999.61.02.004191-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI
 ADV : ADNAN SAAB
 INTERES : ROLICAR COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

00138 AC 1231397 2001.61.02.003234-6
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
 APDO : PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
 ADV : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI

00139 AC 1232375 2003.61.02.014904-0
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA
 ADV : ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA
 APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS da 9ª Regiao
 ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA

00140 AMS 290188 2004.61.00.016997-9
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA
 ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1242864 2004.61.82.011107-2
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1232340 2005.60.03.000438-7
 RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : TAREC ABID
 ADV : JOAO SANTANA DE MELO FILHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 INTERES : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LTDA

00143 AC 1211266 2005.60.07.000568-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FRANCISCO FERRER FEITOSA
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
APDO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AMS 295694 2005.61.00.006885-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BDF NIVEA LTDA
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00145 AMS 293119 2005.61.00.016866-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARBONO LORENA S/A
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

00146 AMS 293104 2005.61.00.026869-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVIX INFORMATICA LTDA
ADV : MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1230216 2005.61.05.009030-5
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA
APDO : OS MESMOS

00148 AC 1229137 2005.61.05.009062-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APDO : OS MESMOS

00149 AC 1230244 2005.61.05.009684-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00150 AC 1232377 2005.61.13.002206-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TELMO DEON
ADV : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA CRC/SC

ADV : CELIO MANGRICH JUNIOR

00151 AG 285154 2006.03.00.109901-2 9403005009 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO PECAS NACIONAL LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00152 AMS 293631 2006.61.00.002616-8
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 293472 2006.61.00.003468-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAMPAC S/A e filial
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00154 REOMS 291701 2006.61.00.012378-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADV : VERA NASSER CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AMS 293520 2006.61.02.009184-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
ADV : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
APDO : COORDENADOR DA COMISSAO DE INSTRUCAO DE PROCESSOS
DISCIPLINARES DA OAB SECAO DE SAO PAULO EM RIBEIRAO PRETO

ADV : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

00156 AG 297289 2007.03.00.034286-9 200561820321496 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARBONO LORENA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00157 AG 305347 2007.03.00.074742-0 200461820523696 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00158 AG 305853 2007.03.00.081604-1 200461820413970 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00159 AG 309198 2007.03.00.086073-0 200561820205307 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA
ADV : ANDREA PELLEGRINO GALEBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00160 AG 309772 2007.03.00.086775-9 9900000038 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALDOMIRO PEDRO DIONISIO SUPERMERCADO -ME massa falida

SINDCO : DISTRIBUIDORA CARNES DOM FELIPE LTDA
ADV : DEVAL TRINCA FILHO
PARTE R : PEDRO EDVALDO SCARAMAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

00161 AG 309883 2007.03.00.086978-1 200461820400197 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00162 AG 310948 2007.03.00.088559-2 0500006348 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00163 AG 311827 2007.03.00.089899-9 200761820272068 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00164 AC 1230861 2007.03.99.039018-8 0500000161 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PODBOI S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS
INTERES : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA

00165 AC 1236870 2007.03.99.040185-0 0600000897 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ITO
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1236876 2007.03.99.040191-5 0300000006 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NELSON CELIO DE PAULA
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR
INTERES : FOLHA DE PEDREGULHO LTDA -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 1245186 2007.03.99.044719-8 9707019875 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : LAVINHOS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

00168 AC 1264419 2005.61.13.003897-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CLAUDIA APARECIDA MALAQUIAS LOPES -ME
ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00169 AC 1246608 2005.61.13.003073-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA

00170 AC 1270170 2006.61.24.001388-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
ADV : CARLOS DONIZETE PEREIRA

00171 AC 1272200 2006.61.06.003682-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SCARAZATI E ORTEGA LTDA
ADV : RENI DONATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00172 AC 1264898 2006.61.13.004126-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO

00173 AC 1255441 2002.61.09.006414-6
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00174 AC 1272203 2002.61.06.003723-2
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO ULLIAM NETO
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1275373 2008.03.99.004873-9 0300000047 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MANUEL CARLOS ALVES
ADV : ULYSSES MORATO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00176 AC 1270767 2008.03.99.001694-5 9200000031 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE BENEDITO MOSCHETTO e outro
ADV : ADRIANA BERTONI BARBIERI
INTERES : MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1231421 2003.61.82.002826-7
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AC 1231420 2003.61.82.002823-1
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00179 AC 1231419 2003.61.82.002820-6
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00180 AC 1231418 2003.61.82.002819-0
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00181 AC 1231422 2003.61.82.002830-9
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.112388-2 AC 554662
ORIG. : 9800000779 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YUZI MIASHIRO
ADV : ROBERTO HIROSHI FUJIWARA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.16.003309-0 AC 661986
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIANE CRISTINA MARCELINO
ADV : FATIMA REGINA BONIOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO RECLUSÃO. prescrição quinquenal. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no presente caso (Súmula 85, STJ).
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.
4. O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão mantém tal qualidade até 12 meses após o seu

livramento, segundo regra adotada tanto pela Lei nº 8.213/91 artigo 15, inciso IV tanto pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto n. 2.172/97.

5. Considerando que a lei a ser aplicada é aquela vigente ao tempo do encarceramento, fato este ocorrido antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não há que se falar em patamar máximo de renda.

6. Dependência econômica da Autora comprovada por documentos.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

8. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.000872-9 AC 812008
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CRESPO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Admissão de documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação, diante da situação de desigual dos trabalhadores rurais, adota-se a solução pro misero, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

5. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, o tempo considerado pelo INSS e os anotados na CTPS, o Autor contava com mais de 31 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

6. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 1993 (pedido na via administrativa) com mais de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, e por maioria, negar provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento, para excluir o período de janeiro de 1959 a janeiro de 1969, como trabalhado na atividade rural e, ainda por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo, sendo que a Des. Federal Leide Polo que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044924-3 AC 613863
ORIG. : 9900000955 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR MONTEIRO
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Embora não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de janeiro de 1966 até dezembro de 1981.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.048340-8 AC 617889
ORIG. : 9900001269 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1 .Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2 É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, 1º de janeiro de 1957 a 09 de março de 1975.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5.Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. Remessa oficial não conhecida. Agravo Retido não provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065050-7 AC 641139
ORIG. : 9900000249 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, desse modo, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram repassadas pelos empregadores ao órgão previdenciário. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, quanto aos empregados rurais, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática do Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15. inciso II c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).
6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, o Autor contava com mais de 34 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.
7. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que implementaram os requisitos 1998 (ano da propositura da ação) são necessários 108 (cento e oito) contribuições mensais.
8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
12. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação
13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
14. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.003080-1 AC 848590
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJAIR FUENTES
ADV : ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO. PERÍODO COMPROVADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Diante do razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no meio urbano.
2. Embora o Autor não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não é afastado o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado, sem o registro no período de 03 de maio de 1965 a 31 de dezembro de 1967.
3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027445-9 AC 700784
ORIG. : 0000000415 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DIAS SOBRINHO
ADV : ALESSANDRA CREVELARO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO PERÍODO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O conjunto probatório apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade urbana, diante do razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação o labor alegado.
2. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.
3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.038077-6 AC 719358
ORIG. : 0000000691 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SANCHES RAMOS

ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 03.04.1963 a 31.01.1974.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento para reconhecer apenas o período de 05.05.73 a 31.01.74, como trabalhado na atividade rural e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039675-9 AC 722280
ORIG. : 0000000845 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO RORATO
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NÃO SE CONHECE DE PARTE DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º

DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).
3. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
4. As preliminares de carência de ação, em razão da inexistência de qualquer vínculo entre o Autor e a Autarquia e a falta de requisito essencial para a propositura da ação, uma vez que não demonstrou os recolhimentos previdenciários, confundem-se com o mérito e, neste campo serão analisadas.
5. A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não se verificando, portanto, no presente caso (Súmula 85, STJ).
6. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.
7. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.
8. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
9. O fato de o Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o Réu sucumbente do pagamento de honorários.
10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
11. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
12. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.041233-9	AC 725150
ORIG.	:	0000000836	1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVONILDE MENANI SVERSUT	
ADV	:	SERGIO MARCO FERRAZZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 02.05.1957 a fevereiro de 1966.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042497-4 AC 727152
ORIG. : 0000001438 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GONCALVES DA FONSECA
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de apelação (art.

523, § 1º, do CPC).

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 18.05.1960 a 30.06.1989.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Autor, sendo empregado público, regido pelo regime da CLT, conforme anotação de fl. 09 está vinculado às regras impostas no Regime Geral da Previdência Social, não havendo falar em regime estatutário.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042663-6 AC 727410
ORIG. : 0000000803 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ACACIO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1962 até dezembro de 1971.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer

da remessa oficial, rejeitar matéria preliminar e, no mérito, por maioria negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.049580-4 AC 740198
ORIG. : 0100000017 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SOARES DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora não seja exigido a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, deve haver o início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, para que se possa estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento parcial do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1984.

3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058520-9 AC 759759
ORIG. : 0000000529 1 Vr GETULINA/SP
APTE : NEUZA FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO.

1. A Autora não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.
2. As fotos, por si só, não dão suporte probatório do exercício da atividade que a Autora realizava, sem a existência de outras provas materiais, para complementá-la, sendo, pois, insuficientes para tal fim. Acrescente-se que a própria Autora em seu depoimento pessoal à fl. 55 afirmou que recebia um salário mínimo por mês e assinava recibos, entretanto, não trouxe qualquer prova de tal fato.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014822-7 AC 790984
ORIG. : 0100000586 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de janeiro de 1974 a dezembro de 2000.
3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
6. Não comprovada a carência legal, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina o fazia em maior extensão, para explicitar que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o trabalho rural posterior à vigência da Lei 8.213/91 tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, Lei nº 8.213/91, acompanhando no mais o Relator e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014941-4 AC 791227
ORIG. : 0000001551 1 Vr COLINA/SP
APTE : CELSO MAMINHAQUI
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Embora o documento apresentado pelo Autor seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como reconhecer o tempo de serviço no campo se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
2. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação do tempo de serviço na atividade rural pelo Autor.
3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com tempo de serviço suficiente.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014983-9 AC 791269
ORIG. : 0100000923 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA MARCELINA CIPRIANA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros sejam a partir da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais.

6. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS a Autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

11. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida. Apelação em parte não conhecida, e na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial tida por interposta e dar-lhe parcial provimento, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida negar-lhe provimento e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015054-4 REOAC 791474
ORIG. : 0100000248 1 Vr TIETE/SP
PARTE A : RAIMUNDO ESTEVAO DOS SANTOS
ADV : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram repassadas pelos empregadores ao órgão previdenciário. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, quanto aos empregados rurais, as contribuições previdenciárias ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática do Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15. inciso II c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

5. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, o Autor contava com mais de 34 anos de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de

dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2000), nos termos dos artigos 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

9. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

10. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.035224-4	AC 826436
ORIG.	:	0100000315	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANDERLEI DE SOUZA	
ADV	:	AYRTHON ALVARO DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.
3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.
5. É inconstitucional a fixação dos honorários advocatícios em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Outrossim a verba honorária foi arbitrada de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Des. Federal Sergio Nascimento, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento, para reconhecer apenas o período de 1972 a 1976 como trabalhado na atividade urbana e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045443-0 AC 843904
ORIG. : 0100000973 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 20.06.1971 (data em que completou 12 anos) até 30 de novembro de 1981.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
5. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e oito) contribuições mensais.
6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
7. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a

medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

8. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

9. Quanto ao labor cumprido no período de 03.11.1981 a 28.07.1999, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

10. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 36 (trinta e seis) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

11. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

12. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

13. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

14. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para reconhecer que o autor laborou nas lides rurais, sem registro, apenas no período de 1978 a 1981, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço e, por maioria, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que não a determinava e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.046869-6 AC 846573
ORIG. : 0100001491 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISEU CRUZ DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 10.09.1965 a 31.12.1979.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e oito) contribuições mensais.
5. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
6. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
7. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
8. Quanto ao labor cumprido no período de 16.01.1979 a 20.09.1990, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.
9. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.
10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da

mesma Emenda.

11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

12. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

14. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.000535-4	AC 848860
ORIG.	:	0100001011	1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCIANA ROSA DA SILVA SANTIAGO	
ADV	:	PAULO ROGERIO NASCIMENTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Ainda, que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, que o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, deve ser considerado de 1957 A 1960 e de 1961 a 1974.

3. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na

conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008638-0 AC 863415
ORIG. : 0200000279 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
5. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à condição de segurada da Autora.
6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença.
7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.022143-9 AC 886948
ORIG. : 0200000505 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : DOMINGOS APARECIDO BUENO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EMPREGO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de parte de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

2. Cumprida a carência e as demais exigências legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Empregado público, regido pela CLT está vinculado às regras impostas no Regime Geral da Previdência Social, não havendo falar em regime estatutário.
4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.
5. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação.
6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,
11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.030752-8	AC 903864
ORIG.	:	0200000885 1 Vr GENERAL SALGADO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RUBENS JOSE MARINO	
ADV	:	GERALDO GIAMATEI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. PERÍODO NÃO COMPROVADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O Autor não logrou demonstrar o exercício de atividade profissional nos períodos probandos, posto que as provas produzidas mostraram-se insuficientes para tal fim.
3. As certidões que comprovam a existência de empresa não consubstanciam início de prova material, na medida em que apenas atestam a existência de um estabelecimento comercial e a identidade de seus proprietários, mas não apresentam dados que se refiram ao Autor e possam servir de indício do labor alegado.
4. A fotografia colacionada não pode ser aproveitada, tendo em vista que não retratar uma situação de trabalho.
5. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.002638-3 AC 1135630
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO SANCHES
ADV : CRISTIANE GORET MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no período de 1º.01.1968 a 21.01.1974 e o decisum fixou-o o reconhecimento de 1º.01.1968 a 21.01.1974 e 30.01.1974 a 31.05.1976, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.
2. Remessa oficial tida por interposta conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
3. Não se conhece de parte da apelação do Autor no tocante ao requerimento de que o benefício seja a partir que requerimento administrativo, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1968 a 21.01.1974.
5. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
6. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
7. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
8. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria

Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

9. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, “a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente”. Precedente desta E. Corte.

10. Quanto ao labor cumprido no período de 08.09.1977 a 24.03.1997, constata-se pelo laudo técnico apresentado que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 (oitenta e seis) decibéis, conforme quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.

11. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e os interregnos especiais, o Autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

12. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

13. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

14. Os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

15. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

16. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

17. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

18. Sentença reduzida ex officio,. Remessa oficial tida por interposta conhecida e parcialmente provida.

Apelação do Autor em parte não conhecida e, na parte conhecida provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reduzir, de ofício, a r. sentença, para constar como período reconhecido de 1º. 01.1968 a 21.01.1974, conhecer da remessa oficial tida por interposta e lhe dar parcial provimento, não conhecer de parte da apelação do Autor e, na parte conhecida dar-lhe provimento, dar parcial provimento à apelação do Réu e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.003551-0 AC 915147

ORIG. : 0300000471 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : LUIZ CARLOS ZAMBRON
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ISENÇÃO DE CUSTAS, DESPESAS E VERBA HONORÁRIA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. No feito em pauta o Autor, não logrou comprovar suas alegações iniciais, tendo em vista que não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade exercida na função de balconista, na Mercearia Zambron, de propriedade do genitor do Autor.
2. Os depoimentos prestados em juízo são frágeis quanto ao labor desempenhado como balconista, na verdade, todas as testemunhas afirmaram que o Autor auxiliava seu pai na mencionada mercearia apenas nos finais de semana.
3. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não contava com a idade mínima e não possuiu o tempo de serviço suficiente.
4. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.005148-4 AC 916919
ORIG. : 0100000470 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : SERAFIM PACHECO JUNIOR
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.
2. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 31 (trinta e um) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.
4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação
5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do

Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil,

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011173-0 AC 927826
ORIG. : 0200000393 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : AURELIANO PINHEIRO
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA..

1. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado “a quo”, vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5o., inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.

2. Agravo retido conhecido e provido para anular a r. sentença, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030480-5 AC 968962
ORIG. : 0400005276 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : NILZA GALEANO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUËNAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “bóia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).
3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023008-5 AC 1031353
ORIG. : 0200001971 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : SONIA DE JESUS OLIVEIRA ROSA e outros
ADV : ANIZ HADDAD (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
3. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033030-4 AC 1047661
ORIG. : 0100000658 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUCIANA MARCIA WALDOWSKI LAURINDO BARBOSA
ADV : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
4. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039549-9 AC 1055788
ORIG. : 0300000197 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO DE FREITAS NUNES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1966 a 31.12.1967.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

- atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, “a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente”. Precedente desta E. Corte.
8. Quanto ao labor cumprido no período de 06.01.1968 a 1º.08.1973, constata-se pelo laudo técnico que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo acima do permitido, conforme quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.
9. Somando-se o trabalho rural, o trabalho urbano em atividades comuns e o interregno especial o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.
10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.
11. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.
12. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
13. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
14. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
15. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
16. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Réu não provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do réu e ao recurso adesivo e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que,

independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047448-0 AC 1068719
ORIG. : 0300002459 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA GOMES PEREIRA incapaz
REPTE : RUTH OLIVEIRA GOMES PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Rejeito o pedido de reexame necessário requerido pelo Réu, pois a r. decisão prolatada em 03.06.05, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.
2. O laudo pericial (fls. 92/96), atesta que a Autora é portadora de desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de forma que se considera preenchido o primeiro dos requisitos de concessão do benefício.
3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 35/36), a Autora reside com sua mãe Ruth Oliveira Gomes Pereira, duas irmãs maiores de idade e desempregadas e duas sobrinhas menores. A família é provida pelos rendimentos da mãe da Autora que pelo fato de estar de licença-saúde, está recebendo a quem de quando estava na ativa. Residem em imóvel adquirido pela CDHU, sendo um apartamento composto por 04 cômodos, dotado de infra-estrutura básica. De acordo com os documentos que instruíram a petição inicial a mãe da Autora recebe como salário bruto o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) (fl. 21).
4. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que não há nos autos documento que indique desde quando foi cessado o benefício, deve ser fixado a partir da data do protocolo efetuado na esfera administrativa em 27.02.2003 (fl. 23).
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
6. A revisão do benefício a cada 2 (dois) anos é prevista pelo artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e artigos 35, inciso I e 37 do Dec. 1.744/95, e se trata de dever legal, a ser observado pela própria Autarquia Previdenciária, sendo desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.
7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
8. O benefício deve ser implantado a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044984-2 AG 268945
ORIG. : 0500001241 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : JOSEFA NUNES DOS SANTOS
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSA À FAZENDA PÚBLICA ART. 511, § 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. A dispensa de preparo aludida no artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil, abrange também as despesas de porte e remessa e retorno dos autos.
2. A regra estampada no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, como “norma geral” que é, prevê a dispensa das custas recursais e de despesas de porte e remessa dos autos para a Fazenda Pública nas três esferas (União, Estado e Município), além das respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção.
3. O artigo 24, IV, e §§, da Constituição Federal, descreve que somente compete à União ditar “normas gerais” sobre as “custas dos serviços forenses”, de forma prevalecte, e a legislação estadual concorrente ou suplementar não pode contrariar a lei federal existente sobre a matéria (§ 4º).
4. De tal forma, há ineficácia parcial da Lei paulista nº 11.608 de 29.12.03, e do Provimento nº 833/2004, bem como, do Comunicado do TJ publicado no DOE de 16.01.04, haja vista que referidas normas são ineficazes na medida em que não liberam o pagamento das despesas processuais remuneratórias (porte de remessa e retorno dos autos), para o devido encaminhamento recursal quando há isenção legal para tanto consignada à Autarquia recorrente, em face de disposição de “norma geral” (CPC), editada sob permissão constitucional que lhe reserva tal competência. Assim, o disposto na legislação estadual, no caso, não produz efeito jurídico válido, e, portanto, sujeita-se a não ser respeitado.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025487-2 AC 1127549
ORIG. : 0200000854 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA DAS DORES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atribuições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Justiça.
2. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
3. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 – LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

4. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.
5. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039538-8 AC 1150857
ORIG. : 9706047620 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON CARLOS VIANA
ADV : SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO PERÍODO COMPROVADO.

1. O conjunto probatório apresentado é hábil a provar o efetivo exercício na atividade urbana, no período de 1º.07.1971 até 30.10.1973 e de 1º.06.1974 a 30.06.1975, nos estabelecimento declinados na peça inicial. Embora a Carteira de Trabalho mostre-se com muitas imperfeições somadas às demais provas, a exemplo, da Certidão da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e as Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais dão contas da existência das relações empregatícias entre o Autor e as empresas mencionadas.
2. Embora o Autor, não tenha demonstrado a prova dos recolhimentos, não afasta o reconhecimento do período pretendido, uma vez que constitui obrigação legal do empregador e não do empregado e que pertence ao INSS o poder fiscalizar.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040887-5 AC 1152711
ORIG. : 0400000530 2 Vr AVARE/SP 0400071029 2 Vr AVARE/SP
APTE : MARILDA MOREIRA LOPES
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. Não só à luz da literalidade da regra posta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fundou-se a decisão isolada do Relator, a qual, ademais, retrata a nova sistemática instrumental, resultante de uma política judiciária que tem em mira a diminuição da carga de trabalho dos órgãos colegiados e expande as possibilidades e atribuições do relator no julgamento de recursos nos tribunais, dando prevalência à jurisprudência oriunda das respectivas Cortes de Justiça.

2. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

3. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 – LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

4. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.

5. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei nº 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 –

LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044063-1 AC 1157571
ORIG. : 0500000842 3 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA CARRARO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE LACUNA.

1. A assistência social pública garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. A lei estampada com o propósito de satisfazer a exigência constitucional e capaz de lhe dar eficácia completa é a atual Lei nº 8.742/1993 – LOAS, que fixa expressamente o critério da miserabilidade nos moldes do seu artigo 20 e § 3º. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição dessa lei (RE 213736/SP, Segunda Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 28.04.2000, j. em 22.02.2000).

3. Entendimento do STF no sentido de que o único critério objetivo válido para a aferição do conceito de miserabilidade é aquele fixado na LOAS. E, a teor do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/1999, e § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada por intermédio da EC nº 45/2004, toda decisão da Suprema Corte, no controle concentrado de constitucionalidade, tem efeito vinculante e devem ser seguidas pelos demais tribunais e juízos monocráticos.
4. Inaplicabilidade do artigo 34 da Lei n.º 10.10.741/2003. A analogia só pode ser aplicada a hipótese não regulada por lei ou a lei de um caso semelhante. Não há omissão legal no assunto ora debatido, pois o critério da miserabilidade do núcleo familiar foi especificamente tratado no artigo 20 e § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS. Assim, não há lacuna a ser sanada para justificar a atuação judicial nesse sentido (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina, ressaltando seu entendimento de que tratando-se de benefício assistencial o julgamento deveria ser submetido ao órgão colegiado, acompanhou o voto do Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento ao agravo legal e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000212-1 AC 1215942
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : MARCIA DE FATIMA ANTUNES DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal mostrou-se inapta à demonstração do requisito relativo à condição de segurada da Autora.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035390-9 AG 297694
ORIG. : 200761830011154 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO VITOR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve

recusa em sua apresentação.

2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069249-2 AG 304228
ORIG. : 0700000088 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700028364 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081161-4 AG 305560
ORIG. : 0600001064 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : SEBASTIAO VICENTE ALVES
ADV : RUBENS DE CASTILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. ART. 518, §1º, DO CPC. RECURSO QUE DISCUTE CORRETA APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF E DO STJ.

1. Segundo o disposto no §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006, “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”
2. O novel dispositivo processual não deve ser aplicado quando o recurso de apelação discutir a aplicação pelo magistrado da súmula invocada, pois, desta forma, o indeferimento sumário da apelação constituir-se-á em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030054-0 AC 1209887
ORIG. : 0500000652 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500034910 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANDA CRISTINA RIBEIRO incapaz
REPTE : CRISTINA PEREIRA MACHADO
ADV : CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. remessa oficial tida por interposta. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, tendo em vista que o caso concreto não se inclui na hipótese prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 1987/01 do Ministério da Previdência Social.
3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.
4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 08.12.2001, conforme atestado de permanência carcerária (fls. 39/42 e fl 89), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial (fls. 11/35), qual seja, reclamação trabalhista movida pelo genitor da Autora, demonstrando a qualidade de segurado.
5. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados amparados pela prova testemunhal a filha passa por grandes dificuldades desde a prisão

do segurado, demonstrando-se, portanto, fazer jus à percepção do benefício desde a data do ajuizamento da ação em 14.09.2005, consoante o que foi requerido pelo Réu em apelação.

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

11. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

12. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042694-8 AC 1240561
ORIG. : 0600001829 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0600000117 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou “bóia-fria” é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

4. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

5. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

6. Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.072797-2 AC 395427
ORIG. : 9700000050 8 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALCEU OLYMPIO e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

- A sentença apreciou o pedido, enfrentando adequadamente as questões postas, e decidiu fundamentadamente pela improcedência do pedido. Não há qualquer vício a macular o “decisum”. Preliminar de nulidade da sentença por ser extra petita rejeitada.
- O Instituto procedeu corretamente à apuração do valor do benefício, na forma dos artigos 29, 31 e 41, inciso II, da Lei 8213/91, em sua redação original.
- Não prospera a pretensão dos autores quanto à incidência de índices constantes da Circular 42/94 do IBGE, uma vez que os benefícios em tela foram concedidos em 1992 e 1993 e em seus cálculos foram considerados os índices legais vigentes à época.
- : Na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, por isso, não se justifica mais a aplicação do índice integral do aumento, independentemente do mês de concessão, no primeiro reajuste do benefício.
- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os seguintes: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 . (data do julgamento)

PROC. : 98.03.004141-0 AC 405431
ORIG. : 9407007286 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NAGGAI NALETO MUGAYAR
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. INPC IMPROCEDÊNCIA.

- A autarquia-ré demonstrou já haver procedido à revisão que pleiteava a autora. Carência de ação por falta de interesse processual.

- A forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pelas Leis 8.542/92 e 8880/94 não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.041870-0 AC 422469
ORIG. : 9700000769 1 Vr AMERICANA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 79/87
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU BALDIN
ADV : ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 98.03.098222-2 AC 446453
ORIG. : 9700001280 2 Vr MAUA/SP
EMBTE : ANTONIO GEROSA
EMBDO : ACÓRDÃOS DE FLS. 210/216
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GEROSA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTENTE OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Observa-se que há omissão no acórdão embargado, dada a inexistência de pronunciamento sobre a Certidão de Casamento juntada pelo autor, após a subida dos autos a esta Corte.
2. Muito embora tenha o autor declarado, conforme cópia de fl. 39 dos autos, não possuir nenhum outro documento além dos

apresentados para comprovação da atividade rural e, referida certidão tenha sido apresentada com ofensa ao disposto nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, já que se trata de documento existente à época do ajuizamento da ação, impõe-se o exame de sua utilidade como prova no presente feito, vez que não restou demonstrado o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o Juízo a sua apresentação, com finalidade probatória, na fase recursal.

3. Analisando-se a certidão de casamento de fl. 195 com assento lavrado em 28 de outubro de 1978, verifica-se o autor está qualificado como lavrador e, assim sendo, apesar da produção de tal prova não ter ocorrido no momento oportuno, impõe-se o reconhecimento da atividade rural do autor no ano de 1978, já que tal documento constitui início de prova material, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

4. Não há como se considerar referida certidão, retroativamente, já que inexistem nos autos qualquer outro documento que comprove o exercício de atividade rural pelo período de 10 (dez) anos ou seja de 1967 a 1977 e como já salientado no acórdão embargado, a prova testemunhal produzida não foi convincente no sentido de demonstrar o exercício de atividade rural no período pleiteado.

5. Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios, a fim de integralizar o v. acórdão o reconhecimento do exercício de atividade rural do autor nos anos de 1965, 1966 e 1978.

6. O parcial acolhimento dos embargos não implica em efeitos modificativos do julgado, eis que não implementados os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

7. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.069627-8	AC 513094
ORIG.	:	9700000975	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	DARCY EUSTACHIO DA CUNHA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL. ACO	:	DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ.FED. CONVOC. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor não comprovou efetivamente o exercício de atividade rural, vez que não foi juntado qualquer início de prova material, sendo que os depoimentos das testemunhas, não inspiram o convencimento do Juízo por um único testemunho.

2. Relativamente ao reconhecimento da atividade especial, bem como a forma de sua demonstração, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

3. O autor não comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais, uma vez que não juntou formulários SB-40 ou DSS-8030 nem, tampouco, laudos técnicos, limitando-se a juntar recibos de remuneração onde consta a insalubridade.

4. A manutenção integral da r. sentença é medida que se impõe, uma vez não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e, por maioria, deixou de determinar a extração de cópias dos autos para remessa à OAB-SP, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que determinava.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.071541-8	AC 514786
ORIG.	:	9800000752	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMBTE : MARIO MARCOS VESSONI DE SIQUEIRA
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 107/119
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARCOS VESSONI DE SIQUEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.019834-9 AC 902870
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA
ADV : LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 Vr. PREV. DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE – LEI 8213/91. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

- O prazo decadencial estipulado na redação do artigo 103 da Lei 8213/91, instituído pela Lei 9528 de 10 de dezembro de 1997, somente pode ser aplicado aos atos de concessão emanados a partir de sua vigência e não alcança o benefício em questão.
- A prescrição quinquenal de que trata o artigo 103 da Lei 8213/91 em sua redação original, no caso concreto, teve sua contagem suspensa em 14.07.1992, à vista da protocolização de pedido administrativo de revisão da pensão por morte junto ao órgão previdenciário.
- A confrontação entre os valores utilizados para obtenção da renda mensal do auxílio-doença e aqueles efetivamente recebidos, ainda que considerada a limitação ao teto previdenciário, demonstra a não observância dos parâmetros legais na obtenção daquela renda mensal, que também repercutiu no cálculo da pensão devida à autora.
- Tanto o auxílio-doença do segurado falecido, quanto a pensão da autora foram requeridas e deferidas sob a égide da Lei 8213/91 e com base nas suas disposições deverão ser recalculadas, unicamente com o fim de obter o valor correto da pensão por morte da autora e diferenças a ela pertinentes, uma vez que eventuais diferenças a título de auxílio-doença poderiam ser pleiteadas unicamente pelo titular do benefício, por ter natureza personalíssima.
- A revisão deverá obedecer às especificações da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social em sua redação original, notadamente no disposto em seus artigos 29, 30 e seus §§ 2º e 3º, 31, 74 e 75 e as diferenças são devidas desde a data da concessão da pensão por morte.
- A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.
- São devidos juros de mora à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil

e 219 do CPC. A partir dessa data, devem incidir em 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do E. STJ), conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.
- Remessa oficial provida em parte. Matéria preliminar rejeitada e apelação autárquica desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.14.004859-2 AC 894031
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE UILSON DE LIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024151-3 AC 793029
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SEVERO DOS SANTOS FILHO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de prescrição e decadência argüida pela Autarquia, vez que inaplicável no caso a previsão contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04, pois seus efeitos se aplicam tão-somente sobre benefícios que se iniciaram sob a égide da novel legislação, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido como na espécie. Tratando-se de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação.

2. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.
3. Da análise das atividades exercidas na vigência dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 e Portaria MTB n° 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos constantes dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos, devendo ser convertido em tempo de atividade comum para acrescer ao tempo de serviço já computado, sendo que tal acréscimo resulta no coeficiente de 100% no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço, NB n° 55695986/8, espécie 42, concedida em 26/01/93.
4. O termo inicial do pagamento das diferenças fica fixado a partir da citação (31.08.00), vez que o autor não demonstrou, efetivamente, o exercício da atividade em condições especiais nos períodos em questão na época da concessão do benefício, vindo a fazê-lo tão-somente no presente processo mediante a juntada dos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos elaborados em 16 de setembro de 1999.
5. A incidência dos juros de mora é devida à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n° 10.406/02 que estabelece que os mesmos devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
6. Honorários advocatícios corretamente fixados em conformidade com o entendimento desta Turma.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.004678-2	AC	891948
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	RUBENS ANTUNES VIEIRA (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	ELIDIO RAMIRES		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO		
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA		

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO À RENÚNCIA PARA POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA – POSSIBILIDADE.

1. A renúncia é ato unilateral voluntário, incluído entre os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, a declaração de vontade do autor independe da vontade do INSS, visto que se trata de abdicação expressa do titular, sem prejuízo próprio, com vistas à inclusão em outro regime.
2. O INSS dentro dos limites de suas atribuições tem competência para expedir certidão de tempo de serviço prestado sob regime geral para fins de contagem recíproca.
3. A renúncia tem efeito ex nunc e, desse modo, enquanto perdurou a percepção do benefício, o pagamento era indiscutivelmente devido, não gerando, assim, o dever de restituir valores dado o seu caráter alimentar.
4. Descabe o pedido de redução da verba honorária advocatícia formulado pelo INSS, eis que corretamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.018447-1	AC	686217
-------	---	---------------------	----	--------

ORIG. : 000000490 1 Vr CONCHAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 108/118
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEREMIAS ALVES DE ANDRADE
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053530-9 AC 748374
ORIG. : 9900002403 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORSINO MARCAL
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LIMITAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE.

- A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%
- A limitação imposta pela norma do artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário.
- : Na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, por isso, não se justifica mais a aplicação do índice integral do aumento, independentemente do mês de concessão, no primeiro reajuste do benefício.
- A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos de acordo com os seguintes índices: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 §2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004.

- Remessa oficial e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021357-8 AC 802669
ORIG. : 0100000378 1 Vr VALPARAISO/SP
EMBTE : WILSON GOMES DE JESUS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 148/152
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON GOMES DE JESUS
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025012-5 AC 809913
ORIG. : 9300000758 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
EMBTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 48/56
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A ementa não integra o acórdão, razão pela qual não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora

Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029424-4 AC 816059
ORIG. : 0000001171 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : AFONSO VIEIRA DE LUCENA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restarem provados pelos documentos anexados.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.033710-3 AC 823771
ORIG. : 0100000453 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : CARLOS ELIAS JOIA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restarem provados pelos documentos anexados.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. O benefício é devido desde a data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
8. No que concerne aos honorários advocatícios, fixe-os em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043902-7 AC 842297
ORIG. : 9600118264 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES PENHA e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA Nº 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 1996. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal.

- A regra transitória do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, sendo que a sua incidência perdurou até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, em dezembro de 1991, data da publicação do seu Regulamento.

- Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Quanto à correção monetária das diferenças devidas, deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ.

- Os autores estão isentos do pagamento de honorários advocatícios, à vista da sua condição de beneficiários da assistência judiciária..

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046065-0 AC 845057
ORIG. : 0100000569 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE FRANCISCO RESENDE
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001291-6 AC 933712
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 222/226
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA e outros
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS – OMISSÃO - AUSENTES AS DEMAIS HIPÓTESES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que o INSS argüiu omissão no tocante à fixação dos critérios de incidência dos juros de mora.
2. Quando às demais argüições do embargante, cumpre salientar que, ocorre a ausência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, a autorizar o provimento total dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010584-1 AC 867179
ORIG. : 0200000109 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : APPARECIDA BUENO MONTEIRO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO

DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
2. Apelação da parte autora improvida.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028741-4 AC 901555
ORIG. : 0000001208 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ANGELO BATEL e outros
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APTE : ANTONIO PEDRO e outro
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APTE : JESUINO MANOEL GREGORIO
ADV : EDMUR GERALDO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL .

1. Nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, somente a sentença proferida contra a Autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição e, no caso, a ação ajuizada pelo Instituto foi julgada procedente.
2. Afastada a carência de ação aduzida, vez que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional, visando corrigir a alegada lesão ao direito.
3. O pedido é juridicamente possível, pois o autor não pretende modificar a coisa julgada e, sim, a correção dos cálculos de liquidação, sob o fundamento da existência de erro material, excedendo, assim, o título executivo judicial.
4. O erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição e não se sujeita a qualquer forma de preclusão.
5. A revisão da renda mensal inicial determinada no título executivo judicial não autoriza afastar a aplicação das outras regras vigentes à época da concessão dos benefícios e não discutidas na ação judicial, como é o caso do limite teto previsto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73.
6. Não merece qualquer reparo a r. sentença, que anulou os cálculos constantes do processo nº 01/93, face à existência de erro material, declarando válidos os cálculos de fls. 193/274 dos presentes autos, vez que elaborados em consonância com o título executivo judicial.
7. Mantida a suspensão do pagamento do Precatório nº 98.03.045141-3, relativo aos réus da presente ação anulatória, em face da retificação do valor requisitado relativo aos réus da presente ação anulatória, cabendo ao Juízo da execução as providências aplicáveis à espécie, devendo, ainda, ser comunicada a E. Presidência desta Corte do teor deste julgamento.
8. Matéria preliminar rejeitada.
9. Remessa oficial não conhecida.
10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025836-4 AC 957472
ORIG. : 0100001390 1 Vr ARUJA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 111/117
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA MARIA DE TOLEDO MACHADO
ADV : MARCELLO CERRETTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a filha menor do de cujus não se encontrava em gozo do referido benefício.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003203-1 AC 1114709
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDETE CARVALHO DO NASCIMENTO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – ART. 58 DO ADCT – INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE – COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95 – REAJUSTE DE BENEFÍCIO – MÊS DE MAIO/96 – IGP-DI – MP Nº 1.480/96 – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo sido todos os pedidos da parte autora julgados improcedentes pela sentença de primeiro grau, insurgiu-se a apelante, tão-somente, em relação a três deles. Destarte, o outro pedido da parte autora de reajustamento de seu benefício, em junho de 1997, pelo índice INPC, não foi impugnado, restando, portanto, acobertado pela coisa julgada, motivo pelo qual dele não se conhece.
2. É possível a incidência do art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários, a fim de manter o seu valor em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, somente se estivesse ele em manutenção na data da promulgação da CF/88.
3. No caso presente, verificou-se que, à época da atual Constituição, o benefício de auxílio-doença do falecido cônjuge da parte autora (DIB 09/05/1973) não se encontrava mais em vigência, pois já extinto e convertido, na data de 22/01/1976 (DIB), na pensão por morte, recebida hoje pela autora, razão pela qual não há como lhe ser aplicável o artigo 58 do ADCT.
4. No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Súmula nº 340 do STJ.

5. Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na CF, em seu art. 5º, inc. XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

6. Ainda, a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição afronta o art. 195, § 5º, da CF, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários. RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC.

7. Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

8. O art. 201, §2º, da CF dispôs que o valor dos benefícios previdenciários serão reajustados conforme critérios definidos em lei. Sendo assim, verifica-se que a MP nº 1.415/96 e suas posteriores reedições previu expressamente o índice a ser utilizado, no reajuste dos benefícios previdenciários, para o mês de maio de 1996, qual seja, o IGP-DI, razão pela qual não prospera o pedido da parte autora de aplicação, nesse período, de outros índices diversos.

9. Ademais, saliente-se ainda que não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, pois a referida MP nº 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29/04/96, operando a modificação do critério de reajuste antes do termo final do período aquisitivo do direito.

10. Apelação da parte autora improvida.

11. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001354-0 AC 1072969
ORIG. : 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA BALARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI (= ou > de 60 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural quer em datas remotas ou mesmo no período imediatamente anterior à data do requerimento, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007696-5 AC 1008555
ORIG. : 0100000082 3 Vt PENAPOLIS/SP
APTE : DALVA FIGUEIREDO DE JESUS incapaz
REPTE : CLEMENCIA MARIA RODRIGUES DE JESUS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS –APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige, para a hipótese dos autos, o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente portador de deficiência ou idoso e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Nestes autos, a autora prova ser portadora de deficiência, comprovada através de laudo médico pericial. O segundo requisito também restou provado através de estudo social realizado que comprova que a condição financeira da autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência.
3. O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
9. Apelação da autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011970-8 AC 1015456
ORIG. : 0300001697 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : CLARA MARGARIDA DE CASTRO MASCHIETTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício foi devidamente comprovada através da documentação pessoal da parte autora.
2. Verificou-se que a parte autora conta com tempo mais que suficiente ao preenchimento do período de carência necessário que, no caso, levando-se em consideração que sua idade de 60 anos foi completada no ano de 2008, é de 162 meses, segundo a tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Quanto à manutenção da qualidade de segurada, tendo em vista que o seu último recolhimento ocorreu em dezembro de 2007 e a sua idade foi implementada em março de 2008, não foi ultrapassado o período de graça de 12 meses, a teor do art. 15, inc. II, da Lei

nº 8.213/91.

4.O valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta 7ª Turma e observando-se ainda os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

5.Apelação do INSS parcialmente provida.

6.Apelação da parte autora improvida.

7.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028916-0 AC 1041251
ORIG. : 0300001675 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR NUNES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA — SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de carência de ação suscitada, porque a parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

5. Matéria preliminar rejeitada.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035854-5 AC 1051372
ORIG. : 0400000268 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/107
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036858-7 AC 1052511
ORIG. : 0300001569 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIA RAMOS CALADO
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA — SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037136-7 AC 1052954
ORIG. : 0300002253 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PEGORARO
ADV : ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação pela r. sentença.
2. Os documentos anexados aos autos revelam extensa propriedade, bem como razoável produção agrícola e criação de animais, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042041-0 AC 1058651
ORIG. : 0300001121 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ENEDINA TARNOSHI
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047403-0 AC 1068674
ORIG. : 0400001593 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LIDIA MARSON MENCHON
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052322-2 AC 1077122
ORIG. : 0500000387 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA FERMINO SUFFIN
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.008456-0 AC 1208207
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIA MARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AMPARO SOCIAL – PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA AUTORA – FORO QUE NÃO É SEDE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA – ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01 – INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

1. Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que não ocorre na hipótese.

2. No caso, não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana abranger, nos termos do Provimento nº 257, de 28/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o município de Piracicaba, onde reside a parte autora, não se encontra aquele instalado no local de seu domicílio, motivo pela qual não cuida a espécie de competência absoluta.

3. Em se tratando de competência relativa, era facultada a parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a presente demanda na Vara Federal de Piracicaba, município em que ela reside, ou no Juizado Especial Federal de Americana, o qual, embora instalado na cidade de Americana, possuía jurisdição sobre seu domicílio.

4. Tendo escolhido a parte autora ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o Juízo da Vara Federal de Piracicaba como competente para processar e julgar desta lide.

5. Apelação da parte autora provida.

6. Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003310-2 AC 1202656
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : BENEDITA PIRES DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Com efeito, do mandado de constatação realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005329-0 AC 1212751
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES COLOMBO CAVENAGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a exclusão da taxa SELIC como índice de apuração dos juros de mora, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a r. sentença determinou que incidirão juros de mora à taxa de 01% ao mês, a contar da citação.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001536-2 AC 1213690
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
EMBTE : ROSALINA ALVES PALOMO (= ou > de 60 anos)
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 101/107
APTE : ROSALINA ALVES PALOMO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001480-0 AC 1082715
ORIG. : 0500000037 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SIMONI
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que assim foi decidido na r. sentença.
2. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004817-2 AC 1086546
ORIG. : 0500000496 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados R\$ 400,00.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004893-7 AC 1086622
ORIG. : 0500001478 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ROSALINA GIORA DE OLIVEIRA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer ter a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004924-3 AC 1086653
ORIG. : 0500000103 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA MORETTO PRADO
ADV : JOSE LUIZ BASILIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2005, é de 144 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005464-0 AC 1087192
ORIG. : 0400000255 3 Vr ARARAS/SP
APTE : HELENA JAROSEVICIUS RODRIGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005990-0 AC 1088984
ORIG. : 0300001370 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : MARIA ROSSETI MESAVILLA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período “imediatamente” anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.09.000842-2 AC 1240082
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ADEMIR DE CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Afastada a referida carência de ação, visto que o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Apelação da parte autora provida.

3. Sentença anulada, com a devolução dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001014-6 AC 1255385
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CARMELITA BUENO DE SOUZA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL – IDOSA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005263-5 AC 1175485
ORIG. : 9900000791 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIGIA MARIA JUSTO incapaz
REPTE : REGINA ROSARIA DE FATIMA JUSTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEFICIÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – CUSTAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a apreciação de todas as preliminares argüidas em contestação, por tratar-se de razões desprovidas de fundamentação.

- 2.O primeiro requisito – ser portadora de deficiência – ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 3.O segundo requisito – não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família – restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 4.Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando ficou constatada a incapacidade da autora, sendo devido até a data de seu óbito.
- 5.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
- 6.Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, da data do início do benefício até 11/01/2003, nos
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- 8.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 9.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
- 10.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.
- 11.Remessa oficial parcialmente provida.
- 12.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para alterar o termo inicial do benefício a partir da citação e reduzir o valor dos honorários advocatícios e periciais e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais a R. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003504-1 AC 1252110
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
REPTE : MANOEL JOSE DA SILVA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.14.003992-3 AC 840857

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DA COSTA e outros
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ADV : FERNANDO STRACIERI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO “BURACO NEGRO”. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Os valores apurados pela contadoria judicial acham-se consentâneos ao decidido no processo de conhecimento, considerada a coisa julgada.

- Deve prevalecer, in casu, a autoridade da coisa julgada material, em face de determinação concernente . Mesmo que se trate de pleito revisional comumente julgado improcedente nesta E. Corte quanto a matéria de fundo, a sentença e acórdão proferidos no processo de conhecimento revestem-se do caráter de imutabilidade, não se verificando erros materiais decorrentes de dupla correção monetária, os quais, por sua vez, justificariam, excepcionalmente, a reforma para a devida adequação da coisa julgada.

- Aplicável, portanto, o critério de cálculo versado pelo decisum do processo de conhecimento, mantido o valor apurado em sede de embargos, nos termos constantes da r. sentença, apurando-se diferenças até maio de 1992, conforme esclarecimento prestado pela contadoria às fls. 156.

- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002700-5 AC 1172676
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : THEREZA ZANETTI BASSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – APELAÇÃO – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003844-6 AC 1200800
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA ALVES DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA – APELAÇÃO DO INSS – AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS – TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Não conhecimento do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.
- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Não conhecimento do agravo retido.
- Remessa oficial, tida por interposta, provida.
- Apelação provida.
- Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, assim como revogar a tutela antecipada.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011664-4 AC 869187
ORIG. : 0200000077 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO LADISLAU
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido

entre 01 de janeiro a 03 de fevereiro de 1970.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020300-0 AC 884734
ORIG. : 0200000636 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : ADEMAR TEODORO FERREIRA
ADV : MARIANGELA DEBORTOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL – APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido entre 01.01.1971 a 31.10.1985, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e de 01.01.1992 a 30.09.1999, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Autor.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024995-4 AC 892289
ORIG. : 9809042540 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : HELENA DO CARMO ALVES
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – MARCO INICIAL – VALOR DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de auxílio-doença, haja vista a possibilidade de submissão a procedimento de reabilitação.
- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.
- O termo inicial do benefício fica fixado a partir de 02.10.1999, data imediatamente posterior à cessação do último vínculo empregatício da parte autora.
- O valor do benefício deve ser calculado nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento e, quanto às despesas processuais, afasto-as da condenação, pois, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012427-9 REOAC 1154244
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CLEMIR COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – ARTIGO 267, V DO CPC – REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Reconhecimento da coisa julgada, considerando que a parte autora repete pleitos já formulados e decididos em ações anteriores, em face do que o processo merece ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e parágrafo 3º do CPC.
- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem a resolução do mérito.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.05.013464-6 AC 1177764
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GOMES DA SILVA
ADV : CARLOS LOPES CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – ATRASO NO PAGAMENTO DAS RENDAS MENSIS ACUMULADAS DE 02/98 A 09/2002 – RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INSS APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO –PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PROCEDÊNCIA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TOTAL DOS VALORES ATRASADOS– APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O pagamento das rendas mensais atrasadas foi providenciado pelo INSS após a propositura da demanda, tendo a autarquia reconhecido a procedência do pedido, o que enseja o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.
- Reconhecido o pedido, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o INSS.
- Embora se deva limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação, consoante jurisprudência pacífica, o caso dos autos cuida do pagamento de valores vencidos, sobre os quais incidirá a aludida verba honorária, que a r. sentença estabeleceu em 10% (dez por cento).
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001727-2 AC 1245585
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ELVIRA DA SILVA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.
- Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000933-9 AC 912280
ORIG. : 0200001292 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO – AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – CUSTAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelo do INSS parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003932-0 AC 915522
ORIG. : 0200000800 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TEODORIO DA SILVA
CODNOME : JOSE TEODORO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR –CARÊNCIA DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1968 e 31.12.1972.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Agravo retido improvido.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010044-6 AC 924647
ORIG. : 0200001580 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : DIVINO AMANCIO DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.05.1968 até 23.07.1991.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do Acórdão.
- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013849-8 AC 931520
 ORIG. : 0100002281 3 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BRAZ FERREIRA DA SILVA
 ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1964 a 31.12.1970
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- A teor do art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.620/93, não são devidas as custas processuais pelo INSS, por tratar-se de autarquia federal. Ademais, a parte litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
- Agravo retido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento o agravo retido, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031810-5 AC 972991
 ORIG. : 0200000527 2 Vr SALTO/SP
 APTE : LUIZ BUENO
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos trabalho rural requerido.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005476-3 AC 1005622

ORIG. : 0300000674 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES
ADV : ROSA MARIA TIVERON
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola compreendido entre 01 de janeiro de 1970 a 31 outubro de 1978.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta e, em negar provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015830-1 AC 1020338
ORIG. : 0200001731 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : JOAO PANTALEAO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO –

AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – CUSTAS PROCESSUAIS – APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inocorrência de decadência da pretensão à concessão do benefício, bem como da prescrição da ação, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação. Em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019957-1 AC 1025781
ORIG. : 0300002314 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU ANTONIO DE SELIS
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA INTEGRAL - REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS.
- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, desde a data da citação.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033105-9 AC 1047767
ORIG. : 0400000340 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ROCHA DE FREITAS
ADV : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar os períodos pleiteados exercidos na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendidos entre 01.01.1964 a 31.12.1965 e de 1.1.1973 a 25.9.1977.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Mantem-se o valor dos honorários advocatícios, pois moderadamente fixados pela r. sentença e em conformidade com o art. 20 § 4º do CPC, não merecendo reparos.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034412-1 AC 1049623
ORIG. : 1217 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer e parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003193-2 AC 1141889
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : VITORIA DA SILVA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – APELAÇÃO – FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009197-4 AC 1264809
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO (= ou > de 60 anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não conhecida parte da apelação, uma vez que a r. decisão, no tocante a verba honorária, observou a Súmula 111 do STJ.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009484-7 AC 1220998
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE BISPO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOS MEMORIAIS - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – PRECATÓRIO – PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Falece interesse em recorrer quanto ao termo inicial do benefício e no tocante à verba honorária, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda

que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Não há que ser apreciada a utilização de precatório, vez que a decisão de Primeiro Grau não cuidou da matéria, devendo ser tratada em eventual execução de julgado.
- Quanto à prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013868-9 AC 1105317
ORIG. : 0500010472 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CREUZA BARBOSA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015419-1 AC 1108119
ORIG. : 0400001002 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA

ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA – REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1957 a 31.12.1970.

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas, reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Agravo retido improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026943-7 AC 1131726
ORIG. : 0400000673 1 Vr PIRAJUI/SP 0400014678 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DURVALINA DE SOUZA SALVADOR DIAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034560-9 AC 1143486
ORIG. : 0400000576 1 Vr PANORAMA/SP 0400019079 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICIO ISIDORO DA COSTA
CODNOME : ADELICIO IZIDORO DA COSTA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL – EC-20/98 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período pleiteado exercido na condição de rurícola sem registro em CTPS compreendido entre 01.01.1967 e 28.02.1975.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data da citação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037911-5 AC 1148866
 ORIG. : 0400000919 2 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA FERREIRA
 ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – TERMO INICIAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040604-0 AC 1152279
ORIG. : 0500001262 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500016885 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUVENTINA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REITERAÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO E DOS MEMORIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – PRECATÓRIO – PRESCRIÇÃO – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Falece interesse em recorrer quanto à verba honorária, uma vez que a r. decisão foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.
- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação e/ou aos memoriais, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.
- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.
- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.
- Não há que ser apreciada a utilização de precatório, vez que a decisão de Primeiro Grau não cuidou da matéria, devendo ser tratada em eventual execução de julgado.
- Quanto à prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044825-3 AC 1159045
ORIG. : 0300001556 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300040240 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA GREGIO FRANCISCO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

São Paulo, 10 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 94.03.105774-2 AC 225409
ORIG. : 9200000156 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JORGE DIMITROV e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 361
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.030282-3 AC 372457
ORIG. : 9600000955 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA BONFIM
ADV : RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA e outro
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 108/109
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.002419-7 AC 451804
ORIG. : 9714027780 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO LOPES FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ANDRADE MOREIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 138
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039859-0 AC 486163
ORIG. : 9800000066 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 86
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Erro material corrigido de ofício.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, de ofício, retificar o erro material constante no corpo do voto, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109730-5 AC 551832
ORIG. : 8600000723 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE MORAES RODRIGUES
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 49
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do julgador, que analisou devidamente as alegações apresentadas pelas partes e concluiu pela manutenção da r. decisão apelada e do cálculo elaborado pela contadoria.

III – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002468-2 AC 563577
ORIG. : 9400000437 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA NEGRI DE SALLES
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 112
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes dava provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.008757-3 AC 672103
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MOREIRA LOPES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 92
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

I – Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.008714-9 AC 962750
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : AUGUSTO OLIVATTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Augusto Olivatto e outros
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 83/84
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do julgador, que analisou devidamente as alegações apresentadas pelas partes e concluiu pela manutenção da r. decisão apelada e do cálculo elaborado pela contadoria.

III – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IV – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033486-9 AC 711020
ORIG. : 9900001767 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES CAMILO MARTIM
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 94/95
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II – Reclamação trabalhista deve ser considerada início de prova material frente ao INSS para reconhecimento de tempo de serviço.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003329-8 AC 1168018
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : SANTO GILENO (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL SIDNEI MASTROIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 264
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006369-6 AC 775738
ORIG. : 9900000587 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ANDERSON RODRIGUES
ADV : MAURICIO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 202
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ADIN 1232/DF.

I – Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - A decisão proferida na ADIN nº1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).

III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste. São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019438-9 AC 800177
ORIG. : 9900002217 1 Vr ARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEILDA JULIA DE SOUZA
ADV : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 70/71
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025084-8 AC 809985
ORIG. : 9400000143 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFELIA ELIAS RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 100
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

I – Tendo o pedido de afastamento das diferenças posteriores à dezembro de 1991, formulado pelo Instituto, realmente constado da petição inicial do presente feito, deve a apelação de fls. 75/79 ser conhecida por esta Corte.

II – Apela a autarquia sustentando a existência de erro no cálculo elaborado pelo jusperito, por não observar a ocorrência de revisão administrativa de abril/89 e o consignado no v. acórdão de fl. 61 do apenso, que “determinou a exclusão da aplicação do art. 58 do ADCT após a vigência da Lei 1.991, tendo ainda determinado a correção pelas Leis 8.213/91 e 8542/92 até a entrada em vigor da Lei 8880/94”, donde emerge a conclusão da inexistência de saldo em favor da exequente.

III – Não procede, no entanto, o informismo do embargante, pois o perito, devidamente questionado a respeito, afastou as alegações, uma a uma, nas informações prestadas nas fls. 43/45, como se percebe, em especial, nas respostas aos quesitos 2, 3 e 5, razão pela qual não se vislumbra razões para a reforma da r. sentença.

IV- Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser conhecida, e, no mérito, ter seu provimento negado, com a manutenção integral da r. sentença.

V – Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.037913-4 AC 830959
ORIG. : 0000001611 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MOURA LEO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDOS ALTERNATIVOS. RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - Ausente o interesse recursal da parte autora em apelar do decisum quando lhe concedido um dos pedidos alternativos efetuados na exordial, restando ausente a evidência de qualquer prejuízo.

II - Tendo-se em vista que o trânsito em julgado atinge o dispositivo do decisum, o benefício concedido deve nele constar.

III. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.001180-8 AC 955667
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MONARI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : JULIO CESAR POLLINI
EMBTE : Aristeu Canizelli e outro
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 109/110
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022260-2 AC 887065
ORIG. : 0100000927 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE SILVA BORGES
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 109
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032256-6 AC 906593
ORIG. : 0100000617 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : ADELAIDE JEREMIAS CORREIA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 249/250
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II – Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003267-0 REOAC 1259916
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIVINA BOVO BASTOS
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFÍCIO CONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova material idônea.

III. Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação à de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IX. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

X. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010686-2 AC 927077
ORIG. : 0200002817 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA GARCIA DURANT
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 76/77
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisorio judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014284-2 AC 931981
ORIG. : 0100001050 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA GUARIEIRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA GUARIEIRO
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 169
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisorio judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020124-0 REOAC 944476
ORIG. : 9700001308 2 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
EMBTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 229
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria por INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030223-7 AC 968710
ORIG. : 0300000713 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JOAO DIAS GUIMARAES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE ILEGITIMIDADE DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Há informações da Prefeitura Municipal de Cardoso, no sentido de que o autor é seu servidor desde 01-03-1994, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cardoso, filiado a Regime Próprio de Previdência Social.

II. Cabe ao Magistrado, como dever de ofício, observar a presença de todas as condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) em todos os momentos processuais, desde a propositura da ação, por se tratar de questão de ordem pública.

III. Demonstrada, pois, a ilegitimidade passiva do INSS, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

IV. Processo, de ofício, extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038932-0 AC 988525
ORIG. : 0300001542 2 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA SOARES e outros
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 91/92
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO RECONHECIDA.

I – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II – Ocorrência da omissão apontada pelo INSS, uma vez que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca da diferenciação do termo inicial de percepção do benefício para os menores presentes na lide.

III – Termo inicial em relação aos menores fixado a partir da data do óbito. Inteligência do art. 198, inciso I, do novo Código Civil.

IV – Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039424-7 AC 991063
ORIG. : 0300001526 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA DOS SANTOS COQUEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 155
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

I – Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004399-6 AC 1003098
ORIG. : 0200001312 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE INDIANO ERE GARCIA

ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 143/144
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009301-0 AC 1011272
ORIG. : 0300000738 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : CARMEN DONAIRE TORRES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 150/151
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA.

I – Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II – Esclarecido o número de pessoas que compõem o núcleo familiar da parte autora, assim como o valor da renda percebida pelo referido núcleo.

III – Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033153-9 AC 1047818
ORIG. : 0300002867 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GASPARINI NETO

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 87/88
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

I – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.

II – Ocorrência da obscuridade apontada pelo INSS, uma vez que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca da compensação dos valores recebidos pela parte administrativamente.

III – Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046738-3 AC 1066639
ORIG. : 0400000330 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JAMES BARBIERI CARMINOTO
ADV : MERCIA DA SILVA BAHU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 87/88
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000825-3 AC 1081903
ORIG. : 0400000377 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : ARACI RODRIGUES DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar tarefas com grande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a sua avançada idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento na via administrativa e que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, bem como do pagamento de despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.001559-3 AC 1245738
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES
ADV : FLAVIO HAMILTON FERREIRA
REMTE : 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Matéria preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para conhecer da remessa oficial e, no mérito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.016555-9 AG 81668
ORIG. : 9500000061 1 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/186
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA VENERANO DA COSTA
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante ao amplo reexame do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041474-1 AC 487235
ORIG. : 9700000455 2 Vr IGUAPE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/119
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES MOREIRA falecido
REPTE : VIRGINIA DO AMARAL PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PARTES – NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES – INSUFICIÊNCIA DA EXPRESSÃO GENÉRICA “SUCESSORES” – EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- Proposta a ação previdenciária em nome dos “sucessores” do autor, forçoso é reconhecer a necessidade de regularização da capacidade processual das partes, sendo imperioso que sejam nominados todos os autores, consoante constante das certidões de casamento e de nascimento dos filhos do “de cujus”.
- 3- Daí que não há que se falar em nulidade, à vista do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 244 do Código de Processo Civil.
- 4- Não sendo possível identificar o nome da pessoa indicada à folha 21, caberá ao advogado dos autores trazer documento legível que comprove o nome e o parentesco, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para tanto a ser realizada em primeira

instância, após a descida dos autos, sob pena de exclusão da lide de tal pessoa.

5- Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão.

6- Determinação para imediata implantação do benefício, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074280-3 AC 651944
ORIG. : 9900000963 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/110
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS CRUZ
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIR. DA 2 Vr. DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019282-0 AC 687475 ORIG.
: 0000000571 2
Vr

EMBTE : MIRASSOL/SP Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 81/88
APTE : ANASTACIO RUESCAS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – OMISSÃO – PERÍODO RURAL – EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo INSS, forçoso é dar provimento aos embargos.
3. Mesmo patenteador o labor urbano durante alguns meses de 1986, reúne o autor os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria por idade rural, porque o artigo não veda a concessão do benefício aos casos em que houve alguma interrupção do trabalho rural.
4. Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão.
5. Determinação para imediata implantação do benefício, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042379-9 AC 726969
ORIG. : 9700000639 2 Vr ARARAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 264/271
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS MASSON FERNANDES
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos.
2. Não está o magistrado adstrito a rebater todos os pontos trazidos pela recorrente, sendo suficiente a manifestação clara e sucinta sobre as questões submetidas à apreciação.
3. O inconformismo com relação à denegação dos primeiros embargos não pode servir de chancela para a apresentação de novos embargos com o intuito de obter nova análise da lide.
4. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030645-4 AG 159299
ORIG. : 9700000257 1 Vr SAO SIMAO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 62/66
AGRTE : OFIR FERRAZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SIMÃO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022295-7 AC 1029969
ORIG. : 0300021333 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY MACIEL ROCHA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : JUÍZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041104-3 AC 1057450
ORIG. : 0400000198 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA BATISTA ROSA DE SOUZA
ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042849-3 AC 1059582
ORIG. : 0400000386 1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE : MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez não reiterado pelo agravante o seu pedido de apreciação pelo Tribunal, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
4. Ainda que a parte autora tenha parado de trabalhar há alguns anos, faz jus ao benefício pleiteado, pois já completados os pressupostos necessários a sua concessão, antes da perda de sua qualidade de segurada, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, após a edição da Lei nº 10.666/03, não mais é imprescindível a comprovação de seu labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade rural, se o segurado contar com o tempo de atividade correspondente ao exigido para efeito de carência.
5. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
6. Correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como o Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que eram devidas as respectivas prestações.
7. Juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o art. 406 do novo CC - Lei nº 10.406/2002.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em atenção às circunstâncias dos

autos, à Súmula nº 111 do E. STJ, ao art. 20, § 4º, do CPC, bem como ao entendimento firmado por esta 7ª Turma.

9. Isento o INSS do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exige o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação.

11. Agravo retido do INSS não conhecido.

12. Apelação da parte autora provida.

13. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043034-7 AC 1059986
ORIG. : 0300000234 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : MARIA MORAES DA CUNHA SOUZA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.

3. Termo inicial fixado na data da citação, por ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

8. Apelação da parte autora provida.

9. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043377-4 AC 1060326
ORIG. : 0300001827 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : HORTENCIA ROSA DE SOUSA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – AGRAVO RETIDO DO INSS IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.
5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao ano, a partir da data do início do benefício, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
9. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
10. Agravo retido do INSS improvido.
11. Apelação da parte autora provida.
12. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043813-9 AC 1061395
ORIG. : 0400000249 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH DO NASCIMENTO TEIXEIRA LOPES(=ou>de 60 anos)
ADV : ELAINE RAMIREZ
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043837-1 AC 1061419
ORIG. : 0400000993 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa de produtor rural, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044630-6 AC 1062211
ORIG. : 0300000916 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha

superficial.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044802-9 AC 1062383
ORIG. : 0400001145 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIHOKO YOKOYAMA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não prospera a alegação do INSS de ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela antecipada, pois inequivocamente há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora pelo magistrado de 1º grau, bem como em se tratando o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.

2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.

4. O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, considerando ser esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

5. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 380,00, consoante o art. 20, § 4º, do CPC, bem como o entendimento desta E. 7ª Turma.

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044971-0 AC 1062807
ORIG. : 0400000613 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIA PASCHOAL CAVALHEIRO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovação do requisito da idade por meio da cédula de identidade.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS provida.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045698-1 AC 1063942
ORIG. : 0500000034 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SUSSAIVA CORTE
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046327-4 AC 1065322
ORIG. : 0400000284 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : ANTONIO CUNHA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – PROCESSUAL CIVIL – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – COMPETENCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA –

SENTENÇA ANULADA.

1. O requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
3. Dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 que, somente “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, o que não ocorre na hipótese.
4. Não obstante a jurisdição do Juizado Especial Federal de Registro abranger, consoante Provimento nº 240 do Conselho da Justiça Federal, o município de Miracatu, onde reside a parte autora, encontra-se ele instalado na cidade de Registro, e não no local de seu domicílio.
5. Tendo a presente ação sido proposta em data anterior à instalação do referido Juizado Especial Federal e inexistindo, à época, vara Federal no foro de seu domicílio, ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio, não há que se falar em incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual.
6. Apelação da parte autora provida.
7. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046501-5 AC 1065496
ORIG. : 0300020540 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULINA DE SOUZA MORAES
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – PROCESSUAL – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.
2. E nem há que se falar que a intimação do ente previdenciário deva ser feita de forma pessoal, pois a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua no caso em apreço. Art. 17 da Lei nº 10.910/2004
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046523-4 AC 1065518
ORIG. : 0400000781 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que entende indevida a condenação do pagamento de custas e despesas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046895-8 AC 1066794
ORIG. : 0300000926 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : DURVALINA SOATTO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido encontra previsão legal na CF e na Lei nº 8.213/91.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
4. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Remessa oficial não conhecida.
7. Matéria preliminar rejeitada.
8. Apelação do INSS provida.
9. Sentença reformada.
10. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047502-1 AC 1068774
ORIG. : 0400000260 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVANDIR DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050613-3 AC 1074888
ORIG. : 0400000371 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IZAURA FRANCISCA BALBINO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor.
4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053870-5 AC 1079492
ORIG. : 0300000497 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGOS FORTE
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA –SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
3. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.
7. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002513-5 AC 1084060
ORIG. : 0400000247 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI MARTINS DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
3. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
4. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
5. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002558-5 AC 1084105
ORIG. : 0400000339 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : IZABEL BARROS BRAGA
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
2. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação da autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002583-4 AC 1084130
ORIG. : 0500001421 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : PEDRO LOURENCO ROSALEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002695-4 REOAC 1084239
ORIG. : 0300001499 3 Vr TATUI/SP
PARTE A : LOURDES DE MOURA DOMINGUES
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 – AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Remessa oficial não conhecida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002700-4 AC 1084244
ORIG. : 0500000193 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que devidas as prestações.
4. Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
5. Remessa Oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002776-4 AC 1084320
ORIG. : 0400001300 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BALAN SARANSO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002912-8 AC 1084456
ORIG. : 0200000408 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA TEREZINHA STOCCO LONGATTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos das testemunhas insuficientes para a demonstração de seu labor rural pelo período de carência exigido.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003340-5 AC 1084912
ORIG. : 9900000424 1 Vr ITAI/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/293
APTE : JANDIRA TEODORO DE OLIVEIRA MACHADO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004848-2 AC 1086577
ORIG. : 0500000461 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA SILVA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005291-6 AC 1087019
ORIG. : 0400000738 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA LIBANIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos das testemunhas, além de contraditório, vagos e imprecisos.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011445-4 AC 1101177
ORIG. : 0300000349 2 Vr MATAO/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/124
APTE : IVANA GARCIA MORENO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024984-0 AC 1126435
ORIG. : 0400002314 2 Vr AMERICANA/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/120
APTE : MARIA SOARES DA SILVA VIEIRA
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não se verificam as omissões apontadas, quanto à análise da miserabilidade familiar, pois o acórdão manifestou-se sobre todas as questões relevantes suscitadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
3. Pretende o embargante, em realidade, o amplo reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003107-9 AC 1236799
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARQUES DE ANDRADE
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003533-4 AC 1215784
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIDE EDNA MASTINI DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não prospera o pedido do INSS de revogação da tutela antecipada. Restaram devidamente preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, pois, inequivocamente, há verossimilhança do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ter sido julgado procedente o pedido inicial da parte autora pela sentença de 1º grau, bem como em se tratando o benefício de aposentadoria de prestação alimentícia, a configurar, destarte, a presença de todas as condições impostas pelo art. 273 do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio de sua documentação pessoal.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7.Sentença mantida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001989-9 AC 1220013
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.
6. Sentença reformada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 98.03.005834-7 AC 405974
ORIG. : 9700000485 2 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADV : WALDEMAR LUIZ CLEMENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA – ARTIGOS 25, II, 55, § 2º E 142 DA LEI 8.213/91 – APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

- Inexistência de cerceamento de defesa no ato praticado pelo MMº Juiz de Direito, que optou por proferir sentença em audiência,

após permitir à autora se manifestar sobre a contestação em alegações finais produzidas oralmente. Além da regularidade procedimento, registre-se a ausência de prejuízo (artigo 249, § 1º, do CPC).

- As aposentadorias por idade e por tempo de serviço dependem do cumprimento da carência para serem concedidas (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91).

- A autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar e juntou início de prova material, referente ao seu marido.

- O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência.

- A autora ainda não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, não tendo pago qualquer contribuição a título de segurada.

- Não se pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no art. 195, § 8º, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições, exigido como carência.

- Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.012079-4 AC 459578
ORIG. : 9700000256 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIVALDO FERREIRA PETUCCI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA – ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTERIORMENTE À LEI 6.887/81 – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Possível o reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido somente a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.

- Considerando que todo o período de atividade ocorreu anteriormente a 01/01/81, não é possível a requerida conversão, para fins de revisão de benefício.

- Invertida a sucumbência, arcará o autor com custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, corrigido.

- Apelação do INSS e reexame necessário providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pelo resultado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008721-1 AC 922076
ORIG. : 9300000877 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ANTONIO FERRARI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 302 e 330 do MPS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A ESSE TÍTULO. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULOS DO CONTADOR. NECESSIDADE DE ABATIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

- As diferenças pleiteadas nesta ação já foram pagas aos autores, há muito tempo, com bem observou o INSS, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.
- Confirmação da inexistência de débitos por laudo de contador.
- Ocorrência de pagamento, nos termos do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.
- Excesso de execução reconhecido, a termos do art. 743, I, do mesmo código.
- Nos termos da Lei nº 1.060/50, os embargados são beneficiários da justiça gratuita e não podem ser condenados a terem os honorários de advogado majorados.
- Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer das apelações e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018793-7 AC 1115788
ORIG. : 0400001288 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ANTUNES FERREIRA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUTORA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – LAVRADOR – PROFISSÃO DO MARIDO – EXTENSÃO – PROVA TESTEMUNHAL – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS PREENCHIDOS – ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONSECTÁRIOS – RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

- Conhecido o agravo retido interposto pelo INSS, mas a ele deve ser negado provimento porque a jurisprudência predominante nesta egrégia Corte ainda é no sentido da dispensabilidade do requerimento administrativo, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).
- Comprovação do requisito da idade, por meio de certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora.
- Presença de algumas anotações como trabalhadora rural na CTPS da autora, no período anterior ao requerimento do benefício, consoante reza o artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Da análise da prova coletada, resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, como trabalhadora rural.
- Presença de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula nº 149 do e. STJ, corroborado por depoimentos de testemunhas.
- A DIB do benefício deve ser a data da citação (15/03/2005), consoante estabelecida na sentença.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 e 43 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como Provimento nº 64/2005 da CGJF, desde a época em que devidas as prestações.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.
- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser mantido 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em 16/03/2006, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Concedida a justiça gratuita, não há reembolso.

- Agravo retido, apelação do INSS e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.002885-8 AC 852380
ORIG. : 0100001540 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR SOARES
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULAS 148 E 43 DO STJ. SÚMULA 08 DO TRF3. APLICABILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
2. Com o recebimento, pelo Juízo “a quo”, da apelação da Autarquia nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 334), desnecessária qualquer discussão acerca da preliminar do recurso, cuja análise, por esta Corte Regional, resta evidentemente prejudicada.
3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.
4. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis.
5. A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados.
6. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).
7. É assegurado o direito de concessão de aposentadoria ao segurado que tenha completado os requisitos vigentes antes da data da edição da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, consoante o disposto no art. 5º, XXVI da CF.
8. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.
9. O termo inicial do benefício deve ser o da data do requerimento administrativo (23/09/1999), à vista da comprovação, pela parte autora, do preenchimento dos requisitos necessários à data da concessão do benefício desde então.
10. A correção monetária das prestações atrasadas deverá observar os critérios fixados pelo Provimento n.º 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, devendo incidir juros de moram de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data

do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

11. A fixação da correção monetária sobre as parcelas em atraso conforme a Súmula 148 do STJ, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, não exclui a aplicação também das Súmulas 43 do STJ e 08 deste Tribunal Regional.

12. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

13. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada quanto à preliminar, e, no mérito, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000885-3 AC 1114021
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BOTTARO RUSSO
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI ANTES DA CF DE 1988 – APURAÇÃO PELA CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I – Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84), corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN.

II – A eliminação do menor e maior valor teto para o cálculo do salário de benefício, com a abolição dos critérios constantes na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91, deu-se tão somente com a edição desta última, consoante o previsto no artigo 136 do referido diploma.

III – O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve pautar-se pelos critérios da legislação regente à época das concessões, inclusive no que tange à observância dos tetos nela previstos, respeitando-se, nos reajustamentos das rendas mensais posteriores dos benefícios, ainda que ocorridos na égide de legislação posterior que preveja outros tetos, os direitos adquiridos dos segurados.

IV – O valor apurado em razão da revisão do renda mensal inicial do benefício originário (aposentadoria do instituidor da pensão), com base na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77, deverá ser utilizado para todos os fins, com reflexos, inclusive sobre o benefício de pensão da parte autora.

V – A correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal

VI – Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, calculado mediante a aplicação, no cálculo da RMI do benefício, da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, pela sistemática imposta pela Lei 6.423/77, seguido dos reajustes

legais posteriores, inclusive da revisão do artigo 58 do ADCT, durante o período de vigência.

VII – Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e parcial provimento ao recurso do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Convocado, que faz parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

DESPACHOS:

PROC. : 2000.61.83.001853-1 AC 943680
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR SOARES LEITE
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada pela Autora às fls. 184/187.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.21.003155-9 AC 1063096
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVARES ANTUNES
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 212. Defiro a substituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Autor por cópias reprográficas autenticadas, que deverão ser providenciadas pela Subsecretaria.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOAC 1245668 1999.61.09.004986-7
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ODILA GIUDICE FERNANDES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 345274 96.03.085803-0 9400000262 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DE CAMARGO falecido
HABLTD0 : EVA MARIA JOSE DE CAMARGO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00003 AC 954399 1999.60.00.005756-9
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDILSON MARTINS DO AMARAL
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1241324 1999.61.09.006396-7
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISaura SCARASSATI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1172685 1999.61.12.000800-0
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA FLORENTINO incapaz
REPTE : JULIANA CRISTINA FLORENTINO
ADV : MARCO ANTONIO BARONI GIANVECCHIO (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1224016 2000.61.09.000135-8
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIA FIRMINA DE MELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1207896 2000.61.09.000287-9
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RITA DA ROSA MELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1013262 2003.61.02.003449-2
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA TREVISAN incapaz
REPTE : SONIA MARIA DA SILVA TREVISAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.

00009 AC 1213562 2003.61.06.013339-0
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA REZENDE DUENHA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1049266 2005.03.99.034133-8 0300000204 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OTILIA TAVARES DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1060116 2005.03.99.043164-9 0500000365 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLAUDETI MARIA BASSOLI ORTENCIO
 ADV : SONIA LOPES
 Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1077252 2005.03.99.052513-9 0400000731 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MERCEDES ANDUCA ALVES (= ou > de 60 anos)
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1085492 2006.03.99.003916-0 0500000191 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : VERA DE OLIVEIRA ROSENDO
 ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
 Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1085513 2006.03.99.003937-7 0400000041 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ROSALINA NUNES INOUE
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1085847 2006.03.99.004119-0 0300001449 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CALIR LOPES DE OLIVEIRA

ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
 Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1086102 2006.03.99.004372-1 0500000239 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NATALINA MARIA CAMPANELLI
 ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1086230 2006.03.99.004500-6 0400000924 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ROSA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
 ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1090613 2006.03.99.007570-9 0400000318 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1090629 2006.03.99.007586-2 0500000783 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : LUIZA DE SOUZA MELLO
 ADV : WELTON JOSE GERON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1091945 2006.03.99.008036-5 0400001932 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : MARGARIDA DE SOUSA ROVARON (= ou > de 65 anos)
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1094310 2006.03.99.008635-5 0300000860 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : FILOMENA MARIANO DE GODOI
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1094604 2006.03.99.008929-0 0500000236 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LIBERTINA PEREIRA FAVARO
 ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
 Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1102956 2006.03.99.012954-8 0500000809 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ARMANDO ANGELO
 ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
 Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1108541 2006.03.99.015785-4 0400000036 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO MENDES DE OLIVEIRA
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1108829 2006.03.99.016000-2 0400000692 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUREA PIRES GODINHO CASTANHO (= ou > de 65 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA

Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1108847 2006.03.99.016018-0 0500000519 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE GASPARINI COSTA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
 Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1109026 2006.03.99.016200-0 0500000694 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ORSALINA IZABEL VIEIRA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1109418 2006.03.99.016592-9 0400000187 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1109568 2006.03.99.016742-2 0400000030 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1109825 2006.03.99.016999-6 0500000328 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALICE PRESTES BORBA
 ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1109881 2006.03.99.017055-0 0500000803 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRA VIEIRA BORBA DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 1110173 2006.03.99.017347-1 0400001509 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1139922 2006.03.99.032515-5 0500000766 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ALEXANDRE BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1153283 2006.03.99.041410-3 0200000974 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON FERREIRA incapaz
REPTE : EUCLYDES FERREIRA
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00035 AC 1159228 2006.03.99.044928-2 0400000611 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RODRIGUES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1260640 2006.61.11.004245-4
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARACY SIQUEIRA FERREIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1220920 2006.61.20.004124-4
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1182189 2007.03.99.009773-4 0300001061 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ROCHA DE CAMPOS
ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1186181 2007.03.99.012173-6 0300001863 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FIORAVANTE DAMANTE
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1197417 2007.03.99.021049-6 0400001075 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA D ARC RODRIGUES CANDIDO
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 AMS 213247 1999.61.00.043169-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLGA ARAKI
ADV : EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00042 AMS 249760 2000.61.04.007877-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MARTINS FILHO
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 REOMS 255311 2000.61.14.003541-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : GERALDO VENANCIO DA SILVA
ADV : FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00044 AC 113845 93.03.049935-2 9200000951 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN

00045 AC 1166328 1999.61.08.001515-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RENATO CICCONE e outros
ADV : OSCAR GALLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1259423 1999.61.12.009916-8
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE DA SILVA SALES incapaz
REPTE : DAVID AMARO CARDOSO SALES
ADVG : JULIANA CRISTINA LOPES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00047 AC 1263684 1999.61.15.004278-1
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA CITRON COSTA
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 621828 2000.03.99.051126-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARIIVALDO MARQUES GOUVEA incapaz e outro
REPTE : LINA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEA
ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA INOKUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 628646 2000.03.99.056288-6 9800002725 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONARDO DE ANDRADE SOUZA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 642350 2000.03.99.065901-8 9900001855 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ALVES DOS SANTOS
 ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
 Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 642893 2000.03.99.066344-7 9900001981 SP
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 644733 2000.03.99.067695-8 9900001357 SP
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : MANOEL VIEIRA
 ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 646545 2000.03.99.069326-9 9900001675 SP
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDEVALDO MARIA DE ARAUJO
 ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1245105 2000.61.07.005361-4
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : LEONTINA DA SILVA E SILVA
 ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1213629 2000.61.09.000149-8
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : GERDINA OLIVEIRA SANTOS

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO ELIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1256498 2000.61.09.000321-5
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDA SANTANA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 1248984 2000.61.09.002784-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZA GONCALVES DOS SANTOS
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1270006 2000.61.09.004140-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
 Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 898237 2000.61.12.000443-5
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : CLAUDIO PEREIRA CABRAL
 ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1240176 2000.61.12.003508-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : IZABEL GIMENES DE ANDRADE

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 898185 2000.61.17.000094-2
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : HELIA GASPARINI BUENO
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 667141 2000.61.17.002434-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : ANA GIONCO DE FREITAS
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : WAGNER MAROSTICA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 959642 2000.61.17.003339-0
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLEUNISSE DE ARAUJO COSTA
 ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
 ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
 Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 793019 2000.61.83.005017-7
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BARCELAO FILHO
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 780116 2000.61.83.005254-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA CONCEICAO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 662208 2001.03.99.004254-8 9900000074 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO CARDOSO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 AC 678732 2001.03.99.013429-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARINESIA TIAGO CORREA LEMES
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00068 AC 700474 2001.03.99.027263-3 9900001135 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA PEDRA BATISTA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 706131 2001.03.99.030767-2 9900000024 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADELINA DE CASTRO PINTO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 709332 2001.03.99.032508-0 9800001102 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA ROSA CONCEICAO MIGUEL DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00071 AC 740224 2001.03.99.049606-7 0100000033 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLINDA VALDETE JUNTA GIROTTO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 758453 2001.03.99.057936-2 9900000928 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 1025459 2001.61.02.008551-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MIRIAN AMARAL incapaz
REPTE : RUTE ALVES AMARAL
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00074 AC 961464 2001.61.06.008174-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LUCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
 Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1167146 2001.61.07.004476-9
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
 Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1254244 2001.61.10.004760-3
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOVINA FERNANDES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 AC 965144 2001.61.12.006389-4
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GILDETE SOARES DOS SANTOS
 ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1020849 2001.61.13.002898-2
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZA DE CASTRO GOMES
 CODNOME : TERESA BARBOSA DE CASTRO GOMES
 CODNOME : TERESA DE CASTRO GOMES
 ADVG : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
 Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1251694 2001.61.14.003312-3
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : OSMAR VITOR DA COSTA

ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1251952 2001.61.16.000458-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1117462 2001.61.19.002676-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HENRIQUE CARDOSO DA SILVA FILHO
ADV : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 990400 2001.61.24.003259-1
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL GABRIEL LOPES MORALLES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00083 AC 1263771 2001.61.83.004313-0
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00084 AC 1251668 2001.61.83.005644-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALI RODRIGUES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00085 AC 1158615 2001.61.83.005701-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS GOMES
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 774004 2002.03.99.005361-7 0000000408 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA VAZ COSTA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00087 AC 780400 2002.03.99.008870-0 9900000638 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERCIDIA MARIA DA SILVA CAETANO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 782618 2002.03.99.010068-1 0000001134 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA OLIVEIRA REIS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1026599 2002.61.02.006426-1
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO CRISPIM
ADV : RUBENS CAVALINI
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1106825 2002.61.13.000067-8
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPIA ESTEVAO BARBOSA
ADV : CINTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00091 AC 1111195 2002.61.20.001865-4
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ELEUZA DA SILVA GONCALVES
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00092 AC 1144755 2002.61.23.000116-4
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : NEUSA DE JESUS OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1025443 2002.61.24.000965-2
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVALCIR DE LIMA MARCATO
ADV : ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1104314 2002.61.24.001493-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SOLANGE GOMES ROSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00095 AC 1217047 2002.61.25.001059-6
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : LINDALVA FERREIRA BARRA
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00096 AC 1006666 2002.61.26.010855-6
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : LOURENCO ARCELINO DA SILVA
 ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 AC 888822 2003.03.99.023114-7 0100000489 SP
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : FERNANDO DITADI
 ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
 Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1271165 2003.61.83.008279-9
 RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
 APTE : BENEDITO BATISTA ALVES
 ADV : SUELY IZIDORO DE SOUZA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AG 215385 2004.03.00.047874-2 200061170000942 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : EZIO RAHAL MELLILO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : HELIA GASPARINI BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00100 AG 229716 2005.03.00.011353-7 200161170007904 SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JESUS RAMOS e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00101 REOAC 1259460 1999.61.83.000731-0
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 REOAC 1251905 2005.60.07.001059-3
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : CLAUDINEI NARCIZO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 1056313 2002.61.03.002114-3
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LOURDES BORGES BRANDAO
ADV : JOAO BATISTA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 886640 2003.03.99.021853-2 0200000287 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : DIVA FRAGOSO
 ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 908869 2003.03.99.033646-2 0300000487 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA
 ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 942204 2004.03.99.019009-5 0200000827 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NILSON JORGE DOS SANTOS
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00107 AC 957411 2004.03.99.025773-6 0300002065 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : ANTONIO ANDRADE ALMEIDA FILHO
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 970431 2004.03.99.030784-3 9900000558 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NILCE DE FREITAS
 ADV : JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK

00109 AC 1000803 2005.03.99.003239-1 0300000653 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : CELIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1074424 2005.03.99.050147-0 9900000243 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO BASILIO
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1076184 2005.03.99.051798-2 0400000382 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERSON ARREDONDO
 ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
 Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1154628 2005.61.11.001926-9
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : ABIGAIL FERRAZ
 ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1102599 2006.03.99.012627-4 0400000905 SP
 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA JOSE MESSIAS

ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1147752 2006.03.99.037044-6 0300000589 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1175626 2007.03.99.005383-4 0500000977 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1209857 2007.03.99.030024-2 0400000647 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ALICE ZEFERINO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00117 AC 1227537 2007.03.99.038505-3 0500000515 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA HELENA PELAIO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00118 REOAC 1212688 2000.61.05.002124-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : ROMILDO PINHEIRO
ADV : ELIESER MACIEL CAMILIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 REOAC 695898 2001.03.99.024809-6 0000000515 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : IZAQUE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00120 REOAC 975966 2001.61.09.004497-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 REOAC 950257 2001.61.21.003402-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 REOAC 964679 2002.61.83.001587-3
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
PARTE A : WILSON FERREIRA DE SOBRAL
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 486003 1999.03.99.039699-4 9800000313 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : TERTULINA ROSA DE JESUS GUIMARAES e outro
 ADV : LUIZ CARLOS DALCIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00124 AC 558245 1999.03.99.115992-0 9700001392 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : INOCENCIO DE MORAES VAZ
 ADV : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 560770 1999.03.99.118436-6 9900000149 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIO MAURO PEREIRA
 ADV : BENEDITA CRISTINA MOREIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAUBATE SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00126 AC 929370 1999.61.16.002939-6
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : ALDEVINO BUENO
 ADV : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00127 AC 603872 2000.03.99.037083-3 9703161626 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO DO NASCIMENTO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AC 605861 2000.03.99.038506-0 9800001965 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE FRANCISCO CARDOSO
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 611674 2000.03.99.043233-4 9900002185 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : VANDERLEI LORETO PAULELA
ADV : CARLOS GOMES COIMBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 615704 2000.03.99.046491-8 9900001283 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENOVEVA ROLDAO DA SILVA
ADV : MARILZA DE MIRANDA MELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 AC 615733 2000.03.99.046520-0 9900000263 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : VALDIR GUIMARAES
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 617451 2000.03.99.047920-0 9900001169 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOAO MENDES FERREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 617893 2000.03.99.048344-5 9900000983 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS VIEIRA BARBOSA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 620684 2000.03.99.050423-0 9800001160 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE BENEDITO RAMPINELI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 648436 2000.03.99.071217-3 9900000100 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : PAULO SERGIO PAES DE SOUZA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 655248 2000.03.99.076707-1 9700000677 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAUTO CLAUDIANO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00137 AC 926232 2000.60.00.001306-6
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 778276 2000.61.02.000623-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00139 AC 926193 2000.61.02.002417-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : NERIUZA SULINO CALIENTO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 979428 2000.61.02.007823-8
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE BERGAMASCO DRESLLER
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00141 AC 758978 2000.61.02.014909-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JADIR DA SILVA TERRA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00142 AC 777342 2000.61.04.005711-3
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00143 AC 795043 2000.61.18.000906-1
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA
ADV : JOAQUIM DIAS MACHADO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AC 811678 2000.61.19.002813-1
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO CELESTINO DE SANTANA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 988614 2000.61.19.005164-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 876642 2000.61.19.007547-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SADAKO OGA
ADV : MARCELO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AC 797434 2000.61.19.022026-1
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00148 AC 967282 2000.61.83.000753-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : PEDRO JESUINO DE TOLEDO
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 860750 2000.61.83.001948-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GALDINO DE FREITAS
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 AC 884557 2000.61.83.001983-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 926435 2000.61.83.002652-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FIRMINO PIRES
ADV : CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00152 AC 890812 2000.61.83.003504-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARIA RODRIGUES
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AC 898287 2000.61.83.003800-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE AUGUSTO DE JESUS
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 887845 2000.61.83.003801-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSIAS SANTANA SILVA
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 857241 2000.61.83.004824-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MANOEL LEITE
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 AC 658524 2001.03.99.001747-5 0000000021 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : VICENTE APARECIDO DOS REIS
ADV : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 678111 2001.03.99.012779-7 9800000532 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CARLOS ELIAS TEOFILO
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 AC 684898 2001.03.99.017532-9 0000000126 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODINER RONCADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IBRAIM LUIZ DE OLIVEIRA
 ADV : VITORIO MATIUZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 AC 702739 2001.03.99.028717-0 0000000085 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : ENEDINA AMORIM BARRIONOVO
 ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 718894 2001.03.99.037718-2 0000000056 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ADAO VALENTIM BENTO
 ADV : HELENA MARIA CANDIDO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 730568 2001.03.99.044461-4 9900001597 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ MAURO MARCAL SPADONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 739558 2001.03.99.049167-7 9900001535 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : SEBASTIAO SANTOS SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 AC 742255 2001.03.99.050702-8 0000000085 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE ARNALDO PISSINATTI
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 759863 2001.03.99.058598-2 0000000052 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO ALVES PENTEADO
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00165 AC 864893 2001.61.02.000386-3
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ODAIR DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 AC 1009329 2001.61.02.003445-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DERCINO BATISTEL
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00167 AC 894069 2001.61.04.003814-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00168 AC 1170453 2001.61.06.005809-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : GERALDO VALTER BATISTA
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 892090 2001.61.06.006339-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MOACIR FERRACINI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1176753 2001.61.07.001281-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MARCOS ANTONIO DE SOUSA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00171 AC 1060481 2001.61.09.001900-8
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : LAURINDO VAL
 ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00172 AC 977310 2001.61.09.003947-0
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MIGUEL BENTO
 ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00173 AC 1005215 2001.61.11.001056-0
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : JOAO ALBERTO QUINELLI
 ADV : JOSUE COVO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1164845 2001.61.14.003128-0
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : BENEDITO GOMES DE MOURA
 ADV : DANILO PEREZ GARCIA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00175 AC 1092116 2001.61.14.004236-7
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MANOEL CARLOS DOS SANTOS
 ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 875073 2001.61.14.004253-7
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO CESARIO
 ADV : WILSON MIGUEL
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00177 AC 851857 2001.61.19.003704-5
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : JOAO MARIA SIMAO
 ADV : ADILSON PEREIRA MUNIZ
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 AC 891833 2001.61.21.003084-1
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE MARIA DE FATIMA
 ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00179 AC 1063096 2001.61.21.003155-9
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIAO ALVARES ANTUNES
 ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00180 AC 987068 2001.61.21.006083-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00181 AC 954359 2001.61.21.006274-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER DE MORAES
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00182 AC 1122079 2001.61.23.003851-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : VALTEMIR FELIPE ANDRADE ALVES
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00183 AC 1090724 2001.61.25.004637-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00184 AC 1213117 2001.61.25.005016-4

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ CLEMENTE
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00185 AC 906792 2001.61.26.000596-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00186 AC 1142500 2001.61.26.000721-8
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MARIO LUCIO HADAD
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00187 AC 956049 2001.61.26.001603-7
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00188 AC 1055629 2001.61.26.002523-3
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00189 AC 868773 2001.61.26.002607-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : FRANCISCO XAVIER FONTES

ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00190 AC 921322 2001.61.26.013978-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : SERGIO BERTORINI
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 950289 2001.61.83.000243-6
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1005109 2001.61.83.000883-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : NEUSA VIEIRA GOMES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00193 AC 892378 2001.61.83.001959-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : HISAO YOSHIDA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00194 AC 1103916 2001.61.83.004140-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
 ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 1215768 2001.61.83.004177-6
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JULIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00196 AC 880918 2001.61.83.004725-0
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : DORIVAL CARLOS AMBROSIO
 ADV : WILSON MIGUEL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00197 AC 771283 2002.03.99.003616-4 0100000643 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : ISRAEL DE LIMA
 ADV : RENATO MATOS GARCIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00198 AC 781799 2002.03.99.009665-3 0000002666 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE VIEIRA DE LIMA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 782196 2002.03.99.009854-6 9900000875 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EMILIANO
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00200 AC 790365 2002.03.99.014358-8 0000002499 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARLOS
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

00201 AC 799808 2002.03.99.019088-8 0000000919 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO FERREIRA MARTINS
ADV : TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00202 AC 800781 2002.03.99.020002-0 0100000036 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : PAULO FRANCISCO SILVERIO
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADV : ANA LUCIA MONZEM
ADV : CAMILA PERISSINI BRUZZESE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00203 AC 814769 2002.03.99.028144-4 0100001971 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR ALVES DE SOUZA

ADV : RENATO MATOS GARCIA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00204 AC 817751 2002.03.99.030290-3 0100000513 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PLACIDO GOMES DA ROCHA
 ADV : JORGE JESUS DA COSTA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00205 AC 821030 2002.03.99.032526-5 0100000661 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO RAMOS MARTINS FILHO
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 Anotações : JUST.GRAT.

00206 AC 823283 2002.03.99.033212-9 9800003591 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAERCIO VENANCIO DE SOUZA
 ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00207 AC 833311 2002.03.99.039183-3 0100000245 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RUI GIUNTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AUREO ANTONIO MARQUES
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00208 AC 835166 2002.03.99.040099-8 0000000362 SP
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : JAIME DURVALINO BRAGANTIN
 ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00209 AC 836525 2002.03.99.040666-6 0100001062 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONZAGA DE PADUA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00210 AC 916117 2002.61.02.011390-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADV : LUIZ DE MARCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00211 AC 977806 2002.61.09.007537-5

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ORIVALDO ORSINO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00212 AC 1111676 2002.61.10.008335-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLDEMAR NEME FILHO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00213 AC 1207902 2002.61.14.001311-6
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOAO AMANCIO DO REGO
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 AC 1119751 2002.61.16.000523-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : URACI MARQUES GONCALVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 1163038 2002.61.21.001070-6
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00216 AC 986040 2002.61.21.002976-4
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PEDRO DE MOURA
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00217 AC 923341 2002.61.26.001118-4
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : APARECIDA DUARTE
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00218 AC 1180225 2002.61.26.009030-8
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE MEDEIROS
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00219 AC 933391 2002.61.26.010488-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA GOMES
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00220 AC 936530 2002.61.26.011012-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO DOMINGUES
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00221 AC 928866 2002.61.26.011027-7
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00222 AC 907270 2002.61.26.012178-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : TADEU DIAS

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00223 AC 956836 2002.61.26.012890-7

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO MELQUE
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00224 AC 1236052 2002.61.83.000355-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : DALVA MARIA DE CARVALHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00225 AC 1088867 2002.61.83.001055-3

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELMO EUFRASIO SATURNINO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00226 AC 987051 2002.61.83.001424-8

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : RICARDO RODRIGUES DO VALLE
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00227 AC 934041 2002.61.83.002047-9

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE CREUSO LOPES

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00228 AC 925217 2002.61.83.002261-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEOLINDO MARCILIO DE BARROS

ADV : WILSON MIGUEL

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00229 AC 1170075 2002.61.83.002414-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00230 AC 1218932 2002.61.83.002602-0

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO DOS SANTOS

ADV : EDUARDO FERREIRA MENDES

Anotações : JUST.GRAT.

00231 AC 906122 2002.61.83.003175-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ANTONIO ARAGAO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00232 AC 1131013 2002.61.83.003208-1

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENOBIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00233 AC 851452 2003.03.99.002319-8 0100001186 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BUENO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00234 AC 852749 2003.03.99.003110-9 0100000916 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SALA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00235 AC 869603 2003.03.99.011920-7 0000002400 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : EZIO APARECIDO COMELLI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00236 AC 871688 2003.03.99.013183-9 0100000267 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO MUSSARELLI
ADV : NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00237 AC 1169523 2003.61.04.000455-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOAO PEREIRA DA CRUZ
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00238 AC 989953 2003.61.04.003969-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERAPIAO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00239 AC 978852 2003.61.21.001183-1
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARCIO FERREIRA
ADV : IVANI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00240 AC 926269 2003.61.26.000363-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA

ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00241 AC 929346 2003.61.26.000816-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : HELIO APARECIDO MORENO LASSO
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00242 AC 1060477 2003.61.26.003072-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : PAUL FRIEDRICH BRINKER
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00243 AC 1003165 2003.61.83.000475-2
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : JOSE PEDRO CUSTODIO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00244 AC 990260 2003.61.83.000647-5
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARO FERREIRA BUENO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
Anotações : JUST.GRAT.

00245 AC 1111705 2003.61.83.001074-0
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ

ADV : LUZIA FUJIE KORIN
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00246 AC 1082594 2003.61.83.001134-3
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE RAFAEL DA SILVA
 ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00247 AC 1119443 2003.61.83.001460-5
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ORLANDO TEISEN
 ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00248 AC 1113353 2003.61.83.003000-3
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCIO HENRIQUE DE JESUS
 ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00249 AC 1158733 2003.61.83.005242-4
 RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GILSON LUIS PEREIRA DA COSTA
 ADV : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00250 AC 1113363 2003.61.83.005300-3
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : ROBERTO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00251 AC 993136 2003.61.83.005429-9
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR VIDOTTO
ADV : WILSON MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00252 AG 114748 2000.03.00.044182-8 200061040057113 SP
RELATORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AGRTE : JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AG-SP 276410 2006.03.00.082027-1(200661830045070)

RELATOR

:

DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE

:

ALTAIR JOSE DE SOUZA

ADV

:

MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 AG-SP 287243 2006.03.00.118297-3(200661830067696)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : ELIAS JOSE DOS SANTOS

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AG-SP 295496 2007.03.00.025556-0(0700000048)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDI PAULA RADOMILLE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0004 AG-SP 302388 2007.03.00.061037-2(200761200028992)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE LUIZ PAIVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0005 AG-SP 305510 2007.03.00.081078-6(0700074807)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AG-SP 307755 2007.03.00.084093-6(0700078105)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADIR SILVA DE MELO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AG-SP 308139 2007.03.00.084653-7(0700000748)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO APARECIDO ALVES
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AG-MS 308980 2007.03.00.085749-3(0700015681)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ISAURA SILVA ROCHA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AG-SP 309220 2007.03.00.086019-4(200761270027502)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERO RODRIGUES CAMPOS
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0010 AG-SP 309326 2007.03.00.086206-3(0700000802)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BENEDITO GERALDO RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AG-SP 309950 2007.03.00.087006-0(0700094942)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JACKSON RICARDO DOS SANTOS PELEGRINI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0012 AG-SP 310308 2007.03.00.087461-2(200761270031487)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AG-SP 3132134 2007.03.00.090364-8(0700101604)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLOVIS ANTONIO ZOZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AG-SP 315581 2007.03.00.095110-2(0700002608)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA NAZARIO SILVERIO
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo adequado o pagamento retroativo do benefício em sede de tutela antecipada.

0015 AG-SP 316938 2007.03.00.097028-5(0700001434)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CARLOS SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0016 AG-SP 317446 2007.03.00.097906-9(0700003226)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARLOS DONIZETTI VAZ DE LIMA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, não sendo adequado o pagamento retroativo do benefício em sede de tutela antecipada.

0017 AG-SP 317634 2007.03.00.098060-6(0700003240)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : BENEDITO DONIZETTI GARBUGLIO
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0018 AC-SP 883961 2003.03.99.019668-8(0200000368)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDO RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1263195 2005.61.16.001241-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCAS TONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-SP 1256048 2007.03.99.048131-5(0600000131)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DINIZ
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AG-SP 312393 2007.03.00.090796-4(0700115648)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES MARTINS MACHADO PINHEIRO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AG-SP 288165 2006.03.00.120871-8(200661830047636)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JESUINO DA SILVA TRINDADE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AG-SP 309479 2007.03.00.086364-0(0700044142)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SILOMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0024 AG-SP 318337 2007.03.00.099079-0(200761110028565)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINAVA COSTA SILVA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AG-SP 320193 2007.03.00.101667-6(0700003796)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEIRE NEVES DE SOUZA AMARAL e outros
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0026 AG-SP 316515 2007.03.00.096463-7(200761270039437)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA MATEUS CARLOS
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0027 AG-SP 320808 2007.03.00.102459-4(200661030082095)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : SILVIO REIS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 319156 2007.03.00.100262-8(200761110039927)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO
ADV : CESAR ALESSANDRE IATECOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0029 AG-SP 318884 2007.03.00.099967-6(0700002993)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILZO JOSE DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AG-SP 319992 2007.03.00.098901-4(200561030060101)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS

ADV : ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 305530 2007.03.00.081099-3(0700000623)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KAUANE VITORIA GARCIA PEREIRA incapaz
REPTE : FABIOLA PATRIA GARCIA
ADV : LUCIANA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que, quanto ao agravo de instrumento, o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AG-SP 276132 2006.03.00.080694-8(200661830047624)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE GERALDO DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0033 AG-SP 312027 2007.03.00.090161-5(200761090041338)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOSDETE DE SOUZA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 316243 2007.03.00.096101-6(0700001698)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ZADIR TAVARES COSTA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0035 AG-SP 315794 2007.03.00.095506-5(0700001325)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA DE LOURDES BERNARDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0036 AG-SP 316773 2007.03.00.096834-5(0600000698)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA VITA PRAXEDES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da decisão inicial.

0037 AC-SP 726233 2001.03.99.041871-8(0000000298)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : DULCINEIA MARIA MACHADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0038 AC-SP 571139 2000.03.99.009230-4(9800001000)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDEVALDO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0039 AC-SP 1207064 2007.03.99.028386-4(0600000257)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL DA COSTA incapaz
REPTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AC-SP 598310 2000.03.99.032555-4(9800000011)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES MANÇO
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do ente autárquico.

0041 AC-SP 792089 2001.61.20.000091-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VATERLENE DE MARCO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0042 AC-SP 716716 2001.03.99.036321-3(9900002007)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ONESIMO BENEDITO PADILHA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0043 AC-SP 765278 2001.03.99.060850-7(0100000342)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JORGE MALAQUIAS DA SILVA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor.

0044 AC-SP 839641 2002.03.99.042662-8(9900001056)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE CHIACHIO

ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
ADV : GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0045 AC-SP 930337 2004.03.99.012667-8(0200001866)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BENTO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0046 AG-SP 284602 2006.03.00.107988-8(0300000789)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE BIASOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0047 AG-SP 294944 2007.03.00.021712-1(0300000650)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO FERRETE GAYOTTO e outros
ADV : JOSE BIASOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0048 AC-MS 1267699 2006.60.06.000533-7

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILDA MARQUES DA SILVA
ADV : ANNA PAOLA LOT

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação autárquica.

0049 AC-SP 839077 2000.61.05.015168-0

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DA COSTA BRANDAO e outros
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 AC-SP 893632 2003.03.99.025814-1(9800000624)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA TEIXEIRA CHRISTINO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0051 AC-SP 878577 2003.03.99.016935-1(0000000260)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HORTELA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AC-SP 877127 2003.03.99.016265-4(0000000388)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO BALDUINO DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0053 AC-SP 1268766 2008.03.99.000389-6(0100000829)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GRINAURA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0054 AC-SP 1200011 2007.03.99.023227-3(9200000481)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA DA SILVA MACIEL e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
PARTE A : ADELIA PAROLIN e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da segunda citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0055 AC-SP 700496 2001.03.99.027285-2(9600000094)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GILBERTO CAMPANA
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0056 AC-SP 1111961 2003.61.00.032866-4
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSA BRANDAO REIS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0057 AC-SP 850961 2003.03.99.002154-2(0000000239)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANTONIO ALVES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso do embargado.

0058 AC-SP 850623 2003.03.99.001868-3(0000000056)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CARMÉ JESUS RODRIGUES ESTEVO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0059 AC-SP 1178915 2007.03.99.007673-1(0200001051)
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVARO BRAGGION (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ENIO NICEAS DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0060 AC-SP 854249 2003.03.99.003859-1(9800000217)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ALVES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1236027 2001.61.07.001778-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLON DE SOUZA incapaz
REPTE : ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG : IDALINO ALMEIDA MOURA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1238641 2007.03.99.041891-5(0500001050)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANA MARIA TEIXEIRA LOPES incapaz
REPTE : CARMELITA TEIXEIRA LOPES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239024 2007.03.99.042197-5(0500000010)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDEIR MOTA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1249501 2006.61.11.003127-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE : DENOILDES MARIA DOS SANTOS
ADVG : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1249879 2007.03.99.045542-0(0400001838)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1253075 2004.61.07.004526-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JORACI CREPALDI (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258459 2006.61.11.003021-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO HONORIO
ADV : ANDERSON CEGA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267537 2003.61.10.009751-2
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCIONILIA DOS SANTOS ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : HELOISA SANTOS DINI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267669 2005.61.13.002638-3
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA DE FATIMA SILVA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 274495 2006.03.00.076214-3(9200000241)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318176 2007.03.00.098911-7(200361210039051)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADENIL MARIANO SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 309617 2007.03.00.086546-5(199961030027259)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 318974 2007.03.00.100053-0(200761830001756)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GIDONALDO DE SOUZA JARDIM
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 320976 2007.03.00.102708-0(0700001120)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES NUNES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 319027 2007.03.00.100154-5(9000000135)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO HILARIO DA SILVA falecido
HABLTDO : CELIA ALBERNAZ CALDEIRA DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1084582 2006.03.99.003038-6(0500000103)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANUZIA MOREIRA DE SOUZA
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 808506 2002.03.99.024297-9(0000000142)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LEONTINA DE SOUZA MACHADO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 821072 2002.03.99.032568-0(0000001615)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DE FATIMA MACHADO SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1224560 2003.61.16.001694-2
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDEVINO JACINTO DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1239084 2007.03.99.042258-0(0600000602)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANTONIO JOSE PIANCO ARAUJO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1060501 2002.61.02.011057-0
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE CARLOS BARBOSA

REPTE : NOELIA ARAUJO BARBOSA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1222944 2007.03.99.035695-8(0600000132)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LUCCA PERDIZ
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203176 2007.03.99.025115-2(0500000480)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CARVALHO
ADV : EDGAR JOSE ADABO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203354 2007.03.99.025247-8(0600000130)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1218742 2007.03.99.034018-5(0500001220)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LINDOLFO CARDOSO OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1203540 2007.03.99.025433-5(0400000234)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR TEXTO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1204226 2007.03.99.026096-7(0500000793)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA FARIA
ADV : GIULIANA FUJINO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1240332 2007.03.99.042485-0(0400000352)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO CARLOS QUINTINO
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1030037 2005.03.99.022363-9(0400000073)
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NICOLAU DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1261033 2006.61.11.005760-3
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Tendo em vista a declaração de impedimento do Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, foi o julgamento adiado por falta de quórum.

EM MESA AC-SP 866325 2001.61.24.001440-0
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL MARTINS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que, neste último, o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

EM MESA AC-SP 1018781 2003.61.13.004546-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : OLANDA DE LOURDES NUNES
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1047985 2004.61.08.003272-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 859243 2002.61.04.003412-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIZA DE OLIVEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 927898 2004.03.99.011245-0(0200001431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DAS GRACAS CASTRO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 987956 2003.61.83.010254-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAYARA DINIZ CARRIERI
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1011589 2003.61.83.014763-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA PINTO FIGUEIREDO
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1011727 2003.61.04.013377-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA OLIVEIRA DA HORA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1012476 2003.61.26.009111-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDE BORGES CIETTO
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 935451 2004.03.99.015556-3(0300000429) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ZEBINA BOZZO BELOTI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 685267 1999.61.04.011578-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HILDA DE ALMEIDA POLITANO e outros
ADV : ADELIA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 768664 2002.03.99.001785-6(0100000081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CRUZATI
ADV : GERSON BALIELO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Relator, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AG-SP 311855 2007.03.00.089888-4(0700001106) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : DERSO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 312600 2007.03.00.091233-9(0700001250) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557

DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : ARMANDO DE SOUZA FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 314380 2007.03.00.093497-9(0700001391) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : ROSA CANDIDO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia do pedido de reconsideração formulado em contraminuta como agravo, vencido, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 269734 2006.03.00.049402-1(200661830000711)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIO LUCIO RODRIGUES
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 966872 2001.61.83.001996-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MAMORU OTA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação.

AC-SP 925151 2002.61.83.003495-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PADUA RIBEIRO

ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS.

AC-SP 597311 2000.03.99.031666-8(9800000802)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIO GUIMARAES BERARDI
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

EM MESA AG-SP 273326 2006.03.00.071696-0(200661830006944)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VALDECI GARRUCHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 279952 2006.03.00.093454-9(200661830020382)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 286207 2006.03.00.113495-4(200561830070903)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : EDA FILIPPETTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 293074 2007.03.00.015790-2(200661090074480)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VALDECIR DOS SANTOS
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 297339 2007.03.00.034433-7(0600001451)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA DE RAMOS MARTINS MENDES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 298082 2007.03.00.035920-1(0700000652)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ELIANA MENDES DOS SANTOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 307199 2007.03.00.083394-4(200761170023687)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ARISTIDES BRUGNOLI
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 309572 2007.03.00.086490-4(0700001126)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NEUZA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 312088 2007.03.00.090257-7(0700039908)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LEONICE MARIA GARCIA MARCIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 312539 2007.03.00.091107-4(0700001934)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IVANIA ELOISA BECCA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 315974 2007.03.00.095607-0(0700035923)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 299230 2007.03.00.040772-4(0700000508)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO TAVARES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 305507 2007.03.00.081048-8(0700001649)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIA VICHESSI DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 305515 2007.03.00.081084-1(0700001402)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IMBILINA ROQUE DE SOUZA AZENHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 313067 2007.03.00.091698-9(0700002367)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LAURINDA VIEIRA DE PAULA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AG-SP 315374 2007.03.00.094799-8(0700002049)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GUILHERMINA ROSA MUNIZ
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1251374 2006.61.13.001067-7
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : OCTANIRA ROCHA DE LIMA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1001382 2005.03.99.003529-0(0300002571)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA DIVINA DOMINGUES
ADV : IRACI PEDROSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1225448 2006.61.20.003946-8
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1197462 2007.03.99.021097-6(0500000134)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1200287 2007.03.99.023442-7(0600002126)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NAILDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

EM MESA AC-SP 1254707 2007.03.99.047446-3(0500000911)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

EM MESA AG-SP 310706 2007.03.00.088086-7(200761030027222)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 308429 2007.03.00.085006-1(200761090037050)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BRAS BARBOZA
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 313307 2007.03.00.091988-7(0700001093)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARGARIDA APARECIDA PINTO DANIEL
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 315575 2007.03.00.095102-3(0700002589)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 316231 2007.03.00.096092-9(0700002682)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 314921 2007.03.00.094269-1(200761160014665)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDITH CHIARATO ZAPATA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 314484 2007.03.00.093706-3(200761120094625)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NELSON ORTOLAN MARQUES
ADV : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 313997 2007.03.00.092929-7(0700003271)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIENE DAS CHAGAS FERRARI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 310991 2007.03.00.088528-2(0700000769)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR BENEDITO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 314007 2007.03.00.092939-0(200761200033690)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL PEREIRA GONCALVES
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 315437 2007.03.00.094878-4(200661030054520)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES
ADV : REGINA CELIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314728 2007.03.00.094143-1(200661830077811)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314948 2007.03.00.094287-3(200661830082508)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : HELCIO BINELLI
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 309041 2007.03.00.085852-7(0700101908)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (desistência) e outro
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGAS DOS SANTOS SILVA
ADV : LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 318132 2007.03.00.098942-7(200261260127770)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : TEREZINHA AGRA DO NASCIMENTO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 306314 2007.03.00.082199-1(0700000281)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TAWANA LADEIA LOPES incapaz
REPTE : MARIA NILZA VIEIRA LADEIA LOPES
ADV : MARCO RENATO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 311044 2007.03.00.088625-0(0700000063)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ROSA TAEKO OMURA ONO
ADV : LUCIANO ALEXANDER NAGAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 316514 2007.03.00.096462-5(200761270039425)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LEONILDA COVO MANOEL
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 297786 2007.03.00.035437-9(0600002145)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIO ALBERTO VEDOVATO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 314807 2007.03.00.094099-2(0700092250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANA LEMES MACHADO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 318597 2007.03.00.099509-9(0700002917)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ROBERTO CAETANO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 311671 2007.03.00.089544-5(0700001449)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS DEPIERI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 312878 2007.03.00.090982-1(0700001756)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIMILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AG-SP 312960 2007.03.00.091595-0(0700001013)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEONICE CIPRIANO DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
EM MESA AC-SP 1161774 2003.61.83.003531-1
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JAIR BUZZO
ADV : VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso

do autor.

EM MESA AC-SP 505282 1999.03.99.060831-6(9800000764)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS
ADV : MARCELO ATAIDES DEZAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

EM MESA AC-SP 681759 2001.03.99.015314-0(0000000442)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VALDRIGHI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 734912 2001.03.99.046664-6(0000000902)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS AZEVEDO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

EM MESA AC-SP 577018 2000.03.99.014159-5(9900000359)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AC-SP 647356 2000.03.99.070062-6(9611012845)
RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADV : MILTON MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 837546 2002.03.99.041675-1(0000000293)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES PEREIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS.

EM MESA AMS-SP 245362 2002.61.04.002611-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZEU DOS SANTOS
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

EM MESA AC-SP 499859 1999.03.99.055206-2(9300001003)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE ALBRIGO
ADV : ROBERTO CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

EM MESA AC-SP 775242 2002.03.99.006055-5(9500000158)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS
ADV : WALMOR KAUFFMANN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados o apelo e a remessa oficial.

EM MESA AC-SP 939279 2004.03.99.017020-5(9700000785)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ARMINDA FAUSTINO CORACARI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subseqüentes e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o apelo.

EM MESA REOAC-SP 775241 2002.03.99.006054-3(9500000158)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS
ADV : WALMOR KAUFFMANN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

EM MESA AC-SP 491182 1999.03.99.045963-3(9700000470)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE SOUZA GONCALVES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 768055 2002.03.99.001356-5(9500377152)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINO GOTHARDO FURLAN e outro
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

AC-SP 1019542 2005.03.99.015101-0(0300000335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE PAULO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 1262544 2007.03.99.050230-6(0500001214) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARIA DOS SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA AMS-SP 278794 2002.61.83.003832-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BERENICE CACALANO THEODORO
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA REOMS-SP 279926 2003.61.83.009980-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : CARLOS BRANDAO GILBERTI
ADV : ARISTEU CORREA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 275889 2003.61.83.016014-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO ISTENES ESES
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 224043 2001.03.99.045344-5(9700120368) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTOPA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 284929 2005.61.83.001881-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR FRANCISCO ZACCARO DOS SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 263245 2003.61.00.005425-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HENRIQUE FALCIONI
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

AC-SP 881793 2003.03.99.018548-4(9400184638) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS ALQUEZAR
ADV : DIVA KONNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu o agravo legal interposto pelo INSS, a fim de que os embargos de declaração tivessem prosseguimento e, no mérito, deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1104481 2006.03.99.013682-6(0400001516) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO incapaz e outro
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 891061 2003.03.99.024705-2(9500470470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO FERNANDES COROCINE (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1058736 2005.03.99.042126-7(0400000040) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDA GUERRA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1086718 2006.03.99.004987-5(0500000200) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SEBASTIAO BONAFATI
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 648382 2000.03.99.071158-2(0000000719) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : TEREZA CORREA CUSTODIO RIBEIRO e outro
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

AC-SP 1055272 2005.03.99.039260-7(0300001107) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI GRECCO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 979156 2004.03.99.035162-5(0300001954) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ARLINDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 887038 2003.03.99.022233-0(0200000087) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NARCISO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 273888 95.03.073331-6 (9302095606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MALY CORREA DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, a fim de anular a decisão de fls. 119/121 e negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AG-SP 298871 2007.03.00.040216-7(0700000250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANDRE LUIZ FABEL
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 274681 2006.03.00.076543-0(200661060019016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : PAULO ALBINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante.

EM MESA AG-SP 278342 2006.03.00.087882-0(0300001362) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CECILIA DE OLIVEIRA GALLI e outro
ADV : TANIA REGINA SOARES MIORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 284036 2006.03.00.107074-5(200661830056261) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOAO DE DEUS SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 199979 2004.03.00.008364-4(200261190045216) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ELIAS ARCELINO CAETANO
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 210096 2004.03.00.034168-2(9700000208) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 287491 2006.03.00.118572-0(0600001897) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANTONIA LEME DOS SANTOS CRUZ
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 230317 2005.03.00.013223-4(200361240011158) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA MAGRE

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 131022 2001.03.00.014939-3(0100000256) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CICERA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 251167 95.03.037441-3 (9200001775) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA FOGACA
ADV : ELIAN ALEXANDRE ARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos.

EM MESA REOMS-SP 204095 1999.61.18.001182-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
PARTE A : NILSON VICENTE GOMES
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 769831 2002.03.99.002605-5(0100000452) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : GENI CAETANO DE MELO GUARNIERI
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 770884 2002.03.99.003363-1(0000000528) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : FLAVIO LUIZ DA SILVA PAULINO incapaz
REPTE : JOAQUIM FLAVIO PAULINO
ADV : GISLENE GLAUCIA PETENUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 887921 2002.61.16.000125-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA FERNANDES FABRI
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1107919 2004.61.12.005514-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMERINDA MARIA LANZA
ADV : ADELINO CARDOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1163348 2004.61.21.003813-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : IONE REGINA NOBREGA
ADV : CELSO PASSOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1036963 2005.03.99.026675-4(0300000132) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ANA MARIA BRIZOLA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1051740 2005.03.99.036222-6(0300001523) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLINA MONTEIRO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1068505 2005.03.99.047210-0(0300001109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE LOPES DA SILVA
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1078716 2005.03.99.053296-0(0400001168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA SOARES DE PUGAS SILVA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1079462 2005.03.99.053840-7(0500001112) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO e outro
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento.

EM MESA AC-SP 1082242 2006.03.99.001080-6(0100000885) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1108358 2006.03.99.015656-4(0500000301) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI PEREIRA PADILHA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1158934 2006.03.99.044713-3(0400000119) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : DIRCE MARIA LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1159196 2006.03.99.044896-4(0200000713) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRANI RAMALHO DOS SANTOS e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1173987 2007.03.99.004455-9(0500000322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA MAIA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1178721 2007.03.99.007479-5(0400000817) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1189686 2007.03.99.015123-6(0600000677) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI TAVARES DOS SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1196832 2007.03.99.020675-4(0200002413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ROSA DE JESUS CALACA
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1199477 2007.03.99.022732-0(0400001567) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIM VILELA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1237847 2007.03.99.041108-8(0600000889) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO VERONEZ
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 947385 2004.03.99.021564-0(0435000845) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : OZIRIA MARIA DUTRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1139856 2006.03.99.032450-3(0500000362) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA APARECIDA MACIEL LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1152856 2006.03.99.041032-8(0500000901) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1153463 2006.03.99.041588-0(0200001181) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : TERESINHA MARIA DA SILVA URSULINO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AG-SP 300926 2007.03.00.048839-6(0700000534) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JOAQUIM GERTRUDES
ADV : VANESSA PARISE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 319795 2007.03.00.101282-8(0700001690) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AGRTE : JOSE RODRIGUES COSTA
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1172715 2007.03.99.003697-6(0100000731) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1182077 2007.03.99.009661-4(0500001326) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1182484 2007.03.99.010070-8(0600000682) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 1192630 2007.03.99.017391-8(0600000134) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GOMES FOGACA
ADV : ABEL SANTOS SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1201428 2007.03.99.024063-4(0500000951) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : CARMELITA MOREIRA DA GUARDA
ADV : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1210831 2007.03.99.030906-3(0600000524) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Encerrou-se a sessão às 14:53 horas, tendo sido julgados 198 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.075540-8 AC 653478
ORIG. : 9600000585 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDO RETAMIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo exequente, na importância de R\$ 7.187,44, atualizada até dezembro/1998 (folhas 120/123), condenando o embargante ao pagamento de verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da execução.

Inconformada, apela a Autarquia-Ré, sustentando, preliminarmente, ofensa ao artigo 604, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o exequente não juntara memória discriminada de cálculos, sendo inepta a petição inicial da execução. Requer a extinção do Processo sem apreciação do mérito ou a conversão do julgamento em diligência para refazimento dos cálculos.

No mérito, aduz a existência de erro material no cálculo de apuração da Renda Mensal Inicial – RMI, em razão da utilização de índices incorretos na atualização, bem como equívoco na conversão do benefício em URV, diante do fato do termo inicial do benefício ser 10/05/94 (folha 8 – apenso), restando, dessa forma, equivocada a conta acolhida pela r. sentença. Por esses fundamentos, requer seja admitido e provido o presente recurso, com a procedência dos embargos e acolhimento dos cálculos elaborados pela Autarquia, excluindo-se a condenação em verba honorária, ou que seja calculada sobre a diferença entre os cálculos apresentados.

Recebido e processado o recurso (fls. 105, verso), com contra-razões (fls. 100/103), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/07/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida de inépcia da petição inicial de execução, pois ao contrário do que afirma a autarquia executada, os cálculos juntados às folhas 120/123 constituem a memória discriminada e atualizadas de cálculos, conforme previsto

no artigo 604, do Código de Processo Civil, em sua antiga redação, já revogada.

O título que se executa (sentença fls. 91/92 e acórdão fls. 112/115) condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 de Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (folhas 08 e 114 – apenso), 10 de maio/1994.

No cálculo apresentado pelo exequente, no valor de R\$ 7.187,44, atualizado até dezembro/1998 (folhas 120/123), adotou-se como termo inicial do benefício o mês de abril de 1996, mais especificamente, o dia 19/04/1996 e RMI de R\$ 130,57, contrariando determinação contida no título judicial, no sentido de que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo (10/05/1994).

Reajustado corretamente pelos índices estabelecido na legislação de regência, o valor indicado pelo exequente: R\$ 130,57, para dezembro/1998, resulta em R\$ 153,50, conforme se extrai do demonstrativo abaixo:

	Aaa	
RMI	130,57	
MÊS/ANO	ÍND.REAJ.	VR.DEVIDO
abr/96		52,20
mai/96	1,04090	135,91
jun/96		135,91
jul/96		135,91
ago/96		135,91
set/96		135,91
out/96		135,91
nov/96		135,91
dez/96		135,91
Abono		101,93
jan/97		135,91
fev/97		135,91
mar/97		135,91
abr/97		135,91
mai/97		135,91
jun/97	1,07760	146,46
jul/97		146,46
ago/97		146,46
set/97		146,46
out/97		146,46
nov/97		146,46
dez/97		146,46
Abono		146,46
jan/98		146,46
fev/98		146,46
mar/98		146,46
abr/98		146,46
mai/98		146,46
jun/98	1,04810	153,50
jul/98		153,50
ago/98		153,50
set/98		153,50
out/98		153,50
nov/98		153,50
dez/98		153,50
Abono		

153,50

Observa-se, no entanto, na atualização de cálculo efetuada pelo exequente (fls. 120/123), que a RMI reajustada para dezembro/1998 resultou em R\$ 169,59, em razão da aplicação indevida, em maio/1996 do índice integral de 1,15, quando deveria ter sido aplicado o índice proporcional ao tempo de aposentadoria, igual a 1,040900. Dessa forma, a conta de folhas 120/123, no valor de R\$ 7.187,44, foi elaborada pelo autor em evidente equívoco, não podendo ser acolhida, porque caracterizada a existência de erro material.

Com efeito, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.” (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328

Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 – DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120).

Com efeito, caracterizado erro material, pode o juiz corrigi-lo a qualquer tempo, ainda que, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Passo à análise da conta de liquidação elaborada pelo INSS.

O cálculo efetuado pelo executado, apurando diferença no período de maio/1994 a dezembro/1998 (fls. 65/69), no montante de R\$ 11.061,37, para dezembro 1998, embora apresentado após a prolação da sentença dos embargos à execução, observou a determinação contida no v. acórdão no sentido da fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com a apuração de Renda Mensal Inicial – RMI no valor de R\$ 79,86 para maio/1994.

Efetuando, nesta oportunidade, o reajuste dessa RMI pelos índices previstos na legislação de regência, resultou no valor de R\$ 148,18, conforme se observa no demonstrativo seguinte:

DIB:

RMI: 10/57~~9986~~

DATA ÍND.LEI

DEVIDO

R\$

DIFERENÇA

RECEBIDO R\$

R\$

mai/1994

jun/1994 55,90 - 55,90

79,86

jul/1994				
	79,86	-		79,86
set/1994	79,86	-		79,86
out/1994	ÍND.LEI 79,86	-		79,86
	79,86	-		79,86
dez/1994	79,86	-		79,86
Abono	79,86	-		79,86
jan/1995	79,86	-		79,86
fev/1995	79,86	-		79,86
	79,86	-		79,86
abr/1995	79,86	-		79,86
	79,86	-		79,86
jun/1995	114,09	-		114,09
jul/1995	114,09	-		114,09
	114,09	-		114,09
set/1995	114,09	-		114,09
out/1995	114,09	-		114,09
nov/1995	114,09	-		114,09
dez/1995	114,09	-		114,09
Abono	114,09	-		114,09
nov/1994	114,09	-		114,09
jan/1996	114,09	-		114,09
fev/1996	114,09	-		114,09
	114,09	-		114,09
abr/1996	114,09	-		114,09
	114,09	-		114,09
mar/1995	114,09	-		114,09
jun/1996	1,15000 131,20	-		131,20
jul/1996	131,20	-		131,20
mai/1995	131,20	-		131,20
	131,20	-		131,20
set/1996	1,4285720 131,20	-		131,20
out/1995	131,20	-		131,20
	131,20	-		131,20
dez/1996	131,20	-		131,20
Abono	131,20	-		131,20
nov/1995	131,20	-		131,20
jan/1997	131,20	-		131,20
fev/1997	131,20	-		131,20
	131,20	-		131,20
mar/1996				
mai/1996				
ago/1996				
nov/1996				

mar/1997

abr/1997	131,20	-	131,20
	131,20	-	131,20

mai/1997

jun/1997	131,20	-	131,20	
jul/1997	1,07760	141,38	-	141,38
		141,38	-	141,38

ago/1997

set/1997	141,38	-	141,38
out/1997	141,38	-	141,38
	141,38	-	141,38

nov/1997

dez/1997	141,38	-	141,38
Abono	141,38	-	141,38
jan/1998	141,38	-	141,38
fev/1998	141,38	-	141,38

141,38

abr/1998	141,38	-	141,38
	141,38	-	141,38
jun/1998	141,38	-	141,38
jul/1998 1,0481	148,18	-	148,18
	148,18	-	148,18
set/1998	148,18	-	148,18
out/1998	148,18	-	148,18
	148,18	-	148,18
dez/1998	148,18	-	148,18
Abono	148,18	-	148,18

Desse demonstrativo, extrai-se o valor de R\$ 148,18 para dezembro/1998, valor que comparado àquele (R\$ 148,16) apurado pelo executado (fls. 65/69), como renda mensal para dezembro/1998, permite concluir não haver erro material no crédito indicado pelo INSS, devendo, pois, prevalecer o cálculo elaborado pela Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 11.061,37 (onze mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), com atualização para dezembro/1998.

Dessa forma, deve ser provido o recurso do embargante, a fim de que a execução prossiga pelo montante indicado na conta de folhas 65/69, excluindo-se a condenação do executado em verba honorária imposta na r. sentença apelada.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo no valor de R\$ 11.061,37 (onze mil, sessenta e um reais e trinta e sete centavos), com atualização para dezembro/1998, e para excluir a condenação em verba honorária.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

nov/1998

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.24.000008-0 AC 1255383
 ORIG. : 1 Vr JALES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ DE LEAO
 ADV : ELSON BERNARDINELLI
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo.

A Autarquia Federal foi citada em 31.01.2006 (fls. 54).

A r. sentença, de fls. 96/103 (proferida em 25.04.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do ingresso do requerimento administrativo, ou seja, 27/08/2004, e mais o abono anual que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal-3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizado até o pagamento e isentou-o das custas. Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo regime de economia familiar, do período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal e ausência de contribuições previdenciárias.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar, será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/32, dos quais destaco: requerimento de benefício de aposentadoria por idade, em 27.08.2004; Certidão de casamento (nascimento em 26.08.44) realizado em 28.07.66, qualificando-o como lavrador; ITR's dos exercícios de 1993/1994 e 2003; Declarações Cadastrais – Produtor, de 08.08.1986 e 27.12.1996, indicando área explorada de 29,2 e 34,1 ha, respectivamente; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo autor em 19.04.89, 10.05.91, 11.10.95, 23.08.99, 01.02.01, 29.04.02, 22.03.04; Notas Fiscais de Entrada, emitidas por compradores, de produtos agrícolas fornecidos pelo autor, em 11.05.93, 22.04.1995, 22.03.2004; Termo de esclarecimentos, apresentado pelo requerente, por ocasião do seu pedido administrativo, relativo à permuta de imóveis rurais, datado de 30.08.2004; Comunicado de Decisão, do INSS, de indeferimento do pedido de benefício, por falta de período de carência.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 90/92, que declaram conhecer o autor de longa data, uma delas morou no mesmo local que o autor, por 10 ou 12 anos, todas afirmam ser o requerente proprietário de um sítio, em que mora há muito tempo, com os familiares, trabalhando somente na lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, conforme documentos acostados, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art.557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.08.2004 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.000028-9 AC 1267291
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN
REPTE : NILSE SILVA BRASILEIRO
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 06/02/2006 (fls. 27v).

A sentença (fls. 127/134), proferida em 11/05/2007, antecipou os efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício assistencial de prestação continuada no prazo de dez dias, e julgou procedente a ação, condenando o réu a pagar um salário mínimo mensal à autora, a partir da data da citação (06/02/2006) com correção monetária incidindo sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora foram estipulados em 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c o art. 161, §1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente da citação e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/889 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min, GILMAR MENDES, maioria, j. em 31/10/2002). Honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, § 3º e § 4º e 21. parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do STJ. A autarquia ficou isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo preliminarmente, a necessidade da suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer que a decisão seja submetida ao duplo grau, alteração do termo inicial e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao

julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 09/01/2006, a autora, com 4 anos, nascida em 09/09/2001, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17, dos quais destaco: atestado da “APAE” de Marília, de 02/12/2005, informando para os devidos fins de concessão de benefício, que a autora é portadora do diagnóstico de Síndrome de Moebius, encontrando-se em tratamento de fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, semanalmente, datado de 02/12/2005.

A perícia médica (fls.103/105), datada de 15/02/2006, informou que a periciada apresenta quadro clínico de Síndrome de Moebius, de origem hereditária, com acometimento da face, por alteração de nervos cranianos, hipoplasia de mandíbula, alterações em dentes, malformações de extremidades, retardo mental e alterações ortopédicas. Informou, ainda, que a requerente frequenta a “APAE” e faz tratamento médico com especialista.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 85/99), datado de fevereiro de 2007, dando conta de que a autora reside com os pais e dois irmãos, em casa alugada. A renda familiar é proveniente do salário do pai da requerente, auferindo R\$ 500,00 mensais (1,42 salário mínimo).

Observo que as contas de água e luz não vem sendo pagas e que o estado da residência é precário, pois o imóvel é velho e pequeno.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, dois menores, que residem em imóvel de aluguel, com renda de 1,42 salário mínimo provenientes do labor do genitor.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06/02/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Além do que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Não é o caso de submeter ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no decisum.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

Benefício assistencial, com DIB em 06/02/2006 (data da citação), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.000109-8 AC 1220357
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA DA SOLEDADE DA COSTA
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 148/151), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia do cadastro imobiliário expedido pela Prefeitura Municipal de Jales-SP em 21/12/87 (fls. 13), na qual consta a qualificação de trabalhadora braçal da autora, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, a pesquisa no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, juntada pela autarquia a fls. 57, revela que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 5/3/87.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 120/121), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| (ο ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλ(εζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| (ο ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(ο ο δε

αμβος ος μειος προβατ(ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονωιχ|©ο δο φυιζ — τονα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι|©ο εμ τελα ε τερ(αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ|μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ(οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ |λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ(χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νοσ |λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ |λιτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ(χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν|©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ|–λο — φ(θυε, εμ πρινχ(πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ(οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ(χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ(χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν|©ο

φουρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ρ ντερπρεταλ ρο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νος πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ρ ντερπρεταλ ρο αξιολ ριχα, θυε εξσυργε δος παλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρριδιχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδεραλ ρ εσ ν ρο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ ριριο ρεχυρσο ρ εθιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμινίχυλο ρ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν ρο οβσταντε α χονχεπ ρο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ ριχε δε ρετροχεσσο χιεντριχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presen te χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιξαλ| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδεναλ| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχιαλ| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ| χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 2/9/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.04.000119-5 REOMS 302406
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : GILBERTO GONCALEZ PALAGI
ADV : FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO “WRIT”. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de

Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado – Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ – Recurso Especial – 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 – Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.000160-6 AC 995014
ORIG. : 0200003364 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DE CASTRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.03.03 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 141/146, proferida em 05/06/07, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou o pedido procedente, para condenar o requerido a pagar a autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora incidentes também a partir da citação. Não há condenação em custas e despesas processuais. Arcará o requerido com honorários advocatícios que arbitrou em 15% do valor da

condenação incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio que antecedeu a citação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 25/11/02, a autora com 60 anos, nascida em 03/10/42, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 11.07.02, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, do lar, sem renda mensal e a mãe, aposentada, recebendo R\$ 200,00.

O laudo médico pericial (fls. 126/129), datado de 17.11.06, informa que a requerente é portadora de osteoartrose e osteoporose de coluna dorso lombar, conclui que está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, podendo realizar atividades que não exijam grande esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 103/104), datado de 03.03.06, dando conta que a requerente reside sozinha, em casa de propriedade de seu irmão, que fica constantemente internado no SEARA por problemas de alcoolismo. O imóvel é próprio, pequeno, com cinco cômodos. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (um salário mínimo), recebidos pelo irmão, que remete metade de tal valor para a instituição em que está hospitalizado. Observo que a requerente realizava atividade de faxineira.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente está incapacitada para realizar o labor exercido anteriormente, de faxineira, já que o laudo médico enfatiza que está incapacitada para exercer atividades físicas que exijam esforço físico. Além do que, a requerente reside, de favor, na casa do irmão, alcoólatra.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.03.03), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do

C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 11.03.03 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.000191-5 AC 1263671
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEX SANTOS DE ALMEIDA e outro
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de aplicação correta dos índices de aumento fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, no cálculo de atualização das parcelas atrasadas devidas aos requerentes, com a conseqüente condenação do INSS no pagamento das diferenças apuradas.

A r. sentença (fls. 90/93), após embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular as parcelas atrasadas aplicando-se os índices de aumento fornecidos pela FGV. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando já ter efetuado o pagamento das diferenças devidas à parte autora, incluindo-se a correção monetária calculada de acordo com a Portaria n.º 129 de 18/12/2003.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A pensão por morte da parte autora foi concedida em 25/12/94 (fls. 42 e 51), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576

Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017

Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): EDSON VIDIGAL

Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) – grifei.

Em suma, o pleito dos autores, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o cálculo das diferenças devidas a título de correção monetária seja efetuado de acordo com a fundamentação acima exarada e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.000245-0 AC 1224204
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO NANNI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor, após aposentar-se por tempo de serviço em 06/10/1993, continuou a trabalhar até 28/09/2002. Alega que efetuou contribuições mensais no período de 07/10/1993 a 28/09/2002, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela, com contagem de juros e correção monetária sobre as referidas contribuições mensais. Aduz que pretendeu requerer junto ao INSS, logo após seu afastamento definitivo da empresa, o referido Pecúlio, que lhe foi recusado o protocolo do pedido, em face do decurso de prazo de cinco anos de sua extinção. Pretende, assim, o recebimento do Pecúlio do período de 07/10/1993 a 28/09/2002, devidamente corrigido e acrescido de juros.

A r. sentença (fls. 36/43) julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condenou o réu ao pagamento do benefício de pecúlio ao autor, tão somente em relação ao período de outubro de 1993 a abril de 1994, corrigindo-se monetariamente o benefício desde quando se tornou devido até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.213/91, bem como de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês, consoante reiterada jurisprudência do STJ, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta pela ausência

de interesse processual, com a ocorrência de prescrição do direito de ação do apelado, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, além do não deferimento do pleito em virtude do pecúlio ter sido revogado pela Lei n.º 8.8870, de 15/04/1994. Requer alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio, aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994).

Cumprido esclarecer que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n.º 8.870/94. Assim, in casu, o autor teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 10/93 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994.

Requerido o benefício por meio desta ação em 21/01/2004, decorridos mais de 9 anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão do autor.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei n.º 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103

da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA:02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – PECÚLIO – PARCELA ÚNICA – PRESCRIÇÃO.

I – Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 331856; Processo: 200251015115910; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/03/2004; Fonte: DJU; DATA:14/04/2004; PÁGINA: 132; Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA. REVOGAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Tratando-se o pecúlio previsto no inciso II, art. 81 da Lei 8.213/91, em sua redação original, de benefício pago em parcela única, não há o que se falar em obrigação de trato sucessivo, prescrevendo o próprio fundo de direito depois de transcorrido in albis o

quinqüênio para reclamar o pagamento do pecúlio. Benefício cujo direito foi adquirido em abril/94 e somente reclamado em 06/05/2002, já foi fulminado pela prescrição.

2 - O desenvolvimento de atividade no período de 03/98 a 11/99 não gera direito a pecúlio, pois referido instituto já tinha sido revogado pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

3 - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 343407

Processo: 200383000134959 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator(a): Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF500104114 - DJ - Data::24/10/2005 - Página::764 - Nº::204)

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.83.000310-0 AC 1273189
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE THOMAZ
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.01.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é “(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade”.

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos

Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA.” (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.

Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida.” (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais

previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei nº 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.’

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

‘PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.’

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

‘PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.’(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.”

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.000327-3	AC 450001
ORIG.	:	9603054860	3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Fls. 108: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.13.000351-0 AC 1264816
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE ALMEIDA PRADO
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 09.03.06 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 100/105, proferida em 15/05/07, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo por mês, devido desde 18/10/06. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação do réu (arts. 405 e 406, CC/2002). Condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas, honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, que o recurso deva ser recebido no duplo efeito, em razão da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da correção monetária, juros de mora, honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 26/01/06, a autora com 55 anos, nascida em 08/03/50, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/30, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente formulado na via administrativa em 16.12.05.

O laudo médico pericial (fls. 61/72), datado de 08/11/06, informa que a requerente é portadora de catarata bilateral, hipertensão arterial sistêmica e tendinite do ombro direito, conclui que está, no momento, incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 74/86), datado de 30/08/06, dando conta que a requerente reside com seu marido, doente, de 57 anos e a filha, de 14 anos, em casa própria, de alvenaria, com cinco cômodos, em situação precária. A renda mensal familiar é de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo), proveniente do trabalho da autora e do marido, costurando sapatos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitada para o trabalho e a renda mensal familiar é de R\$ 100,00 (0,28 salário mínimo). Grupo familiar formado por três pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data do exame médico pericial (18.10.06), a múngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data da citação.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 18.10.06 (data do exame médico pericial). O benefício deve ser revisto nos termos do art.21, da Lei nº 8742/93. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000353-9 AC 1129518
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : TEREZA JUSTINA DE JESUS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Diante da total inércia do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 121, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000354-0 AC 1173455 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : CARMELITA BEZERRA DE JESUS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.60.07.000354-0, cujo dispositivo é o seguinte: “Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 19.07.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. Concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício”.

Alega, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, que ao reformar a r. sentença, para julgar procedente o pedido inicial, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, da citação até a sentença, quando deveria compreender o período entre a citação e o acórdão.

Requer a supressão da falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão a embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a contar da citação.

Vale frisar que o aresto embargado dispõe expressamente a fls. 138 que: “(...) A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. (...)”

Assim, agasalhada a decisão recorrida por motivos suficientes a embasar sua conclusão, pelo entendimento esposado pela 8ª Turma desta C. Corte, resta descaracterizado o vício argüido posto não estar o órgão julgador obrigado a esgotar a apreciação dos fundamentos expendidos nas razões recursais.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.000399-8 AC 1101859
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : ALZIRA BRANQUINHO ALONSO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 25.03.04 (fls. 99 v).

A r. sentença de fls. 170/175 (proferida em 22.07.05) julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora no pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa ao INSS, observando-se os disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a autora. Sustenta, em síntese, ter implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam, o cumprimento da carência, condição de segurada e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Acrescenta, por fim, que os requisitos para a concessão do benefício assistencial também restaram implementados, requerendo a reforma da r. sentença.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com cédula de identidade e o CPF da autora, informando contar atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 29.06.32); CTPS, emitida em 22.04.02, com anotação de trabalho para Alcir José Pereira Pedregulho – ME, entre 01.07.02 e 02.01.03; atestado médico, de 19.01.04, noticiando a impossibilidade para o trabalho, por conta de pós-operatório e saúde debilitada (CID N.81.6 – retocele/prolapso da parede vaginal posterior); comprovante de inscrição junto à Previdência Social, na condição de contribuinte autônoma (n. 11215602353), com recolhimentos entre janeiro/88 e março/91; Alvará de Licença, emitido pela Prefeitura Municipal de Franca em 22.01.88, autorizando-a ao exercício de atividades profissionais na função de costureira.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 113/119 – de 17.08.04), que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de miocárdio esclerose, hipertensão arterial sistêmica, varizes de membro inferior direito e prolapso genital, doenças degenerativas.

Esclarece o expert que, apesar das varizes e o prolapso serem passíveis de tratamento cirúrgico, há grande risco para a autora, por conta de sua idade avançada (72 anos).

Do Estudo Social, de 06.04.05 (fls. 152/155), realizado por conta do pedido alternativo de Benefício Assistencial (CF, art. 203, V), verifica-se que a autora laborou como costureira e contribuiu por alguns anos à Previdência Social. Esclarece que deixou de trabalhar há oito anos, por conta dos problemas de saúde, momento em que não teve mais condições de contribuir para o INSS. Acrescenta a Assistente Social, que a requerente reside com o marido, que recebe aposentadoria de R\$ 603,00 (seiscentos e três reais), em bairro de classe média, dotado de toda infra-estrutura necessária, recursos sociais, educacionais, de saúde, sendo a casa alugada, em bom estado de conservação, e que os filhos financiam o convênio médico e os gastos com medicação.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Todavia, embora tenha vertido contribuições à Previdência Social entre janeiro de 88 e março de 91, perdeu sua condição de segurada, voltando a contribuir somente em julho de 2002, conforme registro em sua CTPS, na função de serviços gerais, momento em que a autora já contava com mais de 70 anos de idade.

Neste caso, a própria requerente afirma ter deixado de trabalhar oito anos antes da realização do Estudo Social, ou seja, antes da nova filiação do RGPS, tratando-se, portanto, de doença pré-existente à filiação, não restando demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 529768 – Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Melhor sorte não a acompanha quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial.

Do estudo social, verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, que percebe aposentadoria no valor de R\$603,00 (seiscentos e três reais), em 2005, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 300,00, além da ajuda dos filhos, que pagam o convênio médico do casal. Assim, a renda familiar per capita supera de modo inescusável o limite imposto pela legislação disciplinadora do benefício, afrontando a condição de miserabilidade, essência do benefício assistencial.

Logo, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.07.000442-8 AC 1249564
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.06.2005 (fls.84).

A fls.76/78, petição informando o óbito da autora e habilitação deferida a fls.95.

O autor habilitado, interpõe agravo retido (fls.129/133), do r. despacho que indeferiu a juntada dos documentos, cuja apreciação não pede nas razões de apelo.

A r. sentença de fls. 144/152 (proferida em 06.03.2007), julgou a ação improcedente por considerar que a autora não provou o efetivo desempenho de atividade laboral, como rural, em regime de economia familiar. Fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela o autor habilitado, sustentando que juntou início razoável de prova material, não devendo prosperar a descaracterização do regime de economia familiar pelo fato do esposo da apelante auferir renda com outra atividade, segundo entendimento jurisprudencial majoritário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente na resposta da apelação, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco: protocolo de benefícios do INSS de 12.01.2004 (fls. 10); cédula de identidade (nascimento: 04.01.48), (fls.11); cédula de identidade do marido (nascimento: 11.07.47); ficha de controle de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim em 20.04.76 (fls.13); certidões de casamento, celebrado em 11.11.1974, constando a profissão de agricultor do marido (fls.14) e de nascimento de filhos em 06.02.1981 e 04.10.1976 (fls.15/16); declaração de Feliciano José da Silva de 25.09.2003, declarando que o autor e a “de cujus”, residiam em sua propriedade há mais de seis anos, sobrevivendo da agricultura, em regime de economia familiar. (fls.17); ITR, exercício 1992, em nome de Feliciano José da Silva (fls.19).

O INSS junta com a defesa, requerimento administrativo da autora, tendo sido indeferido o pedido de aposentadoria por idade em 12.04.2004, verificando-se que o marido tem registros como urbano, nas seguintes empresas: Unicom União de Construtoras Ltda. no período de 12.07.1978 a 01.12.1979; Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda, no período de 20.07.1981 a 31.01.1986 e de 08.02.1986 a 30.09.1986 e de 13.09.1989 a 21.09.1990, de 26.09.1990 a 01.01.1991, de 01.06.1991 a 21.06.1991; na empresa Associação Atlética do Banco do Brasil, no período de 01.04.1987 a 12/1987.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em depoimento pessoal (autor habilitado), afirma que casou no civil com Josefa Olandina da Silva, na cidade de Palotina no Paraná, não se recordando o ano, que nessa época roçava roça de hortelã, na Fazenda Arara e era auxiliado por sua esposa. Nessa fazenda, arrendaram a terra e pagavam vinte por cento do óleo de hortelã que era produzido e que ficaram nessa fazenda por três ou quatro anos, depois, foram tocar roça no Paraguai, retornando e depois foi para Coxim. Trabalhou em uma empresa chamada Unicom, retornando a trabalhar na roça, na chácara do Zé Cearense, na Colônia São Romão. Por fim, que a falecida Josefa mexeu com lavoura até antes de seu falecimento, na chácara de José Feliciano e que tocavam lavoura, por meio de um contrato de arrendamento na fazenda Marajó, do Sr. Júnior Fontoura, trabalhando na citada fazenda de 1999 até hoje.

Foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha de fls.112, conhece o Sr. José Joaquim e esposa há cerca de seis anos, é proprietário de uma barbearia e os via vendendo mandioca na cidade, porém nunca foi as terras onde eram produzidas as mandiocas. A testemunha de fls.113, os conhece desde 1995, não sabendo informar se a esposa Josefa acompanhava o marido na lida com a lavoura.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142, da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material da atividade rural, é frágil e não foi corroborada pelas testemunhas que prestam depoimentos genéricos e imprecisos sendo que, uma delas trabalha em serviço urbano e, portanto, não foi capaz de confirmar o labor rural.

Além do que, não é possível estender a condição de lavrador do marido como pretende, em face do labor urbano.

Dessa maneira, não restou comprovada a condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO

DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.21.000464-1 AC 1272055
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE MIGUEL LINO SOARES
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 23.09.93. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18).

- Citação em 08.07.05 (fls. 22).

- Contestação (fls. 24-30).

- A r. sentença, proferida em 16.02.06, julgou improcedente o pedido mas deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em conta a gratuidade com que foi aquinhoadas (fls. 75-80).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 54-63).

- Contra-arrazoado (fls. 68-70), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.000507-3 AC 826579
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR DIAS DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 212 e 214: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Fls. 218: defiro o pedido de prazo formulado.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.000539-9 AC 995395
ORIG. : 0200000453 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOAQUIM ROQUE
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07.08.2002.

A r. sentença de fls. 89/90, proferida em 06.04.2004, julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez eis que a Jurisprudência admite a prova meramente testemunhal para comprovação da atividade rural.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 09.10.1940).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 71/73 – fls. 21.09.2003), informando ser portador de Hipertensão Arterial moderada, compensada clinicamente, Osteoartrose incipiente de coluna lombar e joelhos direito e esquerdo e Osteofitose de coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 85, afirma que trabalhou na lavoura por muito tempo e que atualmente não pode mais laborar em razão de problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 86/87, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que o requerente laborou no campo.

Veio o Estudo Social (fls. 141 – 12.04.2007), informando que o autor reside sozinho, em situação precária, em um cômodo cedido por tempo indeterminado, sem energia elétrica e sem banheiro. Acrescenta que o requerente nunca se casou e não teve filhos. Por fim, declara que o autor relatou estar recebendo, desde maio de 2006, aposentadoria no valor de R\$ 350,00 reais mensais, sendo esta sua única fonte de renda e seu único meio de sobrevivência.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor recebe amparo social ao idoso, desde 05/12/2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, verifica-se que o requerente não juntou qualquer prova material de seu exercício de atividade rural.

Assim, segundo a Súmula 149, do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

De outro lado, verifica-se que o autor já recebe o benefício de amparo social ao idoso, desde 05/12/2005.

Logo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.60.04.000606-6 AC 1263312
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALECI DE PAULA DA SILVA e outro
ADV : MAURICIO FERNANDO BARBOZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laboraram no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo para o cônjuge-varão, e da citação à mulher.

O INSS foi citado em 19.11.2004 (fls. 100).

A r. sentença, de fls. 239/252 (proferida em 04.12.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder aos autores a aposentadoria por idade, a partir de 25.06.2001 para João Raimundo da Silva (data em que requereu administrativamente o pedido), e em 10.12.2004 para Doraleci de Paula da Silva (data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido), de acordo com as regras estabelecidas pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91. Condenou o réu a quitar, de uma só vez, os salários devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do protocolo administrativo (para João Raimundo da Silva) e da citação inicial (para Doraleci de Paula da Silva), consoante previsão do novo Código Civil (Lei 10.406/02), excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Foi determinada a implantação dos benefícios no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado e isentou-a das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, argüindo falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, relativamente à autora Doraleci de Paula da Silva. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação pelos autores da efetiva atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da incidência da verba honorária.

Em contra-razões os autores alegam que o apelo resume-se, tão somente, a procedência da ação quanto à autora Doraleci, nada se referindo quanto ao autor João Raimundo da Silva, logo a sentença transitou em julgado em relação a ele.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Verifico que o apelo versa matéria referente aos dois autores, que somente a matéria preliminar diz respeito apenas à Doraleci da Silva, visto que João Raimundo da Silva pleiteou o benefício na via administrativa.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/27 e 225, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento do autor 15.02.36 e da autora em 01.05.1942), realizado em 17.12.60, sem indicar a profissão dos nubentes; Certidão expedida pelo INCRA, de 25.06.04, a favor do casal, como beneficiários da parcela nº 291 com a área de 49,5400 ha do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, no município de Corumbá/MS, com cadastro naquela Autarquia em 10.12.96; Comprovantes de pagamentos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, referentes aos exercícios de 1993 a 2000, efetuados pelo autor João Raimundo da Silva, como autônomo e na condição de parceleiro; Contrato de comodato, tendo por objeto uma área de 7,5 ha da Fazenda Tamarineiro e comodatário o requerente João Raimundo da Silva, pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir de 05.05.1994; ITR do exercício de 2001, relativo ao sítio Maranata em nome do autor; Declaração Anual de Produtor Rural, emitida em 30.04.2002, tendo como produtor o requerente e por objeto o lote 363 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II; Recibo de concessão de crédito, fornecido pelo INCRA, e como beneficiário o autor; Cópias do requerimento administrativo, apresentado em 25.06.2001, com indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, por falta de período de carência. Requisitada ao INSS, cópia do requerimento administrativo do autor (fls. 40/94), consta, entre outros, a Declaração do ITR do exercício de 1998 - DIAC (fls. 71), relativo ao imóvel rural com a área de 18,0 ha, denominado sítio Maranata do P.^a Tamarineiro 2 – lote 363; Certidão (fls 81) a favor do requerente, como

beneficiário da parcela 363 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II, com área de 24,7072ha, expedida pelo INCRA aos 23/02/2000; e ofício de 25.06.2001 (fls. 90), com informação de homologação de exercício de atividade rural pelo segurado e autor João Raimundo da Silva, no período de 05.05.1994 a 25.06.2001; e, mais, a fls. 225, a certidão de nascimento de filha em 10.08.76, atestando a profissão de lavrador do autor.

A testemunha, ouvida a fls. 216/217, confirma o alegado labor rural, tendo conhecido o casal há 12 anos, e que os autores continuam na lavoura e pecuária para sobrevivência própria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram início de prova material de suas condições de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirmou o labor campestre, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora Doraleci de Paula da Silva trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses. O autor João Raimundo da Silva, por sua vez, completou 60 anos em 1996, e a exigência legal, de carência, por prazo superior a 90 meses foi atendido.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo,

com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25.06.2001), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão para João Raimundo da Silva, e em 10.12.2004 (data da juntada aos autos, do mandado de citação) para Doraleci de Paula da Silva, à míngua de recurso nesse sentido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2001 (data do requerimento administrativo), para João Raimundo da Silva, e para Doraleci de Paula da Silva, a partir da data da juntada aos autos, do mandado de citação, com DIB em 10.12.2004. Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.15.000649-9 AC 1257983
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : FLORINDO LOURENCO
ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda fundou-se no fato de que o requerente não logrou comprovar que não pode prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, requisito imposto pela legislação disciplinadora do benefício.

Além da comprovação do requisito etário, não foram produzidas outras provas indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, a solução da demanda depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste ou não, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento ao art. 130 do

C.P.C., complementar a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.83.000656-5 AC 862156
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELITO PACHECO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 31.12.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a revisão do primeiro reajustamento da aposentadoria pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 27.03.01 (fls. 31).

- Contestação (fls. 33-39).

- A r. sentença, proferida em 11.11.02, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 73-80).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 83-89).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 31.12.91, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.23.000664-3 AC 1216652
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE BARROS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA DE BARROS, com vistas a sanar contradição e omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, embora o seu marido receba aposentadoria por invalidez de um salário mínimo, o valor é

insuficiente para sobrevivência, visto que o casal é idoso e com a saúde debilitada. Aduz que o critério fixado pelo parágrafo 3.º da LOAS não é o único a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão do benefício assistencial.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).
- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no decisum de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).
- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
- Em verdade, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.000672-5 AG 257444 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIG. : 0400001831 3 Vr INDAIATUBA/SP 0400023376 3 Vr INDAIATUBA/SP

AGRTE : ANTONIO CARLOS BATISTELA

ADV : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor agravante opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.000672-5, cujo dispositivo é o seguinte: “Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Antonio Carlos Batistela, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal”.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado que não se manifestou quanto à necessidade ou não da comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS como pré-requisito para a propositura da ação previdenciária.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, negou seguimento ao agravo, por entender que o autor carecia de interesse na apreciação do recurso, uma vez que a citação da Autarquia não supriria a ausência de prévio requerimento administrativo, conforme fundamentado na r. sentença proferida pelo I. juízo a quo.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 64/65, que: “(...) Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida em sede de embargos de declaração, uma vez que a citação do INSS, além do inconveniente apontado pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Indaiatuba (inversão tumultuária dos atos processuais), não supriria a falha apontada na r. sentença, ou seja, a ausência de prévio requerimento administrativo. (...)”

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000694-0 AC 1269078
ORIG. : 0500000882 1 Vr APIAI/SP 0500007050 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA CONCEICAO MACIEL
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.2005 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 09.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, desde a citação, aposentadoria por idade, no mínimo legal, inclusive abono natalino. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre os atrasados (parcelas devidas até a sentença). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração no termo inicial, na correção monetária e honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/06, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 24.07.1950) de 27.01.1979, atestando a profissão de lavrador do marido; contrato de arrendamento apontando a requerente como arrendatária de uma área de 2,00 ha., em 13.10.2004, com término em 13.10.2007 e CTPS da autora, emitida em 20.09.1999, com registro de 15.09.1999 a 30.04.2000.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora e vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 10.07.1991 a 31.07.1992, 10.07.1991 a 31.07.1992, 22.10.1998 a 15.05.1999, 15.09.1999 a 30.04.2000, 14.11.2000 a 30.03.2001 e de 01.11.2001 a 07.04.2002, todos em atividade campesina, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, afirmam conhecer a autora e confirmam o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.09.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.09.2005 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.12.000716-3 AC 1165656
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES MARTINEZ
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 02.11.82. Entende fazer jus aos seguintes reajustes, eis por que requer: a) correção dos salários-de-benefício que integraram a RMI, pelos índices da OTN/BTN/IRSM/UFIR; b) aplicação do índice integral, no primeiro reajuste do benefício; c) aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, março a julho/90 e fevereiro/91; d) reajuste do benefício pelo índice de 11,98%, a partir de nov/93, após a conversão em URV; e) aplicação, na apuração da renda mensal inicial do benefício, do coeficiente de cálculo previsto no art. 33, da CLPS de 1984, observando-se os critérios da Lei 8.213/91, nos pontos mais favoráveis, sem limitações ou reduções. Requer, ainda, a antecipação da tutela e o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-18).

- Decisão, proferida em 04.02.00 (fls. 25-27), na qual foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.03.00 (fls. 29 verso)

- O INSS ofertou contestação, suscitando matéria preliminar. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 31-40).

- A r. sentença, proferida em 28.10.05 e submetida a reexame necessário (fls. 48-70), acolheu a preliminar de prescrição quinquenal

e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, imediatamente anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a variação da ORTN. Condenou, ainda, a autarquia federal ao pagamento das diferenças defluentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, isentou o INSS da verba honorária.

- O INSS apelou e pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 76-89).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Giza entendimento pacífico de nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, a vocalizar:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, combinado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.11.82, donde fazer jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa “ex officio” parcialmente providos.” (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO – PRELIMINAR REJEITADA – RENDA MENSAL INICIAL – ART. 202 DA CF – LEI 6423/77 – RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, “b”, c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).
 - Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, se prejuízo dos futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos realizados pela autarquia previdenciária à conta do aqui decidido, porventura feitos, deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.
 - Confirma-se a ocorrência de prescrição, tal como disposto na r. sentença.
 - Esclarece-se que a autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.
 - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 - Os juros de mora foram bem fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e devem incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).
 - Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Adendos e consectários consoante acima explicitado.
 - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2005.03.99.000757-8	AC 996105
ORIG.	:	9514027647	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	GENILSON CARDOSO DOS SANTOS	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 10.08.1994.

A sentença de fls. 171/175 (proferida em 07.05.2004), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho na mesma época em que mantinha a condição de segurado da Previdência Social.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, que esperava pela prova oral para complementar à prova material, tendo

sido o feito julgado pelo art. 330, do CPC. No mérito, sustenta, em síntese, que está incapacitado para o trabalho braçal, sendo devida a aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade, sendo que, na época da propositura da ação contava com 23 (vinte e três) anos de idade (data de nascimento: 06.12.1970), constando, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 01.04.1992 a 17.12.1993, para GM Artefatos de Borracha Ltda, como “aparador II” e de 20.06.1994, sem data de saída, para Rafael H. C. Palma e outro, no cargo de serviços gerais.

A fls. 35, consta laudo médico tisiológico, emitido pelo Dr. Renato M. S. de Figueiredo, de 16.12.1994, informando que o autor procurou o Centro de Saúde I, de Franca, com suspeita de Tuberculose Pulmonar. Os exames laboratoriais e clínicos não provaram que era positivo para Tuberculose Pulmonar, mas mesmo assim, foi tratado por 6 (seis) meses como prova, 10/1992 a 04/1993, tendo recebido alta em 11/1993 – Raio X do tórax, normal e capacidade laborativa aparentemente normal. OBS: Já foi emitido laudo técnico em 07/1994, semelhante a este.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 56/61 – 22.06.1996), informando que, além do atestado médico retro mencionado, constam, a fls. 54, provas de função hepática (bilirrubinas, fostatase alcalina, transaminases) normais, datadas de 03.04.1996. Declara que, embora curado da tuberculose pulmonar e da hepatite, encontra-se debilitado e não apresenta, no momento, condições para o trabalho. Conclui pela incapacidade total e temporária.

Devidamente intimado, deixou o autor de comparecer a perícias a serem efetuadas pelo Assistente Técnico da Autarquia, em 29.11.1996, 18.12.1996, 19.03.1997 e 03.07.1997, sendo que, a fls. 74, consta manifestação do requerente alegando que não compareceu à perícia do dia 03.07.1997, por motivo de força maior (doença), informando que, através de contato telefônico, foi agendada nova perícia, para o dia 22.08.1997, com o Dr. Sátiro Rodrigues Alves.

O Dr. Sátiro Rodrigues Alves Filho (Assistente Técnico do INSS) juntou a fls. 77, laudo de 16.09.1997, declarando que o autor, apesar de apresentar história clínica de Tuberculose Pulmonar e Hepatite, está curado de ambas as enfermidades, que, inclusive, não deixaram seqüelas, como demonstram os exames de RX de tórax e laboratoriais. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Decisão de fls. 78, deferiu o requerimento de depoimento pessoal do autor e a produção de prova testemunhal.

O requerente foi devidamente intimado em 26.05.1998 (fls. 80v) e deixou de comparecer à Audiência (fls. 81), sendo que, o MM. Juiz “a quo” deu por encerrada a instrução.

O requerente juntou, a fls. 85, declaração informando que chegou atrasado à audiência, em virtude de problemas com o ônibus, sendo que, foi dispensado por um funcionário. Acrescenta ser portador de doença incurável e que nunca mais trabalhou, anexando fotocópia da carteira de trabalho, atestando que seu último vínculo empregatício se deu de 20.06.1994 a 04.07.1994, para Rafael H. C. Palma.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e na necessidade da prova testemunhal eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o autor deixou de comparecer diversas vezes às perícias agendadas com o Assistente Técnico da Autarquia e não compareceu à Audiência de Instrução e Julgamento, limitando-se, quanto a esta última, a juntar declaração lacônica de que se atrasou em virtude de problemas de transporte.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 90 – 13.07.1999), para realização de nova perícia, em face do tempo já decorrido e das incertezas existentes.

O advogado do autor solicita data para nova perícia (fls. 101), informando que não foi possível localizar o requerente.

Devidamente intimado em 29.11.2000 (fls. 105), o autor deixou de comparecer à perícia, conforme declaração do perito judicial, a fls. 107.

O patrono do requerente pede, inicialmente, 30 dias para localizar o autor (fls. 109) e, após, mais 90 dias (fls. 111), sendo ambos os prazos deferidos sem que o requerente tenha sido localizado.

O MM. Juiz “a quo” concede, então, prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fls. 113).

Submeteu-se o requerente a nova perícia médica (fls. 125/136 – 11.02.2003), informando que houve duas fases no desenrolar do processo, a primeira em relação à Hepatite e Pneumonia, que foram tratadas e curadas, sendo ambas dadas como não incapacitantes para o requerente em 1997, pelo Dr. Satiro, sendo que, a mesma impressão permanece até hoje em relação a estas enfermidades. A segunda fase do processo, refere-se a cirurgia de hérnia de disco, que configura incapacidade temporária atual, uma vez que foi feito pós operatório precoce, mostrando que há recuperação da mobilidade da coluna embora de caráter moderado e, tendo o requerente normalização dos reflexos, pode-se considerar que há uma boa evolução. Acrescenta que a recomendação a todos os que são submetidos a este tratamento é a de que se evite esforços físicos acentuados para evitar complicações futuras na cirurgia de coluna, sendo que, em se tratando de paciente adulto, jovem, com certeza poderá ser reabilitado para atividade que respeite sua limitação, ou seja, conclui pela incapacidade laboral parcial de caráter permanente, para trabalhos que demandem esforços físicos acentuados. Em resposta aos quesitos do réu, declara que o requerente está em convalescença de cirurgia de hérnia de disco na transição lombosacral e que, no passado, fez tratamento de pneumopatia e hepatite B, com boa recuperação. Declara, por fim, que o requerente pode desenvolver atividades laborais compatíveis com sua limitação para o seu sustento.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do autor: de 01.06.1991 a 15.08.1991, para Supermercados Granero Ltda; de 19.08.1991 a 31.10.1991, para Servifal Prestadora de Serviços Falcão S/C Ltda ME; de 01.04.1992 a 17.12.1993, para GM Artefatos de Borracha Ltda; de 20.06.1994 a 04.07.1994, para Rafael Higino Caleiro Palma; de 13.03.2000 a 31.05.2001, para Indústria de Calçados Tropicália Ltda; de 01.04.2002 a 31.08.2007, para Celi Aparecida Soares Vilar – ME, sendo que, efetuou recolhimentos, empregado doméstico, de 09/1998 a 06/1999 e recebeu auxílio-doença, em 1992 e de 30.05.2002 a 23.06.2005, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Inicialmente, cumpre salientar que o autor submeteu-se a duas perícias médicas, sendo que a primeira baseando-se nos exames médicos apresentados (efetuada em 22.06.1996), informou que já estava curado de suas enfermidades, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho apenas por apresentar alguma debilidade física, à época.

A conclusão quanto à cura total de seus problemas hepáticos e pulmonares foi corroborada tanto pelo Assistente Técnico da Autarquia (fls. 77 – 16.09.1997), que afirma a existência de capacidade laborativa quanto por ocasião da segunda perícia judicial à qual foi submetido (fls. 125/136).

Assim, tem-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa à época da primeira perícia médica, sendo que, o intervalo entre os laudos do perito judicial, do assistente técnico da Autarquia e a realização da primeira Audiência ocorreu apenas em função do comportamento do requerente.

Acrescente-se que, a existência de diversos vínculos empregatícios ocorridos após a realização da perícia também confirma que o autor recuperou-se completamente das enfermidades alegadas na inicial.

Por fim, observe-se que vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Prejudicado o pedido do autor no que se refere a incapacidade laborativa ocorrida por ocasião da segunda perícia médica judicial (fls. 125/136 – 11.02.2003), eis que pesquisa efetuada ao sistema Dataprev informa que já estava recebendo auxílio-doença concedido na via administrativa na mesma época e a perícia conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.000762-4 AC 1263729
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : WILSON CURY (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.02.2005, onde os autores objetivam que os reajustes dos seus benefícios acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que

suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA.” (grifei)

(TRF 4ª - AC n.º 0416811-4/94-RS. Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, DJ 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida.”

(AC N.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF 4ªR, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, j. 27.03.2007, p. 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(STJ - REsp 490746/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2003, v.u., DJU 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N.º 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000796-8	AC 1269229
ORIG.	:	0600011673	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOANA DE LIMA	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e Súmula nº 8 desta Corte combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64,

de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros moratórios de 1% desde a citação, consoante art. 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do CTN, bem como despesas processuais em reembolso. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões da autora (fls. 58/66) e do réu (fls. 80/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora, celebrado em 27/4/46 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS em nome da requerente, datada de 16/8/91 (fls. 15), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Ademais, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte de trabalhador rural em decorrência do falecimento de seu marido desde 1º/4/87.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο (, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγκυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(πελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo

não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστω|, νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ) συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ) προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ| τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ), α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα) — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|J εσ v©ο φοοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. N©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα|©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∅ φορ|α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, v©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∅ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ|ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ∅σ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000816-0 AC 1269248
ORIG. : 0400001504 2 Vr CATANDUVA/SP 0400106120 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : SANTINA BRICHI GUSSI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 13 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 28/9/63 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “É que as testemunhas inquiridas não trabalharam com a autora e se limitaram deduzir que a autora trabalhou de rurícola. Aliás, a discrepância entre o depoimento pessoal da autora e das testemunhas é gritante. Aliás, é de se estranhar que a testemunha Aníbal Sonembergh asseverou ter trabalho (sic) na lavoura com a autora e esta, por sua vez, em sede de depoimento pessoal asseverou jamais ter trabalhado (sic) com tal pessoa. É impactante.” (fls. 62).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, observo que o cônjuge da requerente exerceu atividades urbanas nos períodos de 1º/5/79 a 31/10/81, 2/1/82 a 30/4/82, 1º/3/83 a 31/7/84, 1º/8/84 a 10/12/84, 1º/4/85 a 23/2/86 e 1º/3/02 a 12/12/05, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade comerciário e forma de filiação de 6/6/03 a 29/6/03 e a partir de 11/4/06 está recebendo aposentadoria por idade.

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπτελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγá|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ήριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδί νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροπá|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπá ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.06.000890-5 AC 1194236
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JOSE CARLOS DE LUCENA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, interposto perante a Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em despacho de fls. 73, o MM. Juiz “a quo” reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, afirmando que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, acolhendo a preliminar argüida pela Autarquia, que alegou que o requerente titulariza o benefício de auxílio-acidente decorrente do mesmo fato por ele apontado como causa da aposentadoria por invalidez. Declarou nulos, apenas, os atos decisórios proferidos no feito e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS.

As partes foram devidamente intimadas em 15.03.2006 (fls. 73v), sendo que, não houve interposição de agravo.

A r. sentença de fls. 81/84 (proferida em 01.08.2006), pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itaquiraí, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, asseverando, ainda, que recebe auxílio-acidente em razão da amputação de seu antebraço esquerdo desde 1979.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o exame pericial demonstra estar definitivamente incapaz para o trabalho de lavrador e que deixou de contribuir em razão da doença.

Dessa forma, processados e julgados na Justiça Estadual de Primeira Instância, por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, eis que, conforme despacho de fls. 100, deveriam ter sido encaminhados ao E. Tribunal de Justiça.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado

em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.000893-7 AG 323253
ORIG. : 9900000624 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO APARECIDO VERONEZI
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face do decisum, reproduzido a fls. 14, que manteve a decisão trasladada a fls. 07, que não conheceu do recurso de apelação, por não ter sido instruído com suas razões.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que instruiu a apelação com suas razões, protocoladas sob o nº 0026922, conforme documento juntado a fls. 12/13.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Compulsando os autos verifico que a Autarquia, após ter tomado ciência da decisão que não conheceu do seu recurso, trouxe cópia das razões de apelo, protocoladas sob nº 0026922, no dia 19/09/2007, às 18:17:27 horas, ou seja, mesmo nº de protocolo, data e horário que consta na interposição do recurso.

Assim, tudo indica que a petição de interposição do recurso chegou à Comarca de Matão desacompanhada das razões recursais. Além do que, conforme se infere da informação prestada pelo MM. Juiz a quo, as evidências trazidas aos autos afastam a hipótese de extravio, posto que, em regra, a interposição do recurso e suas razões são apresentadas conjuntamente, com protocolo único na folha da interposição.

Desse modo, levando-se em conta que o INSS providenciou a juntada aos autos apenas da cópia reprográfica das razões de recurso, deixando de demonstrar a regular interposição do apelo (petição de interposição e razões, conjuntamente), entendo que, em sede de cognição sumária, estão ausentes os pressupostos capazes de ensejar o acautelamento postulado, com fulcro no artigo 558, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.000941-3 AG 323306
ORIG. : 200761050136831 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO LIMA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO SANCHES ANTONIO
ADV : MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à conversão para comum, deferiu a antecipação da tutela (fls. 02-19).

- Considerando que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi sentenciado em primeira instância (fls. 351-362), julgo prejudicado o agravo de instrumento (art. 33, XII, do RITRF – 3ª região).

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.13.000963-8 AC 1263193
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/05/06 (fls. 43)

A sentença (fls. 87/92), proferida em 31/01/07, julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora, o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, a partir do laudo sócio-econômico (24/08/06 – f. 70), visto que em tal data constatou-se formalmente a situação sócio-econômica da parte. Condenou-o em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 24/08/06, à base de 1% ao mês. Concedeu a antecipação da tutela. Quanto aos honorários periciais da assistente social, fixou-os em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei nº 9289/96, art. 4º).

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução da honorária e dos juros de mora.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Supremo Tribunal Federal e nesta C. Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 22/03/06, a autora, com 72 anos, nascida em 26/11/1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/30, dos quais destaco: extrato do sistema DATAPREV, constando que a autora recebeu o benefício assistencial de 30/11/00 a 01/10/05.

Veio estudo social (fls. 62/71), datado de 24/08/06, informando que a autora reside com seu marido, de 63 anos, em casa própria, em

bom estado de conservação. A renda familiar advém da aposentadoria mínima auferido pelo cônjuge, a família possui telefone e convênio funerário. Destaco que os filhos, eventualmente, auxiliam financeiramente seus pais.

A fls. 97/98, o INSS informa que a autora recebe pensão por morte, com DIB em 20/11/06.

Restou, então, demonstrada a condição de miserabilidade da requerente, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Logo, nada impede que seja mantida a concessão do benefício, até 20/11/06, data em que a autora passou a receber o benefício de pensão por morte, já que o art. 20 § 4º da Lei 8.742/93, obsta o acúmulo de benefícios.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (10/05/06), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por essas razões, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de assistência social, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/05/06 (data da citação), sendo devido até 20/11/06 (data da implantação do benefício de pensão por morte).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.06.000977-8 AC 1216534
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VERA MARIA LOPES DE SOUZA
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 01.09.2005.

A r. sentença de fls. 139/142 (proferida em 29.05.2006), após rejeitar os embargos de declaração opostos a fls. 149/151, julgou a demanda improcedente, por considerar que a enfermidade da autora é preexistente à época em que passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, à Previdência Social.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e pedindo a conversão do julgamento em diligência para realização de novas perícias médicas, tanto pelo perito judicial quanto pelo assistente técnico da autora. No mérito, sustenta, em síntese, que estava em perfeito estado de saúde quando voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS, não havendo que se falar em doença preexistente. Alega, ainda, que seu depoimento pessoal deve ser desconsiderado no que se refere a datas, já que não estava em perfeito estado de saúde mental, por ocasião da audiência. Junta documentos. Pede a reforma da sentença para concessão do auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15)

terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos (data de nascimento: 24.08.1953); CTPS com os seguintes registros: de 01.04.1972 a 31.05.1973, Plantec Planejamentos e Téc. Contábeis Ltda; de 01.12.1973 a 15.02.1974, para Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis; de 01.08.1974 a 01.01.1975, para Plantec – Planejamento e Técnica Contábil Ltda; de 01.10.1976 a 16.10.1978, para Odilon Barbosa e de 01.08.1979 a 01.11.1979, para Cooper – Ind. e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda, todos como escriturária; de 02.05.1980 a 30.06.1982, para Adm. Part. e Imobiliária S/C Ltda, como secretária; de 01.07.1982 a 11.05.1983, para Empresa Municipal Estação Rodoviária, como assistente administrativa; de 05.11.1983 a 17.02.1984, para Sul Mecânica Veículos e Peças Ltda, como secretária; de 01.04.1985 a 17.09.1986 e de 01.07.1991 a 14.07.1992, para Hotel Nacional de Rio Preto Ltda, como representante de vendas; requerimento de benefício por incapacidade, de 12.01.2005; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 22.11.2004, por não ter sido comprovado o pagamento de 1/3 das contribuições devidas após nova filiação ao RGPS; resumo de vínculos encontrados no CNIS para cálculo de tempo de contribuição, informando a existência de 3 anos, 4 meses e 12 dias de contribuição; atestado médico de 13.01.2005, informando que a autora está em atendimento desde abril 2004, apresentando quadro depressivo; comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, de 17.01.2005, por perda da qualidade de segurada; prontuários médicos do Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, referentes a internações ocorridas em 1989, 1997 e 1998, todas relacionadas a problemas psiquiátricos; laudo médico de 07.01.1998, constando diagnóstico inicial de psicose afetiva maníaco depressiva, com solicitação de internação; comunicação da decisão administrativa que indeferiu pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, de 04.12.2004, informando que, apesar da incapacidade para o trabalho ter sido comprovada, o direito ao benefício não foi reconhecido, por falta do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 102-104 – 19.12.2005), informando que é portadora de Depressão Grave com sintomas psicóticos, tratando-se de doenças crônica, refratária a tratamentos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Observe-se que, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao concluir pela incapacidade da autora para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 120, afirma que seu último emprego foi no Hotel Nacional, mas não se lembra a data em que deixou este emprego, sendo que, após, ficou em sua residência, fazendo serviços de costura e bordados para terceiros. Afirma que sofre da doença há muitos anos com idas e vindas ao médico, com períodos de crise intercalados, sendo que, a doença a incapacitou de trabalhar, de forma mais constante, há cerca de dois anos e meio. Aduz que já esteve internada no Hospital Bezerra de Menezes, mas não se lembra quando, sendo que, na época em que estava internada, não tinha condições de trabalhar.

A fls. 127/137, constam extratos do sistema Dataprev, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 01.10.1976, sem data de saída, para um empregador não cadastrado; de 01.07.1982 a 11.05.1983, para Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto e de 01.04.1985 a 17.09.1986 e de 01.07.1991 a 14.07.1992, para Hotel Nacional Rio Preto Ltda, tendo efetuado recolhimentos, como contribuinte individual, de 05/2004 a 01/2005, constando, ainda, informação sobre perícia efetuada em 17.01.2005, declarando o início da doença em 01.04.2004, o início da incapacidade em 01.04.2004 e a comprovação da incapacidade em 17.03.2005, tendo, como diagnóstico principal, doença catalogada sob CID F 32.3 – Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos.

A autora juntou, a fls. 167/178 – prontuário médico do CEGERH – Centro Geriátrico de Reabilitação e Hospedagem, com admissão em 30.06.2004 e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, em 1988, 1989 e de 05/2004 a 12/2004.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 24.02.2005 e seu último registro em CTPS ocorreu de 01.07.1991 a 14.07.1992, assim a requerente não manteve a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 05/2004 a 01/2005, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Observe-se que, da análise dos autos, depreende-se que a autora alternou, durante a sua vida, momentos de trabalho, em que efetuou recolhimentos à Previdência Social e momentos de crise, nos quais não foi possível o exercício de atividade profissional, o que é corroborado pelo laudo médico, que declara tratar-se de enfermidade crônica, levando a crer que houve um agravamento da doença e ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE**

OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Observe-se que, não há se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o julgado está adstrito à exordial, que foi clara em pedir apenas o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22.11.2004), eis que o perito concluiu que a autora estava incapacitada desde aquela data.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado, nos termos do artigo 61, da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo (DIB em 22.11.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.11.001023-7 AC 994486
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DIVA SPADOTO SANDALO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.22.001025-5 AC 794685
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : GERVALDO FRANCISCO BUONO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.01.00, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 312-337 e 353-360).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 15.04.02, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 364-370 e 372-375).

-A parte autora requereu a tutela antecipada e a preferência no julgamento (fls. 395-398).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001114-5 AC 1269544
ORIG. : 0600001295 1 Vr ITAPORA/MS 0600012630 1 Vr ITAPORA/MS

APTE : ALAIR FREIRE DA SILVA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de benefício de pensão por morte derivada de acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime. " Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel.

Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.”

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204204/SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

(STJ; CC 2294; Rel. Min. Hélio Mosimann; 1ª Seção; DJU 09/12/1991, p. 17997)

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal).”

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Rel. Maria Lúcia Luz Leiria; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001139-0 AC 1269569
ORIG. : 0300000551 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0300087683 1 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RIBEIRO FILHO e outros
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos percentuais de 10% e 39,67%, respectivamente. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí resultantes, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-08).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).

- Citação em 19.05.03 (fls. 50).

- O INSS ofertou contestação. Suscitou decadência e prescrição e postulou a improcedência do pedido (fls. 51-65).

- Despacho saneador, proferido em 28.07.04, afastou a matéria preliminar argüida (fls.81).

- A r. sentença, proferida em 13.07.05 e submetida a reexame necessário (fls. 168-171), julgou procedente o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, diante do que devia pagar as diferenças encontradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.
- Os autores interpuseram embargos de declaração, ao argumento de que o pedido se cingiu à aplicação dos índices de 10% e 39,67%, referente ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, nos benefícios dos autores, antes da conversão em URV (fls.173-174).
- Decisão proferida em 31.07.06 (fls. 175), rejeitando os declaratórios.
- A autarquia previdenciária apelou. Em síntese, pediu a reforma parcial da r. sentença, intentando modificar a base de aplicação da correção monetária, mitigar o percentual da verba honorária e dos juros de mora e isentá-la das custas processuais em que foi condenada (fls. 176-185).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 187-191).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Os autores pleitearam a revisão dos salários-de-benefícios, com a aplicação dos índices de 10% e 39,67%, relativos à variação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente. Pediram também o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- O i. juízo a quo, no entanto, entregou aos autores provisão que não haviam pedido:

revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição.

- De conseguinte, extra petita, a r. sentença afigura-se nula e assim deve ser declarada (arts. 128 e 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, todavia, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, a reunir condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação processual em vigor (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida.” (TRF – 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO

TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente.” (TRF – 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- No mais, com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, no cálculo da RMI dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- No mais, com o advento do “Plano Real”, veio a lume o art. 20, § único da Medida Provisória nº 434/94, o qual se converteu no art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, com a seguinte redação:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”

- Sem embargo, na hipótese contextualizada, os benefícios dos autores foram concedidos em 04.01.84, 03.01.76, 03.08.87, 20.03.92, 28.05.92, 01.07.78, 26.02.92, 01.10.91, 01.06.78, 13.07.92, 01.01.94 e 20.01.92. Desse modo, não apanharam, em seu período básico de cálculo, competência anterior a fevereiro de 1994, de sorte que, à evidência, não há falar em aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição que alimentaram os benefícios de cada qual.

- De outro giro, também não procede o pedido de correção dos benefícios com base na aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, à míngua de amparo legal.

- Deveras. Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, de modo a cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Desta forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento dos benefícios em disquisição, o pedido dos autores não procede.

- Deixo de condená-los, beneficiários que são da justiça desonerada, em honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, na consideração de que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do artigo 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

- Posto isso, dou provimento à remessa oficial para anular a r. sentença, e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação da autarquia federal. Verbas sucumbenciais não há, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao nobre juízo de origem, com as nossas homenagens, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001141-8 AC 1269571
ORIG. : 0600005390 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000565 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEFONSINA AMELIA DE JESUS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria rural por idade.

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a publicação da decisão (Súmula 111 do STJ). Correção

monetária de acordo com § 1º, art 1º da Lei 6.899/81, e juros de mora 1% ao mês a partir da citação, conforme verbete nº 204 da Súmula Predominante do STJ. O decisum foi proferido em 15.08.2007 (fls. 69-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum requereu a redução dos juros moratórios para 6% (seis por cento) ao ano e a isenção de custas processuais. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para porcentagem inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas após a prolação da sentença (fls. 84-94).

- Seguiu-se despacho que recebeu o recurso autárquico em seus regulares efeitos (fls. 95).

- Contra-razões com pedido de condenação do INSS às penas de litigância de má-fé (fls. 99-107).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento do benefício (fls. 108-112).

- Foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 115-verso).

- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo (fls. 122-125), a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para o INSS.

- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista à parte contrária para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte.

- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001273-3 AC 1269704
ORIG. : 0500000965 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500033230 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FILOMENA ROSA DA SILVA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 31.08.2005, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação, em 19.10.2005 (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 27-42). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntadas pela autarquia federal (fls. 43).

- Réplica (fls. 45-52).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 57).

- Agravo retido interposto pelo INSS contra a decisão que afastou a preliminar argüida em contestação (fls. 61-69).

- Depoimentos testemunhais (fls. 86-87).

- A sentença antecipou a tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. Honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Correção monetária de acordo com a Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 2º do Código Tributário Nacional. O decisum foi proferido em 11.06.2007 (fls. 107-111).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pleiteou o provimento do agravo retido, a nulidade da sentença de primeira instância e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 115-129).

- Contra-razões (fls. 132-141).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.
- No que tange à nulidade da sentença de primeira instância, não há, na hipótese, afronta ao princípio da identidade física do Juiz. O magistrado designado para assumir vara nas férias forenses exerce rotineiramente funções de outro juiz. O término das férias não tem o mesmo significado de designação especial para assumir outro juízo, nem tem a analogia com promoção. Há vinculação do juiz ao feito, se houver produção de provas em audiência.
- Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
“Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstos no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado.” (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.02.2001, DJU de 20.08.2001, p. 473)
- Quanto à preliminar de inépcia de inicial, tendo em vista o disposto no Código Processual Civil, rejeito-a. A parte autora apresentou toda documentação de que dispunha relativamente à atividade rural exercida, restando, ademais, preenchida a exigência do art. 282, inciso IV, CPC. Presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando-se, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.
- No mérito, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 17.03.1982 a 01.03.2005 (fls.

11-17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.
- Isso posto, nego provimento ao agravo retido, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.21.001281-1 AC 1095891
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR DOS SANTOS GOMES
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de apelação de sentença que, em 19.08.03, julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do autor, para todos os efeitos legais e sem a aplicação de redutor relativo a teto previdenciário, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. As custas foram estabelecidas na forma da lei (art. 128 da Lei 8.213/91). Foi determinada a remessa oficial (fls. 47-49 e 73-74).
- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados e as custas processuais, indevidas.

Por fim, invocou o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 (fls. 58-65).

- Os autos subiram a este Egrégio Tribunal (fls. 93).

- Passo a decidir.

- Em obséquio ao princípio constitucional do contraditório, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau, para que se digne de exercer juízo de admissibilidade inicial ou diferido, declarando, se o caso, os efeitos em que recebe o recurso e oportunizando resposta ao apelado (art. 518 do CPC).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001325-7 AC 1269756
ORIG. : 0500000668 2 Vr CONCHAS/SP 0500033933 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS CLAUDINO
ADV : LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez de que o autor está em gozo, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, contudo, na carta de concessão juntada às fls. 14, tratar-se de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.06.001336-1 AC 1223962
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE LIMA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 106/110 (proferida em 23/11/2006) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela Autarquia, a partir da data do primeiro laudo médico pericial, 24/05/2006. Juros de mora, devidos a partir de 24/05/2006, devem corresponder a um por cento ao mês. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Concedeu a tutela antecipada e

determinou a sucumbência recíproca, sendo que cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Custas de lei. Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, que a apelação seja recebida em seu duplo efeito, em face da impossibilidade da concessão da tutela na sentença. No mérito, alega que o laudo pericial não precisou a data de início da incapacidade, podendo a enfermidade ser preexistente à segunda filiação do autor à Previdência Social. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 16.03.1954); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1992, como entregador de telegramas, porteiro e pintor; guias da Previdência Social, comprovando a existência de recolhimentos efetuados de 10/1985 a 11/1985, de 09/1986 a 01/1987, em 01/1988 e de 05/2003 a 09/2003; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 16/06/2005 e comunicado da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, apresentado em 03/02/2006, por perícia médica contrária.

O autor foi submetido a duas perícias médicas, sendo, a primeira, em 24.05.2005 (fls. 59/60), na qual o expert informa que o requerente é portador de cegueira em olho direito pós trauma, CID H54.0 e glaucoma crônico em olho esquerdo, CID H 40.0. Acrescenta que a acuidade visual monocular (olho esquerdo) é de 20/70 (28%), sendo limitante para o desenvolvimento da atividade profissional do autor. Conclui pela incapacidade total e definitiva, pois o prognóstico visual do olho direito está fechado e em olho esquerdo o glaucoma já trouxe lesões irreversíveis ao nervo óptico. Por fim, aduz que, segundo informações colhidas junto ao paciente, o diagnóstico de glaucoma ocorreu em agosto de 2005 e a perda da visão de olho direito em acidente de trabalho, em 1974. A segunda perícia médica, realizada em 12.09.2006, assevera que o autor, do ponto de vista ortopédico, está apto a exercer qualquer profissão.

O INSS juntou, a fls. 74/78, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 07.04.1975 a 02.03.1978, para Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; de 04.05.1978, sem data de saída, para Serviço Social da Indústria SESI; de 05.09.1979 a 18.04.1980, para Rio Preto Participações S/A; de 10.11.1981 a 23.01.1982, para um empregador não cadastrado; de 01.02.1982 a 25.02.1983, para Metalúrgica Ferrame Ltda; de 01.04.1984 a 25.09.1984, para Disque Gás Comércio de Gás Ltda; de 18.09.1989 a 19.08.1992, para Engenharia e Construção Mectal Ltda e de 09.11.1993 a 18.11.1993, para MWZ Indústria Metalúrgica Ltda, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 05/2003 a 09/2003 e recebido auxílio-doença, de 25/07/2005 a 30/09/2005, constando, ainda, laudo médico efetuado pela própria Autarquia, em 18/08/2005, informando ser portador de enfermidade catalogada sob CID H33 – descolamentos e defeitos da retina, com data de início da doença em 01/07/2004.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença, de 28/09/2003 a 22/03/2004, de 25/05/2004 a 10/01/2005, de 28/02/2005 a 17/04/2005 e de 25/07/2005 a 30/09/2005, sendo que, percebe aposentadoria por invalidez, desde 24/05/2006, em razão da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 25/07/2005 a 30/09/2005 e a demanda foi ajuizada em 15/02/2006, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Observe-se que, não há que se falar em doença preexistente à nova filiação do requerente à Previdência Social, eis que recebeu auxílio-doença concedido na via administrativa em diversas ocasiões e perícia médica efetuada pela própria Autarquia fixa a data do

início da incapacidade em 01/07/2004, posterior, portanto, à época em que o autor já havia voltado a recolher contribuições e retomado sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15.02.2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/05/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001369-5 AC 1269800
ORIG. : 0600000951 1 Vr ITAPORA/MS 0600009523 1 Vr ITAPORA/MS
APTE : MANOEL IZIDORO NETO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente desfavorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo sobre o estado de saúde da autora e de estudo social sobre as condições em que vivem a requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001370-1 AC 1269801
ORIG. : 0600002458 2 Vr BONITO/MS 0600017896 2 Vr BONITO/MS
APTE : ETELVINA MACIEL
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.01.2007 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 50/54 (proferida em 27.06.2007), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/07, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.10.1946) de 03.10.1967, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação de divórcio em 06.08.1985.

A Autarquia juntou, a fls. 31/42, consulta efetuada ao Sistema Dataprev indicando que a autora tem cadastro de contribuinte individual em 03.1988 e vínculos empregatícios, de 01.10.1981 a 07.12.1984 para Pacífico Silva Balta-ME e de 01.07.2002 a 03.02.2003 para Zagaia Empreendimentos Hoteleiros Ltda..

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmando que a requerente exerceu funções como cozinheira e em fazenda no serviço doméstico.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (120 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. O único documento juntado é antigo, datado de 03.10.1967.

Além do não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que consta o divórcio desde 1985.

Por fim, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.24.001385-1 AC 1258462
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DE ARAUJO MENDONCA
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.01.06 (fls.28).

A r. sentença, de fls. 59/66 (proferida em 25.04.07), julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja, 31.01.2006, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia fixada, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença de Primeiro Grau, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a Autarquia (art.4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a suspensão da antecipação de tutela e a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/22, dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 01.04.1950, constando a condição de analfabeta (fls.08); certidão de casamento, celebrado em 05.01.1969, constando a profissão de lavrador do marido (fls.09); conta de energia elétrica em nome de Susi Inada Mendonça (Chácara Inada Mendonça), nota fiscal de produtor, em branco e, escritura de venda e compra de 11.02.2005, sendo outorgada compradora, a supracitada Susi Inada Mendonça e seu marido de um imóvel rural, com a área de 3.8787 hectares, iguais a 1.6027 alqueires de terras e certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 2000/2002, declaração cadastral de produtor, de 03.05.2005 (fls.09/14); contratos de parceria de café, entre Ivo Villa e o cônjuge da autora, de 12.03.1981 a 12.03.1982, de 30.09.1985 a 30.09.1987, de 30.09.1990 a 30.09.1991, de 30.09.1992 a 30.09.1993 e rescisão de contrato em 17.07.1991 (fls.15/22).

A fls.33/41, o INSS junta informações do sistema CNIS da Previdência Social, constando que a autora recolheu como contribuinte facultativo e alguns registros e recolhimentos do marido.

A fls. 53/54, foram ouvidas duas testemunhas que confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, embora o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Além do que, o trabalho urbano do marido, não afasta a condição de rurícola, em regime de economia familiar, tendo em vista a documentação juntada aos autos e também porque se deu por curto período, muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.01.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento á apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001471-0 AC 1265160
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARGARIDA GERALDO DA ROCHA
ADV : HOLMES BERNARDI NETO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora, beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 169/173, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 134/137), datado de 03.07.06, evidenciou sofrer a autora (30 anos) de seqüela de poliomielite, que atingiu seu membro inferior direito e, indiretamente, a bacia e a coluna vertebral. Todavia tal moléstia não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, apenas apresenta restrições a determinadas atividades, que exijam permanência prolongada em pé, percorrer médias ou longas distâncias ou andar constantemente mesmo em pequenos trajetos. Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 130/133 (datado de 20.06.06), a autora, 30 anos, solteira, ensino fundamental completo, reside em companhia da genitora, 69 anos, aposentada, sua irmã, Luíza, 32 anos, solteira, e os sobrinhos, de 10 e 02 anos, filhos de Luíza. A casa da família é própria, localizada em bairro de fácil acesso, em rua pavimentada, composta por cinco cômodos, de alvenaria, sem forro, piso frio, murada e com portão de entrada na frente. A renda familiar provém da aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo, acrescida do trabalho, na roça, de sua irmã, Luíza, auferindo R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Do Programa "Bolsa Família" recebe R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês. Total da renda: R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais, para junho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (energia elétrica, água, gás, imposto, alimentação, vestuário e mensalidade do curso de computação da autora) giram em torno de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensais. A autora faz tratamento médico e fisioterápico através da rede pública de saúde e os medicamentos utilizados são fornecidos pela prefeitura municipal. Segundo relato da assistente social, a família não possui dívidas e todas as contas estão com o pagamento em dia.

Restou consignado no estudo social, que a requerente, apesar de pertencer a uma família carente e ser portadora de deficiência física, não está incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laborativa, pois iniciou curso profissionalizante (informática) (fl. 132), como forma de capacitação para o mercado de trabalho.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.22.001582-5 AC 1207427
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBELINA COUTO DA SILVA
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, por idade ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 210/216 (proferida em 15.12.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.02.2004 (data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação – excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo médico foi vago e impreciso, não sendo apto a comprovar a incapacidade laborativa da requerente. Requer a cassação da tutela antecipada. Pede, ainda, alteração do termo inicial e redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, por idade ou benefício assistencial. O primeiro benefício está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 75 (setenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 09/11/1932); certidões de casamento, de 28/09/1957 e de nascimento de filho, de 13.07.1973, ambas informando a profissão de lavrador do marido; certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, de 05.03.2004, informando que o cônjuge da autora esteve inscrito como Produtor Rural, na Fazenda Bela Vista, com início de atividade em 23.05.1975 e em 18.07.1986, tendo sua inscrição cadastral de produtor cancelada em 19.12.1990; contratos de parceria agrícola figurando o cônjuge como parceiro agricultor, de 1972, 1981 e 1987; notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge, de forma descontínua, de 1975 a 1988 e guias da Previdência Social, informando que a autora efetuou recolhimentos de 10/1998 a 01/2000.

A fls. 101/104, há Auto de Constatação, de 25.02.2005, informando que a requerente reside com o marido, de 75 anos de idade, não alfabetizado, com renda mensal de R\$ 260,00 e o filho, casado, que trabalha como vigia, com renda de R\$ 480,00, além da nora e do neto, que não exercem atividade remunerada. As despesas da família totalizam R\$ 537,00, referentes a contas de água, energia elétrica, medicamentos, alimentação e vestuário. Relata que, a autora, muito idosa e doente, mora na casa em companhia do filho, que ampara o casal em face de seu precário estado de saúde, arcando com as despesas de medicação, sendo que a requerente alega ter trabalhado muitos anos como rurícola.

A Fls. 136 e seguintes, consta cópia do requerimento administrativo de auxílio-doença, de 03.02.2000.

Em depoimento pessoal, a fls. 175/176, afirma que recebeu benefício do INSS que já foi cessado. Informa a existência de vários problemas de saúde e afirma que nunca estudou. Aduz, ainda, que reside na cidade de Tupã há 10 (dez) anos e que morou e trabalhou em vários sítios da região.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 177/182, que declaram que a família da autora trabalhou como meeira e porceiteira, na lavoura de café, sem empregados, sendo que seu marido exerceu a função de “retireiro” para um dos depoentes.

Submeteu-se a requerente á perícia médica (fls. 138/191 – 25.07.2005), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, senilidade, artrose e artrite, amaurose parcial da visão esquerda (secundária a hemorragia retiniana) e insuficiência vascular cerebral (crônica). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora recebeu auxílio-doença, de 03/02/2000 a 09/02/2004 e que percebe aposentadoria por invalidez, desde 10/02/2004, em razão da tutela antecipada concedida nos presentes autos, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 03/02/2000 a 09/02/2004 e a demanda foi ajuizada em 03/11/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (03/11/2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, (09/02/2004) eis que é portadora de enfermidades degenerativas, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/02/2004 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001666-0 AC 1270739

ORIG. : 0600000265 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0600005074 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA

ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de revisão do benefício do autor, utilizando-se por ocasião do primeiro reajuste da RMI, o valor integral do salário de benefício e não a RMI limitada ao teto.

A r. sentença (fls. 90/93) julgou procedente a pretensão deduzida por José Raimundo Carnevali Ferreira em face do INSS, para condenar a Autarquia-ré a revisar a aposentadoria do autor no mês em que foi aplicado o primeiro reajuste após a concessão do benefício, tomando por base de cálculo o valor da RMI sem a limitação imposta pelo teto da Previdência Social. Outrossim, condenou o INSS ao pagamento das diferenças nas prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da demanda (prazo prescricional), corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir de então. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas processuais, por força de isenção legal de pagamento de que goza a Autarquia-ré. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando ter concedido e reajustado o benefício do autor em conformidade com a lei vigente à época. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, a matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, não reconheceu a tese defendida pelo autor.

1 – O benefício previdenciário foi concedido em 15/02/95 (fls. 74), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 – DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.

(STJ – RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 – Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro

de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 – Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.001758-6 AC 562927
ORIG. : 9600140243 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO CAETANO DE LIMA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Considerando que os embargos à execução constituem ação autônoma, não consta dos autos procuração outorgada pelo embargado.

-Isso posto, regularize-se a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (fls. 52-53).

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.23.001828-8 AC 1207711
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BEATRIZ DOS SANTOS incapaz
REPTE : DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ DOS SANTOS, com vistas a sanar omissão e contradição que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, o núcleo familiar de que faz parte é formado por 04 (quatro) pessoas; a renda auferida, todavia, não confere meios para sobrevivência adequada. Aduz que o critério fixado pelo parágrafo 3.º do art.

20 da LOAS não é o único capaz de caracterizar situação necessidade conducente à concessão do benefício assistencial em apreço.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001851-6 AC 1270923
ORIG. : 0600001107 2 Vr OLIMPIA/SP 0600052790 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde a citação, bem como custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. A MM.^a Juíza a quo reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial “a partir da data do ajuizamento da ação” (fls. 24).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, in verbis:

“O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido.”

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 30/1/71 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante (fls.10/12), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/10/61, sem data de saída, 25/4/88 a 8/10/88, 8/1/89 a 21/2/89, 31/8/89 a 24/3/90, 18/6/90 a 26/1/91, 28/1/91 a 23/2/91, 27/5/91 a 4/1/92, 6/7/92 a 7/2/93, 5/7/93 a 6/2/94, 13/6/94 a 19/2/95, 9/6/97 a 27/12/97, 1º/5/98 a 15/3/00, 1º/5/00 a 1º/4/02 e 5/5/02, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 26/27), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινί(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο

χοντεξίτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηας απενας χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιπρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δας ουτρας προωας.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada. Ος ινδ|χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ Γσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ας τεστεμυνηας προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ Γριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o requerente ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social em 31/7/95 como contribuinte “Autônomo” e ocupação “Outras profissões”, bem como ter efetuado recolhimentos nos períodos de junho de 1976, agosto de 1995 a janeiro de 1996 e julho a dezembro de 1996, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τονδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπεε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∆ ιντερπρετα| ©ο αξιοιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∆ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∆ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.13.001908-5	AC 1263632
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EURIPIA GIAMENEZ BARCELLOS (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18/07/2006 (fls.33.)

A r. sentença, de fls. 129/136, proferida em 20/06/2007, julgou procedente o pedido deduzido na presente ação e condenou o INSS a conceder à autora EURÍPIA GIMENEZ BARCELLOS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir de 27/02/2007, data da juntada do laudo assistencial, conforme fundamentação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por insenção legal. Intimou o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de dez dias, implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ora concedido. Facultou ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício da parte autora, bem assim realizar as perícias periódicas, podendo cancelar o benefício quando cessar a incapacidade ou a hipossuficiência, tudo isso na forma da lei e regulamentos previdenciários, respeitada a coisa julgada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a reconhecimento da prescrição quinquenal, aduz a respeito da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela e pede alteração dos juros moratórios, correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 30/05/2006, a autora com 65 anos (data de nascimento: 26/01/1941), instrui a inicial com os documentos de fls. 16/23, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 24/04/2006.

A fls. 52/77 vem cópia do processo administrativo, dando conta que seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01/07/1995 (fls. 66), no valor de R\$ 412,10 em abril de 2006 (1,37 salário mínimo).

Veio o estudo social (fls. 96/105), datado de 25/02/2007, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado por invalidez, e um filho adotivo, maior, desempregado, em casa própria. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge, no entanto, vem recebendo apenas, 0,87 salário mínimo em razão dos empréstimos descontados do benefício.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que se trata de um casal de idosos, com um filho adotivo, que sobrevivem apenas com a aposentadoria por invalidez do marido.

O termo inicial deve ser mantido na data da juntada do laudo assistencial (27/02/2007), a minguada de recurso neste aspecto.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da juntada do laudo assistencial, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do

S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevido à aplicação da taxa SELIC.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, para fixar os juros moratórios, conforme fundamentado, excluindo à aplicação da taxa SELIC.

Benefício assistencial, com DIB em 27/02/2007 (data da juntada do laudo assistencial), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001936-7 AC 1248987
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ANALIA GOMES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Esclareça a parte autora, a divergência entre o seu nome e de seus genitores, constantes na carteira de identidade de fls. 08 (Anália Gomes Rodrigues, Raimundo Gomes Ribeiro e Angelina Barbosa da Conceição) e aqueles consignados nos assentos de nascimento de fls. 11 a 13 (Anália Gomes Brandão, Raimundo Rodrigues e Angelina Gomes).

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.14.001939-2 AC 1258087
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA HENGLER incapaz
REPTE : NEUSA DA SILVA HENGLER
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTINA GIACOMONI VIANA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge e genitor, falecido em 05.06.2002.

Os autores pleiteiam a reforma da sentença, alegando que o falecido preenchia as condições para a concessão de aposentadoria, bem como deixou de trabalhar devido a problemas de saúde.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

A lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações, tendo

em vista o princípio tempus regit actum, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido não restou suficientemente demonstrada. Os autores juntaram cópia da CTPS do falecido com anotações de contratos nos períodos de 04.10.1974 a 26.12.1975, 13.07.1976 a 16.11.1977, 02.03.1981 a 30.09.1983, 09.05.1984 a 27.06.1986, 01.11.1986 a 03.02.1988, 03.10.1988 a 19.11.1990, 10.12.1990 a 04.03.1991 e 05.12.1991 a 02.03.1992.

Considerando-se o teor do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado houver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O falecido contribuiu para a Previdência Social até março de 1992, perdendo a qualidade de segurado em 15 de maio de 1995, conforme comunicado de decisão de fls. 77.

Ao falecer, em 05.06.2002, já contava com mais de dez anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem que pudesse ser enquadrado nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo, pois, perdido a condição de segurado. Considerando-se que tal evento operou-se anteriormente ao preenchimento das condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, visto que não cumprido o requisito etário (contava 44 anos de idade quando faleceu), não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.666/03.

Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar a orientação seguida nesta Corte quanto à comprovação da qualidade de segurado para concessão do benefício. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apeleção e remessa oficial a que se dá provimento”.

(AC 2000.03.99.043166-4, Relator Juiz Rubens Calixto, 1ª Turma, d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)

Por outro lado, não há provas de que o falecido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 1992, como alegam os autores.

Assim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, posto que não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.20.001964-3	AC 1083184
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	JURACI SOARES DE MOURA	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observando-se a Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 85/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 12 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 11/11/72 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos contratos particulares de arrendamento firmados por este último em 10/10/97 e 10/10/98 (fls. 13/14) e do termo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, convocando o casal a “ocupar o lote agrícola 06 e agrovila 29 do Projeto de Assentamento Monte Alegre III” (fls. 15), constituindo inícios de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas depoentes arroladas pela demandante afirmaram conhecê-la há apenas quatro anos (fls. 53/54), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 138 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαωελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλΐ©ο δε αμβος οσ μειος προβατ ρρισ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδΐνεος παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τοναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001968-6 AG 324103
ORIG. : 0700003575 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003575 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ABILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Abílio Pereira dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D’Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.575/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que o pedido de tutela antecipada foi formulado na inicial dos autos subjacentes, sendo apreciado pelo MM. Juiz a quo em 09/01/08 (fls. 22).

A fls. 46, o autor informou nos autos principais que “...o INSS agendou perícia para 8.1.2008, conforme comprovante anexo. Foi concedido benefício até 8.4.08” (grifei).

Curiosamente, vem o agravante apresentar recurso da decisão de primeiro grau, requerendo “Tutela Antecipada no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravante...” (fls. 09).

O fato de o INSS estar mantendo espontaneamente o benefício, por si só, retira-lhe o interesse recursal em impugnar a decisão proferida pelo magistrado a quo.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.001979-0 AC 1236067
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00, “somente passível de ser exigido se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita” (fls. 84).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 94/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/11/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 17/12/66 (fls. 9), e do certificado de reservista de seu marido, expedido em 14/2/62 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador deste último, bem como da carteira, declaração e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis referente ao cônjuge da recorrente, com data de admissão em 6/7/84 (fls. 11).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 68/70) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou “que faz mais ou menos 03 anos que parou de trabalhar; (...) que seu marido antes de ser pedreiro trabalhava na roça; que faz mais de 20 anos que seu marido trabalha na profissão de pedreiro; que nunca trabalho (sic) na cidade; que o último lugar que trabalhou foi em Pedrinhas, apanhando algodão; (...) que quem a levou para trabalhar lá foi o José Avanzi, já falecido; que faz mais ou menos uns três anos que o José Avanzi faleceu; que a depoente tinha mais ou menos 40 ou 45 anos de idade; que depois continuou trabalhando mais não efetivo” (fls. 68). A testemunha Sra. Elvira Morro Benelli disse “que faz uns 04 anos que a autora parou de trabalhar, sabendo disso porque é vizinha dela; que perguntada acerca do fato de que a autora afirmou em depoimento anterior que trabalhou até os 40 ou 45 anos de idade a testemunha respondeu: ‘sei lá porque a vida toda que eu conheço essa mulher ela trabalha’; que ao que sabe a autora não trabalha para fora; que conheceu o marido da autora sendo que ele trabalhou bastante tempo na lavoura e uns dois anos antes dele morrer ele trabalhava de pedreiro” (fls. 69). O depoente Sr. Aurélio Toni disse que “o marido da autora trabalhou na lavoura até mais ou menos os 40 anos e depois for trabalhar na cidade por conta própria como pedreiro” (fls. 70).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιος δε προπω ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντες παρα

φορμαρ α χονφυγλ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ|ριος — τοδος φυριδιχαμντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονφυγλ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον|πελ α χομπροα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.27.002083-6 AC 982379
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ILZA DA SILVA GRANITO
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ILZA DA SILVA GRANITO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, o r. decisum foi omisso no tocante ao cabimento da taxa de juros, de uma só vez e englobadamente, sobre os atrasados devidos até a data da citação.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, acolhem-se os declaratórios.

- De fato, a decisão embargada estabeleceu a taxa de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

- Esclareça-se, no entanto, que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os juros de mora deverão incidir na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002138-3 AG 324180
ORIG. : 200761060079376 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ISABELA GERALDELLO DIRESTA incapaz e outro
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a apresentação dos originais dos documentos que instruíram a inicial, para autenticação em Secretaria, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 77).

A agravante sustenta que a determinação ofende princípios constitucionais e processuais e contraria diversas normas jurídicas, bem como a doutrina e jurisprudência dominante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretar a nulidade da decisão. Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372).”

(Recurso Especial 162807/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ 29.06.98, p. 70).

“Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.”

(Ação Rescisória 807/SP, 3ª Seção, relator Ministro Felix Fischer, j. 10.05.2000, v.u., DJU 29.05.2000, p. 109)

“Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica de documento sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade.”

(Recurso Especial 332.501/SP, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 18.09.2001, v.u., DJU 22.10.2001, p.282)

“Não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil (art. 282 do CPC). Extrapola os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento de petição inicial, sem que a esta seja anexada fotocópia autenticada do CIC das partes (CPF/CGC).”

(Recurso em Mandado de Segurança 3.625-1/RJ, 1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 25.05.94, v.u., DJU 27.06.94, p.16.879)

Assim, o regular prosseguimento do feito é de rigor, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.20.002252-6 AC 1036157
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUZIA DE CAMARGO ROMANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA BERNARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Determinou, ainda, que “Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3, 11, 2 e 12, (sic) da Lei n 1060/50” (fls. 48/49).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 62/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 79 (setenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/10/43 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS (fls. 40/42), verifica-se que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na “CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO” no período de 31/5/66 a 24/8/83, bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 19/10/81, estando este cadastrado no ramo de atividade “comerciário”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχῆ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α

χονφυγλ| ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχλ| ©ο δο φυιζ —
τορναρια ινθυεστιον| πελ α χομπροωλ| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002354-8 REOAC 1274162
ORIG. : 060000162 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600017479 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
PARTE A : EMILIA OLMEDILHA MUNHOZ
ADV : DENISE ANDRADE GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora, com base nas 36 últimas contribuições atualizadas nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, corrigidas mês a mês pela variação integral do INPC e posteriores alterações, pagando-se as diferenças a partir de junho de 1992; a recomposição das alegadas perdas do benefício após a RMI com aplicação do INPC até dezembro de 1992; IRSM de janeiro/93 a dezembro/93; fator de atualização (Lei n.º 8.700/93) em janeiro e fevereiro de 1994; conversão em URV (Lei n.º 8.880/94) de março/95 a junho/94; IPC-r a partir de julho/94 e em 01 de maio/95 e IGP-DI a partir de 1º de maio de 1996; a retificação da revisão do benefício, ocorrida em fevereiro de 1989 adotando-se o salário-mínimo de referência até março de 1989 e não o piso nacional de salários de referência, bem como a adoção do salário mínimo como critério de atualização até março de 1989.

A r. sentença (fls. 129/132) julgou procedente em parte o pedido e o fez para determinar a utilização, para efeito do cálculo da equivalência salarial, do salário mínimo de referência na data da concessão, pagando-se as diferenças decorrentes, incluindo os abonos, com atualização monetária e juros moratórios de 1%, estes a partir da citação, observada a prescrição quinquenal referente as diferenças anteriores a cinco anos da data da distribuição da ação. Responderá o INSS pelos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante da condenação até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do falecido marido da autora foi concedido em 14/02/89 (fls. 18) e a pensão por morte tem DIB em 27/02/2001.

A questão que se coloca é de estar ou não correto o procedimento da Autarquia que, ao converter o benefício do falecido marido da requerente em número de salários mínimos, por ocasião do cumprimento da norma constitucional transitória do artigo 58, o fez utilizando-se do Piso Nacional de Salários, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.351/87, e desprezando o Salário Mínimo de Referência, que de acordo com essa legislação corresponderia ao índice de atualização monetária das obrigações.

A solução do tema está na fixação do efetivo significado de cada uma dessas expressões.

A instituição de um Piso Nacional de Salários, diverso do Salário Mínimo de Referência, se deu pela necessidade político-administrativa da desvinculação do salário mínimo, como menor salário a ser pago pelo empregador, de índices que servissem de parâmetro para reajustes salariais de categorias profissionais, ou de servidores públicos.

Naquela época, então, enquanto vigorou a dicotomia, nenhum aumento salarial, ou reajuste obrigação legal ou contratual poderia estar atrelado ao Piso, porém, a atualização monetária atrelava-se às variações do salário de referência. Ambos eram reajustados, mas, nem sempre mantiveram o mesmo valor.

A experiência durou pouco. Já em 3 de julho de 1989, a Lei nº 7.789/89, no artigo 5º aboliu as expressões, unificando-as novamente como “salário mínimo”.

É verdade, enquanto vigoraram o Piso e a Referência, nada estava vinculado ao primeiro e todas as atualizações de salários, contratos, ou benefícios se faziam pelo Salário Mínimo de Referência.

No entanto, se fosse necessário determinar qual o valor do salário mínimo, quer dizer do menor salário admitido no País, a resposta seria encontrada no valor do Piso Nacional de Salários.

Assim, ao disciplinar a Constituição Federal que os benefícios previdenciários deveriam ser convertidos em número de salários mínimos, na data da concessão, para restabelecer seu poder aquisitivo, mantendo-os indexados, daí para frente, até a edição do Novo Plano de Benefícios, nada incorreto dividir seu valor pelo menor salário. Quer dizer pelo salário mínimo, pelo piso, e não pelo indexador que, à época, era o Salário Mínimo de Referência.

Daí para frente, então, convertido em salários mínimos os benefícios permaneceriam a ele atrelados, quando já não existia mais a diferenciação instituída pela legislação impugnada.

Não se justificaria que a operação se efetivasse de outra forma, porque a determinação constitucional era no sentido de que os benefícios se transformassem em números de salários mínimos e não em número de índice de atualização de salários, vencimentos e contratos.

Nem tem sido outra a orientação pretoriana, que vem se consolidando neste mesmo sentido.

"O Salário Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei 2.351/87 é mero índice de cálculo de obrigação atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual (artigo 4º, II), não se podendo utilizá-lo como se fosse base remuneratória/indenizatória, função esta que ficou reservada ao Piso nacional de Salários (artigo 4º, I)(Ap. s/Rev. 281.761-0-00 - 8º Cam. 2º TACSP - Rel. Cunha Cintra j. 22/11/90 - v.u. - JTACSP-RT-130/334).

"...E a referência a salário mínimo há de ser interpretada, como é óbvio, ao Piso Nacional de Salário, porquanto se reportava à menor remuneração do trabalho assalariado do País" (Ap. s/ Rev. nº 285.642-5-00 - 4º Câmara -2º TACSP - Rel. Antonio Vilenilson - JTACSP - LEX 143/372).

Aliás o E.STJ já pacificou o tema.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDADA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agravante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a impossibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irresignação não merece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 306864/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0023893-9 – Relator Min. PAULO MEDINA (1121) D.J.U. 02/06/2003 PG:00357)

Correto, portanto o procedimento da Autarquia Federal.

Posto isso, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.17.002410-1 AC 1258069
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ANDREI ALAN DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ATAIDE DE OLIVEIRA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.07.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apelação do vencido às fls. 167/174, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 109, datado de 28.08.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autor, 10 anos, solteiro; genitor, 37 anos, casado, funcionário da prefeitura municipal, na função de operador de máquina; genitora, 28 anos, casada, funcionária da prefeitura municipal, na função de serviços gerais; e irmão, 06 anos, residentes em casa própria, financiada, de alvenaria, em boas condições de conservação e higiene, guarnecida com mobiliário básico. A renda familiar provém do salário do genitor, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, acrescida do salário da genitora, auferindo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Total da renda: R\$ 1.348,00 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais) mensais, para agosto/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (alimentação, energia elétrica, água, medicamentos, prestação do imóvel, telefone e vestuário) giram em torno de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais) mensais.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelos genitores, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie

condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.27.002443-0	AC 1034393
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	RUBENS DOS SANTOS GORDO	
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO PERES MESSAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS DOS SANTOS GORDO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para o embargante, o r. decisum foi omisso no tocante ao cabimento da taxa de juros, de uma só vez e englobadamente, sobre os atrasados devidos até a data da citação.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, acolhem-se os declaratórios.

- De fato, a decisão embargada estabeleceu a taxa de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN.

- Esclareça-se, no entanto, que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que os juros de mora deverão incidir na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.002469-2 AC 1217128
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIANA BERTOLDI VILELA e outro
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 89/92) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os demandantes, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadores rurais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 191/195), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/8/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13/14 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, 71 (setenta e um) anos e 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidões de casamento do casal, celebrado em 20/10/63 (fls. 11/14), constando a qualificação de agricultor do autor, matrícula no cartório de registro de imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista datada de 6/5/80 (fls. 15) referente a um imóvel rural de 76,16 hectares de propriedade do apelante, certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR referentes aos anos de 1990 a 1993, 1995, 1998 e 1999 (fls. 16/22), comprovante de pagamento de contribuição confederativa rural do ano de 1993 (fls. 23), registros de vacinação contra a febre aftosa referentes aos períodos de 1999 a 2003 (fls. 24/25), ficha de matrícula do autor na COONAI – Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda. em 1991 (fls. 26) e declarações de que o recorrente forneceu leite à referida cooperativa nos períodos de 12/4/91 a 31/12/99 e de 30/7/96 a 30/6/02, acompanhadas de planilhas e notas fiscais (fls. 27/55).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 138/145) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com o início de prova material e com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: “os autores não lograram comprovar que trabalharam no meio rural no regime de economia familiar, e que se enquadrariam na definição de segurados especiais. (...) No caso concreto, embora o depoimento das testemunhas seja em sentido contrário, a parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram a existência de trabalhadores assalariados por cinco anos (1190/1995 – fls. 16/20), nos quais o imóvel é classificado como ‘empresa rural’ e o autor como ‘empregador rural’, restando descaracterizado o regime de economia familiar, não sendo crível que o imóvel

fosse utilizado tão-somente para subsistência do grupo familiar. Destarte, existindo prova de que a exploração de tal propriedade foi realizada com auxílio de empregados, inviabilizou-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade, uma vez que descaracterizado o regime de economia familiar, não fazendo os autores jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural na qualidade de segurados especiais” (fls. 175/176).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002543-0 AC 1272359
ORIG. : 0600001148 2 Vr MAUA/SP 0600121259 2 Vr MAUA/SP
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.08.2006, objetivando a revisão de benefício concedido em 14.12.1998, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)” (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em

URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido.” (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido.” (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis

8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida.” (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria “(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis” (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a “(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação” (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se

existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

– Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição,

bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002546-6 AC 1272362
ORIG. : 0400000108 2 Vr CUBATAO/SP 0400000164 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : DINAMIRTO DONIZETI DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho (NB nº 92/025.499.907-7 – DIB 19.10.1994).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei nº Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“ O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito

inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.”

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204204/SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

“PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal).”

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: Maria Lúcia Luz Leiria; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

A matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que o autor pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002616-1 AC 1272432
ORIG. : 0600001663 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600031837 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de “100% (cem por cento) do salário-de-benefício caso ocorra recolhimento junto ao INSS ou no valor de um salário mínimo se inexistir recolhimento” (fls. 11) a partir do requerimento administrativo ou da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. “Não há custas ou despesas a solver, e nem tão pouco honorários a serem arbitrados, pois a parte é beneficiária da AJG” (fls. 39).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 14 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/2/65 (fls. 16), na qual consta a sua qualificação de “doméstica” e de “trabalhador braçal” de seu marido, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme a consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos cadastrados juntos à Previdência Social desde 1976, bem como filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte “Doméstico” em 1º/2/88 e 8/2/95, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro de 1986 a dezembro de 1987 e janeiro e fevereiro de 1995.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002649-5 AC 1272465
ORIG. : 0500001807 1 Vr DRACENA/SP 0500102434 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGUES MANZANO
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2006 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 10.04.2007), julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, consiste em um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, vista que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do CTN), desde a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir desta data, conforme Súmula 111 do E. STJ. Não há custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia sustenta, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 13.08.1942) de 30.10.1965, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do marido vínculos empregatícios, de 06.01.1987 a 30.09.1999, para Aoki Ltda. e que recebe aposentadoria por idade de comerciário, desde 09.10.1998, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 49/51, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e recebe aposentadoria, como comerciário, desde 09.10.1998.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.25.002695-3 AC 1048865
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ALFO DE ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 57) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza a quo indeferiu a petição inicial com fulcro nos artigos 295, inc. III, 267, inc. VI e 268 do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MM.^a Juíza a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]οο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]χο δο διρειτο δε α[δ]οο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχ[ι]ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]ονγια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ο]οο χονδιχιοναδα, αντεριομεντε πρεπιστα νο αρτ. 153, 4, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ο]ο δε 1969, χομ α ρεδα[ο]οο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν[ο]ο 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus).

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002736-7 AC 1170710
ORIG. : 0400001077 1 Vr BROTAS/SP 0400009060 1 Vr BROTAS/SP
APTE : GEORGINA MARTINS FURLANETTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 132/144), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/10/57 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividades na Prefeitura Municipal de Brotas no período de 1º/4/74 a 3/7/92, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 9/10/97, estando este cadastrado como “servidor público”.

Χυμπρε ρεσσαλταρ θυε ασ δεχλαρα| | εσ δε εξερχ| | χιο δε απιιδαδε ρυραλ δε φλσ. 15/16 ν@ο χονστιτυεμ ιν| | χιο δε προωα ματεριαλ. Χομ εφειτο, ν@ο σ | σ@ο δοχυμεντοσ δαταδοσ μυιτο ρεχεντεμεντε (2/7/04 ε 8/6/04) — ν@ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεοσ αο περ| | οδο οβφετο δα δεχλαρα| | @ο — χομο, ταμβ| | μ, ρεδυζεμ-σε α συμπελεσ μανιφεστα| | εσ πορ εσχριτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ| | χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν@ο σ@ο, πορ σι σ | σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπι| | @ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα@ελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενας α χονφυγα| | @ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπι| | @ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον@ελ α χομπροα| | @ο δα απιιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.002740-2 AC 1272556
ORIG. : 0600000968 2 Vr ATIBAIA/SP 0600117193 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIETE DA SILVA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.09.2006 (fls.17v).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 03.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Isento de custas e despesas processuais. Concedeu a tutela antecipada. Arcará, ainda, a Autarquia, com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia pedindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada e requerendo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade de recolhimento de contribuições, para concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: certidão da Diocese de Nazaré, emitida em 25.07.2006, dando conta que revendo os livros de termos do casamento, verificou que a autora casou se em 30.04.1966, com o Sr. Lourenço Estevam da Silva, que está qualificado como agricultor; RG indicando nascimento em 12.10.1947.

Em depoimento pessoal, a fls. 27/28, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 29/31 e 41/46, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado para o pai de um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado

pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.09.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002763-3 AC 1272579
ORIG. : 0600000396 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 25.04.2006, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- À parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23).

- Citação em 30.05.2006 (fls. 27-verso).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa, a impossibilidade jurídica da ação pela ausência de contribuições e a falta de comprovação de residência e domicílio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-53). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios DATAPREV foram juntadas pela autarquia federal (fls. 55-59).
- Réplica (fls. 61-65).
- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 66).
- Depoimentos testemunhais (fls. 75-76).
- A r. sentença, proferida em 19.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Sem custas e despesas processuais. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos da lei. (fls. 72-74).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 79-82).
- Contra-razões da parte autora foram apresentadas (fls. 84-88).
- Recurso adesivo da autora foi desfiado, com pleito de majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado (fls. 89-93).
- O INSS ofereceu contra-razões (fls. 95-96).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese de que se cuida.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço; por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com algum vestígio material colecionado.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e ao menos indício de que a autora funcionou como rurícola.
- De fato, a cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos na data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de óbito do cônjuge da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo foi a

de lavrador (fls. 16); CTPS, com contrato de trabalho rural no período de 18.04.1987 a 11.01.1988 (fls. 13-15); CTPS do marido com contrato de trabalho rural no período de 01.11.1980 a 31.05.1981 (fls. 18-20).

- Note-se que a autora traz, em seu próprio nome, registro consignado em CTPS de que trabalhou como agricultora.
- Não bastasse, a condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões sociológicas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência (fls. 75-76).
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer a lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Enfatize-se que o trabalhador rural qualificado como “bóia-fria” é considerado segurado empregado, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. É o próprio instituto previdenciário que enquadra o “bóia-fria” como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC nº 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea “c”, inc. I, art. 4º) e 95/2003 (alínea “c” inc. I, art. 2º).
- Dessa maneira, as contribuições devidas aos cofres previdenciários sobrecarregam o tomador do trabalho do “bóia-fria”, não toldando o direito do segurado o fato de não ter o patrão vertido a paga devida, sob pena de estar-se impondo ao trabalhador gravame por descumprimento de obrigação alheia, cuja fiscalização, de resto, toca ao INSS.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade pugnada, no valor de um salário mínimo mensal.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Isso posto, nego seguimento ao recurso adesivo e à apelação autárquica, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau..
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.17.002771-4 AC 1261095
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.01.2005.

A r. sentença de fls. 80/86 (proferida em 19.06.2007), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 121.406.801-1), a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, 20.05.2005. Condenou-o,

ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a ser apurado, sendo que, deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a este título, nesse período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a incapacidade laborativa total e temporária não restou devidamente comprovada. Requer que o termo inicial seja fixado na data do trânsito em julgado da ação, alteração nos critérios de incidência dos juros moratórios e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 27.12.1968); extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 18.07.2001 a 19.05.2005 e CTPS com o seguinte registro: de 26.12.2000, sem data de saída, para Pres. Construções S/A, como servente.

A fls. 35/36, há informação do sistema Dataprev, dando conta que o requerente percebeu auxílio-doença, de 06.01.2000 a 27.08.2000 e de 18.07.2001 a 19.05.2005, possuindo, ainda, vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1982 a 2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 61/65 – 09.01.2007), que contou com a presença do Assistente Técnico da Autarquia. Informa, o expert, que o autor é portador de cegueira total no olho direito, secundária a trauma ocorrido em 1997 e glaucoma no olho esquerdo, em tratamento e aguardando cirurgia. Afirma que a primeira ocorrência se deu em 1997, por acidente de trabalho, quando provavelmente já perdeu a visão do olho direito e que a incapacidade sobreveio em 1999, quando em benefício do INSS. Declara que os referidos males impedem o autor, temporariamente, de exercer atividade profissional, até que seja conhecido o resultado da cirurgia a que será submetido.

Verifica-se, através dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 18.07.2001 a 19.05.2005 e a demanda foi ajuizada em 30.09.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.09.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa (20.05.2005) eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20.05.2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 61, da lei 8.213/91, devendo o INSS de realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.002771-8 REOAC 1179913
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARNALDO JOSE DA SILVA
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em condições especiais, nos períodos de 01/07/1974 a 18/10/1977, 16/10/1978 a 30/07/1983 e de 11/03/1985 a 05/03/1997, e a sua conversão, para somados ao tempo comum, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A sentença de fls. 160/175, proferida em 19/10/2006, julgou procedente o pedido, a fim de considerar como especiais os períodos de 01/07/1974 a 18/10/1977, 16/10/1978 a 30/07/1983, 01/02/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 01/09/1996, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, além da Súmula nº 08 do TRF da 3a. Região e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Arcará o ente previdenciário com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais na forma da

lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao período de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescentado o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

In casu, a atividade especial deu-se nos períodos de:

- 01/07/1974 a 18/10/1977 – auxiliar de escritório – agente agressivo: ruído acima de 87 dBA, de modo habitual e permanente – formulário (fls. 21) e laudo técnico (fls. 23/33) – item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 16/10/1978 a 30/07/1983 – auxiliar de escritório – agente agressivo: ruído acima de 87 dBA, de modo habitual e permanente – formulário (fls. 22) e laudo técnico (fls. 23/33) – item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 01/02/1990 a 31/12/1991 – auxiliar de pessoal/auxiliar administrativo – agente agressivo: ruído, de modo habitual e permanente – formulário (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37) – item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- 01/01/1994 a 01/09/1996 – auxiliar de pessoal/auxiliar administrativo – agente agressivo: ruído acima de 91 dBA nos lapsos temporais de 01/02/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 01/09/1996, de modo habitual e permanente – formulário (fls. 36) e laudo técnico (fls. 37) – item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002918-6 AC 1272734
ORIG. : 0300003086 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSE LUIZ GIMENEZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com a incidência, na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido relativo de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e, por consequência, o recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento das respectivas diferenças.

Contudo, simples leitura da petição inicial evidencia que o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial, visando a incidência na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM integral de fevereiro de 1994.

A decisão que aprecia situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

Primeiramente, um breve relato do tratamento dado aos institutos da decadência e da prescrição, pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito

dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., Rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF – 3ª R., AC 630728, 7ª T., Rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 862196, Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Considerando-se que o benefício foi concedido em 22.11.1995, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova renda mensal inicial do benefício, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento.

Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Os honorários de advocatícios são ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido, com a observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002925-3 REOAC 1272741
ORIG. : 0600001698 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ANESIO DOS SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 26/08/1976 – Plenus – espécie: 94 – Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 40% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 35/39), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 46).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.04.002974-5 AC 620901
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : HELENA SANTANA DO NASCIMENTO e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 08.04.99, aos influxos da qual as autoras buscam a majoração do percentual das pensões de que são titulares, na forma do critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91 (80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito) e, a partir de 28.04.95, nos moldes da nova redação dada ao aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95 (100% do antecitado patamar) (fls. 02-24).

- Foram-lhes concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70)

- Citação em 06.08.99 (fls. 71 verso).

- O INSS apresentou contestação, postulando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 73-76).

- A r. sentença, proferida em 21.03.00 (fls. 94-101), julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em relação à autora Ighes Ferreira Nunes dos Santos, sem efeitos sucumbenciais imediatos. No mais, julgou improcedente o pedido formulado pelas demais autoras, condenando-as ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a condenação sobrestada, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

- As autoras apelaram. Ighes Ferreira Nunes dos Santos pugnou por permanecer incluída no pólo ativo da ação. No mérito, insistiram no pedido inicial batendo-se pela reforma integral da r. sentença (fls. 103-121).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 123-126).

- A autora, Ighes Ferreira Nunes dos Santos requereu a desistência do recurso de apelação que interpôs (fls. 170-172).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Mas, antes de mais nada, homologo a desistência do recurso de apelação formulada pela autora Ighes Ferreira Nunes dos Santos (fls. 170-172), a fim de que surta seus legais efeitos.

- No mais, sobre o coeficiente das pensões, a Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60 - determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, alterou-se o critério de cálculo do benefício que se tem em pauta.

- No começo, determinava o artigo 75 do sobredito diploma legal que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do insigne Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, homologo a desistência recursal formulada por Agnes Ferreira Nunes dos Santos e nego seguimento à apelação das demais autoras.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2007.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003073-5 AC 1272909
ORIG. : 0600001033 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONIZETE OROZIMBO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 05/12/91 – fls. 09 – espécie: 94 – Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 30% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 102/105), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 112).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003162-0 AC 1171275
ORIG. : 0500000578 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500039510 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI
ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003231-0 AC 1084775
ORIG. : 0500000175 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ORACY TEIXEIRA ALVES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que o pedido não supera 60 (sessenta) salários mínimos e “segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças” (fls. 18). Sustentou, ainda, que com “a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espria pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto” (fls. 19). Desta forma, julgou extinto o processo

sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que “a competência para julgar a ação ‘sub judice’ é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho – SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas” (fls. 24). Argumenta, outrossim, que “por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 25). Requer a reforma da decisão, “julgando de plano o presente apelo, e conseqüentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho – SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação” (fls. 28).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.”

Δα αν(λ)ισε δο μενχιοναδο δισποσιτιωο, περιφιχα–σε θυε ο οβφειτιωο δο λεγισλαδορ φοι βενεφιχιαρ α παρτε, φαχιλιτανδο σευ αμπλο αγεσσο ρ θυστι|α. Δεσσα μανειρα, ν©ο σε ποδε χονχλυρ θυε α Λει ν≡ 10.259, δε 12/7/01 — χυφο εσχοπο φοι φυσταμεντε προπορχιοναρ υμα πρεστα|©ο φυρισδιχιοναλ μαισ χ|λερε ε λιωρε δοσ εμβαρα|οσ ηαβιτυαισ δο προχεσσο ορδιν(ρ)ιο — πενηα ρεστρινγρ ο αλχανχε δα νορμα χονστιτυχιοναλ, λιμιτανδο α οπ|©ο α σερ εξερχιδα πελο σεγυραδο ου βενεφιχι(ρ)ιο, χριανδο–ληη αλγυμ τιπο δε διφιχυλδαδε ου δε εμβαρα|ο παρα ο πλενο εξερχ(ρ)ιο δο διρειτο δε α|©ο.

Δεντρο δεσσε χοντεξτο, α ιντερπρετα|©ο μαισ ραζο(π)ελ ε λ(ρ)ιχα δο αρτ. 3≡, χαπυτ ε ♣3≡, δα Λει ν≡ 10.259/01 — α αλβεργαρ ο μαισ αμπλο αγεσσο δοσ σεγυραδοσ ου βενεφιχι(ρ)ιοσ αο Ποδερ θυδιχι(ρ)ιο — | α δε θυε α χομπετ|νχια δοσ θυιζαδοσ τεμ χαρ(τερ αβσολυτο νο τοχαντε ρ ζαρα Φεδεραλ ινσταλαδα να μεσμα Συβσε|©ο θυδιχι(ρ)ια, ατ| ο λιμιτε δε 60 σαλ(ρ)ιοσ–μ(ρ)νιμοσ. Δεσσα φορμα, συβσιστιρια αο αυτορ ο διρειτο δε εσχοληρ ο φορο δο σευ δομιχ(ρ)λιο, αφυιζανδο α α|©ο να θυστι|α Χομυμ Εσταδυαλ (Χομαρχα δε Σαντα Ροσα δο ζιτερβο) ου, χασο χοντρ(ρ)ιο, ο δε υτιλιζαρ–σε δα φαχυλδαδε πρεπ(ρ)ιστα νο αρτ. 20 δα Λει ν≡ 10.259/01, δεσδε θυε ο παλορ δα χαυσα ν©ο υλτραπασσε 60 σαλ(ρ)ιοσ–μ(ρ)νιμοσ.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante.”

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR – POSSIBILIDADE – ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 33 DO C. STJ – LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III – A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite

referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado.”

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I – A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V – Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária – autos nº 791/02.”

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.003330-5	AC 914916
ORIG.	:	0300000463	1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	JOANA DE CARVALHO PEREIRA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00. “Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária, a execução das verbas decorrentes da sucumbência só poderá ter início

após a prova da modificação de sua situação econômica” (fls. 30).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 38/44), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 4/6/60, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 9), bem como da certidão nascimento de seu filho, lavrada em 22/10/88, constando a profissão de tratorista do cônjuge da requerente. No entanto, a fls. 23, encontra-se juntada a pesquisa efetuada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, revelando vínculo de trabalho da autora na “MD ARQUITETURA ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA” no período de 2/8/93 a 14/1/94, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Ademais, os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 24/26) revelam-se contraditórios com essa informação. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “Trabalha na lavoura na função de “diarista” desde a infância, nunca tendo exercido qualquer outro tipo de função” (fls. 24).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do

pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ΄χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ΄ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ΄©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ΄©ο δε αμβος οσ μειος προβατ ςριοσ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ΄©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα΄©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003657-1 AC 1085228
ORIG. : 0500000169 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : AMERICO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : ADENILSON FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.13.003801-8 AC 1271411
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : GERALDA NORVINDA DOS SANTOS BATISTA
ADV : ALINE DE OLIVEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.10.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensões por morte concedidas a partir de 31.05.1987 e 25.03.1990, com o pagamento dos benefícios no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios foram concedidos antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal. E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Deixo de apreciar o recurso, no tocante ao pedido de reajustamento dos benefícios no período de 1998 a 2005 pelo IGP-DI, uma vez que tal pleito não é objeto da demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.003847-3	AC 1273998
ORIG.	:	0500001067 1 Vr TANABI/SP	0500016948 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	SEVERINO MENIN	
ADV	:	IRACI PEDROSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALINE ANGELICA DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 73/83), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 20/7/74 (fls. 9), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 13/6/75, 4/6/81 e 18/6/82 (fls. 19/21), de seu título eleitoral, datado de 30/7/68 (fls. 11) e do seu certificado de dispensa de incorporação, expedido em 14/7/72 (fls. 12), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, da sua CTPS, com registros de atividades no “FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA” no período de 16/1/92 a 27/7/92, e na “RENATO GOMES PEREIRA TANABI – ME” nos períodos de 1º/4/94 a 30/3/95 e de 1º/4/94 a 30/3/95 (fls. 13/16) e dos contratos de parceria agrícola firmados em 28/11/78 (fls. 17/18).

Observo, entretanto, que os depoimentos do recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 33/36 e 59) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios.

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Interrogado, o autor reiterou o que já havia constado da inicial, acrescentando que depois de ter trabalhado na mercearia em 1.995, voltou a trabalhar na roça tirando sementes para um certo ‘Mirinho’ e também em lavoura de café para Arlindo Silvestre. Mencionou que ‘José Maria era o administrador da fazenda do Arlindo Silvestre, onde trabalhei pela última vez no ano passado no café’ (f. 33). Entretanto, foi ouvido o próprio Jose Maria como testemunha e disse que deixou de trabalhar para Arlindo Silvestre em 2.001. É estranho que o autor tenha mencionado que quando trabalhou para Arlindo Silvestre pela última vez no ano passado era essa testemunha o administrador, quando não mais o era desde 2.001. A testemunha José Maria falou que o autor trabalhou na fazenda de Arlindo Silvestre desde antes de 1.990 e que também colhia sementes para um certo ‘Mirinho’. O autor continuou trabalhando para Arlindo Silvestre mesmo após a testemunha ter saído de lá em 2.001. A testemunha Vanderlei da Silva disse conhecer o autor há 18 anos e falou ter trabalhado com ele no ano passado e também desde que o conhece. Falou que o autor começou a trabalhar para Arlindo Silvestre por volta de 1.995, divergindo da testemunha José Maria de Lucca que falou ter sido antes de 1.990. A testemunha Bernardo Magri disse conhecer o autor há 20 anos e que trabalhou pela última vez com ele há 02 anos para Arlindo Silvestre. Falou que o autor começou a trabalhar para esse Arlindo Silvestre por volta de 2.000 ou 2.001, aumentando as divergências na prova oral, pois a testemunha José Maria de Lucca falou que foi desde antes de 1.990 e a testemunha Vanderlei da Silva falou que começou a trabalhar para Arlindo Silvestre em 1.995. Essa testemunha mencionou outros trabalhos rurais do autor, mas em nenhum momento mencionou que o autor trabalhou numa mercearia, deixando dúvida sobre sua credibilidade, pois se soube tantos detalhes sobre as alegadas atividades rurais do autor, parece que ocultou sua atividade urbana na mercearia. Foi ouvida uma última testemunha, Joaquim Martins que disse ter trabalhado para Arlindo Silvestre de 2.002 a 2.005 o que de fato isso constou da CTPS da testemunha apresentada em juízo. Essa testemunha falou que o autor trabalhou para Arlindo Silvestre de 1.995 a 2.005 como diarista, mas não sabe se também trabalhava em outras propriedades. (...) a prova testemunhal é contraditória quanto à época em que o autor teria começado a trabalhar para Arlindo Silvestre e a divergência não é pouca, como acima constou, deixando dúvida se o autor exerceu atividade rural pelo tempo exigido por lei para poder se aposentar” (fls. 62).

Outrossim, o ofício de fls. 57, assinado pelo E. Prefeito Municipal de Tanabi, informou que o apelante “possui Cadastro Fiscal Municipal, com abertura em 02 de maio de 1.986 e Inscrição Municipal nº 5792, na atividade de Carpinteiro Autônomo” (fls. 57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σίς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα©ο δε αμβος οσ μειος προβατίριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ | νεος παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ —

τορναρια ινθυσειον(πελ α χομπροα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.003943-6 AC 1258056
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO EXPEDITO DE ALMEIDA
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CAMARGO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 208-209: indefiro o pedido de desistência formulado, uma vez que a sentença proferida (fls. 182-185) subsiste à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

-Contudo, considerando que o pleito revela ato incompatível com o interesse em recorrer, recebo-o como se de desistência do recurso de apelação fosse (fls. 189-202) e o homologo, independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

-Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.11.004066-4 AC 1271309
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA CLARICE DA SILVA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, na forma da Súmula nº 8 desta Corte, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/05 de 24/4/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros de 1% ao mês de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual da verba honorária para 5%, bem como sustenta a necessidade de a R. sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para

o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

Α Δουτρινα ινδιχα χομο φατορ δετερμιναντε παρα α εξχλυσ©ο δα ρεμεσσα οφιχιαλ, νεσσασ ηιπ (τεσεσ — χονδεναλ ©ο ου παλορ δο διρειτο χοντροπερτιδο ν©ο εξχεδεντε α σεσσεντα σαλ(ριος μ΄νιμοσ —, α Λει ν≡ 10.259, δε 17/7/01, θυε ινστιτυι οσ θυιζαδοσ Εσπεχιαισ Χ΄πεισ ε Χριμιναισ νο ©μβιτο δα θυστι| α Φεδεραλ, εσπεχιαλμεντε οσ σευσ αρτσ. 3≡ ε 13.

Ο χαρ(τερ αλιμενταρ δε θυε σε ρεπεσσεμ ασ δεμανδασ πρεπιδενχι(ριασ ε ασσιστενχιαισ — νασ θυαισ, να μαιορια δασ πεζεσ, ενχοντραμ—σε νο π (λο ατιωο ιδοσοσ, ινπ(λιδοσ ε πεσσοασ εμ σιτυα| ©ο δε πεν |ρια — ν©ο σε χομπατιβιλιζα χομ ο ινστιτυτο δα ρεμεσσα εξ οφφιχιο, ρεσπονσ(πελ, ταμβ(μ (εντρε ουτροσ φατορεσ), πελα δεμορα να εντρεγα δα πρεστα| ©ο φυρισδιχιοαλ.

A orção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo “A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)”, publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, verbis:

“E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona ‘condenação ou direito controvertido’, ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC.”

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo “Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)”, cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

“A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo ‘direito controvertido’ for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado ‘direito controvertido’. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao ‘direito controvertido’, todas devem ser abrangidas nessa exceção.”

(in “Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais”, v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/06 a julho/07, ou seja, 11 (onze) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 89/94, proferida em 17/7/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova

material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 31/7/68 e de óbito de seu marido (fls. 14), lavrada em 17/11/80, constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, bem como a CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/00 a 20/10/00, 25/6/01 a 14/9/01, 9/7/02 a 7/9/02 e 12/5/03 a 19/7/03 (fls. 12/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/83), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art.

106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação “Pedreiro (etc)” em 1º/4/79, bem como a requerente receber pensão por morte previdenciária desde 15/11/80 no ramo de atividade industriário e forma de filiação contribuinte individual em decorrência do falecimento de seu marido, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 36 e 41, tendo em vista que encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural. Ademais, conforme se observa na certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 14) na data de seu falecimento o mesmo foi qualificado como “lavrador”, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρσ| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∆ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∆ ιντερπρετα| ©ο αξιοιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um

instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|] εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερωπρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασσαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδερε σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα|©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∅ φορ|α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μ|ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∅ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ|ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ∅σ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.13.004073-2	AC 1215800
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	ARNEVES APARECIDA SILVA	
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.11.2005.

A autora interpôs agravo retido, a fls. 60/63, da decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, cuja apreciação não pediu em razões de apelação.

A r. sentença de fls. 138/145 (proferida em 29.09.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo pericial (26.05.2006). Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 26.05.2006, à base de 1% ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento. Não são devidos honorários do Assistente Técnico, pois é contratado direta e facultativamente pela parte. Determinou, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, a implantação do benefício e o início de seu pagamento em 20 dias.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a incapacidade total e permanente da requerente para qualquer trabalho não restou devidamente demonstrada. Requer a isenção do pagamento dos honorários periciais e alteração do termo inicial para a data do laudo médico. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

A autora pede que o termo inicial do benefício seja fixado em 09.08.2005, data em que foi considerada apta para o trabalho pela Autarquia e a majoração dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente no apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C..

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01.03.1947); CTPS com os seguintes registros: de 01.02.1991 a 24.03.1994, para Gracia Regina A. e Silva Jacobini; de 01.09.1994 a 01.07.1995 e de 01.10.1994 a 30.07.1995, para Raquel Silva J. Baltara e de 03.05.2004, sem data de saída, para Fernanda Queiroz da Silva, todos como doméstica; comunicação da decisão administrativa de 25.04.2005, que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por não ter comprovado a carência de 12 contribuições mensais e comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 09.08.2005, por considerar que a enfermidade da requerente é preexistente ao reinício das suas contribuições ao RGPS.

A fls. 39/40, consta carta de concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 09.08.2005, com início da vigência em 15.08.2005 e comunicação de resultado, declarando que o referido benefício foi concedido até 31.10.2005.

O INSS juntou, a fls. 71 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos de 07/1986 a 07/1986, de 09/1986 a 13/1986, em 11/1989, em 02/1991, de 04/1991 a 02/1994, de 02/1994 a 03/1994, de 08/1994 a 07/1995 e de 05/2004 a 07/2005, tendo recebido auxílio-doença, de 17.01.2005 a 28.02.2005 e de 15.08.2005 a 30.04.2006. Constam, ainda, laudos periciais informando a existência de enfermidades catalogadas sob CID(s) H83 (outros transtornos do ouvido interno) e F32 (episódio depressivo).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 108/119 – 26.05.2006), informando ser portadora de Depressão, Cifose, Espondiloartrose, tontura (síndrome vertiginosa) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Declara que está acometida de enfermidade degenerativa, com início da redução ou supressão da capacidade laborativa em 2003. Conclui pela incapacidade parcial, mas definitiva para atividade remunerada, eis que a doença pulmonar obstrutiva crônica a limita para atividade física e respiratória.

O Assistente Técnico da requerente, em laudo de fls. 132/133, discorda parcialmente do laudo oficial, argumentando que a autora sempre exerceu a função de doméstica, estando incapacitada para o trabalho eis que não pode exercer qualquer atividade que exija o

mínimo esforço.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.08.2005 a 30.04.2006 e a demanda foi ajuizada em 19.10.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Depressão, Cifose, Espondiloartrose, tontura (síndrome vertiginosa) e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, sendo que o perito judicial indica limitação para o exercício de atividades físicas ou respiratórias. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de empregada doméstica. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (19.10.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano e tendo em vista que o perito não informa o início da incapacidade total e permanente para o trabalho, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autora e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente deferida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.05.2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004089-3 AC 1274459
ORIG. : 0600015211 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001999 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : ASSUNCAO QUINTANA DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a contar de agosto de 2004, momento em que implementou os requisitos para concessão do benefício.

O INSS foi citado em 19.10.2006 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 71/73 (proferida em 26.06.07), julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de ausência de prova documental do exercício de atividade rural pela requerente, e isentou-a das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/22, dos quais destaco: RG da autora, indicando nascimento em 15.08.49; Cartões em nome de Pedro Joaquim da Silva, de admissão junto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari em 17.05.98, e de Sidrolândia em 25.02.99; Certidões de nascimento de filhas em 23.09.88 e em 12.10.77, indicando Pedro Joaquim da Silva ser o pai das filhas da requerente.

Na audiência realizada em 14.06.07, as testemunhas ouvidas a fls. 69/70, conhecem a autora desde 1998 e 1997, por ocasião de acampamento até assentamento em lote rural, e confirmam o labor rural como diarista em fazendas próximas ao assentamento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se só há prova de que o companheiro da autora passou a trabalhar no campo após 1991, e o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Não há qualquer indício de que a requerente tenha exercido labor rural anteriormente à edificação da Lei 8213/91.

Além do que, o artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência de referida Lei.

Ademais, os depoimentos das testemunhas não comprovam todo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.20.004121-0 AC 1142576
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDO FRASNELLI
ADV : JOAO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 93/97), rejeitou os embargos à execução e julgou improcedente o pedido do embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor encontrado pelos cálculos do Contador do Juízo, até o limite do valor apresentado pelo embargado (R\$ 70.627,50). Honorários fixados em 5% sob o valor da execução, devidamente atualizado. Custas ex lege.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a decisão prolatada no processo de conhecimento somente determinou que se observasse o contido no art. 58 do ADCT. Assim, levando-se em conta que a DIB do autor é 02/04/89, não se aplicaria mencionado dispositivo quanto à conversão em número de salários mínimos. Sustenta, ainda, que nada é devido ao exequente, por força da revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, já efetuada no benefício do requerente.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 27/09/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial era de correção de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição pelo INPC, e que o valor inicial assim encontrado fosse convertido em número de salários mínimos.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 28/31), julgou procedente a ação e condenou o INSS a proceder a revisão do benefício concedido ao autor, corrigindo-lhe todos os salários de contribuição na forma pleiteada e observando o contido no artigo 58 do ADCT, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária segundo a Súmula 71 do antigo TFR. Custas em restituição e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

O v. acórdão (fls. 44/48) negou provimento ao apelo do INSS, consignando, expressamente, que o art. 58 do ADCT aplica-se aos benefícios concedidos após a promulgação da CF, garantindo a equivalência salarial com o benefício inicial a partir de 1º de abril de 1989 até a vigência da Lei 8.213/91.

O decisum transitou em julgado em 24 de fevereiro de 1997 (fls. 74).

A fls. 108, o autor trouxe aos autos a conta de liquidação, apurando o valor de R\$ 70.627,50, para setembro de 1999.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, ainda que desacompanhado da memória do quantum que entende devido, alegando excesso pela não observância dos tetos previstos na Lei 8.213/91.

Os embargos foram julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 13/04/1989 (fls. 08), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado “Buraco Negro”.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios – Lei nº 8.213/91, “por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto”. Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 201, §3º E 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS FINANCEIROS.

I - Conforme entendimento emanado pela Suprema Corte quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, o artigo 202 somente teve sua aplicabilidade autorizada a partir do advento da Lei nº 8.213/91.

II - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o

recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992 (art. 145).

III- Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262092 - Processo: 95.03.054318-5

UF: SP

Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO – Relator SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 24/08/2005 - Documento: TRF300096241 - DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 219)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.”

(TRF - TERCEIRA REGIÃO – AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6

UF: SP - Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO – Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004

Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

Também é assente o entendimento pretoriano de que a revisão preceituada no artigo 58 do ADCT se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal.

3. Agravo improvido.”

(RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62) – grifei.

Hoje, com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que “a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”, a matéria questionada resta incontroversa.

Com efeito, neste caso, o título que se executa, determinando a aplicação do art. 202 da CF/88 e do art. 58 do ADCT ao benefício do autor, mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 – parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas.

Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a

eternização de incertezas”.

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode “fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum”.

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Parece-me que, em tese, poderia propor ação autônoma, para descon sideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, cabendo verificar o momento em que a Suprema Corte assentou esse entendimento.

Em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade, não apenas da aplicação imediata do art. 202, em sua redação original, como também, pelo descompasso entre a adoção da equivalência salarial, para os benefícios concedidos após outubro de 1988, e o art. 58 do ADCT. No Julgamento do RE 193.456-5/RS, em sessão plenária de 26/02/97, reconheceu não ser auto-aplicável o art. 202, caput, e a matéria relativa ao art. 58, após reiteradas decisões, que remontam a maio de 1995, acabou sendo sumulada através da Súmula 687, publicada em 09/10/2003. A partir de então, não há como deixar de reconhecer a inexigibilidade do título.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Sessão desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO TRANSITÓRIO.

I - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58, ADCT, vigorou no período compreendido entre 05.4.1991 e 09.12.1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelo Decreto nº 357, publicado em 09.12.1991. Precedentes iterativos.

II - Violação ao art. 58, ADCT, patenteada, ante a comezinha descon sideração, pelo acórdão rescindendo, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão no tocante ao termo final de sua aplicação.

III - A ação rescisória baseada no artigo 485, V, CPC, como é a hipótese do presente feito, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional; em outros termos, o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

IV - No caso vertente, embora se trate de violação da norma do artigo 58 do ADCT, cuida-se de dispositivo que integra, inegavelmente, o corpo da Constituição Federal, ainda que de forma transitória, razão pela qual é de se ter por impertinente o debate acerca de ter sido o tema efetivamente controvertido, ou não, nos tribunais quando proferido o acórdão rescindendo, eis que se trata de questão sem relevância para a solução da causa, que merece, como visto, deslinde pelo ângulo constitucional, e não por seu aspecto legal.

V - O fato do INSS, em sede de execução de sentença, ter apresentado cálculo do montante da condenação em que incorreu no feito originário - tido por eles como correto - não aproveita aos réus, pois trata-se de ato próprio daquele momento processual, que não implica em concordância da autarquia previdenciária com a pretensão ventilada na ação subjacente.

VI - Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se, em conseqüência, parcialmente procedente a demanda originária, a fim de que os valores dos benefícios previdenciários dos co-réus João Andrade Leite e Sebatião Andrade Leite correspondam ao número de salários mínimos que tinham quando de suas respectivas concessões apenas no período de setembro a dezembro de 1991, compensadas as parcelas já pagas à época.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória - AR - 804 – Processo: 199903000101673 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória – 834;

Processo: 1999.03.00.020199-0;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE.

- À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos.

- Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento.

- Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

- Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente.

- Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.

- Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção.

- Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF – 3ª Região – Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA – 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 09/08/2006

Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Verifica-se, portanto, que parte do título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

A Colenda Décima Turma desta Corte, já firmou entendimento no mesmo sentido.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL – Terceira REGIÃO;

Classe: AG – Agravo de Instrumento – 219628;

Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Nesta hipótese o segurado teria direito apenas a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992, o que já foi efetuado, conforme demonstrativo de revisão de benefício juntado a fls. 37, e nos termos da consulta ao sistema Dataprev de fls. 38/40. Assim, nada é devido ao autor.

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004151-4 AC 1274520
ORIG. : 0600001483 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : JONAS LUCIANO PIRES e outro
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação ajuizada em 23.06.2006, onde os autores objetivam o reajuste dos benefícios que recebem mediante a aplicação do índice do INPC nos anos de 1996 a 2004.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No tocante ao ano de 1996, passo à análise.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(…)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvia Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora

do feito).

“(…)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo

de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da

Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004176-1 AC 1085904
ORIG. : 0400000898 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei no 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral do decism.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/3/1970 e de óbito do seu marido, lavrada em 10/10/2002, nas quais consta a qualificação deste como lavrador (fls. 13 e 15), bem como da CTPS do mesmo, comprovando o exercício de atividade como trabalhador rural no período de 5/7/95 a 11/9/97 (fls. 16) constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λητιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονωιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονωιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονωιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo

máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| -λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ-σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβραο| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter (ter) social (afirmação) se absoolutamente (in)essencial (é), a função (de) jurisdicional (de)ve (ser) (de)vidida (de) acordo (com) (os) valores (sociais) e (às) mutações (axiológicas) da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No $\pi\alpha\lambda\omicron\rho$ $\delta\alpha$ $\chi\omicron\nu\delta\epsilon\nu\alpha$ $\odot\circ$, \diamond $\phi\omicron\rho$ α $\delta\epsilon$ $\alpha\pi\rho\epsilon\chi\iota\alpha$ $\odot\circ$ $\epsilon\theta$ $\iota\alpha\tau\iota\omega\alpha$, $\chi\omicron\nu\phi\omicron\rho\mu\epsilon$ \circ \clubsuit 4. \equiv $\delta\omicron$ $\alpha\rho\tau.$ 20 $\delta\omicron$ XIX. No $\epsilon\nu\tau\alpha\nu\tau\omicron$, $\mu\alpha\lambda\gamma\rho\alpha\delta\omicron$ $\phi\iota\chi\alpha\rho$ \omicron $\phi\upsilon\iota\zeta$ $\lambda\iota\beta\epsilon\rho\tau\omicron$ $\delta\alpha\varsigma$ $\beta\alpha\lambda\iota\zeta\alpha\varsigma$ $\rho\epsilon\pi\rho\epsilon\varsigma\epsilon\nu\tau\alpha\delta\alpha\varsigma$ $\pi\epsilon\lambda\omicron$ $\mu\acute{\iota}\nu\iota\mu\omicron$ $\delta\epsilon$ 10% ϵ \omicron $\mu\acute{\iota}\zeta\iota\mu\omicron$ $\delta\epsilon$ 20% $\iota\nu\delta\iota\chi\alpha\delta\omicron\varsigma$ $\nu\omicron$ \clubsuit 3. \equiv $\delta\omicron$ $\alpha\rho\tau.$ 20 $\delta\omicron$ $\epsilon\varsigma\tau\alpha\tau\upsilon\tau\omicron$ $\text{A}\delta\phi\epsilon\tau\iota\omega$, $\nu\odot\circ$ $\sigma\epsilon$ $\delta\epsilon\omega\epsilon$ $\omicron\lambda\omega\iota\delta\alpha\rho$ α $\rho\epsilon\gamma\rho\alpha$ $\beta\prime\sigma\iota\chi\alpha$ $\sigma\epsilon\gamma\upsilon\nu\delta\omicron$ α $\theta\upsilon\alpha\lambda$ $\omicron\varsigma$ $\eta\omicron\nu\omicron\rho\prime\chi\rho\iota\sigma$ $\delta\epsilon\omega\epsilon\mu$ $\gamma\upsilon\alpha\rho\delta\alpha\rho$ $\chi\omicron\rho\rho\epsilon\sigma\pi\omicron\nu\delta\prime$ $\nu\chi\iota\alpha$ $\chi\omicron\mu\omicron$ \omicron $\beta\epsilon\nu\epsilon\phi\acute{\iota}\chi\iota\omicron$ $\tau\rho\alpha\zeta\iota\delta\omicron$ \diamond $\pi\alpha\rho\tau\epsilon$, $\mu\epsilon\delta\iota\alpha\nu\tau\epsilon$ \omicron $\tau\rho\alpha\beta\alpha\lambda\eta\omicron$ $\pi\rho\epsilon\varsigma\tau\alpha\delta\omicron$ α $\epsilon\varsigma\tau\alpha$ $\pi\epsilon\lambda\omicron$ $\pi\rho\omicron\phi\iota\sigma\sigma\iota\omicron\nu\alpha\lambda$ ϵ $\chi\omicron\mu\omicron$ \omicron $\tau\epsilon\mu\pi\omicron$ $\epsilon\zeta\iota\gamma\iota\delta\omicron$ $\pi\alpha\rho\alpha$ \omicron $\sigma\epsilon\rho\omega\iota$ \omicron , $\phi\iota\zeta\alpha\nu\delta\omicron$ $\text{--}\omicron\varsigma$ $\omicron\varsigma$ $\mu\epsilon\sigma\mu\omicron\sigma$, $\pi\omicron\rho\tau\alpha\nu\tau\omicron$, $\epsilon\mu$ $\alpha\tau\epsilon\nu$ $\odot\circ$ $\delta\varsigma$ $\alpha\lambda\acute{\iota}\nu\epsilon\alpha\varsigma$ α , β ϵ χ $\delta\omicron$ $\alpha\rho\tau.$ 20, \clubsuit 3. \equiv .

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004218-0 AG 325549
ORIG. : 0800000025 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : JOSEFA DA SILVA MACIEL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva – SP, reconhecendo a incompetência absoluta da Vara Distrital de Tabapuã (fls. 07-10).

A agravante sustenta que, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência é absoluta apenas onde estiver instalada vara do Juizado Especial Federal; nas cidades onde não existem sedes de Juizados, as ações podem ser propostas na justiça comum. Diz que não existe Vara Federal ou Juizado Especial Federal na cidade de Tabapuã, devendo ser mantida a competência da vara cível da comarca onde tem domicílio.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas “em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, com exceção das “de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão “(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”^[1].

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”^[2]

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Vara Distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

Com efeito, a 3ª Seção desta Corte entende ser possível às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto considera que a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP.” (CC 4043 – Proc. nº 2001.03.00.023831-6 – TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 – Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 – Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 – Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 – Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado.”

(CC 4086 – Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP – TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã – SP.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.07.004348-8 AC 1092790
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CUSTODIA DA SILVA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 81/94 (proferida em 30.11.04) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, calculando-se na forma do artigo 33, da Lei n. 8.213/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC, c.c. art. 161, §1º, do CTN. Condenou-o, por fim,

ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, isentando-o das custas. Concedeu tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

A Autarquia interpôs agravo retido (fls. 101/105) da decisão que concedeu a antecipação da tutela, argumentando ser incompatível com o duplo grau de jurisdição.

Em apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, bem como a perda de sua qualidade de segurado. Requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS, emitida em 18.07.94 (data de nascimento: 21.04.47), com registro de trabalho, na função de doméstica, para Euflávio de Carvalho Junior, entre 19.11.93 e 02.09.96; e auxílios-doença percebidos entre 03.96 e 04.2000; Declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, em 12.02.03, noticiando as internações da autora, pelo SUS, nos seguintes períodos: 24.01.96 a 31.01.96 e de 26.10.98 a 03.11.98 (CID K81.1 – colecistite crônica), 08.11.98 a 22.11.98 (CID J18.9 – pneumonia), 25.11.98 a 18.12.98 e de 08.02.99 a 12.02.99 (CID K74.6 – cirrose hepática), 26.10.99 a 01.11.99 e de 09.11.99 a 13.11.99 (CID K72.9 – insuficiência hepática), 22.11.99 a 26.11.99 (CID I.64 – AVC) e de 27.04.00 a 12.05.00 (CID J18.9 – pneumonia); atestados e exames médicos realizados entre 96 e 2000, indicando ser a requerente portadora de cirrose hepática descompensada, oscite, derrame pleural recidivante à direita, inclusive com a requisição de cirurgia de hérnia inguinal (agendada para 08.03.02), e ultrassonografia do abdome superior, resultando num quadro de hepatoma, em 12.03.97.

A fls. 44, a Autarquia informou ao Juízo a concessão de auxílios-doença em favor da autora nos seguintes períodos: 24.01.96 a 31.07.96, de 05.04.97 a 10.03.98, de 01.04.98 a 20.02.00, e de 27.04.00 a 12.08.00.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 70/72), em 14.07.04, que concluiu pela sua incapacidade total e permanente, somente para trabalhos pesados, necessitando de reabilitação profissional para o exercício de atividades leves, que não requeiram a flexão dos joelhos e coluna, uma vez que é portadora de artrose nas colunas cervical e lombar, e nos joelhos, doenças degenerativas, que necessitam de controle medicamentoso.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que esteve vinculada ao RGPS, com registro em Carteira de Trabalho, entre novembro/93 e setembro/96, com a concessão de auxílios-doença entre 1996 e 2000, e ajuizou a demanda em 18.06.03, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, pois os documentos constantes dos autos demonstram que as enfermidades que a afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

Neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES.

POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;
- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;
- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Cumpra saber, então, se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora não apresenta condições, apenas para o trabalho que demande esforço físico, ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ela não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente é portadora de doença degenerativa (artrose), sem condições de exercer qualquer labor que demande grande esforço ou a flexão de joelhos e coluna. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista contar com 60 (sessenta) anos de idade e não pode mais exercer a profissão de doméstica.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.06.03) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (14.07.04), mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.07.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004349-3 AC 1274735
ORIG. : 0600000569 2 Vr JACAREI/SP 0600067916 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA NOGUEIRA RIBEIRO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.004405-3 AC 662493
ORIG. : 9900000427 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DOMINGUES DA COSTA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.02.2000 (fls.42v).

A r. sentença, de fls. 126/132 (proferida em 21.03.2007), em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 105/110), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade para o autor, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, e aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício da atividade rural, no período legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de atualização, da incidência dos juros e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar, no tocante à impossibilidade de concessão da tutela, será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/33, e 63/69, dos quais destaco: RG atestando nascimento do autor em 24.09.34; Título

eleitoral de 06.09.76, constando como profissão de lavrador; Certificado de Reservista do requerente, datado de 09.04.57, indicando a profissão de lavrador; Escritura de Venda e Compra, lavrada em 13.07.95, tendo como outorgante vendedor o autor, na qualidade de lavrador; ITR do exercício de 1991; Notificação do requerente, de Pendências Cadastrais de imóvel rural para os exercícios de 1993/1994; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR dos exercícios de 1996/1997; Notas fiscais de Produtor emitidas pelo autor em 26.04.87, 08.09.94, 17.10.95, 31.07.96, 23.04.97; CNIS em nome do requerente, datado de 11.09.97, como contribuinte individual, e segurado especial; Instrumentos particulares de parceria agrícola para os períodos de 29.09.94 a 04.05.95, 02.10.95 a 30.04.96, 03.09.96 a 30.04.97, 30.08.98 a 30.02.99.

Em depoimento pessoal a fls. 136, declarou que sempre foi lavrador, anteriormente com seu pai, posteriormente como meeiro e, atualmente, como diarista.

As testemunhas, ouvidas as fls.134/135, conhecem o autor há mais de vinte anos, confirmam o labor rural e, ambas, afirmam que o requerente trabalhou com o pai, após como meeiro e, atualmente, como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, os juros de mora conforme fundamentado, e a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.02.2000 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004412-6 AC 1274798
ORIG. : 0400000236 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MANUEL HEITOR RODRIGUES SANTANA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se os exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários de contribuição (INPC, Lei n.º 8.542/92 – IRSM, Lei n.º 8.700/93 – IPC-R, Lei n.º 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória n.º 1415 e Lei n.º 9.711/98), diante dos índices a menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor, com o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, o maior teto e nunca inferior a este, ou alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados “Limite do Salário de Contribuição e Benefício”, considerando quando do cálculo das 36 últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do “Limite de Salário de Contribuição”, bem como o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de “Limites de Salário de Contribuição e Benefício”, além do pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 96/109) julgou improcedente a presente ação e condenou o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Todavia, como o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, suspendeu os efeitos da condenação a seu favor somente quanto aos ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – O benefício previdenciário do autor foi concedido em 18/03/1999 (fls. 26), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos indica, em especial do documento de fls. 26, que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66

estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

“Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”.

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.

(STJ – RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 – Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que “Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o

valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 – Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Neste caso, observo pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 26, que o benefício não foi reduzido ao teto.

4 – A última questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO – PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576

Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017

Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator(a): EDSON VIDIGAL

Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) – grifei.

Em suma, o pleito do autor, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, deduzidos eventuais valores já satisfeitos a esse título. Condeno-o, ao pagamento da correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso”.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004438-2 AC 1274824
ORIG. : 0600001583 3 Vr BIRIGUI/SP 0600129820 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA PALACIOS SIMON DA SILVA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004457-6 AC 1274843
ORIG. : 0600000636 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600086184 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE MARIANO DE SOUZA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão do auxílio-acidente do autor (DIB: 01/11/1990 – fls. 41 – espécie: 94 – Auxílio-Acidente por Acidente de Trabalho), com a elevação do percentual concedido inicialmente de 40% para 50%, em virtude da vigência da Lei n.º 9.032/95. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 88/96), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 102).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e

da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalho; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004632-9 AC 1275017
ORIG. : 0600000220 4 Vr GUARUJA/SP 0600028641 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : MARIA ANGELA GONZALEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.04.03. Postula o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2005, diante da aplicação do “índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento”. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 15.05.06 (fls. 20v).

- Contestação (fls. 22-25).

- A r. sentença, proferida em 17.11.05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 44-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 47-52).

- Contra-razões apresentadas (fls. 54-57), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com

valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobrigá-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de

atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”. (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.” (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.004636-6 AC 1275021
ORIG. : 0700000006 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700000152 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA ROS DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004709-7 AC 1275094
ORIG. : 0600011548 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : ROSA DE JESUS DUARTE
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. “Sem custas, eis que ratifico o deferimento da assistência judiciária gratuita de fls. 24, ante a evidente situação de carência da requerente” (fls. 79).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 19 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 9/5/68 (fls. 20/20vº), cujo divórcio deu-se em 3/8/99, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, os dois depoentes arrolados pela demandante não confirmaram o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 126 meses. A testemunha Sr. Ariston Vieira da Silva Filho afirmou conhecer a autora desde 2000, época em que a mesma passou a residir no Assentamento São Thomé localizado em Santa Rita do Pardo/MS. Acrescentou: “nesse período em que o depoente conhece a requerente, esta trabalha exclusivamente em atividade agrícola plantando mandioca, milho e feijão; que não tinha conhecimento com a requerente antes da mesma passar a residir no Assentamento São Thomé” (fls. 81). Já a testemunha Sr. José de Souza Brito declarou conhecer a requerente desde 1998, sendo que esta reside há aproximadamente três anos no Assentamento São Thomé. Aduziu, ainda, que quando “conheceu a requerente ela residia na Cidade de Brasilândia; que quando conheceu a requerente aqui em Brasilândia ela trabalhava em lides domésticas; que no Assentamento São Thomé a requerente, além de cuidar da casa produz farinha para vender; que a farinha produzida com mandioca pela própria requerente (sic), que a cultivava em sua própria gleba” (fls. 82).

Outrossim, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 80), afirmou que há seis anos reside no Assentamento São Thomé, no município de Santa Rita do Pardo/MS, no qual trabalha plantando feijão e milho, sendo que “antes de residir no Assentamento São Thomé, a depoente residiu por cerca de 15 anos ou mais, nesta cidade de Brasilândia-MS, que nesse período trabalhava exclusivamente cuidando da casa, pois tinha 06 filhos para cuidar...”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδλχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχλ ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχλ ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.004746-5 AC 1086475
ORIG. : 0400000553 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA CAMARA
ADV : TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 132/135 e 140), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004765-6 AC 1275150
ORIG. : 0700000027 1 Vr AMPARO/SP 0700001105 1 Vr AMPARO/SP
APTE : THEREZINHA SIQUEIRA BUZO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23/02/2007 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 45/46 (proferida em 14.08.2006), julgou a ação improcedente, diante da ausência de início de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 41/43).

Os documentos, de fls. 08/09, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Além do que, em depoimento pessoal, a fls. 40, a própria autora afirma que o marido exercia atividade urbana no hotel da Bocaina.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.20.004795-3 AC 1260387
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA incapaz
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
APDO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADV : RICARDO MILLER DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 295-297: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.06.004795-7 AC 1066925
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAURINDA RODRIGUES GARCIA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 81/84 (proferida em 30.06.2005) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurada, considerando, ainda, que o laudo médico não comprovou a incapacidade laborativa da autora.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que o laudo pericial é impreciso, não sendo hábil a confirmar a existência ou não de incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, ser portadora de Epilepsia, enfermidade não diagnosticada pelo perito e que os trabalhadores rurais são isentos do cumprimento da carência.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar atualmente com 43 (quarenta e três) anos de idade (data de nascimento: 02/07/1964) e CTPS com o seguinte registro: de 02.01.1992 a 08.06.1998, para Maricilla Regina Garcia São José, como empregada doméstica.

A fls. 34 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos, de 01/1992 a 11/1993, de 01/1994 a 02/1994 e de 02/1994 a 06/1998.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/68 – 22.10.2004), informando que não é portadora de incapacidade para o trabalho, do ponto de vista neurológico.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, a autora alega ser portadora de Epilepsia e o expert é claro ao afirmar que não apresenta qualquer restrição ao trabalho, do ponto de vista neurológico, o que não foi inclusive, contestado pela requerente, que acatou o laudo (fls. 70).

Neste caso, a autora não logrou comprovar a incapacidade para o trabalho, para fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Além do que, seu único registro em CTPS, como empregada doméstica, ocorreu de 02.01.1992 a 08.06.1998 e a ação foi ajuizada em 27.05.2004, havendo a perda da qualidade de segurada.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA.

IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Im procedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004816-9 AG 326123
ORIG. : 0800000072 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : JOSE NASTARI FILHO
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Nastari Filho, da decisão reproduzida a fls. 17/19, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação

judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.004952-5 AC 1275452
ORIG. : 0600000645 3 Vr OLIMPIA/SP 0600111355 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DE CASTRO PEREIRA
ADV : RONALDO ARDENGHE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, “mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91” (fls. 59), devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas conforme a Súmula nº 8 deste E. Tribunal e acrescidas de juros de mora legais desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/4/76 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 15/21), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 7/11/88 a 17/12/88, 1º/1/89 a 4/2/89, 14/9/92 a 26/4/93, 14/8/93 a 31/8/93, 1º/11/93 a 13/10/94, 2/5/95 a 10/1/96, 15/1/96 a 22/11/00, 6/8/02 a 9/10/02 e 1º/12/04 a 25/4/05, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria requerente (fls. 11/13), com registro como “Trab. Rural – COLHEDOR” no período de 7/10/02 a 18/1/03, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ωελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Observo ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, ramo de atividade “comerciário”, forma de filiação “empregado” no período de 5/1/05 a 23/4/05, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntada pela autarquia a fls. 45, tendo em vista que, in casu, encontra-se acostada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da requerente, constando apenas registros de atividades em estabelecimentos do meio rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afiγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον| ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ | ιντερπρετα| ©ο σιστεμ| τικα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε | ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο | εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.005067-6 AC 1143979
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARISTO CARAFFA
ADV : JOSE ROBERTO MOLITOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.01.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28).
- Citação em 17.11.00 (fls. 30v).
- Contestação (fls. 32-44).
- A r. sentença, proferida em 12.12.05, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 73-78).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 83-95).
- Com contra-razões (fls. 99-101), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 26.01.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento. Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005423-6 AG 326455

ORIG. : 0700003268 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700140300 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio de Souza, da decisão reproduzida a fls. 12, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 09/10/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, nascido em 14/04/1955, é portador de severo quadro depressivo, iniciado com o falecimento da esposa e agravado com a deficiência mental de dois filhos, apresentado angústia, choro fácil, idéias suicidas, já tendo ocorrido uma tentativa por enforcamento, isolamento, fobias, confusão mental, irritabilidade e desânimo, em tratamento psiquiátrico há quatro anos, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 30/39.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 19/11/2003 a 13/09/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 10/09/2007, 03/10/2007 e 30/10/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.005437-5 AC 1276677
ORIG. : 0600027611 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CONCEICAO TIAGO DE SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 99/101 (proferida em 25.09.2007), julgou a ação improcedente diante da não comprovação do exercício de

atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20 e 61/62, dos quais destaco: certidões de nascimento da autora em 04.07.1940 e dos filhos em 15.04.1965 e 28.11.1968, informando o genitor, Sr. João Florêncio Rezende e de óbito do companheiro em 22.04.1983, apontando-o como lavrador; consulta ao INFBEN do sistema Dataprev constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 22.04.1983; CTPS da autora (fls. 61), emitida em 26.04.1983, com registros de 02.05.1984 a 12.09.1984, como cozinheira e de 01.03.1986 a 02.01.1988, como chefe de cozinha e certidão emitida em 26.01.2007, pela Justiça Eleitoral de Paranaíba (fls. 62), constando a ocupação declarada pela eleitora como agricultor.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 38/44, consulta efetuada ao Sistema Dataprev constando, em nome da requerente, cadastro de contribuinte individual/autônomo em 01.07.1978, 01.05.1980 e vínculos empregatícios, de 01.03.1986 a 01.01.1993 para Freitas e Amaral Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 80, declara que logo que seu marido morreu trabalhou na cidade como cozinheira entre 1983 e 1990 e que trabalhou na roça antes e depois deste período.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Uma das testemunhas afirma que a requerente exerceu funções como cozinheira.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (78 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento apontando a profissão da autora como agricultora é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, da CTPS e dos depoimentos extrai-se que a requerente exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do

pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.20.005452-7 AC 1060865
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GENNY MARTINELLI SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00, “somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita” (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 100/106), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registro de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/6/81 a 21/11/81 e 1º/7/85 a 6/9/85 (fls. 14/15), bem como da sua certidão de casamento, celebrado 14/6/65 (fls. 17), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da

Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo que o fato de o marido da autora atualmente exercer a função de jardineiro não impede a concessão do benefício, tendo em vista a existência de documentos em nome da própria demandante no sentido de que esta tenha exercido atividades no meio rural.

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροω((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπα ρελατιπα α περ| οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∠ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∠ ιντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∠ εθ| ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν| χυλο ∠ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No προεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπροεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο προεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερω| ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∂σ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005499-6 AG 326485
ORIG. : 200761030035061 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS VITORIANO
ADV : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 18/31, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, determinando ao INSS o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum, concedendo ao autor a aposentadoria integral.

Aduz o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz de Primeira Instância considerou especiais, para efeito de concessão da tutela antecipatória, os períodos laborados pelo agravado nas empresas General Motors do Brasil Ltda., de 01/11/1977 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 22/01/1979; Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., de 19/04/1988 a 13/07/1990; Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de 16/06/1997 a 18/11/2003.

Observo, contudo, a ausência de laudo técnico a confirmar a atividade no período de 16/06/1980 a 01/10/1987 e de formulário emitido pela empresa de 16/06/1997 a 19/11/2003, além constar neste período níveis de ruído com intensidade de 88 decibéis (fls. 82).

Vale frisar, que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais mediante formulário emitido pela própria empresa empregadora e em se tratando de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 078/2002, estabelece em seu artigo 178, caput e inciso I que será caracterizado como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, quando adveio o Decreto n.º 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06/03/1997.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas pelo autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, cassando a tutela antecipatória concedida em primeiro grau.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.20.005551-6 AC 1265066
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARISTINA BARBOSA FARIA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº

8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 23.06.1983 (fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 24.08.1953), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 45/50, o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 15.07.1955 a 01.08.1982, 04.04.1986 a 05.07.1986 e 27.08.1986 a 14.01.1988, sendo beneficiário, desde 01.08.1982, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1955. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005569-0 AC 1276821
ORIG. : 0600000461 1 Vr TANABI/SP 0600037757 1 Vr TANABI/SP
APTE : DIVANEI LUIZ DOS SANTOS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 05.06.2007), julgou a ação improcedente diante da ausência de prova material, estando descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/17, 59/60 e de 63/64, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 14.02.1947) de 13.10.1984 e de nascimento de filha em 29.09.1987, ambas atestando a profissão de professor do cônjuge (fls. 59/60); e escritura de venda e compra de 30.04.1986, constando como possuidores de uma gleba de terras, com área de treze hectares um are e quarenta centiares, denominado Sítio Santo Antonio, a autora e seu marido, qualificado como professor; notas fiscais de produtor em nome do esposo de 20.02.2001, 10.05.2001, 15.04.2002, 05.07.2003, 12.08.2004, 05.12.2005 e de 06.05.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 44/51, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do marido, de 04.09.1974 a 11.10.1977 para empregador não cadastrado e, de forma descontínua, de 01.02.1978 a 1998 para Prefeitura do Município e Governo do Estado de São Paulo.

Em depoimento pessoal, a fls. 53, declara que trabalha e mora em um sítio de 5 alqueires com pasto e é ela quem planta, colhe, corta cana, napiê, dá comida para o gado e outros, não contrata nem empregados e nem diaristas, apenas é assessorada pela filha durante o dia porque faz faculdade à noite e por um vizinho que “moja os bezerros que são vendidos sem ser castrados com o facão”. O marido é professor primário há uns 25 anos e fica na escola.

O MM Juiz em inspeção judicial verificou que a autora tem mãos lisas, sem cortes nem arranhões ou calos.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 54/56, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente. Afirmam que a autora está separada do marido, que é professor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (126 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora é possuidora de uma propriedade rural e não foi juntado qualquer documento relativo à produção deste Sítio em nome da autora.

Além do que, da pesquisa ao sistema Dataprev e dos depoimentos, extrai-se que o marido exerce atividade urbana, como professor, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Portanto, não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pela autora e uma filha que a assessora durante o dia e o vizinho na hora da venda dos bezerros.

Cumpr salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).
- Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.
- Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.
- P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
- São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005579-6 AC 1087303
ORIG. : 0300002342 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25.11.2003.

A r. sentença de fls. 99/103 (proferida em 17.08.2005) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.01.2002. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las e de juros legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais já fixados.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial, argumentando que na época da cessação do auxílio-doença não havia incapacidade laborativa. Pleiteia, ainda, a fixação de prazo para realização de nova perícia, em face do caráter temporário do benefício. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 08.12.1948).

A fls. 38/43, constam extratos do sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que a autora recebeu auxílio-doença, como empregada/industrial, de 17.12.2001 a 16.01.2002, sendo que, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, de 04/1996 a 08/1996, em 08/1999 e de 08/2000 a 01/2001, possuindo, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 01.06.1986 a 19.12.1986, para Bical Birigui Calçados Industria e Comércio Ltda; de 20.09.1999 a 30.03.2000, para Calbex Calçados Ltda e de 01.02.2001 a 31.10.2003, para Injetar Indústria e Comércio.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 78/79 – 12.04.2005, complementada a fls. 94), informando ser portadora de cifose-escoliose torácica, discopatia das vértebras dorsais e sinais de osteoporose. Apresenta, também, seqüela de queimadura na face, membro superior direito e hemitorax direito. Declara que não há documentação que permita estabelecer o início da incapacidade e que a requerente deve evitar atividades que exijam esforço sobre a coluna Tóraco Lombar. Conclui pela incapacidade parcial e temporária.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 01.02.2001 a 31.10.2003 e a demanda foi ajuizada em 30.10.2003, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de cifose-escoliose torácica, discopatia das vértebras dorsais e sinais de osteoporose, estando impedida de exercer atividades que sobrecarreguem a coluna tóraco-lombar, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, eis que sempre exerceu labor braçal na indústria, devendo ser reabilitada para o exercício de funções mais leves.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.10.2003) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e para estabelecer que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 12.04.2005 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.14.005681-7 AC 804938
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SOLIDADE CRISTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 25.02.91, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Contestação (fls. 26-36).

- A r. sentença, proferida em 07.11.01, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls.

40-51).

- A autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 53-57).

- Com contra-razões (fls. 61-65), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em discussão, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art.

201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a

fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.005736-4 AC 1276988
ORIG. : 0500001074 1 Vr LUCELIA/SP 0500015760 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 13.01.06 (fls.21).

A r. sentença, de fls. 68/72 (proferida em 13.07.07), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas desde a data da citação, e juros de mora de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil e, a partir dessa vigência incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código de Processo Civil. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício e isentou-a do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material comprovando a atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/12 e 58/62, dos quais destaco: certidão de nascimento, da autora, em 16.03.47, indicando tratar-se de filha de lavrador.

Os documentos, de fls. 58/62, são de pessoa estranha à lide, vez que dizem respeito à Alayde Nogueira Lourenzo.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 48/50, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a

testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.005883-7	AG 326731	
ORIG.	:	0700002168 2 Vr	ITAPETININGA/SP	0700205489 2 Vr
AGRTE	:	ITAPETININGA/SP	Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	SAMANTHA ELLEN GRACA CRUZ	incapaz	
REPTE	:	LIGIA CABRAL GRACA		
ADV	:	FÁBIO ALBUQUERQUE		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, deferiu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente (fl. 14).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz risco de irreversibilidade do provimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Conforme atestado médico (fl.26), a autora, atualmente com 2 (dois) anos de idade, apresenta paralisia cerebral (tetraparesia) atingindo os 4 membros.

Os documentos juntados aos autos indicam estado de miserabilidade da família, formada por 04 pessoas, que tem como única fonte de renda o salário recebido pelo genitor da agravada, no valor de R\$ 577,02 (quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos), de acordo com recibo de pagamento (fl. 22). Destaca-se, ademais, que a autora necessita de medicamentos específicos e cuidados constantes.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da ausência da condição de miserabilidade. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na

medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Conclusão em sentido contrário ao decidido pelo juízo de primeiro grau dependeria de prova capaz de afastar a decisão agravada, na medida em que o benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravada.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.005895-4 AC 1271385
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : NILZA FAUSTENI SEVERINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, concedida em 04.03.75 (fls. 02-06).

- A ação tramitou perante a Justiça Federal.

- À parte autora deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

- Citação em 18.12.06 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 25-29).

- A r. sentença, proferida em 11.09.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 55-60).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 63-67).

- Apresentadas contra-razões (fls. 71-72), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já deitou entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está a fls. 12 que a pensão cuja revisão a demandante persegue é oriunda de acidente do trabalho (NB 001.439.243-7 - espécie 93).

- Afigura-se incontroverso, nessa altura, que, em se tratando de pedido judicial de benefício fundado em acidente do trabalho, a ação correspondente deve correr perante a nobre Justiça Estadual, na forma do preceptivo constitucional acima citado.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, outra solução não há senão a de anular, de ofício, todos os atos decisórios proferidos, com a conseqüente remessa dos autos principais à íncólita Justiça do Estado de São Paulo.

- Nesse sentido é remansoso o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada.” (TRF – 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

“PROCESSUAL CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF – 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

- Isso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo a quo, para que se digne de endereçar os autos da forma assinalada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005962-3 AG 326761
ORIG. : 0700002989 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700130976 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLOTILDE ROCHA SANTANA DA CUNHA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Clotilde Rocha Santana da Cunha, da decisão reproduzida a fls. 08, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de ansiedade, irritabilidade, desânimo, depressão, pensamentos obsessivos, histórias de internação psiquiátrica com delírio, alucinações auditivas e visuais e idéias suicidas (CID F29), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 28.

Vale destacar que a agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/03/2007 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico referido, produzido em 26/09/2007, indica que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.006034-6 AC 1176479
ORIG. : 0500001155 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA MAZI LEI DOS SANTOS
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 99: Dê-se ciência à autora.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.11.006125-4 AC 1265736
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSEFA DIONISIO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 27.03.06 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 104/108 (proferida em 20.06.07), julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de não se provar os fatos constitutivos de seu direito, pela autora, e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 2 (dois) salários mínimos, atualizados monetariamente, a serem cobrados se provada a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 e isentou-a das custas.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 14/17, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 08.06.40), realizado em 29.09.95, atestando a profissão de comerciante do marido; Contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.81, com vigência de três

anos, em nome do cônjuge Antonio Augusto da Silva; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo marido, em 28.08.84, 08.09.84, 10.10.83, 08.09.81; Extrato de contas devedoras e/ou credoras, emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Vera Cruz Paulista, em nome do cônjuge.

Em depoimento pessoal, às fls.106/109, declara que sempre trabalhou no campo, informando os períodos e locais da atividade rural. As testemunhas, ouvidas a fls. 110/114, conhecem a autora e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe documentos não contemporâneos ao período que se pretende provar, ou seja, pela certidão de casamento, verifica-se que o matrimônio foi realizado em 1995, quando a autora atingiu o requisito etário e que o marido é comerciante, e o Contrato de parceria agrícola feita pelo cônjuge, bem como as Notas Fiscais de Produtor emitidas pelo marido, são anteriores ao casamento da autora.

Portanto, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que a certidão de casamento o atesta como comerciante e todos os demais documentos são anteriores ao casamento da requerente.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006212-9 MCI 6045
ORIG. : 0000000824 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
REQTE : ORLANDO MARQUES MENDONCA
ADV : REINALDO ALBERTINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Emende o requerente a inicial instruindo a medida proposta com os documentos necessários ao pleiteado, principalmente com cópia da sentença, apelação e recebimento em ambos os efeitos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 07 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.02.006270-0 AC 1010835
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO incapaz e outros
ADV : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 272 e 276-277: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006384-5 AG 327148
ORIG. : 0700001841 2 Vr AMPARO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA APARECIDA DIAS DE LIMA
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de pensão por morte, deferiu o pleito de tutela antecipada.
2. Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Pede a reversão da decisão.
3. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
5. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.
6. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
7. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
8. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
9. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
10. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
11. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não a agravada direito à percepção do benefício vindicado, necessária dilação probatória para comprovação da vida dependência econômica, razão pela qual não pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. In casu, haja vista que, no caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise de conjunto probatório a ser produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. A documentação carreada aos autos (fls. 14-22), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.
12. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:
“PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II – O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III – Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada,

uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV – Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V – Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u, DJU 27.01.05, p. 308).

“PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.

3- Agravo do INSS conhecido e provido.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u, DJU 18.11.02, p. 775).

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reverter a decisão objurgada a quo.

16. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

17. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.12.006391-0 AC 1025849
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SEIKITI KOMESSO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 96: promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Fls. 98: indefiro o pedido de publicação exclusivamente em nome da advogada Lúcia da Costa M. Pires Maciel, OAB/SP 136.623. Da procuração constante dos autos da ação principal (fls. 08), verifica-se que a causídica encontra-se na condição de estagiária e com patronímico diverso do atual.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006406-0 AG 327167
ORIG. : 0800000162 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALDO BASSETE
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aldo Bassete, da decisão reproduzida a fls. 24, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos

acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/05/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 14/12/1952, é portador de fortes dores nos ombros e cotovelo esquerdo, com irradiação para os membros inferiores, além de apresentar síndrome do impacto bilateral e epicondilitis esquerda, submetido a cirurgia nos ombros e cotovelo esquerdo, com perda de tônus e força muscular nos membros superiores e travamento aos esforços. É portador, ainda, de cistos renais à esquerda e hipertrofia prostática, com infecções de repetição do trato urinário, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 28/38 e 45/46.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/05/2001 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico produzido em 25/01/2008, indica que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006429-1 AG 327187
ORIG. : 0700002517 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS LUCINDO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP, declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, considerando que o Provimento nº 283, de 15.01.07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, para incluir, entre outros, o município de Franco da Rocha (fls. 16-24).

- Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-06).

DECIDO.

- Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CF/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social de um lado e beneficiário da previdência social de outro, se a comarca em que este reside não for sede de vara federal.

- Sobredita disciplina, vigente desde a época da Constituição pretérita (art. 125, § 3º, da CF/69), consagra opção que ao beneficiário se entreabre, a qual, por óbvio, não pode ser usada contra ele.

- Confira-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL – AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – FORO COMPETENTE: ART. 100 DO CPC.

1. A facultatividade dada pela CF/88 aos beneficiários da previdência social para ajuizarem as suas ações contra o INSS no foro dos seus domicílios ou na sede da autarquia (art. 109, § 3º) criou uma série de divergências na jurisprudência, já pacificadas sob a égide da interpretação constitucional dada pelo STF.

2. Pacificado, no âmbito desta Corte que o segurado pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do Distrito Federal (EREsp 194.720/DF).

3. Foro do domicílio que abre para o beneficiário a opção da Justiça Estadual ou Federal (se houver) do município do seu domicílio ou o foro da capital do Estado domiciliar (precedentes do STF).

4. Recurso improvido” (STJ – 2ª T., REsp 371449/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.05.2003, p. 263).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum” (TRF da 4ªReg., AG, Proc. 2004.04.010.122466-PR, 5ª T., Rel. o Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 15.09.2004, p. 779).

- A idéia vencedora está em interpretar grandiosamente o art. 109, § 3º, da CF, sempre em favor daquele que demanda benefício previdenciário, em razão de sua pressentida vulnerabilidade, colocando a seu líbrito a mais ampla opção na escolha do foro, como se verificou.

- O advento da Lei nº 10.259/2001, para magnificar o acesso à Justiça dos hipossuficientes e não para restringi-lo – como é intuitivo --, não alterou esse estado de coisas.

- Confirmam-se, a esse propósito, duas de suas disposições conjugadas:

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (ênfase apostas).

- Ora, em se tratando de faculdade, que se coloca sempre que não exista Juizado Especial Federal no município onde tenha domicílio o beneficiário, sobressai e surte sem reboço o comando inserto no art. 109, § 3º, da CF/88.

- Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”

- Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Franco da Rocha, é possível o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual daquela urbe.

- A propósito, a orientação que se vem perfilando já se encontra pacificada neste Sodalício, consoante se vê:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

- Em razão do exposto, à luz do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, de vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante nos tribunais superiores e contraria entendimento já sumulado nesta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

- São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.006559-3 AC 568535
ORIG. : 9200000052 1 Vr BARIRI/SP
APTE : EDUARDO VERONEZ
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 88-101: a pretensão manifestada refoge à discussão do presente feito, a saber, revisão de benefício previdenciário da parte autora.

-A interveniente deve buscar a via apropriada para a preservação da expectativa do direito afirmado, que somente se exhibirá se seu ex-cônjuge sair-se vencedor na demanda.

-Intime-se a interveniente, na pessoa de sua advogada (fls. 91).

-Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.006710-8 AC 747328
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY CARDOSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.07.99, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 180-185).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 14.08.01, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 193-202 e 210-211).

-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 323) e prioridade no julgamento do feito (fls. 271 e 317).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.006714-2 AC 1089752
ORIG. : 0500001088 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO PIMENTEL
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 2002, até o julgamento final da ação ordinária (Autos n. 296/02), em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizado em 13.03.02.

A fls. 39, foi concedida a liminar, determinando o pagamento do auxílio-doença até julgamento do recurso interposto nos autos da ação principal.

A Autarquia foi citada em 25.05.05 (fls. 51 v).

A r. sentença de fls. 87/89 (proferida em 10.08.05), julgou procedente o pedido inicial determinando o restabelecimento do auxílio-doença até o julgamento definitivo da apelação interposta nos Autos n. 296/02. Condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, não ser cabível a concessão de medida cautelar satisfativa contra atos do Poder Público, a carência da ação, por falta de interesse de agir e a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Requer seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ou sua redução, vez que o requerente já recebe o benefício na via administrativa.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta E. Corte, cujas cópias fazem parte dessa decisão, verifica-se que nos autos principais, AC n. 2004.03.99.006915-4, deu-se parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, determinando a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, recebido desde 27.02.02.

Ressalte-se que tal decisão foi proferida na sessão de julgamento do dia 21.11.05, tendo os autos baixado à origem em 10.03.06. Portanto, antes da remessa desta Medida Cautelar ao TRF, o que se deu somente em 29.03.06.

Logo, julgada a ação principal, com a concessão do benefício pretendido, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão do autor foi devidamente atendida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

De outro lado, excluo da condenação os honorários advocatícios, tendo em vista que já foram fixados na ação principal.

Posto isso, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006721-8 AG 327358
ORIG. : 0800000115 2 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA NICOLUCCI
ADV : GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Fátima Pereira Nicolucci, da decisão reproduzida a fls. 35, que, em ação

previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser portadora de lesões degenerativas osteoarticulares na coluna cervical e lombar associadas à lesão de hérnia lombar L5-S1 com compressão sacodural, o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/32).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.006805-3	AG 327434
ORIG.	:	0800000183	1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLA NOGUEIRA CALVET FONTOURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EUNICE TAVARES MESSIAS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 58, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 16/02/2007, 17/04/2007, 04/06/2007, 30/07/2007 e 05/12/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 21/08/1945, é portadora de osteoporose, fibromialgia, tendinite e síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 42/57.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/11/2006, todavia, os atestados médicos produzidos em 19/12/2007, 14/01/2007, 12/02/2007 e 28/05/2007 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.006818-0 AC 1278807
ORIG. : 0600001120 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMO JOSE DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de mora desde a citação, bem como custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela parte autora. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões do autor (fls. 87/95), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 25/9/67 (fls. 11) e de nascimento de sua filha, lavrada em 8/11/68 (fls. 12), nas quais consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em

estabelecimentos do meio rural nos períodos de 30/9/82 a 8/12/87, 1º/8/88 a 30/9/89, 1º/11/89 a 30/6/90, 5/7/90 a 30/6/91, 1º/9/91 a 30/12/91, 1º/3/92 a 31/5/92, 1º/7/95 a 3/12/02 e 1º/7/05, sem data de saída (fls. 15/18), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο (, τιωεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροω((ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação “Carpinteiro” em 7/10/93 e ter efetuado recolhimento de contribuições no período de julho de 1993 a outubro de 1994, bem como ter recebido auxílio-doença de 7/8/00 a 30/11/01 no ramo de atividade industriário e forma de filiação empregado, conforme pesquisa juntada pelo INSS a fls. 43/45, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.” Isso porque o demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 1º/7/95 e quando da concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho de 7/8/00 a 30/11/01 o mesmo mantinha vínculo empregatício com estabelecimento “agropecuária”, conforme se observa na consulta realizada no mencionado sistema (fls. 43) e na sua CTPS (fls. 18).

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπα ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratarmos de um benefício no qual o caráter social prevalece sobre o econômico, a interpretação deve ser dada de modo a preservar o conteúdo social da norma. Assim, a interpretação deve ser dada de modo a preservar o conteúdo social da norma. Assim, a interpretação deve ser dada de modo a preservar o conteúdo social da norma.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε

α νιθ]ιδάδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006990-2	AG 327553
ORIG.	:	0700000682	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLEUSA BRASILINA DA SILVA	
ADV	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 682/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ωιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[οο [χονδι]ο νεχεσσ[ρια παρα ο εξερχ[ηχο δο διρειτο δε α]ο, ποδενο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ο]νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι]οο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεπωιστα νο αρτ. 153, 4[=], σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι]οο δε 1969, χομ α ρεδα]οο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν[οο 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser

até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007021-7 AG 327517
ORIG. : 0800000007 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800000799 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença acidentário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 56). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário que vinha recebendo.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

- Está a fls. 39 e 43 que o benefício cujo restabelecimento o agravante persegue é oriundo de acidente do trabalho.

- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa reimplantar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente agravo.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ

24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007024-2 AG 327579
ORIG. : 0800000343 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012465 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA DA SILVA CAMPOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luzia da Silva Campos, da decisão reproduzida a fls. 60, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de hipertensão arterial, osteoartrose, esporões aquiles e plantares em ambos os calcâneos, o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 58/59).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007037-0 AG 327592
ORIG. : 0700002469 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700170397 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EDUARDO ROCHA MENDES DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eduardo Rocha Mendes dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 23, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 17/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de epilepsia pós-traumática com crises não controladas, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 17/21).

Observo que não consta dos autos atestados médicos posteriores à alta médica do INSS.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007046-1 AG 327601
ORIG. : 0800000157 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MAURA MOREIRA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maura Moreira de Souza Pereira, da decisão reproduzida a fls. 49/50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 29/01/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de diabete mellitus, polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, aterosclerose e transtornos venosos não especificados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 43/47).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007142-8 AG 327663
ORIG. : 0800000071 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800004254 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VICTALINA LONGATTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Victalina Longatto, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 18/04/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrose e osteoporose generalizada, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.
São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007183-0 AG 327720
ORIG. : 0800000349 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARINALVA MENEZES DE JESUS DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marinalva Menezes de Jesus Silva, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 01/11/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de fortes dores cervicais e lombares com irradiação para os membros inferiores, de espôndilo-artrose lombar, de poliartralgia com acometimento de articulações interdigitais e dos cotovelos, além de travamentos musculares freqüentes aos esforços, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 36/37).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.
São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007531-8 AG 327903
ORIG. : 0200000899 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : BENEDITA LOURDES RAMOS RAIMUNDO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução de sentença, considerou correto o valor apresentado pelo INSS, aditando que, após diversos pagamentos efetuados, “este é o último período devido à autora, já que o seu benefício foi implantado...” (fls. 14-17).

- Argüi a agravante, não obstante, que a provocação que desfiou foi outra: requereu tão-só prazo de 15 (quinze) dias para pleitear o quê de direito. Eis por que a decisão agravada, deixando de apreciar o pedido deveras formulado, decidiu sobre a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da inscrição do precatório no orçamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- Após o pagamento efetuado pelo INSS, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV (fls. 62), a parte autora pleiteou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos valores recebidos e a fim de requerer o quê de direito.

- O Juízo a quo, no entanto, entregou ao autor provisão que não havia pedido: decisão que reputa indevida a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a inscrição do crédito no orçamento (fls. 14-17).

- Trata-se de decisão extra petita, o que impende reconhecer de ofício.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. NULIDADE.

- Consoante o princípio processual da adstrição da decisão ao pedido, somente pode ser concedido o que tiver sido efetivamente delineado na exordial, em observância aos critérios temporais estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 264 do CPC.

- Configura-se sentença “extra petita” a decisão que concede ao requerente benefício diverso do requerido na petição inicial.

- Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para que outra seja proferida, com o prosseguimento regular do feito.

- Preliminar acolhida. Apelação da autarquia provida.” (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, AC nº 327275/SP v.u, j.06.10.2003, DJU 05.11.2003, p. 655)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

- O Código Processual Civil é claro ao expor, em seus artigos 128 e 460, que o Magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

- O autor pleiteou provimento jurisdicional para que lhe fosse concedido o benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (Renda Mensal Vitalícia). Assim, ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento “extra”, “infra” ou “ultra petita”.

- Ao condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz a quo decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento extra petitum.

- Apelação a que se dá provimento.

- Sentença anulada.” (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, AC nº 766722/SP v.u, j. 08.09.2003, DJU 15.10.2003, p. 253).

- Forçoso reconhecer que a decisão agravada é extra petita; deve, bem por isso, ser declarada nula.

- Ante o exposto, de ofício declaro nula a decisão recorrida, tendo por prejudicado o recurso da parte autora.

- Oportunamente, baixem os autos ao digno juízo a quo.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.007557-9 AC 920070
ORIG. : 0300000222 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : APARECIDA DIAS MOREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007640-2 AG 327952
ORIG. : 0700002284 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO TELES
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-09 e 10).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho. Os atestados médicos mais recentes, datados de 11.04.07, 27.02.07 e 26.10.07, informam que o agravado é portador de diabetes mellitus tipo II e condomalácia bilateral de joelhos. Contudo, não certificam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho; tão-somente indicam que o agravado “refere” não ter condições laborativas (fls.69-70 e 74).

- Logo, à míngua de prova que permita, de pronto, infirmar a conclusão, em sentido contrário, a que chegou o perito do Instituto, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar acerca do fato da incapacidade, sobre o qual persistem dúvidas.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007649-9 AG 327960
ORIG. : 0700002417 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETE GUERRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 92, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 09/03/2007 e em 17/04/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 27/03/1957, é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F33.2) e outros transtornos persistentes do humor (CID 10 - F34.8), prolapso mitral e bloqueio AV de 1º e 2º graus, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 58/88.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 07/02/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 07/05/2007, 16/06/2007, 10/07/2007, 18/07/2007, 12/11/2007 e 28/11/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007662-1 AG 327981
ORIG. : 0800000220 2 Vr CASA BRANCA/SP 0800007445 2 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : SONIA APARECIDA BORGES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sonia Aparecida Borges, da decisão reproduzida a fls. 36/37, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 29/10/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombossacra, com artrose zigoapofisária, degeneração discal e hérnias discais, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/26).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007680-3 AG 327965
ORIG. : 0600000919 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILARIO FERREIRA ARANTES e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária, em fase de execução, não acolheu a alegação de existência de erro material, entendendo preclusa a matéria. Observa o Juízo a quo que o crédito em questão originou-se da revisão de benefício previdenciário, temática que se esgotou, por conta de ter sido amplamente discutida na ação de conhecimento e em sede de embargos, com trânsito em julgado. Destaca que a matéria trazida pelo INSS não pretende o simples reconhecimento de erro material, senão, muito mais propriamente, rediscutir o objeto da ação principal (fls. 360).

- De outro lado, aduz o agravante, inicialmente, que não foi observada a nulidade dos atos praticados após os óbitos dos co-autores Antônio Maria Moscolgiato, Hilário Ferreira Arantes e Vitório Georgete. Insiste na ocorrência de erro material, aduzindo que as contas de liquidação dos autores deveriam ser desconsideradas. Ultrapassaram, com efeito, os lindes da tutela jurisdicional prestada nos autos, visto que o julgado não autorizou a inclusão de expurgos na renda; os índices expurgados devem incidir na correção

monetária e não na renda em manutenção do benefício. Bem por isso, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-26).

DECIDO

- Da leitura dos autos, observo que os agravados iniciaram a execução em 30.03.98, apresentando memória de cálculos, com pedido de citação do INSS (fls. 51-127).

- Citado, o INSS embargou a execução apresentando os seus cálculos (fls. 128-169).

- Ante a divergência dos cálculos dos autores e do INSS, foi nomeado perito judicial para elaboração de laudo contábil (fls. 170-227).

- Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo a conta apresentada pelo perito judicial (fls. 228-229).

- Conforme informa a autarquia na petição de fls. 295-317, não houve recurso de apelação, transitando em julgado a sentença prolatada nos embargos à execução.

- Requisitou-se o pagamento, os ofícios endereçados a tal propósito foram atendidos e, conseqüentemente, expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 232-294).

- Em 11.06.06, o INSS peticionou para impugnar a conta de liquidação, alegando a existência de erro material (fls. 295-317).

- Passo a decidir.

- Da análise dos autos, cumpre reconhecer a ocorrência de preclusão, é dizer, perda da faculdade de praticar ato processual, seja porque não foi exercida no prazo peremptório fixado em lei (preclusão temporal), seja pelo fato de já ter sido exercida (preclusão consumativa), seja porque foi praticado ato incompatível com aquele que ainda se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).

- Deveras, o INSS deixou transcorrer o prazo para recorrer da sentença dos embargos à execução, não sendo possível, nesta oportunidade, após decorridos mais de 04 (quatro) anos do trânsito em julgado (expedição e pagamento dos ofícios requisitórios), alegar erro material, pretendendo, desta forma, a reapreciação da conta aprovada, contra a qual não se insurgiu no momento oportuno.

- As partes têm a faculdade de praticar os atos processuais. Não o fazendo, como o processo caminha para frente, opera-se a preclusão.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I – Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II – O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III – Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV – Apelação do autor-exequente desprovida.” (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I – Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretende – após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito – ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III – Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível ‘primu ictu oculi’ e sem maior exame.

IV – A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V – Agravo improvido.” (TRF 3ª Região – AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU

07.07.2005, p.379).

- No que tange a alegação de que não foi observada a nulidade dos atos praticados após a morte dos co-autores Antônia Maria Moscolgiato, Hilário Ferreira Arantes e Vitório Georgete, observo que o agravo de instrumento não contém cópia de documentos que comprovem os mencionados óbitos e a ausência de habilitação dos herdeiros, a fim de possibilitar a apreciação do fato alegado. Dessa forma, não há como deitar decisão sobre o tema, na medida que a própria parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peça necessária à formação do juízo que se pede seja tomado.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos ao nobre juízo a quo.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007711-0 AG 328018
ORIG. : 200661070128665 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de complementação da perícia por profissional especializado na área de neurologia (fl. 54).

Sustenta, a agravante, que é portadora de outras enfermidades como complicações na área da saúde mental, anemia, diabetes e fortes dores nos membros superiores e inferiores, necessitando, inclusive, ser examinada por um clínico geral. Alega que o indeferimento da complementação da perícia caracteriza cerceamento de defesa. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

In casu, a autora alegou incapacidade laborativa por quadro de depressão, com sintomas de falta de ar, síndrome do pânico, cansaço físico aos menores esforços, tontura e ânsia de vômito, além de ser diabética, anêmica e apresentar fortes dores nos membros superiores e inferiores.

O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, “o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho”.^[3]

Contudo, o vistor judicial só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados, cabendo, portanto, a complementação do laudo pericial, para o que concedo, parcialmente, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos, III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007713-3 AG 328020
ORIG. : 0800000236 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA CATARINA BIZIGATTI
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Benedita Catarina Bizigatti, da decisão reproduzida a fls. 22, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 09/01/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de osteoartrose em coluna lombar com redução dos espaços intervertebrais e esporão de calcâneo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 17/20).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007722-4 AG 327939
ORIG. : 0000000484 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0000024735 2 Vr SANTA
CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ZECA ROSALEM
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia de procuração ou substabelecimento outorgando poderes às advogadas, Thaís Helena Teixeira Amorim Fraga Netto, OAB/SP 240.684 e Patrícia de Cássia Furno Olindo, OAB/SP 238.206, que subscreveram o vertente agravo de instrumento.
 - Esclareço, outrossim, que a procuração juntada às fls. 18, outorgou poderes aos advogados Ézio Rahal Melillo, Nilze Maria Pinheiro Aranha, Denise Vidor Cassiano, Marcos Paulo Leite Vieira e Elias Antonio de Oliveira, todos inscritos na OAB/SP sob os números 64.327, 68.754, 68.851, 149.650 e 62.601, respectivamente.
 - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
 - Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 10 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007778-9 AG 328028
ORIG. : 0700002283 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700160727 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE AGOSTINHO MACHADO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Agostinho da Silva, da decisão reproduzida a fls. 62, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 04/07/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de bronquite, enfisema e asma agrave, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 29, 31, 46/51, 53/58).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.007821-5 AC 1280683
ORIG. : 0600001046 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600052924 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : SEBASTIANA MAGALHAES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 107/111), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 4/12/86 a 30/4/87, 4/5/87 a 13/10/87, 3/11/87 a 13/11/87, 18/1/88 a 25/4/88 e 2/5/88 a 31/10/88.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 73/79) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “De outra banda, as testemunhas arroladas pela requerente não puderam esclarecer, com precisão, a quantidade, tampouco as propriedades em que a requerente desenvolveu o trabalho alegado durante todos estes anos; registre-se que aquelas testemunhas mencionaram que a autora trabalhou na Usina Santa Adélia (Agropecuária Gino Bellodi), mas em relação a este empregador, os contratos de trabalho foram anotados em Carteira. Duas testemunhas mencionaram, também, que a autora trabalhou para o empreiteiro Pardinho, mas não souberam, sequer, informar os locais em que a autora exerceu este labor e nem os respectivos períodos.” (fls. 83).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδ'χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σ'σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ'©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαωελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ'©ο δε αμβος οσ μειος προβατ'ριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ'νεος παρα φορμαρ α χονπιχ'©ο δο φυιζ — τοναρια ινθυεστιον'ωελ'α χομπροωα'©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007829-0 AC 1280691
ORIG. : 0600001152 1 Vr PIEDADE/SP 0600057958 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA DE CAMARGO
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a inexistência de início de prova material contemporânea e dos documentos relacionados no art. 62, do Decreto nº 3.048/99 e no art. 106 da Lei nº 8.213/91 a corroborar a condição de trabalhadora rural da demandante. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na referida lei e que não houve demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual requer a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. decism.

Ισσο πορθυε, νοσ τερμος δο αρτ. 520, ινχ. ζII, δο ΧΠΧ, χομ α ρεδα'©ο θυε ληε φοι δαδα πελα Λει ν≡ 10.532, δε 26/12/01, α απελα'©ο δεωερ' σερ ρεχεβιδα εμ αμβος οσ εφειτος, εξχετο θυανδο χονφιρμαρ α αντεχιπα'©ο δος εφειτος δα τυτελα, ηιπ'τεσε εμ θυε, νεστα παρτε, σερ' ρεχεβιδα απενασ νο εφειτο δεωολυτιωο. Νεστε χοντεξτο, Γ'ιμπορταντε φρισαρ θυε νενηυμα διφερεν'α εξιστε — ν©ο οβσταντε οσ εσφορ'οσ δος ιν'πρετες γραματιχαισ' δο τεξτο λεγαλ — εντρε προωιμεντο θυε χονφιρμα α τυτελα ε προωιμεντο θυε χονχεδε α τυτελα. Εμ ταλ σεντιδο Γ'χρισταλινα α λι'©ο δε Χ©νδιδο Διναμαρχο, περβις: Ο ινχ. ζII δο αρτ. 520 δο Χ'δικο δε Προχεσσο Χιωιλ'μανδα θυε τενηα εφειτο σομεντε δεωολυτιωο α σεντεν'α θυε χονφιρμαρ α τυτελα, δονδε ραζοαωελμεντε σε εξ'τραι θυε ταμβ'μ σερ' σομεντε δεωολυτιωο α σεντεν'α θυε χονχεδε α τυτελα, να μεδιδα δο χαπ'τυλο θυε α χονχεδε; οσ χαπ'τυλος δε μ'ριτο, ου αλγυνσ'δελεσ, ποδερ©ο φιχαρ συφειτος α απελα'©ο χομ εφειτο συσπενσιωο, δεσδε θυε εσσε εφειτο ν©ο πρεφυδιθυε α εφειτιπιδαδε δα πρ'πρια αντεχιπα'©ο (ιν' Χαπ'τυλος δε Σεντεν'α, π. 116, Μαληειροσ Εδιτορεσ, 2002, γριφος μευσ)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Χονφορμε τενηο ρεπετιδο ∂ εξαστ©ο, χιτανδο Χαρλοσ Μαξιμιλιανο, α λει ν©ο ποδε σερ ιντερπρεταδα εμ σεντιδο θυε χονδυζα αο αβσυρδο. Ιμαγιναρ–σε α ηιπ Γτεσε δε υμ σεγυραδο θυε εστιωεσσε ρεχεβενδο ο σευ βενεφίχιο, πορ φορ|α δε τυτελα αντεχιπαδα δεφεριδα ινιτιο λιτισ — ε, πορταντο, φρυτο δε χογνι|©ο συμ(ρια — ε τιωεσσε ο σευ βενεφίχιο χεσσαδο φυσταμεντε πελα χονφιρμα|©ο δα τυτελα να σεντεν|α, απ|σ χογνι|©ο εξαυριεντε, σερια υμ νον σενσε φυρ|διχο. Ο μεσμο ραχιοχίνιο παλε παρα αθυελε θυε τεμ α τυτελα δεφεριδα νο χοντεξτο δα σεντεν|α, απ|σ α δεπιδα ινστρυ|©ο προβατ|ρια, ε φιχα ιμποσσιβιλιταδο δε ρεχεβερ ο σευ βενεφίχιο, δε χαρ(τερ νιτιδαμεντε αλιμενταρ.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, “a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01).” (in “Nova Era do Processo Civil”, p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 12 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 19/2/66, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο(, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(ο(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροω(ο(ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι(ο(ο εμ τελα ε τερ(αμοσ α εσδρ(ξυλα χονσεθ(νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ(μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ(οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο

δο βενεφίχιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφίχιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ |οδο |μεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ |οδο |μεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφίχιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχίχιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| -λο — φ(θυε, εμ πρινχίπιο, η| δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ-σε α προπια ρελατιπια α περ |οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρσ| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter (ter) social afiγυρα-σε αβσολυταμεντε ινθυεσιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ | ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε | ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γίχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ |διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν |χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ |χιε δε ρετροχεσσο χιεντ |φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ |ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιζα| ©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο

παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ' ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β'σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ' νχια χομ ο βενεφ' χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ' νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007896-4 AG 328138
ORIG. : 0800000161 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARCOS AURELIO VIDAL
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Aurélio Vidal, da decisão reproduzida a fls. 20/22, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 12/01/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 38/40).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.007937-3 AG 328170
ORIG. : 0700000992 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051447 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ADEMAR MARCELINO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ademar Marcelino, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 05/07/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hérnia de disco e osteoartrose de coluna lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20/34).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.008049-3 AC 1091958
ORIG. : 0500011257 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMERINDA LOPES DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 19.07.05 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 75/77 (proferida em 14.03.07), em virtude da decisão desta Relatoria (fls. 65/68), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF-3 e 148 do STJ, e com juros de mora, a partir da citação, em 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), mas isento do pagamento das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 12/13, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.02.41) realizado em 20.04.63, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente foi trabalhador urbano no período de 12.01.1977 a novembro/1989, de forma descontínua e, dentro desse período, exerceu trabalho rural por curtos meses, passando a receber o benefício de Amparo Social ao Idoso, com DIB em 17.11.2006

Em depoimento pessoal, a fls.78, na audiência de 14.03.2007, declara que trabalhou na roça desde os 19 anos e, há 10 anos parou a atividade rural, passando a trabalhar como doméstica.

As testemunhas, ouvidas a fls. 79/82, confirmam tanto o labor rural, quanto a atividade de doméstica.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe somente a certidão de casamento realizado em 1963.

Observo que a autora e as testemunhas confirmam a atividade de doméstica, exercida pela requerente, após ter deixado as lides campesinas há mais de 10 anos.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face das informações do CNIS, em que consta trabalho urbano do marido e curtos períodos de trabalho rural, no período de 12.01.1977 a novembro/1989, de forma descontínua, antes mesmo do implemento do requisito etário da requerente. Descaracterizada a condição de trabalhador rural do cônjuge, que se encontra recebendo o benefício de Amparo Social ao Idoso, com DIB em 17.11.2006.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do apelo.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.008057-5 AC 920573
ORIG. : 0200000674 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : ALZIRA DE MORAES COUTINHO (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Tendo em vista a assinatura da parte autora no instrumento de procuração juntado a fls. 6, torno sem efeito o despacho de fls. 82/83.

II – Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300, 00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 3º combinado com o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, com juros moratórios de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, “que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, face ao disposto no Artigo 20 § 3º Letra “c”, do CPC” (fls. 73).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, lavrada em 27/2/1960 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουο χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξ(το δος πρεσεντες αυτος. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυνιδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ((ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροω((ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ|μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο|, νοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ |λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ|οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ|χιο νο θυαλ ο χαρ|τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον|ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∇ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∇ ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο ∇ εθ|ιδαδε ποδερια σερπ|ρ δε αδμιν|χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε

φουρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ[χ]ιε δε ρετροχεσσο χιεντ[ι]φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ]ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No πρεσεντε χασο — πωνχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ∂ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ]ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ[υ]νιμο δε 10% ε ο μ[ε]ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β[ε]σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ[ι] νχια χομ ο βενεφ[ι]χιο τραζιδο ∂ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ[ι] ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ∂σ αλ[ι]νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.008095-4 REOAC 1256258
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOAO BATISTA PEREIRA e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores João Batista Pereira e José Ribeiro da Silva requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 17.07.96 e 29.02.96, respectivamente, em ordem a que neles seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição que formaram a renda mensal inicial respectiva, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pedem, ainda, seja considerado como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, independente de limitação máxima ou teto. Por fim, pleiteiam o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02-09).

- À parte autora Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 01.07.04 (fls. 49).

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 51-61).

- A r. sentença, proferida em 12.12.05 e submetida a reexame necessário (fls. 75-79), concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido (rectius: parcialmente procedente, de vez que não superou o limite máximo para o recálculo), para determinar o recálculo da renda mensal inicial dos autores, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças decorrentes da revisão, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado a prescrição quinquenal. Determinou que o INSS, mais ainda, arcasse com o pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, segundo decidido, na forma da lei.

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte, por força exclusivamente da remessa oficial.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994.

- Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

- Os autores requereram a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que deram corpo ao cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, produto da conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o

salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994”.

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 17.07.96 e 29.02.96, daí porque, em seu período básico de cálculo, congregaram-se salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

- Dessa forma, os vindicantes fazem jus à pranteada diferença. O INSS, nas dobras da apontada omissão, malferiu não só a lei mas também o texto constitucional, o qual determina expressamente, segundo a tela normativa vigente, a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Não merece censura destarte o r. decisum, consentâneo que está com pacífica jurisprudência; repare-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, “o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.” Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Sublinhe-se que, pagamentos efetuados no âmbito administrativo, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se verifique, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, o importe de 10% (dez por cento) deve ser mantido, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; incidirá, todavia, sobre as parcelas atualizadas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, correm da citação, ato perfeccionado já sob a égide do Novo Código Civil. Incidem de forma globalizada para as parcelas vencidas antes do aludido ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reordenar a base de cálculo dos honorários da sucumbência, mantido o percentual fixado, bem como para isentar a autarquia federal do pagamento de custas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008097-1 AG 328303
ORIG. : 0800000440 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLAUDIO RUIZ PEREZ
ADV : ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cláudio Ruiz Perez, da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, reproduzida a fls. 61, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter aposentadoria por invalidez ou o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da cópia da petição inicial que o autor sofreu acidente do trabalho, tendo recebido auxílio-doença a partir de 15/05/1998 (fls. 15/31); da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, onde consta que foi concedido auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), em 25/05/1998 (fls. 32/33); do laudo de avaliação de capacidade laboral, apresentado pelo autor, ora agravante, afirmando que apresenta seqüelas de acidente do trabalho sofrido em 25/05/1998, com fratura da vértebra L3 e submetido a cirurgia de hérnia discal em setembro de 2001 (fls. 35/36), além dos exames médicos, indicando seqüela de fratura na vértebra L3 (fls. 39/46), tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008106-9 AG 328312
ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS
AGRTE : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES
ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de assistência judiciária, ao fundamento de que a condição econômica da requerente e de seu esposo, conhecidos pecuaristas da região, afigura-se impossível com o pleito de justiça desonerada. Nessa conformidade, requisitou informações ao INCRA e à Receita Federal (fls. 91-92).

- Sustenta a agravante, em breve síntese, que ao instruir a petição inicial, anexou aos documentos sua "declaração de pobreza", acostada às fls. 12 dos autos principais (fls. 31 deste agravo). Aduz que, segundo a norma que regula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apenas com a juntada deste documento cumpria ao magistrado concedê-la. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-20).

DECIDO

- Assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- Deveras, a CF (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art.125 do CPC. Para isso, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a isso é levado pelo contexto material produzido pela própria parte, nos autos.
- Bem por isso, em princípio, é de homenagear-se a decisão do MM. Juiz a quo.
- A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. O Juiz não é o autômato que por vezes e equivocadamente querem que seja. Cabe-lhe o juízo de valor acerca do termo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.
- Já se decidiu que não é ilegal condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica do interessado, se a atividade ou cargo exercido fazem presumir não se tratar de pessoa pobre (RT 686/185, 783/314, 830/266).
- E é importante alvitrar sobre a situação econômica atual daquele que impetra justiça gratuita, daí porque não delira a requisição de documentos para capturar tal circunstância. O parecer abastado não significa ser abastado; a situação reclama prova, que a própria parte pode e deve adiantar para não deixar ilaqueada a boa-fé que se irradia da declaração feita.
- Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.
- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008107-0 AG 328313
 ORIG. : 0800001870 1 Vr CAMAPUA/MS
 AGRTE : QUIRINO RODRIGUES
 ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : LUZIA DE REZENDE RODRIGUES
 ADV : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por terceiro prejudicado contra decisão que, em ação previdenciária, ao indeferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, determinou a expedição de ofício ao INCRA e à Receita Federal, requisitando informações em nome da parte autora e de seu marido, ora agravante (fls. 90/91).
- Passo a decidir.
- Observo que não houve o recolhimento do preparo referente ao presente recurso (fls. 97), conquanto tenha havido requerimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 176), arrimado na declaração de fls.19.
- Indefiro o requerimento formulado.
- Dos documentos que acompanham as razões de recurso, entendo comparecer dúvida fundada quanto à pobreza afirmada pelo recorrente.
- A esse propósito trago à colação a ensinança de Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (“CPC Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª ed., p. 1428):
 “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de

pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”

- Os documentos que compõem o recurso dão o recorrente como proprietário (fls. 37-41) e produtor rural (fls 42-87), pecuarista, com movimentação significativa de animais entre os anos de 1996 e 2007.

- Nada faz crer que não esteja em condições de pagar as custas do presente recurso (porte de remessa e retorno inclusive) sem prejuízo próprio ou da família, nas fímbrias do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- Na hipótese já se decidiu que não é ilegal condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica do interessado, se a atividade ou cargo exercido fazem presumir não se tratar de pessoa pobre (RT 686/185, 783/314, 830/266).

- Assim, faculto ao recorrente recolher o preparo devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008136-7 AG 328328
ORIG. : 0700003235 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NORMA ALBERTIN GOUVEIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Norma albertin Gouveia, da decisão reproduzida a fls. 30, que determinou, como emenda à inicial, a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 -

Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 – As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 – Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 – O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.008167-2 AC 1179386
ORIG. : 0500000887 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ANA MARIA SIMAO BARRAVIERA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da distribuição da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$

10% sobre o valor atualizado da causa, “atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.050/60” (fls. 54).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 69/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora e de nascimento dos seus filhos, lavradas em 2/10/1964, 6/5/1967, 13/2/1970, 28/4/1973 e 15/9/1977 (fls. 8/12), nas quais consta a qualificação de seu marido como lavrador.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “tem sessenta e um anos. É viúva desde de 1989. Não mora com ninguém. Morou por três anos e meio com outra pessoa, mas está separada há três anos. Está sem trabalhar há três anos. Ele não paga pensão para a autora. Atualmente recebe pensão por morte de seu falecido marido. Morou e trabalhou no sítio de seu sogro. Depois foi morar no sítio do irmão do seu sogro” (fls. 55) e que “Seu ex-companheiro era retireiro e trabalhava na lavoura de café. O nome dele é Eurípedes. Nessa época a depoente morava no sítio de Orlando Troleis. Seu companheiro trabalhava na propriedade. Era registrado. A depoente cuidava da casa e do quintal” (fls. 55). A testemunha Sr. Alcides de Almeida “Conhece a autora há mais de vinte anos. Conheceu a autora quando esta casou-se. Não sabe desde quando a autora é viúva. Era comerciante e a família da autora era freguesa do depoente. Depois que a autora veio morar na cidade, não tem mais contato com ela. Desde o falecimento de seu marido até os dias atuais não sabe dizer o que a autora fazia” (fls. 56). Por sua vez, a testemunha Sr. Orlando Troleis aduziu que a requerente “morou na chácara do depoente. Saiu de lá há dois ou três anos. A autora morava lá com o caseiro do depoente. A autora morou no local por três anos. A autora cuidava da casa e do quintal. O companheiro da autora trabalhava na roça. A autora não trabalhava, somente ajudava seu companheiro esporadicamente” (fls. 57, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηνασ προῶαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαῆ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδῆνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροῶαῆ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.008203-0 AC 669530
ORIG. : 9300000624 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GARCIA e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos à execução julgados procedentes em parte, nos termos da sentença proferida a fls. 40/42.

Transitado em julgado o decisum (certidão a fls. 43-verso) foi protocolada petição requerendo a devolução do prazo para que o INSS pudesse recorrer da decisão, ou, que fosse reconhecida a necessidade do reexame necessário da matéria.

Tais requerimentos foram indeferidos a fls. 48/48-verso.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (nº 1999.03.00.049729-5), que teve o pedido de efeito suspensivo deferido para que o INSS fosse intimado pessoalmente da sentença prolatada a fls. 40/42.

Sucedeu a interposição de recurso de apelação pela Autarquia, razão pela qual os autos subiram a este E. Tribunal.

A fls. 96/98, foi trasladada copia da decisão proferida no agravo de instrumento acima identificado, negando seguimento ao recurso, por reconhecer, além de não ser cabível o reexame necessário em sede de embargos à execução, que a advogada constituída para representar o INSS não goza da prerrogativa de intimação pessoal, conferida aos procuradores autárquicos.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, verifiquei constar o trânsito em julgado do decisum e a baixa do agravo à vara de origem, em 09/10/2007.

Diante do acima exposto, observa-se que prevaleceu o trânsito em julgado da sentença, a inviabilizar a apreciação do recurso de apelação, que resta prejudicado.

Assim sendo, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.008313-6 AG 259556
ORIG. : 0500001121 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEREZA CARDINALLI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, concedeu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

A tutela antecipada se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que a antecipação de tutela fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica a negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, o qual encontra-se nesta Corte, conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.008319-5 AC 1268054
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CRISTIANE XAVIER PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA LENI XAVIER PEREIRA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/05/2005 (fls. 51 v.).

A sentença, de fls. 172/178, proferida em 29/05/2007, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J.15/04/2003.

Inconformada apela a autora requerendo, preliminarmente, a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 26/11/2004, a autora com 18 anos (data de nascimento: 27/05/1986), representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/32, dos quais destaco: atestado de matrícula na APAE de Presidente Prudente, termo de entrega sob guarda de responsabilidade, de LUANA PEREIRA DOS SANTOS (21/07/1996), em 19/05/1999, para a mãe da requerente, por prazo indeterminado; comprovante de saque de benefício (1.261.174.717-4), no valor de R\$ 240,00, em 03/06/2004, no nome da genitora; recebidos de aluguel em nome da mãe da autora, no valor de R\$ 120,00 em 10/08/2004, 10/09/2004; contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel de R\$ 4.500,00 adquirido por Antônio Moreno de Araújo, casado com a genitora da requerente em 02/10/2003;

A fls. 219 há informação de que a mãe da requerente recebe aposentadoria por invalidez em razão de acidente do trabalho, de R\$ 446,14 em 02/08 – (1,17 salário mínimo), desde 06/04/2006.

O laudo médico pericial (fls. 110/111), datado de 17/07/2006, informa que a autora, em seu primeiro ano de vida, foi acometida de

poliomielite e evoluiu com hemiparesia a direita e deficiência mental. Conclui que está incapacitada total e permanente para os atos simples da vida civil e para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 100/102), protocolado em 24/04/2006, dando conta que a requerente vive com sua mãe, padrasto, que tem 66 anos, é ordenhador e uma sobrinha, de 9 anos, estudante. Há quatro meses estão residindo no sítio em que o padrasto trabalha, auferindo R\$ 300,00 (1 salário mínimo), em casa cedida pelo proprietário do imóvel. A mãe da requerente recebe R\$ 374,00 (1,2 salário mínimo) de auxílio doença. Afirmam que a permanência no sítio é temporária, já que devem voltar a morar na cidade, onde mantém um imóvel alugado por R\$ 120,00 (0,4 salário mínimo), pois a requirente não consegue frequentar à APAE haja vista a dificuldade de transporte. A família recebe auxílio da igreja com cesta básica a cada dois meses.

A fls. 163/164 a representante legal da autora, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 29/05/2007, informa que o núcleo familiar é formado pela requerente, seu padrasto e sobrinha, menor. Dá conta que o padrasto está desempregado, a família vive em casa alugada, recebem ajuda da igreja, e sobrevivem com o benefício acidentário auferido por ela, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 165/168), vizinhos da família, confirmam o depoimento da representante legal.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora está incapacitada para o trabalho, residem em casa alugada e o benefício acidentário de sua mãe não é suficiente para suprir as necessidades da família.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (03/05/2005), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 03/05/2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008353-4 AG 328481
ORIG. : 0600000657 3 Vr CUBATAO/SP 0600042867 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ANA PAULA SANTOS CONCEICAO e outros
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Santos Conceição e outros contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo nº 657/06, indeferiu o pedido de antecipação de tutela,

objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 06/03/08 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008417-4 AG 328508
ORIG. : 200761830037477 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEICHU NAGATA
ADV : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação objetivando à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 139-140).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 125), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença até 17.07.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o relatório médico de fls. 137, passado em 20.08.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado portador de CID M51 e permanecer impossibilitado de retornar ao trabalho.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.008499-0	AG 328620
ORIG.	:	0800000139	3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	RODRIGO ALEXANDRE ROBERTO	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Examinando os autos, verifico que embora o autor tenha recebido o auxílio-doença previdenciário (espécie 31), consta da requisição de perícia ao IMESC a fls. 21v. que se trata de ação de natureza acidentária. No mesmo sentido, o atestado médico a fls. 47 indica que é portador de distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho, desde que comprovada a real exposição a esforço de ombro.

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada à doença do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.

Após, voltem conclusos.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008526-9 AG 328541
ORIG. : 200861090005016 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUCILENE DE SOUZA SA
ADV : FERNANDA DAL PICOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 20-22).
 - Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.
 - Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008574-9 AG 328577
ORIG. : 200661150016223 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELOY FORMIGONI e outros
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 24-29) e determinou a expedição de ofício requisitório complementar, relativamente a saldo remanescente (fls. 13-15).
- Aduz o INSS que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação. Alega, ainda, que não há mora a ser-lhe imputada. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-12).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.
- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.
- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).
- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.
- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (dezembro/96) e a data da expedição do precatório (março/97) (fls. 24-30).
- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado

com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.
- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.
- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008683-3 AG 328614
ORIG. : 0700001670 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE ARAUJO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 34, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou que a parte autora indique profissional da área de ortopedia para a realização de perícia médica, a fim de constar a alegada incapacidade da ora agravada.

Aduz o recorrente, em síntese, que o perito deve ser nomeado pelo Juiz da causa e não pelas partes, a fim de assegurar a imparcialidade da prova realizada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436), a imparcialidade é princípio que se aplica ao juízo e aos seus auxiliares, dentre eles, o perito.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL – PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL – 655747 Processo: 200400530922 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000637278 DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:339 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

No caso dos autos, comprometida a neutralidade do profissional indicado pela parte autora para a realização do laudo pericial, há que se garantir, em obediência ao devido processo legal, a realização de perícia médica por profissional de confiança do magistrado (CPC, art. 145), de preferência entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados ou qualquer outro de livre escolha do juiz, de modo que não recaia sobre ele qualquer recusa por impedimento ou suspeição (CPC, art. 423).

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de assegurar a nomeação de médico perito de confiança do magistrado e equidistante do interesse das partes.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.02.008698-1 AC 1220029
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA PAULANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.07.05, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A r. sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 132-149).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 09.10.06, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 152-164 e 166-169).

-A parte autora requereu a tutela antecipada e prioridade no julgamento do feito (fls. 180-181).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não se tira do atestado médico de fls. 182 situação de risco. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de prioridade no julgamento, promovam-se as anotações de estilo.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.008714-0 AC 863496
ORIG. : 0100000039 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO JUSSIANI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 24.01.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por

tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 300-306).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 29.01.03, em virtude da apelação interposta pelo INSS (fls. 309-315).

-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 333, 335 e 338) e a reserva de numerário em favor do causídico por ela constituído (fls. 340).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de reserva de numerário, será ele oportunamente apreciado, quando da execução do julgado, se for o caso.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.23.001712-3 AC 947046
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DAS DORES SOUZA CAMARGO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.008730-5 AC 780151
ORIG. : 0100001119 1 Vr TANABI/SP
APTE : BERENICE CASTRO SILVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 e multa por litigância de má-fé fixada no valor de 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas, verba honorária e multa litigância de má-fé.

Com contra-razões (fls. 57/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/7/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da demandante, celebrado em 9/1/65 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de produtor em nome deste último, referentes aos anos de 1977, 1980, 1981 e 1982 (fls. 15/18) e do contrato de parceria agrícola firmado pelo cônjuge da apelada em 30/9/81 (fls. 19).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, “Interrogada, a autora disse inicialmente que havia parado de trabalhar havia 25 dias, mas depois aumentou tal período para 03 meses. Disse que sua vida inteira foi meeira numa única propriedade em lavoura de café. Em inspeção judicial não foi constatada qualquer calosidade, cortes ou machucado em suas mãos, como seria de se esperar de alguém que toda sua vida exerceu atividade rural. A testemunha Manoel simplesmente negou as afirmações da autora, pois ele disse que ela parou de trabalhar há 40 anos e que mora na cidade. As duas outras testemunhas mentiram inicialmente, dizendo ter visto a autora trabalhando na roça havia poucos dias, quando ela mesma falou que já não trabalhava há pelo menos 03 meses. Tais testemunhas somente se corrigiram após advertidas das conseqüências do crime de falso testemunho, mas seu comportamento deixa inequívoca sua vontade em favorecer a autora, inventado fatos para beneficiá-la” (fls. 29).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντες παρα

φορμαρ α χοντωιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προτωατωελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χοντωιχ| ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(τωελ α χομπροτωα| ©ο δα ατιτωιδαδε λαβορατωα ρυραλ.

Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que esta não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autora do pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008745-5 AC 1180665
ORIG. : 0500000572 1 Vr OLIMPIA/SP 0500012879 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA ELIZA CASTRO DE SOUZA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.04.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois a autora não comprovou o desempenho de atividade rural. Isento de custas e honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

A autora apelou alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, na medida em que não franqueada oportunidade para oitiva de testemunhas. No mérito, requer a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, não merece acolhida a pretensão da autora. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que ainda que fosse anulada a sentença para possibilitar a produção de prova oral, não seria alcançada a procedência da demanda, diante da comprovação de que a autora e o seu marido deixaram de exercer atividade rural há vários anos, passando a exercer atividade urbana.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no

período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 05.02.1998 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 11.06.1966), qualificando o cônjuge como lavrador, e escritura de compra e venda, lavrada em 26.06.1968, referente à aquisição de imóvel rural localizado no município de Guaraci, com área de 7,26 hectares (fls. 10/11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge.

Contudo, consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela entidade autárquica às fls. 27/41, revela que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de comerciário, no período de junho de 1997 a novembro de 2003, sendo, desde 26.11.2003, beneficiária de auxílio-doença (NB nº 31/181.927.318-04).

Além disso, segundo a fonte acima mencionada, o marido da autora se inscreveu como empresário, tendo vertido contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e março de 1997, quando teve concedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.428.308-30 – DIB 25.04.1997).

Nenhuma prova documental demonstra que a autora e o seu marido exerceram atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000, 5ª turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ 28/02/2000, p. 114)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008750-3	AG 328691
ORIG.	:	0800000237 1 Vr MOCOCA/SP	0800009590 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ANA CANDIDA MARTINS DE BORBA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Cândida Martins de Borba, da decisão reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante, em 25/01/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido

como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica devido a espondiloartrose lombar com degeneração discal, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26/27, 29/31, 36/37 e 43/44).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008760-6 AG 328736
ORIG. : 200661260044134 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DA SILVA MARIN e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 34-35) e determinou a expedição de precatórios complementares, relativamente a saldo remanescente (fls. 40).

- Aduz o INSS que os exequentes foram intimados a se manifestar sobre os cálculos do valor principal e, não os tendo impugnado, ao depois não lhes era dado fazê-lo. Por fim, alega que não são devidos juros de mora, a partir da homologação da conta de liquidação. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 –DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da

requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (outubro/96) e a data da expedição do precatório (junho/97) (fls. 34-35).

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008769-2 AG 328745
ORIG. : 200861200009394 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA ROCHA DE PONTE
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/46, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/12/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 11/10/1957, em tratamento de 2003, apresenta angústia, medo esquecimento, ideação suicida, insônia, ansiedade, crises de choro, cefaléia, desânimo, isolamento, oscilação do humor, intolerância a barulho, irritabilidade, alucinações e sensação de perseguição, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 31/32.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/12/2003 a 14/12/2007, todavia, o atestado médico produzido em 10/01/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser

incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.008833-6 AC 1282214
ORIG. : 0600000366 2 Vr PIRAJU/SP 0600014819 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BERNARDO DA SILVA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, “calculado com base em seu salário-de-benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou, à falta de outros elementos, com base no salário-mínimo” (fls. 91), incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal e “por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório” (fls. 92), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela na forma da Súmula nº 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescido dos juros de mora de 12% ao ano, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação mais doze prestações vincendas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, sem aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR, utilizando a UFIR a partir de julho de 1994, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 25/6/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se

reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιπρε χονπιχ(ο ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προπασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προπασ ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπασ(ελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(ο ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπ(ο ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπ(α ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεςσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιο εμ λει, ν©ο τιπεςσεμ μαισ εμ χονδι| |εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|πελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| -λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ-σε α προπα ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβραο| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afinge-se absolutamente inquestionável, a função do juiz deve ser a de subordinar a exceção gramatical à interpretação sistemática — calçada nos princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica).

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| |εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária

será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, δ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ(ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο δ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο δσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar os índices de correção monetária e reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008840-4 AG 328699
ORIG. : 200761830064780 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO SAEZ
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Saez contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.83.006478-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e

de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εστασ βρεπες χονσιδερα|J εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυγνα|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΙΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a ocorrência simultânea dos requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido de efeito suspensivo (relevante fundamentação e lesão grave e de difícil reparação).

Isso porque, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente no sentido da manutenção da qualidade de segurada de sua falecida esposa, à época do óbito, em nenhum momento foram alinhavados argumentos que demonstrassem possível ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, caso o benefício não seja imediatamente implantado.

Αο χοντρ(ριο — ε ν©ο οβσταντε α δεπενδ| νχια πρεσυμιδα εντρε ος βνεφεχι(ριοσ χονσταντεσ δο αρτ. 16, ινχ. Ι, δα Λει ν≡ 8.213/91 —, ο εξαμε δος αυτοσ ε δα πε| α ρεχυρσαλ ρεπελα θυε α σεγυραδα φαλεχιδα ενχοντραπω—σε δεσεμπρεγαδα δεσδε 1998, σεμ χολαβοραρ, πορταντο, χομ επεντυαισ δεσπεσασ δα φαμ|λια.

Ουτροσσιμ, νενηυμα προπα φοι τραζιδα νο σεντιδο δε θυε ο μαριδο εστ(εφετιωαμεντε δεσεμπρεγαδο — χονφορμε σε θυαλιφιχα νασ ραζ|J εσ ρεχυρσαισ (φλσ. 02), να πετι| ©ο ινχιαλ (φλσ. 18) ε να προχυρα| ©ο (φλσ. 25).

Afastado o requisito do perigo de dano, despicienda a análise da plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MMª. Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008909-3 AG 328808
ORIG. : 0800000234 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800012852 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JOSE MILTON DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 51).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.
- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese em estudo.
- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 01.06.07 e 30.09.07 (fls. 34-35). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 15.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do

que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, os atestados médicos de fls. 38 e 41, passados em 15.10.07 e 10.12.07, os quais dão conta de que, ao que tudo indica, o autor não tem condições laborativas, por apresentar crises de pânico, falta de ar, medo, depressão que o deixa sem vontade de levantar da cama, taquicardia, além de outros sintomas. Mas, com esse quadro, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do instituto, a certificar capacidade. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à minguia de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho. (...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.008917-7 AC 922335
ORIG. : 0300000083 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES ALCAZAS
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRAUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 84/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/9/65 (fls. 20), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como do Contrato de Parceira Pecuária firmado em 31/1/94 (fls. 21/22), no qual a demandante está qualificada como trabalhadora rural, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício

de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, verifiquei que a apelante recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 7/1/99 a 20/12/99 e 8/3/02 a 23/10/02, estando cadastrada no ramo de atividade “rural” e forma de filiação “segurado especial”.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter trabalhado na Alcoovale no período de 22/5/84 a 12/3/87, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουσ χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο [, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα@ελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(ωελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ| χιο — ε νφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο| ωελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| —λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ—σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βνεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ| τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε νθυεστιον| ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∪ ντερπρετα| ©ο σιστεμ| τικα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∪ ντερπρετα| ©ο αξιολ | γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε νσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∪ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∪ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α νιθ| ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Devo ressaltar que a consulta efetuada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios revelou também que a autora recebeu auxílio-doença no período de 2/6/04 a 1º/5/05 e recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 4/5/05, sendo importante deixar consignado que referidos pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — *πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ* — *αδμιτε-σε α φιξια* ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδεναλ ©ο, ρ φορ|α δε απρεχια| ©ο εθ|ιταπιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|ηγια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι|ο, φιξανδο-σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU

19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada, devendo os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa ser deduzidos na fase da execução do julgado.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008936-6 AG 328881
ORIG. : 200761260005807 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE MARIA GOMES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Maria Gomes da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.26.000580-7, acolheu os cálculos da contadoria judicial, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal de Santo André (fls. 46).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|Jεσ — ε αδμτινδο α μπυγναι|©ο δα δεχισ©ο αχιμα μενχιοναδα πια αγραπιο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιπιο (αρτ. 558, δο ΧΙΧ).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

ζεπιφιχο θυε α χονταδορια φυδιχιαλ απυρου ο παλορ δα χαυσα εμ ΠΞ20.115,63 (φλσ. 43/45) — ατυαλιζαδοσ ατ| α δατα δα προποσιτυρα δα α| ©ο (φεππειρο/2007 φλσ. 10)—, δε αχορδο χομ ο αρτ. 260, δο ΧΙΧ.

Dessa forma, considerando-se que nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, e desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos, emerge absoluta a sua competência.

Outrossim, o valor apresentado pelo autor a fls. 51/54 como sendo o correto não pode ser considerado, uma vez que apresenta cálculos atualizados até janeiro/2008.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008940-8 AG 328885

ORIG. : 0800000242 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE : IVANI ANICETA COSTA
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivani Aniceta Costa, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.

Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole a companheira como dependente do segurado, a existência da convivência marital, no caso dos autos, requer dilação probatória incabível nesta sede, uma vez que o casal não possuía filhos em comum, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.008955-0 AG 328898
ORIG. : 0800000073 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0800002713 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DA SILVA BELMONTE
ADV : EDSON RENEE DE PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 52-53).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram, daí porque, para neutralizar o provimento concedido, pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática,

a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 32), tanto que o agravado percebeu auxílio-doença de 05.02.04 a 31.12.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 24.01.08, de sorte que o agravado continua a empalmar filiação previdenciária, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, até porque não a perde quem se vê impedido de contribuir em razão de moléstia que obstaculiza o trabalho.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 35, passado em 08.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado, rurícola, portador de hérnia discal lombar, estando inapto para o trabalho por tempo indeterminado, consoante reconhece sua própria empregadora (fls. 38).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Ao que se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à i. Vara de origem.
 - Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008957-3 AG 328900
ORIG. : 0800000032 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISABETE CHRISTEN
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, para imediato restabelecimento de auxílio-doença, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 51).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurada e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 42), tanto que a agravada percebeu auxílio-doença até 30.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 15.01.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convencem os atestados médicos de fls. 45-46, passados em 23.01.08 e 24.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, os quais comprovam ser a agravada portadora de CID G40 (epilepsia) e F29 (psicose não orgânica não especificada), estando impossibilitada para o trabalho, sem prognóstico de alta, vez que seu quadro evoluiu sem melhora clínica com tratamento ambulatorial/medicamentoso.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte”. (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u.,

DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. (...).

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008973-1 AG 328915
ORIG. : 0800000327 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEUSA PIOVEZAN GOMES DE MORAES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 13).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese dos autos.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 10.01.07 e 18.03.07 (fls. 30). Requereu a prorrogação do benefício, que lhe foi negada em 25.03.07 (fls. 31).

- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 11.02.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (fls. 16), acudindo registrar que não perde tal qualidade quem deixa de contribuir em função de moléstia que impede o trabalho.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Foram acostados atestado e exame médico, datados 18.01.07 e 22.03.06, anteriores à cessação do benefício em comento, incapazes de refutar a perícia médica elaborada quando do pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 36-37). O laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 08.12.07, não pode ser considerado, pois é documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a um assistente técnico, não submetido ao crivo do contraditório.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008978-0 AG 328920
ORIG. : 0800000313 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDITE MARIA DA SILVA
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edite Maria da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de espondiloartrose tóraco-lombar, os exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 44/46).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.12.009019-6 AC 1271276
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LINDINALVA LAURENTINO ALVES
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02/02/2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 44/47 (proferida em 24.09.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, afirmando que a autora sempre laborou no campo (fls. 37/38).

Os documentos de fls. 11/13 e 62/63, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.03.009032-7 REOAC 1265127
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : WALDEMAR DE SOUZA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício do autor, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período.

A r. sentença (fls. 57/61) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal

inicial do autor para incluir no respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante vencido. Antecipou de ofício, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC, parcialmente a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal inicial do benefício previdenciário com incidência de IRSM de fevereiro de 1994 e a implante, desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Reexame necessário tido por interposto.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 14/02/96 (fls. 14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em

10% sobre o valor da condenação, até a sentença; e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009228-6 AG 329041
ORIG. : 0800000206 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009783 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EUNICE DE OLIVEIRA TUROLA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-15 e 27).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Conforme pesquisa CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, a agravante filiou-se ao Regime Geral de Previdência ou nele reingressou em 2002, quando contava com 63 (sessenta e três) anos de idade.

- Depois de ter vertido 15 (quinze) contribuições previdenciárias para as competências de fevereiro de 2002 a abril de 2003, obteve benefício de auxílio-doença em 30.04.03, que foi cessado em 04.03.07. Ajuíza ação pleiteando o restabelecimento do dito benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que possui quadro de hipertensão arterial sistêmica, arritmia extra-sistólica, hipertrofia de ventrículo esquerdo e cansaço aos médios esforços, com descontrole pressórico e risco de morte súbita (fls. 18-25).

- Entretanto, ressaí do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se (ou reincluir-se – acresço) ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

- Dessa maneira, em que pese a concessão do auxílio-doença na raia previdenciária, pende de prova nesta esfera judicial (inequívoca e tomada sob o pálio do contraditório) o direito à aposentadoria por invalidez que se aventa, ante a possibilidade da preexistência das moléstias de que se cogita à filiação previdenciária da agravante, a qual se inaugura com o início ou retomada do recolhimento de contribuições.

- É assim que tutela antecipada, à míngua de prova inconcussa e verossimilhança da alegação inicial, na espécie não se oportuniza, como se vê do artigo 273, caput, do CPC.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de

tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. (...).

III – O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV – As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V – Apelação improvida.

VI – Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009230-4 AG 329043
ORIG. : 0800000209 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009833 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Eduardo da Silva Santos, da decisão reproduzida a fls. 26, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 31/10/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hérnia discal L5-S1, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/24).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009283-2 AC 1283401
ORIG. : 0600001004 3 Vr LEME/SP
APTE : MARIA DE LOURDES LOURENCO OLIVEIRA
ADV : LOURDES ROSELY GALLETI MARTINEZ FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 400,00, ressalvando que “tais verbas apenas poderão ser dela cobradas se preenchidas as hipóteses do artigo 12 da Lei 1.060/50” (fls. 81).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 106/120), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 6/5/67 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, o depoimento da testemunha arrolada a fls. 84/87 revela que o cônjuge da demandante deixou de trabalhar no meio rural quando o casal se mudou para a cidade. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, o depoente “afirmou com segurança que o marido da autora, depois que veio para a cidade, chegou a trabalhar por um bom tempo na cerâmica Maristela, na cidade, onde acabou se aposentado por invalidez. Essa informação é confirmada pelo relatório social de fls. 70/71, onde fica claro que a renda da família da autora provém da aposentadoria do marido, que teria trabalhado até então na cerâmica Maristela” (fls. 81).

Ademais, em consulta realizada no DATAPREV- Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da apelante possui registro de atividades na “CERÂMICA MARISTELA LTDA” no período de 14/9/76 a 1º/4/83 e efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no período de abril de 1985 a janeiro de 1988, bem como recebe aposentadoria por invalidez desde 1º/3/91, estando cadastrado no ramo de atividade “industrial”.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ ῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῆ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ ῆνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωῆ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωῆ ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009287-0 AG 329095
ORIG. : 0700001604 2 Vr LINS/SP 0700153760 2 Vr LINS/SP
AGRTE : ANGEL GARCIA SANTAMARIA

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Angel Garcia Santamaria, da decisão reproduzida a fls. 44/46, proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Lins/SP, que alterou o valor da causa de R\$ 25.000,00 para R\$ 17.790,36, soma de doze benefícios, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor resultante da soma de doze parcelas vincendas é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Estadual de Lins, onde tem domicílio, considerando que o valor econômico da demanda ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)”

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.”

(STJ, Terceira Seção, CC nº 46732/MS, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 23/02/2005, DJ 14.03.2005, pág. 191)

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – ARTIGO 260 DO CPC.

I – Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II – In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobretudo em razão de que o benefício recebido tem o valor de R\$ 1.482,53, entendo que a competência para o julgamento da causa é da Justiça Estadual de Lins. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Estadual da 2ª Vara de Lins.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009315-1 AG 329111
ORIG. : 0800000212 2 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELCIDES ANTONIO
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Votuporanga/SP.

O presente recurso, interposto em 11/03/08 (fls. 20), veio desacompanhado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Assim, à míngua das peças referidas, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009358-9 AC 864454
ORIG. : 0200000068 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO CALDEIRA DA SILVA
ADV : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 270), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 260/265, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 11 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009439-8 AG 329191
ORIG. : 200861070011047 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARCIA APARECIDA SEDLACEK
ADV : FERNANDA GARCIA SEDLACEK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 34).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 26.03.08 que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 15.01.08. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 32).

- Ressalte-se não haver nenhum documento médico carreado aos autos, posterior à cessação administrativa, que ateste incapacidade.

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estúdio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009440-4 AG 329192
ORIG. : 0800000216 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : RENATO FERREIRA LEANDRO
ADV : NAIARA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Renato Ferreira Leandro, da decisão reproduzida a fls. 34/36, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento

do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 10/04/2007, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente alegue ter sofrido amputação da mão direita, em razão de atropelamento ocorrido em 07/04/2006, o único atestado médico apresentado, não confirma de forma inequívoca as alegações deduzidas, de modo a demonstrar sua incapacidade laborativa (fls. 30).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009472-6 AG 329218
ORIG. : 200761200067699 1 Vr ARARAQUARA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRTE : BENEDITO REGINALDO
ADV : IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem e conversão de períodos afirmados exercidos em condições especiais, indeferiu a concessão de liminar.

- Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela pleiteada. Argumenta que os períodos laborais exercidos em condições especiais restaram sobejamente comprovados por meio do laudo pericial de insalubridade e formulário DSS 8030, emitidos pela empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S/A. Requer, bem por isso, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo.

- DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- O caso concreto traduz pleito de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, a depender de

reconhecimento de interstício de trabalho exercido sob condições especiais.

- A matéria, dessa maneira, exige análise aturada a assisada de laudos e documentos, reportados a épocas diversas e variegada legislação, em cognição ainda não levada a efeito em primeiro grau e, por ora, sem audiência do instituto previdenciário, ao qual se oportuniza, em tese e quando menos, como é da legislação processual, negar a força probante de documentos ou mesmo argüi-los de falsidade, se não lhes antepuser outros.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, o restabelecimento da aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo e exauriente da medida, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, não há falar de plausibilidade das alegações formuladas pelo agravante e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda ainda postula por formar adequado painel probatório, com o que, por ora, o requisito da prova inequívoca não se acha presente.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido.

A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.” (TRF 3ª Região - Processo: 200403000260505 - AG – 207423 UF: SP – 10ª T- 26/10/2004 - DJU 29/11/2004, 334 – Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido.

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo Regimental.” (TRF – 3ª Região - Processo: 199961000017720 - AC 733399 – 9ª T - DJU 30/09/2004, 617 – Des. Federal Marianina Galante)

- Veja-se que considerações sobre o caráter alimentar da prestação lamentada, aqui e para o juízo que se empreende, não influi. É que a só natureza do que pretende o agravante não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não pressentir risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.009506-0 AC 1097767

ORIG. : 0300000100 1 Vr AGUDOS/SP 0300016223 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HENRIQUE DINALLI
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10.06.2003.

A r. sentença de fls. 79/82 (proferida em 07.06.2005) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com valor atento ao disposto no art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da citação, corrigidos monetariamente e com juros legais. Isento de custas. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00, estes corrigidos monetariamente a partir da juntada do laudo (fls. 55/v)

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que a incapacidade permanente do autor para o trabalho não foi demonstrada pelo laudo pericial. Pede que o benefício seja limitado ao prazo máximo de 2 (dois) anos, quando novos exames médicos e o processo de reabilitação profissional deverão ser realizados e que seja resguardado o direito do INSS realizar perícias periódicas. Requer que o benefício seja fixado em um salário mínimo e que o termo inicial seja alterado para a data do trânsito em julgado da decisão ou para a data do laudo médico pericial. Pleiteia, por fim, redução dos honorários advocatícios e a redução ou isenção dos honorários periciais.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cópia da CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 18/08/1958), constando, ainda, os seguintes registros: de 01.11.1989 a 06.02.1990, para Bebidas Vencedora Indústria e Comércio Ltda, como auxiliar de cargas e descargas; de 02.07.1990 a 31.05.1994, para Francisco Martins Pereira, como trabalhador rural; de 01.08.1995 a 31.12.1997, para Eliseu Oliveira Bueno, como tratorista agrícola; de 01.08.1998 a 01.07.1999, para José Otaviano Delazari, no sítio Regina, no cargo de serviços gerais e de 02.08.1999, sem data de saída, para Eliseu Oliveira Bueno, na Fazenda e Haras Agrofara, no cargo de serviços gerais.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 56/60 – 20.05.2004), informando ser portador de Espondiloartrose e Escoliose. Acrescenta que são doenças crônicas degenerativas, existindo a possibilidade de progressão das patologias. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, podendo receber auxílio-doença por 2 (dois) anos para realizar tratamento médico adequado.

Em depoimento pessoal, a fls. 74, afirma que trabalha no Haras desde 1990, com interrupções, sendo que retornou ao trabalho pela última vez em 1999, não deixando o serviço desde então. Declara que, neste último período, foi contratado para o cargo de serviços gerais, entre eles, jardinagem. Aduz que consegue fazer o trabalho de jardinagem embora não consiga carregar peso. Assevera que mora na fazenda, assim como sua esposa, que labora na sede. Relata, por fim, ganhar um salário de R\$ 430,00 e que sua esposa recebe um salário mínimo.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem o autor desde 1990 e declaram que trabalha na fazenda, em serviços de jardinagem. O primeiro depoente aduz que o requerente labora com dificuldade, pois tem problemas de coluna e que presenciou o autor ser atendido no posto médico, com a “coluna travada”, cerca de 8 (oito) meses antes da audiência. O segundo depoente aduz que o autor, em 1990, fazia serviços gerais na área rural e atualmente, faz serviços mais leves, como jardinagem, eis que não tem

condições de fazer trabalho pesado. Relata, por fim, que o requerente teve seu serviço alterado por seu empregador, em face de seus problemas de saúde.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02/08/1999, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Observe-se que, embora o conjunto probatório indique o que o autor ajuizou a ação enquanto estava trabalhando, as testemunhas são firmes em afirmar que exerce suas funções laborativas com dificuldade, sendo que, uma delas, presenciou o requerente ser atendido no posto médico, com problemas de coluna. Além do que, o laudo pericial é claro em atestar a existência de doença crônica, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.02.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para sua atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que, o valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial (20.05.2004), de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo

Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, fixar o termo inicial na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de auxílio-doença com DIB em 20.05.2004 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.009529-0 AC 1097790
ORIG. : 0400000396 1 Vr TANABI/SP 0400001170 1 Vr TANABI/SP
APTE : CACILDA DE SOUZA GABALDI
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir de 22/9/94, data do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, corrigidos do ajuizamento.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 53/57), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 8/11/64 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, Adegal Gabaldi, e das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 2000 e 2002 (fls. 12/14), todas em nome de “José Gabaldi e outros”.

Observe, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 39/42) revelam-se inconsistentes e

imprecisos. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Interrogada a autora disse que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, trabalhando com o marido e os parentes dele. Afirmou, sem parecer ter muita certeza a área da propriedade, a quantia de laranja e a área de milho. Depois, melhor esclarecendo, disse trabalha apenas na recata do milho, depois que foi colhido mecanicamente, levando nisso um a dois meses. A autora não sabia nem mesmo a época em que o milho é cultivado antes de ser colhido. Pelo interrogatório da autora, sua única atividade no sítio é trabalhar nessa recata de milho, apartar duas vacas e ordenhá-las o que pode ser feito provavelmente em cerca de uma hora. A descrição do exercício de atividade rural da autora é muito pouca, pois o resto do dia, ou o resto do ano ela não exerce atividade rural, concluindo-se que cuida da casa e dos afazeres domésticos, isso em relação a outros trabalhadores rurais que efetivamente trabalham 8 horas ou mais na roça levaria à conclusão de ser injustiça conceder à autora o mesmo benefício que aqueles outros fazem jus, enquanto eles trabalham 8 horas ou mais na roça e a autora cerca de uma hora fazendo a ordenha do leite ou então nessa recata de milho. As três testemunhas disseram conhecer a autora de longa data e sabem que ela sempre exerceu atividade rural e sempre morou no mesmo lugar. A testemunha José de Souza disse que muitas vezes viu a autora trabalhando na laranja, café e na roça, mas arrancaram o café há uns 10 anos e a vê trabalhando na roça. Mas roça deve ser apenas esta cultura de milho na qual a autora disse trabalhar por um ou dois meses no ano. A testemunha Antônio Viveiros foi muito vaga em seu depoimento e não sabia nem mesmo o nome da propriedade da autora, nem a área da propriedade, dizendo que esteve lá pela última vez há 4 ou 5 anos. Finalmente, a testemunha João Viveiros disse que vai sempre à propriedade da autora e disse tê-la visto trabalhando em lavoura de milho, não tem certeza se ainda existe lavoura de laranja na propriedade e quem cuida do gado não é autora, mas seu marido e os cunhados dela. Confirmou que a colheita do milho é mecânica e que a autora não ajuda no plantio. Assim, apesar do início de prova material, ficou provado que a autora exerce pouca atividade rural, insuficiente nessa quantidade para garantir-lhe uma aposentadoria que é a vontade da lei, o que leva à improcedência do pedido, já que a autora gasta mais tempo com atividades domésticas, do que exerce a atividade rural” (fls. 37/38).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo de forma suficiente à concessão do benefício.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδί νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.009678-9	AC 923647
ORIG.	:	0300000289	1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	MARIETA PIRES DA SILVA	
ADV	:	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 83/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/9/84 (fls. 16), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 29/12/86 e 24/5/85 (fls. 17/18), da Escritura de Convenção com Pacto Antenupcial, firmada em 20/8/84 (fls. 19) e do certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge, datado de 29/4/71 (fls. 29), nas quais este último está qualificado como lavrador, da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 23/4/90 a 25/7/90, 2/6/92 a 11/11/92, 15/2/93 a 23/11/93, 27/4/94 a 6/9/94, 21/2/95 a 31/10/95, 12/2/96 a 14/11/96, 17/2/97 a 11/12/97, 22/4/98 a 30/11/98, 13/4/99 a 9/11/99 e 21/2/00 a 31/10/01 (fls. 20/28), bem como das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1986 e 1988 (fls. 32/33), do pedido de talonário de produtor do ano de 1988 (fls. 34) e das notas fiscais de produtor referentes ao ano de 1987 (fls. 35), documentos também em nome do cônjuge da demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, ainda, ser irrelevante o fato de o marido da autora receber aposentadoria por invalidez desde 29/5/06, bem como ter recebido auxílio-doença nos períodos de 18/12/04 a 31/1/05, 20/4/05 a 30/6/05 e 16/5/06 a 28/5/06, estando cadastrado no ramo de atividade “comerciário”, conforme verifiquei em consulta realizada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, uma vez que o mesmo sistema revela que o segurado somente possui vínculos em estabelecimentos do meio rural.

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινί χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο

χοντέξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηας απενας χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιπρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ@νεο δας ουτρας προωας.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada. Ος ινδ|χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγκυλαρμεντε χονσιδεραδος, ταλπεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ Γσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ας τεστεμυνηας προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μας α χονφυγα| ©ο δε αμβος ος μειος προβατ Γρισ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμιος α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μας εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδος τοδος αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο Γ, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não

se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ—σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ(οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ(χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ (βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ(χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν(©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασσο, σ(ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ(—λο — φ(θυε, εμ πρινχ(πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προπια ρελατιωια α περ(οδος μαισ ρεχεντες δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβαρα(οσ αο εξερχ(χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ(χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν(©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ (ιντερπρετα(©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ(πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε (ιντερπρετα(©ο αξιολ(γχα, θυε εξσυργε δοσ παλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ(διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα(εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ(πριο ρεχυρσο (εθ(ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν(χυλο (τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ(©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχορσυλο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ(χιε δε ρετροχεσσο χιεντ(φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ(ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da

condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No πρεσεντε χασο — πενχίδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ' χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαλιηο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ' νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009732-6 AG 329416
ORIG. : 200761830076367 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA
ADV : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 16-17). Pedes que se empreste efeito suspensivo ao recurso desfiado.

- Passo ao exame.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- O boletim da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, dando conta da publicação (fls. 13), não tem o condão de substituir a certidão de intimação, esta sim a irradiar fé pública (fls. 13), consoante se verifica das ementas a seguir transcritas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE

JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao apreciá-las, à falta de outros elementos para análise posta.
2. O artigo 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas.
3. O artigo 544, § 1º, parte final, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não cabendo a interpretação extensiva.
4. O Provimento COGE nº 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução nº 54/96, que exige a autenticação das peças.
5. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça a respeito da negativa de seguimento ao agravo de instrumento não instruído com os documentos elencados como obrigatórios pela lei, consagrado em definitivo pela Súmula 223 desta Corte.
6. O comprovante de intimação fornecido pela AASP não pode ser equiparado à certidão de intimação, ensejando o não conhecimento do presente recurso.
7. Agravo legal improvido. (TRF3, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, proc. nº 2005.03.00.059729-2, j. 22.11.2005, v.u., DJU 10.01.2006, p. 160).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRVADA. JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO BOLETIM DA AASP - INADMISSIBILIDADE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1 - A juntada de cópias de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo é ônus da parte agravante, não servindo cópia da publicação em boletim da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - como documento substituto à cópia da certidão de intimação da decisão agravada, eis que tal peça obrigatória goza de fé pública.

2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, proc. nº 2005.03.00.011074-3, j. 07.06.2005, v.u., DJU 08.07.2005, p. 372).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.009740-5	AG 329423
ORIG.	:	0800000286	1 Vr MOCOCA/SP 0800011623 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	DONIZETTI DOS REIS COSTA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 42).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 36) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 31.07.07. Depois disso, o INSS teve-o por recuperado para o trabalho (fls. 38).

- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior à cessação administrativa, consigna incapacidade laborativa.

- Os atestados médicos de fls. 39; 41 e 43-44 limitam-se a recomendar ao agravante que evite esforços físicos e estresse emocional.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009847-1 AG 329476
ORIG. : 200861270007222 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JAIR GERALDO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 55-56).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 40) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 21.02.08.

- Ressalte-se não haver nenhum documento médico carreado aos autos, posterior à cessação administrativa, que ateste incapacidade.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estúdio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.009964-5 AG 329527
ORIG. : 0800000270 1 Vr VIRADOURO/SP 0800003556 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : MARCIA MARIA FEROLDE GALLI
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Maria Ferolde Galli contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP que, nos autos do processo n.º 270/08, determinou à autora que comprovasse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, no prazo de quinze dias.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν[ο]ο [χονδι]ο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]χο δο διρειτο δε α[λ]ο, ποδενο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ρ]ιο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]ονχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ο]ο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεωπιστα νο αρτ. 153, 4[=], σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ο]ο δε 1969, χομ α ρεδω[ο]ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν[ο]ο 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MMª Juíza a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.010211-0 AC 1125575
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ROSSETTO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 184 e seguintes.

A sentença prolatada às fls. 136/140 julgou procedente o pedido, deferindo tutela antecipada para que o INSS procedesse ao recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a inclusão do índice de 39,67% relativo a fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

“Denota-se do dispositivo supra transcrito, que os salários-de-contribuição levados em consideração para o cálculo dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, dever-se-ia aplicar os índices de correção da Lei nº 8.213/91 (INPC), com as alterações da Lei 8.542/92 (IRSM) até fevereiro de 1994 inclusive, posto que a conversão em Unidade Real de Valor nos termos da Medida Provisória 434/94 se daria no dia 28 daquele mês que indiscutivelmente registrou inflação no percentual de 39,67% segundo o IRSM.”

Ocorre que o autor recebe aposentadoria por invalidez concedida em 20/04/1994, decorrente de auxílio-doença iniciado em 15/11/1992, sendo a sentença taxativa ao vincular a revisão autorizada aos benefícios deferidos a partir de março de 1994.

Portanto, não se lhe aplica a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, dado que não foi tomado em consideração para o cálculo do benefício originário – auxílio-doença (DIB 11/92).

Quanto ao salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, é calculada na forma prescrita no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pela média aritmética dos salários-de-contribuição, aqui computado o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo de renda mensal do auxílio-doença antecedente, percebido no período básico de apuração. Contudo, a atualização deste se faz pelos índices de reajustes dos benefícios em geral, nas épocas correspondentes, e não pelas regras aplicáveis aos salários-de-contribuição.

É o que dispõe o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“§5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. (grifei)
E, quanto ao reajuste das prestações mensais dos benefícios, já se pacificou a jurisprudência quanto à inaplicabilidade do IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido”.

(REsp 275027/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª TURMA, julgado em 19.10.2000, DJ 13.11.2000 p. 157) (grifei)

Sendo assim, indevida a correção reclamada, revogo a tutela antecipadamente concedida na sentença.

Oficie-se.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.07.010257-6 AC 1173865
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : NAIR BARZAGUI MATTARA (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, nos termos, porém, dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 81/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/9/62 (fls. 18), e de nascimento de seu filho, lavrada em 23/12/65 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as fichas de inscrição deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em 1º/12/72 (fls. 15/17). Juntou, ainda, certidão da Secretaria de Segurança Pública atestando que o cônjuge da requerente “apresentou o Título de Eleitor de Araçatuba-SP, nº 26819, 11ª Zona Eleitoral, 2ª Seção, datado de 17/8/1976 e o Certificado de Reservista nº 299887, 3ª CAT, 2ª RM, datado de 15/6/1962, declarou, na ocasião, ter a profissão de ‘LAVRADOR’ e residir no Bairro do Prata, Araçatuba-SP” (fls. 23).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 46/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o próprio depoimento pessoal autora, que afirmou ter trabalhado com seu cônjuge em um sítio “até 1988, quando mudaram-se para esta cidade, passando o marido a trabalhar como diarista ou fazendo ‘bicos’ na cidade. Seu marido está aposentado há cerca de 2 anos, por invalidez, ocasião em que completou 60 anos de idade. (...) Já a autora, quando mudou-se para esta cidade, passou a trabalhar como diarista, lavando e passando roupas. Faz cerca de 1 ano que não mais trabalha em razão de problemas de saúde” (fls. 45). A primeira testemunha, por outro lado, declarou que “Sabe que até os dias de hoje, quando encontram serviço, tanto a autora como seu marido trabalham na zona rural, no bairro da Prata, local em que o depoente ainda trabalha. Não sabe dizer se o casal já exerceu atividade urbana, nem se o marido da autora, seu Antonio Mattara, já é aposentado” (fls. 46). O segundo depoente disse que “Pelo que sabe, a autora nunca exerceu atividade urbana; quanto a seu marido não tem certeza. Informa que perdeu contato com a autora e seu marido há ‘uns par de ano’. O depoente mudou-se para esta cidade em 1990, perdendo, desde então, contato com o casal” (fls. 47). Por fim, a terceira testemunha, “Pelo que se recorda, o casal ficou muito tempo no sítio São Bento, não sabendo precisar sob qual sistema trabalhavam. Não sabe dizer quando o casal de lá se mudou nem para qual local” (fls. 48).

Χυμπρε ρεσσαλταρ θυε α δεχλαρα| ©ο δε εξερχίχιο δε ατιπιδαδε ρυραλ δε φλσ. 14 ν©ο χονστιτυι νίχιο δε προπωα ματεριαλ. Χομ εφειτο, ν©ο σ| Γ δοχυμεντο δαταδο μυιτο ρεχεντεμεντε (11/11/04) — ν©ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ@νεο αο περ|οδο οβφετο δα δεχλαρα| ©ο — χομο, ταμβ|μ, ρεδυζ-σε α σιμπλεσ μανιφεστα| ©ο πορ εσχριτο δε προπωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ. Ταμβ|μ ν©ο σε απρεσεντα χομο νίχιο δε προπωα ματεριαλ ασ χερτιδ|εσ δε νασχιμεντο ε βατισμο δε σευσ φιληοσ δε φλσ. 20/22, τενδο εμ ωιστα α αυσ|νχια δε θυαλιφιχα| ©ο δα αυτορα ε δε σευ μαριδο.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαί©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδίνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον/πελ α χομπροωαί©ο δα ατιωιδάδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010804-6 AG 291619
ORIG. : 0600001198 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Santana contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 1.198/06, determinou a realização da perícia médica na cidade de Ribeirão Preto.

O presente recurso, interposto em 08/02/07 (fls. 63), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 41 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.011273-0 AC 569329
ORIG. : 9700001387 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ANISIO DE ALMEIDA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 12.02.93, nas linhas da qual se pleiteia reajuste integral (91,7074%), na data-base de 01.05.93, descartando-se o critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia a parte autora o pagamento das diferenças que daí resultarem, mais adendos e consectários (fls. 02-07).
- Citação em 09.01.98 (fls. 14v).
- Contestação (fls. 19-26).
- Justiça desonerada (fls. 56).
- A r. sentença, proferida em 23.07.03, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 153-157).
- A parte autora apelou; pugnou pela correção, sem a incidência de redutores, dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da renda inicial e pela aplicação do reajuste de 147,06% , na data-base de 01.09.91 (fls. 160-167).
- Contra-razões (fls. 174-178)
- Subiram os autos a esta E. Corte, juntamente com os da Impugnação ao Valor da Causa e da Impugnação à Gratuidade, ambos sob o nº 1387/97.
- Decisões, proferidas em 28.04.98, rejeitaram as impugnações apresentadas pela autarquia (fls. 10 e 12 dos apensos).
- O INSS interpôs numa e noutra agravo retido (fls. 14-15 e 12-13 dos apensos).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

- É o que está a ocorrer aqui.

- Inicialmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pela autarquia nas impugnações em apenso, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não restou satisfeita.

- No que concerne ao recurso de apelação da parte autora de fls. 160-167, depreende-se da leitura dos autos que a sentença julgou improcedente o pleito de aplicação de reajuste pelo percentual integral de 91,7074%, na data-base de 01.05.93.

- Entretanto, em suas razões, o requerente colocou em discussão a aplicação dos 147,06% na data-base 01.09.91 e o recálculo de sua renda mensal inicial.

- A desconformidade briga com o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

- Nesse sentido, anota Theotonio Negrão^[4]:

“É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância”.

- Na mesma toada, são os julgados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSA. NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

2. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso.

3. Com fundamento nessa autonomia, não afronta o princípio da legalidade o item 23.5 do Manual do Candidato que estabeleceu os critérios de eliminação e inadmissibilidade da revisão de provas dos candidatos que se submeteram ao processo seletivo classificatório, regido por critérios previamente conhecidos pelos inscritos no certame e aplicáveis indistintamente a todos os participantes da seleção.

4. A revisão de prova por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica”.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des Federal Mairan Maia, AMS nº 2004.61.24.000293-9, v.u., j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005, p. 420).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINSOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VER DECLARADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM A UNIÃO FEDERAL. PRETENSÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FINSOCIAL. POSTULAÇÃO

REPELIDA. AGRAVO REGIMENTAL QUE IMPORTOU EM INOVAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal para nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação perante as instâncias ordinárias.

- Se o recorrente deixou de formular, em ordem sucessiva, mais de um pedido, como lhe era lícito fazer (CPC, art. 289), a fim de que o Juiz conhecesse do posterior (pedido subsidiário), na eventualidade de não poder acolher o anterior (pedido principal), torna-se inviável, já agora na fase tardia do agravo regimental, proceder a inovação dos limites materiais com que deduzida a postulação inicial.

- O pedido, em regra, deve ser certo ou determinado (CPC, art. 286). Não pode o Juiz, sob pena de ofensa ao postulado da inércia da jurisdição, agir ultra petita, desconsiderando, na resolução da lide, os limites dentro dos quais foi esta proposta e que definem, com contornos materiais precisos, o próprio thema decidendum (CPC, art. 128)”.
(STF, Rel. Min. Celso de Mello, RE-AgR nº 170385/DF, v.u, DJ 23.06.1995, PP-19521).

- Em verdade, os fundamentos de que se serve o apelante estão inteiramente dissociados da sentença.

- Assim, não há como conhecer do referido recurso, na consideração de que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

- Isso posto, não conheço dos agravos retidos nem tampouco da apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.02.011401-9 AC 923032
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA CORDESCO MILANI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 04.10.99, nas linhas da qual a parte autora busca a manutenção em número de salários mínimos que a renda de seu benefício significava, bem como a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 28.02.88, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-05).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12)

- Citação em 15.10.99 (fls. 15 verso).

- O INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e postulou a improcedência do pedido (fls. 26-28).

- A r. sentença, proferida em 28.01.03 (fls. 64-71) julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Deixou de condená-la no pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade com que foi aquinhoadada.

- A autora apelou, pugnando pela reforma integral da r. sentença (fls. 80-83).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 86-91)

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- Giza o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão,

obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- Aludido dispositivo surtiu para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88, a partir do sétimo mês de vigência do Texto Maior e até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício por ele prometidos. Ou seja, transitório em essência, foi editado para ter vigência temporária.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91” (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei n.º 3.807/60, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 77.077/76, Lei n.º 6.423/77, Lei n.º 6.887/80 e Decreto n.º 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92. O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei n.º 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 8.542/92. A MP n.º 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 e determinou

o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- Bem se vê, só daí, que a autora não têm razão.

- Sobre o coeficiente da pensão, a Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro ditando:

“Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva, o que não influenciava o passado mas também não era determinado por este.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte

concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, pontificando:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.011530-6 AC 1257992
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEPHA DA SILVA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 90% e, posteriormente, de 100%, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com as modificações implementadas pela Lei n.º 9.032, bem como pelo disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 108/109) julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.

Inconformada, apela a autora pedindo, preliminarmente, apreciação do agravo retido, a fim de seja realizada prova documental e perícia contábil, bem como nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – Não prospera o agravo retido.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando também o pedido de anulação da r. sentença.

2 - A pensão por morte da autora foi concedida em 31/10/1990 (fls. 13), oriunda do auxílio-doença de seu falecido filho com DIB em 08/04/1990 (fls. 73).

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.213/91 e n.º 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo

Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pode ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 31/10/90, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

No entanto, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV – REVSIT (Situação de Revisão do Benefício), REVHIS (Histórico de Revisão) e CONREV (Informações de Revisão de Benefício (conforme documentos em anexo) constata-se que a revisão disposta no artigo 144, da Lei n.º 8.213/91 já foi devidamente aplicada no benefício da autora.

Desse modo, assiste razão à Autarquia, já que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente à época e também com a jurisprudência pretoriana, não tendo que haver qualquer retificação na revisão realizada para o benefício da requerente.

Portanto, a conclusão é de que não há como reconhecer o pedido inicial, vez que tal pretensão já fora atendida administrativamente.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.011577-0 AC 1101309
ORIG. : 0300000881 1 Vr ITAPOLIS/SP 0300017756 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : IRENE MARIA DA SILVA
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 30.10.03 (fls. 24 v).

A r. sentença de fls. 64/65 (proferida em 29.08.05) julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a autora não implementou a carência necessária (12 meses) para sua concessão.

Inconformada, apela a requerente. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício pleiteado, pois os contratos de trabalho, anotados em sua CTPS, comprovam sua qualidade de segurada junto à Previdência Social, tanto que o indeferimento administrativo decorreu da alegada “ausência de incapacidade para o trabalho”.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e”, da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da requerente, informando contar atualmente com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento 21.03.58); CTPS, emitida em 29.09.99, com registros de trabalho em 20.09.99 a 01.11.99, como trabalhadora rural, e a partir de 01.08.00, sem data de saída, como auxiliar de produção; comunicado de indeferimento de

manutenção de auxílio-doença (NB 5040601600) após perícia médica, realizada em 18.09.03, em que não ficou demonstrada sua incapacidade para o trabalho; Atestado de Saúde Ocupacional, emitido pela empresa Indústria e Comércio Xavante Ltda, em 18.08.03, noticiando a existência de exames radiológicos comprobatórios de alterações degenerativas da coluna cervical; laudo de tomografia computadorizada da coluna cervical, de 10.12.02, indicando alterações degenerativas da coluna cervical e protusão discal centro-lateral em C7-T1, e laudo de exame eletroneuromiográfico, de 03.04.02, noticiando evidências de lesão axonal radicular C8 bilateral, crônica, discreta.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/58 – 29.03.05), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente quanto à coluna cervical (portadora de protusão cervical em C7-T1) e parcial e temporária quanto à Síndrome do túnel do carpo bilateral, que pode ser corrigida por tratamento cirúrgico, com possibilidade de readaptação.

Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cujas cópias fazem parte integrante dessa decisão, verifica-se constar de seu cadastro diversos vínculos entre 14.11.88 e 02.04.07, ainda que de forma intermitente, com a concessão de auxílios-doença nos seguintes períodos: 17.01.03 a 10.05.06, 20.06.06 a 15.11.06 e de 12.01.07 a 16.03.07.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Ajuizou a demanda em 25.09.03, quando em gozo de auxílio-doença (NB 504.060.160-0), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, neste caso, a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, como requerida, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, de modo que teria direito à concessão do auxílio-doença, porque constatada a sua incapacidade parcial e temporária pelo perito judicial, quanto aos punhos (síndrome do túnel do carpo), passível de tratamento por cirurgia. No entanto, quando ajuizou a demanda já percebia referido benefício.

Logo, correta a solução de improcedência da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.011957-9 AC 1101689
ORIG. : 0400001563 1 Vr BIRIGUI/SP 0400090510 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DE LOURDES TARDIVO DO NASCIMENTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença concedida em 21.09.2004 (fls. 39).

A Autarquia foi citada em 22.10.2004.

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sendo que esta E. Corte, em decisão de 14.12.2004 (fls. 86/87), concedeu o feito suspensivo pleiteado.

A r. sentença de fls. 163/167 (proferida em 16.11.2005), julgou procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 13.06.2003 (data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença), em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser compensados os valores recebidos pela autora em razão do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, reforma na sentença no que se refere ao pagamento do abono anual e das prestações em atraso.

Em decisão de fls. 186, a E. Oitava Turma do TRF da 3ª Região, cassou o efeito suspensivo ao agravo anteriormente deferido.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a certidão de casamento da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06.06.1961) e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 01.03.1979 a 02.01.2003, nos cargos de balconista, auxiliar de escritório, secretária, pespontadeira e chefe de pesponto e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 13.06.2003.

A fls. 74/77, consta extrato do sistema Dataprev, com os seguintes registros: de 01/03/1979 a 01/02/1980, para Thereza Rinaldini Michelasso ME; de 01/11/1980 a 23/01/1981, para Ari Alves Birigui; de 01/02/1981 a 06/10/1981, para Indústria de Calçados Derly Ltda; de 07/10/1981 a 31/12/1982, para Associação Atlética Banco do Brasil Araçatuba SP; de 07/10/1981, sem data de saída, para Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates; de 01/07/1986 a 20/08/1986, para Ximena Calçados Industria e Comércio Ltda; de 02/05/1989 a 12/10/1989, para Tikinha Com. Representação de Prod. Para Calçados Ltda; de 02/09/1991 a 13/08/1992 e de 01/03/1993 a 29/01/1995, para Danzer Ind. e Comércio de Calçados Ltda e de 02/01/2003, com última remuneração em 04/2004, para M3 – Serviços Gerais Ltda ME, tendo recebido auxílio-doença, a partir de 13/06/2003, decorrente de revisão administrativa.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 146 – 06/08/2005), informando ser portadora de seqüela de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico: Amaurose temporal à esquerda (cegueira parcial do olho esquerdo, restrita ao campo visual temporal deste olho); hemiparesia à esquerda (fraqueza muscular no lado esquerdo do corpo) e dismetria à esquerda (falta de precisão e coordenação dos membros superior e inferior esquerdos). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu a partir de 02/01/2003, com última remuneração em 04/2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13/09/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da

Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O abono anual é decorrência lógica da concessão do benefício, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser excluído da condenação.

O termo inicial deve ser mantido na data da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (13/06/2003), uma vez que o perito informa que já estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho naquela época, em virtude do AVC sofrido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.06.2003 (data da concessão administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.012323-6 AC 1263449
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SIERRA FILHO
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajustamento dos 36 últimos salários de contribuição, para que estes reflitam a realidade monetária no cálculo do salário de benefício, de modo que reflitam o valor na classe na qual estavam inseridos, reajustando-se mensalmente de acordo com a variação do indexador legalmente determinado ou corrigindo monetariamente de acordo com a variação que melhor reflita a perda inflacionária, mês a mês, conferindo-lhe, ainda, o direito de recolher retroativamente sobre as diferenças decorrentes dos respectivos salários de contribuição, referente ao período de outubro de 1990 a setembro de 1993. Pede, ainda, que, após a liquidação da dívida referente aos recolhimentos das contribuições, seja compensado o seu débito com a soma dos créditos advindos

da revisão de seu benefício, vencidos e vincendos. Por fim, pleiteia a revisão da conversão de seu benefício em URV's, para que na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, além de aplicar o IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

A r. sentença (fls. 129/134) julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ficou a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região.

Inconformado, apela o autor reiterando o pedido de revisão do cálculo do seu salário de benefício, de modo que seus salários de contribuição, formadores do período básico de cálculo, sejam reajustados previamente em seus limites mínimo e máximo, a fim de que reflitam o valor real da classe na qual estava inserido (classe 10); com o direito de recolher, retroativamente, as diferenças das contribuições mensais geradas da incidência das respectivas alíquotas sobre os salários de contribuição devidamente reajustados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O(a) autor(a) propôs ação visando a revisão do cálculo do seu benefício, computando-se os salários de contribuição efetivamente recolhidos, e não aqueles considerados pelo INSS.

Com efeito, a teor do art. 137 da antiga CLPS e do art. 29 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, só era permitida a progressão de classes para os segurados urbanos empregadores, autônomos e facultativos desde que cumprido o interstício legal na classe.

Cumpra observar que o "interstício" traduz-se em meses de permanência, com recolhimento de contribuições correspondentes a determinada classe da escala do salário base, que dá direito ao segurado de passar à classe imediatamente superior, não sendo aceito o pagamento antecipado da contribuição para suprir o interstício entre as classes.

Segundo Sérgio Pinto Martins, "é o período de tempo mínimo que o segurado terá de permanecer em determinada classe de salário-base, antes de poder passar para outra classe imediatamente superior".

No entanto, em reconhecimento ao direito ora postulado, foi editada a Orientação Normativa SPS n.º 5, de 23 de dezembro de 2004 (DOU de 24/12/2004), contendo no artigo 1º regra a "dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados, contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários de contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais".

Trata-se, portanto, de reconhecimento genérico do pleito desta demanda, no âmbito administrativo, já que a Autarquia passou a adotar a interpretação pretendida, segundo se verifica do artigo 1º, da Orientação Normativa n.º 5, de 23/12/2004, para todos os segurados que, junto a ela requeressem o benefício, privilegiando as contribuições efetivamente recolhidas.

Ainda que esse ato administrativo disponha sobre procedimento ser adotado pela Autarquia, para solucionar situações postas perante a previdência, de modo transversal, acabou por reconhecer a procedência do pedido do(a) autor(a), que teve sua aposentadoria calculada a menor.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente à propositura da ação, constitutivo do direito do(a) autor(a) que, segundo as disposições do art. 462 caput do C.P.C., deve ser considerado por ocasião do julgamento.

É orientação pretoriana pacífica nos E. Tribunais Federais Regionais Federais, que o acolhimento do pleito, administrativamente, conduz ao julgamento com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do C.P.C, inclusive com o ônus da sucumbência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO DE CONTINUAR A CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 29, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. RECONHECIMENTO, PELO RÉU, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, APÓS A CONSTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente a pretensão do autor após o ajuizamento da ação em que contestou o mérito, efetuando o enquadramento de modo a assegurar-lhe que continuasse a contribuir para a previdência social, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, não há falar em falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, devendo arcar com o pagamento de honorários de advogado. Precedentes da Primeira Turma: (Cf. AC 2000.38.00.022210-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 2 de 20/10/2003, P. 14 e AC 2003.01.99.023123-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 2 de 03/11/2003, P. 39).

2. Não merece reforma a r. sentença que julgando extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL – 199701000337766 Processo: 199701000337766/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR – Relator(a): JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Data da decisão: 17/2/2004 Documento: TRF100164596 - DJ DATA: 18/3/2004 PAGINA: 82)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (PORTARIAS MPS NºS 714, DE 9/12/93 E 19/01/94). PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RÉU.

I - Se depois do ajuizamento da ação, no qual o segurado pleiteia determinado benefício previdenciário ou a revisão do respectivo valor, sobrevém ato administrativo acolhendo a pretensão do autor, ocorre a perda do objeto da ação. Contudo, isto implica em reconhecimento do pedido, sujeitando o réu às verbas da sucumbência.

II - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9602181265/RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO Data da decisão: 18/02/1998 Documento: TRF200051917 - DJ DATA:26/03/1998 PÁGINA: 210)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRUPO AF-300-FISCO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, II, DO CPC. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS.

I - Tendo o direito dos autores sido reconhecido na via administrativa, por determinação da autoridade competente, através de ato administrativo expedido em 25/09/1992, da lavra do Ministro da Previdência Social, na qual autoriza, expressamente, a extensão a todos os integrantes da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, caso postulado nestes autos, ocorre a hipótese do artigo 269, II, do CPC, segundo a qual importa em extinção do processo com julgamento do mérito, sempre que houver o reconhecimento do pedido pelo réu. Logo, é de ser declarada nesta sede, extinção da ação, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, quanto ao período reconhecido administrativamente.

II - Tendo em vista a natureza jurídica da ação declaratória, que reconheceu o direito pleiteado, seus efeitos se irradiam e retroagem à data do pedido inicial, ou seja, a do ato de transformação dos cargos de fiscal de contribuição previdenciária para auditor fiscal do tesouro nacional, que se deu com o Decreto-Lei 2.225/85. Conseqüência disso é que o direito dos autores às parcelas atrasadas é de ser considerado tão-somente a partir de 1985.

III - A correção monetária deve atender ao comando insculpido no Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região, na esteira da jurisprudência desta Corte. Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) e artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

IV - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS deverão ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL – 441516 Processo: 98030871757/SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120848 - DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 442)

Em suma, o tema não merece maiores digressões, vez que resta reconhecido, de conformidade com a Orientação Normativa SPS de n.º 5, o direito ao recálculo do salário de benefício, considerando-se como válidos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo(a) segurado(a), sem o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes.

O direito que persegue o(a) autor(a) deve ser, portanto, pronunciado, com a revisão do benefício que percebe, com todos os acréscimos legais.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do cálculo da RMI do benefício da requerente, computando-se válidos os valores do salário-base sobre os quais o(a) segurado(a) efetivamente contribuiu nos últimos 36 meses anteriores ao requerimento da aposentadoria. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até

a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.012545-2 AC 1104870
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE JESUS
ADV : JANETE MARIA RUBIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Maria Aparecida de Jesus opõe embargos de declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.83.012545-2, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, na medida em que a decisão, em seu fundamento, reconhece que a autora tem direito a revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, todavia, no dispositivo, julga totalmente improcedente o pedido. Sustenta, ainda, a existência de obscuridade quando o decisum julga prejudicados os demais pontos do apelo, posto que, se não foram analisados todos os pontos, não pode ser totalmente procedente o pedido.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela Autarquia, por inocorrentes as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

O pedido inicial era de revisão da RMI, corrigindo-se monetariamente os 36 salários de contribuição do PBC, mês a mês, de acordo com o art. 201, § 3º e artigo 202 “caput” da CF, pela ORTN/OTN; aplicação do art. 58 do ADCT e Súmula 260 do TFR, utilização do salário mínimo, em junho/91, na importância de NCRZ\$ 120,00; correção dos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94 em URV no percentual de 39,67%; correção dos meses de abril a maio/96 pelo índice INPC, no percentual de 18,22% e pagamento das diferenças daí decorrentes.

A sentença (fls.187/192) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício, com correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei 6423/77, e a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF, bem como com incidência de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após, no percentual de 1% ao mês.

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e prescrição. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da Lei 6.423/77. Impugnou, ainda, a determinação de aplicação dos juros de mora à base de 1% ao mês para o período posterior a 11/01/2003.

A decisão de fls. 217/221, teve como interposto o reexame necessário, reconheceu a inaplicabilidade do art. 202 da CF/88, consignando que, como o benefício da autora teve DIB no “buraco negro”, só teria direito à revisão na forma preceituada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, e julgou totalmente improcedente o pedido.

Ora, a questão dos indexadores para a correção dos salários de contribuição, a serem adotados, por ocasião da aplicação do art. 144, restou definida pela jurisprudência pacífica, que concluiu pelo INPC.

É o que mostram os arestos destacados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 544278 / MG - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 223 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91.

Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91.

Recurso provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 257018 / SP - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 08/08/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2000 p. 129)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144. INPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS EM ATRASO. LEI 6.899/81.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição e reajustes posteriores pelos critérios do INPC.

(...)

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL 110547 / SP - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 21/10/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.1999 p. 174 - grifei)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN dos salários de contribuição para os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988, os quais devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação a revisão prescrita pelo art. 144.

Portanto, como o pedido inicial era de utilização da ORTN/OTN na correção dos 36 últimos salários de salários de contribuição, a decisão ora impugnada não poderia ser parcialmente procedente para determinar que essa correção fosse efetuada pelo INPC, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de configurar-se decisão ultra-petita.

Além do que, restando configurada a total improcedência do pedido, não há necessidade de discutir matéria relativa à prescrição e incidência dos juros de mora (demais pontos do apelo), em razão da inversão do resultado da lide, e, conseqüentemente, da sucumbência.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.012787-8 AC 1186879
ORIG. : 0600003941 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600008490 1 Vr
APTE : ~~TAQUARITUBA/SP~~ LIMEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A r. sentença, de fls. 56/63 (proferida em 13.06.2006), julgou, com fundamento no art. 267, inciso I, c.c. 295, inc. III, ambos do CPC, extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir à medida que o autor não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em

45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.013222-5 AC 1103250
ORIG. : 0400000153 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0400005962 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDIR SERGIO BARBIERI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10.05.2004.

A r. sentença de fls. 126/129 (proferida em 14.10.2005) julgou a demanda procedente, para declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez, e a condenar o INSS a implantar em favor do requerente tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, desde 04.12.2003 (data da cessação do auxílio-doença), monetariamente corrigidos mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o tramite de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, como determina o art. 33, caput, c.c. o art. 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora de 1% ao mês, são devidos desde a citação. Arcará, a Autarquia, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que devem ser de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Honorários periciais fixados em R\$ 600,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a perícia médica afirma que o requerente não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, sendo suscetível de reabilitação. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência da correção monetária. Pleiteia, ainda, isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou, a fls. 146/149, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 1979 a 2003.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 15/08/2003, constando, ainda, o fim da incapacidade laborativa em 04.12.2003.

A fls. 15 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença de nº

502.117.455-6, do qual destaco os seguintes documentos: resumo de benefício, com início em 15/08/2003, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 08.07.1991 a 28.12.1991, para Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A; de 03.07.2000 a 01.02.2001, para Deolindo Branco Peres e outros; de 10.07.2001 a 01.08.2001, para José Amélio Bellanda e outros; de 17.06.1996 a 19.07.1996, para Pamiro Agropecuária Ltda; de 10.07.1992 a 30.12.1992, para Sabará Agrícola Ltda; de 06.09.1993 a 26.12.1993, para Sercol Rio Preto S/C Ltda; de 06.09.1999 a 27.01.2000, para Walter de Paula e de 17.06.2002 a 14.02.2003, para Lillian Branco Peres e outros.

A fls. 52/53, consta extrato do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 04.03.2002 a 31.03.2002 e de 15.08.2003 a 04.12.2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 85/96 – 03.06.2005), que informou ser portador de tendinite do supra-espinhoso à direita, estando incapacitado parcial e temporariamente, para manutenção do tratamento especializado. Ressalta que o requerente é suscetível de reabilitação e que não há como precisar o início da incapacidade.

A fls. 147/148, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01.05.1979 a 01.08.1979, para Rivaldo Defendi e Cia Ltda; de 01.10.1981 a 05.12.1981, de 10.08.1983 a 19.01.1984, de 25.06.1984 a 26.11.1984, de 15.04.1985 a 06.02.1986 e de 10.11.1986 a 21.02.1987, para Servicat Serviços Agrícolas S/C Ltda; de 20.04.1987 a 14.02.1988 e de 23.05.1988 a 20.12.1988, para Rural Valência S/C Ltda; de 31.07.1989 a 18.02.1990 e de 02.07.1990 a 29.12.1990, para Siluan – Assessoria em Recursos Humanos Ltda; de 08.07.1991 a 28.12.1991 e de 10.06.1992 a 09.07.1992, para Citrosuco Agrícola Serviços Rurais Ltda; de 10.07.1992 a 30.12.1992, para Sabará Agrícola Ltda; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Coimbra Frutesp S/A; de 19.07.1993 a 03.09.1993, para Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A; de 06.09.1993 a 26.12.1993, para Sercol Rio Preto S/C Ltda; de 20.06.1994 a 25.12.1994 e de 24.08.1995 a 12.09.1995, para Sabará Agrícola Ltda; de 17.06.1996 a 19.07.1996, para Palmiro Agropecuária Ltda; de 06.09.1999 a 27.01.2000 e de 06.09.1999 a 05/2005, para Valter de Paula; de 03.07.2000 a 01.02.2001, para Antonio Eduardo Garieri e outros; de 10.07.2001 a 01.08.2001, para José Amélio Bellanda e outros; de 23.07.2001 a 12.12.2002, de 17.06.2002 a 14.02.2003 e a partir de 23.06.2004, com última remuneração em 07/2007, para Antonio Eduardo Garieri e outros, tendo recebido auxílio-doença, de 04.03.2002 a 31.03.2002, de 15.08.2003 a 04.12.2003, de 21.02.2005 a 13.09.2006 e de 14.09.2006 a 31.12.2006.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 15.08.2003 a 04.12.2003 e a demanda foi ajuizada em 11.02.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Assim, cumpre saber, se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o requerente é portador de tendinite do supra-espinhoso à direita, o que atualmente o impede de laborar, devendo submeter-se a tratamento especializado e caracterizando a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11.02.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para qualquer atividade laborativa.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial (03.06.2005), de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez –, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com a implantação do auxílio-doença, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a este título, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, estabelecer os critérios de aplicação de correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de auxílio-doença com DIB em 03.06.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.013329-7 REOAC 788522
ORIG. : 0100000128 1 Vr FARTURA/SP
PARTE A : APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FORTURA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido que deixou de conhecer da remessa oficial, a teor do art. 475, § 2.º, do CPC.

- Para a embargante, a Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil, não vigia quando proferida a sentença que determinou o reexame necessário, devendo prevalecer a lei vigente quando da sua prolação.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobriga na decisão vergastada. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 78): “(...) A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão ‘sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos... Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do CPC, expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, consideradas a data do indeferimento do requerimento administrativo e a prolação da sentença (17.08.2001), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.. (...)”.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUÍZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.014021-6 AC 789798
ORIG. : 0000000590 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO BORGES LOURENCO

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que o autor faleceu (Benefício de Aposentadoria por Idade cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 08/04/2005).

Assim sendo, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014278-4 AC 1105494
ORIG. : 0400000566 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400026960 1 Vr CERQUEIRA
APTE : ~~CESAR/SP~~ CESSAR/SP - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18.06.2004 e interpôs agravo retido da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 212,00, pedindo a sua redução.

A r. sentença de fls. 166/170 (proferida em 08.09.2005) após acolher embargos de declaração (fls. 181) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais incluindo todas as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei 6.899/81 e, a partir do trânsito em julgado, tornar o benefício definitivo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser apurado em favor do autor, aplicando-se a Súmula 111, do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado, afirmando que o perito fixou a data de início da incapacidade em período posterior à época em que o requerente detinha a qualidade de segurado. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido. Segundo entendimento desta C. Turma, o salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, mantenho a verba conforme fixada, eis que, se adotado o entendimento da E. Oitava Turma, seria prejudicial à Autarquia.

No mérito, o pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 11.04.1966); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurado, de 28.04.2004; extrato do sistema Dataprev, informando a existência de contribuição acumulada de 4 anos, 4 meses e 22 dias; resumo de benefícios anteriores atestando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 18.01.1996 a 18.02.1996 e carteiras de trabalho, com registros como safrista, trabalhador rural, servente, empreiteiro na arruação do café, operário e no cargo de

serviços gerais, emitidos de forma descontínua, entre 1985 e 2001; laudo médico para emissão de AIH, do INAMPS, de 12.07.1999, com indicação de cirurgia; prontuário médico da Sta. Casa de Misericórdia de Cerqueira César e declaração da referida entidade, constando internação do requerente, de 01/07 à 02/07/1999; prontuário da U.S. Centro Saúde II “Dr. Alex Paulo Picanço”, de Cerqueira César, com atendimentos realizados a partir de 1980, constando diagnóstico de enfermidades catalogadas sob CID M54.2 (cervicalgia) e M50.9 (transtorno não especificado de disco cervical), de 25.01.2000 e diagnóstico de Espondilolístese, de 2003.

A fls. 88, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 18.01.1996 a 18.02.1996.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 138/142 – 06.12.2004), atestando ser portador de Espondilolístese da vértebra L5 sobre a S1, isto é, o corpo vertebral L5 desliza sobre a primeira vértebra sacral, o que determina compressão da raiz nervosa a este nível e leva ao quadro doloroso que apresenta. Declara que não é possível estabelecer com precisão a data da eclosão, mas que, pelos dados da história, pode ter-se iniciado em 1996. Informa, ainda, que a doença não tem um caráter evolutivo previsível, não sendo possível falar em fase inicial ou final da enfermidade, mas que, o quadro atual é de dor. Relata que o periciando necessita de avaliação de especialista na área e que o tratamento definitivo deve constituir em uma possível cirurgia de vértebra. Aduz que pode, eventualmente, ocorrer um agravamento súbito da patologia e conclui que a incapacidade, no momento, é absoluta e perdurará até o momento em que o autor receba um tratamento digno e correto.

Verifica-se, através das carteiras de trabalho juntadas aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 10.07.2001 a 01.10.2001 e a demanda foi ajuizada em 11.05.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico indica que patologia pode ter-se iniciado em 1996 e há diagnósticos de enfermidades da coluna vertebral desde 2000, sendo caracterizada Espondilolístese em 2003, indicando que a doença provavelmente foi-se agravando. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (11.05.2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação

deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que há documentação informando que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 18.06.2004 (data da citação), no valor de um salário mínimo, devendo o INSS de realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014376-8 AC 1188894
ORIG. : 0500001278 5 Vr MAUA/SP 0500141929 5 Vr MAUA/SP
APTE : APARECIDA IGNACIO DA LUZ
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora percebe pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.04.91, e requer o recálculo de sua Renda Mensal Inicial, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício originário mediante a correção pela ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e a aplicação do art. 58 do ADCT, em ordem a que o valor dos proventos passe a equivaler ao número de salários mínimos da época em que deferido o benefício (fls. 02-13).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43).

- Contestação (fls. 47-56).

- A r. sentença, proferida em 04.07.06, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 74-76).

- A autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 78-90).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 94-96).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerte-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independia de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, “caput”: ‘Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.’

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: ‘Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’ “. (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaco:

“Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: ‘Art. 144. Até 1º de junho de 1992,

todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo ocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que o preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito dos efeitos pretéritos dele decorrentes:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 02.04.91, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia apenas o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, todavia, verifico no sistema PLENUS que a aposentadoria por tempo de serviço que antecedeu a pensão (NB 088.221.349-0) foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º

6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”.

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, contudo, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe pensão oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.04.91, ou seja, no chamado “buraco negro”. Assim, conforme já explicitado, sua renda mensal inicial não faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

- Aludido dispositivo surtiu apenas para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988” (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido“. (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso concreto, o benefício que originou a pensão sub judice foi concedido em 02.04.91. Bem se vê, só daí, que a autora não tem razão.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.014504-1 REOAC 932198
ORIG. : 9804043270 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO FILHO
ADV : EDUARDO MOREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 288/290: Oficie-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da tutela concedida no v. acórdão de fls. 279/280, em cinco dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.014609-1 AC 1106059
ORIG. : 0400000938 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ZELAIDE MOTA CODO
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, “observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50” (fls. 82).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, incluindo o abono anual, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/5/49 (fls. 13), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 16/5/53, 29/4/57, 24/11/60, 9/6/62, 9/2/66, 24/6/69, 13/8/55, 13/11/71 e 8/1/74 (fls. 14/21), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a ficha de admissão deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada de 7/12/73 (fls. 23), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/49), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção

deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινίχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξίτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηας απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ©ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ| ©ο δο φυλγαδορ, ν©ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ©νεο δας ουτρας προωας.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν©ο φοσσεμ, πορ σι σ (ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηας προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos “últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेνδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν | μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφε| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστω |, νοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αοσ | λτιμοσ 5 (χινχο) ανοσ αντεριορεσ ∇ δατα δο ρεθυεριμεντο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσ©ο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ| χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter socioeconômico absoluto prevalece sobre o econômico, a função social da previdência social deve ser considerada. A finalidade da previdência social é a proteção da pessoa humana, e não a mera distribuição de renda. A finalidade da previdência social é a proteção da pessoa humana, e não a mera distribuição de renda.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ | πριο ρεχυρσο ∇ εθ| ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν| χυλο ∇ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ| φιχο— αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ| ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova

material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.
2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Νο θυε χονχερνε αο αβονο ανυαλ, α γρατιφιχα| ©ο ναταλινα — διρειτο ασσεγυραδο πελα Χονστιτυι| ©ο — [δεπιδα αο σεγυραδο θυε δυραντε ο ανο ρεχεβευ αυξίλιο-δοεν| α, αυξίλιο-αχιδεντε, αποσενταδορια, πενσ©ο πορ μορτε ου αυξίλιο-ρεχλυσ©ο, νος εξατοσ τερμοσ δο αρτ. 40, δα Λει ν.≡ 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πονχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε-σε α φιξια| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μίνιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφίχιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατενι| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014695-9 AC 1106145
ORIG. : 0400000939 1 Vr TANABI/SP 0416322 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA DE LIMA CASSIANO

ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 56/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/3/67 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural (fls. 11/13) e da CTPS da demandante, sem vínculos de trabalho.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 46/48) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Interrogada, a autora disse que sempre exerceu atividade rural como, diarista, até o presente. Disse que seu último dia de trabalho na roça foi na sexta-feira passada, carpindo, mas em inspeção judicial ela apresentava as mãos lisas, sem calos, o que é incompatível com alguém que pega no cabo da enxada. Disse que seu marido ainda vem trabalhando, ganhando quinzenalmente, apesar de trabalhar menos em razão de problemas de saúde. O INSS juntou documentos que o marido dela recebe benefício de aposentadoria por invalidez. Disse que faz todo serviço na laranja, inclusive na colheita. Disse que a testemunha José Maurício sempre ia à fazenda onde mora e a via trabalhando, mesmo no meio da semana e mesmo depois de essa testemunha ter-se mudado para a Vila, veio até a fazenda por duas vezes. A testemunha José Maurício contradisse a autora, dizendo que depois que se mudou para a Vila nunca veio até a fazenda até onde a autora mora e antes disso ia lá apenas aos sábados e domingos para passear e nessas ocasiões via a autora limpando a casa e fora disso não sabe se ela fazia algum outro serviço. Porém antes de a autora se mudar para a atual fazenda há 11 anos, a testemunha foi seu vizinho por cerca de 4 anos e sabe que ela e o marido tocavam roça para o gasto. A autora falou que a testemunha Valdomiro mora na mesma fazenda há 5 anos e antes disso foi seu vizinho quando morava no sítio São José. Ouvida em juízo, a testemunha Valdomiro disse que mora na mesma fazenda da autora há 3 anos e antes foi vizinho dela. Disse que a autora trabalha recebendo por dia apenas quando tem serviço, apesar de que sempre aparece algum serviço na fazenda, mas a testemunha não soube dizer em média quantos dias na semana a autora trabalha. Falou que quem faz a colheita da safra normal da laranja são outras pessoas contratadas pelo proprietário, mas não o pessoal da fazenda, apenas na mini-safra é que o patrão contrata pessoas, inclusive a autora para a colheita de laranja. Falou ainda que a autora trabalha na fazenda não só na laranja, mas também em arroz e milho, entretanto a autora não mencionou trabalhar em arroz e milho nesse fazenda, apenas na laranja. Assim, apesar do início de prova da alegada atividade rural, com os documentos juntados, a prova oral é contraditória e insuficiente para levar ao convencimento de que a autora vem exercendo atividade rural no período mínimo exigido por lei para que possa ter a pretendida aposentadoria” (fls. 42/43).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδύχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαί©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατίριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδί νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαί©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.014742-3 AC 1106192
ORIG. : 0300000852 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 07/08/2003 (fls. 32 v).

A fls. 57/60 o INSS interpõe agravo retido do despacho que afastou as preliminares argüidas de falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo e incompetência da Justiça Estadual, reiterado nas contra-razões de recurso.

A sentença, de fls. 100/101, proferida em 26/10/2005, julgou improcedente o pedido. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios à procuradora da parte contrária, estes ora arbitrados em R\$ 400,00. Contudo, por ser a parte sucumbente beneficiária da gratuidade, as verbas supra ficam suspensas de exigibilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 127/128 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o

preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 11/07/2003, a autora com 47 anos (data de nascimento: 01/11/1955), instrui a inicial com os documentos (fls. 09/24), dos quais destaco: atestado médico, datado de 01/07/2003, informando que a autora foi submetida à cirurgia de Felder e está impossibilitada de exercer suas funções normais.

O laudo médico pericial (fls. 75/82), realizado em 01/07/2004, indica que a autora apresenta sequelas anatômicas de lesões vasculares operada em perna direita, varizes e baixa acuidade visual, corrigida com uso de óculos com lentes de grau. Sustenta que quanto às queixas de limitações funcionais de ombro esquerdo e coluna lombar não foram apresentados documentos médicos com diagnósticos nem encontrados parâmetros clínicos incapacitantes no exame médico pericial. Conclui que o quadro clínico configura uma incapacidade para tarefas de natureza braçal (onde é exigido grande esforço físico) e/ou aquelas que exijam perfeita acuidade visual, caracterizando uma incapacidade parcial permanente, com capacidade funcional residual suficiente para as lides de “dona de casa”.

Veio estudo social (fls. 134/135), datado de 14/12/2006, dando conta que a autora reside com o marido, 59 anos, jardineiro, em casa própria. A renda mensal familiar advém do trabalho do marido, como jardineiro, auferindo R\$ 600,27 (1,72 salário mínimo).

As testemunhas (fls. 102/104), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 26/10/2005, informam que a requerente vive com o marido, empregado doméstico, em casa própria, que tem quatro filhos casados.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive apenas com o marido, empregado doméstico, em casa própria, e a renda do casal é de 1,72 salário mínimo.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC nego seguimento ao agravo retido do INSS e nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.014838-1 AC 1019308
ORIG. : 0300001316 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA APARECIDA PAULON SUMAIO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 80/86), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (31/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as certidões de casamento da autora (fls. 16), celebrado em 25/9/71 e de nascimento de sua filha (fls. 17), lavrada em 2/8/72, constando a qualificação de “doméstica” da requerente e de lavrador de seu marido.

No entanto, consta também a matrícula de um imóvel rural com área de 48,40 hectares, a qual revela que o genitor da demandante em 26/12/90 realizou a doação de parte do imóvel em favor da autora e seu marido (fls. 21/23), constando a sua qualificação de “do lar” e de motorista de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntadas pelo INSS (fls. 53/56), verifica-se que a demandante possui registro de atividade na empresa “OZ CONFECÇÕES LTDA” no período de 1º/10/95 a 17/4/96, bem como seu cônjuge exerce atividade urbana desde 1º/3/73. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Assim, demonstrado que o marido da autora exerceu atividade urbana por longo período, ficam descaracterizadas as certidões de casamento e nascimento, que são de data remota, como início de prova material dos fatos constitutivos do direito pleiteado.” (fls. 67).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de

prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῶ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ῶελ α χομπροῶα|©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.014931-9	AC 934830
ORIG.	:	0300001024	1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	INES POMPONIO COMER	
ADV	:	ADELINO FERRARI FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOTE	:	JUSTIÇA GRATUITA/RECURSO ADESIVO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

O INSS recorreu adesivamente, requerendo a revogação do despacho de fls. 46, que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que a mesma não é pobre, podendo arcar com as custas e despesas processuais. Pleiteia a condenação da demandante no pagamento da verba honorária (fls. 90/92).

Com contra-razões do INSS (fls. 94/99) e da autora (fls. 101/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 3/10/59 (fls. 10), e de óbito de seu marido, registrado em 24/11/98 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador do mesmo, da ficha cadastral em estabelecimento comercial (fls. 12/13), na qual consta a qualificação de lavradora da autora, das autorizações de impressão de talonário de notas fiscais datados de 10/4/01 e 24/5/99 (fls. 14/15), das declarações para cadastro de imóvel rural (fls. 16 e 25/27), das declarações cadastrais de produtor (fls. 17/24), das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1983, 1984, 1986 a 1993 e 1996 (fls. 28/38), da guia para pagamento do I.T.R., de 1992 (fls. 39), todas em nome da demandante ou de seu marido, da escritura de compra e venda, datada de 19/10/82 (fls. 40/42), tendo como outorgado comprador o cônjuge da requerente, da escritura do referido imóvel rural, em que constam hipotecas da propriedade (fls.43/45).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 64/74) revelam-se inconsistentes e até mesmo contraditórios com a alegação trazida na peça inicial, no sentido de que a autora trabalhou em regime de economia familiar. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: “Embora a autora e suas testemunhas tenham alegado que a colheita de laranja é feita por pessoal contratado pela empresa compradora, tal fato por si desnatura o regime de economia familiar, pois revela que a atividade não pode ser exercida em seu ciclo completo sem a participação intensiva de colaboradores, estranhos ao núcleo familiar. Além disso, quem trabalha nesse sistema dificilmente contrai empréstimos bancários, como fez prova a requerente, trazendo certidão imobiliária em que são registradas hipotecas em favor de entidade bancária. O pequeno produtor que depende do trabalho diário para subsistir e sobreviver não possui imóvel na área urbana, não possui veículo automotor, bens esses todos omitidos na petição inicial e que vieram à tona por força de perguntas feitas pelo Procurador autárquico” (fls. 56/57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαΐ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατ ρρισ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

No θυε τανγε αο ρεχυρσο αδεσιωο ιντερποστο πελα αυταρθυια, οβσερωο θυε, νοσ τερμοσ δο αρτ. 4≡ δα λει ν≡ 1.060/50, βαστα α σιμπλεσ αφιρμαΐ©ο δα παρτε, νο σεντιδο δε ν©ο εσταρ εμ χονδιΐεσ δε παγαρ ασ χυστασ δο προχεσσο ε οσ ηονορ(ρισ δε αδωογαδο — σεμ πρεφυΐζο πρΐριου δε συα φαμΐλια — παρα ποδερ βενεφιχιαρ—σε δα ασσιστη νχια φυδιχι(ρια, συφειτανδο—σε δΐ πενα πρεωιστα νο ♣1≡, δο αρτ. 4≡, δα ινδιγιταδα λει, χασο σεφα απρεσενταδα προωα εμ χοντρ(ριο.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

-A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(Resp nº 469.594/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/03, v.u., DJ 30/06/03, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE

DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2-Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3-Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4-Recurso especial conhecido e provido”.

(Resp nº 320.019/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/03/02, v.u., DJ 15/04/02, grifei).

In casu, não ficou demonstrado nos autos que a situação financeira da postulante não corresponde àquela declarada. Ademais, cabe à parte contrária comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora, bem como ao recurso adesivo.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015042-5 AC 934941
ORIG. : 0200001749 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : BENEDITA SOUZA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade “assim como abono anual, ou seja, 13o salários da autora, cujo benefício deverá ser acrescido de juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da presente ação” (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, “respeitados os termos da Lei no 1060/50” (fls. 34).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 43/52), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (20/9/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7

comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57(cinqüenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu pai, observo que na sua certidão de casamento (fls. 8) o seu marido está qualificado como servente de pedreiro e na certidão de óbito como aposentado.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a demandante recebe pensão por morte previdenciária em decorrência do falecimento de seu cônjuge, cadastrado no ramo de atividade: “industrial” e forma de filiação: “desempregado”.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, in casu, 108 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονῶιχῆ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προῶαῶελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγῶ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ῆριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδῆνεοσ παρα φορμαρ α χονῶιχῆ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιονῶελ α χομπροῶαῶ©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.015091-7 AG 131134
ORIG. : 0000000877 3 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que rejeitou exceção de incompetência, incidente que se feriu na ação subjacente que postulava benefício por incapacidade de segurado empregado (fls. 13), e condenou-o ao pagamento de multa em razão de litigância de má-fé, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 21-25).
- Assevera o agravante, em breve síntese, que o decisum vergastado não expôs os fundamentos do indeferimento, afirmando apenas que não sendo a Comarca de Avaré sede de juízo federal, o julgamento da matéria em questão ficava afeto à Justiça Estadual, foro e domicílio do agravado. Sustenta que, de acordo com a decisão agravada, o foro competente é o do domicílio do segurado, porém o autor não carrou aos autos prova de ser segurado do réu. Requer o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, arredando-se a pena que lhe foi infligida (fls. 02-12).
- Em sede de decisão inicial, foi parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado, para suspender o pagamento da multa até o julgamento deste recurso (fls. 32).
- Contraminuta veio ter aos autos (fls. 38-40).

DECIDO.

- Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CF/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem partes instituição de previdência social de um lado e beneficiário da previdência social de outro, se a comarca em que este reside não for sede de vara federal.
- Sobredita disciplina, vigente desde a época da Constituição pretérita (art. 125, § 3º, da CF/69), consagra opção que ao beneficiário se entreabre, a qual, por óbvio, não pode ser usada contra ele.
- Confira-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL – AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – FORO COMPETENTE: ART. 100 DO CPC.

1. A facultatividade dada pela CF/88 aos beneficiários da previdência social para ajuizarem as suas ações contra o INSS no foro dos seus domicílios ou na sede da autarquia (art. 109, § 3º) criou uma série de divergências na jurisprudência, já pacificadas sob a égide da interpretação constitucional dada pelo STF.
2. Pacificado, no âmbito desta Corte que o segurado pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do Distrito Federal (EResp 194.720/DF).
3. Foro do domicílio que abre para o beneficiário a opção da Justiça Estadual ou Federal (se houver) do município do seu domicílio ou o foro da capital do Estado domiciliar (precedentes do STF).
4. Recurso improvido” (STJ – 2ª T., REsp 371449/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.05.2003, p. 263).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).
2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção, contido na norma do § 3º do art. 109 da CF.
3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum” (TRF da 4ªReg., AG, Proc. 2004.04.010.122466-PR, 5ª T., Rel. o Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ de 15.09.2004, p. 779).

- A idéia vencedora está em interpretar grandiosamente o art. 109, § 3º, da CF, sempre em favor daquele que demanda benefício previdenciário, em razão de sua pressentida vulnerabilidade, colocando a seu lóbito a mais ampla opção na escolha do foro, como se verificou.
- O advento da Lei nº 10.259/2001, para magnificar o acesso à Justiça dos hipossuficientes e não para restringi-lo – como é intuitivo –, não alterou esse estado de coisas.
- Confirmam-se, a esse propósito, duas de suas disposições conjugadas:

“Art. 3º. (...)

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no

art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (ênfase apostas).

- Ora, em se tratando de faculdade, que se coloca sempre que não exista Juizado Especial Federal no município onde tenha domicílio o beneficiário, sobressai e surge sem reboço o comando inserto no art. 109, § 3º, da CF/88.

- Desta sorte, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, até a data do ajuizamento da ação, no município de Avaré, não é aceitável que se excepcione competência para postergar e prejudicar, menos ainda ao argumento de falta da qualidade de segurado, condição que, em tese, se pode provar por todos os meios em direito admitidos, no curso da ação, não necessitando que o seja mediante prova pré-constituída – como parece óbvio.

- A propósito, a orientação que se vem perfilando já se encontra pacificada neste Sodalício, consoante se vê:

Súmula nº 24 – “É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal”.

- Portanto, cumpre reconhecer que o Instituto-réu deduziu defesa contra texto expresso de lei, a caracterizar litigância de má-fé (art. 17, I, do CPC).

- Contudo, o quantum da pena infligida mostra-se excessivo, desbordando dos lindes legais.

- Pacífico o entendimento do C. STJ, nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – MEDIDA CAULELAR INOMINADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO – MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA – REDUÇÃO A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA – INCIDÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CPC.

(...) omissis

2 – O valor da multa a que deve ser condenado o litigante de má-fé não pode ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante o art. 18, caput, do CPC (REsp nº 241.109/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.7.2004; REsp nº 325.884/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DE 30.5.2005, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 132.517/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.4.2002).

3 – Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reduzir a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa.” (STJ, REsp 520509/RJ, Rel. Min. Jorge Scatezzini, Quarta Turma, v.u., j. 12.09.06, DJ 16.10.06, p. 376).

- Em razão do exposto, à luz do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão-só para que o valor da multa seja ajustado aos parâmetros indicados no art. 18, do Código de Processo Civil.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.015310-8 AC 1019814
ORIG. : 0200000798 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : IRENE DE SOUZA DOMINGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE DE SOUZA DOMINGUES, com vistas a esclarecer dúvida que entrevê no julgado recorrido.

- Para a embargante, a Relatora não se apercebeu dos termos inseridos na inicial, notadamente o lançado no item 5, qual seja, a alegação de que o valor da renda mensal inicial do benefício, bem como as parcelas vencidas incluídas na conta de liquidação no período de maio de 1997 a fevereiro de 1991, correspondem apenas ao valor de 01 (um) salário mínimo.

- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, não se conhece dos declaratórios.
- A decisão embargada, proferida em 01.06.06, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 27.07.06 (quinta-feira) (fls. 214).
- Via de conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (28.07.06 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.
- Dessa forma, e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos recaiu em 01.08.06 (terça-feira).
- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 02.08.06 (quarta-feira) (fls. 216).
- Posto isso, sem mais perquirir e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015456-0 AC 1190198
 ORIG. : 0400001075 1 Vr JACUPIRANGA/SP
 APTE : IRACY RIBEIRO DOMINGUES
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, “bem como a pagar-lhe as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3a Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria no 92/2001 DF – SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento no 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3a Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88” (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial a partir da data do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício, bem como a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo, bem como relativamente à aplicação dos “índices expurgados”, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 18/7/05, posteriormente ao período de incidência dos mencionados índices expurgados. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele

interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ΄νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νγια χομ ο βενεφ΄χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ΄νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015638-2 AC 1108340

ORIG. : 0400000056 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : TEREZA TIEKO KINOSHITA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MM.^a Juíza a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ωιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν@ο [χονδι|@ο νεχεσσ(ρια παρα ο εξερχ(χιο δο διρειτο δε α|@ο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι(ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ@νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ|αδο ου φυρισδι|@ο χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ♣4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι|@ο δε 1969, χομ α ρεδα|@ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da

sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.015769-9 AC 935661
ORIG. : 0100001141 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : SEBASTIANA RAIMUNDO FERRARI
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015960-7 AC 1108789
ORIG. : 0400001389 2 Vr BIRIGUI/SP 0400080465 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IZAURA DIAS LIMA VERSANI (= ou > de 60 anos)
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22.10.2004.

A sentença de fls. 78/80 (proferida em 21.11.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo relatou a existência de incapacidade para atividades que exijam esforço físico estando, portanto, impossibilitada de exercer suas funções cotidianas, como dona de casa.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente juntou, a fls. 95/96, pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 06.04.1942); documento de cadastramento do INSS, constando como contribuinte facultativa sem atividade anterior, de 03.12.2002 e guias da Previdência Social, informando a existência de recolhimentos efetuados de 12/2002 a 09/2003 e de 12/2003 a 04/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 66/68 – 08.06.2005), informando que apresenta patologias inflamatórias de punho esquerdo e cotovelos, com início dos sintomas há dois meses, sendo que, nega ter feito tratamentos. Declara que as enfermidades descritas restringem para atividades dos membros superiores, caso não responda satisfatoriamente aos tratamentos. Afirma, ainda, que a requerente nega a existência de qualquer outra patologia.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada em face do julgamento do mérito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.016330-3 AC 683136
ORIG. : 9500000169 3 Vr ARARAS/SP
APTE : LUIZ LUVIZAN
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 50/53), julgou procedentes os embargos, declarando nada ser devido ao embargado e condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformado, apela o autor, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, que os cálculos por ele apresentados encontram-se corretos.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O INSS tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme alteração promovida pela Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE.

1) O mandado de citação da autarquia para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, foi juntado aos autos em 02/10/1997, quinta-feira (fls. 192v. do apenso). Nesta data, começou a correr o prazo legal de trinta dias, o qual terminou em 31/10/1997, sexta-feira. No entanto, o INSS só protocolizou sua demanda em 03/11/1997 (fls. 02), a manifesto destempo. Destarte, a preclusão temporal operada obriga-nos ao juízo negativo de admissibilidade dos embargos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2) Provejo o recurso para rejeitar liminarmente os embargos à execução de fls. 02/04, com fundamento no art. 739, inciso I do CPC. – negritei.

(Origem: TRIBUNAL – Segunda Região;

Classe: AC – Apelação Cível – 168659; Processo: 9802155055; UF: RJ; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Data da decisão: 22/10/2003; Fonte: DJU; Data: 31/10/2003; página: 244; Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

A carta precatória expedida para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do C.P.C. foi juntada aos autos em 26/07/1999 (fls. 108-verso). Nessa data começou a correr o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, a teor do disposto no artigo 241 do C.P.C.

Assim, verifica-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente em 25/08/1999 (protocolo integrado – PJ-LIMEIRA-SP).

Assentado esse ponto, observo que a Aposentadoria Especial do autor foi concedida em 01.01.1985 (fls. 12).

A sentença de fls. 28/33, condenou o INSS a refazer o cálculo do reajuste dos proventos do requerente desde o início, inclusive o abono anual, levando em consideração o índice integral de variação do benefício à época da concessão, e a pagar as diferenças daí decorrentes.

O v. acórdão de fls. 52/56 anulou a decisão de ofício, por solucionar causa diversa da que foi proposta.

Nova sentença foi proferida pelo MM. Juiz a quo a fls. 60/64, condenando a Autarquia a refazer o cálculo do reajuste dos proventos do requerente desde abril/91, inclusive o abono anual, levando em consideração o índice integral de variação do benefício à época da concessão, bem como a pagar as diferenças respectivas, acrescidas de juros moratórios, incidentes a partir da citação, e correção monetária, tal como previsto na Súmula 71, do extinto TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí, segundo o disposto na Lei nº 6.899/81. Custas processuais em devolução, devidamente atualizadas desde cada reembolso, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O v. acórdão de fls. 85/87 não conheceu da remessa oficial.

Transitado o decisum, vieram os cálculos elaborados pelo exequente a fls. 91/105, no valor de R\$ 9.367,67, atualizados para novembro/98.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada dever ao autor.

A sentença de fls. 50/53 julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou a aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste (Súmula 260 do TFR), bem como o recálculo dos reajustes dos proventos do requerente desde abril/91, inclusive o abono anual.

Ressalte-se, ainda, que os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se (administrativamente) a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas nos reajustes.

Em outras palavras, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 29/03/1995, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

Por outro lado, posteriormente ao período de incidência do artigo 58 do ADCT, os reajustes seguiram a forma preceituada pela Lei 8.213/91.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Faz-se necessário observar que não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. – R.E. conhecido e provido.”

(STF – RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL – 02146-05 PP - 01012)

Diante do acima exposto, verifica-se que não subsistem diferenças a favor do autor, porque as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR encontram-se prescritas, bem como porque foi resgatado o valor do benefício da época da concessão, por ocasião da aplicação do art. 58 do ADCT, e, posteriormente ao período de incidência da equivalência salarial, os reajustes foram efetuados na forma da lei.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.017557-0 AC 879776
ORIG. : 9900001342 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : JOSEFINA BOZETI ABILE
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/12/99 (fls. 26).

A sentença, de fls. 90/94, proferida em 18/06/02, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Federal 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso (fls. 98/111), com contra-razões (fls. 114/117), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 134/135) para a realização do estudo social. Foi proferida nova sentença (fls. 169/174), julgando procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Veio apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 90/94. Observo que os autos baixaram, em 16/08/05, em diligência, apenas para realização de estudo social. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 169/174, visto que inexistente. Logo, impossível a antecipação dos efeitos da tutela.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de

deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 02/09/99, a autora com 65 anos (data de nascimento: 12/12/33), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 11.08.99, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente e o marido, sem renda mensal.

O laudo médico pericial (fls. 40/46), datado de 03.09.00, informa que a requerente é portadora de hipertensão arterial, lombalgia, taquicardia, senilidade, artrite e artrose. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 155/156), datado de 23/01/07, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria, com cinco cômodos, de alvenaria, móveis básicos. Possuem telefone e veículo automotor, Fiesta, ano 1995. A renda mensal familiar é de R\$ 350,00 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido e recebem ajuda dos filhos casados.

As testemunhas (fls. 58/60), informam que a requerente não é portadora de deficiência física, reside com seu marido, sua filha e genro, em casa própria. O sustento da casa provém do trabalho da filha na Prefeitura Municipal, em uma creche. Recebe ajuda dos outros filhos. Observam que a requerente não passa por privações.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 74 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com o marido em casa própria, possuem telefone e veículo automotor, Fiesta, ano 1995 e a renda é de 1 salário mínimo mensal, para duas pessoas, além do que os filhos, prestam auxílio aos pais.

Logo, torno sem efeito a sentença de fls. 169/174, cassando a tutela concedida. Não há reparos a fazer à decisão de fls. 90/94 que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.018163-1 AG 293323
ORIG. : 200761200007320 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORGIVAL BALBINO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.20.000732-0, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento

e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα| | εσ — ε αδιμινδο α ιμπυγνα| | ο δα δεχισ| | ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 19/11/03 (fls. 25).

Em 23 de janeiro de 2007, a autarquia informou ao agravado que ocorreu “alteração” na data do início da incapacidade (DII) para data anterior ao reingresso na Previdência Social.

Analisando referido documento (fls. 51), observo que não houve nenhuma motivação que justificasse a alteração da data do início da incapacidade do autor. Não há menção a laudos, exames, atestados ou quaisquer provas que, eventualmente, pudessem ter levado o INSS a alterar a DII.

A E. Προφ. Λυχια ζαλλε Φιγυειρεδο, αο τραταρ δα μοτιωα| | ο — υμ δος τρα| | ος φυνδαμενταισ δο ατο αδιμινστρατιω — ασσιμ σε προνυχιου, ιν περβις: Χονστιτυ—σε α μοτιωα| | ο να εξποσι| | ο αδιμινστρατιωα δασ ραζ| | εσ θυε λεωαραμ ρ προ(τιχα δο ατο. Να εξπλιχια| | ο δασ χιρχυνστ@νχιασ δε φατο θυε, αφυσταδασ ρσ ηιπ (τεσεσ νορματιωασ, δετερμιναραμ α προ(τιχα δο ατο. Πορ ισσο μεσμο ν@ο σε ποδε χονχεβερ θυε πορ μοτιωα| | ο σε εντενδα α μερα αλυσ@ο αοσ δισποσιτιωοσ λεγαισ. Να περδαδε, οσ δισποσιτιωοσ λεγαισ απονταδος ν@ο σερωεμ α φυσιφιχαρ α προ(τιχα δε θυαλθυερ ατο. Α νορμα δεσχυρεπε σιτυα| | εσ θυε, σε αχοντεχιδασ, δεμανδαμ α προ(τιχα δο ατο. Α μοτιωα| | ο, εμβορα ποσσα σερ συχιντα, δεπε δεμονστραρ δε μανειρα χαβαλ ο ιτερ περχορριδο πελο αδιμινστραδορ παρα χηεγαρ ρ προ(τιχα δο ατο. Δεπε σιντετιζαρ, χομο αδεθυαδαμεντε γραφα Ενζο Χαπασχιολι: Ο χοντε |δο δο ατο χομο δοχυμεντο |, εμ ρεγρα, χονστιτυ|δο: δο χαβε| αληο δα αυτοριδαδε θυε προα| |, δε υμ πρε@μβυλο ονδε σ@ο χηαμαδασ ασ δισποσι| | εσ λεγισλατιωασ απλιχαδασ ε θυε φυνδαμενταμ ο ποδερ εξερχιταδο; εμ σεγυιδα, υμα σ| ριε δε χονσιδερανδοσ θυε χοντ| μ α μοτιωα| | ο δο ατο, ονδε σε δ| νοτ| χια δα πρεσεν| | α δος πρεσσυποστος, δος παρεχερεσ, δα παλορα| | ο δεσενωολωιδα, δασ ραζ| | εσ πελασ θυαισ δετερμινου—σε α εμανα| | ο δο ατο, ε εμαν(—λο ναθυελε μομεντο ε χομ αθυελε χοντε |δο, (...) (τραδυ| | ο νοσσα). Α μοτιωα| | ο | ελεμεντο εσσενχιαλ παρα ο χοντρολε, σοβρετυδο παρα ο χοντρολε φυδιχιαλ. Ν@ο ηαπερ(ποσσιβιλιδαδε δε αφεριρ σε ο ατο σε χοντεπε δεντρο δα χομπετ| νχια αδιμινστρατιωα, δεντρο δα ραζοαβιλιδαδε, θυε δεπε νορτεαρ τοδα χομπετ| νχια, χασο ν@ο σεφαμ εξπλιχιαδασ ασ ραζ| | εσ χονδυτορασ δο προωιμεντο εμαναδο . (ιν Χυρσο δε Διρειτο Αδιμινστρατιωο , 5 ♣ εδι| | ο, Εδιτορα Μαληειροσ, π. 174, γριφοσ μευσ).

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020673-0 AC 1196830
ORIG. : 0300001403 3 Vr CUBATAO/SP 0300128969 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.11.93, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças havidas desde março de 1994, em conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º, da Lei 8.880/94. Postula a

aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Pede, por fim, as diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-14).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Contestação (fls. 31-40).

- A r. sentença, proferida em 31.03.06, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de litispendência em relação ao pedido de condenação ao pagamento de diferenças no período de 1997 a 2001; julgou improcedente o pedido remanescente. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo e conta a gratuidade com que foi aquinhoadada (fls. 91-101).

- O autor apelou; argüindo, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 para URV (fls. 104-114).

- Apresentadas contra-razões (fls. 119-128), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De saída, nulidade da sentença não se reconhece. Em se tratando de demanda que contempla matéria exclusivamente de direito, não há falar de cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial.

- Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, em ordem a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já pontuou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em aquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.00.020718-2 AG 107578
ORIG. : 8900000461 1 Vr SUZANO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA JOSE FIAMINI EROLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, por considerar preclusa a questão, indeferiu pedido de suspensão do ofício precatório expedido (fls. 30).
- Sustenta o agravante, em breve síntese, a existência de erro material no cálculo acolhido, visto que foram aplicados índices para atualização do valor devido diversos daqueles praticados pelo INSS (fls. 02-08).
- Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 32).
- Informações do Juízo a quo dando conta de que o INSS, citado para a execução, quedou-se inerte, sendo determinada a expedição de ofício precatório (fls. 37-38).
- Foi oferecida contraminuta (fls.69-70).
- Após proferida decisão inicial que se fundamentava na ocorrência de preclusão, indeferindo o efeito suspensivo requerido (fls. 32), o agravante apresentou novas razões, sustentando a existência de erro material em face da não-dedução de valores pagos na via administrativa (fls. 78-79).
- Passo a decidir.
- Considerando a consulta realizada no sistema de informação processual, que certifica pagamento do excogitado precatório em 16.09.02, resta esvaziado – é indubitoso -- o objeto do presente agravo.
- Não obstante, da análise dos autos verifico que, iniciada a execução, sucedeu citação do INSS, para oferecimento de embargos (fls. 47vº), sem manifestação da autarquia, o que ensejou a expedição do aludido precatório, já quitado (fls. 50).
- Cumpre reconhecer, deveras, a ocorrência de preclusão.
- O INSS deixou de exercitar a faculdade processual de impugnar a exigência de pagamento que lhe foi dirigida.
- Assim, não é possível, nesta oportunidade, pretender que o processo caminhe para trás, ao argumento de erro material, que de resto não se exhibe, na consideração de que não perceptível à primeira vista, ao agitar critérios de aplicação de correção monetária, matéria que, para desvendá-la, necessita-se de apoio pericial.
- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I – Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II – O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III – Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos.

IV – Apelação do autor-exequente desprovida.” (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO

CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I – Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretende – após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito – ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III – Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível ‘primu ictu oculi’ e sem maior exame.

IV – A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V – Agravo improvido.” (TRF 3ª Região – AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU 07.07.2005, p.379).

- Outrossim, no que concerne ao pedido de dedução de importância paga na esfera administrativa, não foi ele objeto de apreciação pelo juízo de origem. É assim que dele não se pode alvitrar, pela primeira vez, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

- Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA NA CONSONÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. QUESTÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL.

(...)

2. Se não foi apreciada, em primeiro grau, a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais, cumpria à parte requerer o suprimento da omissão ao juiz da causa ou, então, postular ao tribunal o reconhecimento da nulidade da decisão agravada; o que não se mostra viável é que o tribunal aprecie, originariamente, questão não decidida pelo juízo a quo.

3. Se a matéria colocada no agravo de instrumento não foi objeto da decisão recorrida, o recurso mostra-se flagrantemente inadmissível, podendo o relator, portanto, negar-lhe seguimento com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo improvido.” ((TRF-3ª Região – Segunda Turma, Agravo de Instrumento 2004.03.00.051334-1, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 18.01.05, v.u., DJU 04.02.05, p. 913).

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.021896-0 AC 1122557
ORIG. : 0500004495 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ARLINDO GOMES FILHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença.

A sentença de fls. 43/47, proferida em 19.12.2005, acolheu a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, atualizado, além da multa no valor de 0,5% sobre o valor da causa, em face da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, c.c. art. 18, ambos do CPC, observando-se, no que couber, a Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o requerente, argüindo, preliminarmente, prevenção em relação ao processo 2004.03.99.030145-2. No mérito, sustenta, em síntese, que a Autarquia não pediu a condenação por litigância de má-fé, tratando-se de decisão extra-petita. Alega, ainda, que nada o impede de formular novos requerimentos administrativos ou judiciais juntando documentos também novos.

Regulamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de outra demanda, ajuizada anteriormente, em nome do requerente, postulando auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial (AC nº 2004.03.99.030145-2), sendo que, decisão de fls. 60 do presente feito, reconheceu a existência de prevenção entre ambas.

Observe-se ainda, que a apelação cível de nº AC 2004.03.99.030145-2, foi julgada nesta mesma data, tendo sido acolhido o pedido do autor para concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que a presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir de ação já julgada por este E. Tribunal, deve ser mantida a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição de penalidades, tendo em vista os pedidos sucessivos, no processo 2004.03.99.030145-2, de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para excluir da condenação a litigância por má-fé.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.022030-8 AC 1123139
ORIG. : 0300000853 2 Vr REGISTRO/SP 0300012870 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : OLINDA ALVES DE RAMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC por inépcia ante a ausência de descrição dos locais, datas e nomes de empregadores ou tomadores de serviço do trabalhador rural e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a autora (fls. 107/122), alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir da data da propositura da ação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 e acrescido dos juros de 0,5% ao mês até 11/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, obedecendo as regras do artigo 406 do mesmo diploma, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova

material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 29/9/69, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/100), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατουσ χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο(, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ((ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα((ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ((ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα((ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observe, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte “Facultativo” e ocupação “Desempregado” em 14/2/03 e ter efetuado recolhimentos de contribuições no período de fevereiro a junho de 2003, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| νχια δε σερ βνεφεχιαδο αλγυ|μ θυε τιπσεσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο — ε νφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο तेन्दο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπσεσεμ μαισ εμ χονδι| |εσ δε ρεθυερερ ο σευ βνεφε|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(π)ελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βνεφε|χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ|πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπια ρελατιπα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βνεφε|χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(π)ελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ∠ ντερπρετα| ©ο σιστεμ(τι)χα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ∠ ντερπρετα| ©ο αξιολ |γ|ηα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos

valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα|J εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αγρεσχηνταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ∅ εθ|ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν|χυλο ∅ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ|©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιξα|©ο δοσ ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα|©ο, ∅ φορ|α δε απρεχια|©ο εθ|ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΙΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ|νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδοσ νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ|νχια χομ ο βενεφ|χιο τραζιδο ∅ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερπι|ο, φιξανδο—σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν|©ο ∅σ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022481-8 AC 1123588
ORIG. : 0300001001 6 Vr MAUA/SP
APTE : ALAIDE MARIA DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08.07.2003.

A r. sentença de fls. 143/146 (proferida em 05.07.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo o abono anual. A correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, que, embora revogado, é aplicável por força do art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94 e legislação posterior. Juros moratórios a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arcará a Autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas, bem como à remuneração do perito. Isento de custas e despesas, nos termos do art. 8º § 1º, da Lei 8.620/93. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer alteração do termo inicial para a data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a enfermidade da autora não a incapacita para o trabalho e para as atividades diárias. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15.03.1967); CTPS com os seguintes registros: de 13.10.1989 a 14.06.1995, para Bar e Lanches Rainha Santa Ltda, como ajudante de cozinha e de 09.04.1996 a 12.03.2003, para De Nadai – Restaurante Industrial Ltda, como auxiliar de cozinha e

extrato de pagamentos do sistema Dataprev, informando que recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/65 – 12.04.2004), informando ser portadora de seqüela de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, além de possuir antecedentes de trombose venosa. Acrescenta que, a trombose venosa é uma entidade patológica que pode ser definida fundamentalmente pela formação de um coágulo sanguíneo na luz de uma veia. No caso em pauta, o quadro foi definido como “síndrome pós-trombótica” e, de acordo com os dados do exame físico e de acompanhamento médico na especialidade, há evidências de quadro severo de difícil controle terapêutico. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 77 e seguintes, comunicado informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003 e perícias médicas de 2001, atestando ser portadora de enfermidades descritas sob CID I80 (Flebite e Tromboflebite) e I 80.2 (Flebite e Tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores).

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 09.09.2001 a 18.01.2003 e a demanda foi ajuizada em 18.03.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.03.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa (18.01.2003), eis que é portadora de enfermidade degenerativa e recebeu auxílio-doença relativo à mesma patologia determinada no laudo médico judicial, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou provimento ao recurso da autora, para fixar o termo inicial na data da cessação

administrativa do benefício de auxílio-doença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.01.2003 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.022598-2 AC 805098
ORIG. : 9800001760 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557 do CPC, em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo dos requerentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido no tocante aos autores ONÉZIO XAVIER, OLGA BATISTA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, SANTO UCCELI, TANCLEDO JOSÉ CAMAROTTI, WALDOMIRO UCHA CAMPOS e WILSON RODRIGUES, condenando o INSS à revisão do cálculo das suas RMIs, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com a aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. Mantenho a sentença de improcedência em relação aos demais autores”.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada, em sua fundamentação, decreta a improcedência do feito com relação aos co-autores Sebastião Rosa da Silva e Silvino Bianchi, todavia, tal determinação não teria constado de modo expresso no dispositivo do decisum. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição no julgado, na medida em que, uma vez reformada a r. sentença do juízo a quo, ainda que em parte, haveria de incidir na espécie a hipótese do art. 21 do CPC, a estabelecer a sucumbência recíproca.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao INSS.

Na parte dispositiva do decisum não constou expressamente a improcedência do pedido com relação aos co-autores Sebastião Rosa da Silva e Silvino Bianchi.

No que tange à sucumbência, cumpre observar que apenas parte dos pedidos elencados na inicial foram acolhidos pelo julgado.

Assim, houve proporcionalidade na sucumbência, a ensejar repartição do ônus.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – “TABELA PRICE” – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – EXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS.

I – Aferir a existência de capitalização de juros, com a aplicação do sistema conhecido como “Tabela Price” é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ. Precedentes.

II – Na medida em que a distribuição dos ônus de sucumbência considerou o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda, não há se falar em erro no arbitramento da verba honorária. Precedentes.

III – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 726381; Processo: 200502021797; UF: MS; Órgão Julgador: QUARTA TURMA;

Data da decisão: 20/11/2007; Fonte: DJ; DATA:17/12/2007; PÁGINA:181; Relator: MASSAMI UYEDA)

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Examinar o cabimento do CES impõe o reexame de fatos e provas.

- Verificada a sucumbência recíproca, os encargos distribuem-se entre as partes, na proporção das respectivas vitória e derrota.

- "A pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial."(Súmula 7)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 983530; Processo: 200702083276; UF: PR; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/12/2007; Fonte: DJ; DATA:12/12/2007; PÁGINA:427; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para alterar o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo dos requerentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido no tocante aos autores ONÉZIO XAVIER, OLGA BATISTA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, SANTO UCCELLI, TANCLEDO JOSÉ CAMAROTTI, WALDOMIRO UCHA CAMPOS e WILSON RODRIGUES, condenando o INSS à revisão do cálculo das suas RMIs, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, com a aplicação do art. 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91. Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Tendo em vista que o INSS decaiu em apenas parte dos pedidos, a sucumbência é recíproca. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. Mantenho a sentença de improcedência em relação aos autores SEBASTIÃO ROSA DA SILVA e SILVINO BIANCHI. Isento-os, todavia, da honorária, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.022636-3 AC 949039
ORIG. : 0200001250 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA MARCILENE DE MENEZES BRANDOLEZ
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma do decisum.. Caso não seja esse o entendimento, requer o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 80/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à apelação da parte autora, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à isenção no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora não foi condenada a arcar com referidas verbas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Na parte conhecida, não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 9/10), da certidão de seu casamento, celebrado em 24/4/66 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos registros de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio-SP, datados de 26/2/87 e 23/4/93, atestando que este último, qualificado como agropecuarista, recebeu por herança de seus pais um imóvel rural de 198,44 hectares (fls. 11/14), bem como do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 e 1999 de referido imóvel (fls. 19), das guias de pagamento de ITR dos anos de 1998 a 2001 (fls. 22/26) e das notas fiscais de produtor referentes anos de 1997, 2000 e 2001 (fls. 15/18), todos estes documentos também em nome do cônjuge da demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 66/69) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que “trabalha em área rural de propriedade de seu marido. Trabalha na referida propriedade desde a época em que se casou; mas a propriedade passou a pertencer a seu marido há pouco tempo, porque a recebeu por herança. Apenas a depoente e seu marido trabalham na referida propriedade, não havendo empregados. Nunca tiveram empregados no local. A depoente e seu marido possui (sic) apenas essa propriedade, que mede oitenta e dois alqueires. (...) Lá há plantação de milho e há pasto. Há gado no local mas não é da depoente e seu marido. A depoente e seu marido alugam, arrendo o pasto. Acha que há dez alqueires aproximadamente de milho plantados. Há um arrendatário que cuida da plantação de milho. Na propriedade existem apenas dois arrendatários: o do milho e do pasto.” (fls. 66). A testemunha Sr. Álvaro Ferreira Douradinho, declarou que “Não havia empregados no local quando a propriedade pertencia ao sogro da autora. Não tem conhecimento se, depois, a autora passou a ter empregados no local. A autora plante de tudo um pouco, inclusive milho, na propriedade em questão. É a própria autora e seu marido que tocam o milho. Tem gado no local, mas parece que é arrendado.” (fls. 67). Por outro lado, o depoente Sr. José Roberto Barbosa declarou que “A autora e seu marido trabalham no local. No local há plantação de café; gado de leite. Que o depoente saiba não há pessoas trabalhando na propriedade. Não há arrendatários na propriedade. Não sabe dizer se há plantação de milho no local. É a família que cuida do gado que está no pasto” (fls. 68). Por fim, a testemunha Sr. Hélio de Stéfano disse que “Acha que o sogro da autora teve empregados trabalhando lá. Atualmente, a parte da propriedade que coube à autora e seu marido, somente ela e o marido trabalham. No local, há plantação de milho e arroz; e há pasto. É a própria família que cuida da plantação de arroz e milho. Quanto ao pasto, quando sobre espaço, eles alugam” (fls. 69). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “é bom ressaltar que a autora tenta fazer crer que labora em regime de economia familiar. No entanto, ela própria afirmou, durante o seu depoimento pessoal, que possui área de sua propriedade que está arrendada para terceira pessoa; fato que já desnaturaliza o alegado trabalho em regime de economia familiar” (fls. 72).

Ademais, a extensão da propriedade, descrita nos registros de matrícula do imóvel de fls. 11/14, bem como no certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 19), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαΐ©ο δε αμβος οσ μειοσ προβατΐριος — τοδος φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022712-1 AC 1123820
ORIG. : 0400295130 1 Vr BONITO/MS
APTE : DORALINA VARGAS JACQUES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, “isenta, contudo, em face da Justiça Gratuita que lhe foi concedida” (fls. 28).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 49/53), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/4/55 (fls. 6), na qual consta a qualificação de seu marido como “criador” e da demandante como “lides domésticas”, da escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 7), datada de 13/12/72, tendo como adquirente o cônjuge da requerente, sendo a propriedade agrícola “uma gleba de terras de pastagens naturais, sem benfeitorias, com a área de 200 ha. (duzentos hectares), parte da Fazenda Santa Tereza, situado no município de Bonito neste Estado” (fls. 7), das guias para pagamento do I.T.R. de 1994, 1993 e 1995, cuja área total do imóvel consta “200,0 ha” (fls. 8/9), e das notas fiscais de produtor, do ano de 1995, referentes à comercialização de 414,108 kg de milho em grãos, ao preço de R\$ 28.139,34 e R\$ 24.846,48 (fls. 10/11), todas também em nome do cônjuge da demandante.

Observo que a extensão da propriedade, descrita na escritura de compra e venda acostada a fls. 7 e nas guias para pagamento do I.T.R. de fls. 8/9, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 10/11, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγαΐ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατΐριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδΐνεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022933-0 AC 1199678
ORIG. : 0500000927 2 Vr CUBATAO/SP 0500077162 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE PAULO SAIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 06.12.93, por intermédio da qual pleiteia-se o recálculo da

conversão da aposentadoria do autor no mês de fevereiro de 1994, de Cruzeiro Real para URV, em ordem a cabalmente obedecer ao artigo 20, inciso I, § 3º da Lei 8.880/94. Postula a parte autora o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2004, diante da aplicação do “índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento”. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Postula, por fim, as diferenças disso decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-19).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Contestação (fls. 33-49).

- A r. sentença, proferida em 18.05.06, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 61-73).

- A parte autora apelou; argüiu, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da conversão do benefício do autor no mês de fevereiro de 1994 para URV (fls. 75-85).

- Apresentadas contra-razões (fls. 88-97), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- De saída, nulidade da sentença não se reconhece. Em se tratando de demanda que contempla matéria exclusivamente de direito, não há falar em cerceamento de defesa, por não ter sido produzida prova pericial.

- Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há cogitar de expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício. Prejuízo também não houve, na conversão dos valores operada, de cruzeiros reais para URVs, aos influxos da Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL.

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.023639-0 AC 1124895
ORIG. : 0500000125 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : LOURDES BELAI PAULINO
ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 450,00, ficando suspensa a execução, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 77/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 25/3/65 (fls. 10), e de nascimento de sua filha, ocorrido em 30/7/75 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido. Conforme bem asseverou o MM. Juiz a quo: “trazido à baila salvo os documentos de identificação da autora – CIRG de fl. 09 – apenas a certidão de casamento datada de 1965 onde consta o marido como ‘lavrador’ e a autora como doméstica e a certidão de nascimento de um filho datada de 1975 novamente constando o marido como lavrador e a autora como doméstica. Observe-se que salvo estes documentos datados de longa data nada mais foi trazido à baila que comprove trabalho rural efetivo desempenhado pela autora. Anote-se que tais documentos são registros do Estado de São Paulo não havendo nenhum documento havendo deste estado de Mato Grosso do Sul, o qual a autora revela que veio após seus filhos já estarem nascidos – fl. 55 – logo, então, após alguns anos depois do ano de 1975 – fl.11” (fls. 59).

Observo, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que “casou com seu marido em Santa Salete – SP, que quando veio para Aparecida do Taboado seus filhos já tinham nascido, mas não se recorda à época, que não eram muito pequenos, que veio para o interior do município, trabalhar em fazendas e sítios junto com o marido. Que a cerca de uns 07 anos mora na cidade, fazendo pequenos fretes com uma carroça puxada a cavalo” (fls. 55). Por sua vez, a testemunha Sr. Osmar Manoel Gonçalves afirmou que “conheceu a autora e seu marido em 1982 em Urânia – SP, disse que trabalhavam na colheita de algodão, que trabalharam juntos na colheita de algodão de 1982 a 1985” (fls. 56). Alega que “voltou a encontrar a autora quando ela passou a morar perto da casa do depoente, que

já faz cerca de uns 08 anos” (fls. 56), e que “não sabe informar o que fizeram nesse período” (fls. 56). Afirma, ainda, que “pelo que tem conhecimento o marido da autora faz carroto puxado por animal nesta cidade” (fls. 56). Indagada, disse que trabalhou em Urânia como bóia fria. Já a testemunha Sr. João Guimarães asseverou que “conheceu a autora e seu marido trabalhando em uma fazenda no interior do município há cerca de uns 20 anos, que pelo que se recorda era fazenda do Sr. ‘José Idar’” (fls. 57). Não sabe informar quanto tempo trabalharam naquela fazenda e nem se recorda o nome das outras fazendas em que trabalharam depois. Afirma que, “pelo que tem conhecimento há algum tempo, não sabe quantos anos, a autora e seu marido estão vivendo na cidade de Aparecida, que também não sabe informar o que eles fazem ou onde trabalharam nesse período. Que não sabe de onde a autora e seu marido vieram mas sabe que foi do estado de São Paulo. Que quando conheceu a autora e seu marido eles trabalhavam na roça. Que nunca chegou a trabalhar junto com a autora” (fls. 57).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023943-7 AC 1201307
ORIG. : 0500000546 1 Vr MACAUBAL/SP 0500014381 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.09.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando inépcia da petição inicial. Pugnou, no mérito, pela reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial seja mantido na data da citação, que a correção monetária siga os índices previstos na legislação previdenciária, a redução dos honorários advocatícios e que seja isentado do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, a autora, alegando sempre ter trabalhado na lavoura e, tendo completado a idade mínima necessária para a

aposentadoria por idade, busca a concessão do benefício previsto no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada no pedido de fls. 02/07.

De igual modo, a descrição dos fatos que amparam o pedido e a fundamentação utilizada guardam perfeita correlação com o objeto declarado, sendo desnecessária a indicação pormenorizada das datas e locais trabalhados, que serão demonstrados através dos documentos juntados e dos depoimentos orais requeridos.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 29.01.1987 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como elemento de prova, cópia da certidão de nascimento de sua filha (ocorrido em 14.12.1963), qualificando-a como lavradora.

Tal documento constitui início de prova material.

Apresentou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 18.06.1953), título eleitoral (emitido em 24.07.1958) e certidão de nascimento do seu filho (ocorrido em 31.08.1957), todos qualificando o seu marido como lavrador.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 63/64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados pelo INSS (fls. 40/52), indicando que a autora é beneficiária de pensão por morte, desde 11.06.1979, na condição de comerciário, não alteram a solução da causa, diante da existência de prova direta em seu nome, consubstanciada em registros civis.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar o recurso no tocante aos pedidos de modificação do termo inicial do benefício e de isenção do pagamento das custas e despesas processuais, pois o julgado está nos termos do inconformismo.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária conforme exposto. De ofício, concedo a tutela

específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.023954-5 AG 233834
ORIG. : 200461190057914 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 59/60, que deferiu a liminar, determinando o cumprimento da decisão proferida pela 13ª JRPS, que reconheceu o direito do ora agravado ao benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 53/58, enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara de Guarulhos, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.024291-2 AC 1125745
ORIG. : 0500000112 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DA SILVA LISBOA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 22.03.05 (fls. 56 v).

A r. sentença de fls. 100/104 (proferida em 07.03.06) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91, acrescidos de correção monetária e juros de mora no valor de 1% ao mês, desde a citação válida. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111, do STJ, e no pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), isentando-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada, pois ingressou no sistema após a manifestação da doença. Assevera que a perícia médica não concluiu por sua total incapacidade para o trabalho e que as doenças decorrem de sua idade.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando seja o termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento administrativo, ou seja 24.05.04, e a majoração da verba honorária, não sendo o recurso recebido pelo Juízo de Primeira Instância.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade, CPF e título de eleitor, informando contar a autora com 67 anos de idade (data de nascimento: 11.11.41); contribuições individuais efetuadas pela requerente entre março de 2003 e maio de 2004; atestado médico, emitido em 27.04.04, noticiando encontrar-se em tratamento ortopédico por doença degenerativa na coluna, e incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado; comunicados de indeferimento do benefício de auxílio-doença, de 05.05.04 e 22.06.04, por ausência de incapacidade para o trabalho; laudo de radiografia da coluna, de 14.04.04, com resultado de discreta escoliose dorsal sinistro-convexa e mínima proliferação osteofítica nos corpos vertebrais “bico de papagaio”.

A fls. 46/54, apresentou o INSS cópias dos processos administrativos dos benefícios indeferidos por parecer contrário da perícia médica (NB 129.305.029-3 e 129.305.212-1).

Com a contestação, juntou a Autarquia consultas junto ao sistema CNIS, da Previdência Social (fls. 64/68), noticiando sua inscrição junto à Previdência Social, como contribuinte individual (costureira), bem como as contribuições vertidas entre março/03 e maio/04.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/82 – designada para 24.10.05), que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, tendo em vista contar com idade avançada (65 anos) e tratar-se de pessoa não-alfabetizada.

Acrescenta o expert, que tal incapacidade não está diretamente ligada à patologia que acomete sua coluna vertebral (artrose e escoliose de coluna lombo-sacra), doenças de ordem degenerativa, com início dos sintomas há cerca de cinco anos, ou seja, em outubro/2000.

Neste caso, a autora não comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista que o perito concluiu que a limitação ao trabalho não é decorrente da doença.

De qualquer forma, os sintomas remontam a outubro/2000 e a autora verteu contribuições somente em março/03 a maio/04, tratando-se, portanto, de doença pré-existente à filiação, não restando demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Assim, é de se indeferir a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pleitos formulados no apelo da Autarquia e no recurso adesivo da autora.

Segue que, por essas razões, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.024415-1 AC 1033271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 0400000371 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE STANCARE e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Stancare e Outro, em face da decisão proferida a fls. 91/95, cujo dispositivo é o seguinte: “Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar as inexistências apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos benefícios quitados com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, seja efetuado respeitando-se a prescrição quinquenal e deduzindo-se eventuais valores já satisfeitos a esse título, acrescidos de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso”.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no decisum, no que diz respeito à aplicação da prescrição quinquenal, a medida em que entre a data do recebimento do período em atraso e a postulação desta ação não houve o lapso de cinco anos.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pelo autor.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi deferido ao autor em 21/06/2002, data da emissão da carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 09/10.

O discriminativo de crédito atrasados constante na mencionada carta de concessão, apura diferenças no período de 08/1996 até 05/2002, sendo que o início do pagamento do benefício estava agendado para 09/07/2002 (fls. 09-verso e 10-verso).

Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 07/2002, e a presente ação foi distribuída em abril/2004, não há ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).

2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.

3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.

4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.

5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 478184; Processo: 200201415313; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; Documento: STJ000521778 Fonte: DJ; DATA:15/12/2003; PÁGINA:417; Relator: HAMILTON CARVALHIDO- negritei)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição apontada para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024617-0 AC 1202196
ORIG. : 0500000438 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500043338 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : LUIS SEVERO DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Determinando, ainda, que “Estas verbas somente serão devidas se e quando perder a qualidade de necessitada” (fls. 113/114).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 29/1/72 a 13/8/72, 15/1/73 a 27/9/73, 27/10/73 a 18/4/74, 20/4/74 a 17/6/74, 9/9/75 a 24/9/75, 23/9/75 a 14/10/75, 3/5/76 a 23/8/76, 1º/3/78 a 8/8/78, 2/8/80 a 25/4/81, 9/5/81 a 22/9/82, 1º/2/83 a 13/6/87, 1º/6/85 a 12/11/85, 17/7/86 a 23/12/86, 5/1/87 a 30/3/88, 1º/7/88 a 20/12/88, 2/5/91 a 20/12/91, 3/2/92 a 19/12/92, 1º/2/93 a 22/11/93 e 9/10/00 a 17/11/00 (fls. 18/27).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 71/74 e 80/82) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou a MM.ª Juíza a quo: “Todavia, não logrou demonstrar exercício de atividade rural como alegado na inicial. Os

documentos juntados com a inicial comprovam a atividade rural pelo período aproximado de 119 meses. As testemunhas ouvidas em Juízo não comprovaram ter o autor exercido atividade rural pelo período exigido em Lei para a aposentadoria por idade. Ademais, confirmam labor justamente, no período registrado na sua CTPS, cuja primeira anotação é datada de 29.01.1972, considerando que a testemunha Marcos Rodrigo da Silva é nascido em 11.05.1980 (fls.69) e Silvana Aparecida Almeida Gonçalves é nascida aos 06.12.1966 (fls. 78)” (fls. 111).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ρριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.025030-1 AC 1126481
ORIG. : 0300001007 1 Vr REGISTRO/SP 0300018667 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : JUREMA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.ª Juíza a quo indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente mês a mês e acrescido dos juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos, bem como custas e despesas processuais. Determinou que “Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou

Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do Código Civil, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária – como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora, e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS – já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores” (fls. 102). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apelou a autora (fls. 110/114), pleiteando a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a majoração dos juros para 1% ao mês e da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da precificação quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento, bem como pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação, bem como com relação à redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o decisum foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 13/2/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 103/104), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δοσ πρεσεντεσ αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο(, τιπεραμ ο χονδοο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(οο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυνιδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεξ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ(οο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγ(οο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριος — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(οο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(οο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ|| νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ|μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| |εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ|χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο|, νο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπορ-σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ|χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ|χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ| ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| -λο — φ| θυε, εμ πρινχ|πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ-σε α προπωα ρελατιωα α περ|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ-ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ|χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afinge-se absoolutamente inthustion|ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ | ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ|πιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε | ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γ|χα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ|διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| |εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερπιρ δε αδμιν|χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ|χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο— αφιγυρα-σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No παρενθετικόν χασο — παρενθετικόν Αυστραθια Φεδεραλ — αδιμιτε—σε α φιξα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μ'ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγδο παρα ο σερωπ| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso da autora para explicitar os índices de correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025361-7 AG 295345
ORIG. : 200661260045771 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CEZAR DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 40/41: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 34, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Aduz o recorrente que houve erro material no decism, tendo em vista que a referida certidão encontra-se acostada a fls. 31 do presente recurso.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

“A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular”

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Ao fundamentar a decisão de fls. 34, ora embargada, assim deixei consignado, in verbis: “O presente recurso, protocolado em 16/03/07, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 31 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil...” (grifos meus)

Efetivamente, o exame atento do referido documento demonstra que o mesmo não se encontra assinado. Somente a assinatura ou rubrica do servidor do Cartório confere autenticidade ao ato, outorgando-lhe fé pública. Daí porque ter sido desconsiderada, por este Relator, a “certidão” de fls. 31, visto que, efetivamente, de certidão não se trata. É de solar clareza que um simples papel apócrifo não tem o condão de transformar-se em certidão, ainda que seus dizeres a tal documento se assemelhem.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão do recorrente, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decism, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados”

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a ‘quaestio’. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354, grifos meus)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.025760-8	AC 957398
ORIG.	:	0300000059	2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	ANTONIA MORENO MOTA	
ADV	:	JOSE EDUARDO POZZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	JUÍZA CONV AUDREY GASPARINI / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por

idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 75).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/12/61 (fls. 14), e de óbito de seu marido, falecido em 15/9/99 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 13/3/84 a 31/12/88 e de 1º/1/99, sem data de saída (fls. 16/21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, ainda, ser irrelevante a existência de vínculos urbanos na CTPS do marido da apelante nos períodos de 1º/8/75 a 31/1/76, 1º/3/76 a 25/11/76, 10/2/80 a 10/4/83, 1º/7/83 a 12/3/84, 1º/5/89 a 31/1/91 e 15/4/92 a 2/6/92 (fls. 16/21), uma vez que, conforme pesquisa realizada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, verifiquei que a autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge desde 15/9/99, estando este último cadastrado no ramo de atividade “rural” e forma de filiação “empregado”. Ademais, ressalto que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida “desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.”.

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα ήλιτια, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμινήχυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ ήριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο ή, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(ήχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ ής, συφιχιεντες παρα

φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προπαωελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ| ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ| νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροπα| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ| ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν| μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, νο ©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο| |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, νο ©ο παρεχε ραζο(πελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ| βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ| ποδε τερ σιδο α δε φαωορεχ| –λο — φ(

θυε, εμ πρινχίπιο, ηζ δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ—σε α προπια ρελατιπια α περιόδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ—ληε εμβραο| οσ αο εξερχίχιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφίχιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα—σε αβσολυταμεντε ινθυεστιον(πελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιοναλ δεπτε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ρ ιντερπρετα| ©ο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ρ ιντερπρετα| ©ο αξιοιολ (γιχα, θυε εξσυργε δοσ παλορεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ(διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ (πριο ρεχυρσο ρ εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν(χυλο ρ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ(χιε δε ρετροχεσσο χιεντ(φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.”

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as

normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No παρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ| ιτατιωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραδο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ' νιμο δε 10% ε ο μ(ζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυο Αδφετιωο, ν©ο σε δεπε ολπειδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεπεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληηο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωι| ο, φιξανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ(νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para conceder o benefício na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025958-8 AC 1204088
ORIG. : 0400001543 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400042672 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pelo INSS, de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.

Observa-se, contudo, que, na inicial, a autora atribui a sua incapacidade a doença profissional e requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença acidentários (fls. 02-06). A pretensão de obtenção de benefício de natureza acidentária é reiterada quando, implantada aposentadoria por invalidez de natureza comum, a autora requer que conste da sentença que a incapacidade decorre de doença profissional (fls. 46).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, dentre as quais incluídas as doenças profissionais, por equiparação.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei nº Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.026740-7 AC 960107
ORIG. : 0100000216 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA DE CASTRO SILVA
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 103/106 (proferida em 13/08/2003) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, auxílio-doença em valor não inferior a um salário mínimo mensal vigente ao dia do pagamento. O termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial. As parcelas vencidas até a data de início dos pagamentos serão monetariamente atualizadas mês a mês e acrescidas de juros de mora legais. Arcará o INSS com o pagamento das despesas processuais a que não esteja isento bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido desde o ajuizamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autora, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Argumenta, ainda, que a requerente é portadora de enfermidade congênita, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

A autora interpôs recurso adesivo, asseverando que sua patologia traz graves seqüelas que a incapacitam para o trabalho de forma permanente, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial. Requer a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente juntou, a fls. 129 e seguintes, documentos médicos, sendo que, devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com declaração médica, de 19/10/2000, informando que a autora é portadora de enfermidades constantes no CID 10 sob números D35.2 (neoplasia benigna de glândula hipófise) e G 91.0 (hidrocefalia comunicante); relatório médico atestando que a requerente é portadora de neurocisticercose cerebral e hidrocefalia, sendo que, foi submetida a intervenção cirúrgica em 14/08/2000 (fls. 17); CTPS atestando que está, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, com os seguintes registros: de 08.01.1992 a 11.02.1992, para ISS Catering Sistemas de Comunicação, no cargo de auxiliar de serviços gerais e de 23.06.1992 a 12.09.1997, para Israel Vonboiln, como caseira e extrato do sistema Dataprev, informando que a autora possui cadastro desde 14/07/1992, como doméstica, com recolhimentos efetuados entre 1992 e 1997.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 67/69 – 04.12.2001), trazendo tomografias computadorizadas de crânio de agosto e dezembro de 2000, informando quadro de hidrocefalia e calcificações, cateter ventricular em corno frontal direito e lesão hipoatenuante digitiforme sugestiva de forma racemosa de neurocisticercose. Declara, o expert, que a requerente é portadora de neurocisticercose, com exame neurológico normal e com sistema de derivação ventrículo peritoneal funcionando. Assevera que, apesar de ter sido submetida a cirurgia para colocação de válvula ventricular, isto não a impede de trabalhar. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

A única testemunha ouvida, Dr. Percival Ricardo dos Santos (fls. 95), declara ser o médico que examinou a autora e subscreveu o relatório de fls. 17. Informa que a requerente sofria de neurocisticercose a qual evoluiu para hidrocefalia e por isso, chegou a pedir sua internação hospitalar, o que acabou não sendo feito. Afirma que realizou o procedimento cirúrgico para colocação de válvula no crânio objetivando facilitar o escoamento do “liquor” até o abdômen. Assevera que tal enfermidade não impede a pessoa de trabalhar, porém afeta sua capacidade laborativa porque causa redução da visão além de inflamações e dores de cabeça, acrescentando que a doença é reversível, mesmo com tratamento ambulatorial, embora a internação hospitalar propicie uma recuperação mais rápida. Aduz que a referida válvula ficará permanentemente no crânio da autora e que, mesmo revertendo, a doença costuma deixar seqüelas tais como: redução da acuidade visual e Epilepsia. Relata, por fim, que examinou a requerente cerca de 6 (seis) meses antes da audiência e constatou que a neurocisticercose continuava ativa, sendo que a autora precisará consumir permanentemente medicação anticonvulsivante.

A requerente juntou, a fls. 130 e seguintes, laudo médico do Sistema Único de Saúde, sem data de emissão, informando como diagnóstico inicial neurocisticercose racemosa, com indicação de tratamento cirúrgico.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a autora recebe amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 10/08/2007, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que a autora trabalhou com registro em carteira até 02/10/1997, sendo que a demanda foi ajuizada em 08/03/2001. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que é portadora de doença degenerativa, sendo que, em 2000 foi operada para colocação de válvula no crânio, levando a crer que houve um agravamento de suas enfermidades. Neste sentido, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurada da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurador que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurador;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

De outra feita, compulsando os autos, verifica-se que embora o exame pericial não ateste a incapacidade laborativa da autora, deve-se levar em conta que, em razão da deficiência, a requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijada do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o Magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste sentido, a requerente é portadora de enfermidade cerebral, que mesmo revertendo é passível de deixar seqüelas graves, como Epilepsia e perda da acuidade visual, incapacitando-a para o labor braçal que sempre exerceu.

Pode-se concluir, portanto, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Por fim, observe-se que a própria Autarquia reconheceu a existência de incapacidade laborativa, ao conceder-lhe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em 10/08/2007.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (08/03/2001) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.
- (TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Esclareça-se que, sendo a autora beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 10/08/2007 e tendo sido concedida aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, (04/12/2001), deverá a requerente optar pelo benefício mais vantajoso, em face do impedimento de cumulação, devendo, ainda, ser compensados os valores eventualmente recebidos a título de benefício assistencial, ressalvando-se o direito ao abono anual.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentando e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.12.2001 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.026994-3 AG 265582
ORIG. : 200661050030751 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS DORES SOUZA
ADV : ASTON PEREIRA NADRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 17/20, que deferiu a liminar em Mandado de Segurança, determinando o cumprimento da decisão proferida pela 13ª JRPS, determinando a implantação de pensão por morte em favor da autora, ora agravada.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 90/96, enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara de Campinas, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, concedendo a segurança e mantendo a liminar anteriormente deferida, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 85/87, bem como o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.027749-5 AC 1133250
ORIG. : 0300000753 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR GARCIA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Federal foi citada em 27.09.03 (fls. 19).

A sentença de fls. 62/63 (proferida em 08.02.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, acrescidos juros de mora e correção monetária. Condenou-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser pago, isentando-o das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia. Requer, preliminarmente, seja reconhecida a carência da ação, ante a perda da qualidade de segurado e a ausência de requerimento administrativo. No mérito, insiste na perda da qualidade de segurado e que não restou demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer seja o termo inicial fixado na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de carência da ação pela perda da qualidade de segurado se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo, pois não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição

reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial foi instruída com a cédula de identidade e CPF do autor informando contar atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 29.05.65); CTPS do requerente, emitida em 01.09.83, constando registros de trabalho nos seguintes períodos: 01.08.89 a 30.06.90, 01.04.91 a 07.01.92, e de 01.02.93 a 31.01.95; atestado médico, de 04.08.03, noticiando a existência de seqüelas no braço direito, por trauma automobilístico com moto, e convulsão, fazendo tratamento ambulatorial.

Com a contestação, juntou o INSS consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, com os registros constantes de sua CTPS.

Em depoimento pessoal, a fls. 65, afirmou ter trabalhado em oficinas mecânicas na parte de pinturas automotivas, ficando incapacitado para o trabalho após o acidente com moto, pois não tem forças para usar o equipamento necessário para tal labor, pois o revólver pesa cerca de 1 Kg e a tinta, mais 1 Kg. Acrescenta não ter aprendido qualquer outra profissão, vivendo da ajuda de familiares.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 51/52 – 10.04.05), em que informou ser portador de epilepsia há vinte anos, e que há oito sofreu acidente de motocicleta, que lhe deixou seqüelas motoras no membro superior direito. Apresentou exame de eletroneuromiografia, realizado em setembro de 2003, que indica a existência de lesão no nervo axilar direito.

Acrescenta o sr. perito, que o requerente foi avaliado também por ortopedista e neurologista, concluindo a junta médica que o autor apresenta quadro de polineuropatia de causa desconhecida no membro superior direito, sendo razoável que tal diagnóstico derive do acidente automobilístico sofrido, e também de epilepsia em grau leve, passível de controle médico, restando a capacidade laborativa reduzida de forma parcial e definitiva, em razão do déficit ortopédico para atividades que exijam força física do membro lesado.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. Ocorre que o último vínculo empregatício se encerrou em 31.01.95 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 11.08.03, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Embora os peritos médicos relatem que: "... 1) o autor apresenta quadro de polineuropatia, de causa desconhecida no membro superior direito. É razoável admitirmos que o quadro diagnosticado decorra de seqüela do acidente com motocicleta referido...", (fls. 51), não foi apresentado qualquer documento referente ao acidente sofrido, ou a concessão de outro benefício previdenciário.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não ter reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
2. A concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.
3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.
4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região – Apelação Cível – 815436 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 – Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar de carência da ação pela ausência do requerimento administrativo e, no mérito, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.00.028121-3 AG 85029
ORIG. : 9400000275 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VICENTE FERREIRA
ADV : ALLE HABES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu pedido de correção de alegado erro material, ao argumento de que a hipótese dos autos dependeria de comprovação documental, demandando juntada de documentos, análise contábil e comparação entre os cálculos já apresentados; ressalta, mais, o digno juiz a quo que o INSS não embargou a execução, quando citado (fls. 29).
- Em sentido diverso, sustenta o agravante a existência de erro material, visto que a memória de cálculo apresentada pela agravada está incorreta, considerando que: (i) utilizou em seus cálculos para todo o período o salário mínimo de R\$ 112,00 (cento e doze reais), quando o correto seria usar os salários mínimos correspondentes a cada competência abrangida pelo cálculo; (ii) aplicou incorretamente os juros de forma englobada, quando o correto seria aplicar os juros de forma mensal decrescente, conforme cálculos do Instituto (fls. 12-14) e (iii) não efetuou o desconto do pagamento feito na via administrativa, referente à implantação da aposentadoria em 01.03.97 (fls. 02-04).
- Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 17).
- O Juízo a quo, nas informações prestadas, esclarece que deixou de analisar o suposto erro de cálculo, alegado pelo INSS, por não considerá-lo erro material. Para além disso, no momento oportuno, o agravante concordou com o cálculo apresentado pela exequente e deixou de embargar a execução (fls. 27-28).
- Em razão do deferimento do efeito suspensivo, o agravante requereu fosse informada à Presidência desta E. Corte a suspensão do cumprimento do precatório (fls. 39).
- A então relatora do vertente agravo, Des. Fed. Ramza Taruce, indeferiu o pedido, entendendo ser desnecessário impedir o pagamento do precatório, bastando ser bloqueado o levantamento do valor pela parte, depositado à ordem do Juízo (fls. 41).
- O recurso foi processado, sem que a agravada, apesar de intimada, tivesse oferecido resposta (fls. 25).

DECIDO.

- Da leitura dos autos, observo que a agravada iniciou a execução em 10.04.97, apresentando memória de cálculos, com pedido de citação do INSS, para manifestação sobre o valor apresentado (fls. 07-08).
- Foi expedido ofício precatório, no valor da conta apresentada pela exequente, distribuído nesta Corte em 24.09.97, e depositado em 24.07.99, conforme consulta realizada no sistema de informação processual, conquanto o pagamento mesmo se encontre suspenso.
- Em 11.05.99, o INSS peticionou para impugnar a conta de liquidação da autora, alegando a existência de erro material.
- Entretanto, ao tempo em que não se vislumbra a ocorrência de erro material, o qual reclamaria visualização à primeira vista, o que não se dá aqui, lobra-se, bem ao contrário, a ocorrência de preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar ato processual em razão do decurso de prazo.
- Deveras, como bem lançado na decisão agravada, não é possível que o INSS pretenda, sem forma ou figura de juízo, ao descabido argumento de erro material, a reapreciação de conta inicialmente oferecida pela vencedora, contra a qual não se insurgiu no momento oportuno.
- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA POSTERIORES À ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO CONSTITUCIONAL.

I – Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

II – O ofício requisitório foi expedido em 17.06.2003 (fls. 148), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2003 e incluído no orçamento do ano de 2004. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.03.2004 (fls. 152) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não havendo, portanto, incidência dos juros moratórios.

III – Quanto ao pedido de pagamento dos juros moratórios entre a data da conta de liquidação até a data da expedição do precatório, impõe-se reconhecer que ocorreu a PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL no que tange a tal questão, uma vez que pela r. decisão proferida em 05.03.2003, foram homologados os cálculos elaborados às fls. 12, determinando-se a expedição do respectivo requisitório e o arquivamento dos autos. O autor deu-se por cientificado dessa decisão em 28.03.2003, sem efetuar qualquer ressalva

relativa a eventuais juros de mora incidentes a partir de março de 2002, mesmo após ter passado um ano da elaboração dos cálculos. IV – Apelação do autor-exequente desprovida.” (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2000.03.99.011145-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.09.2006, v.u., DJU 11.10.2006, p. 600).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ELABORADOS PELO INSS. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. VALORES HOMOLOGADOS. LEVANTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

I – Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para verificação dos cálculos elaborados pelo INSS e apuração de eventuais diferenças.

II - O recorrente não apontou a existência de erro material, apenas pretende – após ter concordado com os cálculos de liquidação, que foram homologados, e efetuado o levantamento do seu crédito – ascender debate quanto à possibilidade dos valores apurados estarem errados, em momento processual totalmente inoportuno.

III – Por erro material entenda-se o erro aritmético, de fácil verificação pelo julgador, perceptível ‘primu ictu oculi’ e sem maior exame.

IV – A questão levantada encontra-se superada, em vista da ocorrência de PRECLUSÃO TEMPORAL, pois os pontos levantados pelo recorrente dizem respeito ao direito material e não aos meros erros nos cálculos.

V – Agravo improvido.” (TRF 3ª Região – AG nº 95.03.029517-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30.05.2005, v.u., DJU 07.07.2005, p.379).

- Inadmissível, portanto, a pretensão do INSS. O feito não pode retrotrair para permitir que se reabra oportunidade processual já ultrapassada. Não se reconhece, em suma, a ocorrência de erro material.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.028200-3 AC 900767
ORIG. : 0300000195 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : FRANCISCO REIS DOS SANTOS
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO REIS DOS SANTOS, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido.

- Para o embargante, a obscuridade está no fato de o decisum ter considerado, para o cálculo dos honorários advocatícios, os valores acumulados da citação até a data da sentença, conforme a Súmula 111 do STJ. Aduz que a sucumbência não pode parar com o advento da sentença, visto que a mencionada súmula entende que a verba honorária somente incide sobre as prestações vencidas, considerando-as como aquelas ocorridas até a prolação da decisão exequenda que, no caso, deu-se por ocasião do acórdão. Requer seja esclarecido qual o termo final para o cálculo dos honorários de sucumbência.

DECIDO.

- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Obscuridade não se lobriga na decisão vergastada. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
 - Consoante expressão literal do aresto guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 59-67): “(...) Referentemente à verba honorária, fixo-a no percentual de 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC. Quanto à base de cálculo, determino que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros de mora. (...)”.
 - Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
 - São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).
 - Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
 - Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
 - Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028594-0 AC 965046
 ORIG. : 0300000063 1 Vr ITAPORANGA/SP
 APTE : EVA DE FATIMA DIAS DE BARROS e outro
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 127: com vistas à implantação do benefício colimado, intime-se a co-autora Maria Antônia de Barros Domingues para colacionar aos autos cópias dos documentos de identificação solicitados pelo INSS.
 - Sem prejuízo, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, reitere-se ofício à autarquia federal, para imediata implementação da pensão em favor da co-autora Eva de Fátima Dias de Barros.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.029100-9 AC 1208747
 ORIG. : 0700000264 1 Vr PARANAIBA/MS 0700009047 1 Vr PARANAIBA/MS
 APTE : MARGARIDA ALVES RODRIGUES DE JESUS (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para

fins de aposentadoria por idade.

A fls. 28/29 o MM. Juiz “a quo” suspendeu o feito pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias, a fim de que a autora comprovasse o benefício em questão lhe foi indeferido administrativamente, ou, uma vez protocolado o respectivo requerimento.

A sentença, de fls. 44/45 (proferida em 11.05.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, do C.P.C., diante da ausência de pedido na via administrativa após 45 dias da decisão de fls. 28/29.

Inconformada, apela a requerente, alegando, em síntese, que agendou via internet pedido administrativo para 12.04.2007, mas não obteve resposta. Requer, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, de acordo com entendimento pacífico na jurisprudência do STF.

Não obstante esse entendimento, em decisões mais recentes venho aplicando a orientação desta E. Corte aos demandantes, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação do INSS sobre o pedido formulado em sede judicial, visando beneficiar os próprios segurados, que não precisariam aguardar todo o desenrolar da demanda, e, também, para que o Poder Judiciário não interfira na órbita de atuação do Poder Executivo.

Neste caso, entretanto, de se observar que a ora apelante já pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade à Autarquia Previdenciária em 12.04.2007 (fls. 59), e, assim, a recusa do recorrido ao recebimento do pedido restou cabalmente demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.029228-9 AC 1135486
ORIG. : 0500000726 3 Vr BIRIGUI/SP 0500054201 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELOURDES APARECIDA CHAVES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia Federal foi citada em 01.07.05 (fls. 63 v).

A r. sentença de fls. 101/104 (proferida em 26.05.06) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, bem como a gratificação natalina, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data em que devidas. Condenou-o, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu tutela antecipada.

Inconformado, apela o INSS. Preliminarmente, sustenta a inadmissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho, e a preexistência das doenças à sua nova filiação à Previdência Social. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão da tutela antecipada será apreciada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando contar atualmente com 51 (cinquenta e um) anos (data de nascimento: 26.06.56); certidão de casamento, celebrado em 19.01.91, qualificando-a como chefe do departamento pessoal; CTPS emitidas em 17.03.78 e 27.05.88, com anotações de trabalho nos seguintes períodos 01.10.78 a 06.04.81, 02.01.82 a 17.06.97, inclusive com o recebimento de seguro-desemprego nos meses de agosto a novembro/97; ficha de inscrição junto à Previdência Social, como contribuinte facultativo, com recolhimentos entre 05/99 a 12/99, 08.00 a 10.00, 02.01 a 06.01, 01.02 a 02.02, 12.03 a 04.05; laudos médicos, de 16.08.02, 26.05.03 e 11.04.05, indicando ser portadora de escoliose lombar de conexidade esquerda e osteofito marginal em L3-L4 e L4-L5, e L5-S1, indicando o último (ressonância magnética), tratar-se de doença degenerativa da coluna lombar, com abaulamento difuso, excêntrico, maior à esquerda, do disco de L4-L5, que comprime a raiz nervosa de L5 desse lado; carta de indeferimento de auxílio-doença, requerido em 27.05.05; e atestado médico, firmado em 27.05.05, noticiando ser a requerente portadora dos seguintes males: CID M54.5, M47.8 e M51.1, acrescentando estar em tratamento de hipertensão arterial e depressão.

Submeteu-se à perícia médica (fls. 93/94 – de 06.12.05), que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de osteoartrose na coluna lombar com discopatia, escoliose lombar, hipertensão arterial e depressão.

Acrescenta o expert, não ser possível sua reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, e que a requerente está sem trabalho há cerca de um ano, com afastamento nos seguintes períodos, conforme informação obtida nos autos: jan/00 a jul/00, nov/00 a jan/01, jul/01 a dez/01 e de fev/02 a nov/03, quando recebeu auxílio-doença (fls. 3).

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que recolheu contribuições até 04/2005 e ajuizou a demanda em 07.06.05, não perdendo a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação, e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Esclareça-se que, não há que se falar em doença pré-existente, tendo em vista que as enfermidades que a afligem são de caráter degenerativo, levando a crer que não surgiram de um momento para o outro, pelo contrário, foram-se agravando, ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei n. 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 – Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei n. 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário de benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, à minguada de apelo do INSS para sua alteração.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27.04.05 (data do requerimento administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.029617-8 AC 902451
ORIG. : 0300000105 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOTA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, “a ser calculada na forma da lei e apurada em liquidação de sentença não podendo ser inferior a um salário mínimo” (fls. 5) a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. “Os atrasados deverão ser atualizados pela correção monetária, a partir da data em que se tornaram devidos, aplicando-se os índices previdenciários. Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora de 1% am, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ” (fls. 39). A verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência da correção monetária conforme os “critérios da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, atentando-se para a Súmula 08 do TRF” (fls. 46) e dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação, “devendo ser calculado mês a mês, por ser dívida de prestação mensal e continuada” (fls. 46), bem como a redução da verba honorária para 10%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 9 comprovam a idade avançada do demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/7/98 a 31/10/98.

No entanto, com relação à prova testemunhal, a testemunha Sr. Orlando Garcia de Oliveira afirmou que “trabalhou com o autor em vários locais, por mais ou menos uns dois anos. Informa que faz uns três meses que não trabalham mais juntos. Que o autor trabalha atualmente, na Faz. S. Inácia” (fls. 33). Já o depoente Sr. Paulino Alves Moreira declarou que “trabalhou com o autor na Faz. Brejinho por uns seis meses, e pararam há uns quatro meses” (fls. 34). Por fim, a testemunha Sr. Otávio Alves de Lima aduziu que “trabalhou com o autor na Faz. Brejinho por uns três meses há um ano, mais ou menos. Não sabe onde o autor trabalha atualmente” (fls. 35), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σῆσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχῆ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηηασ προῶαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α

χονφυγλ| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχλ| ©ο δο φυιζ —
τορναρια ινθυεστιον| πελ α χομπροπωλ| ©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιπια ρυραλ.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.031180-9 AC 971347
ORIG. : 0100000935 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERITO TEIXEIRA CRUZ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 214: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.031723-7 REOAC 1138960
ORIG. : 0400000260 2 Vr REGISTRO/SP 0400034837 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : GENESIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 09.06.2004 (fls.14v).

A r. sentença de fls. 106/107 (proferida em 09.08.2007), em virtude de decisão desta Relatoria (fls. 70/73), que anulou a sentença anterior, acolheu o pedido inicial para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da propositura da ação (15 de abril de 2004), com reflexo nas gratificações natalinas, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do TRF-3, observada a Portaria nº 92/2001 DF – SJ/SP, editada com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do Artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, juros esses incidentes até a data da

expedição do precatório, se pagos no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 05% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), e isentou-o das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para concessão de aposentadoria por idade rural.

O Código de Processo Civil, no Livro V – Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)”

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP – 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)”

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.031770-8 AC 972951
ORIG. : 0200000332 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : IRACY JULIO DOS SANTOS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. "Isenta, pela assistência judiciária" (fls. 81).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 99/103), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Ιν χασυ, ενχοντραμ-σε αχοσταδας ρ εξορδιαλ ασ χ (πιασ δα ΧΤΠΣ δα αυτορα, σεμ ρεγιστροσ δε ατιπιδαδεσ (φλσ. 10), δα φιχηα δε χαδαστρο μοβιλι(ριο δα Πρεφειτυρα Μυνηχιπαλ δε Δολχιν (πολις, ινφορμανδο θυε ο μαριδο δα αυτορα (προπριετ(ριο δε υμ ιμ (πελ λοχαλιζαδο νο χεντρο δα χιδαδε, χομ μετραχημ δε φρεντε 20μ δε φυνδος 20 μ δε λαδος 40μ (φλσ. 11), ν©ο χονστανδο συα θυαλιφιχα(©ο, ε υμα φωτογραφια σεμ θυαλθυερ ιδεντιφιχα(©ο ου δατα (φλσ. 15), ν©ο χονστιτυινδο ιν(χιος δε προπα ματεριαλ παρα χομπροπαρ θυε α παρτε αυτορα εξερχει συασ ατιπιδαδεσ νο μειο ρυραλ. Χυμπρε ρεσσαλταρ αινδα θυε α δεχλαρα(©ο δε εξερχ(χιο δε ατιπιδαδε ρυραλ δε φλσ. 13 ταμβ(μ ν©ο δεπε σερ χονσιδεραδα ιν(χιο δε προπα ματεριαλ, υμα πεζ θυε ταλ δοχυμεντο, χομ εφειτο, ν©ο σ ((δαταδο μυιτο ρεχεντεμεντε

— νο σενδο, πορταντο, χοντεμπορνεο αο περιοδο οβφετο δα δεχλαραο — χομο, ταμβμ, ρεδυζσε α συμπλεσ
μανιφεσταο πορ εσχριτο δε προπα μεραμεντε τεστεμυνηαλ. Χομ ρελοο ο ιδεντιφιχαο δα Σεχρεταρια δε Εσταδο
δα Σαδε, να θυαλ χονστα α οχυπαο δε λαπραδορα (φλσ. 14) δα απελαντε, χομο βεμ ασσεπερου ο ΜΜ. θυιζ α θυο,
φιχου δεμονστραδο να περιχια τχιγια (φ. 55–59) θυε ο δοχυμεντο φοι αδυλτεραδο νο χαμπο δε οχυπαο ο (φλσ. 80).

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

No que tange aos documentos que acompanham o recurso interposto pela autora certidões de seu casamento, celebrado em 29/9/73 (fls. 92) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 31/7/78 e 24/6/74 (fls. 90/91), constando a qualificação de lavrador de seu marido, e as guias de recolhimento da contribuição sindical rural deste último, referentes aos anos de 1984 e 1978 (fls. 93/94) , observo que deveriam ter sido apresentados com a inicial, uma vez que nada impedia naquela oportunidade a obtenção dos referidos documentos. Ademais, em consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades na “ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S A.” no período de 27/8/75 a 20/3/76, na “ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA” no período de 1º/10/80 a 6/4/81 e na “PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS” no período de 1º/8/84 a 1º/1/93, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de julho de 2000 a setembro de 2006, estando cadastrado na ocupação “pedreiro”.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031772-5 AC 1046168

ORIG. : 0100000060 1 Vr ORLANDIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LEOCADIA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.06.2001 e interpôs agravo retido, a fls. 57/58, da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 81/85 (proferida em 08.06.2004), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico, bem como o abono anual, nos termos da legislação vigente. As prestações vencidas serão corrigidas de acordo com as alterações salariais ocorridas, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais de mora, contados da data do laudo. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento e também com os honorários periciais, fixados em dois salários mínimos. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, eis que o laudo médico aponta a existência de incapacidade total e temporária. Alega, ainda, que deve ser desconsiderado o contrato de trabalho para o empregador João Carlos Barbin, eis que neste consta apenas o termo inicial (01.05.1999), não declarando o termo final, havendo, portanto, a perda da qualidade de segurada. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 15.07.1955); CTPS com os seguintes registros: de 10.05.1985 a 12.08.1985, para Rogério Define, na Fazenda Barreirão do Morro Cavado, no cargo de serviços gerais; de 25.08.1986 a 15.09.1986, para Arnaldo de Almeida Prado Filho, na Fazenda Santa Elza, no corte de cana; de 13.06.1988 a 31.12.1988, para José Odilon de Lima Filho e outros, na Fazenda Criciúma, no cargo de serviços gerais; de 06.03.1989 a 18.04.1989, para Salvador Luiz Neves Mozzetto, na Fazenda Varginha, como diarista; de 25.09.1989 a 23.12.1989, para Destilaria Alta Mogiana Ltda, na Fazenda Santana, no cargo de serviços gerais rurais; de 14.08.1990 a 23.10.1990, para José Odilon de Limas Filho e Outros, na Fazenda Limeira, no cargo de serviços gerais; de 06.05.1996 a 26.12.1996, para Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na Fazenda Mateiro; de 08.05.1997 a 10.09.1997, para Flávio Pinho de Almeida, na Fazenda São João, no cargo de serviços gerais – colheita e, a partir de 01.05.1999, sem data de saída, para João Carlos Barbin, como doméstica.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 70/75 – 18.10.2002), referindo dor à palpação e ao fletir a Coluna Cervical e Dorsal e

dor acentuada à palpação da coluna lombar. Refere, ainda, dor à palpação articular coxo-femural bilateral e dor em ambos os joelhos à flexão. Apresenta exame informando a existência de discreta espondilose tóraco-lombar. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A única testemunha, ouvida a fls. 86, afirma que a requerente padece de dores nas costas, pressão alta e problemas no joelho. Declara que a autora sempre trabalhou no campo e que, nos últimos anos, em razão do agravamento de suas enfermidades passou a laborar como doméstica. Aduz, por fim, que a requerente deixou de trabalhar há 3 (três) anos, em virtude das patologias e que laboraram juntas em várias propriedades rurais, sendo, a última, a fazenda “Bazan”.

A fls. 87/91, há cópia do Livro de Registro de Empregados da Fazenda Varginha, constando registro da autora, como diarista, admitida em 06.03.1989.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Observe-se ainda que, o fato da testemunha declarar que a autora exerceu a função de doméstica, não descaracteriza o labor rural, comprovado pela documentação juntada, inclusive vários registros em CTPS.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Não obstante não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Assim, a autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – Recurso Especial – 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, deverá ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, com fulcro no art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, no valor a ser calculado conforme o art. 61, da Lei 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhadora rural, com DIB em 18.10.2002 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.032104-6 AC 1139362
ORIG. : 0400000777 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400005110 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : APARECIDO SALLES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Aparecido Sales de Souza, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/83).

Apresentado recurso de apelação pelo autor (fls. 87/99), este aguarda o oportuno exame.

A fls. 111/115, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.032172-1 AC 1139427
ORIG. : 0300000678 1 Vr BEBEDOURO/SP 0300013382 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou registrado, como trabalhador rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.06.2003 (fls.40 vº).

A fls. 82, o MM.Juiz “a quo”, antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 120/121 (proferida em 09.03.2006), julgou procedente a ação para condenar a Autarquia-ré a implementação da aposentadoria rural por idade ao autor, mediante pagamento mensal de um salário mínimo vigente, a contar da citação válida, adotando-se os critérios de atualização especificados na Lei de Benefícios e no Provimento 24/97, e subsequentes tabelas práticas, com juros moratórios incidentes a partir da citação, tornando-se definitiva a liminar concedida a fls.82. Arcará a ré com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Sem custas.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurado, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não cabimento da tutela antecipada. Pede a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/36, dos quais destaco: CTPS atestando seu nascimento em 15.01.1940 e registros na Empreiteira Rural União S/C Ltda, como trabalhador rural – serviços gerais, nos períodos de 17.08.1981 a 23.01.1982; 19.04.1982 a 11.03.1983 e de 04.04.1983 a 30.12.1993 (fls. 09/11 e15); na empresa Erucitrus – Empreitadas Rurais S/C Ltda. no período de 28.03.1984 a 05.01.1985; de 12.02.1985 a 23.02.1985; de 13.03.1985 a 27.04.1985, todos na função de trabalhador rural (fls.11/12); na empresa Copercitrus Industrial – Frutesp S/A, no período de 06.05.1985 a 28.01.1993, na função de serviços gerais (fls.13); na empresa Sercol Severinia Serviços e Administração S/C Ltda, no período de 03.10.1994 a 10.10.1994, como trabalhador rural (fls.13); na empresa Auto Posto Petrocap Ltda, período de 01.07.2000 a 21.08.2000, na função de vigia noturno (fls.14); CTPS do autor expedida em setembro/1968 constando um registro na Fazenda Gaúcha no período de 15.09.1968 a 31.07.1981 na função de trabalhador rural (fls. 15); declaração do filho do proprietário da Fazenda acima mencionada, datada de 15.03.2001 (fls.17); Sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se recolhimentos nos períodos descontínuos de 1995/1998 como autônomo (fls.18/23); recibos de pagamentos de cooperado, emitido pela Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda – Cooperagri, nos períodos de 1995/1999 (fls.27/30); contribuições ao IAPAS, períodos descontínuos de 1996/1998 (fls.31/36).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou prova material de sua condição de rurícola, com os registros em CTPS que confirmam o labor campesino pelo período de carência legalmente exigido e que justifica a concessão do benefício pleiteado.

O trabalho urbano não afasta a sua condição de rurícola, comprovada pela documentação juntada.

Assim, comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.06.2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.06.2003 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.032364-8 AC 598114
ORIG. : 9704035985 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROBERTO POLESE
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 10.01.94, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 14).

- Citação em 05.11.97 (fls. 17v).

- Contestação (fls. 18-31).

- A r. sentença, proferida em 09.08.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 41-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 48-56).

- Com contra-razões (fls. 59-64), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 10.01.94, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer

benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.032370-3 AC 598120
ORIG. : 9704035640 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SEBASTIAO BALDOINO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.03.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.94 pelo percentual integral (75,2841%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi deferida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 17).

- Citação em 28.11.97 (fls. 21).

- Contestação (fls. 22-35).

- A r. sentença, proferida em 01.07.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 45-50).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 52-62).

- Com contra-razões (fls. 65-69), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.03.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico

perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 11.03.93, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.032660-7 AC 1217154
ORIG. : 0500000258 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500042114 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz
REPTE : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADV : FABIANA APARECIDA CAVARIANI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 120: indefiro. É vedada a remuneração do advogado voluntário quando a sentença contemplá-lo com honorários decorrentes da sucumbência, que, por sua vez, serão pagos, somente, após o trânsito em julgado da sentença (Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal).

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.03.99.032772-1 AC 598624
ORIG. : 9704063202 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID ROSA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 10.11.93 e 17.05.94, em que se pleiteia o reajuste pelo percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postulam a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi concedida a isenção de custas processuais, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 22).

- Contestação (fls. 26-37).

- A r. sentença, proferida em 14.07.99 e submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a aplicar a variação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários dos autores em maio de 1996, compensando-se o que tenha sido pago quando do reajuste previdenciário realizado administrativamente no mesmo período. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças resultantes, corrigidas monetariamente e com juros de mora. Determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seus patronos, ante a sucumbência recíproca que sentiram (fls. 48-55).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 58-61).

- Apresentadas contra-razões (fls. 65-66), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).
- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.
 - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF – 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que citada correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
 - Os autores, por força da decisão de fls. 22, não se expõem ao pagamento de custas processuais.
 - Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
 - Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.033298-6 AC 1140710
 ORIG. : 0500000538 1 Vr GARCA/SP 0500009505 1 Vr GARCA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ODILA RAMOS DIAS
 ADV : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 06.06.2005.

A r. sentença de fls. 56/60 (proferida em 25.05.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, consistente em 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (02.07.2004), corrigido monetariamente no vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais após a citação, abatendo-se eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença em períodos coincidentes. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, bem como com os honorários periciais fixados em 1,5 salário mínimo. Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 04.07.1943); certidão de casamento, de 16.09.1961, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação da separação consensual do casal, ocorrida em 31.08.1987 e extrato do sistema Dataprev, informando a existência de contribuições efetuadas de 02/2000 a 06/2002, de 09/2002 a 12/2002 e de 08/2004 a 02/2005.

A fls. 25 e seguintes, consta informação do sistema CNIS, da Previdência Social, atestando que, além das contribuições retro mencionadas, a autora efetuou recolhimentos de 03/2005 a 05/2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença, de 18.07.2002 a 22.08.2002 e de 07.01.2003 a 02.07.2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 47/53 – 17.04.2006), informando ser portadora de depressão e hipertensão arterial sistêmica. Acrescenta que está em tratamento clínico medicamentoso, com instabilidade emocional, dor em todo corpo e choro fácil. Declara que a enfermidade teve início há um ano e conclui pela incapacidade para o trabalho como ruralista ou outra atividade que exija esforço físico.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 08/2004 a 05/2005 e a demanda foi ajuizada em 04.05.2005, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade para o trabalho como ruralista ou qualquer atividade que exija esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Depressão e Hipertensão Arterial e o perito judicial indica restrição às atividades que demandem esforço físico. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução (não alfabetizada, conforme documento de fls. 07), as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.05.2005) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557 § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.04.2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033519-0 AC 1218244
ORIG. : 0500000965 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500019382 1 Vr SAO
SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : LUIZA LEMES MARQUES
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor

atualizado da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Inconformada, apelou a autora, pleiteando que o benefício seja concedido a partir do requerimento administrativo.

O INSS, por sua vez, também apelou, alegando, preliminarmente, ausência e perda da qualidade de segurada. No mérito, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir do trânsito em julgado, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões do réu (fls. 118/122) e da autora (fls. 135/140), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Com relação às duas preliminares argüidas pelo INSS, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/12/60 (fls. 16), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ (ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτος. Ας τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο Γ, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλωεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(σ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωα(πελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγα(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασιμ ιντερπρεταδα α διαποσι| ©ο εμ τελα ε τερ| αμοσ α εσδρ | ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιπεσσε τραβαληαδο εμ περ| οδο ρελατιπαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιπιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιορ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιπεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οππορτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο(ωελ συπορ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περ| οδο ιμεδιαταμεντε αντεριορ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο , πυδεσσε τερ χριαδο υμ | βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπροπασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιπιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαπορεχ| –λο — φ(θυε, εμ πρινχ| πιο, η(δε σερ μαισ φ(χιλ προδυζιρ–σε α προπα ρελατιπα α περ| οδοσ μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Εμ σε τρατανδο δε υμ βενεφ| χιο νο θυαλ ο χαρ(τερ σοχιαλ αφιγυρα–σε αβσολυταμεντε ινθυεσιον(ωελ, α φυν| ©ο

φουρισδιχιοναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ ρ ντερπρεταλ ρο σιστεμ(τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχίπιος ε γαραντιασ χονστιτυχιοναισ — ε ρ ντερπρεταλ ρο αξιολ(γιχα, θυε εξσυργε δος παλορες σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ(διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδεραλ ρ εσ ν ρο φοσσεμ συφιχιεντες, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ(πριο ρεχυρσο ρ εθ(ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν(χυλο ρ τεσε ορα αγασαληαδα. Ν ρο οβσταντε α χονχεπ(ρο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντες δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαπερια δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ(χιε δε ρετροχεσσο χιεντ(φιχο— αφιγυρα—σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ(ιδαδε πυρα ε συμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do pedido na esfera administrativa (22/12/04), nos termos do artigo 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

“Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

Νο πρεσεντε χασο — πενχιδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζαλ ρο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδεναλ ρο, ρ φορ(α δε απρεχιαλ ρο εθ(ιτατιωα, χονφορμε ο ρ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φυιζ λιβερτο δασ βαλιζασ ρεπρεσενταδασ πελο μ(νιμο δε 10% ε ο μ(ξιμο δε 20% ινδιχαδος νο ρ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν ρο σε δεωε ολπιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ οσ ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ(νχια χομ ο βενεφ(χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο

τεμπο εξιγιδο παρα ο σερωπι| ο, φιξανδο-σε οσ μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ|νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.
Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar que o benefício seja concedido a partir da data do requerimento administrativo (22/12/04) e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.033723-9 AC 976595
ORIG. : 0200000303 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JORGE CHAGAS RABELLO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Suspendeu a condenação em custas e despesas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8

comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 10/9/60 (fls. 9), constando a sua qualificação como lavrador.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls.32), verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas para “EMPREGADOR NÃO CADASTRADO” de 27/8/75 a 6/3/78, “SV ENGENHARIA S/A” de 3/4/78 a 29/4/78, “FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A” de 9/5/78 a 16/7/78, “BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO” de 11/6/79 a 5/1984, “TAKENAKA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA” de 13/8/85 a 21/12/85, “FSP S A METALURGICA” de 22/1/86 a 6/3/88, “CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA” de 17/5/88 a 26/5/88, “BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA” de 8/6/88 a 4/1/89, “CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES” de 1º/1/89 a 4/1991 e 1º/2/89 a 11/4/91 e “ALCOSTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS SA” de 4/6/91 a 26/11/91.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδῆχιοσ δε προῶα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σ (σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνηνασ προῶαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγα| ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ (ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ | νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ| ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(τελ α χομπροῶα| ©ο δα ατιῶιδαδε λαβορατιῶα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034072-0 AC 1218796
ORIG. : 0600000750 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600081304 4 Vr
APTE : ~~FERNANDOPOLIS/SP~~ FERNANDOPOLIS/SP Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CLAUDIO PINHEL
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.09.2006 (fls. 128v).

A r. sentença, de fls. 135/135v (proferida em 21.11.06), julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, a partir da citação. Isento de custas. Condenou o réu ao pagamento de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e verba honorária (Súmulas nº 234 do STF e nº 110 do STJ), fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, nos termos do art. 20, § 3º Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/123, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento, realizado em 03.10.1970 (nascimento em 24.01.1946), atestando a profissão do autor de balconista;
- b) certificado de alistamento militar, de 12.05.1969, indicando ser lavrador;
- c) título de eleitor, de 10.04.1968, com profissão de lavrador;
- d) certidão de nascimento de filha, em 08.11.1972, apontando ser lavrador;
- e) declaração de óbito da mãe feita pelo requerente em 04.04.2005 (fls. 19), atestando a profissão de lavrador do autor;
- f) CTPS do requerente, emitida em 03.05.1968, apontando a residência na Fazenda Santa Rita Fernandópolis e registro de 01.08.1970 a 01.04.1971 para Irmãos Pereira Cia. Ltda., Sêcos e molhados;
- g) certidão de casamento do genitor de 05.06.1945, atestando a profissão do pai como lavrador;
- h) recibo referente ao pagamento de 3 dias de serviços, prestados na Fazenda Terra Verde, tendo como emitente o autor em 07.01.2004;
- i) carteira e fichas de filiação do requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis de 22.04.1977 e 12.05.1969 (fls. 26); constando o cargo como parceiro (meeiro), relação de dependentes e residência na Fazenda Bom Jesus, com mensalidades pagas nos anos de 22.04.1977 a 29.07.1991;
- j) cartão da Unimed, empresa Sindicato Rural de Fernandópolis, em nome do autor e dependentes, com validade em 31.12.1991 e 31.12.1992;
- k) contribuições e guias de recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do autor, exercícios 1972 a 1977 e 1979 a 1984; 18.04.1986 (fls. 38 e 55);
- l) fichas de assistência odontológica, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, em nome do requerente e cônjuge atendido em 06 e 08 de 1977;
- m) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural na chácara Santa Luzia de 09.05.1972, em nome do autor;
- n) ficha de matrícula na EEPG “Prof. Ivonete Amaral da Silva Rosa” da filha do requerente, indicando-o como lavrador, em 01.12.1980;
- o) notas fiscais de compra, de entrada e de produção em nome do autor, em propriedade rural de 02.09.1986, 08.07.1980,

10.11.1980; 04.05.1978(fls. 92), 17.09.1981, 01.08.1981, 21 e 27.06.1980 (fls. 66/67), 29.04.1980 (fls.68), 16.03.1978(fls.100), 14.02.1978 (fls. 94), 07.03.1978 (fls. 95), 12.09.1977 (fls. 101) e 03.01.1978;

p) declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, nominal ao requerente, de 09.05.1972 até 30.09.1972 (fls. 53), de 05.05.1978 (fls. 97)

q) declaração de produtor rural da Fazenda Barreiro com área total de 18.15,08 em 21.08.1981 (fls. 59), 15.02.1980 (fls. 75), exercícios de 1978 a 1980(fl. 70/71) e 18.05.1981(fl. 110), e da Fazenda bom Sucesso, em nome do autor e seu irmão em 31.03.1978 (fls. 93), 02.08.1977(fl. 104) e 14.11.1979 (fls. 108).

r) certificado de vacinação contra febre aftosa de 29.04.1980 (fls. 69) e 05.08.1977(fl. 102);

s) setor de cadastro rural - levantamento quantitativo da pecuária exercícios 1979, 1977/1978;

t) declaração de bens 1979, 1978 (fls. 91 e 122/123) constando uma propriedade rural encravada na Fazenda Bom Sucesso, com área total de 57.47.50 hect. 50% do imóvel pertencente ao autor e 50% ao seu irmão Pedro Viel

u) declaração para cadastro de imóvel rural – DP ano 1977 da Fazenda Bom Sucesso, com área de 48 ha (fls. 86)

v) contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural no qual os Srs. Antonio Claudio Pinhel e Pedro Viel, lavradores, são possuidores de uma gleba de terras com uma área de 57.40,00 ha. de 14.10.1979 (fls. 99);

w) cédula rural pignoratória de 15.04.1977(fl. 106)

x) compromisso particular de venda e compra de bens no qual o autor possuidor de uma gleba de terras de 18.15,00 has, situado na Fazenda Barreiro vende suas terras em troca de um imóvel urbano, denominado lote nº 7 em 04.11.1980(fl. 107)

Em depoimento pessoal, a fls. 136/138, declara que trabalha na roça para terceiros. Em 1970 laborou nos irmãos Pereira carregando caminhão por um curto período. Quando foi para Minas recebeu uma herança e teve um pedaço de terra junto com seu cunhado. Voltou para São Paulo e foi trabalhar na Fazenda Bom Jesus, que é lavoura de café.

As testemunhas, ouvidas a fls. 139/144v, confirmam o labor rural do requerente, tendo, inclusive, laborado com os depoentes. Um dos depoentes afirma que o autor labora toda sua vida com arrendamento.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (05.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentá-lo do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos oportunamente à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.034266-1 AC 977592
ORIG. : 0200001551 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOAO BEZUTTI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, “observando-se que é beneficiário da gratuidade processual” (fls. 60).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 67/71), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo,

durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 23/4/60 (fls. 9), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como de sua CTPS, sem registros de atividades.

No entanto, a fls. 29, encontra-se juntada aos autos a pesquisa efetuada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais revelando vínculos de trabalho do demandante na “COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO” no período de 27/4/88 a 1º/5/88, na “CONSTRUTORA CONCEITO” no período de 10/5/88 a 9/6/88, na “STARH SERVICO TEMPORARIO E ASSESSORIA DE REC HUM LTDA” no período de 3/10/89 a 31/12/89, na “AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA”, no período de 1º/1/90 a 28/2/90 e na “FAIDIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA” no período de 1º/6/92 a 30/7/92.

Embora em seu depoimento pessoal o recorrente tenha afirmado que sempre trabalhou como lavrador e que nunca exerceu atividades nas empresas mencionadas em referida pesquisa, a sua apelação revela-se contraditória com essa alegação, uma vez que no recurso argumenta que “trabalhou a maior parte de sua vida na lavoura, tendo trabalhado por algum período na área urbana” e que “o período trabalhado na cidade é pequeno” (fls. 63).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδος, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμνησ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγ|©ο δε αμβος οσ μειος προβατ ρρισ — τοδος φυριδιχαμεντε ιδ|νεος παρα φορμαρ α χονπιχ|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωα|©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.034346-5 AC 374332
ORIG. : 9600000644 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITALO ZIM (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é pagamento da diferença das parcelas dos 147,06%, com a retificação da conversão do valor do benefício do autor, por ocasião do cálculo da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando para tal fim, a URV do primeiro dia desses meses ou no mínimo a do dia do pagamento dos benefícios e não a URV do último dia do mês, obtendo-se assim, o valor em URV para o mês de março de 1994, além de incorporar, a partir de maio de 1994, a diferença obtida por conta da reposição dos 10 pontos percentuais retidos por ocasião das antecipações mensais previstas no § 1º, do art. 9º, da Lei n.º 8.700, até o mês de março de 1994; bem como o reajuste de setembro de 1994, no percentual de 8,04%, em virtude da majoração do salário mínimo.

A r. sentença (fls. 75/79) julgou procedente em parte a ação para condenar o requerido a proceder a conversão determinada pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 tomando-se como base o valor da URV do primeiro dia dos meses ali consignados, bem como incorporar a partir de maio o percentual apurado no mês de fevereiro, por conta da reposição prevista no § 1º do art. 9º da Lei n.º 8.700/93, pagando-se-lhe as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Súmula 71 do antigo TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí na forma da Lei n.º 6.899/81, custas em restituição, salários do perito, fixados em R\$ 250,00 e honorários de advogado de 15% sobre o valor final da liquidação. Em razão do acolhimento parcial do pedido arcará o autor com o pagamento de um terço das verbas da sucumbência cominadas que serão satisfeitas na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito.

Às fls. 195 os herdeiros do autor falecido Ítalo Zim foram declarados habilitados, conforme o disposto no artigo 1060, I, do CPC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial do segurado falecido foi concedida em 09/12/1982 (fls. 62).

A questão de mérito consiste em saber se o réu, ao proceder à conversão dos benefícios em URV, procedeu de modo adequado, comporta breve digressão sobre a forma dos reajustes dos proventos, no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, segundo as regras da legislação vigente à época, Lei n.º 8.700/93.

O parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 8.700 de 27/08/93, assegurava aos benefícios de prestação continuada antecipações, a partir de agosto de 1993, em percentual correspondente à variação do IRSM, que excedesse a 10%, considerando-se para tanto, o mês anterior ao da concessão do reajuste.

Quer dizer, os segurados e beneficiários da previdência teriam os valores das prestações dos benefícios atualizados sempre que o IRSM ultrapassasse 10%. Então, se no mês de setembro de 1993 o índice fosse (como foi) de 35,17%, o reajuste, na forma de antecipação do que ocorreria nas datas-base (janeiro, maio e setembro), corresponderia a 25,17%.

O acerto, com dedução das antecipações, seria feito pelo FAS, em janeiro, maio de setembro.

Colocada essa premissa, resta verificar a efetiva conversão em URV's, por ocasião da alteração de critérios imposta pelas novas regras da MP n.º 434/94, convertida na Lei n.º 8.880/94. O art. 1º determinava a referida conversão dos benefícios, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, do que se extraía a média aritmética.

Ao que tudo indica, então, o inconformismo do autor, neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido

à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Assim, a eficácia do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, contendo a forma de conversão dos benefícios em URV, deu-se imediatamente com vigência da legislação, prejudicado o comando anterior.

Ora, se corretos os cálculos no período dos meses de novembro, dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, certa a reposição no quadrimestre, e regular a conversão, nos moldes da lei nova, não se pode cogitar da apuração de perdas de qualquer espécie.

Essa matéria tem precedentes neste Tribunal, dos quais destaco a Apelação Cível de nº 03040936-7 de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Célio Benevides, que concluiu por ser incabível a incorporação do percentual de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV (DJ Data: 09/09/98. PG: 000266).

Afinal, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, estando a jurisprudência consolidada:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 498457. Processo: 200300230728/SC - QUINTA TURMA Relator Min. LAURITA VAZ. Decisão: 18/03/2003 DJ:28/04/2003 PÁGINA:264)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.034498-0 AC 977943
ORIG. : 0300001725 1 Vr GARCA/SP
APTE : MERCEDES GUTIERRES ROSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 66/69), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/10/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 13 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/10/1945 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 57/58vº) revelam-se inconsistentes e imprecisos, não sendo hábeis a corroborar o início de prova material apresentado para comprovar que a autora houvesse exercido atividade rural no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. A testemunha Sr. Joaquim Lúcio dos Santos limitou-se a declarar que a “requerente trabalhou no sítio Altamira em 1975, embora morasse na cidade. Não sabe dizer onde a requerente trabalhou após essa data” (fls. 57vº). Por sua vez, a testemunha Sr. Francisco Coelho Filho aduziu que “foi administrador da Fazenda Santana no período que a requerente lá trabalhou, entre 1972 a 1973. O declarante saiu em 1979 quando mudou-se para Ourinhos e retornou entre 1978 e 1979, sendo que nesse período viu a requerente no ponto dos bóias-frias. Nessa época trabalhava como administrador da Fazenda Nove de julho. Entre 1995 e 1996 viu a requerente saindo para trabalhar com os instrumentos de trabalho. Foi o último período que viu a requerente trabalhando (...) Não sabe se a requerente trabalhava apenas na colheita em 1972 e 1973. O marido da requerente trabalhava como cortador de lenha. O marido da requerente tinha uma moto-serra mas não sabe se era dele ou de terceiro” (fls. 58).

Ademais, em consulta efetuada no DATAPREV – Sistema Único de Benefícios, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na “BON BEEF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA” no período de 12/3/77 a 4/8/78 e na “PROGRESSO DE AMERICANA SA” no período de 5/11/79 a 3/12/79.

Observo, ainda, que não constituem início de prova material as avaliações finais da 2ª Escola Mista da Fazenda São João – Cia. Agrícola, referentes aos anos de 1959 e 1960 (fls. 14 e 16), nas quais encontram-se grifados os nomes dos alunos Lourival do C. Rosa, Severino R. Gutiérrez e Antonia Rosa Gutierrez. Com efeito, não só não restou esclarecido o parentesco ou relação dos referidos alunos com a autora, como tampouco consta naqueles documentos a qualificação da demandante ou de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδίχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σίσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ|©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ήριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ|νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχί|©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα|©ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035011-7 AC 1222129
ORIG. : 0100002128 1 Vr ORLANDIA/SP 0100016330 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VILMA CORREIA DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 215: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois o ofício n.º 21.031.040/00812/2007-Samr, de 23 de março de 2007, do INSS, dá conta de que o benefício sub judice foi devidamente implantado (fls. 183) e, em consulta ao sistema de informações previdenciárias, verifica-se suspensão do pagamento por ausência de saque por período superior a sessenta dias, ou seja, por manifesta inércia da autora.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.035241-1 AC 979253
ORIG. : 0300001214 1 Vr SUMARE/SP
APTE : IZABEL TRAMARIN SANTANA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo, dispensando a produção da prova oral requerida, julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença, com a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 71/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

Verifico que, in casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 30/9/66 (fls. 14), das certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 14/6/67 e 6/3/75 (fls. 15/16) e dos requerimentos de matrícula de seus filhos, referentes aos anos de 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1990 (fls. 18/27), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da ficha de admissão deste último no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (fls. 17), constituem início razoável de prova

material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Dessa forma, observo a existência de vício insanável a acarretar a nulidade do decism.

Como se sabe, caracteriza-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide “quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência” ou “quando ocorrer a revelia (art. 319).”, consoante dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil.

Da simples leitura do dispositivo legal acima aludido, depreende-se que a norma autorizadora para o magistrado tornar dispensável a produção das provas em audiência deve ser aplicada com a máxima prudência e extremo cuidado tão-somente, na verdade, naqueles casos em que todo o remanescente do conjunto probatório revele sua clara e inequívoca dispensabilidade.

In casu, existe relevante matéria de fato que torna inafastável a realização de prova oral, absolutamente imprescindível para a plena constatação do direito da postulante.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador rural requer, para a sua concessão, a presença de início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal.

No ενταντο, ο MM. θυιζ α θυο, αο δισπενσαρ α οιτιωα δασ τεστεμυνηασ αρρολαδασ πελα αυτορα να ινιχιαλ προφερινδο, δεσδε λογο, σεντεν|α — πορ εντενδερ αυσεντε ο ιν|χιο δε προωα ματεριαλ — v©ο δευ ο μερεχιδο ρεαλχε ρσ γαραντιασ χονστιτυχιοναισ δο χοντραδιτ|ριο ε δα αμπλα δεφεσα, δειξανδο δε χοντεμπλαρ, εμ τοδα α συα διμενσ©ο, ο πρινχ|πιο δο δεωιδο προχεσσο λεγαλ.

Assim sendo, forçosa a conclusão de ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova testemunhal no caso em testilha era imprescindível para a colmatação da convicção do julgador acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL – INDEFERIMENTO – CERCEIO DE DEFESA.

I – Constitui cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal oportunamente requerida, sobretudo quando a inicial se faz acompanhar de documentos, que, embora sozinhos não sejam capazes de amparar o direito à aposentadoria rural postulada, podem vir a ter seu conteúdo fortalecido pela oitiva das testemunhas arroladas.

II – Apelação provida.”

(TRF-2ª Região, Apelação Cível n.º 2002.02.01.009679-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 26/6/2002, DJU 29/8/2002, p. 184, v.u.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA COMPROVAR A ATIVIDADE LABORAL NO CAMPO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA ANULADA.

1- A ausência de documento comprobatório da atividade laboral no campo não é obstáculo para o deferimento da inicial, pois a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

2- O julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a oitiva de testemunhas, quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, consubstanciou-se evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

3- Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de

testemunhas e a prolação de nova decisão.

4- Recurso da Autora provido. Sentença anulada.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.026959-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/8/99, DJU 28/9/99, p. 1050, v.u., grifos meus.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS.

1. Nas ações de natureza previdenciária em que, via de regra, a prova documental carreada aos autos não tem a consistência suficiente para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, faz-se mister a oitiva de testemunhas para complementar o início razoável de prova material produzido.

2. Reformada a sentença, para determinar a reabertura da instrução processual, oportunizando-se a oitiva de testemunhas.

3. Prejudicado o exame do mérito da Apelação e da Remessa oficial.”

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 1998.04.01.035907-5, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 23/3/99, DJU 5/5/99, p. 573, v.u., grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, reconhecendo a existência de início de prova material, declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a produção da pertinente prova testemunhal oportunamente requerida.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.035741-3 AG 161727
ORIG. : 9900000732 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OTAVIO SOUZA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que desconsiderou a alegada nulidade de citação em execução de sentença e determinou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados na execução (fls. 30).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, a nulidade da citação, uma vez que o valor consignado no mandado é diverso daquele resultante do cálculo aritmético, com o qual concordara. Aduz, ainda, que não cabe requisição à autarquia previdenciária, pois os pagamentos de pequenos valores são feitos pelo Tribunal (fls. 02-05).

- A decisão agravada (fls. 44) está vazada nos seguintes termos:

“Do mandado de citação constou o valor referente aos honorários para a execução, valor esse embutido no valor total.

Assim, oficie-se o INSS para pagamento sob pena de seqüestro, bem como para implantação de benefício sob pena de desobediência.

Int.”

- Em sede de decisão proemial, atribui-se efeito suspensivo ao recurso em ordem a sustar a ordem de seqüestro que se abrigava na decisão guerreada (fls. 80-81).

- Passo a decidir.

- Em resumo o que se passa é o seguinte: o exeqüente apresentou cálculos para execução, no valor de R\$ 9.434,65 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com pedido de citação do INSS (fls. 27-29). O mandado de citação incluiu a quantia referente a 10% (dez por cento) do valor executado, a título de honorários advocatícios fixados na execução.

- Foi expedido ofício requisitório, no valor do cálculo, sem inclusão do valor dos referidos honorários advocatícios (fls. 35), quitado em maio de 2002 (fls. 48).
- Quanto à verba honorária, foi determinada a intimação do INSS para o pagamento (fls. 44).
- Conquanto não seja cabível o arbitramento de verba honorária nas execuções não embargadas pelo INSS, in casu a autarquia federal não se insurgiu no momento processual adequado, perdendo a oportunidade processual azada para fazê-lo, o que configura preclusão temporal (fls. 30).
- Para além disso, não há falar em nulidade do ato citatório, tendo em vista que o cálculo que instruiu o mandado de citação coincide com aquele com o qual concordou o ente autárquico (fls. 33), com a só adição, por instância de determinação judicial irrecorrida, da percentagem devida a título de honorários advocatícios fixados na execução (fls. 30).
- Cumpre remarcar, outrossim, que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer da decisão que determinou a inclusão de 10% (dez por cento) do valor a ser executado, a título de honorários advocatícios (fls. 30), assim como ficou inerte quando citado para a execução (fls. 32).
- Mas, em fase de execução do julgado, não se dispensa a citação do ente autárquico para pagar ou desfiar embargos. Não prospera intimação do INSS para pagar, ainda que se trate de débito de pequeno valor, este também sujeito à requisição judicial, mecanismo inerente às execuções contra a Fazenda Pública. Há cumprir, na espécie, o devido processo legal, de sorte a propiciar ao executado ampla defesa.
- Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DA CONTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 730 E 731 DO CPC – PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL – ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS – SEQUESTRO SOMENTE AUTORIZADO QUANDO HÁ PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA.

I – Na execução contra a Fazenda Pública, a devedora deve ser citada, para opor embargos, na forma prevista nos artigos 730 e 731 do CPC. Se o Estado, figurando como devedor, não for citado, é nula a execução.

II – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, deverão ser feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. O sequestro de quantia necessária para satisfazer o débito somente será determinado pelo presidente do tribunal se houver preterimento do direito de precedência.

III – Não tendo sido desrespeitada a ordem cronológica voluntariamente pelo Estado, e se já foram incluídos no orçamento os valores correspondentes ao débito objeto da execução, não se justifica a medida extrema e rigorosa do sequestro, só admissível em casos excepcionais.

IV – Recurso provido” (STJ, RESP 275893/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 13.03.2001, v.u., DJ 11.06.2001, p. 118).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – SEQUESTRO DAS RENDAS DA AUTARQUIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINANDO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, RESTOU IRRECORRIDO OCASIONANDO, INCLUSIVE, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC) – INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE INEXISTENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E VERBA HONORÁRIA – LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA – VERBAS INDEVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1252-DF, Relator Min. Maurício Correia, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil”, contida no art. 128 da Lei 8.213/91, na sua redação original.

2. Disso decorre que, independentemente do pagamento do débito ser feito por ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, não é possível o prosseguimento da execução com a constrição de bens da autarquia, pois que deve seguir o rito próprio da execução contra a Fazenda Pública.

3. Prosseguindo a execução, provisoriamente, e determinado o sequestro das rendas da autarquia, inclusive com o levantamento do valor devido e posterior extinção do processo executivo, pela satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC), falece à autarquia interesse recursal, nesse específico aspecto, vez que deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer dos atos judiciais que, na execução provisória (carta de sentença), determinaram a

construção de seus bens e extinguiu o processo executivo.

4. Nos momentos da interposição dos embargos do devedor e do recurso que os decidiu havia concretas razões para o acolhimento do pedido da autarquia, razão pela qual não pode sua conduta ser reputada como de litigante de má-fé ou mesmo sucumbente, pois que estava exercendo legítimo direito de defesa de seu patrimônio.

5. Recurso parcialmente provido.” (TRF – 3ª região, AC 97132/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.03.2003, v.u. DJU 18.05.2004, p. 512).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o pagamento dos honorários sucumbenciais somente se faça por meio de ofício requisitório, depois de cumprido o iter procedimental delineado em lei.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.037139-2 AC 1052957
ORIG. : 0400001000 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DE JESUS DE ALMEIDA AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, proposta em 26.10.2004, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação, em 10.12.2004 (fls. 30-verso).

- Contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32-35).

- Réplica (fls. 38-45).

- Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 48, §1º e §2º c/c art. 143, ambos da Lei 8.213/91). Correção monetária das parcelas vencidas, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c art 161, §1º, do CTN. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O decisum foi proferido em 02.05.2007 (fls. 82-83).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pleiteou a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano. Requereu, ainda, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data de citação (fls. 87-92).

- Contra-razões (fls. 96-106).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à fixação do termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11). Assentos de nascimento dos filhos, nos quais se ratifica a ocupação supramencionada (fls. 12-13). Título eleitoral (fls 17) e certificado de dispensa de incorporação do marido, confirmando a atividade campesina (fls.18). Matrícula de imóvel rural no qual conta o cônjuge como adquirente e sua ocupação como lavrador (fls 19-verso).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
 - Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.
 - Referentemente à verba honorária, o percentual deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 17 de março de 2007.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.038380-9 AC 1227376
 ORIG. : 0400000196 1 Vr TAQUARITUBA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APARECIDO DONIZETE REITTER
 ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB (Int.Pessoal)
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do protocolo na via administrativa.

A Autarquia foi citada em 15/07/04 (fls. 67).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 101/111) de decisão que afastou a preliminar de carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa.

A sentença (fls. 207/210), proferida em 18/10/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data em que houve a suspensão do benefício (06/01/04 – fls. 11). Estabeleceu juros de mora de 1% ao mês, condenou o réu a arcar com as custas e despesas processuais, assim como ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, bem como de honorários periciais que fixou em R\$ 300,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Pede a alteração do termo inicial do benefício, honorários do advogado

e do perito e custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo retido e pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, no tocante aos honorários advocatícios e periciais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 11/03/04, o autor com 22 anos (data de nascimento: 22/11/81), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/45, dos quais destaco: comunicado de decisão do INSS, dando conta da suspensão do benefício do autor (nº 105902133-9), a partir de 06/01/04, em virtude da inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, verificada no processo de revisão e comprovante de pagamento de benefício para Maria Aparecida Ferreira. (1061975815-2) no valor de 1 salário mínimo. Tal pessoa, segundo a inicial, vivia na mesma casa que o requerente e seu pai.

A fls. 77 vem a notícia de que Maria Aparecida Ferreira, recebeu benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (nº 1059021339) de 29/09/97 a 06/01/04, e certidão de óbito, indicando que Maria Aparecida Ferreira faleceu em 31/07/04 (fls. 92).

A perícia médica (fls. 175/176), datada de 07/02/06, informou que o periciando é portador de retardo mental moderado (CID F71), associado com crises convulsivas. Não há condições de cura ou melhora, passível de controle sob uso de medicamentos. Conclui que o requerente é absoluta e permanentemente incapaz de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 121/127), datado de 11/02/05, dando conta de que o autor vive com seu pai, idoso, em imóvel cedido, em precárias condições habitacionais. Seu genitor recebe o Benefício de Prestação Continuada, única fonte de renda da família.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa portadora de deficiência mental, sem fonte de renda.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício (06/01/04), tendo em vista que o documento de fls. 11 indica que a cessação do benefício ocorreu naquela data.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da suspensão do benefício, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, do CPC, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas.

Benefício assistencial, com DIB em 06/01/04, no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038406-1 AC 1227402
ORIG. : 0400000909 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0400029727 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA CATELLAN
ADV : JOSE RICARDO CORSETTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A fls. 28v, foi concedida a antecipação de tutela.

A Autarquia foi citada em 11/01/2005 (fls. 38v).

A sentença (fls. 154/157), proferida em 15/09/2006, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal à parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 29 da Lei 8.742/93, prestação devida desde a citação, devidamente atualizada com juros legais e correção monetária, e a arcar com a verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, estando isento de custas e despesas processuais por força do artigo . Confirmou a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede o reconhecimento de prescrição quinquenal.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP –

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 29/11/2004, a autora, com 40 anos, nascida em 16/03/1963, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/27, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência indicando que a requerente recebe benefício desde 19/09/1996; comunicado de decisão do INSS, com carimbo do correio de 17/11/2004, indicando que no processo de revisão do benefício verificou-se a superação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 19/09/1996.

A fls. 113 vem informação do INSS dando conta que foi restabelecido o benefício 104.828.969-6 a partir de 01/12/2004.

A perícia médica (fls. 124/125), datada de 08/11/2005, complementada a fls. 139, informa que a periciada é portadora de transtorno afetivo bipolar, estando em tratamento psiquiátrico há aproximadamente 17 anos e que seu quadro evoluiu de forma crônica e com sintomas de embotamento afetivo e social graves, não possuindo por tais motivos condições para a vida laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 111/112), realizado em 26/07/2005, dando conta de que a autora reside com seus pais, idosos, em casa própria, de madeira. A renda mensal familiar é de dois salários mínimos, provenientes das aposentadorias recebidas pelos genitores, no valor de um salário mínimo cada. Segundo a mãe da autora, não recebem ajuda de nenhum de seus outros oito filhos. Informa, ainda, que a autora nunca exerceu atividade laborativa, devido à sua doença.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto pela requerente que não tem condições laborativas e por seus pais idosos que auferem aposentadoria mínima.

De ofício, retifico erro material no tocante a fixação do termo inicial do benefício para fazer constar que o benefício é devido desde a data da concessão da antecipação da tutela, haja visto que foi restabelecido em 01/12/2004 (fls. 113).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC. De ofício, retifico erro material no tocante a fixação do termo inicial do benefício para fazer constar que o benefício é devido desde a data da concessão da antecipação da tutela, haja visto que foi restabelecido em 01/12/2004 (fls. 113).

Benefício assistencial, com DIB em 01/12/2004 (data da concessão da antecipação da tutela), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038474-3 AC 1149651
ORIG. : 9300000705 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 9300000025 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 47-48: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 97.03.038885-0 AC 377269
ORIG. : 9600000506 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MARIA GERALDO GARCIA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 428-586: em homenagem ao contraditório, vista à autora e ao INSS, nessa ordem.

-Após, ao Ministério Público Federal.

-Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.040646-0 AG 299105
ORIG. : 200661260018822 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pinheiro Junqueira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.001882-2, determinou ao autor que juntasse aos autos, em 20 dias, a relação dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para aferição do valor da causa, e eventual fixação de competência do Juizado Especial Federal.

A fls. 63, a MM.^a Juíza a quo reconsiderou, em parte, a decisão impugnada, determinando à Contadoria que elaborasse os cálculos relativos ao valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC.

Δε ουτρο λαδο, χονσυλτανδο ο σιστεμα δε γερενχιαμεντο δε φειτοσ δα θυστι| α Φεδεραλ δε πριμειρα ινστ@νχια — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — οβσερωει θυε α MM.♠ θυζα α θυο ρεχονσιδερου τοταλμεντε α δεχισ@ο αγραπαδα, εσχλαρεχενδο θυε ο πρεσεντε φειτο δεπερ| προσσεγυιρ νεστα ζαρα .

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Oficie-se à MM^a Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.040830-7 REOAC 608627
ORIG. : 9900000028 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
PARTE A : VALDOMIRO PEGORARO
ADV : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- A sentença, proferida em 16.12.99, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida às fls. 13. O r. decisum foi submetido à remessa oficial (fls. 93-96).
- Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

- O art. 475 do Código de Processo Civil estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença, in verbis:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

- Não é o caso dos autos, uma vez que a sentença proferida às fls. 93-96 favoreceu a autarquia federal.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, remetendo-se os autos ao i. juízo de primeiro grau (art. 475, caput e I, do CPC).
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.040844-9 AC 1152556
ORIG. : 0300000855 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0300018183 1 Vr SANTA ISABEL/SP

APTE : ANNA ROSA CANDIDO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ANNA ROSA CÂNDIDO, com vistas a sanar obscuridade e contradição que entrevê no julgado recorrido.
- Alega que equivocou-se a nobre Relatora ao admitir que a embargante deixou de demonstrar, depois de 1964, ter trabalhado nas lides campesinas, diante do fato de o marido, que lhe emprestou tal qualidade, ter trabalhado na Fábrica Fabaraço. Aduz que o fato de o marido ter exercido atividade urbana não interfere na sua atividade rural. Desse modo, sendo o primeiro registro do marido datado em 1975, pode-se concluir que exerceu atividade rural até essa data. Requer nova leitura dos autos, com a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da citação.
- Passo a decidir.
- De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).
- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.
- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes arestos (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas na decisão de que se cogita, a qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Outrossim, obscuridade não se lobriga no aresto vergastado. Dito vício somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 67-70): “(...) Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filha da parte autora em 01.02.64, na qual a profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

Os depoimentos testemunhais robustecem a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observo, em pesquisa CNIS realizada em 27.11.06, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 14.07.75 a 15.10.83 e 05.06.89 a 03.03.00, na Fabaraco Indústria de Arames e Molas Ltda.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1964, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

(...)”.

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.041167-4	AC 837009
ORIG.	:	9900001861	2 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	LAERCIO DA SILVA	
ADV	:	PAULO FAGUNDES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.10.99, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido (fls. 153-159).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 06.09.02, em virtude de apelações interpostas pelas partes (fls. 162 e 164-166).

-A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 178-182).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.041386-3 AC 1238132
ORIG. : 0600000045 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600001132 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : SANTA MARQUETE BARRACHI
ADV : LUIZ CELSO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando a reforma integral do decism.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

A apelação da autora é intempestiva.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

“Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.” (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, havendo nos autos certidão informando que não ocorreu suspensão nos prazos no período de 12/1/07 a 8/2/07 (fls. 91), e tendo a apelante sido intimada da R. sentença de fls. 65/69 pelo Diário Oficial de 10/1/07 que foi recebido na Comarca em 12/1/07, observa-se que o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte (15/1/07) e findou-se em 29/1/07. O recurso, no entanto, foi interposto em 8/2/07 (fls. 71), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041671-2 AC 1238400
ORIG. : 0600014455 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.07.2006 (fls.75).

A r. sentença, de fls. 157/161 (proferida em 13.07.2007), julgou a ação procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, a devida aposentadoria por idade, no valor mensal correspondente a um (01) salário mínimo, devido desde a citação. As prestações vencidas, deverão ser executadas pelo autor, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano incidentes desde a citação – Súmula 148 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação das contribuições previdenciárias, da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, testemunhos genéricos e inconsistentes.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/55, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 18.10.1933), realizado em 21.05.1962, atestando sua profissão fazendeiro; prova de quitação eleitoral de 10.11.2003, informando a profissão de agricultor; certidão, emitida pelo Serviço Notarial e Registral do Primeiro Ofício de 22.05.2006, a pedido verbal de escritura de compra e venda, lavrada em 20.05.1956, de uma gleba de terras com área de 203,00,00 has adquirido pelo requerente; escritura pública do referido imóvel em 04.10.1977, apontando a profissão de pecuarista do autor; comprovantes de aquisição de vacina, em nome do requerente, de 24.11.1992, 28.02.1994, 24.02.1995, 28.02.1996, 27.05.96, 24.02.97; notas fiscais de entrada com datas ilegíveis; INCRA exercícios 1986, 1987, em nome do requerente, referente à Fazenda Santa Rosa, com área total de 264,3 ha, possui 1 assalariado, classe do imóvel empresa rural, enquadramento sindical empregador rural 2B; notificação de ITR de 1992, 1994; CCIR 1998/1999; 2000/2001/2002, referentes à Fazenda Santa Rosa; DARF's de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, documentos relativos à produção da Fazenda Santa Rosa de 1989 a 1994, 1997 a 1999 e de 2001 a 2003, todos em nome do requerente.

O INSS juntou a fls. 88/91, requerimento de benefício de aposentadoria por idade de 28.06.1999 indeferido. Entrevista com o autor declarando que possui uma propriedade denominada Fazenda Santa Rosa e tem um empregado, que recebe um salário de R\$ 170,00 por mês, concluindo pela descaracterização do regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal (fls. 135), declara que é pecuarista, há cerca de 20 e poucos anos é proprietário de um imóvel rural, que antes era proprietário de outro imóvel rural. Em 1999 mudou-se por problemas de saúde para a cidade onde mora atualmente. Hoje a propriedade é cuidada por um filho de criação que tem uma porcentagem no valor da venda de leite e criação de porcos. Afirma que até em 1999 cuidava da terra com o auxílio da mulher e filhos, não possuindo empregados. Esclarece que a terra tem 40 alqueires.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 136/138, que afirmam que o autor laborava em sua propriedade com o auxílio da família. Declaram que o autor não teve empregados com registro em carteira, mas apenas diaristas que trabalhavam de vez em quando na

desbrota e limpeza de pastos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui imóvel, com enquadramento sindical empregador rural 2B e classe do imóvel empresa rural, com área de 264,3 ha., aproximadamente 40 alqueires.

Além do que, o referido imóvel rural, não é só cuidado pelo autor e família. Os documentos e a entrevista pelo INSS demonstram que na propriedade trabalha 1 empregado assalariado e, de acordo com o depoimento testemunhal, são utilizados diaristas para desbrote e limpeza de pasto.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.041793-7 AC 837660
ORIG. : 0100001236 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOAQUIM ELIZIARIO GONCALVES

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21/03/02 (fls. 33).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 52/66) de decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência de ação, devido à ausência de prévio pedido na via administrativa, não reiterado em contra-razões de apelo.

A sentença, de fls. 79/81, proferida em 20/08/02, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que por equidade, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixou em R\$ 300,00.

Inconformado apela o autor sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Deixo de conhecer o agravo retido, de fls. 52/66, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 26/11/01, o autor com 67 anos (data de nascimento: 15/03/34), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, datada de 11/10/01, dando conta de que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo que a única fonte de renda familiar provém do salário de lavrador do requerente, que é de R\$ 130,00.

Veio o estudo social (fls. 68/71), datado de 01/07/02, dando conta que o requerente reside em casa própria, juntamente com a esposa, um filho, nora e três netos. O autor cedeu parte do terreno para construção de duas outras casas, onde residem outros filhos casados. A esposa recebe aposentadoria mínima, o filho e o requerente são trabalhadores rurais volantes auferindo R\$ 8,00 por dia trabalhado, a nora não exerce atividade laborativa e os três netos são menores. Logo a renda da família é de aproximadamente R\$ 440,00 (2,2 salários mínimos).

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, assim como de manter seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o autor é capaz de exercer atividade laborativa e que, apesar de seus filhos já terem constituído família, moram todos em casa própria, cedida pelo requerente.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.041910-5 AC 1238660
ORIG. : 0600001564 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA MARIA LEONARDO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária de acordo com o Provimento 24/97. Condenação em despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação de correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora de 6% ao ano até janeiro/2003 e, após esta data, em 12% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (24.11.2006) e a sentença (registrada em 21.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.12.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 24.05.1961), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11).

Acostou, ainda, cópia de CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.03.1978 a 21.03.1983 e 01.03.1984 a 31.08.2004 (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de apreciar o recurso no tocante à matéria preliminar, porque recebida a apelação nos efeitos pretendidos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos acima explicitados. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042914-3 AC 1155938
ORIG. : 0500000145 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500011955 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PIRES FELICIO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19.05.2005.

A r. sentença de fls. 168/171 (proferida em 29.09.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, desde a citação. A correção monetária das parcelas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1% a contar da citação. Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecimento pelo art. 100, da CF/88. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a incapacidade total e permanente para o trabalho não restou devidamente comprovada. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 08.10.1944); certidão de casamento, de 31.10.1970, atestando a profissão de lavrador do marido e comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão do benefício de auxílio-doença com início em 25.11.2003.

A fls. 40 e seguintes, constam comprovantes de recolhimento de contribuições efetuadas em nome da autora, de 11/1993 a 07/1997, de 01/2002 a 12/2003, de 05/2004 a 09/2004 e em 12/2004.

A Autarquia juntou, a fls. 124/129, extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 25.11.2003 a 09.05.2004, de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 24.01.2005 a 06.03.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 140/154 – 05.10.2005), na qual refere que exerceu trabalho rural até cerca de 3 (três) anos atrás, época em que começou a apresentar dormência nas pernas, perda progressiva da força e problemas de coluna.

Declara, o expert, que a autora apresenta discreta cifose que seria acentuação da curvatura posterior da coluna torácica e lordose acentuada que é desvio anterior do seguimento lombosacral, causando redução da mobilidade em torno de 60%. Assevera que os achados radiológicos são compatíveis com a clínica da autora e as declarações médicas confirmam que realmente necessitou de tratamento durante os últimos anos, mas é do senso comum que a lesão é grave, sem possibilidade de recuperação total. Afirma que chama atenção o comprometimento causado pelas alterações, principalmente pelos desvios na coluna, que dificultam inclusive a marcha, já que a claudica e tem dificuldade para movimentos de flexão e extensão da coluna. Declara, ainda, que é portadora de Osteoartrose importante de coluna com desvios de eixo, Dislipemia e Depressão, com acentuação da doença nos últimos 3 (três) anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para trabalhos rurais.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 24.01.2005 a 06.03.2005 e a demanda foi ajuizada em 04.03.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade total e permanente para o trabalho rural, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições

personais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta Osteoartrose importante de coluna com desvios de eixo, Dislipemia e Depressão, tendo dificuldade de locomoção e mobilidade. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta às funções que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 63 (sessenta e três) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.03.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o expert informa ser portadora de enfermidades crônicas, com início cerca de 3 (três) anos antes da perícia, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo como entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.05.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.042960-8 AC 611400
ORIG. : 9611018622 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALFREDO LOPES PIRES e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 13.09.77, 16.09.92, 11.10.91, 01.07.79, 24.11.92, 11.12.84, 06.05.77, 19.08.80, 01.10.83 e 01.10.91, em que se pleiteia o reajuste das rendas mensais, a partir da edição da Lei 8.700/93, aplicando os índices integrais da inflação no período de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, alterando inclusive, o resultado na aplicação do plano URV. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-19).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).
- Contestação (fls. 69-72).
- A r. sentença, proferida em 22.09.98, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 89-90).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser extirpados (fls. 92-97).
- Com contra-razões (fls. 99-103), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento os autores do pagamento de honorários advocatícios, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos,

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para isentá-los do pagamento de honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.043070-8 AC 1241013
ORIG. : 0600026850 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000890 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : BEATRIZ BENITES
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 17 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de seu nascimento, lavrada em 19/1/79 (fls. 18), na qual consta a qualificação de lavrador de seu pai e de nascimento de seus filhos, lavradas em 19/1/79 e 14/7/81 (fls. 24/25), constando a qualificação de lavrador de seu companheiro, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 22/23), com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 1º/3/91 a 4/4/91, constituindo início de prova material.

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/47) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se contraditórios, inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Assunção Barretos afirmou conhecer a demandante há aproximadamente trinta e cinco anos, sendo que “a autora trabalha dentro de casa; que a autora trabalhou numa lavoura, e está parada a (sic) 25 anos; que a autora é solteira e convive com um senhor cujo nome não se recorda; que o marido da autora é aposentado; que a autora mora no Bairro Nova Aquidauana, a (sic) mais de 20 anos, que a autora tem filhos, não sabendo quantos” (fls. 46). Já a depoente Sra. Maria Nilda de Souza declarou conhecer a requerente há aproximadamente vinte anos, sendo

que a mesma “está trabalhando somente em sua casa a (sic) mais ou menos 5 anos; que Beatriz mora no bairro Nova Aquidauana a (sic) 10 ou 11 anos” (fls. 47). Acrescentou, ainda, que “Beatriz trabalhou na fazenda São Geraldo a (sic) uns 6 anos atrás; que Beatriz trabalhou na fazenda Pitangueira e, que a (sic) dois ou três anos saiu da fazenda Pitangueira” (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Χομ εφειτο, οσ ινδΐχιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ν©ο σ©ο, πορ σι σΐσ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελεμεντε ο σεριαμ. Μασ απενασ α χονφυγλ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ ΐριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδΐ νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχΐ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(πελ α χομπροωαΐ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.043361-0 AC 1060310
ORIG. : 0300000920 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INES PINTO ESPOSITO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 84/86 (proferida em 09/05/2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar totalmente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sempre trabalhou em serviços de natureza pesada e que o laudo médico comprova que só pode executar atividades de natureza leve, fazendo jus, portanto, aos benefícios pleiteados.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15)

terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 21/03/1947) e comprovantes de recolhimentos efetuados à Previdência Social, de 03/2002 a 04/2003.

A fls. 40, consta informação do sistema Dataprev, atestando que a autora teve seu benefício de auxílio-doença de 02/06/2003 indeferido por falta do período de carência.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 54/60 – 07.06.2004), informando que apresenta hipertensão arterial sistêmica controlada, hipotireoidismo também sob tratamento clínico, sendo que, no caso em tela, o uso diário de reposição hormonal apropriada corrige o distúrbio, não se traduzindo em enfermidade incapacitante e osteoartrose de joelhos, mais acentuada à direita. Declara que a requerente apresenta restrição funcional apenas à realização de atividades físicas e laborativas de natureza pesada, assim como àquelas que demandem flexo-extensão contínua dos membros inferiores, porém está e continua apta ao exercício de outras funções de natureza leve que possam lhe garantir a subsistência. Conclui que está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043392-8 AC 1243278
ORIG. : 0500000945 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500001549 1 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO~~ LOURDES ROZO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.04.2006 (fls. 42v).

A r. sentença, de fls. 55/58 (proferida em 22.05.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de do CJF. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Condenou-o, ainda ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 6%, nos termos do § 4º, combinado com alínea “c” do § 3º do art. 20 do CPC,

sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia alteração nos critérios de incidência dos juros e correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/28, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.05.1948) de 11.05.1968, atestando a profissão de lavrador do marido; escritura de doação com reserva de usufruto apontando o pai da requerente como outorgante doador de uma área de 6,58 ha., cabendo à autora e ao cônjuge, proprietários da terra, um quinhão da propriedade em 28.05.1985; Certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR 1990; comprovante de pagamento de ITR de 1991, 1992, 1993, 1994; Darf 1995, 1996; declaração do ITR exercício 1997, em nome de Manuel Paulo de Lima, pai da requerente; ITR exercícios 1998, 1999; recibos de entrega do ITR 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, em nome de Manuel Paulo de Lima Espolio, todos referentes ao Sítio dos Ribeiros.

Em depoimento pessoal, a fls. 52, declara que sempre trabalhou na roça, ora no sítio do pai, ora no do seu sogro.

A testemunha, ouvida a fls. 53, conhece a autora e confirma que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É

que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (10.04.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043632-2 AC 1243637
ORIG. : 0400002354 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400051765 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : SIMAO ALVES CORREA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.05.2005 (fls. 40v).

A r. sentença, de fls. 113/117 (proferida em 02.01.2007), julgou a ação improcedente, considerando que a prova documental não corroborada com o depoimento testemunhal.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/37, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 11.10.1944) de 20.04.1968, apontando a profissão de lavrador do requerente; CTPS com registros de 02.04.1980 a 13.03.1987, 27.01.1988 a 30.09.1988 e de 01.11.1990 a 13.12.2000, como trabalhador rural; contratos de parceria agrícola de 01.12.2000 a 31.01.2002, 31.01.2002 a 31.01.2003, 02.02.2004 a 01.02.2005, 02.02.2003 a 01.02.2004

A Autarquia juntou, a fls. 99, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua

maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o autor entrou com requerimento administrativo junto ao INSS e teve concessão normal de aposentadoria por idade rural, a partir de 01.04.2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 90/91, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 92/95, que conhecem o autor e declaram que trabalha no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.05.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (23.05.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043679-6 AC 1243684
ORIG. : 0600005402 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA DORNELES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-17).

-Documentos (fls. 18-29).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

-Citação em 18.05.06 (fls. 34 verso).

-Contestação (fls. 36-47).

-Depoimentos testemunhais (fls. 84-85).

-A sentença, prolatada em 04.05.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação. Mandou aplicar nas parcelas vencidas correção monetária nos mesmos moldes das atualizações dos débitos previdenciários, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Houve isenção do pagamento de custas processuais (fls. 86-88).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, falta de interesse de agir, por ausência de prévio pedido administrativo do benefício ora vindicado. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros moratórios devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano; são indevidas custas processuais, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), e incidirem somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 68-78).

-Contra-razões (fls. 107-147).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, com exceção das pertinentes à isenção do pagamento de custas processuais e à base de cálculo dos honorários advocatícios, as quais foram tratadas pelo i. juízo a quo na forma pleiteada.

- Passo à análise da matéria preliminar aduzida pela autarquia.

- Ao teor das Súmulas 213 do extinto TFR e 9 desta Corte, não se reconhece, na espécie, carência de ação. A idéia de ter que

percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF. Inexiste, salvo na hipótese da justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 20, demonstra que a parte autora, nascida em 26.04.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 19.03.66, da qual se depreende a profissão declarada à época, por pelo autor, “lavrador”. Consta, da referida certidão, averbação do divórcio da autora, com trânsito em julgado em 25.04.83 (fls. 21); cartão de produtor rural, em nome da autora, emitido em 28.04.05 e válido até 31.03.06 (fls. 22); guia de contribuição social, em nome de José Aparecido dos Santos, com vencimento em março de 1999, no qual seu foi inserida no campo “Nome dos Trabalhadores do Grupo Familiar” (fls. 23); notas fiscais relativas à venda de leite a granel pela parte autora, emitidas em 31.05.03, 31.10.04, 31.05.02 e 28.02.05 (fls. 24-27); certidão, expedida em 07.03.05, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no sentido de que a autora foi assentada no Projeto de Assentamento Capão Bonito II, localizado no município de Sidrolândia(MS), com área de 16,9304 ha (dezesseis hectares, noventa e três ares e quatro centiares) (fls. 28), e termo de compromisso firmado pela autora perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 03.11.04 (fls. 29).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência (fls. 84-85).

-A certeza do exercício da atividade rural -- que não se empece pela pequena descontinuidade registrada a fls. 45, nos moldes do art. 143 da Lei nº 8.213/91 -- deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a consagração da autora às lides campesinas, por prazo superior ao que a lei exige.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos

artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a ser pago pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Quanto ao percentual da verba honorária, o mesmo deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, respeitada, o, ademais, o cânon da Súmula 111 do C. STJ.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica, rejeito a preliminar nela argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044045-3 AC 1244088
ORIG. : 0700001166 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700076441 1 Vr
APTE : ~~SERTAOZINHO/SP~~ SERZANOZINHO/SP DE MELLO SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 17/19 (proferida em 04.07.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.044317-0 AC 1244506
ORIG. : 0700000833 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700050681 1 Vr
APTE : ~~SERTAOZINHO~~ SIMO SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 24/26 (proferida em 17.05.2007), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, alegando preliminarmente a concessão da tutela antecipada e no mérito, sustenta, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão ao apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.045131-8 AC 1159656
ORIG. : 0100001237 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0100067627 1 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP
APTE : JOSE PEDRO DE SOUZA MELO
ADV : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.02.2002.

A sentença de fls. 199/203 (proferida em 02.03.2006), observou que o interesse da presente ação é de recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor declarou que já recebe auxílio-doença (fls. 185/186). Julgou improcedente o pedido de

aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que é portador de problemas de coluna, visão, dormência nas mãos e pressão alta, tendo, inclusive, já sofrido um derrame, estando, portanto, total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e CTPS(s) com vários registros, de forma descontínua, 1965 a 2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 99/106 – 10.09.2002 – Dr. Pedro Tosta de Sá), informando que, apesar de ser portador de cardiopatia hipertensiva, não há edemas de MMII e não há insuficiência cardíaca, sendo que está realizando tratamento e a pressão está sob controle. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

O autor informou, a fls. 111/113, que passou a receber auxílio-doença, a partir de 01/10/2002, juntando exame médico realizado em 16/02/2002.

Em face da juntada de documento, os autos foram remetidos a novo perito (fls. 135/136 – 04.11.2003 – Dr. Gilmar W. Cosenza), sendo que, não houve o comparecimento do autor. Baseando-se nos dados disponíveis nos autos e nos resultados dos exames complementadores, o expert afirmou que o requerente é portador Cardiopatia Hipertensiva, concluindo pela incapacidade total e temporária, sendo que, para emissão de parecer definitivo deve ser aguardada a consolidação do quadro e o comparecimento do requerente.

Em face da ausência de intimação do autor para a perícia retro mencionada, procedeu-se à designação de nova perícia (fls. 144), sendo que, em virtude da informação de que o requerente mudou-se para o estado de Sergipe o MM. Juiz “a quo” encerrou a instrução e abriu prazo para os memoriais.

A fls. 183 e 191, constam esclarecimentos do perito judicial (Dr. Gilmar W. Cosenza), informando que, à vista dos novos documentos juntados pelo requerente (fls. 170/177), o autor não está incapacitado totalmente para o trabalho. Acrescenta que, a presença de sobrecarga ventricular esquerda não compromete a funcionalidade do coração, visto estar preservada a contratilidade global do ventrículo esquerdo.

Observe-se que, neste caso, a primeira perícia à qual foi submetido o requerente não comprovou a existência de qualquer incapacidade laborativa. Um segundo perito judicial, à vista de vários documentos juntados aos autos, não concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.045708-8 AC 1250045
ORIG. : 0600000098 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600007468 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIRLEI TOMAS MENDES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 86: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046119-5 AC 1250755
ORIG. : 0600000842 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DA SILVA SOUZA
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-5).

- Documentos (fls. 8-11).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 29.09.06 (fls. 19).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 21-25).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 30-31).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 36-38).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-48).

- A sentença, proferida em 11.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia, no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (fls. 50-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia e, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 60-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de

apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); e CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.06.88 a 23.07.98 (fls. 10-11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária, conforme acima explicitado.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Joana da Silva Souza, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 29.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no

caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.046181-0 AC 1250817
ORIG. : 0600000423 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LAURENTINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária “observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGPDI” (fls. 89), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação ao pedido de adoção dos juros de mora a partir da citação, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Outrossim, deixo de conhecer do recurso com relação às despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/3/68 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, do Certificado de Isenção do Serviço Militar deste último, datado de 16/3/65 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de agricultor, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 10/11 e 71/72), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 25/9/84 a 20/11/84, 1º/7/85 a 14/1/86 e 15/5/06 a 31/1/07, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a autora pretende comprovar o exercício de

atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61, 63 e 65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

“RESP – PREVIDENCIÁRIO – TRABALHADOR RURAL – RURÍCOLA – ESPOSA – ECONOMIA FAMILIAR – Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é.”

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Εστα λτιμα, αο χοντρ(ριο, απενασ ατυου χομο αδμιν(χυλο δε τοδο ο χονφυντο προβατ(ριο, φαρταμεντε εσταμπαδο νο χοντεξτο δος πρεσεντες αυτοσ. Ασ τεστεμυνηασ απενασ χορροβοραραμ — ισσο(, τιπεραμ ο χονδ(ο δε ροβυστεχερ — α λιωρε χονπιχ(ο(ο δο φυλγαδορ, ν(ο σε χονστιτυινδο εμ μερο συχεδ(νεο δασ ουτρασ προωασ.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Οσ ινδ(χιος δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, ταλπεζ ν(ο φοσσεμ, πορ σι σ(ς, συφιχιεντες παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο μαγιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ α χονφυγλ(ο(ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ(ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ(νεοσ παρα φορμαρ α χονπιχ(ο(ο δο φυιζ — τορνα ινθυεστιον(πελ, νο πρεσεντε χασο, α χομπροωα(ο(ο δα ατιπιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I – O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II – A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III – A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de

prova.

IV – Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ουτροσσιμ, οβσερωδω σερ ιρρελεωωναντε ο φατο δε α ρεθυερεντε ποσσυιρ ινσχυρι| ©ο χομο χοντριβυιντε Φαχυλατιωο ε οχυπα| ©ο Δεσεμπρεγαδο δεσδε 9/8/01 ε τερ εφετυαδο ρεχολημιεντοσ νο περι|οδο δε φυληο δε 2001 α φεωπειρο δε 2008, χονφορμε περιφιθυει να χονσυλτα ρεαλιζαδα νο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφ|χιος ΔΑΤΑΠΡΕς —, τενδο εμ ωιστα α χομπρωα| ©ο δο εξερχ| χιο δε ατιωιδαδε νο χαμπο εμ μομεντο αντεριωρ ε ποστεριωρ, νο περι|οδο εστιτυλαδο πελο αρτ. 142 δα Λει ν≡ 8.213/91.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Φοσσε ασσιμ ιντερπρεταδα α δισποσι| ©ο εμ τελα ε τερ|αμοσ α εσδρ |ξυλα χονσεθ| | νχια δε σερ βενεφιχιαδο αλγυ| μ θυε τιωεσσε τραβαληαδο εμ περι|οδο ρελατιωαμεντε χυρτο — μασ εξαταμεντε νο ιμεδιαταμεντε αντεριωρ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο — ε ινφυσταμεντε πεναλιζαδοσ τοδοσ αθυελεσ θυε, μεσμο τενδο εξερχιδο α ατιωιδαδε εμ ν |μερο δε ανοσ μυιτο μαιωρ δο θυε ο εξιγιδο εμ λει, ν©ο τιωεσσεμ μαισ εμ χονδι| | εσ δε ρεθυερερ ο σευ βενεφ| χιο οπωρτυνο τεμπορε, ιστο |, νο περι|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριωρ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο ...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Σοβ ταλ ασπεχτο, ν©ο παρεχε ραζο|ωελ συπωρ–σε θυε α νορμα λεγαλ εμ δεβατε, αο αλυδιρ αο περι|οδο ιμεδιαταμεντε αντεριωρ αο ρεθυεριμεντο δο βενεφ| χιο, πυδεσσε τερ χριαδο υμ |βιχε αο σεγυραδο ρυραλ παρα θυε εστε χομπρωασσε ο εξερχ| χιο δε συα ατιωιδαδε. Α φυν| ©ο δα ρεφεριδα εξπρεσσο, νο χασο, σ | ποδε τερ σιδο α δε φαωωρεχ| –λο — φ| θυε, εμ πρινχ| πιο, η| δε σερ μαισ φ|χιλ προδυζιρ–σε α προωα ρελατιωα α περι|οδος μαισ ρεχεντεσ δο θυε αοσ μαισ αντιγοσ — ε ν©ο α δε χριαρ–ληε εμβαρα| οσ αο εξερχ| χιο δε σευ διρειτο.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social absoolutamente inthuestion|ωελ, α φυν| ©ο φυρισδιχιωναλ δεωε σερ α δε συβορδιναρ α εξεγεσε γραματιχαλ | ιντερπρετα| ©ο σιστεμ|τιχα — χαλχαδα νοσ πρινχ| πιοσ ε γαραντιασ χονστιτυχιωναισ — ε | ιντερπρετα| ©ο αξιολ |γχα, θυε εξσυργε δοσ ωαλωρεσ σοχιαισ να θυαλ σε ινσερε α ορδεμ φυρ| διχα.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)”

Χομο σε ταισ χονσιδερα| | εσ ν©ο φοσσεμ συφιχιεντεσ, θυαδρα αχρεσχενταρ, εξ αβυνδαντια, θυε ο πρ |πριο ρεχυρσο | εθ|ιδαδε ποδερια σερωιρ δε αδμιν|χυλο | τεσε ορα αγασαληαδα. Ν©ο οβσταντε α χονχεπ| ©ο δε νοσσο γρανδε φυρισχονσυλτο Ποντεσ δε Μιρανδα — παρα θυεμ, εμ σευ νατυραλισμο ραδιχαλμεντε ορτοδοξο, ηαωπειρα δε χονσιδεραρ εσσε ρεχυρσο υμα εσπ| χιε δε ρετροχεσσο χιεντ|φιχο — αφιγυρα–σε μαισ φυστο θυε ελε πρεπονδере σοβρε α ινιθ|ιδαδε πυρα ε σιμπλεσμεντε χομετιδα...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até

o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúricola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

“A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)”

No presente caso — πενχίδα α Αυταρθυια Φεδεραλ — αδμιτε—σε α φιζα| ©ο δος ηονορ(ριος εμ περχεντυαλ σοβρε ο παλορ δα χονδενα| ©ο, ρ φορ| α δε απρεχια| ©ο εθ|ιτατωα, χονφορμε ο ♣ 4.≡ δο αρτ. 20 δο ΧΠΧ. Νο ενταντο, μαλγραιο φιχαρ ο φιζ λιβερτο δας βαλιζας ρεπρεσενταδασ πελο μ'νιμο δε 10% ε ο μζιμο δε 20% ινδιχαδος νο ♣ 3.≡ δο αρτ. 20 δο Εστατυτο Αδφετιωο, ν©ο σε δεωε ολωιδαρ α ρεγρα β(σιχα σεγυνδο α θυαλ ος ηονορ(ριος δεωεμ γυαρδαρ χορρεσπονδ| νχια χομ ο βενεφ'χιο τραζιδο ρ παρτε, μεδιαντε ο τραβαληο πρεσταδο α εστα πελο προφισσιοναλ ε χομ ο τεμπο εξιγιδο παρα ο σερω| ο, φιζανδο—σε ος μεσμοσ, πορταντο, εμ ατεν| ©ο ρσ αλ'νεασ α, β ε χ δο αρτ. 20, ♣ 3.≡.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046183-3 AC 1250819
ORIG. : 0400000134 1 Vr SERRANA/SP
APTE : LUIZA PRATES VICENTE
ADV : CLAUDIO NUNES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.03.2005 (fls. 36v) e interpôs agravo retido (fls. 60/63) da decisão que rejeitou a preliminar, argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo. O agravo retido não foi reiterado nas contra-razões da apelação.

A r. sentença de fls. 69/73 (proferida em 27.07.2006), julgou a ação improcedente, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente nas contra-razões de apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/25, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.05.1929), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 1948, informando a residência na Fazenda São Pedro do marido e na Fazenda Figueira da autora; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto de 12.11.1975; CTPS do cônjuge com registros de 15.06.1956 a 31.03.1958, 10.08.1961 a 14.08.1969 e 16.09.1969 a 22.11.1969, como servente, de 02.03.1970 a 16.06.1970, 01.07.1970 a 16.10.1970, 01.06.1971 a 10.05.1972, 05.06.1972 a 28.02.1973, 20.03.1973 a 20.05.1975 e de 01.06.1982 a 05.01.1995, como trabalhador rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge de 01.06.1982 a 05.01.1995 e de 01.05.1995 a 03.12.1997, para Santa Maria Agrícola Ltda., em atividade rural e que recebe aposentadoria por velhice – trabalhador rural, desde 30.10.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 66/67, na audiência de 25.05.2006, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com a requerente. Uma das testemunhas informa que a autora mudou-se para COHAB há 20 anos, que parou de laborar há 10 anos e que quando se mudou para a cidade passou a exercer o trabalho de lavagem de roupa.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de uma das testemunhas afirmar que a autora foi morar na COHAB há 20 anos, que parou de laborar há 10 anos e deixou as lides do campo quando se mudou para a cidade, não afasta sua condição de rurícola, eis que já havia implementado o requisito etário.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10.03.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 10.03.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046325-8 AC 1250961
ORIG. : 0600000573 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO TEIXEIRA DE PAIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando que é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a modificação dos critérios de correção monetária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o apelado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível[5], inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”[6].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.02.2003

(fl. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.04.1963), na qual está qualificado como lavrador.

Tal documento constitui início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 43/44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a correção monetária nos termos acima explicitados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046416-0 AC 1253232
ORIG. : 0500000810 2 Vr CONCHAS/SP 0500039683 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 11-19).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 17.04.06 (fls. 28).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30-44).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 71-73).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 78-79).

- Depoimentos testemunhais (fls. 95-98).

- A sentença, proferida em 18.04.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao

pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Súmula 8 do TRF-3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 92-94).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, as custas e despesas processuais são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 102-110).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 115-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 13-17); e escritura pública de compra e venda de imóvel rural, em que consta a ocupação do marido como lavrador (fls. 19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para isentar o INSS do pagamento das despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a THEREZA ALVES DE OLIVEIRA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 17.04.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- À Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista ser o nome da parte autora THEREZA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 11).
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

0

PROC. : 2007.03.99.046417-2 AC 1253233
 ORIG. : 0300001403 4 Vr DIADEMA/SP 0300077503 4 Vr DIADEMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA incapaz
 REPTE : MARIA EUDALIA DOS SANTOS ANTONIO
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício. Neste caso, não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação. Esclareça-se que o estudo social (fls. 139/141) apresenta-se deficientemente instruído, não permitindo a adequada avaliação de sua miserabilidade.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar

seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, dando conta dos rendimentos auferidos pelos integrantes do núcleo familiar, bem como daqueles que convivem sob o mesmo teto, e em que condições encontra-se a família.

Após as diligências determinadas, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046831-1 AC 1253646
ORIG. : 0400000556 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400011550 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL CAPUTTI SERRAO incapaz
REPTE : MARIA LUCIA CAPUTTI SERRAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.05.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido a deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.07.2004), com correção monetária e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Implantado o benefício, a partir de 10.04.2007. (Fls. 138)

Apelação do INSS às fls. 140/149, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a Autarquia.

In casu, ao ser determinada a implantação imediata do benefício, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o juízo a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo

social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 91/93, datado de 12.07.05, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Autor, 25 anos, portador de retardo mental moderado.

A avaliação psicológica (fls. 94/95) constatou que o autor “consegue desempenhar algum grau de independência quanto a cuidados pessoais e adquiriu habilidades de comunicação, porém não adquiriu os rudimentos de aprendizagem acadêmica, como o reconhecimento de números e palavras. É capaz de realizar tarefas simples, em casa ou ambiente protegido, necessitando, no entanto, da assistência de adultos.”.

A moléstia detectada – retardo mental moderado - aliada ao baixo grau de instrução, à condição social e à falta de qualificação profissional, autorizam concluir pela incapacidade laborativa total.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance do autor, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover a própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 69/70), datado de 17.03.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autor, 25 anos, solteiro, sem escolaridade, e sua genitora, 50 anos, divorciada, residentes em casa própria, porém simples, constituída por oito cômodos, em regular estado de conservação e higiene. A renda familiar depende do trabalho eventual da genitora como trabalhadora rural. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio de terceiros.

O requerente não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de sua mãe, que trabalha como lavradora, sendo que esta renda é incerta, vez que seu trabalho tem natureza sazonal e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.046938-0 AC 1066837
ORIG. : 0200000680 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADRIANA DE SOUZA VIANA DA SILVA
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária, eis que a autora pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença por acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 219/223), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal, sendo que, inclusive, o MM. Juiz “a quo” determinou a sua remessa ao E. 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 223).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046943-1 AC 1253747
ORIG. : 0500000705 1 Vr AGUDOS/SP 0500008459 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : JOSE MANOEL ANDREOTI incapaz
REPTE : JOAO MORAES ANDREOTTI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15/09/05 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 124/126, proferida em 18/05/07, julgou o pedido procedente, condenando o réu a conceder a parte autora a prestação continuada, de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação e, também a partir de então juros legais e correção monetária. Os honorários advocatícios são em 15% do valor da condenação, percentual que tem sido considerado adequado pelos tribunais superiores. Com a isenção de custas ao INSS, considerando assistência judiciária gratuita da parte autora, mas a parte ré arcará com a quantia de R\$ 300,00 de honorários periciais, estes corrigidos monetariamente a partir da juntada da data do laudo nos autos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração dos juros de mora, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 05/07/05, o autor com 51 anos, nascido em 24/02/54, representado por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 13/25, dos quais destaco: certidão de interdição, nomeando JOÃO MORAES ANDREOTI, na data de 27/11/2000 como curador definitivo do autor; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 26.04.05, indicando que a família é composta pelo requerente e o pai, aposentado e a renda mensal familiar é de R\$342,00 (1,14 salários mínimos); comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 13.12.00.

A fls. 32/44 o INSS juntou cópia do processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 108/112), datado de 19/07/2006, informa que o requerente é portador de retardo (oligofrenia). Conclui que está incapacitado total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 103/104), datado de 01/06/06, dando conta que o requerente reside com o pai, de 75 anos, aposentado, em casa própria, com quatro cômodos, em regular condições de moradia, mobiliário em péssimo estado. Faz uso de medicamentos adquiridos no Posto de Saúde ou comprados na farmácia. A renda mensal familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos), proveniente da aposentadoria por invalidez do pai.

Em depoimento pessoal o representante da parte autora (fls. 127) afirma que residem em casa própria. O autor recebe remédios da saúde pública, mas ainda há gastos com farmácias. Sobrevivem com a aposentadoria por invalidez que o depoente recebe, no valor de R\$398,00.

As testemunhas (fls. 128/130), confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos), para um grupo familiar de duas pessoas, formada por um idoso e um deficiente mental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15/09/05), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da

Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e o salário do perito em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 15/09/05, data da citação. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047086-0 AC 1253887
ORIG. : 0600000562 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : MERCEDES APPARECIDA PANAGACCI
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, uma vez que a autora não apresentou início de prova material. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, corrigidos desde a propositura da ação, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 23.09.1983 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

A requerente acostou à inicial, cópia de RG e CPF, bem como comprovante de endereço (fls. 07/08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo

necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, 5ª turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJU 28/02/2000, p. 114)”.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, v.u., DJU 25.02.1998 p. 133)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.047323-1 AC 1068595
ORIG. : 0300001413 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 03.10.2003.

A sentença de fls. 74/76 (proferida em 10.06.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que a incapacidade para o trabalho e a carência legalmente exigida restaram devidamente comprovadas, sendo que deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde. Argumenta, ainda, estar permanentemente incapacitado para o trabalho braçal, que sempre exerceu.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15)

terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 23.05.1954) e CTPS com vários registros, de 1977 a 1997, como prático, ajudante geral e operador de máquinas.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 53/59 – 05.08.2004), informando ser o requerente portador de Hipertensão Arterial sistêmica controlada por uso de medicamentos, não havendo comprometimento cardiovascular e cardiocirculatório. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047531-5 AC 1254834
ORIG. : 0600001143 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600025474 1 Vr
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODORICO DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.02.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 08.08.2007), julgou a ação procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula 111, do STJ. Juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e do Provimento 24/97, do TRF da 3ª Região. Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100, da CF, ressalvado o disposto no art. 128, da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/16, dos quais destaco: certificado de reservista (nascimento em 25.01.1934) de 10.02.1977, atestando a profissão de lavrador do autor; atestado do ITESP, em 09.01.2004, declarando que o requerente é beneficiário do Projeto de Assentamento Roseli Nunes, com 7,00 ha.; certidão do ITESP, de 02.02.2006, informando que o autor reside e explora regularmente o lote agrícola no Projeto de Assentamento Roseli Nunes, desde 27.08.2003 até 02.02.2006, ficha de assentamento, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, em 02.02.2006, informando a profissão do autor assalariado temporário e o lote já mencionado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem o autor há mais de 15 anos e confirmam que sempre trabalhou no campo. Informam que há mais de 5 anos é assentado e cultiva no lote.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.02.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.048380-7 AC 1070309
ORIG. : 0300001423 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA PANTALEAO BARBOSA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20/11/2003 (fls. 14v).

A sentença (fls. 60/64), proferida em 13/09/2004, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de um salário mínimo mensal, desde a citação, à parte autora. Valores atrasados corrigidos pelos índices e critérios legais desde os respectivos vencimentos, incidindo juros moratórios, à taxa legal, também a contar da citação. Observada a isenção legal de custas, o réu arcou, porque sucumbiu, com os honorários advocatícios do perito judicial, fixados em 2 salários mínimos, e com honorários advocatícios arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 750,00.

Inconformada apela as Autarquias Federais, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da inexistência de estudo social. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Pede alteração do termo inicial, a redução do salário do perito judicial e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 81/81 o julgamento foi convertido em diligência, para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Resta prejudicada a matéria preliminar tendo em vista a realização do estudo social (fls. 101/103).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 22/10/2003, a autora, com 56 anos, nascida em 29/07/1947, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11, dos quais destaco: comunicado de indeferimento de pedido de amparo social à pessoa deficiente, formulado na via administrativa em 12/11/2007, em razão de parecer contrário da perícia médica, e receituário médico, de 30/09/2003, informando que a requerente é portadora de asma (CID J45) e se encontra impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado.

A perícia médica (fls. 30/34), datada de 22/03/2004, informou que a periciada é portadora de bronquite crônica, com dispnéia e

artralgia intensa, cianose de extremidades, taquicardia e ansiosa. Considerou que devido a tais quadros médicos, está impossibilitada de exercer de atividades laborativas, e que não é possível sua reabilitação.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 100/103), datado de 17/01/2007, dando conta de que a autora reside sozinha, em uma casa de fundo, alugada e em precário estado de conservação. A requerente é separada judicialmente, e não recebe pensão alimentícia, não tendo renda alguma. A despesa com o aluguel da casa é paga por seus filhos, e para a alimentação recebe ajuda de amigos e instituições.

Em depoimento pessoal, cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 13/09/2004, afirma que pe separada, mora sozinha, em casa alugada por R\$ 100,00. Tem 4 filhos que ajudam a pagar o aluguel e as contas de água e luz. Sua alimentação advém do serviço de assistência social e do auxílio de amigos.

As testemunhas (fls. 56/58) confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que não possui renda, não reúne condições para atividades laborativas, reside em casa alugada em precário estado de conservação, e depende da ajuda que recebe dos filhos para as despesas com o aluguel e de terceiros para a alimentação.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20/11/2003), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80 e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, com DIB em 20/11/2003 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.048463-0 AC 1070392
ORIG. : 0200000938 1 Vr CAJURU/SP 0200009813 1 Vr CAJURU/SP
APTE : MARIANA APARECIDA AGNESINI DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais – Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048553-9 AC 1257236

ORIG. : 0700000208 1 Vr URANIA/SP 0700004650 1 Vr URANIA/SP
APTE : ADELIA VEDRONI SOARES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 22.03.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 20.08.2005 (fl. 23), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 13.09.1980) e de nascimento do filho (ocorrido em 16.05.1985), cópia do título eleitoral do marido (expedido em 15.03.1978) e do certificado de dispensa e incorporação (emitido em 03.04.1979), qualificando-o como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1985. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Ao contrário, extrato retirado do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 58, demonstra que o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 06.01.1981 a 26.06.1981, 25.02.1982 a 11.06.1982, 10.02.1983 a 21.07.1983, 10.08.1983 a 01.08.1984, 18.09.1984 a 19.07.1994, 08.09.1994 a 01.03.1995, 02.03.1995 a 12.05.1995, 02.09.1996 a 31.05.2000 e 01.07.2004 a 11.04.2006.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A declaração extemporânea, datada de 12.02.2007, onde se afirma que exerceu atividade rural em diversos períodos não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza

estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000, 5ª turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. 28/02/2000, p. 114)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.048790-4	AC 1070719
ORIG.	:	0300000687	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	EVERALDO ROMANOSKI	
ADV	:	CRISTIANE DENIZE DEOTTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. O autor aduz que recebeu auxílio-doença acidentário até 2001, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 1999. Requer a concessão de benefício previdenciário.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 59/61), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.050155-1	AC 620410
ORIG.	:	9713069951	1 Vr BAURU/SP

APTE : EDISON BENITO GIANEZI e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 21.07.82, 01.11.65, 01.10.87, 06.04.87 e 07.08.84, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postulam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Contestação (fls. 38-51).

- A r. sentença, proferida em 25.10.99, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 66-74).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 104-111).

- Com contra-razões (fls. 113-121), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL.

NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.050609-1 AC 1074884
ORIG. : 0500000190 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA IVONE MONTESCHIO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza a quo declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que “o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças” (fls. 19). Sustentou, ainda, que com “a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto” (fls. 20/21). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que “a competência para julgar a ação ‘sub judice’ é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho – SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas” (fls. 25). Argumenta, outrossim, que “por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça” (fls. 26). Requer a reforma da decisão, “julgando de plano o presente apelo, e conseqüentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho – SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação” (fls. 29).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.”

Δα αν(λ)ισε δο μενχιοναδο δισποσιτωο, περιφιχα–σε θυε ο οβφετιτωο δο λεγισλαδορ φοι βενεφιχιαρ α παρτε, φαχιλιτανδο σευ αμπλο αχεσσο ρ θυστι|α. Δεσσα μανειρα, ν©ο σε ποδε χονχλυιρ θυε α Λει ν≡ 10.259, δε 12/7/01 — χυφο εσχοπο φοι φυσταμεντε προπορχιοναρ υμα πρεστα|©ο φυρισδιχιοναλ μαισ χ|λερε ε λιτωρε δοσ εμβαρα|οσ ηαβιτυαισ δο προχεσσο ορδιν(ρι)ο — πενηα ρεστρινγιρ ο αλχανχε δα νορμα χονστιτυχιοναλ, λιμιτανδο α οπ|©ο α σερ εξερχιδα πελο σεγυραδο ου βενεφιχι(ρι)ο, χριανδο–ληη αλγυμ τιπο δε διφιχυλδαδε ου δε εμβαρα|ο παρα ο πλενο εξερχ(χι)ο δο διρειτο δε α|©ο.

Δεντρο δεσσε χοντεξτο, α ιντερπρετα|©ο μαισ ραζο(πε)ε λ |ριχα δο αρτ. 3≡, χαπτυ ε ♣3≡, δα Λει ν≡ 10.259/01 — α αλβεργαρ ο μαισ αμπλο αχεσσο δοσ σεγυραδοσ ου βενεφιχι(ρι)οσ αο Ποδερ θυδιχι(ρι)ο — | α δε θυε α χομπετ|νχια δοσ θυιζαδοσ τεμ χαρ(τερ αβσολυτο νο τοχαντε ρ ζαρα Φεδεραλ ινσταλαδα να μεσμα Συβσε|©ο θυδιχι(ρι)α, ατ| ο λιμιτε δε 60 σαλ(ρι)οσ–μ(ν)ιμοσ. Δεσσα φορμα, συβσιστιρια αο αυτορ ο διρειτο δε εσχοληερ ο φορο δο σευ δομιχ(λι)ο, αφυιζανδο α α|©ο να θυστι|α Χομυμ Εσταδυαλ (Χομαρχα δε Σαντα Ροσα δο ζιτερβο) ου, χασο χοντρ(ρι)ο, ο δε υτιλιζαρ–σε δα φαχυλδαδε πρεπιστα νο αρτ. 20 δα Λει ν≡ 10.259/01, δεσδε θυε ο παλορ δα χανυσα ν©ο υλτραπασσε 60 σαλ(ρι)οσ–μ(ν)ιμοσ.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante.”

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR – POSSIBILIDADE – ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA 33 DO C. STJ – LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III – A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.”

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I – A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V – Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária – autos nº 791/02.”

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050799-7 AC 1266285
ORIG. : 0300001605 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0300020317 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : ROSENEI DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.11.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 114/119, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 63/67, datado de 23.08.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 35 anos,

solteira; genitor, 64 anos, casado, lavrador; genitora, 63 anos, casada, do lar; e irmão, Adilson, 25 anos, solteiro, ajudante operacional, com registro em carteira, residentes em casa cedida pertencente à avó materna. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha e banheiro, com forro, piso frio, em ótimas condições de conservação e higiene. A renda familiar mensal provém do trabalho do genitor, auferindo em torno de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), acrescida do salário do irmão, Adilson, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Total da renda: R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais) para agosto/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). Na casa da família há veículo, modelo Gol, ano 2001. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso de medicação, fornecida pela rede pública de saúde.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050845-0 AC 1266331
ORIG. : 0600000656 1 Vr PIRAJU/SP 0600027285 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : GENI BARBOSA PAIVA DA SILVA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.06.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº

8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 19.12.1999 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.12.1968), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela entidade autárquica às fls. 47/55, o marido da autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 09.03.1977 a 24.09.1977, 03.01.1979 a 31.07.1986, 01.04.1994 a 31.07.1994 e 01.10.1999 a 11/99.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1977. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051140-0 AC 1266775
ORIG. : 0600001049 2 Vr BARRA BONITA/SP 0600038665 2 Vr BARRA
APTE : ~~BONITA/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CRUZ DE LIMA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício almejado, razão pela qual é pleiteado, mais adendos e consectários da sucumbência (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 9-24).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

-Citação em 25.08.06 (fls. 29).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de prévio pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31-41).

-Réplica (fls. 44-50).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 51).

-Indeferimento da tutela antecipada pleiteada na exordial (fls. 54).

-Agravo retido interposto pelo INSS porquanto rejeitada a preliminar argüida em sede de contestação, relacionada à ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 64-67).

-Depoimentos testemunhais (fls. 69-73).

-A sentença, proferida em 11.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com incidência de correção monetária pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora, na forma da Lei. Condenou-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atingindo somente parcelas vencidas, a contar da citação até a data da prolação da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 84-91).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício é a data do trânsito em julgado da sentença. Requereu a exoneração da verba honorária ou sua redução. Não pleiteou o conhecimento e apreciação do agravo retido (fls. 95-103).

-Embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais não foram acolhidos (fls. 110-113).

-Contra razões (fls. 116-121).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-E é essa a hipótese vertente.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-Outrossim, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS;

contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 23 demonstra que a parte autora, nascida em 07.03.40, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência início de início de prova material em nome da própria autora, a saber, sua carteira de trabalho (CTPS), com contrato de trabalho rural, no período de 01.07.90 a 30.11.90 (fls. 11-12).

-Também foi coligida aos autos a certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1973, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, “lavrador” (fls. 13), e a carteira de trabalho (CTPS) do marido da demandante, com vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 01.06.77 a 04.11.03 (fls. 14-24).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, pelo tempo necessário à concessão da benesse, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Cumpre observar que o documento de fls. 10 demonstra que a parte autora formulou pedido administrativo de amparo social ao idoso, que, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, foi indeferido, portanto, não há se falar que a parte autora

comprovou pedido administrativo de aposentadoria por idade.

-Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

-A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

-A duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

-Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

-Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

-Além disso, a verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA CRUZ DE LIMA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051175-7 AC 1266810

ORIG. : 0600000220 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO FLORES
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 08.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício (Súmula 8 do TRF 3ª Região). Juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isento de custas. Concedida a antecipação da tutela, com determinação de imediata implantação do benefício.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o apelado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[7], inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[8].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito

em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 05.12.2003 (fl. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 03.11.1969), qualificando-o como lavrador.

Apresentou, ainda, escritura de compra e venda lavrada em 03.12.1987, referente à aquisição de um terreno urbano com área de 182,36 metros quadrados, na qual está qualificado como lavrador (fls. 15).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 61/63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051179-4 AC 1266814
ORIG. : 0600000345 1 Vr MIRASSOL/SP 0600020948 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILERMINA PIROVANI DA SILVA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.07.06(fl. 66 verso).
- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 44-51). Pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV feita em 12.07.06 (fls. 52-53); informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54-63).
- Depoimento pessoal (fls. 68).
- Depoimentos testemunhais (fls. 69-70).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Correção monetária, desde a época que devidas as prestações, e juros de mora, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 29.03.07 (fls. 73-78).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 80-89).
- Contra-razões (fls. 91-97).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); assentos de nascimento de filhos, no qual ratifica a ocupação supramencionada (fls. 14 e 22).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e

deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme pesquisa CNIS e DATAPREV realizada em 12.07.06, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei n.º 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as

partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a **GUILHERMINA PIROVANI DA SILVA**, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 26.07.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- À Distribuição, para retificação do nome da parte autora, **GUILHERMINA PIROVANI DA SILVA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.051316-2 AC 1075618
ORIG. : 0300000402 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : HELENA NARCIZO DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 70/73, proferida em 12.05.2005, julgou improcedente o pedido por considerar que a requerente não comprovou sua qualidade de segurada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que confirmam o exercício de atividade rural, acrescentando que a perícia médica comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade; certidão de casamento, de 20.12.1969, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente, com o seguinte registro: de 10.08.1993 a 16.10.1993, para Moacir Rosa Fernandes e outros, na Fazenda Sapazeiro, como trabalhadora rural.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 42/51 – 17.09.2004, em que refere ter exercido atividade rural até 1998).

Informa, o expert, que apresenta estado geral depauperado em pós operatório de cirurgia cardíaca após infarto do miocárdio. Apresenta, também, doença osteostática degenerativa, sendo significativa sua dispnéia aos mínimos esforços. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 60, consta manifestação da autora, declarando que não deseja produzir prova oral.

Compulsando os autos, verifica-se que a condição de segurada especial da requerente não restou caracterizada, eis que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas.

Frise-se que a própria autora manifestou-se pelo desinteresse na produção da prova testemunhal.

Além do que, declarou por ocasião da perícia médica que deixou de trabalhar em 1998, seu único registro em CTPS data de 1993 e a demanda foi ajuizada em 16.06.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051498-1 AC 1075800
ORIG. : 0400000888 2 Vr BIRIGUI/SP 0400058164 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA EVANGELISTA JORDAO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. A autora pede expressamente, na inicial, a concessão de aposentadoria por

invalidez por acidente de trabalho.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 272/277), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.052207-2 AC 1076939
ORIG. : 0400000717 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : MARIA VICENTE DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 "observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 84 (oitenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias do Registro Geral e do CPF da autora Maria Vicente Cruz, natural de Santa Bárbara-BA, da certidão de óbito do Sr. Rosalvo Lopes da Silva, falecido em 29/12/1981, na qual consta a sua qualificação de “aposentado funrural”, local de nascimento “Santa Bárbara-BA”, estado civil “solteiro” e pai de 8 filhos, entre eles “Catarina, 33 anos” (fls. 14), da ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais datada de 5/2/80, sem assinatura do presidente, constando ser o Sr. Rosalvo lavrador, casado e natural de Santa Bárbara-BA, e a certidão de nascimento de Catarina Lopes da Silva, filha de Rosalvo Lopes da Silva, lavrador, natural de Bom Jesus das Meiras-BA, e de Maria Lopes da Silva, doméstica, natural de Bom Jesus das Meiras-BA.

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas revelaram-se inconsistentes e imprecisos, não estabelecendo qualquer relação entre a autora e o Sr. Rosalvo Lopes da Silva.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ουτροσσιμ, ασ δεχλαρα| | εσ δε εξερχ| | χιο δε ατιωιδαδε ρυραλ δαταδασ δε 5/3/04 (φλσ. 15) ε 27/1/04 (φλσ. 17), v©ο ηομολογαδασ πελο Μινιστ| | ριο Π| | βλιχο ε πελο ΙΝΣΣ, v©ο σ| | σ©ο δοχυμεντοσ δαταδασ μυιτο ρεχεντεμεντε — v©ο σενδο, πορταντο, χοντεμπορ©νεοσ αο περ| | οδο οβφετο δα δεχλαρα| | ©ο — χομο, ταμβ| | μ, ρεδυζεμ—σε α σιμπλεσ μανιφεστα| | | εσ πορ εσχριτο δε προωα μεραμεντε τεστεμυνηαλ.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213D91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., g.m.)

Χομ εφειτο, οσ ινδ| | χιοσ δε προωα ματεριαλ, σινγυλαρμεντε χονσιδεραδοσ, v©ο σ©ο, πορ σι σ| | σ, συφιχιεντεσ παρα φορμαρ α χονωιχ| | ©ο δο μαχιστραδο. Νεμ ταμπουχο ασ τεστεμυνηασ προωαπελμεντε ο σεριαμ. Μασ απενας α χονφυγα| | ©ο δε αμβοσ οσ μειοσ προβατ| | ριοσ — τοδοσ φυριδιχαμεντε ιδ| | νεοσ παρα φορμαρ α χονωιχ| | ©ο δο φυιζ — τορναρια ινθυεστιον(ωελ α χομπροωα| | ©ο δα ατιωιδαδε λαβορατιωα ρυραλ.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053654-0 AC 1079280
ORIG. : 0400000154 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA RITA BATISTA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação da sentença.

Inconformada, apelou a autora, requerendo a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.”

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o pacífico entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, à míngua de recurso do INSS pleiteando a sua redução.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.054258-7 AC 1080161
ORIG. : 0400000796 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR XAVIER
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins

de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2004 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 42/42v., proferida em 29.08.07, em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 51/54, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade à parte autora no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, contados da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, falta de início de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a ausência das últimas contribuições previdenciárias. Requer alteração do termo inicial, dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.06.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; ficha da Secretaria Municipal de Saúde apontando a autora como lavradora, em 27.06.2003 e requerimento para atestado de antecedentes criminais de 28.03.2004, atestando a profissão da requerente como trabalhadora rural volante.

A Autarquia juntou, a fls. 46/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios de 01.11.1977 a 31.07.1981, 01.02.1982, de 01.08.1982 a 30.09.1983 e de 02.02.1987 a 27.09.1988 em atividade urbana.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45 prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos são recentes, datados a partir de 2003, a autora passou a trabalhar no campo após 1991 e, o artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se aos trabalhadores que já exerciam atividade rural quando da edição da mencionada Lei.

Além do que, o artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que, estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

(artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056101-4 AG 301664
ORIG. : 9500000204 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ROBERTO DOS SANTOS COELHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto dos Santos Coelho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo/SP que, nos autos do processo nº 204/95, indeferiu o pedido de revisão do benefício do autor, ora agravante.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada após o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte. Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.057188-0 AG 270807

ORIG. : 200361830156217 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI CLEMENTINO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Φλσ. 89/91: Τρατά-σε δε εμβαργος δε δεχλαρα|©ο ιντερποστος πελο αγραωαντε χοντρα α δεχισ©ο δε φλσ. 84, θυε νεγυου σεγυιμεντο αο αγραωο δε ινστρυμεντο, σοβ ο φυνδαμεντο δε θυε ο αυτορ — ορα ρεχορρεντε — φ(εστ(ρεχεβενδο, δεσδε 24/4/06, ο βενεφ(χιο δε αποσενταδορια πορ τεμπο δε χοντριβυι|©ο, χονφορμε ρεωελα ο εξτρατο δα Δαταπρεω, αγοσταδο α φλσ. 85.

Aduz o recorrente que remanesce o seu interesse de agir, porque está recebendo “benefício diferente do objeto do pedido aqui deduzido. As características são diferentes e isso faz, portanto, com que os valores de renda mensal e das rendas atrasadas também o sejam” (fls. 90).

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

“A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular”

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Esclareço, primeiramente, que a decisão impugnada neste agravo, refere-se àquela que indeferiu, em primeira instância, a antecipação dos efeitos da tutela. Neste agravo, dentre os argumentos desafiados pelo recorrente, é relevante citar que: “mesmo preenchendo todos os requisitos legais, o agravado não concedeu o benefício” (fls. 5, grifos meus) e a protelação no pagamento do benefício “representa grave risco de subsistência do Agravante e seus dependentes” (fls. 8, grifos meus).

Outrossim, a cópia da petição inicial trasladada para estes autos revela que o pedido formulado é o de “aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição” (fls. 12), vale dizer, exatamente aquela deferida na via administrativa (fls. 85). Se, porém, o autor entende que os períodos não foram corretamente computados, essa matéria foge totalmente ao âmbito deste recurso.

Como se vê, a intenção do embargante é modificar a decisão de fls. 84, com argumentos absolutamente divorciados da realidade. Dessa forma, não há como acolher sua pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decisum, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados”

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a ‘quaestio’. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354, grifos meus)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, bem como daquela proferida a fls. 84, acompanhada do extrato de fls. 85.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do

encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084114-0 AG 307761
ORIG. : 0700044295 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000624 2 Vr SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 74/75: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante contra a decisão de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Aduz o recorrente que o único ponto controvertido refere-se à presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo adequado o exame, nesta sede, da verossimilhança das alegações.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

“A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular”

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Quanto ao âmbito de cognição do agravo de instrumento, ressalto que a decisão impugnada diz respeito àquela que indeferiu, em primeira instância, a antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão previstos no art. 273, do CPC. É impossível ao julgador de segundo grau apreciar o conteúdo da decisão antecipatória da tutela, ratificando-a, reformando-a, ou ainda, simplesmente suspendendo-a, sem examinar, simultânea e novamente, os requisitos legais (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável). Trata-se da observância do princípio da devolutibilidade recursal que autoriza o magistrado, inclusive, a alterar a fundamentação da decisão recorrida, muito embora esta não sofra os efeitos da preclusão.

Percebe-se, dessa forma, ser intenção do embargante modificar a decisão de fls. 62/63, sob o fundamento de que houve omissão na análise do requisito do perigo de dano, único ponto controvertido.

Ομισσοο νοο ηουωε, μασ απενασ — χονφορμε φ(ρεσσαλταδο — μοδιφιχα|οο να φυνδαμεντα|οο δα δεχισοο
μπυγναδα θυε τοννου δεσπιχιενδα α αν(λισε δα πρεσεν| α ου νοο δο περιχυλυμ ιν μορα.

Assim, não há como acolher a pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decism, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados”

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a ‘quaestio’. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084412-7 AG 307965 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200261170024402 1 Vr JAU/SP 9200000927 1 Vr JAU/SP
AGRTE : IVETE APARECIDA FRAILE incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES RUFINO FRAILE
ADV : DEANGE ZANZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084412-7, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, somente para consignar que eventual desconto na renda mensal da agravante, não ultrapasse a 10% do valor do benefício”.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado quanto à Portaria n. 296, de 09.08.07, que dispensa a cobrança judicial, pelo ente previdenciário, de débitos inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, reconheceu a existência de erro material no cálculo homologado e quitado por meio de Requisitório de Pequeno Valor, no valor total de R\$ 10.108,13 (dez mil, cento e oito reais e treze centavos), e deu parcial provimento do agravo de instrumento, somente para consignar que eventual desconto na renda mensal da agravante não ultrapasse a 10% do valor do benefício.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 137/139, que: “(...) Com efeito, o atento exame dos autos mostra o evidente equívoco material perpetuado na expedição da RPV, que ocasionou depósito efetuado a maior por parte do INSS. O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. (...) Por sua vez, o art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91) prevê que pode ser descontado dos benefícios, em parcelas, o pagamento efetuado além do devido. O fundamento desse dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, tornando em dever da Autarquia a cobrança do valor pago a maior. Além disso, a garantia constitucional de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do segurado tenha valor inferior ao salário mínimo, não impede que desse valor (mínimo legal) sejam descontadas as quantias indevidamente recolhidas. Ao seu turno, o artigo 154, § 3º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), limita o desconto em 30% do valor da renda mensal, caso o débito seja originário de erro da previdência social. Assim, caso não efetuado o depósito da quantia paga à maior, não resta outra alternativa à Autarquia, senão repetir o indébito. Todavia, levando-se em conta que a autora recebe benefício assistencial, entendo que o desconto não deve superar a 10% do valor do benefício. (...)”

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cabe esclarecer que a referida Portaria 296, do Ministério da Previdência Social, além de posterior à propositura deste recurso, refere-se somente a execução judicial de débitos inferiores a dez mil reais, permanecendo o direito de cobrança na via administrativa.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.086367-5 AG 309482
ORIG. : 0700090656 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ODAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I – Retifique-se a numeração dos autos, a partir das fls. 08, certificando-se.

II – Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Odair Aparecido de Souza contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 2.030/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Χονσυλτανδο ο Σιστεμα ννιχο δε Βενεφύχιοσ – Διαταπρεπώ — χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινο — περιφιθυει θυε αο αυτορ, ορα αγραπwanτε, φοι δεφεριδο ο παγαμεντο δο αυξύλιο-δοεν|α δεσδε 21/02/08.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante do pagamento já efetuado pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Oficie-se à MMª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico com o eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089254-7 AG 311530
ORIG. : 200761830027186 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITAL HENRIQUE DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vital Henrique da Silva contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.002718-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada,

objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδμιτινδο α ιμπυρναι ©ο δα δεχις©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: “O autor protocolizou pedido de benefício em 15 de Outubro de 1997, perante o Posto de Serviço Social do INSS Agência Ipiranga/São Paulo, obtendo o número 108.190.192-3, por contar com mais de 30 (Trinta) anos de serviço em atividade denominada ‘especial’, por se tratar de atividade insalubre, reconhecido pelos Anexos I, II e II do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979, Quadro Anexo do Decreto 53831, de 25 de março de 1964, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99, que prevê acréscimo de 40% (quarenta por cento), que somado ao período considerado ‘comum’, satisfaz o tempo exigido pelo Art. 52 da Lei nº 8.213/91” (fls. 20).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.091739-0 AC 443862
ORIG. : 9300027298 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA PARO e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : DINA PARO e outros
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de declaração do INSS contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de benefícios.

2. Sustenta-se ocorrência de contradição e obscuridade no decisório de fls. 89-92, ao argumento de que (fls. 96-101):

“(…) Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, para que os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN.

Por sentença o pedido foi julgado procedente, tendo o Instituto interposto apelação.

Neste Colendo Tribunal, por decisão monocrática, entendeu-se que a revisão era indevida, dando-se parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial.

Ocorre que, inobstante a Autarquia ter sido vitoriosa quanto ao pedido principal da demanda, restou obscura a questão relativa às

verbas de sucumbência.

Isso porque, da leitura da r. decisão, infere-se que a verba honorária e as despesas processuais pouco foram alteradas em relação à decisão do Juízo 'a quo'.

Em outros termos, apesar de ter se tornado parte vencedora, deduz-se a r. decisão ora embargada manteve a condenação do INSS em honorários e despesas como se de vencida se tratasse.

Nesse sentido, observou o julgador:

'Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

(...).'

Ora, se o pedido foi julgado improcedente, não há como fixar honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, uma vez que, por óbvio, inexistirão prestações devidas.

Restando a decisão obscura quanto a esse ponto, são opostos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja esclarecida a matéria apontada e prequestionados os dispositivos legais pertinentes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, aguarda o INSS que sejam acolhidos os presentes Embargos, sanando-se a contradição e a obscuridade existentes, esclarecendo-se a questão relativa às verbas de sucumbência.

Alternativamente, e tendo em vista os princípios da celeridade processual e da fungibilidade recursal, requer a Autarquia seja recebido este Agravo como Recurso de Agravo, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, caso não seja reconsiderada a r. decisão, requer seja posto o presente recurso em Mesa, para apreciação do Ilustre Colegiado, com final provimento.”

3. Registre-se que, originariamente, a parte autora demandou para que fossem corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei 6.423/77), com o reajuste da renda mensal inicial e do novo valor, a par da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pagamento de diferenças vencidas e vincendas, juros moratórios e correção monetária (fls. 02-17).

Decido.

4. De saída, registro que “a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado” (STJ –RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

5. No mais, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

6. Ao teor da decisão monocrática censurada, no que tange ao tema, vê-se (fls. 91-92):

“(…) 17. Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência ocorre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20 do CPC, excluindo-se o ano das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

18. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

19. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.

20. Isto posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acima explicitada.

(...).'

7. Dadas, portanto, as peculiaridades do presente caso, notadamente no que concerne ao evidente equívoco sobre a verba honorária advocatícia, custas e despesas processuais, hei por bem de emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, caráter infringente, para substituir, no decisum, os tópicos “17”, “18” e “19”, no seguinte sentido:

“17. Condeno a parte autora a pagar verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, § 4º, do CPC), atualizada monetariamente.

18. Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

19. Considerando que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50.”

8. Vale a pena mencionar, ainda, jurisprudência convergente com o posicionamento presentemente adotado:

“Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

“Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento” (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria. [\[9\]](#)

9. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes efeitos infringentes, nos moldes acima propostos. Mantenho, no mais, o pronunciamento judicial hostilizado.

10. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092487-1 AG 313629
ORIG. : 9200893279 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Martins de Oliveira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, reconsiderou a decisão de fls. 283/284 dos autos principais, determinando o arquivamento do processo.

Em 11 de outubro de 2007, proferi despacho para que fosse expedido ofício à MM.ª Juíza a quo para que S. Exa. esclarecesse se o autor litigava sob os benefícios da justiça gratuita (fls. 169).

As informações acostadas a fls. 175 indicam que “não houve concessão do benefício da justiça gratuita nestes autos principais”.

Isso posto, considero o presente recurso deserto e, portanto, com fulcro no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Comunique-se à MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092541-3 AG 313684
ORIG. : 0600000184 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600008411 1 Vr SANTA FE DO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIENE NOVAIS incapaz
REPTE : GENI MARQUES LEONCIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul/SP que, nos autos do processo n.º 184/06, deferiu o pedido de antecipação de

tutela formulado pela ora agravada, determinando ao INSS a implantação do benefício previsto no art. 203, V, da CF.

No presente, a autarquia requer a suspensão dos efeitos do R. decisum, afirmando a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela contra o INSS, a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento do pedido e que tal provimento causa grave lesão aos cofres públicos, em face da irreversibilidade da medida.

No presente, requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδερα| J εσ — ε αδμιτινδο α μπυρνα| ©ο δα δεχισ©ο θυε δεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα
πια αγραωο δε ινστρυμεντο — πασσο αο εξομε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo nos reiterados julgados do C. STF em sentido favorável à possibilidade de concessão da antecipação de tutela, nas ações de natureza previdenciária. Nesse sentido, confrontem-se os acórdãos proferidos nas Reclamações nºs 1.014-7/RJ, 1.015-5/RJ, 1.122-4/RS e 1.136-4/RS.

A prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se presente no relatório de perícia médica acostado a fls. 28 e 29, que em sua parte conclusiva menciona: “A pericianda é portadora de Psicose não Orgânica não Especificada e não apresenta condições para exercer atividades laborativas.. A pericianda é portadora de incapacidade laborativa total e definitiva”, grifei.

Com relação ao outro requisito previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, não obstante comungar do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo, acrescento que as informações contidas no parecer social juntado a fls. 24/27 comprovam a situação de miserabilidade enfrentada pela agravada ao mencionar que: “O contexto sócio-familiar à qual está inserida, configura estado de pobreza, onde além da deficiência financeira (família com renda inferior a um salário mínimo), acumula deficiência relacionado a emprego, saúde, moradia, formação e de poder, configurando estado de vulnerabilidade com ruptura de vínculos sociais. Portanto, sua família está também destituída das condições de provimento de suas necessidades básicas de sobrevivência, cuja renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo vigente”.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096126-0 AG 316274
ORIG. : 200761060089539 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DEBORA AMANCIO PEREIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Débora Amâncio Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.06.008953-9, indeferiu o pedido de antecipação de prova pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, a qual é excepcionada nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

In casu, não verifico a presença de nenhuma das exceções acima indicadas, tendo em vista que, para a apreciação do pedido de tutela antecipada, há necessidade apenas da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e não prova inequívoca da certeza da alegada incapacidade da autora, esta sim, a ser eventualmente demonstrada no laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Em razão do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, inc. II, do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventual pedido de reconsideração (art. 527, parágrafo único, do CPC), remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098197-0 AG 317724
ORIG. : 200761030049140 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ARAUJO SENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.03.004914-0, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 140/142 dos autos principais, expressamente referidos no decisum ora impugnado.

Ρεφεριδας πειλας, χονθυαντο ν©ο σεραμ οβριγατ ρριας, σ©ο χονσιδεραδας εσσενηχιας παρα ο χονηχιμεντο δο πρεσεντε αγραπω δε νστρυμεντο. Ν©ο σ©ο απενασ ιτεισ — μασ, να περδαδε, δε τοδο μπρεσχινδΐπεισ —, υμα πεζ θυε σεμ ο χονηχιμεντο πλενο δασ νφορμαλ] εσ νελας χοντιδας ρ μποςσΐπειλ, αο Τριβυναλ, απρεχιαρ α θυεστ©ο.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

“O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTI 182/211)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098213-5 AG 317715
ORIG. : 200661830071079 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIETA MANTOVANI
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto por Antonieta Mantovani, da decisão reproduzida a fls. 41, que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a certidão de fls. 40, dando conta de que a agravante não promoveu a regularização das razões do recurso, protocolizada via fac-símile, em 05/11/2007.

Pugna a agravante regimental pela reforma da decisão recorrida, vez que apresentou os documentos dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, verifico a juntada do original das razões do agravo, em 29/01/2008, demonstrando que foram protocoladas em 08/11/2007, portanto, tempestivamente.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 41, pelo que passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonieta Mantovani, da decisão reproduzida a fls. 59, proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, de ofício, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.

Aduz a agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal Comum, considerando que foi requerida a condenação desde o requerimento administrativo e os valores ultrapassam a quantia de 60 salários mínimos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)”

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO – Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM MANTIDA.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

II – Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedente do C. STJ.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo: 2004.03.00.034523-7 – Órgão Julgador: 9ª Turma – Relatora: JUÍZA FED. CONV. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI – Data da decisão: 26/09/2005)

No caso dos autos, todavia, a recorrente deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não instruiu o presente agravo com

qualquer documento capaz de demonstrar a alegação de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, competente para o julgamento da ação subjacente.

Neste sentido, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita para que o recurso tenha seu trâmite independentemente do pagamento de preparo.

3. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários dos sucessivos planos econômicos, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC.

4. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295,VI e 267, I, ambos do CPC.

5. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº10.259/01, ficando afastada, assim, as disposições da Lei nº9.099/95, que trata dos juizados especiais no âmbito Estadual.

6. Parcial provimento do agravo de instrumento, facultando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 303961 Processo: 200703000690665 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135802 DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 768 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.098590-2 AG 317955
ORIG. : 0500001527 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMELINDO SANTOS ALVES
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 06, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/08/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 18/01/1956, apresenta processo degenerativo em toda a coluna vertebral, submetido a cirurgia de coluna cervical por quadro de hérnia discal, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos do laudo pericial e atestados médicos de fls. 29/41.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/08/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 16/08/2007 e 17/08/2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.100262-8 AG 319156
ORIG. : 200761110039927 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAIR GUALDINO DE LIMA BURIGATTO
ADV : CESAR ALESSANDRE IATECOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 68/70, que deferiu pedido de tutela antecipada de mérito, determinando a imediata implantação do benefício assistencial, em favor da ora agravada.

Considerando o teor do ofício acostado a fls. 92/97, enviado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, tendo sido confirmado neste ato a antecipação dos efeitos da tutela, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.101349-3 AG 319907
ORIG. : 0700000188 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE DE ALMEIDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à deficiente, fixou os honorários dos peritos em R\$ 500,00, nos termos da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal, determinando a requisição do pagamento (fl.17).

Sustenta, o INSS, que não deve arcar com o depósito prévio dos honorários periciais, sob pena de sofrer lesão grave e de difícil reparação, caso a autora, hipossuficiente, venha a ser sucumbente. Insurge-se, ainda, quanto ao valor fixado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que “as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal”.

Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:

“§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes.”

O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, “salvo as disposições concernentes à justiça gratuita”. Nessa hipótese, o pagamento é feito com os “recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados” (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJP) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do perito “será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz.”

Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia médica, a ele caberia a antecipação dos honorários periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.

Quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, não assiste razão ao agravante, pois o pagamento foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

No tocante ao pedido de redução do valor fixado como honorários periciais, porém, há interesse recursal, pois, conforme acima citado, “os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita”, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 558/2007, e assiste razão ao agravante.

Referida resolução, estipula valores para pagamento de honorários de defensores dativos, periciais, tradutores e intérpretes, bem como auxiliares dos juizados especiais federais.

O quadro relativo aos honorários periciais subdivide-se em duas áreas: engenharia e outras. Para esta última categoria, na qual se insere a perícia médica e o estudo social, estipula-se, de acordo com a nova tabela, R\$ 58,70, como valor mínimo, e R\$ 234,80, como valor máximo. É certo que o “juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização” (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJP), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101354-7 AG 319912
ORIG. : 199961170007130 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARCILIO DA CRUZ
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : ADILSON LAZARO CAMPANATTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de natureza previdenciária, indeferiu pedido de recálculo do valor executado (fls. 99/100).

Decido.

O benefício da justiça gratuita não foi requerido pelo autor, ora agravante, na inicial do processo originário (fls. 12/16), não constando destes autos informação alguma de que o juízo a quo tenha se pronunciado a esse respeito.

O presente recurso foi interposto com recolhimento incompleto das custas, deixando, o agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprove, pois, o correto recolhimento ou requeira o que de direito, sob pena de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.101366-3 AG 319920
ORIG. : 200761830011142 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO PEREIRA LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pereira Lopes contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.001114-2, indeferiu os pedidos de requisição do procedimento administrativo do benefício e de antecipação dos efeitos da tutela.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι] εσ — ε αδμιτινδο α μπυγναι] ©ο δα δεχισ©ο αχιμα μενχιοναδα πια αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.”

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que “...o processo está em poder da Autarquia agravada, sendo assim pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que no momento, o Agravante não tem acesso aos autos.” (fls. 06).

Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: “Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER – data da entrada do

requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido” (fls. 18).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101508-8 AG 320023
ORIG. : 0700001341 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 35/37.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Lopes da Silva contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo nº 1.341/07, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ω]ιο πεδιδο αδμινιστρατιωο v©ο [χονδι] ©ο νεχεσσ[ρ]ια παρα ο εξερχ[ι]χιο δο διρειτο δε α[] ©ο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι[ρ]ιο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ[ρ]ονχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ[α]δο ου φυρισδι[ρ] ©ο χονδιχιοναδα, αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ¶4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι[ρ] ©ο δε 1969, χομ α ρεδα[ρ] ©ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ v≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101567-2 AG 320076
ORIG. : 0700001034 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AGRTE : JOSE FERNANDES
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 28.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fernandes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Junqueirópolis/SP que, nos autos do processo nº 1.034/07, determinou ao agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργυμενταρ θυε ο πρ[ωιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν@ο [χονδι| @ο νεχεσσ(ρια παρα ο εξερχίχιο δο διρειτο δε α| @ο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι(ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ@νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ|αδο ου φυρισδι| @ο δα χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεπιιστα νο αρτ. 153, ♣4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι| @ο δε 1969, χομ α ρεδα| @ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103210-4 AG 321350
ORIG. : 0700081073 4 Vr INDAIATUBA/SP 0700000787 4 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : JOSE VALDEILSON DA SILVA
ADV : ROGERIO DO CARMO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Valdeilson da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 787/07, manteve sua anterior decisão proferida a fls. 48/49 dos autos principais.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 10/12/07, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

Αλμ δα αυσι νχια δα ρεφεριδα πελ α οβριγατ ίρια — ο θυε φζ αυτοριζαρια α νεγατιωα δε σεγυιμεντο δο ρεχυρσο — α συα ιντεμπεστιωιδαδε ταμβίμ ι μανιφεστα.

Não obstante a cópia do termo de ciência da decisão de fls. 48/49 do processo subjacente não ter sido juntada ao presente recurso, observo que houve pedido de reconsideração protocolado, circunstância esta reconhecida pelo próprio recorrente, in verbis: “Inconformado com o R. Despacho supra, o Agravante pleiteou a reconsideração do pedido e, em despacho de folha 56, que ora agrava-se,... (fls. 05, grifei).

Ensina Nelson Nery Junior:

“Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração...” (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja

reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103466-6 AG 321472
ORIG. : 0700002021 4 Vr DIADEMA/SP 0700265651 4 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 4^a Vara de Diadema/SP que, nos autos do processo n.º 2.021/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação da r. decisão agravada e que o agravante continua incapacitado para as suas atividades laborativas.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, “...ou, caso assim não entendam Vossas Excelências, dignem-se determinar a produção antecipada da prova pericial...” (fls. 11). .

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπες χονσιδεραι|Jεσ — ε αδιμτινδο α ιμπυρναι|©ο δα δεχισ©ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα πια αγρατω δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαιμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (αρτ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Em primeiro lugar, a alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a decisão apresenta-se fundamentada, fato esse reconhecido pelo próprio recorrente ao afirmar que “...a base legal utilizada pela Mm Juíza ‘a quo’ para respaldar sua decisão, não guarda qualquer subsunção com o caso concreto...” (fls. 08).

De outro lado, nos termos da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Todavia, com relação à incapacidade, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 35 e datado de 12/11/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca “que imprima convencimento da verossimilhança da alegação” (art. 273, do CPC).

Por final, quanto ao requerimento de produção antecipada de prova pericial, nada foi decidido pela MM.^a Juíza de primeiro grau, o que por si só impede este relator de pronunciar-se, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104214-6 MCI 5955
ORIG. : 0600000814 3 Vr EMBU/SP 0600040881 3 Vr EMBU/SP
REQTE : AMANTINO LUCIO
ADV : ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação cautelar inominada proposta para a imediata implantação do benefício de amparo social ao deficiente, em decorrência de sentença que julgou procedente pedido no primeiro grau de jurisdição.

Narra o autor, em abreviada síntese, que após sentença que lhe garantiu o pagamento de um salário mínimo, a título de amparo social ao deficiente, requereu, por meio de embargos de declaração, a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido. Que sobreveio apelação do INSS recebida apenas no efeito devolutivo.

Sustenta que não pode aguardar o julgamento da apelação da autarquia, que estão presentes os pressupostos para a medida antecipatória, que estão comprovadas a incapacidade para o trabalho, em virtude de câncer maligno, e a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Requer liminar para “a imediata implementação do pagamento do benefício Assistencial ao Deficiente Físico, por tratar-se de bem essencial e contínuo, e pela dignidade humana, devidos desde 21/06/2004, diante da sentença julgada totalmente procedente” (fls. 15).

Examino.

Convém que se registre a hipótese, no que interessa: foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor no primeiro grau, o INSS apelou e o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Requereu-se a implantação do benefício e o pedido foi indeferido.

Execução provisória não serve ao requerente, nem a sentença de procedência do pedido por si só. Precisa de medida que lhe garanta o imediato recebimento do benefício, a sua implementação. Em verdade, a tutela específica prevista no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a impor obrigação de fazer ao INSS.

Diferente seria se estivéssemos diante de sentença de improcedência do pedido, aí a tutela inominada do artigo 273 da Lei Processual serviria.

É necessário anotar que a ação cautelar, dada a sua natureza, não tem serventia alguma ao requerente, uma vez nada há a assegurar, não se pretende provimento que possa preservar situação e garantir o resultado útil do processo principal. Cautelar, a do parágrafo único do artigo 800, teria o INSS à sua disposição, assim como teria agravo da decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Prossigo, ainda com o tema.

É fato que a tutela do artigo 461 pode ser concedida por iniciativa e autoridade própria do juiz. Aqui, o requerente sustenta que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela inominada; no primeiro grau, esse o pedido indeferido, ao fundamento de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em casos em que o pedido da cautelar é satisfativo, e porque vindos de demanda previdenciária, fundada no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil tenho feito o exame como de antecipação dos efeitos da tutela; considerando o duplo sentido vetorial das medidas urgentes, no dizer de Cândido Dinamarco.

Pois bem, até poderia o requerente, de posse de sentença de procedência do pedido e com respeito as regras de processo, pretender a antecipação dos efeitos da tutela do artigo 273. Mas, como antes afirmei, o caso é de tutela específica e assim considero.

Por último, assinalo que pouco importa que a apelação, equivocadamente, tenha sido remetida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme extrato de andamento processual. Há necessidade de imediato exame, após se encetando diligências para a vinda do recurso a este Tribunal.

Decido.

Para a concessão da tutela prevista no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil exige-se relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final. Estão os pressupostos na redação do referido parágrafo. Em verdade, os clássicos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, daí que menos rigoroso o exame em confronto com os pressupostos da tutela inominada do artigo 273 do Código de Processo Civil.

De pronto, firme-se possuir o requerente sentença que julgou procedente seu pedido de benefício de amparo social ao deficiente; até mais, apelou o INSS e o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

É dado importante, a significar que os efeitos da decisão proferida no primeiro grau não estão paralisados; mas, como dito antes, interessa é a implantação do benefício, o que a decisão de primeiro grau, por si só, não assegura.

Trata-se de benefício pago independentemente de contribuições vertidas à Seguridade Social. Verdadeira assistência social prestada pelo Estado.

Sujeito ativo do benefício é a pessoa idosa ou com deficiência, a indicar que não há capacidade para o trabalho. Esse um dos elementos, a incapacidade.

O outro requisito exigido é não ter o sujeito ativo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Pois bem, o caráter alimentar, quando se tem decisão judicial concedendo o amparo social, é patente. Suficiente ver quem são os destinatários do benefício (idoso ou deficiente), quais os requisitos que necessitam ser preenchidos (incapacidade e miserabilidade).

A alegação, assaz costumeira, de inadmissibilidade da concessão da tutela específica diante da eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não tem guarida. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de índole alimentar, o fato é que a solução é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

É claro que se examina a presença dos requisitos à vista do caso posto a desate.

Conforme estudo sócio-econômico (fls. 125/127), elaborado em 31 de janeiro de 2007, o autor declarou que trabalha eventualmente como pedreiro, auferindo rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos a outros R\$ 60,00 (sessenta reais) recebidos de programa governamental por sua filha. Quando do laudo pericial, antes, em 6 de outubro de 2006, disse: “Informa trabalhar como pedreiro, atividade exercida até então trabalha (sic), porém após a cirurgia com menor produtividade e até não conseguindo trabalhar 8 horas por dia” (fls. 101).

O laudo judicial afirma: Considerando-se a idade do periciando, sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para o pleno exercício de atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento” (fls. 102).

Conclui: “Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o pleno exercício de trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 21/06/2004”.

Deixou assentado o experto: “O periciando foi tratado de neoplasia maligna do pênis, necessitou amputação parcial do pênis e duas outras operações para a retirada de gânglios linfáticos inguinais. Mantém seguimento com oncologista e apresentando edema linfático em pernas”.

Daí não se discute a incapacidade total e permanente do requerente para o pleno exercício do trabalho. Vale dizer, se trabalha, o faz eventualmente, no limite de suas condições físicas; e porque o Estado não lhe abastece.

Passa-se ao requisito da miserabilidade.

A assistente social constatou que na residência da família moram 8 (oito) pessoas. A esposa de Amantino Lucio, Sra. Maria Nascimento Lucio sofreu derrame, está incapacitada para o trabalho; mora com os pais a filha Marina de Jesus Lucio, que tem renda de R\$ 60,00 (sessenta reais); e 5 (cinco) netos, sem renda. Dispõem de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais, dando por cabeça R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Retornando ao requisito da incapacidade, o laudo conclui: “Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária e não enquadrado como deficiente conforme Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência” (fls. 102).

O conceito de pessoa portadora de deficiência vem estampado no artigo 20, § 2º, da LOAS: é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

A jurisprudência tem examinado conjuntamente deficiência e incapacidade, como se fossem um só assunto. E tem abrandado o requisito da incapacidade para a vida independente, bastando, apenas, a incapacidade laborativa.

Tenho visto julgados que associam a incapacidade para a vida independente com a incapacidade financeira; que referida incapacidade estaria relacionada com a vida diária da pessoa, aí incluída não só a capacidade para a vestimenta, alimentação, higiene pessoal, mas também para o trabalho. Há, ainda, a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”. Não vou adiante a ponto de fazer acurado exame, mas digo que muito enfraquece o posicionamento de não se conceder o benefício à vista da capacidade para a vida independente.

De ver, logo, que se tem sentença que julgou procedente pedido de amparo social e apelação do INSS recebida apenas do efeito devolutivo. Homem com câncer maligno, sem trabalho certo, com edema linfático nas pernas, decerto comprometendo seu ofício de pedreiro; sua esposa recuperando-se de derrame e sem trabalho. Renda inferior a ¼ do salário mínimo. Elementos todos que reclamam, na hipótese, a implementação do benefício.

Dito isso, defiro a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104762-4 AG 322423
ORIG. : 200761260056803 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Pereira de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.26.005680-3, determinou a juntada do procedimento administrativo aos autos até a fase de saneamento do processo, cabendo ao autor, ora agravante, comprovar a impossibilidade de obtê-lo junto ao INSS.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεθεσ χονσιδερα|Jεσ — ε αδμιτινδο α μιπυνοα|ο δα δεχισ|ο αχιμα μενχιοναδα πια αγραπο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιτω (α.ρ. 558, δο ΧΠΙΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

“Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.”

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que “O processo está em poder da autarquia, sendo assim, pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que o agravante deve agendar data para ter acesso aos autos...” (fls. 04).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104968-2 AG 322665
ORIG. : 0700000579 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANESIA FUNTEALBA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 579/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Αχρεσχε αργγυμενταρ θυε ο πρ[ωιο πεδιδο αδμινιστρατιωο ν@ο [χονδι]@ο νεχεσσ(ρια παρα ο εξερχ[ι]χο δο διρειτο δε α]@ο, ποδενδο ο φυρισδιχιοναδο πλειτεαρ διρεταμεντε νο Ποδερ θυδιχι(ριο. Πενσαρ δε ουτρα φορμα σερια ρεσταυραρ — εμβορα δε μανειρα μιτιγαδα — α χηαμαδα ινστ@νχια αδμινιστρατιωα δε χυρσο φορ|αδο ου φυρισδι]@ο χονδιχιοναδα , αντεριορμεντε πρεωιστα νο αρτ. 153, ♣4≡, σεγυνδα παρτε, δα Χονστιτυι]@ο δε 1969, χομ α ρεδα]@ο δα Εμενδα Χονστιτυχιοναλ ν≡ 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.”

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido.”

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105060-0 AG 322754
ORIG. : 0700001909 1 Vr MOCOCA/SP 0700074359 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : NORBERTO SUANO FILHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Norberto Suano Filho contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 1.909/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão “lesão grave e de difícil reparação” para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Χομ εσσασ βρεπεσ χονσιδεραι | | εσ — ε αδιμτινδο α ιμπυρναι | | ο δα δεχισ | | ο θυε ινδεφεριυ ο πεδιδο δε τυτελα αντεχιπαδα για αγραωο δε ινστρυμεντο —, πασσο αο εξαμε δο πεδιδο δε εφειτο συσπενσιωο (αρτ. 558, δο ΧΠΧ).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 42 e datado de 21/09/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca “que imprima convencimento da verossimilhança da alegação” (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.111842-4 AC 554104
ORIG. : 9707068434 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : WALTER PERASSOLO
ADV : CRISTINA PRANPERO MUNHATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 15.01.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo

mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-13).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 17.07.97 (fls. 28).

- Contestação (fls. 30-48).

- A r. sentença, proferida em 30.03.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 109-114).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 106-118).

- Com contra-razões (fls. 120-127), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 15.01.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 26), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação. Honorários advocatícios na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.112340-7 AC 554614

ORIG. : 9900000168 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DO AMARAL
ADV : VALMIR TRIVELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 19.07.92), tencionando que se aplique o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991, sem qualquer restrição ou limitação de teto quanto ao valor apurado. Requer, ainda, que o primeiro reajuste do benefício seja efetuado pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia a revisão de sua renda mensal, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem qualquer redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-25).

- Citação em 21.03.99 (fls. 36).

- Contestação (fls. 38-51).

- A r. sentença, proferida em 17.06.99, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda inicial do autor, corrigindo as competências de março/91 a agosto/91 em 147,06%. Condenou, ainda, ao recálculo do benefício em número de URVs, bem como a calcular índices integrais de inflação, desde o primeiro reajustamento até a efetiva liquidação de sentença, revisando-se as prestações em manutenção com os índices integrais do IRSM. Determinou o reajustamento da aposentadoria com o percentual de 8,04%, a partir da competência de setembro de 1994 e de 20,05%, após o mês de maio de 1996. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária oficial calculada mês a mês; juros legais de mora, a partir da citação; custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 58-61 e 65-66).

- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 69-74 e 88-91).

- O autor interpôs recurso adesivo e pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a globalidade das parcelas vencidas, mais um ano de vincendas (fls. 77-79).

- Com contra-razões (fls. 81-85; 94-96 e 99-101), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. Todavia, in casu, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial deve ser tida por ocorrida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DOS 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei nº 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social

nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisor, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991

(artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos

salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 19.07.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91.

RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento:10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em discussão, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art.

201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a

fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS CONSECTÁRIOS

- Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido inicial. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Verba honorária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.116238-3 AC 558490
ORIG. : 9900000157 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVARISTO GABRIEL DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 01.06.93 e 04.03.93, em que se pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs. Postulam a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Contestação (fls. 20-43).

- A r. sentença, proferida em 23.08.99, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 75-82).
- A autarquia apelou. Pleiteou a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 85-87).
- Os autores também apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 88-111).
- Com contra-razões (fls. 113-119), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

“Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313382 / SC – Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido.”

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.” (RESP 354648 – Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA – v.u. – DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CIVEL. REMESSA “EX OFFICIO”. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, “in casu”, a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do “decisum”.

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 – Relator: Des. Federal. Celio Benevides – Julgamento: 10-03-98 – Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resídus relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido”. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)
- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do

especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 15), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Verba honorária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.04.900062-6 AC 1263731
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ZULEIDE COUTO SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 179/185) julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 18/08/2004 (fls. 49), 02/09/74 (fls. 58), 30/09/93 (fls. 64), 20/05/93 (fls. 68), 29/08/94 (fls. 73), 17/10/97 (fls. 78), 18/04/94 (fls. 84), 20/10/75 (fls. 88), 21/02/2003 (fls. 95) e 27/02/2003 (fls. 100).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

Em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(ram) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC n.º 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei n.º 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;

Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) – nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR – Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) – grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) – grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

[1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

[3] AC 200503990066900, rel. Des.Fed. Leide Polo, 7ª Turma, v.u., DJU 08.09.2005, p.270.

[4] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, São Paulo: Saraiva, 38ª ed., fevereiro/2006, pg. 625.

[5] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[6] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[7] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[8] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[9] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593-594.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 926795 1999.61.83.000418-7

RELATOR

:

DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE

:

ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

ADV

:

CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

OS MESMOS

REMTE

:

JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Anotações

:

DUPLO GRAU

00002 AC 1025797 2005.03.99.019973-0 9813052228 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LUCAS TEIXEIRA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 838880 2002.61.83.000869-8
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE BARBOSA CABRAL
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1263988 2004.61.83.000175-5
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE SOUZA FILHO
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 890607 2002.61.06.006933-6
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LAURA SEGUIN ROCCIA
ADV : NILTON MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1057671 2005.03.99.041324-6 0400000520 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GABRIELA VITAL DA SILVA incapaz e outro

ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC 1073800 2005.03.99.049982-7 0300000643 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : SOLANGE CORDEIRO DE PAULA DOS ANJOS
 ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1154060 2004.61.04.004851-8
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : SELMA GODOY TAVARES PINTO e outro
 ADV : DONATO LOVECCHIO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1074542 2005.03.99.050265-6 0200000634 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA FERRO
 ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1007388 2005.03.99.006750-2 0200001545 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : EDER ROSARIO MOREIRA incapaz e outro
 ADV : MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1204229 2007.03.99.026099-2 0600001382 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADV : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

00012 AC 1223344 2007.03.99.036095-0 0500001302 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 884057 2003.03.99.019764-4 0000001169 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AILTON LUIZ DA SILVA incapaz
REPTE : CORACI CARDOSO DA SILVA
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 AC 916283 2004.03.99.004517-4 0300000997 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 980729 2004.03.99.036083-3 0100000471 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DOS PRAZERES DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1263568 2001.61.12.002968-0
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALZIRA ALVES
ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1245589 2006.61.06.003396-7
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO incapaz
 REPTE : ANA MARIA FURLAN DA CONCEICAO
 ADV : GUSTAVO MILANI BOMBARDA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1248611 2005.61.22.001350-0
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MARIA GRACIANO DE SOUZA incapaz
 REPTE : ROSELI GRACIANO DE SOUZA
 ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1267673 2006.60.06.000101-0
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : LUCILIA DE JESUS RAMOS
 ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 914839 2004.03.99.003253-2 0200001100 SP
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
 APTE : MADALENA ROZA DO NASCIMENTO
 ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1157081 2006.03.99.043681-0 0500000112 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : MARIO PERES DIAS
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1158967 2006.03.99.044747-9 0500000938 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS RICARDO SALLES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LIDIO MAURO DA COSTA
 ADV : JOAO SOARES GALVAO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AC 1157548 2006.03.99.044040-0 0400001843 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEUSA MARIA ANGELINA FACIOLI PAVANI
 ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 917281 2004.03.99.005509-0 0300000280 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : ELZA DOS SANTOS LOPES
 ADV : JOSE WILSON GIANOTO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1157077 2006.03.99.043677-9 0400001888 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1261961 2007.03.99.049803-0 0600001332 SP
 RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA BIZALHO VIRGILHO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 834178 2002.03.99.039335-0 0100000537 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : GUILHERME HENRIQUE ANTICO ADOLFO JORGE incapaz
REPTE : MARIVALDA DE PAULA ANTICO ADOLFO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 1055278 2005.03.99.039266-8 0400001356 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : APARECIDA JOAQUIM ROBERTO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1051239 2005.03.99.035721-8 0400000216 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : AMADEU DO NASCIMENTO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 560898 1999.03.99.118563-2 9900000830 SP
RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERCI DA SILVA NASCIMENTO
ADV : OSVALDO LESCREEK FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 1ª SEÇÃO DESPACHO

PROC. : 1999.03.99.102800-9 AC 544729
ORIG. : 9800000109 1 Vr AMPARO/SP
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : ANA CRISTINA GRASSI TAMISO e outros
ADV : CILMARA FREGONESI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos para fazer constar o que requerido na f. 50.

Intime-se a apelante, Fasa Zinger Indl. S.A., da pauta de 26.3.2008, item 37, que será apresentado em mesa na sessão de 23.4.2008.

Após, voltem-me os autos.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 26 de março 2008.

João Consolim
Juiz Federal Convocado
Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DESPACHOS/DECISÕES RCOL

PROC. : 2007.03.99.030391-7 AC 1210197
ORIG. : 0600001065 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
0600123808 4 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA GUERRA VIANA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SÃO CAETANO DO SUL SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 69/70, **HOMOLOGO** o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: **a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no**

prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

PROC. : 2005.03.99.008257-6 AC 1009633
ORIG. : 0300000738 3 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BAPTISTA MARQUES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 70/71, **HOMOLOGO** o acordo para que produza os seus regulares efeitos, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: **a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir da data de citação, e implantação em quarenta e cinco (45) dias; honorários advocatícios na ordem de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; pagamento das parcelas vencidas por meio de ofício requisitório, limitados a sessenta (60) salários mínimos; e, compensação dos valores pagos na via administrativa, conforme os cálculos que serão apresentados pelo INSS no prazo de quarenta e cinco (45) dias.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência às partes.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEILA PAIVA

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.004829-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JULIA GASPAR E OUTROS

ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005394-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005478-1 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR E OUTROS

ADVOGADO : SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005568-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005697-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E OUTROS
REU: HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006004-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006019-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO MURZONI E OUTRO
ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
REU: REGIANE DA CRUZ E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007417-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007465-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007625-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA GIANELLO MARQUES
ADVOGADO : SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007635-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007636-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS LUCENTINI
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007646-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CESAR MANTOVANI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007647-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA CIVIDANES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007651-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007652-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO
REU: PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007665-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTHUR WELTMAN HUTZLER
ADVOGADO : SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007666-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007667-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: Wafa WEHBE SPIRIDON
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007668-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS SEMITAN E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007669-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007670-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRO MATOS
ADVOGADO : SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007677-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEA KORICH
ADVOGADO : SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007678-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEA KORICH
ADVOGADO : SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007681-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
ADVOGADO : SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI
IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007683-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007684-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007685-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: PABOBRAR IMP/ E EXP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007686-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: DENILO DE CASTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007687-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007688-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007689-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007690-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS JORGE VOGEL
ADVOGADO : SP217223 - KARINA CORSI DIB
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007691-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANTE FAGNIELLO SENRA
ADVOGADO : SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007692-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADILSON TEOFILU DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007694-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ADALGISA LOPES MADUREIRA
ADVOGADO : SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007696-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA

REU: NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007697-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAMARGO MALACHIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007698-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007699-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMERSON LEAO

ADVOGADO : SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007700-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007702-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BOM VIZINHO COML/ LTDA

ADVOGADO : SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007705-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007709-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ANINHO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007711-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007713-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007714-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP021487 - ANIBAL JOAO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007715-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO : SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007719-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007720-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOURIVAL ROCHA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007721-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BREMEM E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007722-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOCIDE BUCHERONI
ADVOGADO : SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007724-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007726-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007729-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VENI DO NASCIMENTO PIO
ADVOGADO : SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007730-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP123946 - ENIO ZAHA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007732-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIVANEI CHIORLIN
ADVOGADO : SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007733-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: FUNDACAO SAO PAULO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007734-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007735-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GABRIEL COSTA NETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007736-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA
ADVOGADO : SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007737-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MINISTERIO DA SAUDE E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007738-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007739-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELLO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO : SP194544 - IVONE LEITE DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007740-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELCHIARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERM LICITACOES CONSELHO REG PSICOLOGIA 6 REG - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007744-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO
ADVOGADO : SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007745-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO : SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPES/SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007746-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUTO STOCK SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP222498 - DENIS ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007747-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007748-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007750-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JORGE BARRETO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007753-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIEL MARCELO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007757-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILAS ZAGO
PROCURAD : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007759-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007760-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007761-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MASAO WADA
ADVOGADO : SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007762-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STAR BKS LTDA
ADVOGADO : SP242624 - LUCIANA TADIELLO
IMPETRADO: PREGOEIRO COMANDO MILITAR DO SUDESTE BASE ADM E APOIO DO IBIRAPUERA SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007763-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007766-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HARRIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007767-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007768-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007769-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007770-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: REMO ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007771-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007772-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MURILLO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO : SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007773-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXSANDER LIMA PAIVA
ADVOGADO : SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007774-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOSECAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007775-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELY PAVANELLI
ADVOGADO : SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007777-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007783-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EZOX COMPUTER COM/ E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007784-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS
DEPRECADO: MAURO CESAR DO ROCIO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.004830-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004829-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JULIA GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004831-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004829-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JULIA GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004832-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004829-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JULIA GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004833-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004829-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JULIA GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.004834-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004829-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JULIA GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005395-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

PRINCIPAL: 2008.61.00.005394-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005396-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005394-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E OUTROS
EXCEPTO: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005397-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005394-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
EXCEPTO: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005398-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.005394-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
IMPUGNADO: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005399-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005394-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
REQUERIDO: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005479-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005478-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP102896 - AMAURI BALBO
EXCEPTO: WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR E OUTROS
ADVOGADO : SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005569-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005568-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005570-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005568-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005571-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005568-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005572-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005568-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005573-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005568-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006005-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006004-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006006-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2008.61.00.006004-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006009-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006004-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006020-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006019-7 CLASSE: 29
AUTOR: REGIANE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SP125765 - FABIO NORA E SILVA E OUTRO
REU: SERGIO MURZONI E OUTRO
ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006021-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006019-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: SERGIO MURZONI E OUTRO
ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
REQUERIDO: REGIANE DA CRUZ E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006022-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006019-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REGIANE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SP125765 - FABIO NORA E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: SERGIO MURZONI E OUTRO
ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006023-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006019-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: REGIANE DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : SP125765 - FABIO NORA E SILVA E OUTRO
REQUERIDO: SERGIO MURZONI E OUTRO
ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006024-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006019-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: SERGIO MURZONI E OUTRO

ADVOGADO : SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA
REQUERIDO: REGIANE DA CRUZ E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007418-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007417-2 CLASSE: 100
EMBARGANTE: ALFREDO DOS SANTOS GIAQUINTO E OUTRO
ADVOGADO : SP103500 - KATIA GOMES SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007466-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007465-2 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007467-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007465-2 CLASSE: 36
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007468-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007465-2 CLASSE: 36
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007659-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0036974-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : WAGNER ALBRES STOLF
EMBARGADO: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : SP050767 - CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007660-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.006105-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
EMBARGADO: ELENICE MIYUKI KIDA E OUTROS
ADVOGADO : SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007661-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00156 - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICI
PRINCIPAL: 2003.61.00.007059-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: SEVERINO DE PICCOLI
ADVOGADO : SP149302 - DINO DE PICCOLI
REQUERIDO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007662-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059694-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA ROSA YAMAMOTO
EMBARGADO: ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007663-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032104-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA
IMPUGNADO: SP TRADE COML/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP240318 - VANESSA CAROLINA SALCEDO LEOPERCIO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007664-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059347-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO RODRIGUES UMBELINO
EMBARGADO: ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007671-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033087-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FAMA MALHARIA LTDA ME
ADVOGADO : SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007672-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.035024-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007673-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060400-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HOMERO ANDRETTA JUNIOR
EMBARGADO: CARLOS FEROLA E OUTROS
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007674-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003134-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE MINGA
ADVOGADO : SP075680 - ALVADIR FACHIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007675-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001446-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME
IMPUGNADO: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231003 - MARCIO ROBERTO CAMPOS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007676-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0738785-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: NEIZE MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTROS
ADVOGADO : SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007679-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059493-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : EVELISE PAFFETTI
EMBARGADO: DARLI BRAVIN E OUTROS
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007693-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.00.025514-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADVOGADO : SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
IMPUGNADO: GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING E OUTROS
ADVOGADO : SP146598 - LUCIANA SILVA HANSEN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007695-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003409-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPUGNADO: TIAGO PEREIRA POLO
ADVOGADO : SP201382 - ELISABETH VALENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007701-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007417-2 CLASSE: 100
EMBARGANTE: ALFREDO DOS SANTOS GIAQUINTO E OUTRO
ADVOGADO : SP014419 - WALDEMAR GRILLO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007704-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034831-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: DANIEL DOLFINI DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007776-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.019260-7 CLASSE: 148
AUTOR: EDUARDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007786-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.012367-1 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA LUCILIA NUNES PINTO
ADVOGADO : SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007789-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.025160-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.006297-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2006.61.00.013120-1 PROT: 12/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2006.61.00.008025-4 PROT: 10/04/2006
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 24

PROCESSO : 2006.61.00.012263-7 PROT: 02/06/2006
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LOPES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.001944-6 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
EXECUTADO: CM SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006171-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MM SIQ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006600-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007444-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILMAR JOSE FONTES DE MOURA
ADVOGADO : SP026643 - PEDRO EMILIO MAY

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000091

Distribuídos por Dependência_____ : 000048

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000147

Sao Paulo, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CÍVEL

Nos termos das normas previstas no Provimento COGE nº 59, de 26/11/2004, providencie o subscritor abaixo relacionado a regularização do pedido de desarquivamento, efetuando o recolhimento das custas devidas e procedendo à entrega da guia DARF junto à Secretaria desta 06ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo sem regularização, archive-se a petição em pasta própria e, oportunamente, remeta-se ao arquivo.

PROCESSO Nº 2006.61.00.007270-1

PROTOCOLO 2008.000084990-1

ADVOGADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA - OAB/SP 244.875

9ª VARA CÍVEL

PORTARIA N 007, DE 1º DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR CIRO BRANDANI FONSECA, MM. JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação na Vara e a necessidade de racionalizar os trabalhos para dar maior celeridade ao andamento dos mesmos, prestando, assim, um serviço jurisdicional de melhor qualidade;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no 4 do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal;
RESOLVE:

- 1 - DETERMINAR à Secretaria que, independentemente de despacho do Juiz, proceda, por meio de atos ordinatórios, conforme estabelecido abaixo:
 - 1.1 - efetuar anotações no sistema decorrentes de procurações, substabelecimentos e renúncias;
 - 1.2 - intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, quando for o caso;
 - 1.3 - intimar as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente;
 - 1.4 - intimar as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados, nos termos do art. 398 do C.P.C.;
 - 1.5 - intimar a parte interessada para apresentar cópias para instrução de contrafé;
 - 1.6 - intimar a parte ré para se manifestar sobre pedido de desistência, observado o disposto no art. 267, 4, do C.P.C.;
 - 1.7 - intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedido de extinção;
 - 1.8 - intimar as partes para se manifestarem sobre proposta de honorários periciais;
 - 1.9 - intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora;
 - 1.10 - intimar o perito para dar início aos trabalhos;
 - 1.11 - intimar a parte interessada da data e local designados para a perícia médica ou outra modalidade;
 - 1.12 - intimar as partes sobre datas e horários de audiências designadas pelo Juízo deprecado;

- 1.13 - intimar a parte contrária para se manifestar sobre pedidos de habilitação de sucessores;
- 1.14 - intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário;
- 1.15 - expedir ou desentranhar e aditar mandados ou cartas precatórias para intimação e/ou citação no novo endereço indicado pela parte;
- 1.16 - intimar a parte interessada para providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias;
- 1.17 - remeter os autos ao Ministério Público Federal para intimação de despachos, decisões e sentenças nos casos em que o mesmo for parte ou atuar como custos legis;
- 1.18 - intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido;
- 1.19 - intimar as partes do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 1.20 - intimar a parte interessada para retirada de alvarás de levantamento, quando necessário;
- 1.21 - enviar comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos solicitando informação sobre o cumprimento de cartas precatórias remetidas por este Juízo, oficiando-se quando necessário;
- 1.22 - expedir ofícios reiterando os termos daqueles não cumpridos, enviando-os para assinatura do Magistrado da Vara, quando for o caso;
- 1.23 - intimar a parte interessada para recolher as custas necessárias anteriormente à expedição de certidão de objeto e pé, bem como para sua retirada em secretaria;
- 1.24 - apensar aos autos principais os autos de agravo de instrumento convertidos em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Os atos praticados pelos servidores nos termos desta Portaria deverão ser certificados nos autos e observarão, quando for o caso, os modelos previamente aprovados pelo Juiz e arquivados na Secretaria;
- 3 - A revisão do ato praticado pelo servidor será sempre por despacho judicial.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008

CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 06 / 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E :

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, a Portaria nº 21/2007, referente a período de férias da servidora lotada nesta Vara para o ano de 2008, da seguinte forma:

KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI, RF 5342 - Técnica Judiciária - inicialmente marcada no período de 10/06/2008 a 09/07/2008, para o período de 17/06/2008 a 16/07/2008;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO Nº. 00.0046355-8, MOVIDA PELO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS EM FACE DE GILDASIO SOARES DA ROCHA.

O DOUTOR MARCELO MESQUITA SARAIVA, MM. JUIZ DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e secretaria respectiva tramita a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO Nº. 00.0046355-8, tendo como autor o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, e como réu GILDÁSIO SOARES DA ROCHA, que objetiva a cobrança da quantia de R\$14.413,79 (QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até março de 1997, e que o leiloeiro Oficial de Justiça avaliador deste Juízo promoverá no dia 30 de abril de 2008, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Ministro Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, nº 1682, nesta capital do Estado de São Paulo, a realização do primeiro leilão do bem penhorado e, não atingindo o lance mínimo, no dia 07 de maio de 2008, às 14:00 horas, no mesmo local, a realização do segundo leilão do bem penhorado a seguir descrito, conforme o Laudo de Avaliação às fls.268: 01 (um) veículo marca MODELO VW/ GOL-GL, placa BJH-2189, ano de fabricação de 1990, cor branca, chassi: VIN9BWZZZ30ZLT089721. O veículo na parte interna e externa, encontra-se nesta data de 31/05/2006, em bom estado de uso e conservação; encontra-se amassado na traseira direita; com a lanterna traseira direita quebrada; o motor funcionando dentro das normalidades possíveis, necessitando de alguns ajustes.

Conforme pesquisas feitas no mercado de automóvel, através de jornais, agências de vendas e compras de automóveis usados na Capital de São Paulo. Avalio o veículo acima declinado em R\$12.000,00 (doze mil reais) . Para que produza os efeitos de Direito é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

EXPEDIDO em São Paulo, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, _____, Lilian Fernandes Araújo, Técnico Judiciário digitei e conferi. E eu, _____, Graça Maria Mihoto, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004585-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: SANDRA MARIA DA SILVA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004586-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004587-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: ROSA DEL CARMAEN HUILLCA ROLIN E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004588-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: YNONNE SIZAKELE ASUZU E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004589-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: NATALIE SHERRELL GORDON E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004590-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004591-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: LUIZ ROBERTO FAY E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004592-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: EUTALIO RIBEIRO GOMES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004593-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004594-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONIA REGINA FISCHER E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004595-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: SERGIO SELETTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004596-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: DERLI DA SILVA LOPES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004597-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: LEONARDO CESAR DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004598-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: ANTONIO ARAUJO NAVES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004599-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: VILSON QUARESMA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004600-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: ROMUALDO HATTY E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004601-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: NELMA MACHADO BERTALOT E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004602-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: NOR AMIRA BINTI WAHAB E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004603-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CARLOS CESAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004604-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CARLOS CESAR LOPES DE SOUSA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004605-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: FLAVIO EUDES DANTAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004606-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: RENATO CARVALHO PAIVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004607-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: MANOEL GUMERCINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004609-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004610-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: CLAUDIO FERREIRA NEVES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004611-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: MAZIO MARTINS ARRUDA JUNIOR E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004612-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004613-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO
ADVOGADO : SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004614-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004616-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
REPDO.: LECY MARA COELHO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004617-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004618-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BELARMINO DA ASCENCAO MARTA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004619-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCURAD : ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004620-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LIGIA PEREIRA DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004621-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004622-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004625-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WALDIR CONDE ANTONIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004626-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004627-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004628-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE AUDE FERRER E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004629-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLOVIS SQUINZARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004630-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO FELIPE ESTEBAN GONZALES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004631-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OTAVIO SILVA FILHO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004632-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BENEDITO MOK CHA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004633-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: RICARDO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004634-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: BABUT DANIEL IOSIF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004635-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004636-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARINA CLEKOVIC E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004637-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARKO KARLOVIC FILHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004638-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE MOURA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004639-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: BABUT DANIEL IOSIF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004640-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ALESSANDRO AUGUSTO DE MOURA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004615-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2006.61.81.010859-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004623-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014517-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004624-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.81.014517-7 CLASSE: 31
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCOS JOSE GOMES CORREA
RECORRIDO: CLAUDIO ALDO FERREIRA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004641-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.011719-0 CLASSE: 194
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA WANDERLEY
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014115-9 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO MARCOS LUCAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004613-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO
ADVOGADO : SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000058

Sao Paulo, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo, correm os termos da Ação Penal nº 2003.61.81.002406-0, que a Justiça Pública move em face LUIZ DE SOUZA FERREIRA, filho de Benedito de Souza Ferreira e Joaquina Vieira Bastos, vendedor, natural de Anápolis/GO, nascido aos 30/07/1952, RG nº 8.485.107-7-SSP/SP, CPF nº 894.703.548-34, procurado e não localizado na Rua Dias Penteadado, nº. 45, Vila Dalila, nesta Capital; que foi proferida sentença nestes autos, em 30/04/2007, julgando PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado acima qualificado da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, a cumprir a pena de DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a VINTE E SEIS (26) DIAS-MULTA, substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a CINCO (05) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, podendo apelar em liberdade. E por encontrar-se o réu em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado da referida sentença condenatória e para que, querendo, interponha o recurso cabível no prazo de cinco dias, a teor do artigo 593, do CPP. E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 25 de março de 2008. Eu, _____, (Odair Luiz de Campos), Téc. Judiciário, RF nº 831, digitei. E eu, _____, (Vera Lúcia M. P. Nunes), Diretora de Secretaria, subscrevo.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2000.61.81.005584-4, movida pela Justiça Pública em face de SÔNIA MARIA VILLEGAS DE LIMA, brasileira, filha de José Villegas e de Maria Alice Villegas, nascida em Santo André/SP, aos 28/07/1950, RG

nº 4512439, CPF nº 045.731.328-56, constando com último endereço na Avenida Bunduki nº 464, São Bernardo do Campo/SP, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 10/08/2004, e recebida aos 16/08/2004. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 388/391 ...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Sonia Maria Villegas de Lima, filha de José Villegas e Maria Alice Villegas, a cumprir 1 (um) ano 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 429 (quatrocentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas na forma da lei. P. R. I. C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal. Tópico final da r. sentença de fls. 395/396 ...Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito Sônia Maria Villegas de Lima, qualificada nos autos. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) alteração, junto à distribuição, da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado

- punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da sentenciada; c) arquivamento dos autos. Com baixa na distribuição. Custa indevidas. P. R. I. C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto. Assim fica a sentenciada supramencionada INTIMADA das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 28 de março de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2003.03.99.018305-0 (antigo 97.0105413-0) movida pela Justiça Pública em face de ROOSEVELT PESSOA MATOS, RG Nº 15.406.343-5-SSP/SP, filho de José dos Santos Matos e de Ana Maria Pessoa Matos, natural de São Paulo/SP, nascido aos 24/06/1966, último endereço declarado na Rua Marcos Estener Sobrinho nº 123, Jardim Vanti, Porto Feliz/SP, denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 01/12/1998 e recebida aos 03/12/1998. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de março de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.003215-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: OSCAR FUSCONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003216-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: PER GUNAR KALBORG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005701-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GUILHERME RABELO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005702-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FLAVIO EDISON LUIZ DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005703-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RAFAEL DE MICCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005704-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO GUARNIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005705-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO ALVES MOREIRA JUNIOR

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005706-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES CHAVES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005707-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JULIO JOSE DE FREITAS ANDRADE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005708-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON HIROYASU YOSHIHARA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005709-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005710-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDUARDO JORGE GUZOVSKY
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005711-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES FRAGA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005712-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO GELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005713-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELIOT RALPH HARARI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005714-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO HELIO RUBIALES GOMEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005715-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: GILBERTO PINTO MEDEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005716-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELIEZER DAVI VAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005717-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA HELENA RIBEIRO AMORIM
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005718-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005719-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005720-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MASSATO SHIMAUTI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005721-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AIRTON MUALEM LIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005722-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PEDRO ASSUNCAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005723-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DINO LEITE VITTI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005724-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON CALDEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005725-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DANIEL DE AZEVEDO GONCALVES DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005726-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HELIO GASPAROTTI JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005727-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCIO RAIGORODSKY
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005728-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: DURVAL AMADO ARTERO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005729-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA FIRMIANO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005730-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ORLANDO FERRAZ DO AMARAL NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005731-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: OSVALDO LUIZ CAMARGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005732-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RITA CAVALCANTE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005733-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VERA LUCIA FREIRE ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005734-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALAOR SIMOES PINTO FILHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005735-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CELIA REGINA FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005736-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDIONOR LOPES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005737-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ELEODORO GONCALVES DE FARIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005738-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005739-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MOACIR AQUILINI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005740-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARNALDO GOLINELI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005741-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005742-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005743-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO FABRETTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005744-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005745-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MAFALDO DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005746-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ DE ARAUJO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005747-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLEMENT HAKIM
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005748-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HELIO AMIN RAGELO SPER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005749-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA VAZ
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005750-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NILSON ANTONIO FERNANDES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005751-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AMANTINO FONSECA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005752-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO COUTINHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005753-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HELIO BARZAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005754-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005755-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LEOPOLDO AMARAL SALES FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005756-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LIMONI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005757-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MIGUEL TAVOLAZZI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005758-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NORIVAL PAES DE CAMPOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005983-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP E OUTRO

DEPRECADO: OTTO HAENSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005984-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURO FINO - MG E OUTRO

DEPRECADO: KICKER IND/ COM/ LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005985-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005986-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: BOA FASE RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005987-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ ELETRICA ITAIM COML/ LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005988-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP E OUTRO

DEPRECADO: FAB DE MOVEIS LEMENSE LTDA SUC AL MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005989-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: PLAYCORP EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIP LTDA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005990-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: P E E M BRASIL LTDA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005991-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SUPERMERCADO BOM DIA DE MARILIA LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005992-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ARQUIMAGEM PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005993-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: DW CINE E VIDEO LTDA - ME E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005994-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: COPY SHOW ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005995-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP E OUTRO

DEPRECADO: J PAIM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005996-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ITAIM COM/ DE LUBRIFICANTES E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005997-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: ITALUM IND/ COM/ DE PRODS METALURGICOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005998-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005999-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO

DEPRECADO: MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006000-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO
DEPRECADO: CARMAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006001-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SELMEC REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006002-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CIMAN CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006003-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP E OUTRO
DEPRECADO: R B EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006004-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006005-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006006-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VENDRAMINI COMUNICACOES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006007-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANS FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006192-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS E OUTRO
DEPRECADO: NILVAIR BORDIN E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006193-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO
DEPRECADO: REPRESENTACOES BOM JESUS DA LAPA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006194-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALUIZIO AZEVEDO & CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006195-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: CURTUME UNIAO INDL/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006196-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: POSTO PORTAO LTDA E OUTRO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006288-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0554071-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006289-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030781-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006290-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0558737-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO ULISSES CAPPELANO
ADVOGADO : SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006291-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027897-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MADERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006292-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040576-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006293-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.009397-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006294-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.82.034839-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA ZINGARI MOTA SALVIA
ADVOGADO : SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006295-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030170-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006296-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018770-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
ADVOGADO : SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006297-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054811-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006298-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.016131-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO : SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006299-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0505206-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SILVIO JOSE FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006300-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0502599-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIDIO LOPES PINTO
ADVOGADO : SP081193 - JOAO KAHIL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA DA GRACA DO P CORLETTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006301-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005646-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLONE AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : SP176403 - ALEXANDRE NAGAI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090

Distribuídos por Dependência _____ : 000014

Redistribuídos _____ : 000000

Sao Paulo, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002991-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RENATO LUIZ DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003085-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA BATISTA DE PAULO

ADVOGADO : SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003087-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NUNES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003100-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003101-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003102-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUINA ROSA
ADVOGADO : SP113376 - ISMAEL CAITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003103-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARICONI E OUTRO
ADVOGADO : SP064240 - ODAIR BERNARDI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003104-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS S/C E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003105-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003106-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: CELINA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003107-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: LOURIVALDO F. DE SOUZA FILHO ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003108-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

EXECUTADO: ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003086-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 94.0800751-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA

ADVOGADO : SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO E OUTRO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Aracatuba, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.07.003562-2 que a FAZENDA NACIONAL move em face de GIVANILDO BORSATO BATISTA (CPF Nº 250.513.878-88).

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, nos atos e termos da ação proposta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, e INTIMAÇÃO do bloqueio judicial em arresto que recaiu sobre o valor de R\$ 223,21 (Duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), bem como que decorrido o prazo do presente edital e não havendo manifestação, fica convertido o arresto em penhora, abrindo-se o prazo legal para a interposição de embargos.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série IRPF/2004, desde 22/11/2004, sob nº 80.1.04.030582-02, Processo Administrativo n 10820.001808/2004-46.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000356-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: W.S. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000388-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000389-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOUTFALLAH MAHFOUZ EL KHOURI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000390-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR RIBEIRO ZAMPIERI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000391-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Assis, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 02/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

ALTERAR na Portaria n.º 13/2007, referente as servidoras: ANDRÉA CRISTINA LOBATO CARDOSO, Técnico Judiciário, RF 3869, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC5), as férias anteriormente marcada de 09/06/2008 a 08/07/2008, para o primeiro período de 21/07/2008 a 08/08/2008 e o segundo período de 09/12/2008 a 19/12/2008.

SANDRA REGINA CAETANO, Analista Judiciário, RF 5087, Supervisora do Setor de Processamentos de Procedimentos Cíveis Diversos (FC5), as férias anteriormente marcadas para o primeiro período de 10/03/2008 a 19/03/2008 e o segundo período de 04/08/2008 a 23/08/2008, para 03/07/2008 a 01/08/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Bauru, 11 de fevereiro de 2008.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002127-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CETIN GOREN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002306-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: AYDY ESPINOZA MORALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002314-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VANDA MARIA ALVES NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002330-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: ERIBELTO VANDERLEI CIRYLLO RANGEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002331-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002332-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002333-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: WALDEMIR DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002334-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002335-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002336-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002337-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SPHERICA COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002338-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002339-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002340-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002341-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CSO COML/ E SERVICOS OPERACIONAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002343-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002344-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002345-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HILDA TETTEH
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002346-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIA CESAR
ADVOGADO : SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002349-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002350-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002351-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002352-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA DA SILVA LEMES DORTA
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002353-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002354-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALOISIO ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002355-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS
ADVOGADO : SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002356-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENIVAL GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002357-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002358-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002359-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002360-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002361-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CAROLLINE CRISTHIANE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002362-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVANO LEO OLIVEIRA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002363-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLI APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002364-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABIOTICA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS
ADVOGADO : SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002365-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLAUDIANE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
PROCURAD : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002367-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002368-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002369-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002370-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: NASTROTEC IND TEXTIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002371-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002372-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA
REU: FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002373-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ESMERINDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002374-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARISETE SEVERO LACERDA
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002375-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL GERMANO BISPO
ADVOGADO : SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002376-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BATISTA AUGUSTO
ADVOGADO : SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002377-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002378-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SYNVAL NEVES DE MACEDO
ADVOGADO : SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002379-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS ANTONIO RIGATTO
ADVOGADO : SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002380-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCILIA DONIZETTI GONCALVES
ADVOGADO : SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002381-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS ROCHA
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002382-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TURISMO LEPRI LTDA
ADVOGADO : PR021006 - UMBELINA ZANOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002383-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARIO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002384-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002386-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILDA MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002347-8 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.003437-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARZIO VALLO E OUTRO
ADVOGADO : SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002348-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2004.61.19.004526-2 CLASSE: 74
EXCIPIENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP095834 - SHEILA PERRICONE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002366-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.002117-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002385-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2008.61.19.001379-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : MATHEUS BARALDI MAGNANI
ACUSADO: EDUARDO TSUGUIO SATO
ADVOGADO : SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002388-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.001892-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCO KOJO E OUTRO
ADVOGADO : SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.008016-2 PROT: 22/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.010137-0 PROT: 20/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2000.61.19.008667-2 PROT: 02/03/2000

CLASSE : 00013 - ACAO DE DEPOSITO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO

REU: IND/ E COM/ DE FORNOS UNIVERSO LTDA E OUTROS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000055

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000063

Guarulhos, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dela tiverem notícias que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.025902-5 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra os réus MASAHUDU MOHAMMED, natural de Gana, filho de Zelihatu Yakubu e Mohammed Al Hassan, nascido aos 22/09/1966, e STEPHEN ANTO, natural de Monrovia/Libéria, filho de Joseph Anto e Agnes Anto, nascido aos 26.05.1967, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenados as penas corporais definitivas em 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias multa, como incurso nas penas do art. 12 caput c/c artigo 18, incisos I e III, da Lei nº 6.368 de 21/10/1976, sentença de fls. 328/346 e v. acórdão de fls. 546/547, transitado em julgado no dia 07/05/2003, INTIMA os referidos réus, por meio deste Edital, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipuladas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 c/c artigo 361, todos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dela tiverem notícias que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2002.61.19.005779-6 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA contra os réus SIMON PAUL SONGAMBELE, africano, filho de Paul Songambe e Toogo Rashed, nascido aos 02/04/1973, e ALFRED MATHEW MHINA, africano, nascido aos 02/02/1972, em DSalaam/Tanzânia, filho de Mathew Mhina e Witness Mathew Mhina, se encontrando em lugar incerto e não sabido, condenados as penas corporais definitivas em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, como incurso nas penas do art. 12 caput c/c artigo 18, inciso I da Lei nº 6.368/76, conforme sentença de fls. 207/216 e v. acórdão de fls. 402/403 e 447, transitado em julgado no dia 13/09/2006, INTIMA os referidos réus, por meio deste Edital, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, estipuladas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 804 c/c artigo 361, todos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000906-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000907-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000908-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: M R BARROS GUIRRO - ME
ADVOGADO : SP012071 - FAIZ MASSAD E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000910-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: MERCEARIA IATAMARATI DE JAU LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000911-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: MERCEARIA IATAMARATI DE JAU LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000912-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000913-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000914-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000915-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000916-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000917-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: DORIVAL BEDANI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000918-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
EXECUTADO: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JAU E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000920-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ALFREDO
ADVOGADO : SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000921-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JULIANO
ADVOGADO : SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000922-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: EUZEBIO CALACA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000909-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
PRINCIPAL: 2008.61.17.000908-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: AUTO POSTO XV DE JAU LTDA
ADVOGADO : SP012071 - FAIZ MASSAD E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000919-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000918-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JAU E OUTROS
ADVOGADO : SP065715 - MARIA SUELI AANDREOLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Jau, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001355-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001356-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001357-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001359-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001360-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001361-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001362-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001363-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001364-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001365-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001366-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001367-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001368-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001369-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001370-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001371-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001372-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001373-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001374-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001375-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001376-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE SGORLON DA SILVA
ADVOGADO : SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001378-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GRIMALDO ESTEVES LOPES
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001379-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001380-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLEGARIO AMARO
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001381-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JULIA MARTIN MORENO
ADVOGADO : SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001382-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANABEL FLORIPES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001383-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001384-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DIONIZIA APARECIDA NICOLAU NASCIMENTO
ADVOGADO : SP164704 - JOÃO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001385-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO : SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001386-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARIN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001377-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.001137-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO LOPES MADDARENA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GARCA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000949-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
ADVOGADO : SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Marilia, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002702-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO COSTA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002745-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002746-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002747-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002748-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002749-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002750-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002751-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE BARREIRINHAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002752-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002753-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: TREVELIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002754-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002755-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NTG ENERGIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002756-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO ALBUQUERQUE NETO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002757-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002758-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002759-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002760-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002761-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: A & G CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002762-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002763-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002764-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: REGINALDO APARECIDO DO PRADO CANUTO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002765-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002766-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002767-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON NATAL GUIZO
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002768-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO
ADVOGADO : SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002769-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: JOAQUIM DIRCEU BALANCIN
ADVOGADO : SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002773-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RITA MARIA VAZ GOMES
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002774-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APPARECIDA JUNCO BISCALCHIM

ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002775-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002776-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002777-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEIDIMAR NASCIMENTO MAXIMO E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002778-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002779-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINES DOS SANTOS LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002780-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFA DE ARAUJO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : SP121938 - SUELI YOKO TAIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002781-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: COBRADIS CIA/ BRAS DITR PROD PETROLEO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002782-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: GIRMA SPORT IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002783-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002784-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEAH MARTINS NAPI
ADVOGADO : SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002785-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS
ADVOGADO : SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002786-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
REQUERIDO: RENATO RODRIGUES CAPARROZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002787-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067876 - GERALDO GALLI
REQUERIDO: ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002703-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 96.1102651-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: SEBASTIAO PARIZOTTO
ADVOGADO : SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002704-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 94.1100852-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARMIGNANI S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS
ADVOGADO : SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002583-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000041

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000044

Piracicaba, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

A Dr^a. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Mm^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba -SP - 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o (a)(s) RÉU(S), que por este Juízo tramitam os autos da Ação ORDINÁRIA, Processo nº2006.61.09.003696-0, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de CAMILA MOURA FERREIRA - CPF 274.267.828-08 - RG 29.395.895-6, estando o(s) mesmo(s) em lugar inacessível, nos termos do artigo 231,1 do CPC, fica(m), pelo presente edital, CITADO(A)(S) nos termos dos arts. 225, II e 285, 2ª parte do código de processo civil, nos termos do r. despacho de fls. 184 que determinou a citação, ficando cientificado(s), desde logo, de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, com expediente das 11 às 19 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, _____ Elen Cristina Contieri Leite, Técnico Judiciário - RF 3986, digitei e conferi. E eu, _____ Fernando Pinto Vila Nova, Diretor de Secretaria - RF 3278, reconferi. Piracicaba -SP, 13 de março de 2008.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de execução fiscal, nº 2000.61.09.007261-4, com Certidão de Dívida Ativa número 80 2 99 094151-20, movido pela FAZENDA NACIONAL contra CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LIBÓRIO LUIZ GONÇALVES NETO e MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS, encontrando-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de dez (10) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, em Piracicaba - SP, INTIMA os devedores CIPATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 54.009.378/0001-85; LIBÓRIO LUIZ GONÇALVES NETO, CPF 004.701.268-41 e MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAGAS, CPF 044.988.698-00, da PENHORA dos imóveis a seguir descritos:# O apartamento nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Dakar, com entrada pelo nº 1150 da Rua Luis de Queiroz, desta cidade, contendo sala de estar, sacada, três (3) dormitórios, sendo uma (1) suíte, banheiro social, cozinha e área de serviço, com área privativa (útil) do apartamento de 72,25 m; área comum do apartamento de 36,57 m; área total do apartamento com vaga/garagem de 108,82 m; fração ideal do terreno do apartamento de 26,1525 m correspondente a 2,50000%, confronta pela frente com o recuo do prédio, dividindo com a Rua Luiz de Queiroz; pelo lado direito de quem da rua olha para o edifício, divide com o apartamento de final 2 pelo lado esquerdo de quem da rua olha de frente para o edifício, confronta com o recuo do prédio dividindo com a Rua Rangel Pestana; e, nos fundos, divide com o apartamento de final 3. Matrícula 55.514 do 1º Cartório de Registro Imobiliário de Piracicaba/SP.

Apartamento Tipo-Triplex, números 92 e 102, situado parte no 9º andar, parte no 10º andar e parte no 11º, do Condomínio Edifício Xavantes - com frente para a Rua Dom Pedro II, nº 2411, em Piracicaba, contendo a área útil de 278,39 metros quadrados, a área comum de 163,82 metros quadrados, onde se acha implícita duas vagas de garagem coletiva, perfazendo uma área total de 442,31 metros quadrados, com a participação ideal de 13,253% correspondente a 79,8082 metros quadrados - no terreno e demais partes e coisas de propriedade de uso comum do Edifício, cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº dist. 01, setor 04, quadra 0013, lote 0278, sub-lote 0018/0020. Matrícula do imóvel número 55860 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, SP.A partir da data de publicação do presente Edital, os executados terão o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, a oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, c/c o dispositivo legal supra citado. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba-SP, em 13 de março de 2008. Eu _____ (Edson Fugishima), Técnico Judiciário, RF 2178, digitei e conferi e eu _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva), Diretor de Secretaria, RF 4349, reconferi e subscrevo.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003510-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003511-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: ELPIDIO HERMENEGILDO DA SILVA TARABAI ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003512-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO BERTOLI E OUTROS
ADVOGADO : SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003513-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003514-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA BORGHI HUNGARO LANZA
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003515-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDIO KIYTIRO YABUNAKA
ADVOGADO : SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003516-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003518-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: CASSIO JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003519-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: FABIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003520-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - Acao de reintegracao de poss
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: FERNANDO GOMES DE LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003521-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA TOSTA
ADVOGADO : SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003522-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA
ADVOGADO : SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003523-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JUAREZ TOLEDO
ADVOGADO : SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003524-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - Inquerito Policial
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003525-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE MAURO GOMES
ADVOGADO : SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
REU: PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003526-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ
ADVOGADO : SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003527-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO
ADVOGADO : SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003528-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOPES COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003529-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003530-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003531-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003532-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003533-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003534-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003535-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003536-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003537-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003538-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003539-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003540-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003541-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003542-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003543-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003544-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DARCI TROMBETA
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003545-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003546-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003547-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003548-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003549-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003550-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003551-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003552-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003553-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003554-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003555-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003556-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003557-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003558-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003559-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003560-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003561-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003562-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003563-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003564-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003565-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003566-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003567-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003568-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003569-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003570-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003571-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003572-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003573-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003574-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEOVA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003575-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO TOSHINOBU SATO
ADVOGADO : SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003576-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARDILEINI FERNANDES GUEDES
ADVOGADO : SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003577-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO
ADVOGADO : SP238571 - ALEX SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003517-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.003548-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD
ADVOGADO : SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003578-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.000715-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: JAIRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000067

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000069

Presidente Prudente, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003579-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SILVIO LUIS GALINDO

ADVOGADO : SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003580-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRANCISCO VENANCIO IAROSSI E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003581-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003582-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003583-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003584-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003585-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003586-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003587-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003588-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003589-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003590-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003591-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003592-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003593-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003594-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003595-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003596-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003597-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003598-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003599-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003600-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003601-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LAERCIO LEONARDO DE MOURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003602-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003603-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003604-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003605-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIANO SILVA MATEUS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003606-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003607-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003608-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILDA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003609-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003610-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003611-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SYLVIO PONTALTI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003612-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003613-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003614-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: CAMPOS SALES CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003615-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003616-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: JOAO ESTEVAM TAVARES AMARAL E OUTROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003620-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETH BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003621-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003622-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003623-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003624-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003625-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003626-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003627-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003628-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003629-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003630-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003631-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003632-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003633-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003634-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003635-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003636-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003637-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003638-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003639-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003640-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003641-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003642-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003643-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003644-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003645-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003646-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003647-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003648-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003649-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003650-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003651-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003652-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003653-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003654-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003655-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003656-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003657-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003658-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003659-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003660-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003661-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003662-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003663-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003664-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003665-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003666-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: KIYOKO HACHIMOTO YOSHIMURA - INCAPAZ - E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003667-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003668-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003669-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003670-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003671-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003672-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003673-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003674-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003675-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003676-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003677-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003678-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003679-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003680-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003681-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003682-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003683-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003684-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003685-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE MEREJOLI
ADVOGADO : SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003686-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: MARIANO DOS SANTOS & SILVA S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003687-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR E OUTRO
DEPRECADO: FABIAN ROBERTO PAZ ANTELO E OUTROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003688-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO
DEPRECADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003689-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: WILMAR LOURENCO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003690-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003691-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003692-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003693-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFONSO DIAS GARCIA
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003694-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003695-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ALVES VIANA
ADVOGADO : SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003617-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.12.008169-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: MARIA LUISA GONCALVES
ADVOGADO : SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003618-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.12.002828-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: TUFFI ABRAS ZIED
ADVOGADO : SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003619-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.12.002829-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000114
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000117

Presidente Prudente, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003319-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003320-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003321-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003322-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003323-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003324-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3a SECAO DO TRF DA 3a REGIAO E OUTRO

ORDENADO: IRENE GOMES DA SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003325-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO E OUTRO

ORDENADO: LENIO SEVERINO GARCIA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003328-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003329-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003341-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003342-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003343-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003344-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003345-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003346-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO

DEPRECADO: AURELIO LOPES SIMAO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003347-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003348-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003349-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003350-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003351-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003352-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003353-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003354-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003355-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003356-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003357-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003358-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003359-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003360-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003361-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003362-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003363-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003364-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003365-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003366-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003367-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003368-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003369-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003370-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003371-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003372-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003373-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003374-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003375-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003376-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003377-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003378-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003379-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003380-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003381-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003382-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003383-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003384-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003385-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003386-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003387-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003388-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003389-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003390-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003391-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003392-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003393-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003394-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003395-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003396-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003397-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003398-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003399-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003400-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003401-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003402-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003403-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003404-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003405-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003406-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003407-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003408-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003409-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003410-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003411-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003412-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003413-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003414-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003415-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003416-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003417-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003418-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003419-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003420-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003421-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003422-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003423-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003424-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003425-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003426-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003427-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003428-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003429-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003430-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003431-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003432-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003433-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003434-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003435-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003436-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003437-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2008.61.02.002383-2 CLASSE: 31
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
ACUSADO: DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP100373 - OSVALDO SARTORI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003438-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003437-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP100373 - OSVALDO SARTORI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003439-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003296-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: CELSO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.002057-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SARI ANTONIA CORREA CONSOLO E OUTRO
ADVOGADO : SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002480-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI
ADVOGADO : SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000105

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000110

Ribeirao Preto, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 07/2008

O DR. GÍLSON PESSOTTI, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO que no período compreendido entre 04 e 11 de abril do ano em curso será realizado Plantão Judiciário pela 6ª Vara Federal,

RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços nos dias escalados:

dias 05 e 06 de abril:

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO RF 1860

EDÍLSON ANTÔNIO DA SILVEIRA RF 3733

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 31 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001195-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: POLIETILENOS UNIAO S/A

ADVOGADO : RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001196-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001197-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REINALDO ANGELO BENINE

ADVOGADO : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001198-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001199-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SECOS E MOLHADOS PAULO AFONSO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001200-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSTONAO COML/ E TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001201-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DANTAS & DANTAS ACESSORIOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001202-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERCONNECTION REPRES PROD E DISTRIB DE FILMES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001203-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERCONNECTION REPRES PROD E DISTRIB DE FILMES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001204-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: REFICAZ RETIFICA DE MOTORES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001205-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001206-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALSISIO RODRIGUES PINTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001207-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ENOTRIA CADAL COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001208-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001209-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001210-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JNS CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001211-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIACAO AGUDOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001212-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001213-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001214-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGNALDO SANTOS BARRETO E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001215-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001216-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001217-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001218-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001219-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001220-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001223-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IRMAOS MANCINI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001224-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROTISSERIE TREM BOM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001225-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: JOSMAR CASA DE CARNES LIMITADA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001226-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: HUFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001227-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: LANCHONETE POLIZETE LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001228-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: LANCHONETE POLIZETE LTDA ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001229-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAVABE LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001230-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001221-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00114 - INCIDENTE DE FALSIDADE
PRINCIPAL: 2007.61.26.002233-7 CLASSE: 29
ARGUINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
ARGUIDO: CLAUDINEI ROBLES TORETA
ADVOGADO : SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001222-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.61.26.004618-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: JANDYRA DA SILVA CHIAROT
ADVOGADO : SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000036

Sto. André, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 08/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias para o ano de 2008, dos servidores desta 2ª Vara Federal de Santo André abaixo mencionados:

- 1) ELISÂNGELA LOMBARDI HAYASHI, RF 3.949, de 06.05.2008 a 04.06.2008 para 19.05.2008 a 17.06.2008;
- 2) RICARDO CONDE FERRES, R.F. 4.800, de 16.06.2008 a 05.07.2008 para 27.10.2008 A 15.11.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 28 de março de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003894-0 e apenso 2001.61.26.007318-5, inscrito(s) em 04/02/1999 e 26/07/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra BALANÇAS MOREIRA LOPES LTDA, CGC nº

067.375.816/0001-70, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 98 009810-32 e 80 7 99 016505-00, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 15.634,59 (quinze mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 08/11/2007 (fls. 108/109).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS JOÃO MARIA LOPES AZEVEDO, CPF 085.234.438-43 e CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO, CPF 110.121.898-30, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004445-8, inscrito(s) em 04/03/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra INST. DE PSIQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO ABC LTDA, CGC nº 051.149.334/0001-62, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 98 019974-04, no(s) VALOR DE R\$ 22.091,20 (vinte e dois mil noventa e um reais e vinte centavos) em 09/11/2007 (fls. 85).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL JOSÉ ROBERTO FELIPE SILVEIRA, CPF 684.089.608-06, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.007900-0, inscrito(s) em 27/10/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra DAHEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, CGC nº 00.003.520/0001-58, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 99 003370-88, no(s) VALOR DE R\$ 4.987,60 (quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) em 18/10/2007 (fls. 70).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL RUBENS GUILHEN, CPF 054.751.558-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013965-2, inscrito(s) em 17/06/1982, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra TREFILAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A CGC nº 57.540.841/0001-09, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº NDFG 298383/84, no(s) VALOR DE R\$ 43.181,30 (quarenta e três mil cento e oitenta e um reais e trinta centavos) em 22/10/2007 (fls. 561).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS CARLOS ALBERTO FALLETTI, CPF 956.729.668-53 e ELIANA FALLETTI, CPF 288.628.128-09, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.011374-6, inscrito(s) em 28/06/2002, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra RENON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA CGC nº 01.539.286/0001-40, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 55.778.629-0, no(s) VALOR DE R\$ 24.671,65 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em 11/2007 (fls. 106).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS ROBERTO FERREIRA, CPF 039.573.468-19 e ADELINA DE FÁTIMA CONSANI FERREIRA, CPF 047.955.898-10, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.003791-8, inscrito(s) em 13/06/2003, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HORIZON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA CGC nº 96.441.795/0001-42, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 32.235.673-3, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 679.141,83 (seiscentos e setenta e nove mil cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) em 11/2007 (fls. 98).

Encontrando-se a EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS WILLIAMO EDUARDO ALMEIDA LOUREIRO, CPF 560.227.438-34 e JORGE ALMEIDA LOUREIRO, CPF 953.771.158-72 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.002131-2, inscrito(s) em 13/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA CGC nº 068.236.967/0001-00, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 05 003779-09 e 80 6 05 003780-34, no(s) VALOR DE R\$ 18.313,98 (dezoito mil trezentos e treze reais e noventa e oito centavos) em 26/11/2007 (fls. 76/77).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS MAURO VICENTINI, CPF 860.616.828-91 e GILBERTO MIRAGLIA, CPF 764.625.018-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005615-6, inscrito(s) em 20/10/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA CGC nº 056.433.147/0001-20, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 05 036890-01, no(s) VALOR DE R\$ 60.651,40 (sessenta mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em 24/10/2007 (fls. 47).

Encontrando-se (o)s CO-RESPONSÁVEIS ARMANDO CAPOBIANCO, CPF 462.185.808-49 e PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, CPF 423.683.085-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.006138-3, inscrito(s) em 17/11/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra OPEN FIRE JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA CGC nº 056.433.147/0001-20, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 003641-77, no(s) VALOR DE R\$ 44.002,15 (quarenta e quatro mil dois reais e quinze centavos) em

02/10/2007 (fls. 76).

Encontrando-se CO-RESPONSÁVEIS ARMANDO CAPOBIANCO, CPF 462.185.808-49 e PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA, CPF 423.683.085-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.001679-5, inscrito(s) em 04/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra KOLLORADOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME CGC nº 001.538.234/0001-50, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 02 046920-27 e 80 4 04 002509-10, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 12.184,30 (doze mil cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos) em 08/11/2007 (fls. 98/99).

Encontrando-se a(o)s empresa EXECUTADA e a CO-RESPONSÁVEL CLARICE SOARES MARCELINO, CPF 001.155.728-13, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002589-2, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra JUDAS TADEU CASSIANO DO NASCIMENTO CPF 084.452.108-66, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020307-41, no(s) VALOR DE R\$ 193.010,78 (cento e noventa e três mil dez reais e setenta e oito centavos) em 18/10/2007 (fls. 19).

Encontrando-se (o)s EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002637-9, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra JORGE GOMES SILVA CPF nº 376.772.808-70, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020719-36, no(s) VALOR DE R\$ 21.201,80 (vinte e um mil duzentos e um reais e oitenta centavos) em 18/10/2007 (fls. 16).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO(o)(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO MM. JUÍZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 2002.61.26.000579-2, inscrita em 24/10/1997, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra VIKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, inscrito no CGC Nº 066.134.610/0001-96, Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 012474-02, no VALOR DE R\$ 88.357,72 (oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) em 27/06/2007 (fls. 142).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO(A) DEPOSITÁRIO(A), Sr. ARNALDO RICCI CINANEMA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 11.272.207/SSP-SP e CPF 075.551.238-35, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 27: 1) 8 máquinas de solda - marca Bambozzi, tipo TN 7B63, avaliadas em R\$

12.000,00; 2) uma rosqueadeira, marca Ridgid, tipo 300 compact, de 1 a 4 polegadas, nº DAFO6457898, avaliada em R\$ 5.000,00, 3) uma calandra, sem marca aparente, capacidade 1/2 polegada, avaliada em R\$ 3.500,00; 4) uma dobradeira marca IMAG, capacidade 2,5 mm, avaliada em R\$ 5.000,00; 5) uma guilhotina marca Newton, mod. GMN 2002, capacidade 2,5 mm, avaliada em R\$ 6.000,00; 6) um torno de revólver marca Iram, s/ nº, mesa c/ curso 0,40 m, avaliado em R\$ 4.500,00; 7) um torno marca Imor, c/ barramento de 1m nº 21421, avaliado em R\$ 5.500,00; 8) um balancim marca Schulz, capacidade de 30 toneladas, avaliado em R\$ 8.000,00; 9) uma máquina de serra de fita marca Acerbi com lâmina de 2,77 mm, avaliada em R\$ 1.500,00, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 51.000,00, em 13/07/1999 - ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO MM. JUÍZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado :

AUTOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 2002.61.26.010396-0, inscrita em 06/10/1998, requerida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEMPE INDL/ LTDA E OUTRO, inscrito no CGC Nº 96.170.220/0001-32, Certidão de Dívida Ativa nº 55.649.788-0 e 55.649.789-9, no VALOR TOTAL DE R\$ 149.697,69, em 23/10/2007 (fls. 263/264).

Encontrando-se o/a(s) EXECUTADO e seu(s) responsável (is) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a INTIMAÇÃO DO(A) DEPOSITÁRIO(A), Sr. CARLOS MIGUEL BUENO, portador da cédula de identidade RG nº 9.384.847, para que no prazo de 48 horas, indique o paradeiro dos bens penhorados sob sua responsabilidade, conforme auto de penhora às fls. 206: 1) uma máquina para enrolamento automático de molas, tipo CARJAC, com 06 roletes, comando eletrônico com capacidade para fio até 8 mm, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 18.000,00; 2) uma máquina para enrolamento automático de molas, tipo CARJAC, com 04 roletes, comando mecânico com capacidade para fio até 5 mm, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00; 3) um torno mecânico, marca Imor, modelo P - 400, engrenado com 1,5 metros de barramento, com contra ponto e porta ferramentas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00; 4) um torno mecânico, marca Riosulense, mod. TR - 600, na cor vermelha, com 1,0 metro de barramento, sendo 600 mm entre pontas, com contra ponto e porta ferramentas, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00, 5) uma máquina para enrolamento automático de molas, tipo Cruzeiro, com 02 roletes, comando mecânico, com capacidade para fio até 2,5 mm, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00; 6) uma prensa excêntrica Marca Harlo, com capacidade para até 40 tons, com mesa regulável na cor verde, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 10.000,00; 7) uma prensa excêntrica, marca Walviwag , com capacidade para até 25 tons, modelo PW-25, com mesa regulável, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 6.000,00, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 71.000,00 (setenta e um mil), em 24/03/2000 - ou no mesmo prazo, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal em conta individualizada a disposição deste Juízo, sob pena de ser declarado depositário infiel e ser decretada sua prisão. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André, Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 25 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004538-4, inscrito em 12/09/1995, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CAMOTEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA E OUTROS CGC nº 68.345.867/0001-12, Certidão da Dívida Ativa nº 31.895.633-0 e Processo Administrativo nº 10730, no VALOR de R\$ 2.941,88 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), em 11/2007 (fls.219).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS em lugar incerto e não sabido, foi determinada, por edital,

com prazo de 30 dias, a INTIMAÇÃO DA EXECUTADA EMILIA VALÉRIA CAMILO, CPF 183.587.158-54 da penhora de fls. 140 REFERENTE À PARTE IDEAL DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE: um prédio sob nº 30 da Rua Alvorada esquina da Rua Arouche e seu respectivo terreno constituído de parte do lote nº 18 da quadra 22 do Jardim do Estádio, nesta Cidade e Comarca, medindo 5,50 ms. , de frente para a Rua Alvorada, 8,30 ms. em curva de concordância formada pelas Ruas Alvorada e Arouche, 25 ms. da frente aos fundos do lado direito visto da Rua Alvorada, confinando com o remanescente do lote nº 18, prédio 26 da Rua Alvorada, 20,00 ms. da frente aos fundos do lado esquerdo, confinando com a Rua Arouche, tendo nos fundos a largura de 12,80 ms., confinando com o lote 19, perfazendo a área 250,00 ms.2. Classificado na PMSA sob nº 11.064.036. Matrícula 12.677 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, avaliado em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), em 08/05/2001; bem como dar-lhes ciência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 26 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CITAÇÃO DE :ROSELI BARBOSA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n 15.633.163 SSP/SP e do CPF n 058.573.298-17, residente na Rua Oscar Vano Expedicionário, 274, Jardim Lãs Vegas, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido

O MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, DR UILTON REINA CECATO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em Santo André - SP tramitam os autos do Processo Crime n.º 2007.61.26.005965-8, que o Ministério Público Federal - MPF move em face de ROSELI BARBOSA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG n 15.633.163 SSP/SP e do CPF n 058.573.298-17, residente na Rua Oscar Vano Expedicionário, 274, Jardim Lãs Vegas, Santo André-SP, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; SIMONE FRANCISCA DA SILVA (citada); SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (citado) e JOEL BATISTA DE MOURA (citado). E, que foram denunciados aos 29/10/2007, como incurso nas penas cominadas pela infração ao artigo 168-A, 1º, I c/c o artigo 71 e 337-A, III c/c 71 e 69 do Código Penal, eis que os Réus , na qualidade de responsáveis pela administração da empresa INTERNATIONAL FARMA LTDA - CNPJ nº 03.940.602/0001-17, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período compreendido entre Dezembro/2002 e Agosto/2006, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, denúncia essa recebida aos 13/11/2007 (fls.440). E, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar as rés, porque conforme certidões lançadas às fls. 463 e 478 dos autos acima referidos, a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de CITÁ-LA à comparecer neste Juízo, na data de 08/05/2008, às 16:30 horas, a fim de ser interrogada sobre os fatos narrados na denúncia e assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, por estar atualmente em lugar desconhecido, e porque intencionalmente se furta à ação da justiça, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361e 362 do Código de Processo Penal - CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que as audiências deste Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, têm lugar à avenida Pereira Barreto, 1299 - Bairro Paraíso. Santo André, 25 de março de 2008. Eu, _____, Vanessa Alves Rosa Neves, Analista Judiciário- RF 4707, digitei.

E eu, _____Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor da Secretaria, RF 3081, conferi.

UILTON REINA CECATO

Juiz Federal Titular da Terceira Vara Federal de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002456-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LUZIA ELAINE CARRERO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002486-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ELIANA DE FATIMA DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002522-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002524-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002525-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002526-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

ORDENADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.002544-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002585-8 PROT: 29/08/2003
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REYTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPDO.: FREDERICO GUGLIELMO MARIA CAROTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002586-0 PROT: 29/08/2003
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REYTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPDO.: ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002587-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: JOHN JAIRO PULGARIN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002588-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002589-5 PROT: 29/08/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002590-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: DONIZETE SALES DE MEDEIROS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002591-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: FELIPE NAMOR E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002592-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

DEPRECADO: WAGNER APARECIDO CANDIDO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002614-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRA RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002615-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002626-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONAS GONCALVES SOARES
ADVOGADO : SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002628-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AILSON PEDRO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002629-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIOLA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002631-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: D R SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002632-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: UNICA-COMERCIO E SERVICOS EM ELETROELETRONICA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002633-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: UNICARRIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002634-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002635-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002636-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: TGTRANS - LOG. GLOBAL TRANSP. E ARMAZENS GERA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002637-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: D. P. G. AR CONDICIONADO LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002638-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002639-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002640-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: AZ - ASSESSORIA IDIOMATICA S/C LTDA. E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002641-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002642-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: ITA FISH-TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS L E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002643-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: EMBARK DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002644-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: S.W.F. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002645-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002646-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: RETIFICA BARTEL LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002647-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002648-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: SUDESTE NAVEGACAO E COMERCIO LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002649-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: WALTEMIR COMERCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002650-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: JARDIM DO GARIBALDO LTDA. E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002651-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002652-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002653-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: PEDREIRA ENGEBRITA LTDA. E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002654-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
EXECUTADO: AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA. E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002655-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MONICA BARONTI
EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002656-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AURINDO VALENTE PIMENTEL
ADVOGADO : SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002657-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002658-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002659-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002660-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZINA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002661-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA CELIA DE MORAES ROCHA
ADVOGADO : SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002662-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASKEM S/A
ADVOGADO : SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002663-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALKIRIA DE MENDONCA

ADVOGADO : SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002664-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA
ADVOGADO : SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002665-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDYR DA SILVA PORTO
ADVOGADO : SP120755 - RENATA SALGADO LEME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002666-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KRAFT FOODS BRASIL S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002667-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: J A AMARAL & CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002668-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP089908 - RICARDO BAPTISTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002669-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002670-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DURVALINO GONCALVES
ADVOGADO : SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002671-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NORMA MILANI GUERRA
ADVOGADO : SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002672-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002673-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELLUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002676-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TW ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : SP045448 - WALTER DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002623-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 98.0202873-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO : SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Santos, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento COGE de nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de Plantão Judiciário dos Servidores lotados neste Juízo Federal para o mês de ABRIL DE 2008:

05.04.2008:

NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Técnico Judiciário - RF 815

KARLENE MACEDO DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário - RF 2866

06.04.2008:

ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

Analista Judiciário - RF 5113

ANA LÍLIAN DE AQUINO JARRETTA

Técnico Judiciário - RF 1175

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 31 de março de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001648-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO E OUTRO
ORDENADO: ANTONIO SANTANA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001679-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ GRAFICA PAULISTA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001680-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
EXECUTADO: VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001681-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
EXECUTADO: ITAMARATY IND/ QUIMICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001683-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: VOLKSWAGEN AKTIENGESELLSCHAFT E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001684-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001685-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001686-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FATTOR
ADVOGADO : SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001687-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MORADO
ADVOGADO : SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001688-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULA DOS SANTOS MORADO
ADVOGADO : SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001689-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERREIRA LEITE
ADVOGADO : SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001690-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEUSDETE SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001691-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001692-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001695-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001696-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SORAYA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - UNIBAN CAMPUS ABC E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001697-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001698-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001699-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
EXECUTADO: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001700-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
EXECUTADO: MILENIUM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001701-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MIGUEL HORVATH JUNIOR
EXECUTADO: MAGNOTRON IND/ DE COLCHOES LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001702-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MIGUEL HORVATH JUNIOR
EXECUTADO: JOAO LEONARDO LIMA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001703-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UBALDO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001704-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001705-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE
ADVOGADO : SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001706-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : Anna Claudia Pelicano Afonso
EXECUTADO: RECREACAO INFANTIL COLIBRI S/C LTDA.-ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001707-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001708-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ
EXECUTADO: WALTER RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001709-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001710-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO ABRAO DA CUNHA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001711-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO ABRAO DA CUNHA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001712-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO ABRAO DA CUNHA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001713-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001714-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO ELETRICA DIADEMA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001715-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSFRAME IND/ COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001682-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.001681-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001693-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.14.007120-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: JOSE PAULO MOREIRA
ADVOGADO : SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001694-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.14.004042-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: IRIS ROCHA SILVA
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

S.B.do Campo, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000584-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000586-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000588-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LC MARTINS E CIA/LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000585-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.15.000174-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME E OUTROS
ADVOGADO : SP135768 - JAIME DE LUCIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000587-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001452-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANO FERNANDES ESCOURA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Sao Carlos, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002960-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002961-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DOLORES BARAO NUNES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003070-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : HERNANE PEREIRA

EXECUTADO: VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003101-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003103-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003104-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORIVAL BACCI

ADVOGADO : SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003105-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003106-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: TORU ONODA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003107-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: REGINA MATIAS GARCIA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003108-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003109-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUIMEL COML/ LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003110-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENALSHOP ALUGUEIS DE MAQ SERV COM IMP E EXP LTDA E OUTROS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003111-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INOVACAO INFORMATICA COM/ E SERV/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003112-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENALSHOP ALUGUEIS DE MAQ SERV COM IMP E EXP LTDA E OUTROS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003113-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003114-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003115-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003116-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003117-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003118-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003119-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003120-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003121-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003122-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003123-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003124-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003126-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003127-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: LIGUORI COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003128-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: GPS ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003129-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003130-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003131-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: HAROLDO REBELO BEBIDAS - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003132-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: ARAM PAPELARIA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003133-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: DOMINGUES & SILVA DOMINGUES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003134-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003135-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO
ADVOGADO : SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003136-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003137-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003138-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO : SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003139-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIVINO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003102-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003125-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E OUTRO

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.011910-1 PROT: 16/10/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000043

S.J. do Rio Preto, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº. 59/2004 fica intimado a Dr. MARCELO PERES, subscritora da petição protocolizada sob número 2008.06011979-1 (processo nº. 2004.61.06.011323-1) para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do referido provimento, sob pena de devolução da petição.

Advogada: MARCELO PERES - OAB/SP 140.646.

José Luiz Toneti

Diretor de Secretaria

4ª. Vara de São José do Rio Preto - SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002214-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO
ADVOGADO : SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002293-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002294-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002295-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002297-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDGR MONTE CLARO
ADVOGADO : SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002298-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002299-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002300-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002301-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO
PROCURAD : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA
DEPRECADO: AEMA COMPONENTES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002302-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP E OUTRO
ADVOGADO : SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS
DEPRECADO: SAINT CLAIR REMOCOES MEDICAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002303-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002304-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LINDINALVA FELIX PEREIRA
ADVOGADO : SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002309-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA APARECIDA VAZ
ADVOGADO : SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002310-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002311-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: BETANIA RUBIAL RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : SP116722 - PAULO ROBERTO MENDES
REU: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002312-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002313-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
DEPRECADO: ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002314-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
DEPRECADO: MARIO SERGIO GOMES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002315-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ZENILDA DA CONCEICAO VILELA
ADVOGADO : SP238922 - ANA CLAUDIA S. NARITA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002318-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002319-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ARANTES
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002320-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA CARVALHO FARIA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002321-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002322-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUCIANO
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002323-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA AUXILIADORA FERREIRA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002324-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO DE JESUS
ADVOGADO : SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002325-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002326-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002327-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA
ADVOGADO : SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002328-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002329-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA SILVA TORRES
ADVOGADO : SP241246 - PATRICIA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.007646-6 PROT: 14/09/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.03.001473-2 PROT: 14/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000033

Sao Jose dos Campos, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 06/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal, da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora servidora ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURÃO - RF 5285, cujo gozo se encontrava fixado para os períodos de 26/05/2008 a 13/06/2008 e 22/09/2008 a 02/10/2008, ficando sua fruição remarçada para os períodos de 26/05/2008 a 06/06/2008 e 25/08/2008 a 11/09/2008.

II - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora PATRÍCIA CRISTINA ALMEIDA, RF 5218, cujo gozo se encontrava fixado para os períodos de 12/05/2008 a 21/05/2008 e 06/10/2008 a 25/10/2008, ficando sua fruição remarçada para os períodos de 09/12/2008 a 18/12/2008 e 19/03/2009 a 07/04/2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 31 de março de 2008.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003206-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003207-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003439-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: JANDERSON WELIS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003474-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003475-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: AUTO POSTO GENERAL SAO PAULO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003476-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: MAURO DE MIRANDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003477-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003478-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003491-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
PROCURAD : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: CENTER AUTOMOTIVO SOROSALTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003493-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEILA ABRAO ATIQUÉ

EXECUTADO: MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003574-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPDO.: BRUNO FERRAO JARDINI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003575-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPDO.: PAULO MIGLIORINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003577-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003578-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003579-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003580-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERRO ACO J N ZOTTARELLI LTDA
ADVOGADO : SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003581-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON DE PAULA
ADVOGADO : SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003582-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: PALADINO S IND/ E COM/ DE MODA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003583-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3a SECAO DO TRF DA 3a REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: MAURO PEREIRA DIAS - INCAPAZ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003584-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO : SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003495-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.002072-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO SALESIANO SAO JOSE
ADVOGADO : SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ADAIR ALVES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003511-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.10.012694-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ACUSADO: BERNARDO ARIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003512-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.10.012694-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ACUSADO: DEOLINDO STEFANINI RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003573-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.003447-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO

ADVOGADO : SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Sorocaba, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de Antonio da Penha, nos autos de Execução Fiscal, Processo nº 97.0904597-0, que lhe(s) move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz Saber ao Co-executado Antonio da Penha, CPF/MF nº 297.943.588-00 (Responsável Tributário da Sorofrios Comércio de Frios Ltda, CNPJ/MF nº.

50.372.523/0001-37) que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal, Processo nº 97.0904597-0, que lhe(s) move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a cobrança da importância de R\$ 10.182,30 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos), valor este atualizado em 16/03/2005, mais acréscimos legais, referente à CDA nº 32.091.244-2 e, estando o Co-Executado em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, com a finalidade de ser o mesmo CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a Execução, sob pena de serem penhorados seus bens, tantos quantos bastem à satisfação da dívida. INTIMO, ainda, o Co-executado Antonio da Penha, CPF/MF nº 297.943.588-00 acerca da penhora efetuada sobre o bem Imóvel - Matrícula nº 19.786, do Primeiro CRIA. de Sorocaba/SP, ficando o mesmo advertido de que o PRAZO para apresentação de Embargos é de 30 (trinta) dias a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 01 de abril de 2008. Eu,(Lúcia Aparecida de Campos e Silva), Analista Judiciário - RF 1114, digitei. E eu, (Margarete Aparecida Rosa Lopes) - Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002263-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002264-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO LIMA BASTOS
ADVOGADO : SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002271-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002272-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002273-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002274-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAMILTON CARMO COSTA
ADVOGADO : SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002275-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURIVAL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002276-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS CAPITANI
ADVOGADO : SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002277-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MOACIR MESSIAS CORREA
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002278-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : SP153903 - MARIO JOSE SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002279-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA APARECIDA BARELLI
ADVOGADO : SP057096 - JOEL BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002265-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.004157-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: JOSE OVIDIO
ADVOGADO : SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002266-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.028351-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
EMBARGADO: OSCAR ALVES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002267-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005345-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: AUREO CORREA E OUTROS

ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002268-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.011542-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002269-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008725-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: WANDA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002270-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.004606-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: LAURINDO COROTI E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002309-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.042432-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : TARCISIO BARROS BORGES
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0752687-3 PROT: 31/01/1986
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROBERTO JOSIC
ADVOGADO : SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 00.0760539-0 PROT: 17/02/1986
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVONE VULCANIS PARANHOS
ADVOGADO : SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 92.0029132-5 PROT: 13/03/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BRANCO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RUBENS DE LIMA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 92.0082530-3 PROT: 21/09/1992
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS NUNES
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 92.0093197-9 PROT: 15/12/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERME LEITE E OUTROS
ADVOGADO : SP015751 - NELSON CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 93.0010443-8 PROT: 20/04/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALZIRA BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 93.0028783-4 PROT: 17/09/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DORTA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO
PROCURAD : RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 1

PROCESSO : 93.0031149-2 PROT: 08/10/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AFRODISIO ORTEGA RUIZ
ADVOGADO : SP028236 - HELIO TOMMASI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 93.0035367-5 PROT: 18/11/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PAULO BRITTO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
PROCURAD : RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 2

PROCESSO : 93.0039280-8 PROT: 17/12/1993
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 94.0002025-2 PROT: 27/01/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
VARA : 7

PROCESSO : 94.0003721-0 PROT: 18/02/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE CIFARELLI SHIMABUKURO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : VILMA WESTMANN ANDERLINI
VARA : 5

PROCESSO : 94.0003976-0 PROT: 22/02/1994
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 94.0005385-1 PROT: 09/03/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOPES MACHADO
ADVOGADO : RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 94.0006140-4 PROT: 17/03/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEORG MAXIMADSCHY
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 94.0013369-3 PROT: 07/06/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VICENTE DE PAULA COCOZZA
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 94.0014529-2 PROT: 20/06/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON AUGUSTO BACOCINI
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 94.0019914-7 PROT: 17/08/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIUSEPPE DI GREGORIO
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
VARA : 7

PROCESSO : 94.0029756-4 PROT: 16/11/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA DANTAS DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 4

PROCESSO : 95.0029671-3 PROT: 14/03/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEVIO RUBENS BASSETTO
ADVOGADO : SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 5

PROCESSO : 95.0030260-8 PROT: 31/03/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BERNARDO MOTTA CAMPOS
ADVOGADO : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 4

PROCESSO : 95.0032549-7 PROT: 20/04/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO GERALDINO BERNARDI NAZI E OUTROS
ADVOGADO : SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 1

PROCESSO : 95.0037015-8 PROT: 01/06/1995

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE
ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 1

PROCESSO : 95.0038161-3 PROT: 08/06/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEBER BOMBONATO E OUTROS
ADVOGADO : SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 2

PROCESSO : 95.0051728-0 PROT: 06/10/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NORBERTO LUDOVICO BRUNNER E OUTROS
ADVOGADO : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 7

PROCESSO : 95.0051733-7 PROT: 06/10/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDESIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 2

PROCESSO : 95.0055593-0 PROT: 10/11/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERGINIA HIDALGO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 7

PROCESSO : 96.0012369-1 PROT: 09/05/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDEMAR SEMITAN
ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 1

PROCESSO : 00.0907997-1 PROT: 15/09/1986
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: IVONE VULCANIS PARANHOS
ADVOGADO : SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 00.0907998-0 PROT: 15/09/1986
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: OLGA NEGRINI JOSIC
ADVOGADO : SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 92.0061707-7 PROT: 23/04/1992
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JOAQUIM DIAS NETO
EMBARGADO: IVONE VULCANIS PARANHOS
ADVOGADO : SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 94.0022964-0 PROT: 13/09/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RENATO DE SOUSA RESENDE
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000032

*** Total dos feitos_____ : 000050

Sao Paulo, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002121-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002123-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002124-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002125-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002126-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002127-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002128-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002129-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002130-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002131-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002132-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002133-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002134-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002135-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002136-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002137-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002138-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002139-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002140-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002141-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002142-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002143-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002144-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002145-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002146-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002147-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002202-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: EDNILSON IGNACIO E OUTRO
ADVOGADO : SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002203-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002204-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002205-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002206-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002207-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002208-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002209-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002210-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002211-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002212-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002213-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002214-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002215-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: COML/ S SCROCHIO LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002216-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002217-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002218-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002219-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002220-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002221-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002222-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002223-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002224-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002225-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002226-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002227-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002228-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002229-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002230-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002231-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002232-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002233-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002234-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002235-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002236-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002237-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002238-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002239-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002240-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002241-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002242-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002243-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002244-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002245-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002246-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002247-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002248-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002249-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002250-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002251-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002252-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002253-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002254-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002255-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002256-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002257-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002258-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002259-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002260-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002261-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002262-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002263-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002264-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002265-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002266-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002268-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002269-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002270-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002271-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002272-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002273-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002274-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002275-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002276-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002277-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002278-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002279-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002280-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002281-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002282-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTO RIOS BRONDINO
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002283-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002284-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002285-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002286-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002287-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SAULO FAUSTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002288-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SAULO FAUSTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002289-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002290-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ORLANDO BOCATO - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002291-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SANTOS & CLAUDINO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002292-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002293-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002294-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002295-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002296-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002297-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002298-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002299-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002300-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002301-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002302-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002303-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002304-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002305-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002306-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002307-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002308-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002309-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002310-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002311-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002312-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002313-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002314-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002315-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002316-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ERALDO CELLA
ADVOGADO : SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002317-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002318-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002319-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002320-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANDIRA LOPES
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002321-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO JUNIOR MORETTO
ADVOGADO : SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002322-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GISLAINE DA SILVA BENTO
ADVOGADO : SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.20.008209-3 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI
ADVOGADO : SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000146

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000147

Araraquara, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000461-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000462-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES LEME MUNIZ E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000463-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA E OUTROS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000464-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000465-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORANDIR GOMES
ADVOGADO : SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000466-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA RUTH DE SOUZA GIANINI
ADVOGADO : SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000467-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO ANDRADE ROMA E OUTRO
ADVOGADO : SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000468-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000469-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CATARINA DE SOUZA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000470-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000471-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZULEIKA ALVES FERREIRA PRIMO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000472-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000473-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000474-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CASSELI
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000475-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000476-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA
ADVOGADO : SP164703 - GISELE UTEMBERGUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000477-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA
ADVOGADO : SP164703 - GISELE UTEMBERGUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000478-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NANCI FRACARO VIEIRA
ADVOGADO : SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000479-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CONSTANTINO CARDOSO
ADVOGADO : SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Bragança, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001040-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA GONCALA ALVES DAMASCENO

ADVOGADO : SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001041-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ODETE BENENDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001042-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULA MARCONDES SANTOS

ADVOGADO : SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001043-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO : SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001044-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
PROCURAD : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
DEPRECADO: FERNANDO CHIAVENATO JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001045-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
DEPRECADO: DIMAS DO CARMO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001046-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: FLAVIO SIMOES JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001047-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: RUBENS FORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001048-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001049-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001050-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001051-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001052-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001053-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001054-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001055-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP190230 - JÁQUES FÉLIX COSTA RIBEIRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001056-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO

DEPRECADO: MARIA APARECIDA DE JESUS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001057-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001058-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001059-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
DEPRECADO: NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001060-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001061-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001062-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP189446 - ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA COSTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001063-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001064-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001065-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001066-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001067-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001068-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001069-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
DEPRECADO: FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001070-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARACATU - MG E OUTRO
DEPRECADO: GILMAR FARIA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Taubate, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000487-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000488-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000491-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000492-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR URIAS DE FARIA
ADVOGADO : SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000493-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES GOUVEA
ADVOGADO : SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000495-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAIOLA
ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000496-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE ZAMPIERI BELLUSCI
ADVOGADO : SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000497-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ABILIO RIGO
ADVOGADO : SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000498-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.000184-2 PROT: 10/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JHONATHAN HENRIQUE SIQUEIRA RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

Tupa, 31/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente a executada FAROSIL DROG. LTDA - ME, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.24.001105-0, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP move em face de FAROSIL DROG. LTDA - ME, para haver-lhe a importância de R\$ 384,60 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 130981/06, inscrita em 26/10/2006, relativa à CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL, e para que chegue ao conhecimento da executada FAROSIL DROG. LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica a executada FAROSIL DROG. LTDA - ME, CNPJ: 03.974.727/0001-68, CITADA para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado JOSÉ LOPES HIDALGO, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.24.001771-3, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JOSÉ LOPES HIDALGO, para haver-lhe a importância de R\$ 23.901,51 (vinte e três mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 1 04 016433-02 e 80 6 07 026856-80, inscritas em 02/04/2004 e 25/06/2007, relativas à IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF, e para que chegue ao conhecimento do executado JOSÉ LOPES HIDALGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o executado JOSÉ LOPES HIDALGO, CPF: 109.248.438-88, CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente os executados DROGARIA SANTA

INES LTDA - ME e DIRANDE PALMIERI, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.24.000830-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DROGARIA SANTA INES LTDA - ME e DIRANDE PALMIERI, para haver-lhes a importância de R\$ 24.542,03 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e três centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 2 07 008762-50, 80 6 07 018185-38, 80 6 07 018186-19 e 80 7 07 003806-41, inscritas em 13/03/2007, relativas à IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS e PIS-FATURAMENTO, e para que chegue ao conhecimento dos executados DROGARIA SANTA INES LTDA - ME e DIRANDE PALMIERI, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados DROGARIA SANTA INES LTDA - ME, CNPJ: 38.799.888/0001-47 e DIRANDE PALMIERI, CPF: 940.067.418-04, CITADOS para pagarem o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000569-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO : SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000570-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADO : SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000581-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000590-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YOLANDA MARTINS
ADVOGADO : SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000592-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON ELIAS FILHO
ADVOGADO : SP143815 - MARCELO PICININ
REU: MULTICOBRA SERVICOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP098479 - FRANCISCO MORATO CRENITTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000593-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000594-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000596-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
REU: RONALDO APARECIDO MANEA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000597-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO : SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000598-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000599-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: S PICININ CIA LTDA
ADVOGADO : SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Ourinhos, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000571-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

ADVOGADO : SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000604-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR E OUTRO

DEPRECADO: WILSON DOLCI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000606-6 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO GOMES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000607-8 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000608-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000609-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000610-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000611-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000612-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000613-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000614-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000615-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000616-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000617-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000618-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000619-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000620-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000621-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000622-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000623-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000624-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000625-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000626-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000627-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000628-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000629-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000630-3 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000631-5 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000632-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Ourinhos, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000600-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENI DE SOUZA VEGA
ADVOGADO : SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000601-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE DE PAULA MESSIAS
ADVOGADO : SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000603-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000605-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA GARCIA DE BRITO
ADVOGADO : SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000633-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000634-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000635-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000636-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000637-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000638-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000639-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000640-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000641-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000642-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000643-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000644-3 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000645-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000646-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO E OUTROS
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000595-5 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.001310-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Ourinhos, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000264-4 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR PESSOA
ADVOGADO : SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI
REU: CORMAF CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000573-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (CAZL)
ADVOGADO : SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E OUTRO
REU: M.S.T - MOVIMENTO DOS SEM TERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000647-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000648-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000649-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000650-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000651-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000652-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000653-4 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000658-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2005.61.25.001097-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E OUTRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Ourinhos, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000591-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: HELENA DE LIMA AMADEI

ADVOGADO : SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO E OUTRO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000659-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000660-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000662-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000663-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000664-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000665-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000666-2 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000667-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000668-6 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000669-8 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000670-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000671-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000672-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000673-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000674-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000675-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000676-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000677-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO LUIZ RENOFIO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000661-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.25.001156-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCAS MARTINS PASQUARELLI
ADVOGADO : SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Ourinhos, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000656-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDVALDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000657-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA PASTORE
ADVOGADO : SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000683-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000684-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000685-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000686-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000687-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MAURILIO LUIZ DE CAMARGO

ADVOGADO : SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000691-1 PROT: 11/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.25.001834-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: GILBERTO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO : SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Ourinhos, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000655-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000678-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000679-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000680-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WOLNEI FRAGAO SILVA
ADVOGADO : DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000688-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000689-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000690-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000693-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000694-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VICTOR GARCIA VERANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000695-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000681-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.001420-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: FRANCISCO BENTO DOMINGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000682-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2005.61.25.001380-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
IMPUGNADO: SEBASTIAO PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000692-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.61.25.001090-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA E OUTROS
ADVOGADO : SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Ourinhos, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000696-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000697-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000698-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000699-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000700-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000701-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000702-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000703-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000704-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000705-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000706-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000707-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILDE RODRIGUES PRADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000708-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000709-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR E OUTRO
DEPRECADO: WALLACE ANDERSON DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Ourinhos, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000713-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000714-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000715-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000716-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000717-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000718-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000719-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000720-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000721-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000722-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000723-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000724-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000725-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000726-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000727-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000728-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000729-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000730-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000731-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000732-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000741-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CESAR DA ROSA SABIA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____: 000021

Ourinhos, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000654-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000710-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILMARA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000711-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000712-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Ourinhos, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000742-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000744-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000745-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000746-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000747-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000748-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000750-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000751-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Ourinhos, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000733-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000734-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: EVA LOPES FORMIGON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000735-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARIO MERCANTE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000736-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CARNEVALLI CIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000737-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: J ALBANO ME FZ STA MARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000738-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000739-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA DE CAMPOS LUCENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000740-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA ROCHA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000749-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HONORIO NEGRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000752-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIETE DE LIMA
ADVOGADO : SP181057 - RICHARDSON AUGUSTO GARCIA
REU: CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU E OUTRO
ADVOGADO : SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000753-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000754-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000755-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000756-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000757-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000758-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000759-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000760-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000761-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000762-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000763-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000764-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000765-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DESTILARIA ARCHANGELO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000766-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO : SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000768-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000769-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: MARCO AURELIO DIAS STEIN E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000767-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.25.001097-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ADEMIR JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000027

Ourinhos, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000743-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
RECORRIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000770-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000771-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AYOLINA PEREIRA
ADVOGADO : SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000772-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAGAO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000773-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE MENDES MONTOVANI
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000774-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000775-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000776-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NERCI DE LIMA MARQUES
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000777-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA BERNARDINO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000778-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURA MARIA ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000779-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZA CONCEICAO PINTO
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000780-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLARICE VENANCIO BATISTA
ADVOGADO : SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000781-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA MORAES
ADVOGADO : SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Ourinhos, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003713-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JOSE BONIFACIO/SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO APARECIDO DA PONTE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003724-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003725-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003726-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: AUTO POSTO MATAO LTDA E OUTRO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003727-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: IZILDA APARECIDA BEZERRA - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003728-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003729-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: MARIA PAULA COSTA BULHOES E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003730-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003731-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF E OUTRO

DEPRECADO: EMPRESA DE RADIODIFUSAO FM TUIUIU LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003732-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTROS

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003733-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003734-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003735-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17a. VARA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SJBA E OUTRO

DEPRECADO: RAFAEL MASCARENHAS DUQUE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003737-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003738-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003739-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003741-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003744-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: DENER VIANA MARIN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003930-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ALPASTO SEMENTES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003931-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003932-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003934-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ALSEMIR MIRANDA PINTO - EPP E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003935-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA - EPP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003936-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JACINTHO, TAVARES & SILVA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003937-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: VETOR TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003940-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003941-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003942-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: MERCOTINTAS IND. COM. E TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003943-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: COMPIC MAQUINAS E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003944-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JAFF CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003945-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CAMPO OESTE CARNES - IND. COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003946-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ESCOLA DE PRE-ESCOLAR E 1 E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003947-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NORMA KONIKO FUJITAME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003948-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CLINICA CARANDA S/S LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003949-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003950-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: NELI TACLA SAAD E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003951-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA RUY BARBOSA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003952-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: DIMASUL DISTR DE REVISTAS MATO GROSSO DO SUL LTDA. E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003954-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CONECTA PRE MOLDADOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003955-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: FRIGORIFICO GAMELEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003956-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003957-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE D E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003958-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: FRIGORIFICO GAMELEIRA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003959-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: ALCIDES DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003960-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

EXECUTADO: M C ENGENHARIA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003961-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VIUVA PEDRO EL DAHER & FILHO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003962-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: WILLIAM MENEZES & FERREIRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003963-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: FABIO ALVES DE JESUS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003964-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003965-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: PRA VARIAR - DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003966-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003967-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VALDIR DA COSTA GUIMARAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003968-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VALDIR MARQUES ERNESTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003969-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: VILSON DE MELO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003970-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: TSC TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003973-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO
ADVOGADO : MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003976-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003977-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MICHELLE CARMO DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003979-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO : MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003980-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO JOSE MUNIZ
ADVOGADO : MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003981-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI
ADVOGADO : MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003982-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO
ADVOGADO : MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003984-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA MORAES DE BRITO
ADVOGADO : MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PARANAIBA - FIPAR/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003985-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GERMAN QUINONES
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003986-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: FERMINA AGUELERA DEMONER E OUTRO
ADVOGADO : MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003983-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.60.00.004643-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA
PROCURAD : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
EMBARGADO: MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA
ADVOGADO : MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0005038-5 PROT: 29/08/1987
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : SILVIO PEREIRA AMORIM
ACUSADO: MESSIAS FERREIRA PRATES
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000067

CAMPO GRANDE, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000842-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO

DEPRECADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000895-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MEDINA RODRIGUES

ADVOGADO : MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000900-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: TEODORA PERES
ADVOGADO : MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000901-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANIBAL VILHALBA
ADVOGADO : MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 396 /2008

2004.61.84.003633-0 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.011144-2 - WANDERSON CUNHA (REPRESENTADO POR TUTORA) E OUTRO (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) ; MARIA MADALENA CUNHA BISPO(ADV. SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.061297-2 - FLAVIA MIRANDA CANDIDO (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.075231-9 - VERA SONIA STIVALLI (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.208901-4 - MAMORU SHIOZAKI (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.440789-1 - VERA LUCIA MESQUITA DE SOUSA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.487554-0 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR (ADV. SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu

procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.543096-3 - MARLENE MARINHO DE SOUZA (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.000285-9 - DAMIANA VITALINO DA SILVA SOUZA (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.028054-9 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI (ADV. SP192983 - DEBORA CONSONI e SP040245 - CLARICE CATTAN KOK e SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS e SP256621 - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT() : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.185325-9 - NEIDE ALVES SOARES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.185369-7 - JAMAREZ FIRMINO DUARTE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.310732-2 - FRANCISCO ANTONIO LEMOS SOBRAL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.311151-9 - MARIA ANSELMA DA ASSUNÇÃO DIAS (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.353249-5 - DIRCE DAL TIO CONSANI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.356064-8 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.017184-4 - ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.067836-7 - LUIS CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.409446-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias."

2004.61.84.553095-7 - MENIN ADVOGADOS (ADV. SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)() : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.028054-9 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI (ADV. SP192983 - DEBORA CONSONI e SP040245 - CLARICE CATTAN KOK e SP217960 - FERNANDA RAMALHO DOS REIS e SP256621 - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT() : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.01.000542-7 - MARTINHO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo RÉU, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.353517-4 - MARIO SERGIO DE FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 398/2008

2006.63.01.000375-3 - JOSE ANTONIO LIBERAL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter o autor demonstrado a ocorrência de situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se."

2005.63.01.200718-6 - JOSE MIRANDA CUESTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor para que forneça os extratos da conta vinculada no período anterior à migração das contas fundiárias ou informe qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 30 (trinta) dias o autor junte aos autos os referidos extratos, ou indique qual é o banco depositário de sua conta vinculada."

Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.154988-1 - VALTER SILVEIRA FILHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor para que forneça os extratos da conta vinculada no período anterior à migração das contas fundiárias ou informe qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 30 (trinta) dias o autor junte aos autos os referidos extratos, ou indique qual é o banco depositário de sua conta vinculada. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.034955-0 - NELSON CHOPPS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias das guias de recolhimento e das relações de empregados. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.01.019392-3 - JANDIRA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se baixa findo."

2005.63.01.285636-0 - JULIETA LODUCA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, neste Juizado Especial processado como Recurso Sumário, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que não recebeu o recurso de sentença do autor por ser intempestivo. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.000492-4 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção e transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) Somente com o laudo pericial judicial será apurada qual o grau da incapacidade e se há a possibilidade de reabilitação. No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2008.63.01.000540-0 - JAIR FERREIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.001870-4 - JOSE CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença . (...) Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I. "

2008.63.01.002892-8 - MARIA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.(...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte autora não

logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Após a realização de perícia médica a autora poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

2008.63.01.003567-2 - BENEDICTA PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade. (...) O requisito da verossimilhança do direito material sustentado encontra-se ausente pois a parte autora não apresenta comprovação de contribuições necessárias para o Regime Geral da Previdência Social concessão do benefício, nos termos do art. 42 cc art. 142 da Lei 8.213/91. Ademais, não há o processo administrativo com o indeferimento do benefício. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se.P. R. I."

2008.63.01.004190-8 - MARIA LINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal desta Turma Recursal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para o recebimento integral das parcelas do período de março de 2003 a novembro de 2004 de aposentadoria por idade, totalizando R\$ 19.388,77. (...) Ademais, resta ausente o requisito de periculum in mora necessário para concessão de medidas cautelares ou tutelas de urgência, uma vez que a recorrente já recebe benefício previdenciário. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2006.63.01.018206-4 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso de agravo de instrumento proposto por MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO no presente feito, contra decisão que indeferiu o recebimento do recurso inominado contra sentença do processo sem análise de mérito pela Turma Recursal. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.002391-8 - ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)() : " Cuida-se de recurso da União Federal contra decisão proferida em 17.12.2007, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fornecimento gratuito de medicamento ARIMIDEX (anastrozol) para tratamento da saúde da recorrida, pela União Federal. (...) Diante do exposto, indefiro liminarmente o pedido de revogação da tutela concedida no Juízo de 1º grau. Oficie-se o Juízo "a quo". Após, venham os autos conclusos. P. R. I."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000018/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de abril de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.010438-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 14/07/2004 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.077073-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.116188-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDA DE FATIMA CEZARIO DE MELO
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 30/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.163484-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO MARTINS
ADVOGADO: SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 06/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.208362-0
RECTE: WILSON MENDES VELOSO
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 11/07/2005 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.460589-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO CANDIDO LARA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.585077-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA DE SOUSA QUEIROZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.586872-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO BISPO FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 22/06/2005 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.013966-0
RECTE: AUDALIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.077896-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS PINHEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 31/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.083167-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 20/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.088942-8
RECTE: IRENE VALVERDE BIANCHI
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 27/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.106637-7
RECTE: MARLI SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 28/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.243345-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA VIVIANI
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 31/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.340569-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.01.005536-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.01.017758-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTANISLAU GONCERZEWICZ
ADVOGADO: SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.01.023210-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 11/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.01.026443-3
RECTE: ROZA VERA TREVIZAN GARZON
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.63.01.029213-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDEIR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.63.01.034582-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA PAVAN MARQUES

ADVOGADO: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.63.01.043361-9
RECTE: MARIA DAS DORES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.63.01.063926-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIISSE ANTONIETA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.01.027288-4
RECTE: DINA CRUDELI TORRENTE
ADVOGADO(A): SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.244094-5
RECTE: ELOIZA MARTINS SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.293943-5
RECTE: GERALDO XAVIER COELHO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.315737-4
RECTE: MARIA EUNICE DA ROCHA YAMANE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.336216-4
RECTE: JUSCELINO PINTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.336559-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: SONIA MARIA MALATESTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.350587-0
RECTE: JOSE GERALDO SALES BRANDAO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.352129-1
RECTE: MIGUEL RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.352231-3
RECTE: JOAO CARLOS CHINALIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.354783-8
RECTE: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO(A): SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.000440-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANALDO PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.009786-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.009947-1
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.010311-5
RECTE: LOIDE DE CARVALHO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.011838-6
RECTE: MARIA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.011846-5
RECTE: JOAO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.012335-7
RECTE: MARIA JUCINEIDE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.01.018831-5
RECTE: MARIA JOSE BISPO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.01.020378-0

RECTE: CICERO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.020946-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.037728-8
RECTE: SYLVIA MARY SELLI DE MELLO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.037734-3
RECTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.037782-3
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.037791-4
RECTE: ANTONIO FLAUZINO DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.037794-0
RECTE: IVANILDO AUGUSTO MARANHÃO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.037798-7
RECTE: OCHILE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.037808-6
RECTE: TUGUHIRO IMAMURA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.037821-9
RECTE: CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.037852-9
RECTE: JOSE LUIZ ANTONIO RUSSI
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.037860-8
RECTE: JOSE MINERVINO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.037873-6
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.037874-8
RECTE: PETRUCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.039699-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EREMITA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.039912-0
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.039930-2
RECTE: ANTONIO GERMANO AMERICO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.040948-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.046088-0
RECTE: JORGE ELIAS LEAL
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.047751-9
RECTE: MARIA HELENA CARNONE LADEIRA ROSA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.047820-2

RECTE: AKIO AOYAMA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.047829-9

RECTE: DALTON MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.051883-2

RECTE: JOSE MARIO GAMA

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.060974-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.054571-2

RECTE: DENISE PIANA

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.061056-0

RECTE: MARIA CECILIA JORGE DE CAMPOS VERGAL

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.062165-9

RECTE: MARIA CELIA MUNIZ SANTIAGO

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2004.61.84.349116-0
RECTE: UBIRAJARA GOMES CIBELLA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/07/2005 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2004.61.84.439607-8
RECTE: HELVIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/07/2005 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.01.001175-7
RECTE: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI
ADVOGADO(A): SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.01.007541-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELIO RICARDO DE CARMO
ADVOGADO: SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/11/2005 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.01.048966-9
RECTE: WALDOMIRO DALBERTO
ADVOGADO(A): SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.01.091375-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: ADA LOUVEIRO MONTA
ADVOGADO(A): SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.01.198226-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO AURELIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.01.198231-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA LUCIA VENTURA CARDOSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.01.249975-7
RECTE: EDSON JOSE BOM
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.01.250639-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: LUIS DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO(A): SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.01.251594-5
RECTE: MOACYR RIGUEIRO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.01.258035-4
RECTE: JOSE HENRIQUE RUSSETTI RUIZ
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.01.259658-1
RECTE: JOSE CARLOS CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.01.276637-1
RECTE: SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.01.281802-4
RECTE: JAIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.01.281902-8
RECTE: JOSE CURDULINO NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.01.288267-0
RECTE: ANTONIO DURVAL DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.01.294934-9
RECTE: VILMA GOMES LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.01.339253-3
RECTE: ROBERTO STAVALE
ADVOGADO(A): SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.01.347795-2
RECTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.01.349022-1
RECTE: JOSE ANTONIO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.01.357406-4
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.026754-9
RECTE: GUILHERME LORIECHIO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.036251-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: JOAO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.047068-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOAO ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.047071-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: PAULO MAURICIO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.047134-7
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: RUI ALVES BRUM
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.047136-0
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.047139-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: VICENTE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.047828-7
RECTE: BENEDITO JAIR ORTIZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.047899-8
RECTE: JOSE OSMAR TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.047922-0
RECTE: FERNANDO DA CRUZ PASCOAL
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.047976-0
RECTE: GENESIO SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.01.047978-4
RECTE: JOAO LOPES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.048052-0
RECTE: SIDNEI TOBIAS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.048066-0
RECTE: NELSON NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.048083-0
RECTE: JOSE MARIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.066872-6
RECTE: ANESIO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.067322-9
RECTE: WALTER AUGUSTO TRAJANO PINHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.067431-3
RECTE: WLADIMIR DO CARMO PORTO

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.070269-2
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.070276-0
RECTE: JOSE BRAZ INACIO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.01.070286-2
RECTE: WALTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.01.070287-4
RECTE: JOSE AUGUSTO FORTUNADO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.01.070295-3
RECTE: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.070307-6
RECTE: RAMILDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.072840-1
RECTE: JOSE BENEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.072842-5
RECTE: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.01.072855-3
RECTE: TARCISO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.01.072857-7
RECTE: MARIA JOSE DE MELO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.01.077648-1
RECTE: JOSE SEBASTIAO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.01.077803-9
RECTE: JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.085785-7
RECTE: MARIO XAVIER
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.01.088100-8
RECTE: SEBASTIAO CURSINO BISPO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.000188-8
RECTE: MARIO CASTAGNACCI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.016157-0
RECTE: MOACIR BETTI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.019290-6
RECTE: LUIZ CARLOS ROSENO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.022534-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ALCIDES JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.009618-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009623-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANITA ALVES ARAUJO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009628-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA DE PAULA PAIVA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009631-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELSO COELHO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009633-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009636-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GONCALVES PIRES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009640-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCEA ERACLIDE BOER

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009654-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MORI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009658-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009660-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE AMORIM BERNARDES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009662-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE AMORIM BERNARDES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009671-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009674-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTHUR BARBOSA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009675-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AELY BOSQUE ZANCOPE

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI ANDRADE PIRES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CRISCUOLO
ADVOGADO: SP105056 - VANIA CRISCUOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA DE JESUS RODRIGUES ESPIGAROL
ADVOGADO: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA FRANCISCO
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ANTONINI
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTERO MOREIRA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOARES MARCHI
ADVOGADO: SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS NEVES GONCALVES
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDA CINTRA
ADVOGADO: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009720-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAIO VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA QUEIROZ DE CASTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009727-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MONTEIRO QUEIROZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY MEDOLAGO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRES MUNIS MAGALHAES
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEZINA PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO LIMA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SASAKI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PINTO CARDOSO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEZINA PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONCALVES NETO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE FELICE
ADVOGADO: SP088374 - JOAO ALBERTO SOARES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DO CARMO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA ISSA BUSSAB
ADVOGADO: SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SATSUE HIRATA AOKI
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JOSE LOPES GASPAR
ADVOGADO: SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ CORREA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS WAIKSEL
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GARCIA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINNO RAMOSE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO LOPESE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAN LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO OZORIO NETTOE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NEGRINI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERNANDES ROQUEE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MIRANDA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROMANO RAMOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA FERNANDES ROQUE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RESENDE RAMOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA SATIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELMER ENRIQUE ALVARO RIOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OQUITALINA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FLORENTINO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARDOSO COELHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO MOREIRA DO PRADOE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MAKAI
ADVOGADO: SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MINORU MATSUMOTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VALTER DE LIMA
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LOSSO GRECCO
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA BARTOK
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DE CASTRO DIAS

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009806-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009807-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009808-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINA DAS DORES SILVAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009810-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCIDES VIEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009811-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUO FUJITAE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009812-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ONUKI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009813-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCOLE VALENTINO FUSAROE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009814-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO WALTER TOSSINIE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009815-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITISE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA MARCIQUEVICH TERAN
ADVOGADO: SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CUSTODIO CORREA OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LEITE DA SILVA OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LO VETRO LOPES
ADVOGADO: SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VEIGA PERES
ADVOGADO: SP211677 - RODRIGO SIBIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO VEIGA PERES
ADVOGADO: SP211677 - RODRIGO SIBIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MARIA LOPES GASPAR
ADVOGADO: SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE LUIZ DE MORAES GONCALVES
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE LOPES GASPAR
ADVOGADO: SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE DI GESU
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VERDUATTOE OUTRO
ADVOGADO: SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO NAGANO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TADEU LEVALES
ADVOGADO: SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MAIA MARTIAS
ADVOGADO: SP267822 - RONALDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE CALLAIS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO DE FREITAS BELIM
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA LEITE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS
ADVOGADO: SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO BERNARDO FILHO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO SCARPARO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINO GOMES
ADVOGADO: SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROSANA ANDERSEN E CASTRO
ADVOGADO: SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH SANTORO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIKED LEON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.009883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRO FAUSTINO BORGES
ADVOGADO: SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA FONSECA
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA FALCONI MALLAVOLTA
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ARESTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA VELOSO
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MUSSA
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR FLORIANO
ADVOGADO: SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BENITH
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA HORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO NETO
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS PEDROSA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MADURO
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LUIZ CHICONI
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NATAL CASTANHA
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DO CARMO TREVE
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES RIBEIRO TELES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WALCHIRES BALLISTA
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCUTARE
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SELLI
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LUGLI
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO ULPRIST
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO GRACIANO BRITO
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DA SILVA FANELLI
ADVOGADO: SP174693 - WILSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMOLO FORONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES CORREAE OUTRO
ADVOGADO: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICO ANZAI
ADVOGADO: SP115158 - ODDONER PAULI LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDECIRA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CAVALCANTE DE SANTANA
ADVOGADO: SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICO SOITI TOMIMORI
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINICO SOITI TOMIMORI
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRCE BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.007026-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLEUZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.007033-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: SELMA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007036-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: BENEDITA MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007134-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: IVO MATTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007136-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MANEOL HELITO DA COSTA
ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007139-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: PROTASIO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007143-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSE GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007150-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LUIZ CLAUDIO MARQUES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007589-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007990-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: SERGIO TADEU FARINELLI
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007993-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.007999-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.008002-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: JORGE ROCHA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.008192-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECDO: ATALIBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS

PROCESSO: 2008.63.01.008243-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ZAIDE DALMADA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009055-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO: SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.009063-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOVELINA DAVID
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.009069-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ALZIRA MORETTO PINTO
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.01.009084-1
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009091-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA VARGAS LOPES DE LUSTIG
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009983-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CLAUDIONOR MONTEIRO
ADVOGADO: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.009824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE PORTO MATAZO
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA YUKIE HONGO
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALTOMARE DOS REIS
ADVOGADO: SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARLOS D ANGELO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA RONCHETTI DANGELO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARCOS BUENO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOTOKO SOGABE HIRANO
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GUIOMAR COSTA CAMARA
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA TERUCO KOHARA KAWAKAMI

ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOICHI MURAKAMII
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOYOCA UMADA MURAKAMI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUTOMU TAKANO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEY TSUTOMU TAKANO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR HIROSHI NISHIMURA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA BOTTEON VIEIRA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO

PROCESSO: 2008.63.01.009862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA MARIA BOTTEON VIEIRA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ALVES BENTO
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009864-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA TRONCO
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY CARMEM BELLISSE
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 171
2)TOTAL RECURSOS: 21
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 211

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.009827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA SCORCE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FARIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA IANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAKOTO HIRAMOTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANILDA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CAMILLO NETTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BRAVO ALVES
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO SOARES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA JULIA MARTINS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PISANIELO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES SOARES CARREIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NASSER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE POLI SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIGOLO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE JEKL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHY RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREO CAMPANI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES GALIZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY PARENTE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PIETRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE SPONTON LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINARA DE BARROS FERRARA ANDRE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIROSVICK
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GERLOFF BERTOLOTTI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA NINTZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO BACCHI FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE VICTORIA BERRETTA LUIZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIA GOMES DAMACENO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FERRARI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES NETO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO ROQUE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAKA KONDOE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GARCIA LOBATO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUSA BUENO GONCALVESE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELO VIEIRA JUCA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO MARTINSE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE YUMI KATAYOSE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO YUJI KATAYOSE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DO VALLE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIKO KATAYOSEE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PINTO MENDES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOSCO PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.009998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA HAFTEL
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.009999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PAPUCCI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOULART
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUAL APARECIDO BRUNO
ADVOGADO: SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELIAS JOIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DIDI DE LIMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAPHAT PANTALEAO BARBOSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FELIPE LEANDRO
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BRENNNA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MIAN
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SCHIESARI CASERES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTIM CARDOSO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIYO FUKUDA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH APPARECIDA COIADO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO TAVARES DAMAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO LIMA
ADVOGADO: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOH HAYASHI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALTAFINI
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES MANZANO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMEU UEDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILIP RIWCZES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CELSO LEMES PINHEIRO
ADVOGADO: SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AMERICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO NAKAMA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GASPARINI NETTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CIRIACA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO CASAGRANDEE OUTRO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERNANDES CORREA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA RESENDE RAMOS

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL FERNANDES DE MATOS

ADVOGADO: SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010065-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO CESARIO DE ABREU

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIE NAWATE

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010070-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA MARIA TARDIO THEIXEIRA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010071-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES PEDICINI

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010072-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO AOKI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BASTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BARRETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOÃO PIRES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AYALA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY GOMES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOARES GIMENES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOGINES ANTONIO LEMOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GUEDES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE CARVALHO CONTIERO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA MARCONDES NUNES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MARTINI
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERINALDO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI SILVERIO S FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010091-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA OZORIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ROQUE SIMOES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA LUIZ BESSA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN APARECIDA DE CAMARGO ROSA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE BRITO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARA RODRIGUES QUARESMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DO NASCIMENTO GUERRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CASSIMIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DANTAS ESCOBAL
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA WHITAKER MONTE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIONOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENILZA TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MATHIAS BERTOLLI
ADVOGADO: SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIRA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BONFANTE DEACOV
ADVOGADO: SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONCALVES COIMBRA
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIVAL BERTOLANI
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES MONTALVAO
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE POMPILIO CARAVANTI
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDES CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODVALDO PEREIRA PAES
ADVOGADO: SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO SCILO
ADVOGADO: SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO DERTINATE
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091776 - ARNALDO BANACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROCHA BRANDAO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010165-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA DE BRITO

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010166-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010167-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010168-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ROSA GARCIA

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010169-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DUARTE

ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010170-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010171-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010172-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA HELENA MENINI

ADVOGADO: SP127963 - ROBSON OMARA DE ASSIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010173-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBINSON CARDONA DE SOBRAL

ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GARCIA GIMENEZ
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZE BUSCARINO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDAIR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEDRO RODOLPHO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI GRIGORENCIUC
ADVOGADO: SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010182-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NOVAIS DE MELO
ADVOGADO: SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.01.006697-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 192
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 193

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.010219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACYR MARINELLI RAYMUNDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GALVANI
ADVOGADO: SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CATARINO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PASSOS CHICONI
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO DEL MANDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDUARDO GOMES ENCARNACAO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL MOREIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA BOTTI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSALINA QUINTAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO JORGE GOMES
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIELZA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRAGA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PLATA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BISELLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES MENEZES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESILENE RODRIGUES ALECRIM
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CICERO DE ABREU
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE PASSARELLO CURY
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRESCHI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADI PINHEIRO PEIXOTO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS CABRAL
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE AGAMENON FIUZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA CARDOSO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FERNANDES AGUIAR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BACELAR NETO
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROSA DA CONCEICAO ALIMO
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEVAIS FELICIANO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TOMKI
ADVOGADO: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VEIGA FAGUNDES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAVAN JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVINO FERREIRA
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONESIMO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA PATRICIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY VALERIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LEOCADIA MARTINS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATERINA STRAUB VEDRANI
ADVOGADO: SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010331-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO CRUZ

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010332-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ ALVES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010333-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010334-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010335-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALANIS CORREA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010336-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010337-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010338-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANUARIO SANTANA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010339-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERFILA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTEVAM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL TOBIAS
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FRANCHI RODRIGUES
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA ROSA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARENO MENDONÇA DA ROCHA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO SIMOES SANCHES DA SILVA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE ABRAHAO PEREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLOREAL GARCIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DIOGO NICOLAU
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ANTONINHA BIGOTTI FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RANZEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010357-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COSTA
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CORNELIO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRELLA TROMBINO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA GAVIOLI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANDERLAN RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA CUNHA RESENDE
ADVOGADO: SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.010366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR TABACH
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO MACHADO
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELY ANTONIA BORDIN
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.010201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JOSE SNEIDERIS NETO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO GUZMAN
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTA MARTINS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YATUKA OTSUKI
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DUARTE
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO DA MATA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI ABILIO DO CARMO
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE ZACCARIAS
ADVOGADO: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TELES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENER MONTERO SANJOANE OUTRO
ADVOGADO: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA VICENCIA AFONSO
ADVOGADO: SP101044 - IVAN MATHEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA PAZ FRANCISCO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO REINALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA VICENCIA AFONSO
ADVOGADO: SP101044 - IVAN MATHEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELA MOREIRA LITSCHAUER
ADVOGADO: SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERBERT OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA PARRILLA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE PEREIRA MADRUGA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTAO FERNANDES
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIVINO FILHO
ADVOGADO: SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANICETO DAMIAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO CITINO
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010449-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SOARES

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010459-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010469-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010472-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS UBIRAJARA PARREIRAS JUNIOR

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010473-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010474-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARILO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010476-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010478-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010480-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO: SP251427 - JOSÉ MENDES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010485-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA ROCHA

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010486-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARQUES ANTONIO FONTES

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERCIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010490-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010491-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA REINALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010494-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA MARQUES GARCIA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010495-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIRA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO: SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010497-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SATIM

ADVOGADO: RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010499-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE

ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.010504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO XAVIER DE JESUS
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RICARDINO DELFINO
ADVOGADO: SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO FABRICIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILEA MARIA FERREIRA BELO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO FURTADO
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241139 - GYSELE PITELLI FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE CALIXTO
ADVOGADO: SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA REALE DI GREGORIO
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA LINO DANTAS
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIRGINO DA SILVA

ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS COELHO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE BERTAPELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DANTAS DE MATOS
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAMILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE TAYLOR JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE ARCANJO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010571-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA PINTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.010415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA DESIDERIO BORGES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRADE LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH LOPES TRAVASSOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MACHADO DE MOURA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIROE OUTROS
ADVOGADO: SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LEONIDAS SOARES CASANOVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERICO DIONI - ESPOLIOE OUTROS
ADVOGADO: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010447-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILISA GONCALVES SANCHESE OUTROS

ADVOGADO: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010450-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO WICKBOLDE OUTROS

ADVOGADO: SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010452-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PERUZINE OUTRO

ADVOGADO: SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010454-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA PAONESSA - ESPOLIOE OUTRO

ADVOGADO: SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010475-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PALOMBO - ESPOLIOE OUTROS

ADVOGADO: SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010481-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO ISSA MOHERDAUIE OUTRO

ADVOGADO: SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010484-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJAE OUTROS

ADVOGADO: SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010493-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA PILATE OUTROS

ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010496-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVAE OUTRO

ADVOGADO: SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO HERRADA DA SILVAE OUTROS
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VIEGAS
ADVOGADO: SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA TEIXEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUHLMANN - ESPOLIOE OUTRO
ADVOGADO: SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SARA BENGIO CIOLAE OUTROS
ADVOGADO: SP176593 - ANA PAULA FERREIRA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DOUEK
ADVOGADO: SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNEE DOUEK SASSONE OUTRO
ADVOGADO: SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KARIN ESTHER ATTARE OUTRO
ADVOGADO: SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZRA KAMEL ATTAR - ESPOLIOE OUTRO
ADVOGADO: SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL KAMEL ATTARE OUTRO
ADVOGADO: SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO CEZARIOE OUTRO
ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVAM BUSSI CARRASCOE OUTROS
ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARKIS MELCONIAN
ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KUNIKO KUMAE OUTRO
ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINEKO KAWACHI
ADVOGADO: SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010540-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE SORDI VOLIC
ADVOGADO: SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BATISTA MOURAO
ADVOGADO: SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO

PROCESSO: 2008.63.01.010542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA XAVIER VIEIRA CAPALBO
ADVOGADO: SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA NEVES DE MORAISE OUTROS
ADVOGADO: SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNINA PUGLIESE IMPERIALE
ADVOGADO: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA ASSUMPTA MONEA MIRANDA
ADVOGADO: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZART GAIA
ADVOGADO: SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.010550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARIN RENATA VON MULLER BERNECK D ANTRACCOLI
ADVOGADO: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.010551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA VAZ DE SOUZA JACINTO
ADVOGADO: SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERVULO DE ARAUJOE OUTRO
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 124

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.010453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA MAIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH CONSORTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE MELO CORDEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINO JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUIRINO DAFFRE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010477-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ZECHETTI

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010479-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO ARY TROMBINI

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010482-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010483-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDECY DE ALMEIDA CAVALCANTI

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010487-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO LANSE

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010488-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROCHA GONÇALVES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010500-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIS VIEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010501-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE TORRES DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FARIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO SGUALHEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORADO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILMO WALTER MORAIS MOREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO VELOZO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO MOTRIL LINARES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BALBINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RAYMUNDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BERTOLINO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINCOLN TAIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010558-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DO ROSARIO TORRES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARILAUQUE DE MATOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DAS NEVES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DUARTE FILHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CASSINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO DIAS VITORIANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA MIOTTO PELLIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA MARIA BARRETO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ COUZO CANCELO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA TAFFARELLO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDIO GABRIEL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMPOS VERGAL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FURINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA SILVINA DA SILVA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVINO TRILHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO RUIZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSAMI HAYASHI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANOR SECONELO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PICCARO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINTO CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MATTAR HADDAD
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DELIACONI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO
ADVOGADO: SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA VERONA MANCUZO
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR LEITE REIS
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA MACHADO DA SILVA VELOSO
ADVOGADO: SP173670 - VALDIR AFONSO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALCI ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA EBES CIPRIANO BATISTA
ADVOGADO: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DECIO FILHO
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVERIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA CHRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DELIACONI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOCK DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDECIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO LUIS SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE MELO DANTAS
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUT BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GARCIA FERRAZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BEZERRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PIEDADE CARVALHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BOSSIO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CATANIO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010747-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010750-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHOSO

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010752-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA LIMA

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010756-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ BERTOLINI

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010760-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNIOR CARLOS JOVINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010762-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO VAZZOLA

ADVOGADO: SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010764-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI FARIA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010767-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PALMA NETO
ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR MARQUES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAUCCI
ADVOGADO: SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTER BARBOSA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SCARIN
ADVOGADO: SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA CARELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO EDGARDO CARBALLO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE GARUTI
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE MORAES BARBARA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIDALVA DO SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AOR CAMPOS MACHADO
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010788-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAPISTRANO DA SILVA
ADVOGADO: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI PINELLI
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA JANUARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANGELICA BOMFIM
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010800-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SCHEILA CRISTINA SOARES
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RUIZ CIETTO
ADVOGADO: SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LYDIA PEREIRA REZENDE
ADVOGADO: SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SOARES MARTA SILVA
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU RAMOS DA SILVA MACIEL
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010813-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VIANA DOMINGUES
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABRAO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.010595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADIB CASSEB
ADVOGADO: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH ESPERANCA DAPRA CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO: SP158118 - THAIS GALANTINI SEROTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP213686 - FERNANDO JOSÉ DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEIXEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010621-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.010622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAGAO
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA CABRERA FERNADEZE OUTRO
ADVOGADO: SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.010628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI VALLEE OUTROS
ADVOGADO: SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE AGRIPINA VICENTINI
ADVOGADO: SP113877 - ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO TONINE OUTROS
ADVOGADO: SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.010640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BUSSI CARRASCO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO: SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA OFELIA CONSOLO
ADVOGADO: SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS BUENO DE ABREU
ADVOGADO: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS BUENO DE ABREU
ADVOGADO: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MOURA MACEDOE OUTRO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SATIM MIQUELINOE OUTROS
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY CORREA ARRUDA ESPOLIOE OUTRO
ADVOGADO: SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATSUKO MISATO KUNIYOSHIE OUTRO
ADVOGADO: SP181462 - CLEBER MAGNOLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA LARAE OUTRO
ADVOGADO: SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2008.63.01.010668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GRIPPA
ADVOGADO: SP173156 - HENRIQUE MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID JOSE FELICIANO
ADVOGADO: SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUZIA BONASSI
ADVOGADO: SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO FERES FRAIHA
ADVOGADO: SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ATIENZA
ADVOGADO: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAR SHIGUIHARAE OUTROS
ADVOGADO: SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE ALMEIDA
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO NETOE OUTROS
ADVOGADO: SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE NASCIMENTO JANUARIOE OUTRO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERNANDES
ADVOGADO: SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES HOMEN DE MELLO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA PECORA ALIMARI
ADVOGADO: SP102358 - JOSE BOIMEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CARDOSO PELLEGRINI
ADVOGADO: SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIZUE MASAGO BELISLE
ADVOGADO: SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO FLORA
ADVOGADO: SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANDA STANZANI LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO XAVIER DUARTE
ADVOGADO: SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES DAS NEVESE OUTRO
ADVOGADO: SP081752 - FERNANDO FERNANDES COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA THEREZINHA SALLES RAIBINE OUTROS
ADVOGADO: SP147065 - RICARDO HACHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINOE OUTRO
ADVOGADO: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.010741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PIEPER
ADVOGADO: SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RULLI NETO
ADVOGADO: SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA
ADVOGADO: SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA TAMAI
ADVOGADO: SP061290 - SUSELI DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS AMADO
ADVOGADO: SP061290 - SUSELI DE CASTRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP061290 - SUSELI DE CASTRO

PROCESSO: 2008.63.01.010753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINE KECHICHIAN
ADVOGADO: SP041368 - ARMEN KECHICHIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARON AVAKIAN
ADVOGADO: SP041368 - ARMEN KECHICHIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010757-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINOE OUTROS

ADVOGADO: SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTROS

PROCESSO: 2008.63.01.010758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEPHINA FACCIOLLA RUBINOE OUTROS

ADVOGADO: SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010759-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO VAZE OUTROS

ADVOGADO: SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SADA KO TANAKAE OUTRO

ADVOGADO: SP017208 - SILVIO VALENTIM VALENTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010763-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MUNIZ

ADVOGADO: SP070770 - TAINÉ ALCIDES SAMPAIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010765-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELMAR FRANCISCO TOTIE OUTRO

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010771-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CLOVIS ROBERTIE OUTROS

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010774-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO DAS NEVES

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010778-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALENCAR DA CONCEICAO RAMOS

ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTY APARECIDA FERNANDES SERRA MONZANI
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI FONSECA MARTINS
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISSONIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.01.010793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALEGRE
ADVOGADO: SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS ALEGRE
ADVOGADO: SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA DE SOUZAE OUTRO
ADVOGADO: SP214157 - PATRICIA MARIA DE MATOS BARONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA AMELIA LOFREDO MASSARA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VALCAZARA
ADVOGADO: SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE SOUZA OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO LAZZARINI
ADVOGADO: SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE LE SUEUR FRANCO DA ROCHAE OUTRO
ADVOGADO: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 138
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 70
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 208

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.010693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONÇALVES CEZAR
ADVOGADO: SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUSAE SATO
ADVOGADO: SP242539 - ANTONIO CLARO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SANTANA LIMA
ADVOGADO: SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RIBEIRO
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMICIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MARQUES IVAN
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EIJI OSAKI
ADVOGADO: SP040378 - CESIRA CARLET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO KUYA
ADVOGADO: SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE KUYA
ADVOGADO: SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIUACO KAWASHITA KUYA
ADVOGADO: SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO: SP136288 - PAULO ELORZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MUNHOZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA SIQUEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIZIO DUARTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DOMINGOS ROQUE
ADVOGADO: SP202351 - LIGIA PEREIRA MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIZIO DUARTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DAVID FERRARI
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIZIO DUARTE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FERNANDES
ADVOGADO: SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERRE ANTOINE CODECCO
ADVOGADO: SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MIECO OSHIDA
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO SINOPOLI
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO IZIDORO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA OSHIDA
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CALDAS PACIELLO
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BARONE
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEROTTI
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ITALIA GIGLIO
ADVOGADO: SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ISILDA FARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA BELGIORNO
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA REGINA AGUIARE
ADVOGADO: SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BARRELLI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI TEREZA POZZATO RIBEIRO
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA LANDUCCI PIRES
ADVOGADO: SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENITA ROSA D ANDREA MARQUES
ADVOGADO: SP087509 - EDUARDO GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO JURADO
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES REIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA PONTES
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GALVAO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ALBINO
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE BELLIS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVAH BRAGA MEIRELES
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RALPH DICKMANN
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES LIMA
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MENDES FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICIA MENDES FERNANDES
ADVOGADO: SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO ARRUDA COSTA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO CIOLLIE OUTRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO KAMADAE OUTRO
ADVOGADO: SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CAPATO FERNANDESE OUTRO
ADVOGADO: SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.010885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP031937 - EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES TROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO DO REGO SANTOS
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GARCIA VILELA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BOTTA
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINTO
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GOLDBLUM BARE
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM FERREIRA PIRANI
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN AMOEIRO VISPO
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI SATHIE YANAGUI
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO MARANHA
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE LIMA CARLI
ADVOGADO: SP195831 - NATANAEL DO LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIBINA VICENTE DE ASSIS
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE MARIA MOZOL
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLITA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU
ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MIGUEL
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OVERA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELIO ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOVIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO VICENTE LOPES
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CAMPOS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE GONCALVES GOUVEIA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILDA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010927-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA MARIA VIANA AMORIM
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ELSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE DE PAULA MENDES
ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO QUEIROZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO AVANZI FERREIRA
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO LEONEL
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARRASCOSA
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GABRIEL GUERRA
ADVOGADO: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.010942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEREIRA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MORO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010947-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ASSOLINI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA COSTA DE JESUS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMILIO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010951-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GONCALVES
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BERNARDINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DAIRTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010956-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010958-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VIANA
ADVOGADO: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA BESERRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO
ADVOGADO: SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010965-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILZABETE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010966-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BRITO NERIS

ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010967-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA BEZERRA GADELHA GOMES DIAS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010968-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE MARCIANO

ADVOGADO: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010969-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIFREDO FERNANDES PEDRAL SAMPAIO

ADVOGADO: SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010970-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENE MATTE

ADVOGADO: SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010971-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERTO SANCHES

ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010972-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA DA SILVA MASCENA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010973-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA FLORINDO
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL OLINDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010979-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.010980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR SAMUEL CARROMEU
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA CAMPOSE OUTRO
ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BOAVENTURA PEREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLINDO SANTANA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011052-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI TADEU DELILA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE BORGES
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE BORGES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE RIBEIRO ELIAS
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROSA GOUVEIA
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO PETRONI
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP096894 - DARCI CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FERREIRA CASTRO
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA PEDRA
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE XAVIER
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO EUGENIO ROCHA
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO SQUARA
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011104-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES RIBEIRO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERCINA BARBOSA DE OLINDA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011119-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR ZITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011122-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADARIO AUGUSTO DA MOTTA NETO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO MURTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011124-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011127-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.011128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA GAMA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011129-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ROSA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011130-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU LIBANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011131-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE GRANGEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011132-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO HANAICI

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011133-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011134-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA B BORDIN

ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011135-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIO SILVA

ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011136-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUDETE SANTANA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011137-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZELIZ MORO RIBEIRO

ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011138-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011139-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011140-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES GONCALVES AFONSO

ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LELLI SERRAGLIO
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO KOJIMA
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011143-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASOHATI HARAGUTI
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011144-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANDRADE
ADVOGADO: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011145-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYDNEY BORDIN
ADVOGADO: SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011147-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANISE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASSIS DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA CELIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011152-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO FERNANDES
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011157-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEREZINHA BIZIO
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011160-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MASCARENHAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOSVALDO ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011162-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTANA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011163-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011164-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH SANTIAGO DE CAMPOS FROES
ADVOGADO: SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISIO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.016808-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONCALO CORREA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.023270-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.135846-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA APARECIDA PICELLI CECCATO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.533685-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro

PROCESSO: 2004.61.84.533803-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro

PROCESSO: 2004.61.84.549283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA BARBOSA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.578833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MONATO DE ABREU
ADVOGADO: SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.61.84.587541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTE FALANGA GAVIOLI
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.078672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDERTRUDES DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.01.099704-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA OKAMURA
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.114435-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.256115-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.307224-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZILINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.017919-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.027515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP155113 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA (MATR SIAPE Nº 1.480.994)
RECDO: IARA GOMES BARROS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

PROCESSO: 2006.63.01.029953-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.030363-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA COSTA BEZERRA
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2006 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.036811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DUARTE COUTO
ADVOGADO: SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053656-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO PAWLESZIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.054139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY COLOMBO
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.057306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP123862 - VALTER VALLE
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2006.63.01.062175-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON REINATO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.062227-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO QUINTINO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.070860-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.073877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ROGERIO LEAL
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.073898-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA GONCALVES MARIANO
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.075396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TOSINI
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.076160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LAERCIO DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.076281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO GONCALVES
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.076322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE BERGAMINI
ADVOGADO: SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YEDDA PINHEIRO BRISOLLA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA FERNANDA DE NOBREGA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA FRUTUOSO IRINEU
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE CORREA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078579-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078582-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AVENIA MORGANTE
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.078584-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA BELLATI
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.082142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP200137 - ANA PAULA GONÇALVES PALMA
RECDO: REIJANE MATOS DE ALMEIDA (REP REGINA DOS SANTOS MATOS)

ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/01/2007 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.01.082783-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DECARI JUNIOR

ADVOGADO: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES

PROCESSO: 2006.63.01.082785-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN

ADVOGADO: SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES

PROCESSO: 2006.63.01.083808-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA DE GASPERI GONÇALVES

ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.085522-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VILTON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.085523-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADMIR TOZO

ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.089158-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO DA SILVA

ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.093067-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSCAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.000735-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARY FREUA BANDUKI

ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.013256-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAQUE VIEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 15/10/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.014073-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014079-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REMY PEDRO HEMANN
ADVOGADO: SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014088-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014091-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO FRANCISQUINI
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014096-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ALVES FEITOZA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO COSTA CALDEIRA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014099-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY SILVA DOS REIS

ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014102-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO VENTURINI
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014105-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014110-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARUALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014114-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018898-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDER DE LIMA TENORIO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018919-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018920-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENI FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PRESBITERO NETO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWARD SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.021145-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY ROSEMIRA VALENTINI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE TOLEDO BATTAGLIA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021196-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE LONGO SANTIAGO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023033-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023050-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA FONSECA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023054-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024924-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DIRCEU DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.025727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO PERES NABERO
ADVOGADO: SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.026708-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378)
RCDO/RCT: JAIME ARAUJO PINTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.01.027235-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.027239-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.027396-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA DOMINGUES GRADIM
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.027640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.027952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MELARE
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.028518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VALENÇUELA DA SILVA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.028519-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.029444-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISILDA PEDRAS POLICENO
ADVOGADO: SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.029784-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON BONTORIM DE SOUZA JR
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.029787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERALDO DE FARIA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.029788-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.029792-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO MOTTA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.031763-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS TREVISIOLI
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.031892-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048703-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINET FERRO PERES
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.049179-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.059772-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CADEIRA LIMA
ADVOGADO: SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.077054-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINHO ALVES PESCEINELLI
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.077055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MASAYOSHI DAIRIKI
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.20.001542-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.20.001548-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVARINO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.20.002975-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA CACHADO
ADVOGADO: SP233239 - ANDRE LUIZ SOARES NOGUEIRA DE SA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 258
2)TOTAL RECURSOS: 99
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 357

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.011180-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011181-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO
ADVOGADO: SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPE SANTOS GALVAO
ADVOGADO: SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011185-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ANTONIO LIBERADOR
ADVOGADO: SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NAKAZONE
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PRADO JUNIOR
ADVOGADO: SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES PIZANI
ADVOGADO: SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011191-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011194-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP169082 - SELMA LOPES BONALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ENOSHITA OTOMO
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES MARCOLINO
ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCESSO: 2008.63.01.011225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA PEREIRA LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA MATA PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE BARRELLA
ADVOGADO: SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GREGORIO APRILE
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDE GONÇALVES
ADVOGADO: SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELLI SCANZANI SERRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP224106 - ANDREA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011246-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MACEDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SALINAS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELINTO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOZO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR STOCCO MARCHENA PEREZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CIOSANI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO DE JESUS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VESSONI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GONCALVES
ADVOGADO: SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO ANTONIO PONTES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDOLARTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR RIBAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO ANTONIASSI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LOPES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO LOPES DE MACEDO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CRESPO FRANCO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GASPAR
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LADISLAU KLEIN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PALLINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS BASTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HANS HERMANN SONNENFELD
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO TELES
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO PINHAS
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTONIO STANGUINI
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZAGO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASTOR DIAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIARINA BASBASTEFANO GRAGNANO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GOMES CASTRILLO
ADVOGADO: SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BOTTER PADILHA
ADVOGADO: SP220988 - ALICE SHINOBU MIYAGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILANES FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011303-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BARBOZA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011306-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PONTES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CORREIA DE ARAUJO CRUZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO DOS ANJOS FEITOSA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON ALVES BASTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MORATA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ECATARINA KUSSAREV
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLUCIO GONCALVES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MEDEIROS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERISVALDO DE PAULO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEISHU OKUMA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VALADAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME JOLVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE CAMACHO BELO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ORTEGA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PEREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDAIR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU GRIGOLI
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CONSTANTINO
ADVOGADO: SP249843 - ELIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVACIR PEREIRA DA SILVA MATSUBARA
ADVOGADO: SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAYKE BENTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COSTA ANDRADE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO MEDINA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GLICERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CAVALCANTI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIAE OUTRO
ADVOGADO: SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IOGI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILARIO PESSOA BORGES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ROBERTO LIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AFONSO FILHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA NILDA DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO AMADOR
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FAUSTINO ALVES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE JAIME LOPES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEIJI MIZOGUCHI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA JOSEFINA PACCOLA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERICLES GOMES DE MELLO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP197543D - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICH LOEWENBACH
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PIRES DE BRITO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ETERNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO ORLANDI
ADVOGADO: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOTERO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TIBURTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011428-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO KYRILLOSE OUTRO

ADVOGADO: SP073617 - MONICA MERIGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011429-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMILTON AVILAZ

ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011430-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011431-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR GALVANI

ADVOGADO: SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011432-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DUARTE

ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011433-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS VIANA

ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011434-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO CAETANO ALVES

ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011435-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CANOVA
ADVOGADO: SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIN BIANCA BARBOSA
ADVOGADO: SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIANO DE LUNA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDINA PAIVA
ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLEINE JULIANI CRAVO
ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BRAGA SALDANHA
ADVOGADO: SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SALDANHA
ADVOGADO: SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MANDU DE FARIAS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SPOSTI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA TAKAHARA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA REDER
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEU BRITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BONIFACIO DE PALHARES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSI ROBERTO DE SOUZA DO VALE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO APILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMAO DE MENEZES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZADIL SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COSTA FREIRE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKATO HANGAI
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY ARNONI MAGALHAES DE ALMEIDA MERCES
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABEL
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE ALVES MEIRELLES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BISMARQUE UEJO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FIGUEIREDO DO COUTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR JOSE MARIA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA CHELA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROYOSHI KONNO
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE NADAI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO ELEAS GOLNICH
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES MAZZETTO
ADVOGADO: SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LIRA
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON COUTO FERNANDES
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA GUIDA
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO QUIRINO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BRITO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GUIMARAES MIGNELLA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI MAC INTYRE AGUIAR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SAUER
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SECKLER MALACCO LUIZ
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011517-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTA RUIZ MARTINS

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011519-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011520-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINO SONSIN

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011521-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DUARTE SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011523-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011524-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRITIVALDO MORENO ROCHA

ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011525-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA DO CARMO ROMERO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011526-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011528-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IFIGENIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENICE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES NETTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANTANA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLAUDINEI GRAVENA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELGADO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODOMIRO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY YARA BLANCO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ESTELA ZANON DE CAMARGO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO ALVES
ADVOGADO: SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DOS REIS TOALHAR
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HAJIME NAKANO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GUEDES ASSUNPCAO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HINAKO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVIO MORAES
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE BRITTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA

ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SERAU
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURENITA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZBETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA BEZERRAE OUTROS
ADVOGADO: SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.533616-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ARTUR TEIXEIRA ORGOLINI
ADVOGADO: SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

PROCESSO: 2006.63.01.032740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO MARCONDES CARAÇA
ADVOGADO: SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.010631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROSSELLI LAZZEROTTIE OUTRO
ADVOGADO: SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLON ANDRADE MORAISE OUTRO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 260
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 264

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.011446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELLA MARIA VIANA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO FERREIRA DA MATA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA NEGRI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO: SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CORREA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DA ROSA FARIAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES VEZZA GALLO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CECILIO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011484-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CORSI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CASANOVA CORSI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARIA LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MORAIS BARBOSA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN CARLOS CRUZ
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGHI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO GENESIN PARUS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PIOVAN
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE PAINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BATISTA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011586-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011589-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CLAUDIO

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011590-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL CABALLER

ADVOGADO: SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011592-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MORENGHI

ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011593-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011594-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY ANTONIO JANIACK

ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011595-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALD CAVALCANTI FREITAS

ADVOGADO: SP183272 - RONALD CAVALCANTI FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011596-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011597-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENEYDE SARTORI MARANGONI
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CRISTINO GOMES
ADVOGADO: SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO FAQUINI
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA VIANA COSTA
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOESIO NOVAES PIRES
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLGA VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ALFREDO MENDES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA PEDRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIDES COLOGNESE
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRYAM REGINA TADEU BASSI
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JOSE CYRILLO
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA PEREZ PARADINOVIC
ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUILHERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO FREGONA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS REZENDE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MENDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO APOLINARIO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE SOUZA FEIJO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI COSTA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FARIAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMAURI ALVES
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORNELIO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS BISCAIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DIAS
ADVOGADO: SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011692-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011694-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011696-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA DE SOUSA MARQUES

ADVOGADO: SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011698-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ACACIO MENDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011699-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETH ADAM

ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011702-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO RHEIN FELIPPELLI

ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011703-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADO: SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011705-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LOTTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILANO TONETTI
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER FRANCA SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CELESTINO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011715-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MENDES
ADVOGADO: SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA AURELIANO
ADVOGADO: SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYR KLEBER DE PAULA LICO
ADVOGADO: SP133374 - REGINA CELIA DE O FERRAZ HEGEDUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERRO
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POIN ALVES
ADVOGADO: SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR GATTI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONICE APARECIDA CARDOZO RODRIGUES
ADVOGADO: SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPINELLI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DESTRO JUNIOR
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011731-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA VEIGA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TANESI RODRIGUESE OUTRO
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011733-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA DELOMO

ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011734-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE JESUS ALCANTARA

ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011735-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011736-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE SOUZA BOTTINO

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011738-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DELGADO LOPES

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011739-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011740-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA LASALVIA

ADVOGADO: SP173514 - RICARDO MASSAD

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011741-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAOR PRADO

ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011742-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA MARTINS GUTIERREZ

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM ALVES BARATA
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PONTES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROQUE REZENDE
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERLANDO TABONE
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DOS REIS KUNTZ
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNO PONTES
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE NAPOLITANO JACOB
ADVOGADO: SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011751-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DO VALE
ADVOGADO: SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA PORTO PAROLINEE OUTRO
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL BUTSLOF
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO GARCIA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KASUMORI NISHIKAWA
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO AUGUSTO ROCHA
ADVOGADO: SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELIAS PALADINI
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SOLDI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABERLITO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO SERGIO VALENTONI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDO ANTONIO FARIA SANTOS
ADVOGADO: SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDERICE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ADRIAN BELOQUI
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN GEORG KOLDE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE FERREIRA DA SILVA DE FELICE
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BRAGHEROLLI
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BRAGHEROLLI
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA COUTINHO
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASANORI TAJIMA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DOLORES HERRERO BIANCHI
ADVOGADO: SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COMPARATO SOBRINHO
ADVOGADO: SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NERILDA ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DO REGO
ADVOGADO: SP161039 - PEDRO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA SANTANA DE MOURA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA CONTRI RONDAO
ADVOGADO: SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.011785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FEIAD DIB
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO DE ALMEIDA LAGE

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011789-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011791-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABDO AL MASSIH DIB

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011792-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO RITO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011793-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO: SP192312 - RONALDO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011794-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO ALBERTO GOMES

ADVOGADO: SP192312 - RONALDO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011795-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DUILIO JOSE TACCONI

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011796-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MELO DE FREITAS

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY HOEDEMAKER
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LAUREANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO BOMFIM AZEVEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO MANOEL DE MACEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES DE CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SARAIVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKEN
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 208
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 208

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.011695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBANO FERREIRA
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM LOPES BUBOLA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CALVO CASTELHANO

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SALDANHA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARNEO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO FRUTUOZO MACHADO
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONSALVES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA CRUZ PEREIRA LEITAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZELIA CORREA BARON
ADVOGADO: AC001080 - EDUARDO GONZALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE NOVELLI VAZ
ADVOGADO: SP075571 - ADELINO DE AGUIAR RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINEIDA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA MORCONE CIPRIANI
ADVOGADO: SP221102 - SERGIO SARRECCHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO WILLIBORDO GARCIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011887-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMELO DA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES
ADVOGADO: SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONICE BAPTISTA LAGORIO
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE RANGEL DE LIMA
ADVOGADO: SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR POMPILIO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ALVES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MOHAMAD HADI
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFFONSO SOARES
ADVOGADO: SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA ADASZ
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TOSCANO
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SABINO NETO
ADVOGADO: SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJACI DE SOUSA CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA YUKIE TAKENAKA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA RAMOS SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEANE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENILA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONCALVES LECIO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL LUCIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYLTON ANGELO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE COSTA LIMA
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FLORES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO CEARA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TERRA NOVA PEDREIRA
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIO MAREGA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011962-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DE BRITO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011966-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES LOPES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011968-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELSON VANI NASCIMENTO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011969-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOSE ALBERTONI

ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011971-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRANI GOMES PASSOS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011972-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DAVI MARIANO DO CARMO

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011973-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA RITA XAVIER ALBERTONI

ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011974-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IELDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011976-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011977-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO CALDANA

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011978-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011980-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DIAS DA SILVA AMBROSIO

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011981-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSANA RODRIGUES

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011983-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA

ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011984-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SARA VALERIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011985-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MISSIAS SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011986-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MOREIRA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARCENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE PASSOS EDER
ADVOGADO: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASCIMINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO MILAN AMBROZ
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIANO
ADVOGADO: RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.01.011995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP059825 - CARLOS SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.011996-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MAYER DA SILVA GUROVAS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.011998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR CORREA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.01.012003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP226824 - FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILSON PASCIENCIA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GONCALVES DE SA LOPES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR CORDEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SALES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRIVELARO LONGO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH FERREIRA GRANATELLI
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURESTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE MATHEUS SATIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE VENANCIA DE MACEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LUIZA ROZEMBRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012030-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012032-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012034-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012035-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012036-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012037-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012038-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CANDIDO RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CUSTODIO APARECIDO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO BERNARDO DE BARROS
ADVOGADO: SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEREIRA VIANA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA CALABRIA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA TOMASINI RAYMUNDO
ADVOGADO: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROZALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRANICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE JESUS ANDRE
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DUDAS GROS
ADVOGADO: SP187545 - GIULIANO GRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACA MARIA CINTRA GOMES
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LOURENCO
ADVOGADO: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012069-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA RICARDA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012070-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012072-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DIAS

ADVOGADO: SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012073-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRELINA MARIA

ADVOGADO: SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012075-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012076-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012077-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO JERONIMO HELENO

ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012079-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CICERA SANTOS
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ODEON DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEODECIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS TEIXEIRA ANIBAL
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMASIO TOBIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 162

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.010695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVAREZ DOBARCO
ADVOGADO: SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SILVA SOBRAL
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE MATTOS SANCHES
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CUSTODIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NECI MATIAS DA GAMA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DOS PASSOS ALVES
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DATIVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANI ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDERI DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA ROMANA VERONEZE
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE LAJUSTICIA VILLALBA
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012128-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY ROSA MENEZES
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEPHANI PEREIRA MORAISE OUTRO
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO MENDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA UEHARA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO PASSERINI
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LAURENTINO GOMES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENIRA CEZARIO FRANCO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA PARAISO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENDITTI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINETE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUICELIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELI DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA LUIZ MOTA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA RODRIGUES CARDOZO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS BRANDAO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PASQUAL DA SILVA
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA JUSTI
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE ROSELI FEITOSA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODALIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA JESUS SIMONI
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MODENA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BARBOSA XAVIER
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO ARGOLO

ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO ALMEIDA JORDAO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURCELINA GOMES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012206-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012207-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA SALIM

ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012208-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ABADE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012211-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012214-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILENO VIEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012216-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON SANTOS

ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012218-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OZITA DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012220-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MARIOTTO

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012221-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA MERCADO ALVES

ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012222-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012226-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012227-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA EUZEBIO

ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012230-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARLETE NUNES DOS REIS

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012231-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA LEITE FARIA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012233-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GESSONITA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012234-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ASSIS BARBOSA

ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012235-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012236-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO FIRMO DE VERAS

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CABRAL DA SILVA FILHA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LIMA PADILHA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA CRISTINA FELIX
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO MENINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HONORATO MEDINA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012247-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA STOPPE CAPUANO
ADVOGADO: SP187413 - JOSE MAGNOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERISVALDO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VILETE DE LANES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOSOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSTANCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA KEKEN
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012284-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012285-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSNY GILBERTO BORGES

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012286-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DI NARDO LIMA

ADVOGADO: SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012288-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVO JACINTO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012291-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012295-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012296-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINA MARQUES DURAES

ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012297-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL GOMES DA COSTA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 15/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012299-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.012301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIBIANO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE SOUSA TAVARESE OUTROS
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA JAMARINI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012315-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012317-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOESIO NOVAES PIRES

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012318-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO

ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012319-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FONTANA LOPEZ

ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012320-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURO FARINA

ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012321-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATIA SANTOS MANSIN

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012331-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012332-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURIO JONAS DE FREITAS

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012333-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE HELENO DE SOUZA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012334-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZITO PESSOA NUNES

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012335-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012336-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012337-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE ALVES CARNEIRO DE FRANCA

ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012338-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE MATTOS SCRIPNIC

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012339-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012340-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA PRADO

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012341-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012342-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEBES CARDOSO
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANERIS GALERA SAMPAIO CALLADO
ADVOGADO: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.01.012148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAZINE NETO
ADVOGADO: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 160
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 161

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.011706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RAMOS SILVA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BALBINO
ADVOGADO: SP094025 - JOAO VICENTE D'AGOSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO ESQUETINI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ERWIN GATTERMAIER JUNIOR
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARLOS FIRMINO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012273-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENCIA BARBOZA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DAL RI
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTIAGO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO TRALLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO BERNADO SILVA
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMENIO MEDOLA NETTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA CORDIOL DE SOUSA
ADVOGADO: SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FACIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAHARU WATANABE
ADVOGADO: SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CARONE
ADVOGADO: SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOTICA FRENCL
ADVOGADO: SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP208506 - PAULO MARQUES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA SCHULZ
ADVOGADO: SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDDY YASSUO YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO CORREA
ADVOGADO: SP147429 - MARIA JOSE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINES DA SILVA SALGO
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA MACEDO NEGRO
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA PERES
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PRANDO
ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON LUIZ PAVAN
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAVOR SOBRINHO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOAO PAZINI
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012385-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FARIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012386-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE AZEVEDO FRACON

ADVOGADO: SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012387-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMES COSTA BARRETO

ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012388-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DOS REIS AURICCHIO

ADVOGADO: SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012389-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012390-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE AZEVEDO SALVATICOE OUTRO

ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012391-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012392-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA LOPES

ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012396-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO THIMM MIRARA

ADVOGADO: SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO AYUB ELIAS
ADVOGADO: SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FRIGERIO
ADVOGADO: SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANI GALDINO DAS NEVES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TRAVASSOS KEHL
ADVOGADO: SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI BORBA CHEMELLO
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA RUSSO
ADVOGADO: SP046797 - FRANCISCO DE PAULA RUSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA ALICE DOS SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE APARECIDA VILAR GUIRRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENTURA COSTA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO CURCIO FILHO
ADVOGADO: SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASEGAS CATARINO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIZUSHIMA
ADVOGADO: SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIZUSHIMA
ADVOGADO: SP125285 - JOAO PAULO KULESZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENITI TANIMOTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIZUSHIMA
ADVOGADO: SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SERGIO ESPOSITO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA RODRIGUES MORETTE FRATA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS THOMASINI BARROS
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVERSINO SALVADOR NANTES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FARACO RAMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLOMISA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY LUCY CAPPI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PIM
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER PROMETTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY PINTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON PEREZ FRANCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL IANOVALLE OUTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACI SANTANA GARCIA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCEIR URENIUK
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO PETRIAGGI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OJEVAN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CHINGOTTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO COSSI
ADVOGADO: SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SPENCER EMILIO CHINGOTTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDELICE GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MOTTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO CARCAVALLI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL FREDERICO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FARIA DOS REIS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENAIDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ARLIANI JUNIOR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO DE GENARO
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI SHIBUKAWA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOWIS TROES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE BERTOLDO MENDES
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ASSUMPTO FERNANDES CARRETERO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CORREIA DA COSTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA HILARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR SCHENA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI SERGIO GABRIEL SALLES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO MINETTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BONIFACIO NADER
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CARNETI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECI PEREIRA NOVAES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WATARO TIBA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROBERTO LANGONI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO POETA FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES NOGUEIRA RODRIGUES AGUILAR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA LEITE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES DA NOBREGA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENEDICTO FRANQUI
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR JOSE DE NOVAES
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DA ROCHA MORAIS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012527-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MEIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRAGNAN
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FACINA FILHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULINA TEXEIRA DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN ALFONSO CARRATU
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA ANICETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA FERRAZ DO LAGO
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BARBOSA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FREIRE GERTRUDES
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SICURELLA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BORÇARI
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER RUY MARTIM
ADVOGADO: SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JEREMIAS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVIR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE SILVA BRAZ
ADVOGADO: SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINDA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO OTERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES PIRES NETTO
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE SANTANA LIMA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDACIR MOREIRA KOPPE
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVAUX MESSIAS XAVIER
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMESSIANO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP190031 - JOSÉ CARLOS FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO VERISSIMO DIAS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENEDICTO FRANQUI
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DA ROCHA MORAIS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA NATALINA KASPEROVICS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VIRGOLINO DE PAIVA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MACHADO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA CONE GARCIA
ADVOGADO: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITATI NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OROSIMBO MIGLIORINI
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012607-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MASANA TRES

ADVOGADO: SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012608-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA RUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.012610-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA POVOAS

ADVOGADO: SP222982 - RENATO MARCON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012614-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA EMIKO YAMANAKA

ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012616-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SIDNEI DUZZI

ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012618-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS STIVALI

ADVOGADO: SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012620-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DE MATTOS SANCHES

ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012623-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROZALINA DAMO GALGARO

ADVOGADO: SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012626-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LARA JUNIOR
ADVOGADO: SP195822 - MEIRE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM LAGOA NETO
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY ALVARO PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP102680 - JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA SILVA
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VELTRI
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO DAGOBERTO MOLINA CHAVES
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012637-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VITORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO DAGOBERTO MOLINA CHAVES
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA LIMA
ADVOGADO: SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DELGADO FILHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO TOME
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO FELIPE
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE AGUIAR SANTANA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLOVES UCHOA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE CARDOSO CASTILHO
ADVOGADO: SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER MARIA ARAUJO CANABARRO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SICILIANO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SCARPARO SOBRINHO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOTA BRUNO DA ROCHA
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ZOCOLIN FRONTEIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANCHEZ BENITES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MARTINS
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL GONCALVES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER INACIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CONCEICAO LEAL
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO OSORIO DE NEGREIROS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE MORAES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO KLAVA
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DAL BEM
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA TORRES
ADVOGADO: SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BUENO GONCALVES
ADVOGADO: SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEIR RODRIGUES GOMESE OUTRO
ADVOGADO: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.01.012694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIR FELICIANO SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PEDROSO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SADOCCO
ADVOGADO: SP228487 - SONIA REGINA USHLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RANTIN
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMERO
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRISMAR DIAS COELHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKRAM SALAH FOUAD EL SAYED
ADVOGADO: SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MACEDO DE MORAES
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ADAO
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.01.012712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MONTEIRO
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 283

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 283

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0397/2008

LOTE N.º 16968/2008

2004.61.84.034421-7 - EFISIO JOSE RIBEIRO VIANA (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se
ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS. No silêncio dê-se baixa no feito.

2004.61.84.110236-9 - JOSÉ MARIA GOMES (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 21.06.2007, eis que a execução fora extinta em sentença prolatada em 29/03/2007. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.116066-7 - JOSE CORDEIRO ROSA (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.116786-8 - NILTON FIORINE RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.127563-0 - EDMUNDO PEREIRA (ADV. SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA e MA07099 - FERNANDA PATRICIA PACHECO DE OLIVEIRA e SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) cópia legível documentos pessoais de todos os requerentes filhos e viúva, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.129131-2 - MANOEL ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico, outrossim, que analisando os documentos constata-se que o autor faleceu em 07/02/07, de sorte que a análise de qualquer pedido posterior dependerá de prévia habilitação dos dependentes ou herdeiros do autor. Intimem-se e dê-se baixa findo.

2004.61.84.142604-7 - REYNALDO SCALCO (ADV. SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO e SP060279 - MAGNOLIA VANDA PEREIRA VESPERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elisabeth Scalco, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.160001-1 - LEONILDA CABRINI PROVASI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF e 2) Instrumento de procuração outorgado pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.164637-0 - MARCELO PIRES (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico que a inicial foi

indeferida liminarmente. Contudo, não há nos autos certidão de publicação da referida decisão. Desta forma, determino ao setor responsável que proceda a publicação da decisão nº 6220/2004. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.166721-0 - LOURIVAL JERONIMO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Observo que a CEF demonstrou a adesão do autor ao acordo nos termos da LC 110/01, conforme documento anexado aos autos em 041/97/06. 2- Diante deste fato, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre as petições da CEF. 3- Silente, dê-se baixa no feito. 4- Cumpra-se e intime-se.

2004.61.84.168489-9 - LARI BELTRAMIM (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) Instrumento de procuração outorgado pela requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.170558-1 - SERGIO CELESTINO REIS E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; LEILA MARIA GASPARIN(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.172275-0 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora informando o incorreto cumprimento da obrigação, bem como comprove o completo cumprimento da sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2004.61.84.179316-0 - CARLOS JOSE SANTINI E OUTRO (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) ; REGINA ANIELLO SANTINI(ADV. SP201010-ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos, COM URGÊNCIA, à 22ª Vara Cível, conforme decisão judicial anteriormente proferida . Cumpra-se.

2004.61.84.186789-1 - ANTONIO SEVERIANO (ADV. SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.188196-6 - INES BRUSAMOLINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 4ª Vara da Família e Sucessão da Comarca Santo Andre, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo aos inventariantes (Agnaldo Brusamolino CPF 044.139.068-45, Antonio Brusamolino CPF 880.483.228-20, Clotilde de Oliveira CPF 256.669.728-04 e Neide

Brusamolino CPF 248.750.138-33). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.188897-3 - LUIS FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANA LUCIA DA SILVA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, para que a autora comprove que ingressou com ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. Intimem-se.

2004.61.84.190103-5 - CARLOS SIMAO DEMENDI E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; RUTH DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.077,40) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.190122-9 - SILAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREIA MACEDO DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.190136-9 - SANDRO ALEXANDRE DOS SANTOS ALVARES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; KATYA KAZUMI DE SOUZA FUZIMOTO ALVARES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 58.431,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.190156-4 - LUIZ CARLOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA APARECIDA ANDRADE JUNQUEIRA CORREIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.191529-0 - LUIZ ANTONIO MACIEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.193788-1 - OSVALDO LUIZ BLANCO (ADV. SP081087 - GILBERTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.197261-3 - DORGIVAL SILVA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 30/04/2008 às 16H.00. Intimem-se as partes.

2004.61.84.213997-2 - JOAO ECREDIO GONCALVES MATOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.214005-6 - WALTER ANDRE GOMES NETO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.467,21) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.214023-8 - CLODOALDO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ANDREIA TEODORO SETRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.214034-2 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.214047-0 - SERGIO VINHAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 62.378,54) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.214074-3 - ANDRE RODRIGUES CAETANO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254239-0 - APARECIDA GOES MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.995,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254252-3 - AMAURI GONÇALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCIA GONÇALVES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ISABEL GONÇALVES DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254272-9 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; FELISBELA NOEMIA VALCONCELOS DE ANDRADE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254287-0 - CARLOS EDUARDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA DIAS DA SILVA DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254599-8 - VAGNER LACERDA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SANDRA LACERDA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254614-0 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SELMA CHAPAS DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 33.800,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254641-3 - JOAO CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 114.652,16) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254660-7 - NELSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.034,12) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254665-6 - ALBERTO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUCIANA DAMACENA MOREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.254691-7 - MAURICIO AUGUSTO DUARTE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; GISELA DE FATIMA ADOLFO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 45.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.260974-5 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARILENA ANDRADE JUNQUEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 43.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.262189-7 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que ,no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação a que foi condenado na sentença, sob pena de desobediência com, inclusive de responsabilização pessoal dos funcionários. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre o completo cumprimento da sentença, comprovando suas alegações.

No silêncio ou concordância da parte autor, dê-se baixa. Intimem-se.

2004.61.84.270811-5 - JOAO LUIZ ANTONIO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.600,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.281526-6 - LUIZA SOARES DE MELO (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão judicial proferida em 25/10/2004, dando-se baixa no sistema.

2004.61.84.290916-9 - JORGE MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 44.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.291979-5 - EDUARDO ALBERTO RODRIGUEZ DA SILVA JUNIOR (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Consoante o teor da petição anexada em 16/06/2005, cujo pedido fora indeferido em razão dos subscritores não possuírem poderes de desistência, eis que efetuado após substabelecimento sem reservas e renúncia aos poderes outorgados, intime-se o autor, na pessoa de sua patrona Fernanda Nocito Ferrari para que, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, informe a este Juízo se possui interesse no prosseguimento do feito. P.R.I

2004.61.84.396134-5 - JOAQUIM TORQUATO DE ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.397222-7 - OSVALDO FRANSNELLI (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Primeiramente, apresente o autor o cálculo que entende ser correto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à contadoria. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.402678-0 - LINDAURA VIEIRA SANTIAGO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À contadoria. Int.

2004.61.84.428096-9 - LUIZ NYARADY (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais dos requerentes, sendo imprescindível cópia de RG e CPF; 3) certidão de óbito da Srª Arminda Irca Troboni, mãe dos requerentes; 4) comprovante de endereço com CEP. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes da habilitação, devendo a subscritora da petição regularizar a representação processual, uma vez que cessou o mandato anterior, com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.430359-3 - EMILIO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.431985-0 - MARIA LUCIA DIANNA FLORIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Determino, outrossim, que se junte a certidão de óbito do Sr. Armando Flório, pai do requerente, no mesmo prazo acima estipulado. Intimem-se.

2004.61.84.452145-6 - ESTHER ANNA BOLETTI FERNANDES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF atualizado de Sueli Dias Galhardo Alonso; 3) certidão de óbito do Sr. Sebastião Fernandes Dias, pai das requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.498319-1 - ELIO LUVIZOTTO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se à Primeira Vara Previdenciária com a máxima urgência, dando o integral cumprimento à decisão 15721/2007. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.507605-5 - ARMANDO FERREIRA PIMENTEL (ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro os pedidos de juntada aos autos do instrumento de mandato e da declaração de pobreza e, considerando a informação do Número de Benefício: 85.859.828/0, determino a remessa dos autos ao INSS para a feitura dos cálculos pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.517700-5 - WALDOMIRO GOMES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF do requerente Waldomiro; 3) certidão de óbito da Srª Aparecida Batista Gomes, mãe dos requerentes.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.519211-0 - MARIO DE PAIVA BRANCO (ADV. SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se ofício ao Setor de Criminalística da Polícia Federal, requisitando o envio do laudo objeto do ofício n.º 3174/2006-salencar-SESP no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Int.

2004.61.84.527402-3 - ROSA MAURI KUHN (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES e SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS e SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.538961-6 - AMANDO NELSON DOS SANTOS (ADV. SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.542333-8 - PAULINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.543203-0 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Antonio Carlos Soares de Lima, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 060.824.768-59, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.546543-6 - OSVALDO LIBANIO DE MELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso em tela, não foram apresentados documentos necessários à apreciação do pedido, a saber: certidões de óbito da Srª Pedrina de Almeida Melo, mãe dos requerentes e do Sr. Osvaldo, também filho do falecido autor, mencionado na certidão de óbito. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.549677-9 - GERSON BIANCARDI (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que, em 5 dias, apresente provas de

suas alegações. No silêncio dê-se baixa. Int.

2004.61.84.549752-8 - IRENE DE LOURDES CORDEIRO CASTILHO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito do Sr. Vigilato Alves Castilho, pai do requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.550186-6 - APPARECIDA RIZZATO DA GRAÇA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de óbito do Sr. Antônio Domingues da Graça, pai das requerentes. Caso haja inventário ou arrolamento, já que a falecido deixou bens, a sucessão deve ocorrer pelo espólio, comprovando-se a nomeação de inventariante. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.551830-1 - SEBASTIAO MARIANO FERREIRA (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.552269-9 - JOSE DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553000-3 - AVANY RAMOS CASSIANO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES e SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA e SP036203 - ORLANDO KUGLER e SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY e SP250682 - JOYCE BRASIL PENNINGCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553294-2 - GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Observo, outrossim, a existência de outro filho da falecida autora, mencionado na certidão de óbito, razão pela qual deverá a requerente advogando em causa própria regularizar a petição de habilitação, com a inclusão do Sr. Alcebíades Galvão César Filho, possuidor dos mesmos direitos à sucessão processual, ainda que tenha sido outorgada procuração à subscritora da petição. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553876-2 - DURVAL APARECIDO SCIASCIO (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553927-4 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.553989-4 - MANOEL FELICIANO DE REZENDE (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Gonçalves de Rezende, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 396.189.628-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.554312-5 - VIVALDO MORETTI (ADV. SP194199 - FERNANDA MENDES CAETANO SPAGNUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.554424-5 - BENEDITO BARBOSA BUENO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgada pela requerente da habilitação, devendo a advogada subscritora da petição proceder à regularização da representação processual, juntando-o aos autos. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) O esclarecimento da divergência de endereços constantes na certidão de óbito e na petição inicial. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.555072-5 - ZIZENANDO DO CARMO RIBEIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

e SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Wilma Franci Ribeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 288.889.578-12, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.557111-0 - MANOEL COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado naquele Alvará Judicial, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo aos requerentes: Manoel Costa Filho (CPF 072.230.788-80), Noraleide Machado da Costa (CPF 877.582.028-53) e Deise Machado da Costa e Silva (010.741.528-32), na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada um dos herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.561066-7 - ANTONIO LOURENÇONI (ADV. SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dorinha Duarte Lorençoni, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 201.732.528-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.561327-9 - ANTONIO OSWALDO FAVERO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a cópia da carta de concessão da pensão por morte, uma vez que o documento comprobatório juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.564956-0 - EDGARD DE ALMEIDA LOURAL (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marina Lourdes de Almeida Loural, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 026.250.777-35, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.567213-2 - JAIRA MUZY LORDELOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Anna Muzy Lordelos (CPF 041.498.328-97), Ricardo Muzy Lordelos (CPF 232.377.409-34), Regina Muzy Lordelos (CPF 136.833.958-18) e Henrique Muzy Lordelos (799.209.188-49) na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 25% do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.568835-8 - EMMA BELLOTTO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.569428-0 - MARIA AMELIA DA CRUZ (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF da requerente Elisete; 3) certidão de óbito do Sr. Manuel da Cruz, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.571905-7 - GIOVANNI GABOARDI (ADV. SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.573533-6 - DARCI FERNANDES DE MORAES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.574788-0 - PEDRO BINCHINI (ADV. SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia legível do CARTÃO de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do autor. Com a juntada do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.583839-3 - JULIO MARCHINI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.585672-3 - WILINGTON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; SUELI SALETE NOGUEIRA(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.585688-7 - GERALDO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586199-8 - RODNEI ALVES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO

NASCIMENTO) ; ADRIANA VIEIRA FONSECA RIBEIRO(ADV. SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586208-5 - GERALDA FERREIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP199572 - LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) ; MARIA FERNANDA FERREIRA MENDES(ADV. SP199572-LORENLA ERIKA LOSSURDO DE ARAÚJO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 53.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 20a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586220-6 - DOUGLAS LUIZ RODRIGUES (ADV. SP026113 - MUNIR JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (aproximadamente R\$ 39.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 15a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586223-1 - WALTER RODRIGUES CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) ; TANIA MARIA PEDROSO GAGO CAMPOS(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) ; WALTER RODRIGUES CAMPOS NETO(ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 54.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 14a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586225-5 - JOSDEI DI PROSPERO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 48.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 10a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586308-9 - FERNANDO ALVES DE OLIVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LOURDES VALENTIM DE SOUZA OLIVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 31.941,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 10a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586314-4 - FABIO PARRINI E OUTRO (ADV. SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) ; LILIANE KLAI (ADV. SP120259-SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 60.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 10a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.586322-3 - CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; EDERLI NASCIMENTO DA SILVA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se resposta do Conflito de Competência suscitado no processo n. 2004.61.84.586319-3, dependente deste feito. Int.

2005.63.01.000525-3 - DINAH ESTEVAN E OUTRO (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO e SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA e SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR e SP203534 - MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA BRITO e SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES e SP208566A- MARCELO LIMA CORRÊA e SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE e SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA) ; PEDRO LUIZ RIBEIRO(ADV. SP203534-MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Ante as petições dos dias 27/06/2007 e do dia 14/11/2007 e a existência de procuração com poderes especiais para substabelecer, determino a inclusão da Dra. Adaléa Heringer Lisboa, como advogada principal dos autores, bem como a devolução do prazo recursal referente á decisão do dia 04/03/2005 ante o teor de fls. 112 pet_provas. Outrossim, determino seja a CEF intimada para que se manifeste, em dez dias, sobre a possibilidade de acordo com os respectivos termos. Por fim, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.000530-7 - LUIZ AGNALDO VANDERLEI E OUTRO (ADV. SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO e SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO e SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA e SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR e SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES e SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE e SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA e SP228141 - MARINA DAVID ALVES LAVIANO e SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA) ; ROSA MARIA DA SILVA(ADV. SP205979- ARLEIDE NEVES MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. E OUTRO(ADV. SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE e ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e ADV. SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, determino a inclusão do presente feito em pauta para julgamento. Outrossim, determino a inclusão da Dra. Adaléa Heringer Lisboa e da Dra. Jennifer Killinger Cara como procuradoras principais dos autores á vista do teor de fls. 37/39 pdf pet_provas e substabelecimento de fls. 02 do anexo do dia 23/11/2007. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.000540-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LEONIR DA SILVA PEREIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 46.985,08) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000543-5 - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.893,36) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000555-1 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE LISBOA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.995,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000560-5 - LUZILDE DA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUZANIR DA SILVA NUNES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JAIR LEO DA SILVA (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 40.995,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos

autos à 7a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000585-0 - GRACIA CAMARGOS GARCIA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do acórdão de Agravo de Instrumento interposto perante o TRF desta Região, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento. Int.

2005.63.01.000588-5 - ELIAS MATIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173165 - IAN BECKER MACHADO) ; ELIANA GUERREIRO MATIAS DA SILVA(ADV. SP173165-IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 43.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000593-9 - MARIA APRECIDA PLACIDO MACHADO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino a inclusão deste feito em pauta para julgamento. Int. a CEF para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a possibilidade de acordo.

Int. a autora.

2005.63.01.001771-1 - GERALDO MANZINI E OUTRO (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) ; FLAVIA APARECIDA LOVATO LORENZI(ADV. SP194937-ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 6ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Determino, por fim, a devolução dos autos dependentes ao presente feito (n. 2005.63.01.012260-9), dando-se baixa neste Juizado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.002215-9 - BIANCA DIAS NUNES E OUTRO (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) ; ANDREA CALZA DIAS(ADV. SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Cumpra-se.

2005.63.01.012260-9 - GERALDO MANZINI E OUTRO (ADV. SP158134 - DANIELA PENHA FARO) ; FLAVIA APARECIDA LOVATO LORENZI(ADV. SP158134-DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se cumprimento à decisão n. 15296/2008 dos autos do processo principal n. 2005.63.01.001771-1. Int.

2005.63.01.012321-3 - ROMUALDO CAVAGNOLLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Também não se esclareceu se há inventário ou arrolamento, oportunidade em que deve ser feita a comprovação, representando-se o espólio pelo inventariante. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Em relação à petição anexada em 27/01/2007, indefiro o requerido pela patrona dos requerentes, cabendo à parte autora o ônus de providenciar a cópia do procedimento administrativo do benefício, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. (...). c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.012673-1 - HERBERT WILLY RASZL E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; INGRID ANNE RASZL(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o teor do resultado do agravo (anexado aos

autos) agende-se audiência.

2005.63.01.012904-5 - SEBASTIANA ROSA GOMES (ADV. SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF de Creusa Gomes Caetano, que se encontra ilegível, de José Roberto Gomes e de Osvaldo Gomes; 3) certidão de óbito do Sr. Manoel Ferreira Gomes, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.014058-2 - PAULO CEZAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) ; CLAUDIA RENATA PEDROSO DE SOUZA(ADV. SP146265-DENILSON CRUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.310,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 21ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.014121-5 - RICARDO CONCENTINO REZENDE E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 27.400,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.014129-0 - MARIA JOSINDA RODRIGUES (ADV. SP172364 - ALESSANDRA VIVIANE BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 83.341,16) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 25ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.014145-8 - TATIANA IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com a transferência imobiliária realizada pela credora, não há mais antecipação de tutela ou liminar, uma vez que falta interesse de agir à autora quanto ao pedido revisional. Assim sendo, indefiro o requerimento. Segue sentença em separado.

2005.63.01.017770-2 - GILBERTO FELIX VIEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; IRACI DOMINGOS VIEIRA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ANDRE LUIZ TEIXEIRA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 55.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13ª. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Determino, por fim, a devolução dos autos dependentes ao presente feito (ns. 2005.63.01.037589-5 e 2005.63.01.085531-5), dando-se baixa neste Juizado. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.021210-6 - OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; ANTONIA EDNA PEREIRA BATISTA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 29.5000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Determino,

por fim, a devolução dos autos dependentes ao presente feito (n. 2005.63.01.29273-4), dando-se baixa neste Juizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.021688-4 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De acordo como o valor da causa suscitado na inicial, este encontra-se de fato dentro do limite de Alçada do Juizado Especial Federal. Assim dá-se o devido proceguimento ao feito. intimem-se.

2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 30.900,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.023953-7 - LUCIANA COSTA SANDRE (ESPOLIO DE LUIZ SANDRE) (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre documentos da CEF anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2005.63.01.029273-4 - OSCAR ROMAO BATISTA E OUTRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) ; ANTONIA EDNA PEREIRA BATISTA(ADV. SP089569-CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se cumprimento à decisão n. 15230/2008 dos autos do processo principal n. 2005.63.01.021210-6. Intimem-se.

2005.63.01.037589-5 - GILBERTO FELIX VIEIRA E OUTROS (ADV. SP107699B- JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; ANDRE LUIZ TEIXEIRA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) ; IRACI DOMINGOS VIEIRA(ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se cumprimento à decisão n. 15212/2008 dos autos do processo principal n. 2005.63.01.017770-2. Int.

2005.63.01.047373-0 - FRANCISCA GARCIA URBANO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em 5 dias, cumpra a parte autora a decisão nº 4224/08 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas. Intimem-se.

2005.63.01.072874-3 - HELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; VALDEMIR RODRIGUES DE LAZZARI(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.076780-3 - VICENTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 13.09.2007. Após, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2005.63.01.090965-8 - GERALDO BONADIO (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, determino ao autor que emende a inicial para atribuir o valor adequado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem reposta, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.117295-5 - MARLI APARECIDA CAMILLO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que informe, em quinze dias, se houve o pagamento administrativo da importância correspondente ao período reclamado e, do contrário, justifique a ausência do pagamento, providenciando-se as medidas para cumprimento da determinação judicial. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.135367-6 - JANDIRA NOGUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.145688-0 - VIVALDO PINHEIRO ANDRADE SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; MARIA APARECIDA AUGUSTO ANDRADE(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à 19ª Vara Cível Federal, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152218-8 - EMANUEL REIS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 09.09.2005 em aditamento à inicial. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a desistência formulada nos autos do processo nº 200563010397635. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.152411-2 - ZENILDA AMORIM DE SOUZA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos com urgência à 10ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, fixando a competência daquele juízo. Cumpra-se.

2005.63.01.152422-7 - JEFFERSON ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SARA CRISTINA IRINEU ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152430-6 - HELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; VALDEMIR RODRIGUES DE LAZZARI(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152456-2 - ANDERSON RICARDO PONTE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ELIANE REGINA DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (6ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152514-1 - MARILENE SILVIA MARTINS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152516-5 - REINALDO VIEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) ; CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, para que a autora comprove que ingressou com ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. Intimem-se.

2005.63.01.152557-8 - IRINEU EDUARDO MOSCARDO E OUTRO (ADV. SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) ; LELITIA ALVES MOSCARDO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se foi efetivada a proposta de acordo mencionada em audiência. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.152581-5 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA PAULA PERICO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.152587-6 - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) ; ROSEMEIRE NASCIMENTO NELVADACK(ADV. SP146273-JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.154478-0 - VIVIANE DE SOUZA LIMA (ADV. SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.154493-7 - VIVIANE DE SOUZA LIMA (ADV. SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.154756-2 - VLADIMIR MARTINS E OUTRO (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; NILCILENE MARQUES DE CARVALHO(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado nos autos da ação ordinária nº 200563011784638, reconhecendo a competência da 5ª Vara Cível Federal para processar e julgar aquele feito, remetam-se estes autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.169842-4 - SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões. Intimem-se.

2005.63.01.169967-2 - CELIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.169972-6 - DANIELA MORENO BORGES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a

presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170268-3 - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170284-1 - REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ALESSANDRA PEREIRA GERLASIO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170308-0 - LEONARDO MARQUES E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170325-0 - NATANAEL DOS SANTOS CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCIA DOS SANTOS DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (11ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170348-1 - POLIDORO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170596-9 - FABIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (10ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170637-8 - DENISE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170765-6 - IZABEL JOSEFA DA SILVA (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 6ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.170805-3 - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) ; ROSEMEIRE NASCIMENTO NELVADACK(ADV. SP146273-JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação

servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.170966-5 - DELCIQUE RODRIGUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) ; MARIA JOSE CHAGAS DOURADO(ADV. SP089778-ANTONIO THOMAZ BARAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV.) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.173813-6 - JOSE ALBERTO FAZANO E OUTRO (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) ; SIMONE DE SOUSA PEREIRA FAZANO(ADV. SP105371-JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos, verifico que a ação principal, processada sob nº 200563011738082 encontra-se pendente de recurso proposto contra a sentença que a julgou extinta sem julgamento de mérito. Diante disso, aguarde-se o desfecho do recurso mencionado. Cumpra-se.

2005.63.01.173817-3 - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) ; ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP203461-ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.173942-6 - CARLOS ORLANDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; IZILDINHA APARECIDA ARAUJO DE JESUS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.173987-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) ; EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP201010-ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão nº 11514/2005, dando-se baixa definitiva no presente feito.

2005.63.01.173991-8 - VERA LUCIA DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) ; EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP201010-ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) ; EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP244878-ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.176636-3 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) ; MARDEN DE APAULA E SILVA(ADV. SP188392-ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.176847-5 - LUIZ AMERICO MARGARIDO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a informação constante do sistema, dê-se baixa no processo, inexistindo interesse na execução. Int.

2005.63.01.178423-7 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) ; MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178480-8 - JOSELINA BORGES DE SOUSA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178531-0 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO) ; DEBORA ROSAN LINS DE OLIVEIRA(ADV. SP160381-FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178537-0 - RICARDO GAMERO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; CAMILA GOLDMANN GAMERO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (11ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178551-5 - LUIZ ROBERTO D ONOFRIO E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; VERA LUCIA CORDEIRO DE ALMEIDA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (11ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178561-8 - CLAUDIO FERNANDES CRIKA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (1ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178577-1 - RAQUEL APARECIDA CORDO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.178596-5 - AGUIDA LIVIA DINIZ VARGENS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (22ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.179344-5 - UILTON COTRIM LIMA (ADV. SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 14/03/2008, concedo o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias solicitado pelo patrono da requerente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2005.63.01.179870-4 - NELSON VIEIRA BRAGA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do decurso do prazo para a parte autora juntar documentos conforme determinado na decisão anterior, determino a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.182093-0 - GENIVAN SODRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; TELMA AUGUSTA DA COSTA(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor das decisões anteriores e tendo em vista que já foram remetidas cópias deste feito junto com os autos principais ao juízo de origem, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

2005.63.01.182496-0 - NAILTON DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARCIA RAMOS DE MORAES(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o desfecho do conflito negativo de competência suscitado nos autos principais. Cumpra-se.

2005.63.01.182498-3 - NAILTON DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARCIA RAMOS DE MORAES(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão proferida em audiência, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.182511-2 - ANDRE ARCE FALCONI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (19ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.183859-3 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS e SP182174 - ELTON ENÉAS GONÇALVES) ; JAVIER HERNANDEZ CAMPOS(ADV. SP182174-ELTON ENÉAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão proferida em audiência, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.184050-2 - YARA NUBIE (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823-LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) : "Tendo em vista que a ação principal a este feito foi devolvida ao juízo de origem, determino a devolução destes autos à 19ª Vara Cível Federal. Cumpra-se.

2005.63.01.189614-3 - EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O Termo de Transação anexado aos autos pela parte autora não se refere à matéria discutida nestes autos. Assim, determino a baixa do feito. Cumpra-se.

2005.63.01.216027-4 - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) ; MARTA APARECIDA DE SOUSA(ADV. SP229586-RENATO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a ação principal processada sob nº 200563013534649 foi redistribuída à uma das varas cíveis da Capital, remetam-se estes autos ao juízo para o qual foi distribuída, ante a dependência entre as ações. Cumpra-se.

2005.63.01.216389-5 - SOLON ANDRADE MORAIS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA RIBEIRO MORAIS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a pretensão cautelar manifestada nos autos nº 2008.63.01.011199-6, cuja petição foi hoje indeferida, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a ocorrência de

alienação do imóvel, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para concessão da medida de ofício (art. 4º da Lei nº 10.259/2001) ou para extinção sem resolução do mérito, em caso positivo de alienação. Int.

2005.63.01.216450-4 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; IROTEDES APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (13ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.216509-0 - MARCELO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; FERNANDA FRASSON(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.235317-9 - THIAGO ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; SILMARA LOPES DE FARIAS RODRIGUES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; MARIA ALVES(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 9ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.235777-0 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA (ADV. SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (21ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.235995-9 - MARCOS NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se COM URGÊNCIA a decisão proferida em audiência, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitando conflito negativo de competência.

2005.63.01.236116-4 - MILENA LITUKO OKADA HOSHI E OUTROS (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; MARIA KASUMI OKADA(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) ; ANA HIROKO OKADA(ADV. SP180593-MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os presentes autos com urgência à 5ª Vara Cível Federal, considerando a decisão proferida em agravo de instrumento. Cumpra-se.

2005.63.01.241484-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOUZINHO QUEIROZ MAGALHAES (ADV. SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (11ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.241493-4 - MARCIA DE FREITAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 11ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.242746-1 - ANTONIO GUILGER FILHO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor quanto ao cumprimento da

sentença por parte da Caixa Econômica Federal. Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.245834-2 - ADAIL DE BARROS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna da Silva Barros, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 001.004.748-45, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.248645-3 - JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) ; MAGDALENA CONCEIÇÃO MACHADO PEREIRA(ADV. SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento e documento da parte autora acostados aos autos em 18/12/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.250216-1 - ARMITA GASTAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão proferida em 08/06/2007 bem como junte cópia do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.254123-3 - ORDELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.254585-8 - MARIA LEA ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.255164-0 - ANTENOR COSTALONGA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Sonia Regina Gonçalves Costalonga, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 254.904.748-66, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.255826-9 - HERSZ MENDEL KUPERSZMIDT (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, archive-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.256723-4 - PLACIDO LEMOS GONZALES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Carmen Martinez Meira formula, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 097.937.428-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.259125-0 - ANTONIO DOMINGOS KLEIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Pelegrineli Klein, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 303.517.508-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.260661-6 - RUBENS PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Edna Farias de Oliveria, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 217.834.788-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.260694-0 - ALDEGAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Bispo dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 039.034.658-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.260763-3 - EDUARDO BOIANE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.260767-0 - FERNANDO HUGO MEIRELES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tita Francisco Meirelles, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 305.390.008-41, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.261441-8 - JOÃO CABRAL DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Pureza dos Santos Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 097.991.048-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.262174-5 - HONORIO DE ANDRADE (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 21/02/2008. Após, conclusos.

2005.63.01.262572-6 - OSCAR ALVES DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Castro de Moraes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 130.508.708-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido e petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.263190-8 - JURANDIR NOVELLO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Hernani Luiz Novelo - CPF 003.878.088-76, Enio Luis Novelo - CPF 031.125.138-27, Eliana Aparecida Novelo Primolan - CPF 021.757.768-75, Fatima Aparecida Novelo - CPF 058.071.258-35 e Eduardo Luiz Novelo - CPF 161.153.868-88, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/5 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.264052-1 - GERALDO ALBINO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.264818-0 - JOSE MOREIRA DE LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Laura da Conceição de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 329.217.478-39, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.264919-6 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Lopes da Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 058.239.718-93, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.266292-9 - ORLANDO MAMPRIM (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as alegações do autor veiculadas em sede de embargos de declaração e tendo em vista que os cálculos referidos na sentença não foram juntados nos autos, determino a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de parecer. Anexado o parecer contábil, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias a respeito dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.266902-0 - ESTANISLAVA ARBATAWICIUS (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando não haver beneficiário(s) da de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.266966-3 - JOSE RAILO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sidnei Jose Railo - CPF 054.694.048-03 e Solange Therezinha Railo Ribeiro - CPF 001.201.838-46, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se ofício à CEF para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.267405-1 - JOSE BENEDITO CURSINO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedicta Geralda Cursino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 375.640.528-13, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.269046-9 - ALCIDES ANASTASI (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o requerido pelo advogado na petição de 13.09.2006. (...). Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.269190-5 - NOEL ALVES CAMPOS (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do decurso do prazo para a parte autora juntar documentos conforme determinado na decisão anterior, certifique o trânsito em julgado da sentença e baixem os autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.269604-6 - FRANCISCO WANDERLEY GROSSI (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Ferreira Grossi, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.270038-4 - OSNY PELOGGIA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, arquite-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.271412-7 - ALCINDO CORREA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ferraz Correa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 139.000.828-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.271420-6 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.271934-4 - OLIMPIO NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que os interessados informem a razão da ausência da menor Thatiane da certidão de dependentes, bem como do requerimento de habilitação. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.272914-3 - VLASTIMIR DROBAC (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE e SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ksenia

Drobac, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 231.058.858-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.273427-8 - VALERIANO DE SANT ANNA NEVES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Therezinha do Menino Jesus Pacini Neves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 307.065.118-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.274196-9 - ARTUR AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tereza de Jesus Ventura Fernandes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 166.980.868-86, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.275320-0 - TULLIO OLINDO MARIO MUSTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.277213-9 - TULIO RICCIOPPO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Daisy Coelho Riccioppo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 163.030.538-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.279497-4 - HUMBERTO FECHER (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279572-3 - VIRGINIA MODESTO MAZZINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que a requerente providencie o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.279589-9 - ADRIANO DE ALMEIDA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Luiza Flor de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 151.791.858-82, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.280085-8 - ORELIO BARBOSA (ADV. SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.282229-5 - ERMINDO DE SOUZA BASTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 28/03/2008. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.288120-2 - JOSE LEMES DE MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em atenção a petição anexada aos autos eletrônicos em 07/12/2007, oficie-se à CEF para que libere os valores depositados a autora. Após, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.289731-3 - ANTONIO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 18/12/2007, tendo em vista a inexecutabilidade da sentença, já reconhecida na decisão de 08.08.07. Diante do exposto, providencie-se a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.294765-1 - ELIO ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial; 2) sentença e acórdão(os); 3) certidão de trânsito em julgado; 4) documentos que demonstrem, discriminadamente, a que se refere eventual pagamento realizado no processo 1993.00000051296, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.295424-2 - LUCIANO PRADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) ; FABIANA DE SOUZA MARTINS(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, haja vista não ser procedimento dos Juizados. Outrossim, considerando que o feito foi extinto sem julgamento do mérito oficie-se à CEF para liberação dos valores. Após, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2005.63.01.296039-4 - CORINA TEIXEIRA DE MESQUITA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 22/10/2007, tendo em vista a existência de sentença extinguindo o feito, possuindo, inclusive, trânsito em julgado. Diante do exposto, providencie-se a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.338716-1 - MARIA LEDA MENDES (ADV. SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido. Este Juízo não possui competência para julgar ações originadas de acidente do trabalho, em face de expressa previsão no artigo 109 da Constituição Federal. Portanto ou a parte ingressou com ação em juízo absolutamente incompetente ou a correspondência juntada aos autos diz respeito a outra ação. De qualquer forma, não há como arbitrar os honorários. Dê-se baixa no sistema. Int

2005.63.01.354070-4 - MARIA RAPHAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 28.05.2007, após venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.005029-9 - MARIA HELENA DA SILVA FRIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, torno sem efeito a sentença de 30/8/2006. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

2006.63.01.027608-3 - ODAIR LUIZ CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO e SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA e SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA e SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, mantenho a decisão de 5/3/2008 por seus próprios fundamentos. A valoração dos documentos que acompanham a petição anexada no dia 24/3/2008 será realizada por ocasião da prolação da sentença.

Quanto ao requerimento de prova testemunhal, aguarde-se a realização da audiência de instrução em julgamento, oportunidade em que será avaliada a sua viabilidade e necessidade. Int.

2006.63.01.041157-0 - MARIO PITILIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da CEF que informou a adesão do(a) autora nos termos da LC 110/01. No silêncio da parte autora ou na sua concordância, dê-se baixa. Intimem-se.

2006.63.01.042163-0 - DIRCE ALONSO GIMENES E OUTRO (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) ; MARCIA ALONSO GIMENES(ADV. SP130597-MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido pela parte autora. Considerando que a CEF faz prova nos autos de que cumpriu a obrigação determinada na sentença de remunerar a conta de FGTS da parte autora em (42,72%) janeiro de 1989 e (44,80%) abril de 1990, determino a baixa do feito. Intimem-se.

2006.63.01.053500-3 - LOURIVAL ANTONIO DE BARROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa no feito. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.053524-6 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.053661-5 - JOAO MAURO DE PAULA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre os documentos anexados aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2006.63.01.053663-9 - JOSE BISPO SIMIAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos anexados aos autos pela CEF. Silente, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2006.63.01.053703-6 - SUELI APARECIDA PENSE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF acostada aos autos. Após, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.053718-8 - ANA APARECIDA DE SOUZA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2006.63.01.053721-8 - DEVANIR PIRES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.053727-9 - NAIR BARBI RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento anexado aos autos pela CEF. Silente, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2006.63.01.061390-7 - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 60 dias, cumpra as obrigações fixadas em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Int.

2006.63.01.086367-5 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo as petições anexadas no dia 18/3/2008 como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2009, às 15:00 horas. Int.

2006.63.01.087074-6 - PAULO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os novos documentos médicos acostados aos autos pelo autor em 02/10/2007, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 30/07/2008 às 13:30 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Int.

2006.63.01.087369-3 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para evitar prejuízo à defesa da parte autora, defiro o seu requerimento para a apresentação de parecer técnico no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem a apresentação do referido estudo, determino a reinclusão do presente feito na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.088266-9 - IVANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Senhor Perito para que melhor esclareça se as "tendinopatias em antebraços e mãos" permitem de forma plena ou não o exercício de atividade pela autora como auxiliar de produção, bloquista, serviços gerais, ajudante geral de máquinas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, imediatamente conclusos para deliberação.

2006.63.01.088301-7 - RUI PEREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088440-0 - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 17.903. NADA MAIS.

2006.63.01.088512-9 - ISABEL LUIZA COELHO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, para que se possa

estabelecer com mais precisão a data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício ao consultório do Dr. Wolf José Singal, CRM 33.278, com endereço na Rua Rodolfo Troppmair nº 79, Paraíso, São Paulo/SP, para que encaminhe cópia do prontuário da autora, que será submetido à avaliação pericial, no prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. Perito a esclarecer se é possível dizer que a autora está incapaz desde 1995, em igual prazo (dez dias). Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e tornem conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088712-6 - FATIMA AMARAL DO NASCIMENTO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a autora não foi intimada do teor da decisão de 15.01.2008, marco nova data para realização de perícia médica (especialidade neurologia), que fica agendada para 05.05.2008, às 09 horas. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.06.2008, às 17 horas. Fica desde já cancelada a audiência marcada para 1º.04.2008, às 17 horas. Sai intimada a advogada da autora. Intime-se o INSS.

2006.63.01.089241-9 - SOLANGE CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há mais de um ano e que a autora continua com o benefício ativo, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínico geral para 24.07.2008 às 18 horas, com Dr. Roberto Antonio Fiore, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez antes da perícia agendada, em sede administrativa, deverá a autora informar este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089282-1 - APARECIDA BARBOSA ALEIXO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há quase um ano e que posteriormente à data da perícia a autora continuou a receber o benefício de auxílio-doença, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia para 23.07.2008 às 15:30 horas, com Dr. Marco Kawamura Demange, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089521-4 - JOSE LORENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 27.03.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.090694-7 - MARIA INES ROSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI e SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e SP147804 - HERMES BARRERE e SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 14.03.2008, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Sem prejuízo, após o decurso de prazo para contra-razões, já que o INSS foi intimado, subam os autos para julgamento do recurso da parte autora. Int.

2007.63.01.004449-8 - MELISSA SILVA DE SOUSA ALVES (REP MARIA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando as declarações prestadas por Nilton Cesar de Souza Pedro, que afirmou ter recebido seguro desemprego enquanto trabalhava sem registro, encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia do termo de audiência 16702/2008 para as providências cabíveis. Int.

2007.63.01.008550-6 - DIRCE RAMIRES AMBROSIO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o processo N.º

200561260063781 da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE/SP foi apontado no Termo de Prevenção, juntou a autora documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir. Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.009459-3 - IRONDINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a comprovação do domicílio da autora, que está em território de competência do Juizado de Mogi das Cruzes, bem como o requerimento por ela formulado, determino a remessa dos autos virtuais àquele Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.016061-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.017315-8 - VERA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a possibilidade de que os embargos de declaração opostos pela parte autora tenham efeito infringente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017734-6 - LUVERCI BANDEZAN (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão de 29/01/2008. Intimem-se.

2007.63.01.023106-7 - ANTONIA DE FREITAS SOARES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.023394-5 - ELISABETE DAMORE CAMBRAIA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação da parte autora, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha no endereço ora informado na petição anexada em 25.02.2008. No mais, cumpra-se a r. determinação anterior. Int.

2007.63.01.026752-9 - VALDEMIR RODRIGUES DE GOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.027161-2 - RUBENS PAULO DA CUNHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico acostado aos autos, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.038577-0 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o descredenciamento da Assistente Social Mara Marinho Ramirez, designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência do autor, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 28/04/2008, às 10h00, com a Assistente Social perita Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.043124-0 - ANTONIO NOMURA (ADV. SP103638 - ANTONIO NOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, diante da aparente identidade entre as demandas, informe a parte autora o(s) número(s) da(s) caderneta(s) de poupança que pretende ver corrigida(s), no prazo de 10 (dez) dias, juntando os respectivos extratos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043131-7 - GREGORIO DERMENDJIAN (ADV. SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 15ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, processo nº 2007.61.00.015178-2, distribuído em 04.06.2007, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043153-6 - ACIR SERGIO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) ; GRACIETA FABRIS DE MATOS(ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº 9500074290 que tramitou junto à 11ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043159-7 - ACIR SERGIO DE MATOS (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº 9500074290 que tramitou junto à 11ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043378-8 - NILMAR CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº 2000.61.00.032472-4 que tramitou junto à 22ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043855-5 - FRANCISCO PAULO CASOLARO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ; JOAO PAULO CASOLARO(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ; CELIA MARIA PENALVA CASOLARO(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ; JOSE WILLIAM DA SILVA LEAL(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ; DEISE MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) ; ANNA MARIA CASOLARO DA SILVA LEAL(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.041346-7, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre titulares de contas poupanças diversos, já que a demanda tem por objeto pagamento de diferença de valor creditado em caderneta de poupança a título de atualização monetária. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, informe a parte autora o(s) número(s) da(s) caderneta(s) de poupança que pretende ver corrigida(s), no prazo de 10 (dez) dias, juntando os respectivos extratos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043926-2 - NICOLA MORENO JUNIOR (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.043933-0, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números de contas poupanças diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043934-1 - SALETTE GONÇALVES MENDES (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº 2007.63.01.043937-7 com trâmite junto a esse Juizado, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver corrigida(s), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043937-7 - SALETTE GONÇALVES MENDES (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº

2007.63.01.043934-1 com trâmite junto a esse Juizado, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver corrigida(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.043954-7 - FUJIKO SAIKI RUELA (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº

2007.63.01.042222-5, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números de contas poupanças diversas. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044282-0 - FABIANA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042181-6, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista haja vista versarem sobre números de contas poupanças diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.044341-1 - JOAO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ações idênticas, Processos autuados sob nº 9800327215 e nº

2000.61.00.033975-2, com tramitação respectiva junto à 22ª Vara Federal Cível e 16ª Vara Federal Cível, ambas desta cidade de São Paulo - SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044342-3 - MARCO LORENCATTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 03ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº 9500412098, distribuído em 06.07.1995, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após a juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044352-6 - ELMY BORGES PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, Processo autuado sob nº 9700343626 que tramitou junto à 11ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044360-5 - HERMANN JOAO WILTEMBURG (ADV. SP070647 - CLERIA MOMBRINI CLOSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica que tramitou junto à 03ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº 9500103877, distribuído em 23.03.1995, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de coisa julgada. Após a juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044541-9 - DOMINGOS CARVALHO BARROSO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 7ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº. 2001.61.83.002075-0, distribuído em 13.10.2004, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044830-5 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica que tramitou junto à 13ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº 2003.61.00.009799-0, distribuído em 09.04.2003, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de coisa julgada. Após a juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044870-6 - CARLOS ALBERTO PEZZI (ADV. SP042659 - CARLOS ALBERTO PEZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 2ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, processo nº 9400003170, distribuído em 10.01.1994, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.045006-3 - JOSE VERONI (ADV. SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica, que tramitou junto à 02ª Vara Federal Cível desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº 9500101238, distribuído em 24.03.1995, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de coisa julgada. Após a juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.045298-9 - FATIMA ELENA DE SOUZA TATEISHI (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2004.61.84.408105-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, devido à falta de interesse processual, já tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme certidão nos autos, datada de 03.04.2007. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.054233-4 - MANUEL SALES NETO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A prova pericial é imprescindível para comprovação da incapacidade do autor no período pleiteado, para ser dispensada a prova é necessário que se comprove claramente a partir de quando foi deferido o benefício de auxílio doença. A petição não é clara e diz somente que o autor requer as diferenças do Benefício que deveriam ter sido pagas e não foram, por isso, mantenho a data da perícia e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique: a) a data do início do benefício, b) quais parcelas que pretende receber. No mesmo prazo, anexe o demonstrativo ou histórico de créditos recebidos do INSS. Após, voltem conclusos. Esclareço, por fim, após a análise dos documentos requeridos e dos esclarecimentos prestados, se a perícia for mantida, a parte autora deverá comparecer para realização da prova, munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.059040-7 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 07/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.063666-3 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 10/09/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.063692-4 - EDISON VIOLA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 22/08/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.064174-9 - GETULIO SALLES FERRAZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as alegações do autor veiculadas em sede de embargos de declaração, determino a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de parecer. Este deverá considerar o pedido do requerente formulado na inicial, sendo que eventuais diferenças apuradas deverão ter por base a data do ajuizamento desta ação judicial. Anexado o parecer contábil, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias a respeito dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066809-3 - THEREZA ANTONINO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as alegações da autora veiculadas na petição inicial e reiteradas nos embargos de declaração, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Após a anexação do parecer contábil, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias a respeito dos embargos declaratórios e do parecer contábil. Venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071527-7 - MARIA ISABEL COSTA TATO RIBEIRO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071540-0 - LIRALZO ANTONIO ALVES (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e SP232996 - KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071590-3 - HENRIQUE ANTONIO DURCHSCHEIN FILHO (ADV. SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071794-8 - JOSE MONTEIRO LOURENCO (ADV. SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071800-0 - VANDA MAY VASQUES AGUADO LOPES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071923-4 - MARCELO ALVES BRANDAO (ADV. SP089309 - MARIA VALERIA AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista que o laudo médico pericial foi anexado aos autos tão somente em 28/02/2008, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que a confecção dos cálculos pertinentes. Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.072069-8 - ANTONIO CARLOS MARMOL (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a Dr. Márcia Monteiro da Cruz, OAB n. 142.671, a regularizar a representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.075015-0 - ANNA NARCISO DA GLORIA E OUTRO (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) ; IVONE NARCISO DA GLORIA(ADV. SP128772-CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora da juntada dos extratos, devendo cumprir as determinações anteriores, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.075384-9 - OLINDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.081070-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Proceda-se também ao agendamento de perícia na especialidade ortopedia (além da perícia já agendada em outra especialidade), intimando-se, após, a autora acerca da data.

2007.63.01.084461-2 - ORLANDO PINTO DA CRUZ (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : " Inicialmente, defiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 18/03/2008, e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta ação. (...). Posto isso, reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e, em relação a esta julgo o feito extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil, passando a constar no pólo passivo do feito apenas a empresa Caixa Seguros S.A. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. P.R.I.

2007.63.01.085042-9 - LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; ALICE LANERA DE CASTRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 52.184,48) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.088359-9 - NELSON NARDY (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a parte autora extratos atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.088521-3 - NELSON NARDY (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a parte autora extratos atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.089169-9 - BARTYRA SILVA NARDY (ADV. SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a Petição Despachada, junta a parte autora extratos atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Assim, determino a remessa dos autos a Vara de origem. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.20.000922-9 - SEBASTIÃO HONORIO DE SIQUEIRA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a manifestação do autor, prossiga-se na instrução. Marco o dia 24.03.2008, às 14 horas, a perícia neurológica, com o Dr. Néelson Saade, a ser realizada neste prédio, no 4º andar. Indicada a necessidade de perícia ortopédica, fica designado o dia 25.06.2008, às 15 horas, para exame com o Dr. Marco Kawamura Demange, no endereço acima indicado. Intime-se com urgência o autor, ante a proximidade do primeiro exame.

2007.63.20.001925-9 - ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À vista do exposto e considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, a adoção das medidas voltadas ao cumprimento da decisão final - o que inclui eventual autorização para levantamento de valores pela autora - deverá aguardar o trânsito em julgado do processo. P.R.I.

2007.63.20.001933-8 - CARMEM NILZA AMANDO FIGUEIRA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À vista do exposto e considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, a adoção das medidas voltadas ao cumprimento da decisão final e eventual extinção da execução - o que inclui eventual autorização para levantamento de valores pela autora - deverão aguardar o trânsito em julgado do processo. P.R.I.

2007.63.20.003015-2 - MARIA CIRENE MONTEIRO TERBEGA NORBERTO (ADV. SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista a possibilidade de que os embargos de declaração opostos pela parte autora tenham efeito infringente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000669-6 - MANOEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2008.63.01.003175-7 - EVANDRO DE MOURA SILVA (ADV. SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à inicial. Cite-se a parte ré.

2008.63.01.008157-8 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido pois entendo necessário a juntada do laudo judicial. Int

2008.63.01.008160-8 - CRISTINA ADDED (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, mantenho a decisão de indeferimento. Entretanto, observando que se abriu uma data na agenda de perícias, antecipo para o dia 06.05.2008, às 18 horas, o exame médico da autora. Int.

2008.63.01.008169-4 - MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o cumprimento pela parte autora, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o cadastro do espólio de CLAUDIONOR BATISTA FERNANDES e sua inclusão no pólo ativo. Após, execute-se novamente a busca de possíveis prevenções. Havendo possíveis prevenções, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.009059-2 - CLAUDIO ALVES DE MACENA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora apenas citou "problema psiquiátrico", indefiro por hora a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. Designo a realização dos exames periciais: 1. neurologia - Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões - 30/05/2008 - 10h 2. ortopedia - Dr. Jonas Aparecido Borracini - 30/07/2008 - 18h Intime-se. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009089-0 - SANDRA REGINA TEIXEIRA CALAZANS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada.

2008.63.01.009223-0 - MARILANDE PAIVA SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da perícia agendada. Cite-se.

2008.63.01.009373-8 - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se da data da audiência em 03/08/2009, às 13h, neste Juízo. Cite-se.

2008.63.01.009503-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009507-3 - REGINA MOREIRA DE ARRUDA (ADV. SP230672 - ANDREA CAVALCANTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.009821-9 - ARLINDO VEIGA PERES (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Não Obstante, esclareça a propositura da ação em face da CEF em cotejo com a alínea "e" do pedido de condenação de honorários em face do Banco Bradesco S/A, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.009823-2 - ARLINDO VEIGA PERES (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Não Obstante, esclareça a propositura da ação em face da CEF em cotejo com a alínea "e" do pedido de condenação de honorários em face do Banco Bradesco S/A, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.010157-7 - JOAO FELIPE DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010266-1 - MARIA ELZA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora: 1. o pólo ativo da demanda, tendo em vista que em hipótese quem tem legitimidade para ser titular de pensão por morte é a pretensa dependente, não o instituidor. 2. o pólo passivo da demanda, pois quem tem, em hipótese, legitimidade para sofrer os efeitos de sentença constitutiva ou condenatória é a entidade ré, não seu agente. Intime-se.

2008.63.01.010393-8 - JOSE GONCALVES (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO e SP095754 - ALBERTO CANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010394-0 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010405-0 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR e SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010408-6 - JACINTO REINALDO BARBOSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010430-0 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, no dia 26/05/2008, às 10:30hs., com o médico neurologista Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, cite-se.

2008.63.01.010437-2 - JOAO DIVINO FILHO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010443-8 - MARIA APARECIDA BUENO CITINO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a

perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010449-9 - REGINALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, no dia 23/07/2008, às 12:30hs., com o médico ortopédista Dr. Marco Kawamura Demange e, no dia 02/07/2008, às 15:30hs., com a médica psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Esclareço que as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.010459-1 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010469-4 - SANTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010472-4 - LUIS UBIRAJARA PARREIRAS JUNIOR (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010490-6 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010503-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a alegação da autora que seu benefício foi indeferido em virtude de terceira pessoa estar recebendo benefício em seu nome, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça cópia integral dos processos administrativos (NB91/068.048.811-1) e (NB92/107.242.744-0). Determino, ainda, que o patrono da autora junte aos autos cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de recolhimento, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias. Designo a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, em 11/07/2008, às 9:30 hs., no 4º andar deste prédio. Após, remetam-se os autos para apreciação de tutela antecipada. Intime-se.

2008.63.01.010509-1 - OSMAR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de

análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010528-5 - JOSE FRANCISCO FURTADO (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010638-1 - JACIRA SILVINA DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010651-4 - JOAQUIM CARDOSO JUNIOR (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010654-0 - HELENA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora apresentar comprovação que se encontra em gozo de auxílio-doença, conforme alegado na petição inicial. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010699-0 - DALCI ROSA TEIXEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010710-5 - EDECIO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010714-2 - VALTER DE MELO DANTAS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010717-8 - WILSON SOARES DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010728-2 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do processo administrativo do primeiro ao último benefício de percebido pelo autor. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010742-7 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010784-1 - DIRCE DE MORAES BARBARA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1) Deverá o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar, pormenorizadamente, os períodos trabalhados em atividade comum, bem como os períodos laborados em atividade especial que deseja a conversão em comum. 2) Além disso, considerando a necessidade da juntada do processo administrativo para ser analisado o tempo de serviço considerado pelo INSS, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos referido processo, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial (ais), e, análise contributiva. Intime-se.

2008.63.01.010801-8 - SCHEILA CRISTINA SOARES (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a audiência, devendo a autora esclarecer se o falecido estava incapacitado ao trabalho, especificando o tempo, em caso positivo. Int.

2008.63.01.010834-1 - ROSA MIECO OSHIDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010847-0 - VENANCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a esse Juízo a causa de pedir nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, determinando para cada conta poupança o índice a ser utilizado e o período correspondente. Esclareça, ainda, o procedimento eleito tendo em vista o disposto na Portaria 72/2006. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010860-2 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.010871-7 - ARACY PINHEIRO DIAS DA SILVA (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.010881-0 - LUCINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, deverá o patrono do autor regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010894-8 - CELSO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010898-5 - CARMEN AMOEIRO VISPO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010899-7 - CARLOS EDUARDO GARCIA IGLESIAS (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010901-1 - LUIS FERNANDO MARANHA (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010905-9 - DENISE MARIA MOZOL (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010909-6 - SERGIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010911-4 - MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010918-7 - LUIS FERNANDO VICENTE LOPES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010920-5 - ATAIDE GONCALVES GOUVEIA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora pedido de concessão de benefício junto à autarquia previdenciária, bem como sua negativa. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010921-7 - FAUSTO ROBERTO PEREIRA ANTUNES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010924-2 - PATRICIA DANIELA DUARTE FERRARI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010930-8 - GERALDO ELSON DE SOUSA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010933-3 - CARLOS ANDRE DE PAULA MENDES (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010934-5 - VALERIA CARNEIRO (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010937-0 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010939-4 - NELSON CARRASCOSA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010941-2 - ALUIZIO LOYOLA JUNIOR (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título

de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010953-9 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010956-4 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia de documentos hábeis a comprovar a manutenção do auxílio-doença e as "diversas" concessões e indeferimentos no período de 2003 a 2008; 3. especifique com precisão os períodos em que não houve o pagamento do benefício. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010958-8 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido de revisão em face do INSS, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.010960-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido de revisão em face do INSS, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.010964-3 - NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.031606-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, devido à incompetência para processar e julgar, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.010966-7 - JOAO BRITO NERIS (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.078818-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, devido à ausência na perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011043-8 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma

do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011047-5 - APARECIDO CARLINDO SANTANA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011055-4 - ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011060-8 - EVANICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011066-9 - ELIZETE BORGES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011076-1 - OSORIO ALMEIDA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO e SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - PROC.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011083-9 - ADENILSON ALMEIDA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011089-0 - CELIA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível de todas as páginas da inicial, bem como do CPF da parte autora. No mesmo prazo e penalidade, venha aos autos esclarecer o pólo ativo da demanda, vez

que o espólio não é parte legítima na lide. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011090-6 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011104-2 - MARIA DAS MERCES RIBEIRO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do assunto lançado no cadastro eletrônico do processo para fazer constar o código TUA (Tabela Única de Assuntos) 040201-001 correspondente à revisão da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM/94 aos salários-de-contribuição, executando nova busca de possíveis prevenções. Intime-se.

2008.63.01.011109-1 - ELOIZA MARTINS DOS SANTOS PAZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011110-8 - ADMIR RODRIGUES TAVARES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011115-7 - JOSE RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cite-se.

2008.63.01.011123-6 - MAURICIO MURTA DOS SANTOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do representante da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011124-8 - LAURENO FERREIRA LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011126-1 - OSMAR DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se.

Intime-se.

2008.63.01.011127-3 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, para o dia 23/07/2008, às 17:30hs., com o médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.011128-5 - ROSANGELA FERREIRA DA GAMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da aparente divergência entre as doenças apresentadas pela autora e a indicação de perícia médica na especialidade oftamologia, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011131-5 - CLEIDE GRANGEIRO DA COSTA (ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011136-4 - AUDETE SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011141-8 - IZABEL LELLI SERRAGLIO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011142-0 - HIROKO KOJIMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011164-9 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011181-9 - PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO (ADV. SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Determino que, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011199-6 - SOLON ANDRADE MORAISE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; PATRICIA RIBEIRO MORAIS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de antecipação de tutela é indeferido, seja porque já ocorreu o leilão extrajudicial, seja porque a petição inicial será indeferida. Segue sentença em separado.

2008.63.01.011275-7 - ISMAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011277-0 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011280-0 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011283-6 - TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito: 1. reitere a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia tendo em vista a enfermidade que determina a incapacidade alegada; 2. junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011292-7 - JOSE GOMES (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011293-9 - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011294-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de

reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011295-2 - JOAO PEREIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011304-0 - LUZIA BARBOZA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011329-4 - SEBASTIAO VITURINO DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011341-5 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011344-0 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011369-5 - EURICO SIMOES DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011370-1 - GERALDO COSTA ANDRADE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011376-2 - ALAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos suso referidos. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011424-9 - CLARINDO ORLANDI (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.011453-5 - HILDEU BRITO RIBEIRO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011493-6 - HIROYOSHI KONNO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.011496-1 - ILZA MARIA LOURENÇO DA CRUZ (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA e SP188877 - ALESSANDRA DIOGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011503-5 - ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011541-2 - APARECIDO CUSTODIO ALVES (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011725-1 - ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011933-8 - MIGUEL GONCALVES LECIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012214-3 - GILENO VIEIRA SOUZA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012280-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, para o dia 23/07/2008, às 18:00hs., com o médico ortopedista Dr. Jonas

Aparecido Borracini, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.012282-9 - JOSE LINO REIS DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, para o dia 25/07/2008, às 18:00hs., com o médico ortopedista Dr. José Eduardo Nogueira Forni, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.012284-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, para o dia 30/07/2008, às 17:30hs., com o médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini e, para o dia 19/08/2008, às 12:30hs, com o médico neurologista Dr. Renato Anghinah. Informo que as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.012285-4 - OSNY GILBERTO BORGES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012288-0 - IVO JACINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012291-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação de perícia médica, para o dia 25/07/2008, às 14:00hs., com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.012295-7 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012297-0 - SAMUEL GOMES DA COSTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme solicitação do patrono da autora, determino a realização de perícias médicas, nas seguintes datas e especialidades: 1. Para o dia 30/07/2008, às 16:00hs., com o médico ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange; Cláudio Sérgio de Mello Simões; 2. Para o dia 25/08/2008, às 16:30hs, na especialidade clínica geral, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma; 3. Para o dia 15/09/2008, às 10:30hs, com o médico neurologista Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões. Informo que as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Intime-se. Após, cite-se.

2008.63.01.012299-4 - ERNESTO ALVES PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.012300-7 - IRACI JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, para o dia 30/07/2008, às 16:30hs., com o médico ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti e, para o dia 25/08/2008, às 16:30hs., com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Esclareço que as perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Após, remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 42/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.004398-0 - ANTONIO RENATO ROSSINI (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que no TERMO Nr: 2700/2008, a SENTENÇA proferida no PROCESSO Nr: 2007.63.03.004398-0, tratou da diferença de correção monetária aplicada e o percentual pretendido, pelos índices referentes a março/abril de 1990, denominado 'plano Collor I', enquanto que, no TERMO Nr: 2710/2008 foi proferida SENTENÇA, no PROCESSO Nr: 2007.63.03.004399-2, cuidando da controvérsia relativa à diferença de correção monetária aplicada na conta de poupança da autoria e o percentual pretendido, em vista dos índices de correção e atualização monetária referentes a janeiro/fevereiro de 1991, no denominado "plano Collor II", razão pela qual dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção.Publique-se.

2007.63.03.004399-2 - ANTONIO RENATO ROSSINI (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que no TERMO Nr: 2700/2008, a SENTENÇA proferida no PROCESSO Nr: 2007.63.03.004398-0, tratou da diferença de correção monetária aplicada e o percentual pretendido, pelos índices referentes a março/abril de 1990, denominado 'plano Collor I', enquanto que, no TERMO Nr: 2710/2008 foi proferida SENTENÇA, no PROCESSO Nr: 2007.63.03.004399-2, cuidando da controvérsia relativa à diferença de correção monetária aplicada na conta de poupança da autoria e o percentual pretendido, em vista dos índices de correção e atualização monetária referentes a janeiro/fevereiro de 1991, no denominado "plano Collor II", razão pela qual dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção.Publique-se.

2007.63.03.004400-5 - LUIZ ANTONIO BENEDETE (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que no TERMO Nr: 2712/2008, a SENTENÇA proferida no PROCESSO Nr: 2007.63.03.004400-5, tratou da diferença de correção monetária aplicada e o percentual pretendido, pelos índices referentes a em janeiro/fevereiro de 1991, no denominado "plano Collor II", enquanto que, no TERMO Nr: 9748/2007 foi proferida SENTENÇA, no PROCESSO Nr: 2005.63.03.022380-8, cuidando da controvérsia relativa à diferença de correção monetária aplicada na conta de poupança da autoria e o percentual pretendido, em vista dos índices de correção e atualização monetária referentes a junho de 1987, janeiro de 1989, e março/abril/maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor".Publique-se.

2007.63.03.004407-8 - DIMITRI FRAGUAS KOZMA (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Verão, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004408-0, a pretensão refere-se ao Plano Bresser. Publique-se.

2007.63.03.004408-0 - DIMITRI FRAGUAS KOZMA (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004407-8, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004412-1 - MARIO CASTELLUBER E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação de índice de atualização monetária relativamente à caderneta de poupança n. 0363.013.3345-3, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004412-1, a pretensão refere-se à conta de poupança n. 0363.013.7446-9. Publique-se.

2007.63.03.004415-7 - MARCIA TOSO PETTA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, no presente feito, a pretensão da autoria diz respeito à aplicação de índice de atualização monetária relativamente à caderneta de poupança n. 0363.013.7446-9, enquanto que, no processo n. 2007.63.03.004412-1, a pretensão refere-se à conta de poupança n. 0363.013.3345-3. Publique-se.

2007.63.03.004416-9 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004417-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004418-2 - RAFAEL BORGONOVY TATUIL (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004421-2 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004422-4 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004424-8 - JANETE MARIA VON AH E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; ELIETE CATARINA VON AH(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

"Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão e, na outra causa judicial, o pedido refere-se ao denominado Plano Collor I. Publique-se.

2007.63.03.004533-2 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004534-4 - ANTONIO CARLOS TURCATO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Verão. Publique-se.

2007.63.03.004578-2 - FRANCISCO DO CARMO DE ASSIS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o processo n. 2006.63.10.012436-3 do JEF - AMERICANA, foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida no Termo n. 2/2007.Publique-se.

2007.63.03.004607-5 - PEDRO SIBELLA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que o objeto do processo n. 2003.61.84.077187-5 é: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Complem.Assunto: 003 - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR., enquanto que, no presente feito, o objeto é: Assunto: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - Observações: REVISAO RMI 147%, IRSM, INPC.Publique-se.

2007.63.03.012298-3 - CLAUDEMIR GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) ; ANDREA RINKE(ADV. SP134268-MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Intimem-se.

2008.63.03.003014-0 - ARLINDO FLORENCIO VAZ (ADV. SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; BANCO BMG (ADV.) : "Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da Transferência Eletrônica Disponível (TED "E") realizada pelo co-réu, Banco BMG S/A, em favor do autor, Senhor Arlindo Florencio Vaz, portador do RG n.º 2.902.562, inscrito no CPF sob n.º 677.629.808-49, no valor de R\$1.501,42 (mil quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), bem como extrato da conta n. 4565-0, agência 4004, do dia 19.05.2005, conforme cópia do documento apresentado em contestação e anexada aos autos virtuais no dia 27.03.2008.Com a vinda da documentação, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Intimem-se as partes.

2007.63.03.004284-7 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando o teor do anexo de 28.03.2008, dando conta de que o processo n. 200563013486448 foi extinto sem resolução de mérito, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção.Publique-se."

2007.63.03.004419-4 - RAFAEL BORGONNOVI TATUIL (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que, os processos que apresentam possibilidade de prevenção tratam de pretensões distintas; num caso, à aplicação na caderneta de poupança de índice de atualização monetária relativo ao denominado Plano Bresser, enquanto que, noutro caso, a pretensão refere-se ao Plano Collor I. Publique-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

((TEXTO SUB))Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foram REMARCADAS as audiências dos processos abaixo relacionados. A nova data e o novo horário designado estão estabelecidos na tabela abaixo.

Intimem-se

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.03.021805-9

MARINALVA DA SILVA RODRIGUES

CELIA ZAMPIERI DE PAULA-SP106343

30/04/2008 15:15:00

2006.63.03.000905-0

BENEDITO MACHADO DOS SANTOS

VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545

09/05/2008 16:25:00

2006.63.03.004889-4

CLAUDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA

VALMIR TRIVELATO-SP133669

09/05/2008 14:00:00

2007.63.03.001569-8

MARIA ROSA PEREIRA DA SILVA

RICARDO DE MOURA CECCO-SP225849

09/05/2008 15:50:00

2007.63.03.002426-2

GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA

MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO-SP197846

09/05/2008 16:10:00

2007.63.03.002521-7

EDITH GONÇALVES DE AVELAR

ADRIANA MAIOLINI-SP195493

07/05/2008 14:15:00

2007.63.03.002522-9

VANDERLEI FERREIRA

ADRIANA MAIOLINI-SP195493

07/05/2008 15:15:00

2007.63.03.002523-0

WILSON PAVANI

CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245

30/04/2008 15:10:00

2007.63.03.003834-0

PAULO BENEDITO CELSO JORDAO

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455

07/05/2008 16:20:00

2007.63.03.004281-1

IVANI MENDES DOS SANTOS E OUTRO

CAETANO GOMES DA SILVA-SP115503

07/05/2008 15:45:00

2007.63.03.005815-6

JOAO BATISTA GUIMARAES

CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619

07/05/2008 16:30:00

2007.63.03.005818-1

DANIEL BENTO SPONGINO

CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242

30/04/2008 16:30:00

2007.63.03.005819-3

ANTONIO NUNES DA SILVA

ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS-SP120251

30/04/2008 14:30:00

2007.63.03.005820-0

JHONATHAN DE SOUZA MOREIRA - REP. POR JANETE DE SOUZA

CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242

30/04/2008 15:20:00

2007.63.03.005825-9

PURCINA SEBASTIANA BONFIM

EDUARDO PERON-SP165241

09/05/2008 16:20:00

2007.63.03.005828-4

MARTIS ANTONIO

EDUARDO PERON-SP165241

09/05/2008 15:10:00

2007.63.03.005829-6

MARIA APARECIDA VITÓRIO

ANGELO AUGUSTO CAMPASSI-SP077914

09/05/2008 16:05:00

2007.63.03.005830-2

NELCINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ANGELO AUGUSTO CAMPASSI-SP077914

09/05/2008 15:20:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

((TEXTO SUB))Em face da necessidade de adequação da agenda de audiências, foram REMARCADAS as audiências dos processos abaixo relacionados. A nova data e o novo horário designado estão estabelecidos na tabela abaixo.

Intimem-se

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.03.002803-2

JORGE ANTONIO

SOLANGE MARIA ORTIZ-SP121585

15/05/2008 16:25:00

2007.63.03.000016-6

AMADO AGNELO DA SILVA

LUCIMARA PORCEL-SP198803

16/05/2008 15:05:00

2007.63.03.000017-8

FABIO ALECIO FILHO

LUCIMARA PORCEL-SP198803

16/05/2008 15:10:00

2007.63.03.002265-4

DARCY ALVARO MAZARINI SILVEIRA

SORAYA TINEU-SP123095

16/05/2008 15:15:00

2007.63.03.002409-2

OSVALDO PEREIRA MATIAS

SOLANGE MARIA ORTIZ-SP121585

16/05/2008 16:15:00

2007.63.03.003990-3

APARECIDA MARIA PAIVA

HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212

16/05/2008 14:55:00

2007.63.03.005837-5

ORMINDA LINO SERRA SILVA

RODRIGO ROSOLEN-SP200505

15/05/2008 14:15:00

2007.63.03.005838-7

RAFAEL GONÇALVES DE MATOS REP ADELAIDE M G DE MATOS E OUTROS

MIRCEA NATSUMI MURAYAMA-SP223149

15/05/2008 15:10:00

2007.63.03.005858-2

ALCIDES DE ARAUJO

ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS-SP120251

16/05/2008 16:25:00

2007.63.03.005866-1

HELENA FERES PEREIRA

TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ-SP122397

16/05/2008 14:50:00

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2006.63.03.007728-6 - GUSTAVO LUNARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2006.63.03.007727-4), conforme certidão constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.007708-0 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP081142-NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nesses termos, considerando que a autora já propôs demanda idêntica junto a 2ª Vara Federal de Campinas/SP (autos n.º 2000.61.05.010661-3), conforme certidão constante nos autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022552-0 - VELDECI APARECIDO ROCHA (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, não havendo qualquer crédito ou atualização a pleitear, carece a parte autora de interesse processual de agir em Juízo, em virtude do que, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, incompatíveis com o sistema processual de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004370-0 - LUIZA ANTONIO (ADV. SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 141.220.186-9, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.05.2006, DIB 11.05.2006, DIP 01.03.2008, RMI R\$ 1.569,55 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , RM R\$ 1.621,50 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, no total de R\$ 21.649,99 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , com atualização em 02/2007. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a renda inferior a dez salários mínimos. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.002443-2 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares e a impugnação ao valor da causa; rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 25.10.1979 a 31.01.1981 e de 01.02.1981 a 22.10.1991 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.397.138-7, desde a data do requerimento administrativo (25.07.2006), DIB 25.07.2006, DIP 01.03.2008, RMI R\$ 243,97 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , RMA R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.519,42 (OITO MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, bem como o fato de que o autor não possui vínculo de emprego. Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2006.63.03.007973-8 - ARMANDO MARQUEZONI (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ARMANDO MARQUEZONI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 11/03/2004 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.056,81 (UM MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para a competência março de 2004 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.230,67 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para a competência janeiro de 2008; e b) pagar as diferenças do período de 11/03/2004 a 28/01/2008, no valor de R\$ 38.131,97 (TRINTA E OITO MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, já descontado o valor da renúncia expressamente manifestado na audiência anterior. Apenas com relação à implantação do benefício, antecipo a os efeitos da tutela, inclusive para efeitos recursais, com fulcro no disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e encontrar-se o autor desempregado atualmente. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2007.63.03.003698-7 - CARLOS HIRATA (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rechaço as preliminares e a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 01.02.1974 a 31.07.1977 (Robert Bosch Ltda.), de 13.03.1984 a 05.09.1996 (Daimler - Chrysler do Brasil Ltda.) e de 01.11.1996 a 16.12.1998 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), a serem convertidos em tempo comum; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 137.605.633-7, desde a data do requerimento administrativo (26.09.2006), DIB 26.09.2006, DIP 01.03.2008, RMI R\$ 1.477,72 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), RMA R\$ 1.522,34 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), bem como ao pagamento da importância de R\$ 21.727,26 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com atualização em 02/2008, nos termos da fundamentação. Indefiro medida cautelar, pois, a despeito da verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, não verifico a concorrência do periculum in mora, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incompatíveis com o sistema processual de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000836-7 - ANTONIO VIEIRA GOMES (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002138-4 - ESPÓLIO DE RENATO CAFFANHI-REP. MARIA DO CARMO P. CAFFANHI (ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.005785-1 - MARIA CRISTINA BORGARELLI TAVARES CRIVELENTE (ADV. SP222740-EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO (ADV. SP228727-PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e ADV. SP218778-MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo",

verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO (ADV. SP228727-PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e ADV. SP218778-MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELO INSS

((TEXTO SUB))Ciência a(o) autor(a) da liquidação apresentada pelo INSS aos processos abaixo relacionados:
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO (ADV. SP228727-PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO eADV. SP218778-MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - EAPM

CR - LOTE 4806/08 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Recebo o recurso de sentença apresentado pelas partes. Intimem-se as partes contrárias para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..." :-

2005.63.02.000138-4 - JOSE CARLOS GIMENTE (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.009186-9 - VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.011313-0 - EVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017445-3 - LOURENCA INES DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017653-0 - JOSE BOER NETO (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA e SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE e SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017848-3 - SEBASTIAO TEOFILIO OLIMPIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.017861-6 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018069-6 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018077-5 - ODETE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018117-2 - WALTER DE SOUZA PRADO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018234-6 - SOZIMAR LISBOA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018486-0 - DONIZETTI APARECIDO GEROLDO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018568-2 - VANUZA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018760-5 - VANIA MANZANARES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018767-8 - JESUS FLORENCIO SENE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.018924-9 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019109-8 - MARIA APARECIDA GALONI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.02.019248-0 - DORIVAL ALBERTO ROTIROTI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000051-0 - JOAO PEDRO MOREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000092-3 - BENEDITO FERREIRA SOARES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000141-1 - EDNA APARECIDA POSCA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000257-9 - MARIA APARECIDA SERAFIM LEITE (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000273-7 - MARILDA GOMES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000302-0 - VALDOEL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000391-2 - JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000496-5 - BENEDICTO ARCENIO (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000558-1 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000658-5 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000669-0 - GASPARINA MARTINS PEREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000773-5 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000820-0 - AILTON FRANCISCO CASTAO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000824-7 - OLAIR SEBASTIAO DIVINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000855-7 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.000977-0 - EDISON DE JESUS FIRMINO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001004-7 - PALOMA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001054-0 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001082-5 - ORCIVAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001090-4 - IVETE DE FREITAS SOUZA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001107-6 - ELIZABETH APARECIDA CAVALHERI FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001129-5 - GILMAR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001278-0 - SANTO NILTON BELLINI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001331-0 - ICARO LUCAS BORGES DA SILVA (ADV. SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001390-5 - HILDA NOVAIS PIMENTA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001395-4 - ALCIDES TASCIA JUNIOR (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001622-0 - MARIA ISABEL LAMAS MOI (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001659-1 - NIVALDO TIMOSSO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001693-1 - JOÃO PONCE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001705-4 - SEBASTIÃO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL (ADV. SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001766-2 - JOAO JOSE MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.001911-7 - JOSE PEDRO ASTOLPHI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002077-6 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002109-4 - LEONIDAS MIGUEL DE CAMPOS (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002192-6 - CARLOS PEREIRA FARIAS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002197-5 - AILTO GONCALVES PINTO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002307-8 - LUIZ ONOFRE BALCO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002394-7 - EDUARDO DOS SANTOS PRATES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002723-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002733-3 - MARCO ANTONIO JUSTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002739-4 - MARIA FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002777-1 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002812-0 - ORLANDO MATEUS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002939-1 - FLORISLENE AIRES MATOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.002998-6 - LUIS ALCIDIO (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003050-2 - ANGELO SANTOS MEIRA (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003073-3 - PEDRO URIAS ALVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003079-4 - MIRVA FRANCA PEREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003113-0 - MARIA APARECIDA SAMPAIO DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003120-8 - APPARICIO PENTEADO JUNIOR (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003148-8 - LEONARDO LATARO NETO (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003164-6 - MARIA LEDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003172-5 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003184-1 - MARIA APARECIDA ANTUNES MOREIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003224-9 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003246-8 - MARLENE DEL FIUME LEMOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003420-9 - BENEDITO ARRUDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003523-8 - NAIARA APARECIDA ARAUJO PARPINELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003549-4 - MANOEL ANTONIO MACHADO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003569-0 - ELY SILVERIO DE MELO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003622-0 - CELIA MARIA GONCALVES ANICETO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003753-3 - ODI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003809-4 - TAEKO SATO KELLI (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003819-7 - JOSE CARLOS MANNOCCI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003825-2 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003857-4 - JOSE ROBERTO NOVENTA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003858-6 - EBES TEREZINHA GANDOLFI CARREIRA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003867-7 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003875-6 - GENY DA SILVA CARRARA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003951-7 - OLINDA FERREIRA PINHEIRO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003952-9 - CONCEICAO LOMBARDI DA SILVA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.003953-0 - THEREZA RIPA MERCHAN (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004021-0 - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004124-0 - ROSA MARIA GONZAGA VIEIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004136-6 - LUIS HENRIQUE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004205-0 - JOANIRA CAROLINA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004357-0 - DONIZETE PEDRO ROMAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004445-8 - ZILDA APARECIDA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004451-3 - ALICE GARCIA ADVIGNOLLI DOS SANTOS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004460-4 - RONALDO EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004572-4 - MOACIR SCLAUNICK (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004612-1 - NEUSA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004647-9 - ELIETE DE JESUS SANTOS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004748-4 - RAIMUNDO EVANGELISTA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004840-3 - BENEDITA APARECIDA THOME FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004846-4 - ADAO GOMES DIAS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004852-0 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.004895-6 - IRINEU GONÇALVES TOLEDO (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005191-8 - OSVALDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005432-4 - ODAIR JOSE DO PRADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005595-0 - SEVERINO ANTONIO TAVARES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005852-4 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.005860-3 - ARNALDO MARQUES (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006885-2 - MARIA APARECIDA JESUS MOI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.006988-1 - NAIR RICI BERTONCINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007005-6 - JULIA FRANCISCA DE CARVALHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007053-6 - SANDRA REGINA FRANCO FRANCISCHINI (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007166-8 - MARIA HERMINIA DA CONCEICAO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007227-2 - GERALDO MOREIRA ALMEIDA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007650-2 - ZILDA SEBASTIANA DA SILVA SANCHES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.007834-1 - LUZINETE ALVES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.008093-1 - JESUINA NOGUEIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.008578-3 - SEBASTIANA GOMES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.008669-6 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.008942-9 - IDAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009001-8 - CLOVIS DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009072-9 - MAXIMO FERREIRA DUARTE (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009257-0 - AMADEU CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009287-8 - HERMINIA FERREIRA BETIOL (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009761-0 - JOSE ELIAS DAMACENO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.009803-0 - NELZI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010780-8 - THEREZA TOSTES DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010876-0 - JOAO GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.010999-4 - FLAVIO SERRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.011232-4 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.011517-9 - JOAQUIM DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.011638-0 - APARECIDA ROSA MOREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.02.013269-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

EXPEDIENTE CR - CEF

LOTE 4811/2008 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUITNE EXPEDIENTE: "...Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..." :-

2006.63.02.016611-0 - ERMELINDA DA SILVA (ADV. SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) :

2007.63.02.016626-6 - MARCO ANTONIO PIANA (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.016627-8 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.016628-0 - JOSE NARCISO ALONSO CAPASCIUTTI (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.016629-1 - THOMAZ ANTONIO RAMALHO (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

2007.63.02.016630-8 - MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

LOTE 4822/08 - CR - INSS

2006.63.02.018292-9 - ANDERSON CLEBER DAMASCENO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

2006.63.02.018302-8 - MARIA DE LOURDES DO PRADO (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pelo réu INSS. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995..."

CR - UF

2007.63.02.002426-5 - FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS (ADV. SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "...Recebo o recurso da sentença apresentado pela ré. Intime-se a parte contrária para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995....."

DIVERSOS

2003.61.85.001951-7 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO 5305/2008: "Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor (01/10/2003 a 31/12/2005), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação de multa diária" .

DECISÃO 5936/2008: "Corrijo de ofício a decisão 5305/2008 para fazer constar o período final correto a ser pago a título de complemento positivo: onde se lê 31/12/2005, leia-se 30/09/2005. Oficie-se com urgência."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 01 /2008

2004.61.85.012608-9 - ALBIRIA TEREZA FALCAO MELILLO (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 14969/2007. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, informando que nada há para ser corrigido ou valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.013217-0 - LUIZ DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP195646A- FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 8378/2006. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, intimem-se as partes acerca do parecer acima mencionado e, logo após, baixem os autos. Int."

2004.61.85.013273-9 - LIAIR MASCARENHAS (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nº: 14976/2006. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, intimem-se as partes acerca do parecer acima mencionado e, logo após, baixem os autos. Int".

2004.61.85.013435-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 14980/2006. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, intimem-se as partes acerca do parecer acima mencionado e, logo após, baixem os autos. Int".

2004.61.85.022067-7 - CARLOS VITOR ROSA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 13055/2007. "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, informando que nada há para ser corrigido ou valor a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.025647-7 - EMERSON JOSE DE CARVALHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 16174/2007. "Petição 04.04.2006: Tendo em vista não se tratar de depósito judicial, nada há para ser deferido.Ao arquivo."

2004.61.85.027367-0 - LIA MIRANDA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP159855 - KARINA SALEMI e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES(ADV. SP159855-KARINA SALEMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 16179/2007. "Equivoca-se a petionária, porquanto, juntamente com os cálculos, nos autos constam depósitos conforme foi determinado na sentença.Ao arquivo."

2005.63.02.012964-9 - VALTER DONIZETE MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 24199/2007. "Incabível a interposição de nova ação no bojo de outra ação conforme proposta pela parte autora. Eventual insurgência do autor em relação à decisão do INSS deverá ser materializada em ação própria. Ressalto, por oportuno, que o controle do benefício de auxílio-doença, que tem caráter temporário, pode e deve ser realizado pelo INSS conforme dispõe a Lei 8213/91. Intime-se."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação por litigância de má-fé apurado pela contadoria, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) - Código 13906-8 (PGF - demais indenizações). Cumpra-se. Int."

200361850033599
JOSÉ HIDALGO
ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA OAB-SP154987

200461850065532
OSMAR NARDINI
ADALBERTO GRIFFO OAB-SP034312

200461850067085
DIONISIO FERREIRA MIRANDA
LAERCIO SALANI ATHAIDE OAB-SP074571

200461850081264
LUIZ GARCIA GARCIA
LELIANA FRITZ SIQUEIRA OAB-SP111059

200563020068170
MAURO BONVINI FILHO
LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA OAB-SP032550

200663020043000
APARECIDA YOSHIKO KATAKURA
AGENOR DE SOUZA NEVES OAB-SP160904

200663020052451
APARECIDA DA ROCHA PINTO CULTI
CARLA DENISE BARILLARI OAB-SP133402

200663020112150
WALTER MARTINS
RODRIGO MALERBO GUIGUET OAB-SP214626

200663020144448
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO OAB-SP207798

200663020144618
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
LAERCIO SALANI ATHAIDE OAB-SP074571

200663020144655
CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
LAERCIO SALANI ATHAIDE OAB-SP074571

200663020144667
DORIVAL ALEIXO
LAERCIO SALANI ATHAIDE OAB-SP074571

200663020144930
HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO OAB-SP207798

200663020156700

KELY APARECIDA DE MORAES
RODRIGO MALERBO GUIGUET OAB-SP214626

200663020157285
FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA
ADALBERTO GRIFFO OAB-SP034312

200663020173898
ROMILDA ROSA DOS SANTOS
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020173953
MANOEL DUARTE
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020174003
JOSE OLEGARIO RIBEIRO
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175032
JOSE DE ALMEIDA
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175172
SEBASTIAO ALVES GONCALVES
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175202
NELSON FERREIRA DA SILVA FILHO
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175380
MARIA ELENA VICENTE
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175421
MANOEL PEREIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175597
GERALDO AMADEU
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175615
JANIO ANTONIO ARCURI CANDIDO
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175664
EURIPEDES SILVEIRA DA SILVA
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175743
ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175883

MARIA ROSA EUCLIDES

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175901

LUIZ CARLOS DE FREITAS

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020175950

ALDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020176050

APARECIDA ARLENE DOS SANTOS

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020176383

ANTONIO PEDRO DA SILVA

LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200663020181767

JAYME DOS SANTOS

RODRIGO MALERBO GUIGUET OAB-SP214626

200663020190057

GILBERTO LOPES

DANIELA VIRGINIA MATOS OAB-SP193574

200663020190537

EDUVIRGE LEITE DA ROSA

DANIELA VIRGINIA MATOS OAB-SP193574

200763020013656

JOSE TAVERNA

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI OAB-SP225003

200763020027321

JOSE ROSNER CAVALHEIRO

RICHELDA BALDAN OAB-SP213039

200763020029317

DIONISIO RAMOS DE OLIVEIRA

TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS OAB-SP199250

200763020029536

SIDNEI RODRIGUES XAVIER

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO OAB-SP179156

200763020032377

PAULO LEAL

LUCIENE PILOTTO OAB-SP204530

200763020033709
JOSE ROBERTO SILVERIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200763020033722
CELSO BAPTISTA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200763020033758
JOSE ANTONIO DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB-SP090916

200763020041718
ALCINIO LOPES
LUIZ OTAVIO FREITAS OAB-SP084670

200763020050367
PAULO SILVA
JOSE MARCOS DO PRADO OAB-SP103251

200763020058720
ALZIRA PICINATO COTTAS
MARCIA TEIXEIRA BRAVO OAB-SP058640

200763020063430
LUCINDO PENATTI
ELIZALDO APARECIDO PENATI OAB-SP068335

2005.63.02.004210-6 - MAISA FERNANDA BATISTA SILVA (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 22517/2007. "Em face da decisão 18529/2007, de 23/08/2007, que retificou a sentença proferida, alterando o valor da condenação para R\$20549,88, bem como que o valor da condenação determinado na sentença retificada de R\$ 18.778,86, já foi requisitado e depositado na Agência 2014, Conta nº 005.99027591-7, faz-se necessário apurar a diferença ainda não requisitada. Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo das diferenças. Oficie-se à CEF, bloqueando o valor já depositado. Após, com os cálculos, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se.".

2005.63.02.009021-6 - ADENILSON DIAS FURTADO (ADV. SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005145/2008. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado.".

2005.63.02.011590-0 - CARLOS ALBERTO COSMO DAMASCENA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005581/2008. "Observo que a r. sentença proferida nestes autos não fixou tempo mínimo para que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença. De fato, a cessação do benefício, em 25/05/2007, não representa qualquer descumprimento da ordem judicial pelo INSS. Os presentes autos estão findos, de forma que o inconformismo da parte autora acerca da cessação do benefício é matéria a ser discutida por meio de outra ação. Intime-se.".

2006.63.02.018150-0 - SANTO GUEDES MAIA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005771/2008. "Afasto a alegação de litispendência levantada pelo INSS, uma vez que o pedido destes autos de concessão de benefício por incapacidade se deu sob o fundamento de agravamento da doença. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela deferida.

Intimem-se.".

2004.61.85.000556-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6302005420/2008. "Considerando a certidão de óbito do autor Antônio Lopes, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Ana Rios Lopes - CPF nº 257.840.668-54. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.008384-4 - OSWALDO GARCIA REBOLLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005778/2008. "Considerando a certidão de óbito do autor Oswaldo Garcia Rebollo, defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o pedido de habilitação a sua dependente, Sra. Maria Lúcia Lobregat Garcia - CPF nº 159.893.678-64. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.013890-0 - MARIA APARECIDA ROSSI FLORES (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005762/2008. "Petição protocolo número 2007/0070420: Oficie-se à CEF, informando o CPF/MF nº 231.382.128-59, da autora, para que a mesma possa proceder ao levantamento dos valores depositados, relativos aos autos do processo em epígrafe. Cumpra-se. Int.".

2006.63.02.000643-0 - ARI VIEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005846/2008. "Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a verificação das certidões de casamento e nascimento dos sucessores, intime-se a r. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as respectivas certidões dos herdeiros. Após, venham conclusos.".

2006.63.02.006850-1 - MARIA HELENA NERIS DE CASTRO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005862/2008. "Considerando a certidão de óbito da autora anexada aos autos, em que consta a informação de que a autora deixou 6, seis, filhos, dos quais apenas o Sr. Carlos Alberto de Castro é casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, determino a divisão do valor depositado em seis (6) cotas. Tendo em vista a documentação anexada aos autos, defiro o pedido de habilitação aos herdeiros: Donizeti Aparecido de Castro - CPF nº 104.417.588-51 (1/6); Lázaro Roberto de Castro - CPF nº 045.377.358-30 (1/6); Carlos Alberto de Castro - CPF nº 058.992.788-46 (1/6); Valéria dos Reis Castro - CPF nº 145.563.118-37 (1/6); Walter de Castro - CPF nº 172.253.278-52 (1/6) e Valmir de Castro - CPF nº 220.576.938-30 (1/6). Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.006050-9 - GUILHERME OLIVEIRA MENDES (ADV. SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES e SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005965/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculo conforme o disposto no dispositivo da sentença transitada. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.012054-3 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005325/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação (atrasados). Cumpra-se.".

2004.61.85.018163-5 - LETICIA ROSSI DA SILVA (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005867/2008. "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos conforme estabelecido na sentença. Após, venham conclusos.".

2005.63.02.003541-2 - CALIL ELIAS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005343/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação, conforme estabelecido no dispositivo da sentença transitada. Cumpra-se. Int.".

2005.63.02.007497-1 - AUGUSTA REIS BINARDI (ADV. SP053503 - ADELITA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005993/2008. "Saliento à ilustre causídica que o processo neste JEF é virtual, podendo ser copiado em CD ou disquete, bem como pesquisado via internet, com a impressão de qualquer documento. Assim, como já houve o trânsito em julgado do v. acórdão, tornem os autos ao arquivo."

2005.63.02.008356-0 - LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302005877/2008. "Defiro o requerimento. Autos ao arquivo. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.004859-9 - JOSE CANDIDO FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005866/2008. "Considerando a informação retro de que o autor possui outra ação em trâmite neste Juizado Especial Federal, autos 2006.63.02.004327-9, determino "por cautela" o bloqueio dos valores depositados no processo em epígrafe, até ulterior deliberação. Oficie-se à CEF. Após, venham conclusos."

2006.63.02.010974-6 - ISABEL LOPES COSTA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005960/2008. "Tendo em vista que o valor da condenação (atrasados) apresentado pela DATAPREV ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.001386-3 - IRACEMA NASCIMENTO SILVA SANTOS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005956/2008. "Tendo em vista que o valor da condenação (atrasados) apresentado pela DATAPREV ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO EXPEÇA-SE PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.006686-7 - JOANA DARQUE MATIAS MARTINS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302005870/2008. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o seu CPF, junto à Secretaria da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se RPV. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2008.63.02.003048-8 - JOANA D'ARC DA SILVA PRATES E OUTROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302005401/2008. "Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TUMRA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 42 / 2008

2007.63.02.016092-6 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.O Agravo de Instrumento está disciplinado no art.

522 e seguintes do CPC e deve ser manejado quando de inconformismo em decisões interlocutórias. Verifico que o presente Agravo foi interposto contra a r. sentença proferida no processo principal 2007.63.02.004086-6 pelo que merece ser fulminado ab ovo com fulcro no art. 557, CPC. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

2008.63.02.001910-9 - JULIO CESAR FERRARI E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) ; CECILIA SABRINA VILACA FERRARI(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001279

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

A CAIXA deverá efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, diretamente à parte autora, por meio de uma de suas agências, informando neste processo o pagamento.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.011545-0 - VALDO CESAR PINELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP155830-RICARDO SOARES JODAS GARDEL).

2005.63.04.015383-9 - MARIA ANGELA DA ROCHA LOUZADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015417-0 - FRANCISCO CARLOS NIERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1280/2008 - LOTE 3732

2006.63.04.002395-0 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresete o Sr. José Luiz

dos Santos, cópia de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Prazo máximo de 20 dias.

P.R.I.C

2006.63.04.004655-9 - GERALDO SANT'ANA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido formulado pela advogada da parte autora, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste-se sobre a proposta de acordo.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001281 - LOTE 3733

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.007467-5 - JOSE CLAUDIO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.002313-8 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 30/07/2007 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 30/07/2007 a 31.03.2008, no valor de R\$ 3.260,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2007.63.04.002295-0 - DEUSIMAR DEL PASSO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0284/2008

2007.63.06.000666-3 - INACIO OLIVEIRA PAZ (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.001009-5 - AMAURI GOULART MALICKI (REP PRO ZILSA AP. G. MALICKI) (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.002258-9 - ALICE CARDOSO DE FARIAS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.002731-9 - CALIRIO PEREIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003215-7 - OLICIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003243-1 - ALVARO EDUARDO CESAR HENRIQUE (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003266-2 - JOAO BATISTA GALVÃO DE GODOY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003324-1 - JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003345-9 - ARODI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.003390-3 - MARIA APARECIDA DE FRANÇA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.004048-8 - JOSÉ IVO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0285/2008

2007.63.06.001009-5 - AMAURI GOULART MALICKI (REP PRO ZILSA AP. G. MALICKI) (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao recurso extraordinário, interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0286/2008

2008.63.06.004469-3 - MOISES DA COSTA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:
a) regularizar sua representação processual; e
b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

2008.63.06.004471-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:
a) regularizar sua representação processual; e
b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

2008.63.06.004478-4 - CLAUDIO ANDRE AVELINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:

- a) regularizar sua representação processual; e
 - b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
 3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

2008.63.06.004483-8 - SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:

- a) regularizar sua representação processual; e
 - b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
 3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

2008.63.06.004487-5 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:

- a) regularizar sua representação processual; e
 - b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
 3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

2008.63.06.004505-3 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "Em 10 (dez) dias, cuide a parte impetrante de:

- a) regularizar sua representação processual; e
 - b) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou ao referido valor.
2. Tornem-me, após.
 3. Intimem-se. Anexe-se, aos autos acima referidos, arquivo com esta decisão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0287/2008

2006.63.06.008011-1 - ALCIDES SOARES MAIA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MARIA IVETE LEITE MAIA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : ".....A regra do artigo 462 do Código de Processo Civil não se limita à primeira instância, pois também se aplica ao Tribunal se o fato é superveniente à decisão singular.

No caso concreto, restou comprovada a ocorrência de fato superveniente que prejudica a análise do pedido recursal (julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região), ocorrendo a perda de seu objeto. Nesta linha vem decidindo a jurisprudência, podendo-se citar os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença de mérito na instância originária perde o agravo de instrumento, antes interposto e ainda não julgado, o seu objeto, restando conseqüentemente prejudicado. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME." (Agravo de instrumento nº 70009101221, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 01/09/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AGRAVO. DENEGADA A ORDEM PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Resta prejudicado o julgamento do agravo de instrumento que concedeu a liminar, se denegada a ordem no Mandado de Segurança que visava o reconhecimento do direito à impressão de documentos fiscais, por perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 70008708661, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 22/09/2004)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0288/2008

2005.63.06.012189-3 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS (ADV. SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Quanto ao pleito de prioridade, anote-se, aguardando-se julgamento"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0289/2008

2008.63.06.004273-8 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA() : "ACRISIO SOARES DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, questionando decisão proferida pela Juíza Federal Presidente do JEF em Sorocaba.

O mandado de segurança foi ajuizado em 24 de março de 2.008, às 16h 44min.

É o breve relatório.

2. Verifico, consultando o sistema processual, que um dia após o ajuizamento do mandado de segurança, isto é, em 25 de março de 2.008, foi proferida sentença na ação onde prolatada a decisão ora atacada.

Por tal situação, indefiro o pedido de medida liminar, haja vista a ausência do periculum in mora.

3. Intimem-se. Inclua-se o presente feito na pauta da próxima sessão desta Turma."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0290/2008

2007.63.06.022039-9 - VALDENIR OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "1. Sem razão o segurado, quando reclama, na petição datada de 11/03/2008, do cancelamento do seu benefício (NB 5212226500), porquanto, em consulta ao sistema da Autarquia, verifiquei que o mesmo vem sendo pago.

2. Aguarde-se julgamento. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0291/2008

2007.63.06.002371-5 - DIVA ZEN (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Quanto ao pleito de prioridade, anote-se, aguardando-se julgamento"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000067

2008.63.07.001078-3 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.004697-9 - SERGIO PAULO PRUDENTE (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Ao processo foi dado andamento e no data designada para perícia a parte não compareceu. Foi proferida sentença, registrada sob o nº 116/2008, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Em petição anexada aos autos em 06/02/2008 a advogada subscritora da parte solicitou o agendamento de nova perícia alegando que a parte não compareceu em virtude de um acidente de trânsito. Ante os esclarecimentos prestados, este juízo reconsiderou sua decisão, determinando a anulação da sentença e novo agendamento de perícia.

Todavia, novamente a parte não compareceu na data designada.

Em razão da perícia ser imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na nova data designada, tão pouco peticionou informando os motivos da sua ausência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000744-5 - LUIZ AUGUSTO DE MELO (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 18.305,30 (DEZOITO MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.003476-0 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos, foi requerido pela parte autora que o réu esclareça, precisamente, qual a origem do benefício - NB 124.153.904-6, no qual figura a autora como beneficiária. Alega o advogado subscritor que tal benefício não é da autora, o que se pode constatar por uma rápida observação da tela INFBEN, a qual indica que a mesma "recebe PA". Afirma que na verdade, trata-se de pagamento de pensão alimentícia (PA) derivada da aposentadoria por idade do Sr. Antonio Estevão Basílio, benefício original com nº 087.055.315-1. A esse respeito, cumpre observar que a autora é nascida em 08/02/1973 e, portanto, não teria como receber aposentadoria por idade. Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício para que a Agência do INSS de Jaú esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00, se o benefício apontado é, de fato, derivado de descontos a título de pensão alimentícia e se, a autora é ou não aposentada por idade. Com os esclarecimentos do réu, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 28/05/2008, às 14:00 horas.

2007.63.07.003273-7 - LUIZ PIRES DA SILVA (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 4.828,77 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004830-7 - PAULO SERGIO APARECIDO MARQUES (ADV. SP220671-LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004453-3 - LUIZ FERNANDO BRAGA (ADV. SP218775-MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003395-0 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000643-3 - PAULO OLANTE BENTO (ADV. SP220671-LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003487-4 - EDGARD ALFREDO (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000763-2 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000647-0 - JOSE BENEDITO DE CASTILHO (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.000760-7 - VICENTE RAMOS (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003342-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004508-2 - ANGELA REGINA TEBALDI (ADV. SP210234-PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004550-1 - MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004932-4 - SERGIO ASSUNCAO (ADV. SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.004921-0 - VICENTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.002472-8 - JOVELINO DE MORAES (ADV. SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.000321-3 - SEBASTIAO LUIZ DE MAGALHAES (ADV. SP085818-JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003262-2 - JOSE PAULO FERNANDES (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.07.005029-2 - BENICIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, o qual, passa a ter uma renda mensal de a partir de R\$ 955,49 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) a partir de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, as diferenças devidas em favor da parte autora, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, as quais totalizam R\$ 58.073,31 (CINQUENTA E OITO MIL SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) até janeiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.003497-7 - AVELINO FERREIRA (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2008, totalizam R\$ 6.353,86 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se julgamento. Int..

2007.63.07.004877-0 - ALICE SEGOBIA POLO (ADV. SP140610-JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003953-7 - DELEUZA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002014-0 - CLAUDIO BRAZOTTI (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.003118-6 - JOSE OSVALDO BOAVENTURA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.07.003682-2 - CLAUDIO APARECIDO MALICIA (ADV. SP104293-SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003585-4 - JULIO FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP104293-SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora em apresentar a documentação exigida para regularização processual, conforme certificado em 13/03/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001916-2 - LETICIA MARIA GAERTNER ZORZETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.005076-4 - SUELI ROSA MACHADO PAREZAN (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004949-0 - IRINEU CALVI (ADV. SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.004029-1 - BENEDITO LOPES GALVAO NETO (ADV. SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.07.004090-0 - BENEDITA NATALINA DA SILVA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a parte não cumpriu o inteiro teor da decisão proferida em 22/11/2007, conforme certificado em 13/03/2008 e, tendo em vista que o documento solicitado (comprovante de endereço) é imprescindível para dar andamento ao feito, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002902-7 - WANDERLEY LIMEIRA (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de eventual litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003129-0 - ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP103139-EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003465-5 - PALMIRO FRANCISCO PINTO (ADV. SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.07.001669-7 - EMANUEL CELICE CASTILHO (ADV. SP064682-SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). O autor apresenta embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Tendo em vista que a sentença apreciou todos os pedidos da ação (pagamento dos expurgos da conta de FGTS), sendo clara na sua fundamentação e dispositivo, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença. Intimem-se.

2007.63.07.003963-0 - MARCELO TORRES (ADV. SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de acordo. Aguarde-se julgamento. Int..

2006.63.07.001642-9 - IZAIR DIAS AFONSO (ADV. SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a parte não apresentou a documentação exigida para dar andamento à ação, conforme certificado em 14/03/2008, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003655-0 - PAULO CESAR CAVASSUTTI (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças", sendo que, em se tratando de "prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput" (§ 2º).

Segundo pesquisa realizada pelo Sr. Perito Contábil, a qual foi anexada ao sistema em 29/02/2008, constato que em caso de procedência a parte autora teria direito ao recebimento de benefício no valor de R\$ 2.100,56, o que resulta em valor acima do limite previsto na Lei 10.259/2001, quando se somam doze parcelas vincendas.

Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003956-2 - MARIA JOSE TASSA DE MELLO (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos restou prejudicada a tentativa de conciliação. Aguarde-se julgamento. Int..

2007.63.07.003496-5 - JOAO ANTONIO PAES NETO (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até janeiro de 2008, totalizam R\$ 7.062,27 (SETE MIL SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.003555-6 - ROMANO SARTI (ADV. SP121692-ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.07.002947-3 - SONIA URSINI NOVELLI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). O autor apresenta embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Não há alegada contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos em questão, já que, em razão da parte autora não ter apresentado os extratos que comprovassem sua conta no período em que pleiteava o pagamento dos expurgos, a ação foi extinta sem análise do mérito, motivo pelo qual, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os termos da sentença. Intimem-se.

2006.63.07.004152-7 - INOCENCIA MARIA BARBOSA (ADV. SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Diante da inércia da parte autora em se manifestar acerca das informações trazidas em contestação pela CEF - decisão com data de 20/02/2008 - , EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003962-8 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Aberta a audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria a intimação do perito Dr. Marcos Flavio Saliba, para que o mesmo esclareça, o prazo 10 (dez) dias, se a doença da parte autora é decorrente ou não de acidente do trabalho. A nova data de audiência de tentativa de acordo fica agendada para o dia 15/05/2008, às 14:00 horas.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento.

Saem os presentes intimados.

2005.63.07.003226-1 - APARECIDO ROSMAN (ADV. SP136346-RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). O autor apresenta embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Afirma que a ação trata de FGTS e no dispositivo foi determinada a correção dos expurgos pelos índices oficiais de caderneta de poupança.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Tendo em vista que, de fato, constou equivocadamente a correção da conta pelos índices oficiais de caderneta de poupança, acolho os embargos para o fim de retificar parte do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

"Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação." Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Intimem-se.

2007.63.07.003389-4 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o INSS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), restabelecer o benefício de auxílio-doença, com renda mensal no valor de R\$ 887,69 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a partir de 01/12/2007. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.278,38 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002897-7 - PAULO GERMANO FILHO (ADV. SP218278-JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Tendo em vista que o pedido de gratuidade de justiça não foi

apreciado na sentença embargada e considerando a tempestividade dos embargos oferecidos, recebo os referidos embargos e os acolho, para o fim de deferir o pedido de gratuidade de justiça formulado, uma vez que consta da documentação processual declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.001573-9 - HERMELINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004770-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL BRASÍLIO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004021-7 - APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI (ADV. SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004765-0 - MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004766-2 - PALMIRA LOURENCON MORALES (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada.

Intime-se o INSS para ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se julgamento.

2007.63.07.004735-2 - ROZALINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004768-6 - VALDECI ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.004476-4 - OSVALDO RIBEIRO (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, por tratar-se de hipótese de eventual litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002127-2 - APARECIDO LUIZ GONÇALVES (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Por essa razão, a ação em questão perdeu o seu objeto, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000978-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP021350-ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu (SP), data supra.

2006.63.07.000717-9 - THEREZA BENEDITA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Considerando que a parte autora não se manifestou com relação à decisão proferida aos 20/02/2008 e, tendo vista que tais informações eram imprescindíveis para o deslinde da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01".

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003955-0 - ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Iniciados os trabalhos, foi necessária a redesignação da audiência de tentativa de conciliação. A nova data fica agendada para o dia 25/04/2008, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000069

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a impossibilidade de comparecimento da perita psiquiatra, Dra. ANA CAROLINA ESTECA, redesigno a perícia médica e a audiência dos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

2007.63.07.003035-2 - DONIZETE BECCI DA SILVA - ADVOGADO/OAB: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA: 10/07/2008 às 15:00 horas - PERÍCIAS: (07/05/2008 às 12:30 horas -PSIQUIATRIA) e (09/06/2008 às 15:30 horas -CONTÁBIL)

2007.63.07.003965-3 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES - ADVOGADO/OAB: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 - AUDIÊNCIA: 14/07/2008 às 14:30 horas - PERÍCIAS: (13/05/2008 às 12:30 horas -PSIQUIATRIA) e (11/06/2008 às 12:00 horas -CONTÁBIL)

2007.63.07.003971-9 - HERCULIS JOVEM CAPRIOLI - ADVOGADO/OAB: REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374 - AUDIÊNCIA: 17/07/2008 às 14:30 horas - PERÍCIAS: (14/05/2008 às 12:30 horas -PSIQUIATRIA) e (18/06/2008 às 13:45 horas-CONTÁBIL)

S:\EXPEDIENTE DR. GILBERTO\DECISÃO PERÍCIA PSIQUIÁTRICA 918.doc

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000070

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a mudança de horário na agenda das peritas psiquiátricas, Dra. ANA CAROLINA ESTECA e MARCELLE YUMI, redesigno a perícia médica dos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

2007.63.07.004934-8. _ JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. _ ADVOGADO/OAB: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 . _ AUDIÊNCIA: 23/06/2008 às 14:00.horas _ PERÍCIAS: (23/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (21/05/2008 às 11:45 horas-CONTÁBIL)

2008.63.07.000348-1. _ PAULO DONIZETE FANTINATI. _ ADVOGADO/OAB: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 . _ AUDIÊNCIA: 30/06/2008 às 15:00.horas _ PERÍCIAS: (28/04/2008 às 16:00 horas-PSIQUIATRIA) e (28/05/2008 às 15:00horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004421-1. _ MARLENE VIEIRA CHAVES. _ ADVOGADO/OAB: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 . _ AUDIÊNCIA: 30/06/2008 às 14:00 horas. _ PERÍCIAS: (28/04/2008 às 15:00 horas-PSIQUIATRIA) e (28/05/2008 às 14:00 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004522-7. _ ANTONIO VOLPATO GARCIA. _ ADVOGADO/OAB: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 . _ PERÍCIAS: (09/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (09/05/2008 às 09:00 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004390-5. _ LUIZ SERGIO SANTUCCI. _ .ADVOGADO/OAB: FABIO VALENTINO-SP254893 . _ AUDIÊNCIA:.30/06/2008 às 14:00.horas _ PERÍCIAS: (28/04/2008 às 14:30 horas-PSIQUIATRIA) e (28/05/2008 às 14:00 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004119-2. _ ROSA MARIA RUFINI DA SILVA. _ ADVOGADO/OAB: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 _ AUDIÊNCIA: 05/06/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (05/05/2008 às 15:30 horas-CONTÁBIL) e (07/04/2008 às 14:00 horas-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004389-9. _ CLEVENICE DE OLIVEIRA. _ ADVOGADO/OAB: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 . _ AUDIÊNCIA:.07/07/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (06/06/2008 às 09:00 horas-CONTÁBIL) e (28/04/2008 às 14:00 horas-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004503-3. _ ANA MARIA PADILHA ARONI. _ ADVOGADO/OAB: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO-

SP152900 _ _ AUDIÊNCIA: 05/06/2008 às 15:00 horas _ PERÍCIAS: (08/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (07/05/2008 às 14:30 horas-CONTÁBIL)

2008.63.07.000349-3. _ NANCY CORREA DE ABREU LOPES. _ ADVOGADO/OAB: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 _ AUDIÊNCIA: 21/07/2008 às 14:00 horas _ .PERÍCIAS: (20/06/2008 às 09:45 horas-CONTÁBIL) e (16/04/2008 às 13:00 horas-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004894-0. _ JORGE DE SA CAMPOS _ ADVOGADO/OAB: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 _ AUDIÊNCIA: 23/06/2008 às 14:00 horas _ PERÍCIAS: (22/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (21/05/2008 às 11:30 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004252-4 _ MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS _ ADVOGADO/OAB: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 _ AUDIÊNCIA: 05/06/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (05/05/2008 às 17:00 horas-CONTÁBIL) e (07/04/2008 às 15:00 horas-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004117-9 _ ELCI ALVES _ ADVOGADO/OAB: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 _ AUDIÊNCIA: 05/06/2008 às 14:00 horas _ PERÍCIAS: (01/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (05/05/2008 às 09:30 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004422-3 _ MARISA PAULA ROSSETO _ ADVOGADO/OAB: ODENEY KLEFENS-SP021350 _ AUDIÊNCIA: 30/06/2008 às 14:00 horas _ .PERÍCIAS: (28/04/2008 às 15:30 horas-PSIQUIATRIA) e (28/05/2008 às 09:00 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004118-0 _ APARECIDA INES RODRIGUES DE SOUZA _ ADVOGADO/OAB: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 _ AUDIÊNCIA: 05/06/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (02/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (05/05/2008 às 15:00 horas-CONTÁBIL)

2007.63.07.004128-3 _ RAQUEL CRISTINA PEREIRA _ ADVOGADO/OAB: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 _ PERÍCIAS: (05/05/2008 às 16:30 horas-CONTÁBIL) e (07/04/2008 às 14:30 horas-PSIQUIATRIA)

2007.63.07.004742-0 _ ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA _ ADVOGADO/OAB: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 _ AUDIÊNCIA: 16/06/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (15/04/2008 às 12:30 horas-PSIQUIATRIA) e (16/05/2008 às 12:45 horas-CONTÁBIL)

2008.63.07.000372-9 _ APARECIDA CHAGAS _ ADVOGADO/OAB: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 _ AUDIÊNCIA: 24/07/2008 às 14:30 horas _ PERÍCIAS: (27/06/2008 às 13:45 horas-CONTÁBIL) e (22/04/2008 às 13:00 horas-PSIQUIATRIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 28/03/2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

2007.63.08.002831-7 - MARIA EDUVIRGES PAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.002921-8 - MARIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.003979-0 - ANÉSIO ARTHUR ANACLETO (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004059-7 - DEUSIMA DI BASTIANI SCHRAMM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004067-6 - LIDIA NARDI RODRIGUES (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004079-2 - LUIZA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004089-5 - MAKIGONALKY NERY DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004116-4 - JOSE BARBOSA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004117-6 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004128-0 - JOAO BATISTA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004129-2 - MARCELO RODRIGO DESTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados""

2007.63.08.004134-6 - MAURIZIA DE FATIMA DA SILVA CAPLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004162-0 - ANISIA CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004174-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004185-1 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004217-0 - DENIR BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004233-8 - CORINA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004312-4 - JOSELINA AUGUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004384-7 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004392-6 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004409-8 - NEUSA APARECIDA VIANA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004434-7 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos

juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004436-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004451-7 - VALDEVINO TANI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004458-0 - MARIA APARECIDA CAETANO GARROCINE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004497-9 - MARTA REGINA DOS REIS SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004499-2 - EMILI JOICE VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004539-0 - ADEILDO VAZ DE NORONHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004572-8 - MARIA EUGENIA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004603-4 - ANTONIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004898-5 - HILDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.004900-0 - CLARICE MARTINS DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005006-2 - FERNANDA REGINA GASPERONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005013-0 - MANOEL VITOR PEDROSO VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005075-0 - ALINE FERNANDA FRANCOSE FELIPE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005109-1 - MARIA ELENA DIAS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005126-1 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2007.63.08.005158-3 - NAIR FERREIRA VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

2008.63.08.000738-0 - HILSON MALVESTITI BREVE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000050

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.002053-3 - MARIA LUCIA MARQUES MARTINS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, esse Juízo, ante o teor do art. 463, do Código de Processo Civil, encerrou seu ofício jurisdicional, tendo sido prolatada e publicada sentença de mérito

Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

2006.63.08.003266-3 - VALNEI OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, não conheço dos presentes Embargos de declaração.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0049/2008

2007.63.08.002821-4 - TEREZINHA DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.003867-0 - ADAUTO APARECIDO ESTEVO (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004160-7 - TEREZA ESTEVAM FERRARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004264-8 - IRONDINA RAPOSO DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004310-0 - REGINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004363-0 - NADIR JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004406-2 - MARIA JOSE TRINDADE RUBIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004445-1 - MARISA HELENA BARBERA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004446-3 - SEBASTIANA JANUARIA DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004449-9 - ANTONIA RODRIGUES DAROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004502-9 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004631-9 - ANTONIO FERREIRA SILVESTRE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004676-9 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004680-0 - APARECIDA MILAN (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004734-8 - CEZARINA MORAIS DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004902-3 - MATILDES CAETANO VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004906-0 - MARIA JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004907-2 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004908-4 - SANTINA PERIN MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

2007.63.08.002831-7 - MARIA EDUVIRGES PAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.002921-8 - MARIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.003979-0 - ANÉSIO ARTHUR ANACLETO (ADV. SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004059-7 - DEUSIMA DI BASTIANI SCHRAMM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004067-6 - LIDIA NARDI RODRIGUES (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004079-2 - LUIZA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004089-5 - MAKIGONALKY NERY DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004116-4 - JOSE BARBOSA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004117-6 - SONIA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004128-0 - JOAO BATISTA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004129-2 - MARCELO RODRIGO DESTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados".

2007.63.08.004134-6 - MAURIZIA DE FATIMA DA SILVA CAPLA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004162-0 - ANISIA CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004174-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004185-1 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004217-0 - DENIR BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004233-8 - CORINA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004312-4 - JOSELINA AUGUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004384-7 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004392-6 - REGINA CELIA RIBAS CESAR GOES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004409-8 - NEUSA APARECIDA VIANA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004434-7 - BENEDITO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos

juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004436-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004451-7 - VALDEVINO TANI (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004458-0 - MARIA APARECIDA CAETANO GARROCINE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004497-9 - MARTA REGINA DOS REIS SOARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004499-2 - EMILI JOICE VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004539-0 - ADEILDO VAZ DE NORONHA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004572-8 - MARIA EUGENIA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004603-4 - ANTONIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004898-5 - HILDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.004900-0 - CLARICE MARTINS DE PAULA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005006-2 - FERNANDA REGINA GASPERONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005013-0 - MANOEL VITOR PEDROSO VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005075-0 - ALINE FERNANDA FRANCOSE FELIPE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005109-1 - MARIA ELENA DIAS (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005126-1 - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2007.63.08.005158-3 - NAIR FERREIRA VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

2008.63.08.000738-0 - HILSON MALVESTITI BREVE (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados".

DECISÃO Nr: 494/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000002-5 AUTUADO EM 14/01/2005

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/01/2005 16:22:06

DECISÃO

DATA: 08/02/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Ante a decretação de nulidade absoluta do processo com a certidão de trânsito em julgado da mesma, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 7820/2007

PROCESSO Nr: 2006.63.08.003792-2 AUTUADO EM 08/12/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELCI DE SOUZA CORREA MARCOMIN

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2006 11:13:54

DECISÃO

DATA: 17/12/2007

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Ante a informação prestada pela Sra. Contadora deste Juízo ratificando os cálculos que serviram de base à prolação da sentença que o réu quer ver corrigida, indefiro o pedido por inexistir erro material.

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308000991/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002909-3 AUTUADO EM 27/9/2006

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA PAULA DE FATIMA AMARAL CAPUTO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 5/10/2006 15:29:17

DECISÃO

DATA: 10/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Fica designada a data de 02/04/2008, às 15:40h, para a realização de exame pericial complementar, a fim de que o Senhor Perito determine se houve agravamento da moléstia apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUÍZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de trabalho, bem como o ajustamento devido no que tange as férias dos servidores deste Juizado Especial Federal;

RESOLVE:

ALTERAR em partes a Portaria nº 11/2007, de 20 de junho de 2007, no que se refere às férias do servidor CELSO WILLIAN RODRIGUES CARDOSO, RF 5148.

CANCELAR, o segundo período de férias do servidor Celso Willian Rodrigues Cardoso, RF 5148, anteriormente designadas para gozo entre os dias 17 a 31 de julho de 2007, nos termos da Portaria nº 11, de 20 de junho de 2007.

REDESIGNAR, o segundo período de férias do servidor Celso Willian Rodrigues Cardoso, RF 5148, para gozo entre os dias 10 a 27 de setembro de 2007.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 20 de junho de 2007.

AROLDO JOSÉ WASHINGTON
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal de Avaré

PORTARIA Nº 14, DE 03 DE AGOSTO DE 2007.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o equívoco na expedição da Portaria nº12/2007, de 22 de junho de 2007, quanto à designação de Carlos Alexandre Murback, RF 5368 para substituir Marcelo Henrique Figueira - RF 2187, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), retifico a mesma nos seguintes termos:

Onde se lê: "... entre os dias 13 a 29 de julho de 2007".

Leia-se: "... entre os dias 13 a 27 de julho de 2007".

CONSIDERANDO o equívoco na expedição das Portarias nº13/2007, de 20 de julho de 2007, no que tange a interrupção de férias do servidor Celso Willian Cardoso Rodrigues - RF 5148, retifico a mesma nos seguintes termos:

Onde se lê: "... para gozo entre os dias 10 a 27 de setembro de 2007".

Leia-se: "... para gozo entre os dias 10 a 24 de setembro de 2007".

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 03 de agosto de 2007.

Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal de Avaré

DECISÃO Nr: 6308001017/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005269-1 AUTUADO EM 11/12/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GESSI FERNANDES MARTINS FERRARI FORTES

ADVOGADO(A): SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2008 09:41:04

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de copia dos CPF do menor citado na inicial e de sua genitora .

Após, providencie o Setor de Atendimento a regularização do cadastro do referido menor no polo ativo dos autos em epígrafe.

Redesigno a data da Audiência de Conciliação para 13/06/2008, às 14:10.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001019/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004615-0 AUTUADO EM 21/11/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO DAMASIO DA FONSECA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 12:54:07

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001020/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004621-6 AUTUADO EM 21/11/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CLARIVALDO ANTONANGELO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 12:54:58

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispendência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001021/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004925-4 AUTUADO EM 03/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 12:11:51

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001022/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005074-8 AUTUADO EM 07/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRENE BARTO DE LACERDA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/12/2007 10:56:59

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001023/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004924-2 AUTUADO EM 03/12/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NELSON ROSSETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 12:11:47

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001024/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004992-8 AUTUADO EM 05/12/2007
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ABEL SIDNEY BRAVIN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/12/2007 10:29:59

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Defiro o requerido pelo autor.

Solicite a Secretaria deste Juizado as informações, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à Vara/Juizado que constar do Termo de Prevenção lançado aos autos em epígrafe, a fim de se verificar a possível ocorrência do instituto da prevenção/litispêndência.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001058/2008

PROCESSO Nr: 2005.63.08.000743-3 AUTUADO EM 08/04/2005

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2005 15:56:54

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a natureza da matéria discutida nos presentes autos, designo a data de 07/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001071/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001284-0 AUTUADO EM 10/04/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BRUNO APARECIDO TAVARES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001072/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003828-1 AUTUADO EM 13/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2007 17:28:52

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001073/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003884-0 AUTUADO EM 06/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EZEQUIEL ALVES

ADVOGADO(A): SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/10/2007 10:47:12

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001075/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003927-3 AUTUADO EM 19/09/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JORGE ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2007 18:50:49

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001076/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003986-8 AUTUADO EM 21/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NOALIS LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 12:46:47

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001077/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004047-0 AUTUADO EM 25/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEUZA RICARDO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:27

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001078/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004052-4 AUTUADO EM 25/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ESMAR PEREIRA

ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001079/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004054-8 AUTUADO EM 24/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORMINDA DOMINGEUS DO PRADO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:43:41

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001080/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004056-1 AUTUADO EM 24/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRACEMA MARTILIANO DE MELO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2007 15:44:29

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001081/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004063-9 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZENILDA DE LURDES SIMAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP206783 - FABIANO FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:02:54

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001082/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004086-0 AUTUADO EM 22/08/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FATIMA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:03:37

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 13/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001083/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004094-9 AUTUADO EM 04/10/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 16:41:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001084/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004118-8 AUTUADO EM 28/09/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOS SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:32:38

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 07/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001085/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004152-8 AUTUADO EM 03/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:34:59

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001086/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004154-1 AUTUADO EM 04/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:35:05

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 06/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001087/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004181-4 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LUCAS
ADVOGADO(A): SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:47:53

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001088/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004183-8 AUTUADO EM 02/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ANTONIO RICARDO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 15:11:37

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 07/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001090/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004219-3 AUTUADO EM 17/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 10:23:57

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001091/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004241-7 AUTUADO EM 10/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: APARECIDO TAIETE
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 17:29:14

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001092/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004263-6 AUTUADO EM 17/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE PALADINO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 10:24:21

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 07/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001093/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004420-7 AUTUADO EM 18/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 15:52:39

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001094/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004435-9 AUTUADO EM 22/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANA VIEIRA BRISOLA

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 14:20:49

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001095/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004462-1 AUTUADO EM 24/10/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/11/2007 19:12:33

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 07/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001100/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004530-3 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:20:06

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 14/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001101/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004534-0 AUTUADO EM 31/10/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MARTINS SOUSA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 16:26:04

DECISÃO

DATA: 26/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 15/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001102/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004549-2 AUTUADO EM 31/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EMIDIO INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 16:14:42

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 15/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001103/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004555-8 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMILIA DIAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 17:33:19

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 15/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001104/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004558-3 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA INEZ VITORIO

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 18:35:10

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001105/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004560-1 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 18:35:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001107/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004562-5 AUTUADO EM 06/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GILHIO

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 17:33:32

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 15/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001109/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004769-5 AUTUADO EM 20/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SILVIO POSSOMATO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 15/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001113/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005112-1 AUTUADO EM 05/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RUI CASSIO DA ROCHA VARA

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:34:40

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 19/06/2008, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001115/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005119-4 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIAO GRACIANO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:10

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001116/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.005120-0 AUTUADO EM 04/12/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSA VIEIRA ALVIM

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/12/2007 11:28:13

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 08/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001134/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000994-3 AUTUADO EM 13/03/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2007 15:48:29

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 20/05/2008, às 11:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001136/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001644-3 AUTUADO EM 09/05/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA MARCONDES VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/05/2007 16:42:22

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 21/05/2008, às 09:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001137/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002832-9 AUTUADO EM 03/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO BENEDITO DE LIMA RAMOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007 15:54:37

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 21/05/2008, às 10:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001138/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002875-5 AUTUADO EM 04/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/07/2007 18:21:23

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 21/05/2008, às 10:15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001139/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003091-9 AUTUADO EM 26/07/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAQUINA HILARIO FERDINAND

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/08/2007 19:04:23

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 21/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001140/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004520-0 AUTUADO EM 30/10/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARNALDO FERREIRA SERRANO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/11/2007 15:19:34

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 21/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001149/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004817-1 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIRCE CORREA DE MELLO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 27/05/2008, às 10:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001151/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004831-6 AUTUADO EM 23/11/2007

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WILSON PEREIRA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/11/2007 16:30:23

DECISÃO

DATA: 26/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa; considerando orientação da Coordenadoria dos Juizados no sentido de dar ampla possibilidade de defesa em face dos laudos periciais negativos, designo a data de 27/05/2008, às 10:45 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000052

UNIDADE AVARÉ

2006.63.08.002558-0 - MARIA JOSE BERNARDINO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, verificada a carência superveniente, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003618-1 - ANITA VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 632,37 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) para o mês junho de 2007.

2007.63.08.000799-5 - REINALDO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de REINALDO EVARISTO DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 570.103.338-0), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/10/2007.

2005.63.08.003785-1 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA o benefício de pensão por morte de seu pai Júlio Marques da Silva, com termo inicial (DIB), em 05/01/2001, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), que equivale a uma RMA no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para outubro de 2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.002081-1 - LEONILDA ORTIZ DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.002080-0 - JOSE CARLOS EUFRASIO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.002859-7 - PEDRO BATISTA VIEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003583-8 - DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA o benefício de que

trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/04/2005, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003412-3 - CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a CLEUZA DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 307,23 (trezentos e sete reais e vinte e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003647-8 - MARIA DO CARMO NUNES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DO CARMO NUNES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 21/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.347.776-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 17/01/2008.

2007.63.08.001029-5 - ALMIR RAMOS NASCIMENTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ALMIR RAMOS NASCIMENTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/05/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.296,52 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 1.296,52 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.003314-3 - RONALDO MESQUITA DUTRA (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RONALDO MESQUITA DUTRA, representado por sua genitora MARIA APARECIDA MESQUITA DUTRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 26/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.685.525-5), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/11/2007.

2006.63.08.002882-9 - APARECIDO GONÇALO DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDO GONÇALO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07/02/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.888.622-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 369,11 (trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 389,86 (trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), posição de 31/01/2008.

2007.63.08.004721-0 - MARIA DE LOURDES VILAR DONA (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, § único, inciso II do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001352-1 - AMELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a AMELIA MARIA DE JESUS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/12/2005 a contar da cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004295-8 - JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004260-0 - ZICO SEDASSARI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004285-5 - JEFFERSON RIPI DA SILVA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004297-1 - ADEMIR APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004296-0 - ANDREA RIBEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004298-3 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004291-0 - LUCAS FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004294-6 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004293-4 - MARIA DE LOURDES DE GOES (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.004937-0 - NEREIDE IKE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.001233-4 - JOSE VALDNEY DE LARA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de JOSE VALDNEY DE LARA, representado por sua irmã Sra. MARIA ROSINEIA DE LARA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 560.827.319-9), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 21/02/2008.

2007.63.08.000993-1 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO

DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, a partir de 29/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.126.592-1), com data de início do benefício original (DIB) em 28/06/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.022,66 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.004674-5 - ALTIVA DINIZ FERREIRA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta a petição protocolizada sob número 2008/0002581, apresentada pela parte Autora aos Autos, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.63.08.001782-0 - EVA REGINA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de EVA REGINA DE OLIVEIRA CAETANO FRANCISCO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/08/2006 (data da elaboração do "laudo pericial"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.005131-5 - HELENA NICOLINI CARVALHO (ADV. SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%) à conta de nº. 013-00053676-5, e os índices de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) às contas de nº. 013-00053676-5 e 013.00053299-9, ambas da agência 343 da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2006.63.08.002988-3 - MARIA DE PAULA CARLOS (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DE PAULA CARLOS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.183.314-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 518,94 (quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 534,50 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), posição de 25/01/2008.

2007.63.08.003568-1 - ILDA GARCIA LADEIA FERREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ILDA GARCIA LADEIA FERREIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 20/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais).

2008.63.08.000157-2 - NORIVAL BIANCAO JUNIOR (ADV. SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício; declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.003243-6 - MARIA FERREIRA (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.002771-0 - MARCELO DIAS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001837-3 - PAULO TERUO TAKEDA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PAULO TERUO TAKEDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 949,99 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 968,79 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).

2007.63.08.004926-6 - CARMO SCHIMIDT DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, no tocante aos índices pleiteados.

2007.63.08.001501-3 - LEONINA BATISTA VEIGA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LEONINA BATISTA VEIGA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB 103.099.087-2, a partir de 03/10/2003, dia seguinte a DCB, benefício esse com DIB original em 03/09/96, com renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003982-0 - MARIA APARECIDA TROIA SAVAROLI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA TROIA SAVAROLI o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/03/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003625-9 - NADIR GUARINO (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NADIR GUARINO o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 07/08/2007 (a partir da DER), com renda mensal inicial de R\$ 321,34 (trezentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em fevereiro de 2008.

2007.63.08.005025-6 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638-GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da (s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2006.63.08.003030-7 - JOB VALENTIM CHAVES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta

Sentença, em favor de JOB VALENTIM CHAVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/10/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/01/2008.

2006.63.08.001610-4 - DIVA PANIZZA DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a atividade profissional da parte Autora, bem como a patologia que a acomete, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de DIVA PANIZZA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13/07/2006 (data da realização do exame pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 15/01/2008.

2007.63.08.001077-5 - ZILDA PRIMO GONÇALVES (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ZILDA PRIMO GONÇALVES, a partir de 24/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.086.392-2), com data de início do benefício original (DIB) em 31/05/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.001098-2 - CLAUDETE LOPES (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLAUDETE LOPES, a partir de 24/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.456.488-1), com data de início do benefício original (DIB) em 24/01/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 498,03 (quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos), posição de 04/02/2008.

2007.63.08.002783-0 - RICIERI TACIOLI DA SILVA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de RICIERI TACIOLI DA SILVA, representado por sua genitora SRA. VERA LUCIA TACIOLI DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) do benefício NB. 505.074.512-4), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 23/10/2007.

2006.63.08.000311-0 - ROSEMARY FOGAÇA (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ROSEMARY FOGAÇA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.616.009-8 a partir de 21/01/2006, com DIB original em 13/06/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004874-2 - JOSE ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 668,74 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.003475-5 - MARIA NEIDE RODRIGUES BERTINATTI (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 519/07, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes. O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARIA NEIDE RODRIGUES BERTINATTI

Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.398,09

Data de Início do Benefício (DIB) 01/02/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.398,09

Valor dos atrasados R\$ 7.675,07

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.63.08.001545-8 - APARECIDA MOREIRA PERO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a APARECIDA MOREIRA PERO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.559.031-5 a partir de 23/12/2005, com DIB original em 16/04/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004865-1 - DORIVAL BERTI (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000208-4 - MELANIA CRISTINA MAZINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.08.000217-5 - HISAO NAGAHARA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.08.000203-5 - GABRIEL SANCHEZ (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.08.000186-9 - ANTONIO DE MELO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000185-7 - MARIA CORREA PROENCA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004353-7 - JOAQUIM FIRMINO MARIA (ADV. SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004939-4 - ADEMAR IEGAS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004936-9 - APARECIDA GIMENES CAMPOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2006.63.08.002133-1 - ALIPIO PEREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ALIPIO PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/04/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 246,07 (duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002822-2 - LUCILDA MORA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUCILDA MORA DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 12/09/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 315,58 (trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000740-5 - ADEVANIR VAZ DE MORAES (ADV. SP089036-JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADEVANIR DE VAZ MORAES o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/09/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001460-4 - MEIRE MAGNA DA SILVEIRA DUTRA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MEIRE MAGNA DA SILVEIRA DUTRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 130.525.015-7), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 501,17 (quinhentos e um reais e dezessete centavos), posição de 04/02/2008.

2007.63.08.001339-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO CARLOS DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/03/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004172-3 - JOSE CARLOS BILEK (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 25/02/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 26/02/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSE CARLOS BILEK

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 775,97

Data de Início do Benefício (DIB) 30/11/2007

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 775,97

Valor dos atrasados R\$ 1.266,44 (75% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2005

Data da elaboração do cálculo (Posição) 28/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000920-3 - MERCEDES TOLEDO SMARITO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MERCEDES TOLEDO SMARITO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 25/01/2005, a contar da data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 264,28 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004394-0 - TEREZINHA ELISABETE DO NASCIMENTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004224-7 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.002194-3 - JOÃO BATISTA FERNANDES LEITÃO (ADV. SP126421-APARECIDO FERNANDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001066-0 - MARISA DIAS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se em consideração as patologias que acometem a parte Autora, bem como a atividade laboral exercida pela mesma, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARISA DIAS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/06/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 31/01/2008.

2006.63.08.003224-9 - LUCIANO NUNES MACENA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de LUCIANO NUNES MACENA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 14/11/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 453,71 (quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 464,64 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), posição de 23/01/2008.

2007.63.08.000714-4 - EDIVAR RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a EDIVAR RIBEIRO MAGALHAES o benefício de Auxílio Doença NB- 505.832.848-4 a partir de 01/01/2007, com DIB original em 27/12/2005, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.164,49 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.180,32 (um mil, cento e oitenta reais e trinta e dois centavos) para janeiro de 2008.

2007.63.08.000862-8 - MARIA JOSE RAMOS GONÇALVES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB - 505.922.697-9, em nome de MARIA JOSE RAMOS GONÇALVES em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 31/08/2006 (a partir da cessão do benefício convertido), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00, em janeiro de 2008.

2007.63.08.004581-9 - JOSE DELAFIORE (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 617,97 (seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.002031-8 - GABRIEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a GABRIEL JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/10/2006, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.001583-9 - ROSINEIA CRISTIANO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ROSINEIA CRISTIANO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.001266-8 - MARIA DE ARRUDA SOUTO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA DE ARRUDA SOUTO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/10/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.243.680-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.005238-1 - YAEKO TANAKA TANNO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005160-1 - MARIA DA SILVA ROSSETTI (ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005249-6 - MARIA OLIVIA DE SOUZA (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005251-4 - MARIANO GOZZO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005271-0 - SANDRO DE GIACOMO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004965-5 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004932-1 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004596-0 - IDIA LEALDINI CAMPOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.004951-5 - ROSEMEIRE CASADO (ADV. SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2006.63.08.002921-4 - ANTONIO DOMINGOS JOSE DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO DOMINGOS JOSÉ DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 21/06/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 359,51 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.001769-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12/04/2005 (data da entrada do

requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.472.676-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 294,18 (duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 16/01/2008.

2007.63.08.001242-5 - MARIA LENIR DE ABREU (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA LENIR DE ABREU, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.735.681-6), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.000497-0 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MOACIR PEREIRA DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/06/2003 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 129.307.280-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 619,86 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 747,48 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), posição de 12/11/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004950-3 - MARISTELA VIANA DELL AGNOLO (ADV. SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005016-5 - BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP253638-GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005023-2 - ANA RAVICZ (ADV. SP253638-GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.003511-5 - MARIA DE LOURDES TAVARES VIOL (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DE LOURDES TAVARES VIOL, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/08/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.736.888-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 627,76 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 627,76 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), posição de 15/01/2008.

2007.63.08.001074-0 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 15/09/2007 (data do início da incapacidade (DII) fixada pelo Sr. Perito Judicial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 530,77 (quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), posição de 31/01/2008.

2007.63.08.003354-4 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO COELHO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CARMEN LUCIA DE CARVALHO COELHO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.609.630-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 782,56 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 782,93 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.000943-8 - MARIA RITA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA RITA FERREIRA DA COSTA o benefício de Auxílio doença com data de início do benefício (DIB) em 09/02/2007 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 311,69 (trezentos e onze reais e sessenta e nove centavos) que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em outubro de 2007.

2007.63.08.004703-8 - ANGELINA ROZALEN TAVARES (ADV. SP154885-DORIVAL PARMEGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2006.63.08.001765-0 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de PEDRINA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/04/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao "número do ben/req: 75568845"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 437,04 (quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 451,46 (quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), posição de 16/01/2008.

2007.63.08.000662-0 - MARIA BENEDICTA ROSSETI (ADV. SP180424-FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA BENEDICTA ROSSETI o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 16/01/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 560.079.616-8, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em janeiro de 2008.

2007.63.08.003472-0 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06/11/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 963,67 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 963,67 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), posição de 06/02/2008.

2007.63.08.000981-5 - CLAUDINEI BUENO DE CAMARGO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CLAUDINEI BUENO DE CAMARGO, representado por sua curadora CECILIA DE JESUS DOMINGUES DE CAMARGO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício - DCB), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/09/2007.

2007.63.08.000705-3 - DEOLINDA GAMA GONÇALVES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 13/08/2007 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 16/08/2007, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) DEOLINDA GAMA GONÇALVES

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 489,23

Data de Início do Benefício (DIB) 10/04/2007 (dia seguinte à cessação)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 489,23

Valor dos atrasados R\$ 3.957,32 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 25/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.001742-0 - JOÃO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOAO BOSCO PEREIRA DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/02/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.707.081-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 652,21 (seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), posição de 11/01/2008.

2007.63.08.003619-3 - NEIDE FABRÍCIO JANUÁRIO (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para,

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de NEIDE FABRICIO JANUÁRIO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.570.689-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.001267-0 - APARECIDA DIOGO PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDA DIOGO PEREIRA, a partir de 19/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.473.451-5), com data de início do benefício original (DIB) em 06/02/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 492,32 (quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), posição de 11/10/2007.

2007.63.08.003577-2 - MANOEL DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MANOEL DELFINO DE OLIVEIRA, a partir de 21/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 505.599.523-4), com data de início do benefício original (DIB) em 03/06/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 1.179,21 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos), posição de 16/01/2008.

2007.63.08.000824-0 - ADEMIR MARTINS (ADV. SP039440-WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ADEMIR MARTINS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 03/07/2006 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.321,63 (um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.362,73 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) a partir de janeiro de 2008.

2007.63.08.001194-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE PEREIRA DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/11/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 123.851.618-9), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

2007.63.08.001589-0 - HONORIO MARCONDES DA VEIGA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de HONORIO MARCONDES DA VEIGA, representado por sua curadora EMÍLIA MARCONDES DA VEIGA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003455-0 - SEBASTIAO DOS REIS GONÇALVES (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para,

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 570.253.704-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 353,87 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/01/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003627-2 - SANTILHA SIMÃO ALVES (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003837-2 - MARIA ADELAIDE DUARTE (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003728-8 - NELSON MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003587-5 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003714-8 - CLAUDEMIRA PERES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003685-5 - SELMA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003854-2 - TEREZINHA DIAS MONTANHOLI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003866-9 - HOZANA MOREIRA (ADV. SP113965-ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003900-5 - VALTER FESTRATI (ADV. SP229807-ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003912-1 - DIVA VENTURINI GOMES PINHO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003356-8 - GERALDO MENON (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003914-5 - ARCIDIA DA SILVA PAIVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003718-5 - MARIA DE LOURDES PINAS ALONSO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003554-1 - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003565-6 - APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003602-8 - INARIA DE FATIMA RISSATTO BARBOSA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003575-9 - ANTONIA ALEXANDRE LOURENÇO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003581-4 - JAIR ESTEFANE (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.002941-3 - MICHEL SAHADE FILHO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o de acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.63.08.001025-8 - IZABEL CRISTINA LOGERFO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de IZABEL CRISTINA LOGERFO, a partir de 16/12/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.110.731-5), com data de início do benefício original (DIB) em 30/05/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.003532-2 - THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO, a partir de 01/06/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.132.381-8), com data de início do benefício original (DIB) em 31/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 486,87 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), posição de 29/01/2008.

2007.63.08.003592-9 - ELISA MARIA GONÇALVES (ADV. SP083206-ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a patologia que acomete a parte Autora, bem como atividade laboral exercida pela mesma, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ELISA MARIA GONÇALVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.681.420-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 454,84 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 454,84 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), posição de 06/02/2008.

2007.63.08.001058-1 - CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CRISTINA DE FATIMA CAETANO DE LIMA, a partir de 16/02/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 560.124.382-0), com data de início do benefício original (DIB) em 03/07/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 04/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004688-5 - NELSON RAMOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004239-9 - OTAVIO DA SILVA ROCHA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.004764-6 - DALIRIO FORCINETTI (ADV. SP085593-JOSE ORANDIR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 1067/2008, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) DALIRIO FORCINETTI

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 632,90

Data de Início do Benefício (DIB) 14/01/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 632,90

Valor dos atrasados R\$ 457,27

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2006.63.08.001791-1 - MARIA DE LOURDES RAPOSEIRO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DE LOURDES RAPOSEIRO, a partir de 01/03/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 134.482.162-3), com data de início do benefício original (DIB) em 16/11/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.004413-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004076-7 - JEFFERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003977-7 - ALICE APARECIDA ALVES SALES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003978-9 - NANSI APARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003880-3 - VICENTE ALVES MENDES (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003997-2 - VANILDE APARECIDA DO AMARAL DINI (ADV. SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004147-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001019-2 - MARIA JOSE COSTA ALVES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA JOSE COSTA ALVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 08/03/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.519.562-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 28/01/2008.

2006.63.08.001790-0 - ELIZABETE OLIVEIRA ARAUJO FERREIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ELIZABETE OLIVEIRA ARAUJO FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/08/2006 (data da elaboração do "laudo pericial"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 468,82 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 482,88 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), posição de 19/02/2008.

2007.63.08.001244-9 - DULCINEIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de DULCINEIA RAMOS DA SILVA, a partir de 31/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.353.680-1), com data de início do benefício original (DIB) em 15/10/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 20/02/2008.

2006.63.08.001768-6 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ CARDOSO DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2006, a

contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 560,20 (quinhentos e sessenta reais e vinte centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 578,68 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e oito).

2007.63.08.001075-1 - SEBASTIANA ALFINI DE SOUZA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de SEBASTIANA ALFINI DE SOUZA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 31/08/2007 (data da realização da Perícia Médica), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 452,33 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 452,33 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.000894-0 - DENISE DINIZ QUINTINO (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a restabelecer a DENISE DINIZ QUINTINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 502.730.626-8, a partir de 19/03/2006, com DIB original em 18/01/2006, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de A parte autora gozou Benefício de Auxílio-Doença R\$ 1.286,94.

2006.63.08.000876-4 - OSWALDO LAMARTINI DE MATOS JUNIOR (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSWALDO LAMARTINI DE MATOS JUNIOR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2006, a contar da data de Início da Incapacidade, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.707,15 (dois mil setecentos e sete reais e quinze centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 2.788,36 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).

2007.63.08.004571-6 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 29/01/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 06/02/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 794,71

Data de Início do Benefício (DIB) 07/01/2008

Data da Cessação do Benefício (DCB) 07/01/2009

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 794,71

Valor dos atrasados R\$ 572,19 (90% do valor dos atrasados sem juros e correção)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2008

Data da elaboração do cálculo (Posição) 25/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.08.000101-0 - INES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a INÊS DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 24/10/2005, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000655-3 - JOANA GALLO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JOANA GALLO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 10/08/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.455,58 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 1.455,58 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.003590-5 - LUIZ FIORUCI (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de LUIZ FIORUCI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.672.753-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 06/02/2008.

2007.63.08.000817-3 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA RIBEIRO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 21/02/2008.

2007.63.08.000822-7 - FLAVIO PEREIRA (ADV. SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o FLÁVIO PEREIRA o benefício de AUXILIO DOENÇA NB-502.208.086-5 a partir de 31/08/2006, com o DIB original em 31/05/2004, que corresponde a uma renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 744,09 (setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 766,41 (setecentos e sessenta seis reais e quarenta e um centavos).

2007.63.08.001039-8 - BENEDITO CARLOS PINTO DE CAMPOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de BENEDITO CARLOS PINTO DE CAMPOS, a partir de 14/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.452.012-4), com data de início do benefício original (DIB) em 05/02/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 389,16 (trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), posição de 28/01/2008.

2007.63.08.003312-0 - MAURA PINTO VIEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MAURA PINTO VIEIRA, representada por seu curador ROBERTO PINTO VIEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/01/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB)

em relação ao NB. 120.917.592-1), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/11/2007.

2007.63.08.004872-9 - GERALDO GODOI (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.488,08 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.004582-0 - VALDEVAL BARLATI (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão do benefício da parte autora para constar como renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 376,02 (trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), de forma que a o valor da renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 797,73 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.003713-6 - BENEDITO LEITE (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de BENEDITO LEITE, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/09/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.967.889-6), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 638,34 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), posição de 08/02/2008.

2007.63.08.003177-8 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ISABEL VAZ o benefício de Auxílio Doença NB- 560.681.765-5 a partir de 01/11/2007, com DIB original em 02/07/2007, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 557,84 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 557,84 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para dezembro de 2007.

2006.63.08.001779-0 - MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de MARIA CLEUZA ESTEVAO FERREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/07/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 135.300.551-5), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/02/2008.

2006.63.08.000590-8 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/09/2005, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003599-1 - VILMA CORREA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VILMA CORREA o benefício de Aposentadoria por

Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 14/06/2007 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 633,79 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 633,79 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) em janeiro de 2008.

2007.63.08.003008-7 - AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO, representada por sua genitora SIMONE FATIMA PRESTE DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/12/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.004031-7 - SILVIO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SILVIO CAMILO DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 03/07/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004583-2 - OSWALDO SEBASTIAO GALLO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 638,78 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.003388-0 - LUZINEIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUZINEIA APARECIDA MEIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/05/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.640.863-1), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/11/2007.

2006.63.08.003200-6 - MARIA ANGELO CORTEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA ANGELO CORTEZ DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16/08/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.200.815-9), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 18/01/2008.

2007.63.08.003353-2 - MAURO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MAURO MARIANO DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 916,44 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 916,44 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

2007.63.08.003073-7 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIA APARECIDA GARCIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/07/2007 (data do ajuizamento da Ação), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/11/2007.

2007.63.08.003280-1 - ELOIZA SERODIO PINTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ELOIZA SERODIO PINTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 27/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em referência ao benefício de "auxílio-doença" (NB. 560.599.801-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.000,33 (dois mil reais e trinta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também, no valor de R\$ 2.000,33 (dois mil reais e trinta e três centavos), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.000975-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA PRADO (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSE ROBERTO DA SILVA PRADO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 06/06/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 420,48 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 420,48 (quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) a partir de fevereiro de 2008.

2007.63.08.003578-4 - JOÃO DOS SANTOS (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

2007.63.08.001748-4 - SIMONE APARECIDA DA LUZ (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de SIMONE APARECIDA DA LUZ, representada por sua genitora MARIA ANGELA DA LUZ, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.259.007-9), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 10/10/2007.

2007.63.08.004066-4 - SUZY MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a SUZI MARIA PEREIRA DE LIMA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/05/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

2007.63.08.004969-2 - AUREA CARNEVALE (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003506-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA BUENO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003012-5 - MARCILIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003606-5 - DOUGLAS CARLOS VARANDAS FELICIANO (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DOUGLAS CARLOS VARANDAS FELICIANO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 01/02/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2005.63.08.001216-7 - DIONISIO ROBERTO WURSCHIG (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a DIONISIO ROBERTO WURSCHIG a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/06/2003. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.487,74 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.794,11 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e onze centavos) relativamente à competência do mês de fevereiro de 2008.

2006.63.08.003043-5 - ALFREDO AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de forma que a o valor da renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 398,54 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 708,94 (setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2007.63.08.003006-3 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/02/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.467.866-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 31/10/2007.

2006.63.08.003223-7 - MARIA ELISA SILVA SIGNORELLI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA ELISA SILVA SIGNORELLI, com data de início do benefício (DIB) a partir de 01/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação "número de ben/req. 75900286"), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 21/01/2008.

2007.63.08.001057-0 - DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/04/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 127.288.996-0), com renda mensal

inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 880,63 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), posição de 04/02/2008.

2006.63.08.000883-1 - ROGERIO LADEIRA RICARDO FERNANDES (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ROGERIO LADEIRA RICARDO FERNANDES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 24/05/2006 (data da realização da perícia médica), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 23/01/2008.

2007.63.08.003018-0 - MARIA DO SACRAMENTO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de MARIA DO SACRAMENTO BEZERRA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 30/08/2006 (data do início do benefício (DIB) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.214.597-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 439,54 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 452,72 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), posição de 15/01/2008.

2007.63.08.003415-9 - SENHORA APARECIDA PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB-505.682.165-5 em nome de SENHORA APARECIDA PINTO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/12/2007 (dia seguinte à cessação do Benefício convertido), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.001760-1 - SILVIO DOS REIS MAURICIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a SILVIO DOS REIS MAURÍCIO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-514.421.488-2 a partir de 02/02/2006, com DIB original em 12/07/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 481,69 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

2007.63.08.001060-0 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA ISABEL VAZ, a partir de 21/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.200.704-7), com data de início do benefício original (DIB) em 14/08/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/02/2008.

2006.63.08.001774-1 - GERSON BATISTA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de GERSON BATISTA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/09/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.870.493-3), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 602,30 (seiscentos e dois reais e trinta centavos), posição de 19/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000077-4 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004678-2 - NIVALDINO LOPES DA SILVA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005270-8 - CELIA MARIA DO AMARAL SOARES (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004230-2 - VALDETE DE FATIMA SOUZA FELIX (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003616-8 - ARISTIDES PAVÃO (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para o mês junho de 2007.

2007.63.08.004742-7 - BENEDITA RONDAO BANIN (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003183-3 - VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 29/08/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 368,60 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril/maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.004933-3 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004957-6 - JOSEFA GOZZO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004935-7 - MELANIA CRISTINA MAZINI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004970-9 - APARECIDA GIMENES CAMPOS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005132-7 - ANTONIO GENESIO DE MENDONCA (ADV. SP189553-FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005196-0 - RODRIGO MIZUKAMI TANAKA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005197-2 - DANIELE MIZUKAMI TANAKA (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.005250-2 - MARIANO GOZZO (ADV. SP061339-ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*** FIM ***

2007.63.08.003331-3 - LUIZ DOMINGUES DO PRADO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUIZ DOMINGUES DO PRADO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 23/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.432.476-7), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/11/2007.

2007.63.08.004027-5 - PALMIRA ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PALMIRA ALMEIDA PEDROSO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2008, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000985-2 - JOAO ANTONIO BABIERI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO ANTONIO BABIERI o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27/06/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 787,26 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 787,26 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) a partir de fevereiro de 2008.

2007.63.08.003535-8 - VALDEVINO DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VALDEVINO DE SOUZA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 16/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2006.63.08.002783-7 - MARTA MARQUES VELO (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARTA MARQUES VELO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-505.735.550-0 a partir de 06/01/2006, com DIB original em 07/10/2005, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 406,81 (quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos).

2006.63.08.001731-5 - EDNA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP083206-ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a EDNA DE FÁTIMA CARVALHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 22/08/2002, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 200,93 (duzentos reais e noventa e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como revogo o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 126.730.600-0, a partir do início deste benefício, com base no parágrafo 4º, da Lei 8.742/93.

2007.63.08.004011-1 - ALFREDO AMARO MOREIRA (ADV. SP214644-SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a ALFREDO AMARO MOREIRA o Benefício Assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, NB 116.463.718-2, a partir de 02/10/2007, data da cessação do benefício, com data de início do benefício (DIB) em 19/07/00, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.000986-4 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA JOSE SOARES DA SILVA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27/06/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 329,89 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de fevereiro de 2008.

2006.63.08.001773-0 - ODETE PINHEIRO DE MELO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ODETE PINHEIRO DE MELO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29/06/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.533.796-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 609,44 (seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 656,49 (seiscentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), posição de 23/01/2008.

2006.63.08.000930-6 - ELZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 26/01/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2007.63.08.001710-1 - CLARICE APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003471-8 - JOSE ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003861-0 - ELZA BENTO DO NASCIMENTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004233-8 - CORINA GARCIA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.08.004958-8 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS RAIMUNDO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004222-3 - PRESCILIA DE MARIA BENTO VENANCIO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004656-3 - CICERO NOUSINHO DA SILVA (ADV. SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004824-9 - MARIA APARECIDA CEZAR GOMES (ADV. SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001764-9 - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004749-0 - VERA LUCIA RIBEIRO CUBA (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003528-0 - ZILDA RIBEIRO JERONIMO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de ZILDA RIBEIRO JERONIMO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 05/09/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.133.004-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 29/01/2008.

2007.63.08.003100-6 - ROBSON EDUARDO BARBOSA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ROBSON EDUARDO BARBOSA, representado por sua genitora e curadora SRA. CELIA APARECIDA BARBOSA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/04/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 560.574.224-4), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 12/11/2007.

2007.63.08.005053-0 - SERGIO FERRARI (ADV. SP154885-DORIVAL PARMEGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.000724-7 - IVONE MARQUES (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVONE MARQUES o benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início do benefício (DIB) em 07/03/2006, a partir da indevida cessação do benefício de NB-505.666.401-0, com renda mensal inicial de R\$ 1.690,59 (um mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.746,54 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em janeiro de 2007.

2006.63.08.002816-7 - DALVA MARIA BORGES CAMARGO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DALVA MARIA BORGES CAMARGO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/07/2006, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 287,94 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos).

2006.63.08.001728-5 - OLGA PELIZZONI PEGORER (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de OLGA PELIZZONI PEGORER, com data de início do benefício (DIB) a partir de 19/07/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 459,93 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 469,07 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), posição de 11/01/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.004584-4 - ANTONIO WTASIUK (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004864-0 - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004859-6 - ARTHUR ROSA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004867-5 - LAZARO RODRIGUES BALIEIRO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.002941-0 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004855-9 - GENTIL MARTINS GONCALVES (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004868-7 - HELIO SERAO DE ANDRADE (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.002304-2 - ARCILIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP194264-REGES AUGUSTO SINGULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.000774-7 - JOSE SORBO (ADV. SP120901-MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.000209-9 - ELZA MELI CORREA (ADV. SP175366-VANESSA ALVES VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.08.001824-8 - LEILA ALVES DE LIMA CAMPOS (ADV. SP226779-WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005084-0 - ATAIDE SOARES FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.002509-2 - EUNICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO (ADV. SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de EUNICE CONCEIÇÃO DE CARVALHO, representada por seu pai Sr. GERALDO LUIZ CARVALHO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 19/09/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 25/02/2008.

2007.63.08.003369-6 - ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/06/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.665.914-6), no valor atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 19/11/2007.

2006.63.08.002893-3 - LICEU MORENO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001210-3 - ZENILDA SARAIVA DA SILVA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001290-5 - EVA VITOR PEREIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003769-0 - ELIZABETE DE JESUS MANARIN (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.000611-5 - EVA CEARA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003699-5 - LUZIA EUNICE FERNANDES DIOGO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003090-7 - ANTONIO LOPES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

2007.63.08.002566-3 - LEONARDO LUIZ CABRAL (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LEONARDO LUIZ CABRAL, representado por sua genitora SRA. SANDRA MARIA SABINO CABRAL, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 25/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/11/2007.

2006.63.08.001761-3 - MARIA HELENA DIAS ALVES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA HELENA DIAS ALVES, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/07/2006 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 423,41 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), posição de 15/01/2008.

2007.63.08.001592-0 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o Laudo Pericial Médico apresentado, e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003582-6 - MAURO OLMO FERNANDES (ADV. SP206783-FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MAURO OLMO FERNANDES, a partir de 01/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.069.999-5), com data de início do benefício original (DIB) em 16/06/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 06/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2006.63.08.002898-2 - MARCOS LUCIANO VALENTINO DA SILVA (ADV. SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.002660-2 - ATHAIDE DOS SANTOS (ADV. SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003097-6 - BENEDITO CAETANO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO eADV. SP207284-CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000234-5 - CLAUDECIR BEZERRA (ADV. SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001434-3 - LAZARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LAZARA RODRIGUES DE OLIVEIRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/07/2007, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.004050-0 - CARLOS FIORI (ADV. SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 19/02/2008 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 21/02/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) CARLOS FIORI
Benefício Concedido AUXILIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 432,86
Data de Início do Benefício (DIB) 27/11/2007
Data da Cessação do Benefício (DCB) 27/11/2008
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 432,86
Valor dos atrasados R\$ 392,95 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 29/02/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.004844-4 - NELSON VAENA (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.369,23 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2006.63.08.001784-4 - AGENOR LIMA NUNES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO, do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de AGENOR LIMA NUNES, a partir de 17/06/2005 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.192.389-3), com data de início do benefício original (DIB) em 19/04/2004 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 624,48 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), posição de 20/02/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a

concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.08.003600-4 - ODILIA RODRIGUES LOGERFO (ADV. SP140171-JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.002016-1 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004471-2 - MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003660-0 - ANTONIA ALVES DE MIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003293-0 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/11/2005 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 505.779.805-3), no valor, à época de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 27/11/2007.

2005.63.08.003433-3 - TERESA MARIA JESUS SILVA (ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TEREZA MARIA DE JESUS SILVA o benefício de pensão por morte de seu companheiro, o Sr. Domingos Alchapor Filho, com termo inicial (DIB), em 12/12/2005, a contar da data da citação, com RMI no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a uma RMA no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

2005.63.08.002439-0 - SERGIO MAZZINI (ADV. SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor a partir de 18/11/2004 (DER) data em que preencheu os requisitos para tanto. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 404,35 (quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 455,12 (quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e doze centavos), em novembro de 2007.

2007.63.08.001040-4 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ANA MARIA FERNANDES, a partir de 01/09/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.101.015-0), com data de início do benefício original (DIB) em 08/06/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que

corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/02/2008.

2007.63.08.003461-5 - EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSARIO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de EDNA APARECIDA RIBEIRO ROSARIO, a partir de 17/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 519.576.610-6), com data de início do benefício original (DIB) em 15/02/2007 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 11/01/2008.

2007.63.08.000717-0 - ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ZENAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 02/01/2007 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 331,95 (trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de janeiro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.000153-5 - JARMIRO LEITE FOGACA (ADV. SP098830-MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.002879-9 - FERNANDO SCOUHOFER (ADV. SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000149-3 - NOEMIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000189-4 - ELOISA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000161-4 - VALDINEIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000650-8 - CARLA REGINA RAMOS (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.000160-2 - NOEMIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP243990-MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003499-8 - ROSA MARIA PANCHONI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB - 505.912.136-0, em nome de ROSA MARIA PANCHONI em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 10/05/2007, da data cessação do Benefício NB-505.912.136-0, com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 534,03 (quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos).

2007.63.08.002252-2 - VILMA FELIX (ADV. SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de VILMA FELIX, a partir de 10/03/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.898.044-0), com data de início do benefício original (DIB) em 11/02/2006 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 491,34 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), posição de 17/01/2008.

2007.63.08.003164-0 - MARIA CLEUSA GONÇALVES DA SILVA CALVO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA CLEUSA GONÇALVES DA SILVA CALVO o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/10/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 291,47 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de janeiro de 2008.

2007.63.08.002033-1 - JAIR FLORA (ADV. SP164248-NILSON RIBEIRO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JAIR FLORA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/05/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 505.654.411-2), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 999,25 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), posição de 23/11/2007.

2006.63.08.001737-6 - TARCILA SCARPIN DE OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, em favor de TARCILA SCARPIN DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28/04/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.023.681-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 474,53 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 490,18 (quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), posição de 16/01/2008.

2007.63.08.000797-1 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO BATISTA GOMES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 02/10/2007, a contar da data citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 329,02 (trezentos e vinte e nove reais e dois centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais e dois centavos).

2007.63.08.003550-4 - BENI RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de BENI RODRIGUES DE CASTRO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 26/01/2007 (data do pedido de reconsideração em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.937.294-2), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 29/01/2008.

2007.63.08.003082-8 - JOSE CARLOS FARIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSÉ CARLOS FARIA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/09/2007, a contar da data de elaboração do laudo pericial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 708,33 (setecentos e oito reais e trinta e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 708,33 (setecentos e oito reais e trinta e três centavos).

2006.63.08.002881-7 - JOSE SESCA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de JOSE SESCA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/05/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.405.190-0), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), posição de 16/01/2008.

2007.63.08.003615-6 - ANNA SALDANHA RODRIGUES (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 707,54 (setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês junho de 2007.

2007.63.08.004848-1 - ANTONIO GIACOMINI (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.074,22 (um mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.000707-7 - HELENA NEGRAO BENEDETTI (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003175-4 - SANTA RAMOS FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003467-6 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001028-3 - JUDITH DA COSTA JAVARO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003570-0 - GILSON APARECIDO TAVARES (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.001999-3 - LUCINES DE FATIMA DAVID DE LIMA (ADV. SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003132-4 - MARIA BENEDITA BUENO (ADV. SP230302-ANA CAROLINA PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.003468-8 - ELZA CAETANO MARTINS (ADV. SP260417-NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.001073-8 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.08.003135-0 - BERNARDETE CAPUTO (ADV. SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.003617-0 - MARLI DO ROCIO RIBEIRO (ADV. SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26 da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal atual (RMA) de R\$ 977,60 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) para o mês junho de 2007.

2007.63.08.004861-4 - JOEL CELESTINO BRANDAO (ADV. SP198476-JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 1.413,36 (quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), valor válido para a competência de janeiro de 2008.

2006.63.08.002999-8 - CLARICE DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, levando-se por conta a profissão e as patologias que acometem a parte Autora, o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de CLARICE DE SOUZA CAMARGO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04/12/2006 (data da realização do exame pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 807,25 (oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 823,23 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), posição de 23/01/2008.

2006.63.08.002622-5 - ROSELI APARECIDA DEL CORSO OLIVEIRA (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ROSELI APARECIDA DEL CORSO OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 13/03/2007, a contar da data de cessação do Benefício NB-505.865.143-9, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 477,25 (quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

2006.63.08.001734-0 - MARIA EMILIA BERNARDINO (ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de Auxílio-Doença NB - 505.748.133-5, em nome de MARIA EMILIA BERNARDINO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/12/2005 (a partir da cessação do benefício convertido), com renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00.(trezentos e oitenta reais).

2007.63.08.003159-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 17/10/2007 (data da citação), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 330,26 (trezentos e trinta reais e vinte e seis centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a partir de janeiro de 2008.

2006.63.08.001748-0 - JAIR GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, mantendo-o até quando durar a incapacidade, no presente caso, com reavaliação após o decurso de 06 (seis) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de JAIR GARCIA DE OLIVEIRA, a partir de 01/04/2006 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" -NB. 505.519.105-4), com data de início do benefício original (DIB) em 21/03/2005 e mesma renda mensal inicial (RMI), o que corresponde a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 701,99 (setecentos e um reais e noventa e nove centavos), posição de 11/01/2008.

2007.63.08.005243-5 - SANDRO DE GIACOMO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.005237-0 - YAEKO TANAKA TANNO (ADV. SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora adotando-se, para esse efeito os índices abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de serem creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nestes mesmos períodos, observando cumulativamente os índices de correção monetária e juros posteriores, aplicáveis aos depósitos em poupança, para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2007.63.08.003338-6 - APARECIDA PELLAH MONTEIRO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA PELLAH COELHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 11/04/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 303,07 (trezentos e três reais e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2007.63.08.004590-0 - ALCIDES BATISTA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.08.004773-7 - ANTONIO DO CARMO VIEIRA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.004896-1 - CATARINA GOMES CORREA (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.08.005045-1 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.08.001239-5 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LEITE (ADV. SP213766-MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA LEITE, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11/07/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.145.882-7), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), posição de 12/02/2008.

2007.63.08.003173-0 - ALICE CONCEIÇÃO JUSTO (ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da prolação desta Sentença, em favor de ALICE CONCEIÇÃO JUSTO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/10/2007 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 627,95 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 627,95 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), posição de 11/02/2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 53 / 2008

2007.63.08.004007-0 - OSVALDO CASSOLA FERMINO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004008-1 - JOSE VIOLA NETO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004078-0 - JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004102-4 - ELZA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004123-1 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo

relacionados.""

2007.63.08.004130-9 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004132-2 - MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004157-7 - PATRICIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004189-9 - FERNANDO LEMES TRINDADE (ADV. SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004240-5 - TEREZINHA NUNES GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004261-2 - NEUSA MARIA FELIPE DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004265-0 - MARIA JOSE RODRIGUES COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004281-8 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004284-3 - CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004300-8 - NAZIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004313-6 - WALDOMIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004318-5 - MARIA SOARES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004319-7 - JOAO CARLOS BELINELO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004354-9 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004357-4 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004377-0 - MARIA HELENA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004378-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA CARLOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004389-6 - NEUSA INACIO DA SILVA ALONSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004393-8 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004396-3 - RUBENS PRATA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004400-1 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004408-6 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004418-9 - MARIA BATISTA DE ARAÚJO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004423-2 - APARECIDA VALDELIZ DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004425-6 - RIVALDO RAMOS DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004439-6 - ILMA PERES DE CASTRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004442-6 - MARIA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004453-0 - SIDNEIA LEMES PESSONI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004474-8 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004479-7 - JOSE NETO TEODORO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004482-7 - DANIEL ELIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004484-0 - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004485-2 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004489-0 - DIRCE DO ROCIO CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004491-8 - EUNICE DE ALMEIDA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004492-0 - MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004508-0 - SANTA INACIO DA CUNHA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004516-9 - SUZANA DE MORAIS FELICIO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004524-8 - PEDRO CABRAL JANEIRO SANCHES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004526-1 - MARIA ELIZABETI CEZARIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004527-3 - MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004530-3 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004531-5 - ELZA MARIA DA SILVA LEME (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004546-7 - LIBERIO LOPES DA FONSECA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004553-4 - LEONIDIO AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004557-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004563-7 - MATILDE DE BARRIOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004575-3 - MARIA TEREZA VENTURELLI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004576-5 - CATARINA CALSEO PAULINO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004578-9 - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004579-0 - IOLANDA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004599-6 - ORLANDA RAMOS NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004601-0 - VALDIR MARTINEZ GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004611-3 - SILVANO GOMES PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004629-0 - HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004636-8 - ROBERTO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004637-0 - JORGINA DE OLIVEIRA LOPES LARA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004646-0 - NEUZA CEZARINO GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004648-4 - BENEDITO APARECIDO MUNHAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004662-9 - RENATO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP069755 - GERSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004689-7 - NEUDA APARECIDA FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004699-0 - CLARICE DE CARVALHO ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004705-1 - VERA LUCIA MORETTO DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004709-9 - MOACIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004718-0 - JOSE APARECIDO HIMLER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004719-1 - MARIA APARECIDA VIANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004726-9 - TEREZA CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004728-2 - JOSE APARECIDO NUNES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004729-4 - ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004737-3 - VERA LUCIA ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004739-7 - MARIA INEZ SCOTON DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004752-0 - ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004756-7 - ANA BRANCA PARRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004761-0 - ALEXANDRE BARBARESCO FILHO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004762-2 - JAQUELINE FELIPE GUERRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004767-1 - JOÃO GALEGO DIAS FILHO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004768-3 - JOSE DOS SANTOS TEODORO (ADV. SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004771-3 - JOSE CUSSATO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004776-2 - ADRIANO MARCELO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004778-6 - MILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004779-8 - ROBERTO YOSHIMI SUZUKI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004780-4 - ANESIO TAKASHI SAKAI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004782-8 - MARIA ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004786-5 - OSMAR DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004788-9 - MARCIO ROBERTO BORTOTTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004789-0 - JURANDIR DIAS CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004791-9 - ADAULTO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004795-6 - ELIDIO FATIMA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004807-9 - DOMINGA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004826-2 - RITA ROCHA ANDRE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004827-4 - NAIR BUENO DE GODOY PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004828-6 - MARIA INES FERRE DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004829-8 - MARIA ELI DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004830-4 - NAIR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004832-8 - WILSON APARECIDO BASSETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004833-0 - ARACELIS LEMES MENDES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004853-5 - CINIRA DOMINGOS LEAL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004854-7 - EUNICE LINO DAVID (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004856-0 - MARIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004886-9 - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004887-0 - TEREZA DOS SANTOS CAMARGO OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004888-2 - ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004893-6 - LAURA VELO BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004895-0 - SEBASTIANA ROSA RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004897-3 - MARINA RODRIGUES BRESANSIN (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004899-7 - CREUZA RUIZ LHACER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004916-3 - ROSA ELIZA DE OLIVEIRA VIANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004920-5 - MARIA ODETE MENDES MARTINS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004975-8 - MARIA LUCIA ELBUSTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004978-3 - JOSE ALVES FURQUIM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004984-9 - MILTON BARTOLE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004987-4 - SANDRA MENDONÇA ROMANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004989-8 - MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.004993-0 - MARIA APARECIDA DE FATIMA PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005021-9 - MARIA DE LOUDES AUGUSTO GRACIANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005039-6 - MARIA MACHADO MASSOTE (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005049-9 - PEDRINA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005050-5 - MARIA RIBEIRO DO SARDO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005051-7 - GERALDO FERMINO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005052-9 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005054-2 - EDMILSON MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005057-8 - CARLOS DANILO VIZOTTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005059-1 - GENIVALDO DE CARVALHO DEOLINDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005062-1 - BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005079-7 - CLEUSA MARIA FERMINO SOUTO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005142-0 - MARLI LARA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005154-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005156-0 - RAYANE APARECIDA FRANCISCO TEOBALDO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANA CLAUDIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005157-1 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005190-0 - GILSON PERULA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005208-3 - DEVANILDA APARECIDA FOGACA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005234-4 - NILCEU PINTO DE MELLO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005253-8 - DARCI LOPES CALLEGARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

2007.63.08.005265-4 - ONDINA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados.""

DECISÃO Nr: 6308001217/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004626-5 AUTUADO EM 21/11/2007

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/11/2007 12:55:35

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Verificando o sistema processual das Varas Federais, em especial , a 2ª Vara Federal de Bauru, e conforme cópia da sentença anexada aos autos em epígrafe, não verifico a ocorrência da litispendência.

Torno sem efeito a decisão 1018/2008.

Cite-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001222/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000390-8 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:24:37

DECISÃO

DATA: 31/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Verificando o sistema processual das Varas Federais, em especial, a 1ª Vara Federal de Ourinhos, verifica-se náquela processo de mesma classificação em andamento.

Assim, torno sem efeito a decisão nº 987/2008.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001224/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000252-7 AUTUADO EM 08/01/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO PINHATA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/02/2008 15:28:26

DECISÃO

DATA: 31/03/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Verificando o sistema processual das Varas Federais, em especial, a 1ª Vara Federal de Ourinhos, verifica-se náquela processo de mesma classificação em andamento.

Assim, torno sem efeito a decisão nº 980/2008.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001225/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000356-8 AUTUADO EM 21/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 10:18:34

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Verificando o sistema processual das Varas Federais, em especial, a 1ª Vara Federal de Ourinhos, verifica-se náquela processo de mesma classificação em andamento.

Assim, torno sem efeito a decisão nº 985/2008.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001226/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000361-1 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CONCEICAO ELIDIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:35:22

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Vistos, etc... .

Verificando o sistema processual das Varas Federais, em especial, a 1ª Vara Federal de Ourinhos, verifica-se náquela processo de mesma classificação em andamento.

Assim, torno sem efeito a decisão nº 984/2008.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308001229/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001364-8 AUTUADO EM 16/04/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE BRIZOLLA FORTE BERTOLACCINI

ADVOGADO(A): SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI e outro

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007 09:36:05

DECISÃO

DATA: 31/03/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante petição juntada aos autos pelo Douto Causídico, redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para a data de 04/06/2008, às 17:00 horas.

Intime-se. Publique-se. Intime-se a co-réu.

JUIZ(A) FEDERAL:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001005-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA MASSOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001006-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL BRISOLA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 13:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001007-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001008-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001009-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR GOMES DE OLIVEIRA TALIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE RODRIGUES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA NUNES HALCSIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JUVENCIO DAMASIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/05/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI NARDI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CESAR LAMINO
ADVOGADO: SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL

PROCESSO: 2008.63.08.000991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA RODRIGUES MARCELO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOARES DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.000993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/06/2008 14:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS VENERANDO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIROS DOGNANI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO GERIONI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.001014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BISPO DE GODOI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENECI ALVES SEABRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001018-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRANCO DE LIMA MOTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001020-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PEREZ GUARE

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001021-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA APARECIDA GARCIA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001022-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA LEALDINI FRANCA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001023-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA BENATTO

ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001024-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001025-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA RAMOS FERRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001026-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA NICOLAU

ADVOGADO: SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001027-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA NICOLAU GASPARINI

ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.001028-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 14:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001029-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001030-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001031-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA DE ANDREZA GOMES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001032-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LINO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001033-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIBAL CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADO PINTO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTUNES PAES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERALINA ANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 11:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES MARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/06/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIRA MARIA GALDINO
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCIANO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTES DE MORAES GARCIA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAZINI
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEMIRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO ONO
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BUENO MOLINA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMANA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BORATO MAZARO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/06/2008 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001059-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADENILSON RAMIRES CANOS

ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEIR MARINHO

ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 09:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001061-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA ALVES PEDROZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MORAES

ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/04/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SOARES

ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JERONIMO DA COSTA

ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT´ANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 09:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001065-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA BONATO FLORENTINO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DE JESUS CORA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTILHO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FORCATO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FILADELFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROOSEVELT DOS SANTOS BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA BORTOLUCCI TERTO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARANTES MARTINI
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA DEOLIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL VILELA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GABRIEL CHECHE

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITH PINTO DE FREITAS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CIRIACO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL DIAS

ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001082-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HONORIO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001083-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001084-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001085-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUEILA CRISTINA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BURIN CROSATTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISETE MANFRIN FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FURTADO MENDES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL SURIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO PIVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCENIO BRITES DEL VALHE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001100-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 10:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JANUARIO GOMES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ELIAS MARTINEZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/07/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTINA PEREIRA FAVARO
ADVOGADO: SP082036 - ANTONIO JOSE CRAID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PIRES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP082036 - ANTONIO JOSE CRAID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA INACIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:10:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001108-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:20:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001113-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE CRISTINA NOVAGA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.001107-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOAO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.001109-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANADIR DE LURDES SARTORI MANTOVANI

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.001110-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001111-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY CIRINO DO IMPERIO

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001112-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAZZE

ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.001114-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER BENEDITO CONCEICAO

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.001115-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.001116-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA REFUNDINI

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.001117-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA RIBEIRO DELFINO

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 09:40:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.001118-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL HORACIO CONTIN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO BAPTISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.001121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRA ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA ADRIANO RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/07/2008 13:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.001124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELCI MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.001125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIALVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 28/03/2008 á 31/03/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001617-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ABREU LADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA MARIA DE ALMEIDA RENTE
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARRETO PEREIRA
ADVOGADO: SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDINILSON LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERITA LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CRUZ
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA ANDRADE
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GOMES CATARINO REP/ P/
ADVOGADO: SP238192 - NATÁLIA RUIZ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA CATALANI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLAMIR REZENDE DE SANTANA
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ENRIQUE VIDAL CARVAJAL
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIDADE DE FREITAS CORREIA
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SIMOES
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MOTA LEITE
ADVOGADO: SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORINNA LEITE ISAAC
ADVOGADO: SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO MENDES
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO RAIFINAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SANTANA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO RUI DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MACEDO DE PAULAE OUTRO
ADVOGADO: SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAIXAO DE SENA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA ELI HENRIQUE AMARAL MENDES
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GONCALVES DE LARA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CABRAL GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PORTUGAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 10:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TELES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168117 - ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO RUAS ZANELLA
ADVOGADO: SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GUIRAO MIRANDA
ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MICHAEL CRAVO
ADVOGADO: SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS

ADVOGADO: SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DA HORA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA CLARA MEDEIROS SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA PIRANI
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE LIMA ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.001673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIDE SALUSTIANO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 11:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.001676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAN MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO JOAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BARBATO NOTARNICOLA
ADVOGADO: SP204254 - CAROLINA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.001685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.001687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.001691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA LUCIA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR BUENO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.001693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.001696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES LIMA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY AGUIAR GOMES
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FEITOZA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE PAIVA COSTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP116366 - ALEXANDRE PALHARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIEL VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001662-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.001665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001667-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001668-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001670-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISOLINO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP113628 - JAIR HILDEBRANDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001675-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO VIDEIRA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001678-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001682-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001686-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAUL JOSE GUEDES

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001695-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001699-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPÓLIO DE ZILA PRATES

ADVOGADO: SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 120/2008

2005.63.11.010145-8 - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.004934-9 - DENYS GOMES REP P/ LUZIA SPINA GOMES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.007259-1 - SAUREO BRAZ ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ; MEIRE APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.008326-6 - DELMIRO IGLESIAS FILHO (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.009636-4 - EDSON SIMOES AMPARO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.009648-0 - JOSE CARLOS LIMA GOMES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.009649-2 - ERNESTO CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.009945-6 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010071-9 - JOSE LUIS MACHADO CURADO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010072-0 - JOSE BARBOZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010074-4 - ESTHER FERNANDEZ VALENTE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010075-6 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010076-8 - HELENA APPARECIDA PIRES AUGUSTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010077-0 - NOEMIA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010078-1 - HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010084-7 - ABELARDO ARTUR DA SILVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010085-9 - LENITA LEITE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010087-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se."

2006.63.11.010088-4 - VALDEMIR DE SOUZA DANTAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010090-2 - ALBERTO AQUINO CAMPOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010092-6 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010104-9 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010113-0 - MARIA CARMELITA DOS SANTOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MANOEL DOS SANTOS FONSECA NETO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010114-1 - WILMA AMADO CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010115-3 - ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010140-2 - JULIAO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA NATALINA DA COSTA CASTRO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.010142-6 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; THEREZINHA MARIA DA SILVA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

: "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.011114-6 - VERA LUCIA PINHATI SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.012181-4 - LUIZ DA SILVA SANTANA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2006.63.11.012302-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.000822-4 - JAMES CRUZ TAVARES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e

parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.001807-2 - ANDRE LUIZ CRUZ TAVARES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.002609-3 - SUELI MIRANDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.003372-3 - MARLENE GOUVEA GOMES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.003702-9 - HORACIO LOURO FOJO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.004050-8 - WAGNER PIMENTEL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.004534-8 - PLINIO CARDOSO (ADV. SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.004756-4 - KATIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.004883-0 - GLORIA ZELIA GONTIJO PERES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.004885-4 - RUBENS DE ANDRADE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005277-8 - ALCINA ANA MANSO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005280-8 - ELZA DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005281-0 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005340-0 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se."

2007.63.11.005350-3 - RUTH MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005459-3 - PAULO ROBERTO FONTES SOLA (ADV. SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005536-6 - JOAO CLAUDIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005558-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005562-7 - JOSE PAULO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005995-5 - HELENICE DOS REIS BOTELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.005996-7 - RUBENS ARGUELO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006041-6 - JOSE MONSON TIOSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006051-9 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006380-6 - AUREA MATTOS GOMES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006385-5 - ELIAS LUIS DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006386-7 - DANILO DE SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006466-5 - GUSTAVO ALONSO DAUD PATAVINO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.006474-4 - MARIA REGINA ALONSO DAUDI (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.007552-3 - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.007604-7 - VALMIR ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.007820-2 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.007932-2 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES (ADV. SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.007940-1 - MARIA CARDOSO FARIA IVANOFF (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.008517-6 - PAULO CESAR LACK (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se."

2007.63.11.008524-3 - MANOEL SOARES CAVALHEIRO FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.009296-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.009878-0 - SIDNEY COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

2007.63.11.010400-6 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Vistos, etc.

Fica reservada a apreciação da impugnação do autor aos cálculos ofertados pela CEF para posterior conferência e parecer da contadoria judicial.

Providencie a serventia a remessa do lote de processos de nº 1294/2008 à contadoria.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 121/2008

2005.63.11.011066-6 - NAO HAMABATA (ADV. SP98921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2005.63.11.012483-5 - CARMINE IANNELI NETO (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.000555-3 - MOZART CARVALHO DE AZEVEDO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.002498-5 - JACIRA MARIA SILVA MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.003041-9 - MORIVALDO GUIMARAES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.004013-9 - ALDA DOS SANTOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.005123-0 - LINDINALVA XAVIER DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.006280-9 - CASIMIRA MARIA RODRIGUES (ADV. SP122128 - ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.007195-1 - THAYANE DA SILVA LAMOUCHE (MENOR, REPRES.P/) E OUTROS (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) ; THAIS DA SILVA LAMOUCHE (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA) ; THAYNARA DA SILVA LAMOUCHE (MENOR, REPRES.P/)(ADV. SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.007220-7 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (ADV. MG024888 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.007419-8 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.007932-9 - GILDA GEMIGNAMI FERREIRA (ADV. SP170481 - JOSÉ RAFAEL THOMÉ GUNTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.009286-3 - LUCIANO BARBOSA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2006.63.11.009292-9 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2006.63.11.010064-1 - SEVERINA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2006.63.11.011108-0 - ANTONIO PAULINO RODRIGUES (REPRES.P/) (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2006.63.11.011790-2 - CRISTIANE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2006.63.11.011931-5 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.000082-1 - MARIA TERTULINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.000237-4 - WALDIR BARRETO (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.000412-7 - ODETE SIYO UEHARA TERUIA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.000641-0 - LUIZ FERNANDO RAMOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao

lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001326-8 - ELISIA DOS SANTOS (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001641-5 - ROSELI BELTRAME (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001645-2 - OSWALDO LARAGNOIT (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001792-4 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº

- 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001794-8 - MARCO ANTONIO BERNABEL (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001881-3 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.001921-0 - JAIR CECILIO COUTINHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002258-0 - JOSE CONCEIÇÃO MADUREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002377-8 - ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002518-0 - ARY ANTONIO BAETA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002549-0 - ELIZABETH ALVES DA SILVA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002663-9 - HARU TABATA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº

- 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002665-2 - JOSE GOMES BALDUZZI (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002668-8 - ZELIA IANELLO PEREIRA DA FONSECA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002670-6 - MARINHO DE BARROS (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002673-1 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002681-0 - OSMAR ESTEVES PEREIRA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002877-6 - ZELIA BATISTA DE SANTANA MEDEIROS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002882-0 - ROSALI VAZ LIEBANA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002886-7 - MARIA AUGUSTA FIDALGO (ADV. SP194364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002887-9 - YVETTE PINTO FRANCO PERES (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.002893-4 - PAULO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003316-4 - SILVIA LAIS DE JESUS TAVARES (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003317-6 - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003420-0 - MIRIAN FIRMINO DA SILVA (ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003481-8 - JOAO BOSCO DE CARVALHO (REPRES.P/) (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003488-0 - MAXIMINO JOAQUIM (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003492-2 - DULCE SCHANDER (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no

caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003493-4 - ANGELO ANTONIO MOURARIA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003494-6 - CARMINDO DE SANTIAGO (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003609-8 - JOAO CARLOS SOTERIO (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.003987-7 - ODETTE CHUCRI SILVEIRA (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do

crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004009-0 - MARIA VALERIA SILVA SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004084-3 - MARIA CRISTINA DA SILVA XAVIER (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004152-5 - RUTH ABRAHAO JAHJAH (ADV. SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004212-8 - EDUARDO LUIZ ALVES (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004214-1 - MAYARA APARECIDA DE MENEZES (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004216-5 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004221-9 - JOSE BATISTA SOBRINHO (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004307-8 - NEUSA HELOISA FRANÇA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004378-9 - CIRINO DO AMARAL (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004379-0 - MARLY DOS SANTOS COSTA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004382-0 - MARIA JULIA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004388-1 - GEZIR MACHADO DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório,

conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004389-3 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004394-7 - JULIO CESAR DE LIMA (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004400-9 - JOAO BASILIO LIMA (REPR.P/) (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004401-0 - SEVERINA IZIDORO DOS SANTOS SIEBRE (REPR.P) (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício

precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.
Int."

2007.63.11.004471-0 - SONIA CAMPOS (ADV. SP226719 - PATRICIA NAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004625-0 - DERNIVAL XAVIER DA CONCECAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004781-3 - ARLINDA MAGALHAES SOARES (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004951-2 - EMANUEL MISSIAS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004968-8 - ORLANDO CARLOS DE LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.004969-0 - MARLENE ROSA (REPR.P/) (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005093-9 - GEMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005094-0 - JACKSON DE LIMA MARTINIANO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005096-4 - WALDOMIRO ALMEIDA DE AUGUSTO (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005097-6 - SILVANA ANDREA JUSTINO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005104-0 - DAYSE MIRIAM RESENDE TORRES (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005274-2 - SINZABURO PAULO OGAWA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005411-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.005812-4 - TAKEKO KANNO (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006465-3 - COSMO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006468-9 - GIVANILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006470-7 - ANA PAULA FREITAS DA COSTA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2007.63.11.006472-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2007.63.11.006473-2 - HILDA AUXILIADORA DE MEIRA LIMA (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2007.63.11.006476-8 - EREONIZIA VICENTE ELIAS (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data. Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08. A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido. No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. Int."

2007.63.11.006488-4 - MARILUZ SCAGNOLATO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006489-6 - ANA CRISTINA SANTOS DE ASSUNÇÃO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006527-0 - JULIA YANO MARQUEZ (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006571-2 - MARIA BERTHOLINA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006582-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PALHINHA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a

conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.006585-2 - MEIRY TAVARES CABRAL (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007010-0 - ALFREDO GENUINO DA SILVA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007138-4 - HILDA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007739-8 - JAIR CASTRO MORAES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007740-4 - EDSON SILVA LAGE (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007770-2 - JACQUELINE FLAVIANO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007781-7 - MARIA MEIRE DA SILVA SANCHES (ADV. SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.007979-6 - ROSEMARY RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na

presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008182-1 - MARIA ADELIA RIBEIRO (ADV. SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008188-2 - MANUEL RICARDO RIBEIRO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008308-8 - DELIO PRATES DE CARVALHO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008317-9 - DELIO DE ALMEIDA BRANDAO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008318-0 - ROSA VALERIA DO REGO SANTOS (ADV. PR014243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008320-9 - MARIA ANADEGE DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008335-0 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008344-1 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao

lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008615-6 - MARIA ALVES BEZERRA DE FREITAS (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008618-1 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008619-3 - CICERO PANTA LEONARDO (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008620-0 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº

- 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008622-3 - SEVERINA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008663-6 - ELISABETE SIMOES RODRIGUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008687-9 - FRANCISCO LUIZ SOARES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.008862-1 - SEBASTIAO STRENG SCHAEFER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº

- 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.009047-0 - OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.009132-2 - HAYDEE ALMEIDA BATISTELA (ADV. SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL e SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.009174-7 - CARMOSINA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº - 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

2007.63.11.009267-3 - MARIA JANUZI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a conclusão na presente data.

Ante os cálculos ofertados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante da sentença dos processos pertencentes ao lote de nº 1291/2008, determino, a intimação do autor da r. sentença e dos cálculos apresentados através do Ofício de nº

- 2617/2007 - 21533 - EAVD, emitido em 07/11/07 e anexado aos autos em 26/03/08.

A manifestação sobre os valores dos atrasados apurados pela Autarquia deverá se dar no prazo de 5 (cinco) dias, e, no caso de discordância, esta deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito que a autora entender devido.

No caso de concordância com o valor apresentado pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora. No silêncio e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 122/2008

2005.63.11.004476-1 - JOAO SERAFIM DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos,etc.

Petição protocolizada em 17/08/07 sob nº 19782/2007.

Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2005.63.11.010387-0 - ARNALDO BERNARDO BARAÇAL (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 29.08.07 sob nº 21037/2007. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2005.63.11.012053-2 - FRANKLIN SANTANA E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) ; NILTON DOS SANTOS(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Comprove a CEF o cumprimento da r. sentença, ou, justifique a sua impossibilidade. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.000700-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 21/02/2008 sob nº 4864/2008. Manifeste-se a CEF sobre os fatos noticiados pela parte autora.

Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.004097-8 - RAFAEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 04/10/07 sob nº 24362/2007. Manifeste-se a CEF, carregando para os autos, inclusive, planilha de cálculo dos valores depositados na conta vinculada da parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.008624-3 - SONIA MARIA DE CARVALHO CAMARA (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Comprove nos autos a CEF o cumprimento da r. sentença prolatada, ou, jusfique a sua impossibilidade. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.010107-4 - MAURO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Considerando o petítório protocolizado em 01/02/2008 sob nº 2994/2008, esclareça a CEF a petição protocolizada sob nº 6364/2008 em 06/03/2008. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2006.63.11.010108-6 - LEONEI LUVISI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Comprove a CEF o cumprimento da r. sentença, ou, justifique a sua impossibilidade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.63.11.010599-7 - RUTH QUINTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Comprove a parte ré CEF a adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, carregando para os autos, no prazo

de 15(quinze) dias, o original do documento "Termo de adesão", tendo em vista que na cópia juntada aos autos não consta a assinatura do autor.

Intime-se.

2006.63.11.011596-6 - MARIA APARECIDA ALVES ALFREDO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2007.63.11.001047-4 - ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 26/09/07 via Internet.

Int.

2007.63.11.010346-4 - RUTE ROMAY SILVA (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Consoante documentos anexos, verifico não haver litispendência com os processos n.º 96.0202642-1 e 2004.61.04.013562-2, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.007100-1, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal que foi encaminhada a este Juízo, dando origem a estes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número do PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010347-6 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número de PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.011013-4 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (ADV. SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que a documentação pet.provas encontra-se prejudicada em parte a sua visualização por problemas ocorridos durante o processo de digitalização.

Deverá a parte autora comparecer a este Juizado Especial trazendo a sua exordial para possibilitar a correção do problema.

Sem prejuízo, deverá também encaminhar para os autos, a fim de comprovar o seu interesse de agir, cópia do pedido efetuado junto à agência bancária para o bloqueio dos valores depositados. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.

2008.63.11.001450-2 - JOSE RUSSO (ADV. SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001451-4 - MILTON VENTURA DE JESUS (ADV. SP197545 - ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, número da conta poupança, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001453-8 - ROOSWELT SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001457-5 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001460-5 - MARLENE TORRES PIZZI (ADV. SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, número da conta poupança, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001466-6 - LINDAURA ALVES SANTOS (ADV. SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001467-8 - MARIO EDUARDO RUIVO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001468-0 - VANESSA ABRANTES DE CASTRO ALMEIDA (ADV. SP212336 - ROBERTA CRISTINA ZANELLA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001472-1 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001473-3 - ALTAMIRA BATISTA (ADV. SP198652 - PAULA PACE PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001475-7 - JOSE PINTO GOMES (ADV. SP190802 - TIAGO TOLEDO CAPPARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, número da conta poupança, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001476-9 - CELIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP171322 - LUIZ ANTONIO PINTO INTRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001477-0 - BELMIRA DE JESUS ASSUMPCAO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001481-2 - VITALIA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001482-4 - MARILENE COSTA PINTO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, número da conta poupança, bem como, comprovante de residência - com data da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001484-8 - CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência com data da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001491-5 - ROBERTO LOPES MACHADO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001498-8 - ERASMO ADRIANO XAVIER (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001499-0 - RENAN MELO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001502-6 - MEIRE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

2008.63.11.001505-1 - ANTONIO AQUILES RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001507-5 - JOAO LEITE BATISTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001509-9 - OSNI MANOEL RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001511-7 - OLGA SANT ANA APOSTOLIDES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001512-9 - JOSÉ ADRIANO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001513-0 - MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000123

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.002760-7 - PAULO DE TARSO SANTOS (ADV. SP138852-EDE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Logo, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Ante a regra do art. 55 da Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.002103-4 - EDSON ALBINO DA FONSECA (ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010569-2 - SIDNEI FELICIO COELHO (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.011111-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condene o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião

da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.007099-9 - EDINA SIMOES DA SILVA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Retifique-se o cadastro.

Requisite(m)-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) à concessão/revisão do benefício da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive responsabilização por crime de desobediência.

Como medida de organização dos trabalhos do Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2008, às 11:30 horas.

2006.63.11.007400-9 - JOSE EDUARDO ALVES MUN TUNG (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a manter o auxílio-doença a JOSE EDUARDO ALVES MUN TUNG até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida por decisão de 1º/11/2006.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2007.63.11.000760-8 - FATIMA APARECIDA ROSE PEREIRA DILEMA (ADV. SP246056-RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001769-9 - DANIEL MESSIAS MACHADO (ADV. SP197719-FERNANDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.001394-0 - MARIA CYPRIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com efeito, observo que a sentença incorreu em erro material ao decidir questão diversa da proposta na inicial.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, razão pela qual declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Requisite-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 21/074.306.695-2 (DIB 16/12/1981 - MARIA CYPRIANO DO NASCIMENTO) à Gerente Executiva do INSS, bem como a informação sobre quais os índices de reajustamento vêm sendo aplicados ao complemento proveniente da incorporação do auxílio-acidente desde a data da concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda dos documentos, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer e tornem conclusos para prolação de novo julgamento.

Intimem-se.

2006.63.11.000389-1 - EVERALDO STANGUERLIN (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 763,31 (SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 5.115,59 (CINCO MIL CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.012287-5 - GUSTAVO EDUARDO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP081130-ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO relativo ao autor PAULO ROBERTO ESTEVAM BARBOSA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a Caixa Econômica Federal a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa e restritos ao pedido da inicial, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2006.63.11.000888-8 - JORGE LUCIO MOURA DAS NEVES (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Embargos de Declaração.

Com efeito, observo a ocorrência de erro material na sentença que, devido à erro no cadastramento, analisou pedido relativo à índices de reajustamento, ao invés do pedido versado na inicial.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Retifique-se o cadastramento do assunto (parcelas e índices).

Requisite-se a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) NB 42/57.132.303-0 (DIB 15/02/93) - JORGE LUCIO MOURA DAS NEVES à Gerente Executiva do INSS, bem como a informação quanto à análise do pedido de revisão datado de 29/09/99 e protocolizado na Agência do INSS/Santos e indicação dos documentos que instruíram o mencionado requerimento. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Como medida de organização dos trabalhos do Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2008, às 12:00 horas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 124/2008

2005.63.11.002698-9 - JOSE JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Cuida-se de ação em que se pretende assegurar o recálculo da RMI do benefício previdenciário, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição.

Ocorre que anteriormente foi ajuizada ação com o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2003.61.84.049713-3), conforme documentos anexados aos autos virtuais.

A hipótese é de coisa julgada. Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.11.001319-7 - ORLANDO INACIO DE JESUS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo creditamento na conta de FGTS do autor os valores relativos ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão anexado aos autos, tendo em vista a informação do autor (petição de 20.10.2006) de que não houve qualquer creditamento em sua conta do acordo firmado, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

2006.63.11.001550-9 - CARLOS LEONE GALDINO PRATES (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se à Gerente Regional do INSS, para que no prazo suplementar e improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de nº 6916/06, encaminhando a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido de retroação da DIC (protocolo nº 35558.000557/2004-61 - Agência da Previdência Social de Guarujá), requerido pelo segurado CARLOS LEONE GALDINO PRATES, sob pena de descumprimento de ordem judicial (art. 330 do CP), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Cumpra-se.

2006.63.11.005303-1 - VANDERLEI DA SILVA ASSIST. P/ RUTH CAMARGO LOPES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Petição 31/03/2008: Defiro a prorrogação pelo prazo requerido, considerando que a Defensoria Pública Federal não foi intimada em tempo hábil sobre a decisão 1488/2008, proferida em 20/02/2008.

O processo será julgado em pauta extra, dispensada a presença das partes e Ministério Público Federal, que serão oportunamente intimados sobre o teor do julgamento.

Int.

2007.63.11.008398-2 - JOSE ROBERTO CORREA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2005.61.04.006908-3, conforme informado pela Secretaria deste Juizado, expeça-se ofício à 4ª Vara Federal de Santos solicitando cópias dos seguintes documentos:

- petição inicial;

- sentença (ou acórdão, se houver);

- certidão de trânsito em julgado (e/ou certidão de objeto e pé, caso não tenha havido julgamento).

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com o cumprimento do ofício, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.010348-8 - SERGIO DE ANDRADE OZORIO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001495-2 - EDSON SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001518-0 - IVO PEREIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001527-0 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001528-2 - MARIA GOMES VIANA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001530-0 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Magistrado

TIPA

TIPB

TIPC

TIPM

TTST

TARE

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

77

615

50

30

772

87

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

26

324

91

4

445

49

TOTAL

103

939

141

34

1217

136

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

AUDIÊNCIAS

PREVIDENCIÁRIO

CÍVEL
TOTAL
CONCILIAÇÃO
0
0
0
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A)
77
5
82
JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B)
289
811
1100
TOTAL (A+B)
366
816
1182
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (DESIGNADAS) (C)
51
3
54
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (DESIGNADAS) (D)
2
1
3
TOTAL (C+D)
53
4
57
TOTAL (A+C)
128
8
136

SENTENÇAS PROFERIDAS
(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

CÍVEL
PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇAS PROFERIDAS
EM AUD.
FORA AUD
EM AUD.
FORA AUD.
TOTAL
PROCEDENTE
1
2
4
4

11

IMPORCEDENTE

0

171

27

197

395

PARCIALMENTE PROC.

1

605

33

0

639

HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

0

0

1

0

1

HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA

0

7

0

18

25

OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO

3

26

12

36

77

OUTRAS COM EXTINÇÃO COM JULG. MÉRITO

0

0

0

34

34

TOTAL

5

811

77

289

1182

EMBARGOS DECLARAÇÃO

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

CÍVEL

PREVIDENCIÁRIO

BEM. DECLARAÇÃO

EM AUD.

FORA AUD
EM AUD.
FORA AUD.
TOTAL
EMB. NÃO CONHECIDOS
0
0
0
0
0
0
EMBARGOS ACOLHIDOS
0
4
0
7
11
EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE
0
0
0
0
0
0
EMBARGOS REJEITADOS
0
13
0
9
22
TOTAL
0
17
0
16
33

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0157/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2007.63.14.004391-3 - GENI MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000221-6 - JOAO CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0158/2008 - LOTE 2107

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.002429-0 - JOAO MIGLIOSI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001381-7 - KARINA PERPETUA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; TERESA APARECIDA CUNHA REIS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002543-1 - RICARDO LUIZ SOMER (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002577-7 - RUTH MARTINS (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002972-2 - DALVA DONIZETE DE ANDRADE BERTELLI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO e SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003741-0 - ILDENOR LIMA E SILVA (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004193-0 - ALEXANDRA QUEIROZ (ADV. SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004521-1 - SILVIA DANIELI CONCHALO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000003-7 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000204-6 - MARIA RITA DE JESUS MARTINS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000268-0 - ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000269-1 - LUIS ANTONIO CYRINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000272-1 - LINDOLFO ELOY DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000283-6 - ARMELINDA PECHOTO LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000318-0 - JOAO SERGIO BAPTISTA ALVES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000321-0 - MARIA APARECIDA ROLA GIL (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000373-7 - ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ QUEIROZ (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000389-0 - NEIDE DE FATIMA ALIO GAVASSI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000422-5 - CLEONICE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000452-3 - MARIA APARECIDA TOLEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000455-9 - SONIA MINGOIA BORASCHI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000456-0 - JOAO PEREIRA DAMASCENO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000457-2 - LEONICE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000477-8 - EMILIA SAYAKO MORI SUZUKI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000495-0 - SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000506-0 - DIVINA LORANDO JORDAO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000509-6 - MARCIA FERREIRA PESSOA (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000511-4 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO AIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000574-6 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000575-8 - SEBASTIÃO DONADÃO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000577-1 - CASTURINA MARINS FERREIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000579-5 - ELIAS SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000582-5 - APARECIDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000587-4 - MANOEL BENEDITO DE MAGALHAES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000594-1 - TERESA BIBO GONÇALVES MENDES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000596-5 - NEUSA VENTURA SAMPAIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000616-7 - MARIA DE LOURDES BORGES BENITO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000650-7 - APARECIDO SOARES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0159/2008 - LOTE 2111

2007.63.14.004324-0 - MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):

2008.63.14.000019-0 - YOLANDA GAVIOLI PRIETO E OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS)**

:

2007.63.14.003917-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SIGNORINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES JUROS PROGRESSIVOS CEF DEPOSITADAS):**

2006.63.14.002801-4 - PATRICIA RAMOS ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003630-1 - PEDRO MOISÉS DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004246-1 - THIAGO ETEOCLES DELSIN DE SIQUEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000880-9 - HEITOR JOSÉ BASÍLIO E OUTRO (ADV. SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ) ; JOSE ANTONIO BASILIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.001834-7 - CESAR A GENNARI NETO (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.001837-2 - ALEXANDRA CRISTINA CRUZ (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.001840-2 - OSVALDO CRUZ JUNIOR (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.001855-4 - ALZIRA FIORIN MEDRANO (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.002082-2 - ELIO ZOLI E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; JOSE ZOLI(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.002178-4 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.002966-7 - MINERVA ESTHER TAYAR (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.004322-6 - MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.004323-8 - MARIA INOCENCIA DE SOUZA VICTORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

2007.63.14.001858-0 - RENATO GENNARI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) **(CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS):**

DEPOSITADAS):

2007.63.14.004144-8 - MARIA APPARECIDA MONTEIRO PEDROSO (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

2007.63.14.004179-5 - OSVALDO BERNARDES TARIFA (ADV. SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

2008.63.14.000016-5 - ERMELINDA MAZZI SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; BENEDITO BERNARDO DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

2008.63.14.000028-1 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes, sendo que a CEF recolheu o devido preparo. Recebo os respectivos recursos, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.000328-9 - NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

2007.63.14.000329-0 - ARMANDO VIDOTTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**)

:

2007.63.14.000324-1 - NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES POUPANÇA CEF DEPOSITADAS**):

Vistos. Trata-se de recursos de sentença definitiva, previstos no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpostos tempestivamente pelas partes, que recolheram o devido preparo. Recebo os respectivos recursos, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002173-5 - MARIA ROSALIA DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002175-9 - LUCIANA MARTINS WON ANKEN E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ; SYLVIA JORGE DE ALMEIDA MARTINS(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intimem-se.

2005.63.14.000726-2 - PATRICIA OYAFUSO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2006.63.14.001945-1 - APARECIDO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2006.63.14.003432-4 - ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; OCTAVIA LUCIA SMOLARI ALVES(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001458-5 - JEREMIAS TEIXEIRA BARROS (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001258-8 - JULIO CESAR LARANJA E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.000425-7 - ELIZETH VASCONCELOS DAMAS (ADV. SP250473 - LUCAS SPEGIORIN e SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA e SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.000387-3 - EZIO FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.000386-1 - EZIO FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.000174-8 - OLGA GRADELLA DIAS (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001459-7 - ORLANDO BIGOTTO (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001576-0 - DARCY PADUAN RICO E OUTROS (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) ; NARCISO RICO PADUAN(ADV. SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA) ; MARISA RICO PADUAN(ADV. SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA) ; MARCELO RICO PADUAN(ADV. SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA) ; MARINA RICO PADUAN(ADV. SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001577-2 - ANTONIA SARGI ZENI (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001659-4 - MARIA GIOCONDA BANCHI KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001661-2 - PAULO KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001675-2 - FERNANDO MORA MANFRIM (ADV. SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001798-7 - ALBERTO ROGERIO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001800-1 - EMILIO OLIVIERI (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001811-6 - MARIA PRIMITIVA NOVAES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001817-7 - IZABEL MARIA ARROYO MARTINO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001825-6 - MARIA APARECIDA GASPARINO (ADV. SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002227-2 - RAUL SISTI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003092-0 - VANDERLEI ALVES (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003450-0 - ALBERTO MAURO SOARES E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; HELENA MARIA BELINI SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003451-1 - ALBERTO MAURO SOARES E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; HELENA MARIA BELINI SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003472-9 - TOSHIO TOMIURA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003553-9 - LUCIA TAEKO YOSHIAOKA E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; VICTOR AKIRA ITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003598-9 - ABDEL JABER ABDULLAH MOHMOUD NATOUR (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003647-7 - EMILIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003704-4 - IRENE GASPARINI (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003779-2 - ANNA RODRIGUES DE ANDRADE (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003883-8 - ALCIDES TINTI FAZIO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003884-0 - ELZA SALVADOR BARBATO (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004084-5 - JANDYRA BASAGLIA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003927-2 - GERALDO GARCIA (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2005.63.14.000960-0 - ITERBINO VALDASTRI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004278-7 - KYHMIKO ABE KUWAKINO (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004283-0 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004284-2 - HERODINA RODRIGA DA MATA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004394-9 - LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001625-9 - ADRIANO AUGUSTO DE MATTOS E OUTRO (**SEM ADVOGADO**) ; NEUZA APARECIDA SEVERINO DE MATOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001870-0 - MARIA COCETTI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) ; EMILIO JESUS PEREIRA(ADV. SP075322-LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) ; ANTONIO CARLOS PEREIRA(ADV. SP075322-LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) ; NELSON LUIS PEREIRA(ADV. SP075322-LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000018-9 - YOLANDA GAVIOLI PRIETOE OUTROS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA TEODOLINDA PRIETO DOS SANTOS(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; ROSANGELA GAVIOLI PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) ; OLGA PRIETO(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000166-2 - VALDEMAR BEZERRA DE FRANÇA E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) ; ANNA APARECIDA BELATE FRANÇA(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000216-2 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000227-7 - GENI CABASSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000163-7 - ELPIDIO DELATORRE E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) ; YOLANDA VOLTANI DELATORRE(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004270-2 - IRENE ARAUJO BORGES (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO e SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS):

2008.63.14.000056-6 - REGINO GARCIA PARRA E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ; IRENE GIMENES GARCIA PARRA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000164-9 - LEONILDO APARECIDO BELLINI E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) ; MARIA APARECIDA DELATORRE BELLINI(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000162-5 - JOSE PAULO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) ; ELENA LAURIZETE CESTARI DOS SANTOS(ADV. SP053236-LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004454-1 - SHIZUE UEHARA KANASHIRO (ADV. SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000193-5 - FRANCISCO EUZEBIO DE BRITO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004501-6 - ANTONIO JOSE GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000393-2 - LUZIA APARECIDA VIOLA PEREZ (**SEM ADVOGADO**) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

2007.63.14.003798-6 - EUNICE NARDELI ROSA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003141-4 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003354-0 - IVETE LIMA MAIOLI (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. As contra-razões já estão anexadas. Intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.001232-1 - ANDREIA DA CUNHA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002349-5 - OZAIR OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003350-6 - SEVERINA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003963-6 - TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000484-1 - JOSE BRAZ CUSTODIO (ADV. SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000776-3 - MARIA PAULA PIMENTEL DE MEDEIROS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001026-9 - VERA LUCIA PENHARVEL RIGOTTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001072-5 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003082-7 - IVETE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000751-9 - EURIPEDES DE MELO CONSTANTINO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000963-2 - MARCOS JOSE DE CASTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001261-8 - ROSELI CRISTINA CORDEIRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO e SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN e SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002297-1 - CARMELIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.001178-0 - ALAN SINIBALDI CORNACHIONI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.001181-0 - JOAO BRUNO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) ; DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.001163-8 - ALEX SINIBALDI CORNACHIONI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.001188-2 - JAIME NICOLA CORNACHIONI E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) ; MARILDA SINIBALDI CORNACHIONI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.001155-9 - BRUNO SINIBALDI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.001158-4 - CELINA PIZZARRO PINTO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) ; MARIA DAS GRAÇAS PIZZARRO SINIBALDI(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003180-7 - GENOEFA GARCIA GIUS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003229-0 - LEONIDAS DOS SANTOS (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003032-3 - LEONICE TEREZINHA BELEM (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.001579-6 - MARIA APARECIDA BASILIO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.001126-2 - REGINA COSTA DA SILVA (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES e SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001960-1 - HILDA HELENA LEONINO DE LIMA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002441-4 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS CARDOZO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004104-7 - VITALINA FRANCISCA FABEL FERREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004107-2 - ANNA MARIA DE SOUZA DESIDERIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.000956-9 - MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Geronimo Gimenes Zambeli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em se tratando de benefício previdenciário, nos termos da lei de regência, a prova inequívoca depende da comprovação dos requisitos necessários para a sua concessão. Pois bem, através da documentação apresentada com a inicial verifico que a autora possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade e que desde 01.06.1979 vinha recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge, Sr.º Victorio Zambeli. Verifica-se também, através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, que referido benefício foi cessado em 28.02.2007, em razão de ter ficado suspenso por mais de seis meses, não havendo outros esclarecimentos. Assim, entendo que não há como olvidar que o dano a que está exposta a autora afigura-se de difícil reparação, vez que privá-la do benefício previdenciário pretendido importa em privá-la de bens indispensáveis à manutenção da vida de forma digna. Por fim, diante da verossimilhança das alegações, da existência de dano de difícil reparação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado na inicial, e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, efetue o restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora. Considerando que não serão devidas custas e honorários nesta instância, postergo a apreciação da gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.63.14.001035-3 - VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDERIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, representada por seu curador, OSVALDO ALVES MONTEIRO, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O art. 4º da Lei 10.259 de 2001 confere ao Juiz a possibilidade de deferir, por provocação das partes, medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e

da celeridade, mas não faz nenhuma menção quanto a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado. É bem esse o caso da autora. Vejamos. Através de pesquisa ao sistema PLENUS/DATAPREV, anexada em 26.03.2008 ao presente feito, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, nos seguintes períodos: de 26.05.1999 a 21.08.1999 (NB 1139589269) e de 09.09.2002 a 17.07.2006 (NB 1259703506). Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato da pleiteante ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos acima indicados, e, por conseguinte, levando-se em consideração que não perde a qualidade de segurado que está em gozo de benefício previdenciário (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. De outro vértice, através do Laudo Médico Pericial, anexado ao presente feito, elaborado nos autos do processo de interdição da autora, feito n.º 4462/2006, que tramitou perante a 2.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP, verifico que o Expert foi categórico ao concluir pela incapacidade da autora para gerir sua vida e administrar seus bens. Com efeito, nesse contexto, considerando que o artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, entendo preencher a autora as condições necessárias para receber o benefício de auxílio-doença, ao menos provisoriamente, sobretudo porque, dada a impossibilidade de trabalhar, está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar. Assim, em face da verossimilhança das alegações, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino à autarquia ré que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão interlocutória e independentemente da interposição de eventual recurso, **RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 1259703506 DA PARTE AUTORA**, devendo o início dos pagamentos ocorrer na primeira data geral de pagamento de benefícios após o restabelecimento. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a anexação ao presente feito de cópia de Termo de Curatela onde figure o Sr.º Osvaldo Alves Monteiro como curador da autora. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.14.002523-6 - MARIA ELENA CANDIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; CLAUDIA CANDIDA DA SILVA(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pelo Diário Eletrônico da Justiça (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82) acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 22/02/08, consoante certificado (22/02/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 05/03/08 (expediente normal), sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 06/03/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do juizado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000 0113/2008

2007.63.15.000721-8 - ROBERTO HILDEFONSO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005451-8 - JOAO CARLOS RAMOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 18/09/2008, defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até 22/09/2008 para juntada dos documentos. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/03/2009 às 16:30h.

2007.63.15.005528-6 - ADEMILSON DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/03/2009 às 16:00 h.

2007.63.15.005920-6 - EDIR FRAGNANI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; BERNADETE LEITE FRAGNANI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.006629-6 - IVONILDO VIEIRA (ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da comprovação pela CEF quanto ao cumprimento do Acordo homologado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, transite-se, archive-se.

2007.63.15.006965-0 - DIRCE DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006968-6 - ILDA SILVEIRA CORSI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007317-3 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007319-7 - IZABEL TAGLIAFERRI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007330-6 - ASSUMPTA NERLI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007331-8 - ASSUMPTA NERLI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007336-7 - PIO NERLI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007337-9 - PIO NERLI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007338-0 - ANTONIO CARLOS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007339-2 - ANTONIO CARLOS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência a parte autora do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007898-5 - ANTONIO DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES) ; ELIZABETH FR MORAIS DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) ; MARCELO DEMARCHI(ADV. SP094257-LUIZ FERNANDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a duplicidade de depósitos judiciais, protocolados em 18/03 e 27/03/2008.

2007.63.15.010146-6 - EDNEIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/01/2009 às 17:00 h.

2007.63.15.011447-3 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/09/2008 às 14:30 h.

2007.63.15.012371-1 - ROSINEIDE DOS ANJOS ELIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que as informações prestadas pelo perito judicial são insuficientes para o julgamento da lide, e em

face do disposto no artigo 437 do CPC, designo nova perícia médica para o dia 17/09/2008, às 17:00 horas, com a médica psiquiátrica Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2007.63.15.014023-0 - RAFAEL DE BRITO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia sócio-econômica, que será realizada no domicílio do autor, para o dia 17/05/2008, às 11:00 horas, com a assistente social Graziela de Almeida Soares.

2007.63.15.015008-8 - NOÉ VIEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da ausência do autor na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 27/08/2008 às 10:50 h, com o Dr. João de Souza Meirelles, ortopedista.

2007.63.15.016287-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido da autora protocolado pela internet em 28/03/2007, uma vez que a sentença de 1ª instância só pode ser alterada por meio de recurso.

2008.63.15.002446-4 - JOAO MARIA MORAES FERREIRA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a parte autora RG e CPF das menores, Renata e Franciele para a devida regularização do polo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.15.002585-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002919-0 - SEBASTIAO DOS ANJOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002920-6 - IOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002922-0 - LOURDES SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002923-1 - MARIA VELASCO DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002924-3 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002929-2 - RAFAELA ELIZA BUSO MARUM DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002931-0 - LEONILDE SANTINA GAMBARO GRISOTTOE OUTRO (ADV. SP156976B- MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR) ; PEDRO SERGIO GRISOTTO(ADV. SP156976B-MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002932-2 - HELENA CLARA BENGOSIE OUTRO (ADV. SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) ; FRANCISCO DE CAZARINI BENGOSI(ADV. SP166659-FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.002934-6 - JOSÉ CARLOS BOTEQUIAE OUTROS (ADV. SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) ; SUELI DE FATIMA FREDERICO BOTEQUIA(ADV. SP166659-FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) ; ERICO RODRIGO BOTEQUIA(ADV. SP166659-FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.002935-8 - JOSE NARCISO PIASENTIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002939-5 - CONCEICAO TACONI LEME (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002940-1 - JACOB MIRANDA GOMES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002942-5 - LEIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002943-7 - VALDEMIRO DE SOUZA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração em nome próprio com a devida representação, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002945-0 - SONIA FÃO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002946-2 - OLGA PIRES VIEIRA HIAS (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002947-4 - OSMANO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002948-6 - GILDA DE SOUZA PATROCINIO (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002949-8 - ISABEL DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002951-6 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002954-1 - ADELINA MARIA DE BRITO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002957-7 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002959-0 - ADELAIDE SINIGALIA LOPPE BACCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002960-7 - MARIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002962-0 - ZILDA BUENO RAZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002963-2 - DORIVAL PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002964-4 - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002966-8 - BENEDITA MARTINS PENITENTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002967-0 - DOMINGOS MANOEL FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002968-1 - MARILENE BATOCHIO PISSUTTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002969-3 - ANGELA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002971-1 - VICENTE MACHADO RIBEIRO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002972-3 - ANNA DEL POCO CONSUL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002974-7 - ZEMIRA ANTUNES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002976-0 - AUREA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002977-2 - ERICA REGINA BATISTA CORREA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002978-4 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002979-6 - MARIA INES DA SILVA CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002982-6 - JOYCE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002983-8 - JOSE CANDIDO TOSTA FILHO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002984-0 - PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002991-7 - SOELI DE ALMEIDA FOGACA (ADV. SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002994-2 - DAVID DE QUEIROZ (ADV. SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 199961100045397, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002995-4 - MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002996-6 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002997-8 - MARCO ANTONIO CORREA CARDOSO (ADV. SP232228 - JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002998-0 - VANDERLEI BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003002-6 - JOSE MILTON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003003-8 - MARIA HELENA AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias e juntando a documentação necessária, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos a ela anexados, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003005-1 - MARIA MADALENA XAVIER FERREIRA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003007-5 - JOSE ROBERTO DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003008-7 - JOÃO VENANCIO (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.007133-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 04.12.2007.

2008.63.15.003041-5 - CARLOS PEREIRA VERA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.011341-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/2008.

2008.63.15.003200-0 - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP079002 - JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Considerando que a autora é portadora de deficiência visual tendo apenas apostado impressão digital no instrumento de mandato, determino que a autora junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003329-5 - DORIVAL JOSE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.010562-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 03.03.2008.

2008.63.15.003417-2 - FRANCINE ORTEGA PISTILLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.007561-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11.11.2007

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015886-5 - ALCIDES ZOTTE (ADV. SP197133-MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015068-4 - RENATO MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013155-0 - IVO AVEJANELE (ADV. SP156155-MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012373-5 - JOSÉ LOPES (ADV. SP081417-MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003223-0 - MIGUEL DE CAMARGO (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003203-5 - CLEIDE SANTOS (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003356-8 - THEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003352-0 - FRANCISCO MARQUES (ADV. SP206257- CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003204-7 - CUSTODIO FELIPE DE ARRUDA (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.009041-9 - MAURICIO MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014373-4 - NATALINA DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP197133-MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007182-6 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA (ADV. SP099813-MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.003337-4 - EDNA FRANCISCA FERRAZ (ADV. SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002744-1 - GLERI APARECIDA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002746-5 - ORLANDO BINO GONCALVES (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003378-7 - EDSON AMADIO (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003595-4 - NILTON CESAR REDONDO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002743-0 - REYNALDO ANTUNES (ADV. SP133930-JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003537-1 - ANTONIO PAULETE (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.007466-9 - VICENTE DE PAULO CAETANO FRAINES (ADV. SP231257-SILMARA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.012515-0 - EDNILSON GOMES ISIDORO (ADV. SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012507-0 - ILDA AUGUSTA PEDROSO FORTI (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012544-6 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012684-0 - JOAO CORREA NEVES (ADV. SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012736-4 - JOSÉ BENTO FERNANDES GONÇALVES (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012746-7 - BENEDITA DE MELO MORENO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012752-2 - JOSE APARECIDO ALBINO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012764-9 - ILSA DIK SANTANA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012463-6 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000325-4 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000338-2 - LEONEL RIBEIRO DE LARA (ADV. SP115264-MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000348-5 - LUIZ GERLACH (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000374-6 - RENE ALVES (ADV. SP179537-SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000384-9 - ROSANGELA SILVEIRA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001730-7 - NATALINA MARTILIANO DA SILVA (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001732-0 - OMAR DE PAULA DIAS (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001735-6 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362-TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015804-0 - MAGDA HERNANDES DA SILVA (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012345-0 - VANDA SOARES VIEIRA PINTO (ADV. SP060513-CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012312-7 - SILVERIO MACHADO BRASILIO (ADV. SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012301-2 - JOSEFA GERUSA DE ASSIS PINHEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012462-4 - SANTILIO DE JESUS DE PAULA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012321-8 - LUIZ FRANCISCO SOUTO DE PROENÇA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012332-2 - GISELE ALFONSI BUENO RIBEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012320-6 - GERALDA BARBOSA ORTELHADO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012358-9 - MARIVALDO BONFIM DE SOUZA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012293-7 - SEBASTIÃO NAZARETE FORTES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012275-5 - APARECIDA MADALENA CATARINO VIEIRA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009096-1 - ELZA LUCIO DA SILVA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012460-0 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.010635-0 - FRANCISCO LIMA (ADV. SP143079-JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007773-7 - WLADIMIR GAZZOLA (ADV. SP160487-MARIA RAQUEL BELCULFINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.008038-4 - MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES (ADV. SP101244-JOSE CLAUDIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.010786-9 - CLODOALDO CHRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP143079-JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007735-0 - OLIVIA AUGUSTA BARBOSA MERLONETTI (ADV. SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011205-1 - LEVI BARRETO (ADV. SP143079-JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007609-5 - NELSON COAN (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.016043-4 - ABDIAS ALVES FERREIRA (ADV. SP231280A-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.014033-2 - DIOGO DOMINGUES GARCIA FILHO (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.007692-7 - ALZIRA PRESTES (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007693-9 - ZELINDA BRONDI SCHLITTLER (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007733-6 - GENEVIEVE ADRIENNE PHILLIPINE ELISABETH MARIE W. DERCHAIN (ADV. SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007765-8 - ELZA MARIA IVO (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008522-9 - IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008698-2 - CLEIDE TEODORA VENANCIO (ADV. SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007691-5 - NELSON BANDEIRA SALLES SCHLITT (ADV. SP119703-MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008697-0 - GIUSEPPINA DI LUIGI (ADV. SP068313-MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.011795-4 - MARIA JOSE MARUM GUTIERRES (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011809-0 - ANA FERNANDES SILVA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012862-9 - VITOR ANTONIO MALVEZZI (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012369-3 - SONIA FERREIRA DIAS OLIVEIRA (ADV. SP183958-SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012002-3 - HEVELINE APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP236440-MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010611-7 - ISABEL CRISTINA GUARNIERI (ADV. SP159942-MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010379-7 - KATIA CRISTINA ALVES PINTO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012387-5 - RIVAIR APARECIDO VIDAL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012273-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011794-2 - JUCIMARA ELOIZA DE CAMPOS (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011849-1 - MARIA JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011811-9 - CELIA NASCIMENTO DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011802-8 - SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012074-6 - JEANE RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011745-0 - LUCINDA BUENO MARQUES (ADV. SP161224-NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011872-7 - FATIMA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011740-1 - JOAO SIMOES NETO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011683-4 - NELLY DE OLIVEIRA ROMANHA HERGESSEL (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012055-2 - VALDIR PEDROSO (ADV. SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003130-4 - BERNARDETE VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003388-0 - ODAIR LAMBIAZZI (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012646-3 - SERGIO HENRIQUE SANTOS FURONI (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011520-9 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011570-2 - JONAS DE BARROS (ADV. SP249357-ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012069-2 - DORACI LEITE (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011582-9 - Zaqueu Antonio Vieira (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013093-4 - HELENA FLORIANO MAGALHÃES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012285-8 - JOÃO CLEMENTINO BORBA (ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012025-4 - SONIA MARIA DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010138-7 - DANIEL FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662-MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007576-5 - NELSON COAN (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007577-7 - NELSON COAN (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007610-1 - NELSON COAN (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007608-3 - NELSON COAN (ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

UNIDADE ANDRADINA

2007.63.16.000568-1 - JOAO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, Sr. JOÃO LEONCIO DA SILVA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural (NB: 136.434.935-0), com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais), com DIP em 01/03/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2008, desde 14/03/2005, data do requerimento administrativo (DIB: 14/03/2005), no valor de R\$ 8.825,02 (Oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB: 139.466.324-0), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino ainda que seja cancelado junto ao INSS o benefício de auxílio-acidente NB: 139.466.324-0, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria e auxílio-acidente, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002592-8 - MIGUEL ASSIS (ADV. SP169688-REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, **julgo improcedente** o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002572-2 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS (ADV. SP232238-LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do IPC no tocante à correção monetária referente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002454-7 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000468-1 - ANTONIO MOLINA SOARES (ADV. SP215392-CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000277-5 - FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV. SP194622-CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000122-9 - MARTA APARECIDA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000106-0 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS eADV. SP170475-DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2007.63.16.002616-7 - NEUSA APARECIDA MORANDI (ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2007.63.16.002448-1 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do IPC no tocante à correção monetária referente aos meses de fevereiro/março de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002453-5 - JOAO LUCIANO NETO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000309-3 - ANTONIO NEVES (ADV. SP170475-DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2007.63.16.002449-3 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2007.63.16.002446-8 - MARIA SEBASTIANA PURCINO PEREIRA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

*** FIM ***

2008.63.16.000426-7 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164213-LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do IPC no tocante à correção monetária referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1991 . Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000643-4 - EDWARD PEREIRA (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2008.63.16.000620-3 - JOAO BATAGELO (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

*** FIM ***

2007.63.16.001695-2 - SILMARA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTEo pedido dos autores.Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2007.63.16.002272-1 - ALCIDES JOSE RODRIGUES (ADV. SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de**

desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios dos Provimentos nº 64/2005 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

2008.63.16.000203-9 - CLAUDIO SHIGUERU OHARA (ADV. SP204761-ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000439-5 - SATIKO WATANABE (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2007.63.16.002451-1 - BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000010-9 - JOSE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000173-4 - WALFREDO ARRAES CABRAL (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000109-6 - CARLINDA JACOBS MENDES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS eADV. SP170475-DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000008-0 - TAKASHI SUGUIMOTO (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000011-0 - SUMIO SONODA (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002566-7 - ADJAR GABAS DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

2008.63.16.000497-8 - DERALDINA SILVEIRA DE SOUSA (ADV. SP199327- CATIA CRISTIANE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000046

UNIDADE ANDRADINA

2007.63.16.001838-9 - JOSE MARCOS BOLONHA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e **JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 09.04.2008 às 15h55min. Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.001750-6 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (ADV. SP246933-ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e **JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 01.04.2008 às 13h00min.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.16.002551-1 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP204301-GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS: " Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência**deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 28/04/2008 às 14h e 15min.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 47/2008

2007.63.16.001692-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001461/2008

" Vistos.

Considerando que o pedido diz respeito à concessão de benefício de **auxílio-acidente**, entendo necessária a realização de outra perícia a fim de investigar o quadro clínico do autor de forma mais específica.

Assim, determino a realização de nova perícia que ocorrerá no dia **05/05/2008 às 13:30** horas, a ser realizada pelo perito **Dr. Nelson Miguel Amorim**, neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na **redução da capacidade para o trabalho** que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT"

2008.63.16.000474-7 - SONIA MARIA PETRONI MACHADO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001347/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação embasada em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. **Nelson Miguel Amorim** como perito médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia **14/04/2008, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/04/2008, às 15:30 horas, na residência da autora, localizada na Rua Félix Cury, 264, Vila Passarelli, em Andradina/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000475-9 - ELIAS BARBOSA DE MACENA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001357/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03/07/2008** às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000476-0 - JAIR MINARI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316001358/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03/07/2008** às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 72/2008

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/03/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001675-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZINA MAGRI LAZZARINI

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001678-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA JULIA DE FREITAS LOURENÇO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001679-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDEZEDINO JANUARIO ELIAS

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001680-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DE CARVALHO MENARBINI

ADVOGADO: SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001681-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACY MENARBINI

ADVOGADO: SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE LOURDES MALESKI COVA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE LOURDES MALESKI COVA
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR CREPALDI
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP148891 - HIGINO ZUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 20/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEDITE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE BRITO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PERETTI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO CRISTOVAM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001695-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACY CANDIDO

ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 17:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001696-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE GERALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001697-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001698-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO FERNANDES

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001699-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO FERNANDES

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001700-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA ROCHA

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001701-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNKO IWASHITA

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001702-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDEVAL AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALARCON BONILLO
ADVOGADO: SP079278 - MARIA LUCIA DE CASTRO BRUNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANICETA TERESINHA QUINALIA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 18:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001713-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROBERTO CILTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DEBIA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRIAS
ADVOGADO: SP231195 - ADILSON FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PADOVAN
ADVOGADO: SP231195 - ADILSON FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUSSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BRANDAO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATISTA CUNHA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUALDINO TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RINGER BARBOSA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMIDIO VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MARQUES ROQUE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE NETO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CRAVEIROS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ANTONIO CORA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO GRILLO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPHIGENIA MOREIRA CAMPELLO
ADVOGADO: SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELOURDES SILVEIRA PAGONETTE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEUZA NUNES DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ANA MENEZES
ADVOGADO: SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA
ADVOGADO: SP239482 - ROSEMEIRE BARBOSA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON TIBURCIO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR ANTUNES MARCELINO
ADVOGADO: SP033339 - WALTER SOARES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SIMOES PERES
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA ZUCCHERATTO GAVIOLI
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES SPANGHERO
ADVOGADO: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 65

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIRI COLOMBO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIDA PIRES MANTOVANINI
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYR PENHARRUBIA SCHMIDT
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIOMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA STAMPINI DE FREITAS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA POLPETA PEREIRA
ADVOGADO: SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENEROSO FILHO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMAR DA SILVA ZACHEUE OUTRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DISNEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO
ADVOGADO: SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRACI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP190636 - EDIR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 69/2008

2006.63.17.000262-3 - ARTUR SIMILLI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do valor dos atrasados, no montante de R\$ 32.749,65 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro de 2006, intime-se o autor para optar quanto ao recebimento do valor da condenação por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor. Prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se precatório.

2006.63.17.003484-3 - APARECIDO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor da requisição do valor da condenação.

2006.63.17.003498-3 - WILIAN DE SOUZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. O Juízo Monocrático não é revisor de sua própria sentença, haja vista que as razões de decidir foram expostas na r. sentença e na decisão de 22.1.08. Aliás, a irresignação da parte data de 28.8.07, sendo que a sentença já havia transitado em julgado em 30.7.07. Nada mais há a decidir. Int.

2006.63.17.004345-5 - FLAVIO ROBERTO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela Ré. Aguarde-se o processamento dos embargos. Int.

2007.63.17.000413-2 - MARIA REGINA GAMARRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.001523-3 - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.001556-7 - JOAO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste

Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária. Int.

2007.63.17.001633-0 - RENATA IDALGO DO AMARAL (ADV. SP172899 - FERNANDO FERNANDES NARCIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, para constar liberação de conta, nos termos do pedido inicial, procedendo-se a nova pesquisa de prevenção eletrônica. Após, voltem conclusos para sentença.

2007.63.17.002273-0 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência designada. Int.

2007.63.17.004034-3 - ELVIRA PIVA DA SILVA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Proceda a Secretaria à alteração do cadastro do assunto dos presentes autos para que conste planos econômicos - poupança, nos termos do pedido inicial, procedendo-se a nova pesquisa de prevenção eletrônica. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.004955-3 - MARIA APARECIDA ALVES CANDIDO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 515.937.642-5, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência. Int. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.005392-1 - RENATO TEIXEIRA DELMONDES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 517.558.292-1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência. Int. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.005492-5 - FRANCISCO MENDES CARDOSO (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Providencie a Secretaria a alteração do assunto dos presentes autos para que conste liberação de conta de FGTS, promovendo nova pesquisa de prevenção eletrônica. CITE-SE A CEF. Após, conclusos para sentença.

2007.63.17.005623-5 - NELSON PAES LOPES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o recebimento do Ofício n.º 0461/2008, determino a remessa dos autos físicos do processo 2006.61.26.005436-0, acompanhados das cópias dos autos virtuais do presente processo ao Setor de Distribuição do Fórum Federal de Santo André, para redistribuição à 2ª Vara Federal. Após dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005858-0 - SANTINA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do erro material constante na decisão anterior, quanto à data da perícia médica agendada, designo perícia com especialista em oftalmologia para o dia 16/04/2008, às 14h30min, a ser realizada em São Caetano do Sul, na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 103, Centro. No dia designado, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. O não comparecimento implicará a preclusão da prova e o julgamento no estado do processo. Int.

2007.63.17.005859-1 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da autora, redesigno perícia com o ortopedista para o dia 15/05/2008, às 13h30min, devendo a parte autora vir munida dos documentos pessoais e de todos os documentos médicos que achar pertinente. Intime-se.

2007.63.17.006017-2 - JOSE JEREMIAS DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 519.154.662-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência. Int. Oficie-se com urgência.

2007.63.17.007080-3 - MARIA ROSEANE DO CARMO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo apresentado e a petição protocolada pela autora, designo perícia médica, com clínico geral, para o dia 23/05/2008, às 9h. A autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.007312-9 - ANTONIO MACARIO DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial pela aplicação da OTN no benefício NB 081040065-0. Tendo em vista a existência do processo 2003.61.84.006024-7, que tramita no Juizado de São Paulo, o qual, aparentemente, trata de objeto idêntico ao dos presentes autos, intime-se o autor para, na prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da presente ação. Intime-se a Procuradoria do INSS para apresentar manifestação, em igual prazo.

2007.63.17.008452-8 - VANESSA RANGEL DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do seguinte documento: - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2008.63.17.000188-3 - AILTON PEREIRA CARDOSO E SILVA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a Secretaria a alteração do pólo ativo da presente demanda, para que passe a constar NEUSA MARIA DA SILVA, consoante petição inicial. No mais, mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. Quanto às datas de realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram devidamente publicadas junto à ata de distribuição do processo, encontrando-se devidamente cadastrada nos presentes autos virtuais, sendo possível consultá-las por meio de consulta via internet. Int.

2008.63.17.000208-5 - ADALBERTO SILVA (ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO e SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP088313 - JOSÉ JOAQUIM JERÔNIMO HIPÓLITO): Intimem-se as rés, para que se manifestem em 24 (vinte e quatro) horas sobre o descumprimento da liminar concedida. No silêncio, venham conclusos para fixação de multa diária.

2008.63.17.000466-5 - ANTONIO FURTUOSO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro por ora a antecipação da tutela. Tendo as conclusões do laudo pericial apresentado, agendo perícia oftalmológica para o dia 30/04/2008, às 14h, a realizar-se na Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, Centro, São Caetano do Sul/SP. Devendo o autor comparecer no local munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Intime-se com urgência.

2008.63.17.001709-0 - ANICETA TERESINHA QUINALIA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001710-6 - MARIA CRISTINA MORAIS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS e SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para esclarecer se as patologias que a acometem são decorrentes do exercício da função de operadora de telemarketing, para fins de fixação de competência (art. 109 da Constituição Federal). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para eventual análise da antecipação de tutela. Int.

2008.63.17.001711-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001713-1 - VALTER ROBERTO CILTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.17.001741-6 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (ADV. SP239482 - ROSEMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001742-8 - MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001743-0 - JOSE AILTON TIBURCIO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001744-1 - VALDEIR ANTUNES MARCELINO (ADV. SP033339 - WALTER SOARES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Em igual prazo, esclareça a parte autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

2008.63.17.001778-7 - LEONTINO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001804-4 - NEIRI COLOMBO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001805-6 - IZAIDA PIRES MANTOVANINI (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001806-8 - NAYR PENHARRUBIA SCHMIDT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001808-1 - MARGARIDA STAMPINI DE FREITAS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001809-3 - NEUZA POLPETA PEREIRA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001811-1 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001812-3 - EDITH FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001818-4 - DISNEY DE SOUZA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001819-6 - DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001820-2 - MIRACI MIRANDA DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001836-6 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001838-0 - ANTENOR GUEDES DE ALMEIDA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Conforme se verifica a fls. 93/94 da petição inicial, a autarquia comunicou em 10 de outubro de 2007 decisão de indeferimento do benefício do autor, NB 139.338.764-8, motivo pelo qual não há como determinar à autarquia que proceda à análise do referido benefício, posto que já foi analisado e indeferido. Prossiga-se. Intime-se.

2008.63.17.001839-1 - MARIO DE FREITAS (ADV. SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a narrativa da petição inicial em que o autor alega estar incapaz em razão do exercício de sua atividade profissional, intime-o para esclarecer se sua incapacidade advém de seu trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos, se o caso, para análise da tutela antecipada.

2008.63.17.001840-8 - RAIMUNDO BARBOSA PEDROSA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001841-0 - PERCIO AMARO PINTO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001842-1 - ALICE ALVES DE JESUS (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001844-5 - MARIA SALETI GOMES (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001845-7 - JOSE ATOS FERREIRA MARTINS (ADV. SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001846-9 - LUIZ CARLOS BRANDAO FERREIRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001847-0 - CARLOS MANOEL AVEIRO VIEIRA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001871-8 - KLEBER DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a perícia

médica foi agendada para data próxima, devendo os autos voltarem conclusos para apreciação da liminar após a elaboração do laudo. Intime-se.

2008.63.17.001875-5 - MANOEL SAAVEDRA PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001876-7 - EDSON GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a narrativa da petição inicial, intime-se a parte autora para esclarecer se sua incapacidade advém de acidente de trabalho, com o fito de fixação de competência, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada, se for o caso. Após os esclarecimentos venham conclusos para análise da tutela antecipada.

2008.63.17.001877-9 - FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ademais, proceda a Secretaria à retificação do assunto do presente feito para que conste APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (RURAL) - (040103). Intime-se.

2008.63.17.001917-6 - CARMEN LUCILA PASQUAL (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta forma, oficie-se à Agência do INSS em Santo André/SP, para que remetam as carteiras de trabalho da autora CARMEN LUCILA PASQUAL, NB 139.834.044-5, que foram entregues à autarquia na data do requerimento administrativo (documento de fls. 12 da petição inicial). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da decisão judicial. Intimem-se.

2008.63.17.001918-8 - MARIA ROSARIA SICILIANO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001922-0 - ONOFRE RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 70/2008

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intuem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem (lote 2250).

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.003194-9_REINALDO DE JESUS SILVEIRA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _
(07/04/2008 13:30:00-NEUROLOGIA)_ (NEUROLOGIA/RENATO ANGHINAH)

2007.63.17.006074-3_ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284 _
(05/05/2008 12:00:00-NEUROLOGIA)_ (NEUROLOGIA/RENATO ANGHINAH)

2008.63.17.000788-5_GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA_DEBORA IRIAS DE SANT ANA-SP238612 _(16/05/2008
14:00:00-NEUROLOGIA)_ (NEUROLOGIA/PAULO EDUARDO RIFF)

2008.63.17.000829-4_ALAICE BARROS DA SILVA_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778 _(16/05/2008 14:30:00-
NEUROLOGIA)_ (NEUROLOGIA/PAULO EDUARDO RIFF)

Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intimem-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. (LOTE 2172)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA_PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.17.007123-6_RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS_ROGERIO CESAR GAIOSO-
SP236274 _(08/05/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

2007.63.17.007435-3_JOSE MACIEL DOS SANTOS_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 _ (17/04/2008 17:00:00-
PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

2008.63.17.000767-8_REJANE SIMOES NERY_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 _(08/05/2008 14:00:00-
PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

2008.63.17.000782-4_TEREZA MACHADO ABONIZIO_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729 _(08/05/2008
14:30:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

2008.63.17.000784-8_LUCIA ACACIA GONÇALVES_ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA-SP209816 _(10/04/2008
17:00:00-PSIQUIATRIA)_ (PSIQUIATRIA/ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Intime-se a parte autora, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, quanto à designação de nova data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem na data designada. LOTE 2419

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.003232-2_ANTONIO AIRES VARELA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _
06/05/2008 18:30:00

2007.63.17.005435-4_LAURA ANACLETO DA CRUZ_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902 _17/04/2008 18:30:00

Diante do feriado de 21 de abril e 22 de maio, intinem-se as partes dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, quanto à alteração da data da audiência cientificando-se a parte autora de que sua ausência na data designada, acarretará a extinção do processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do disposto no artigo 51, I, da Lei 9.099/95. (LOTE 2474)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.000742-0_JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS_PRISCILLA DAMARIS CORREA-
SP077868 _09/04/2008 15:00:00

2007.63.17.001039-9_ANA FORTE_JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917 _09/04/2008 13:30:00

2007.63.17.001171-9_MARIA ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _09/04/2008
14:30:00

2007.63.17.001883-0_JOSE GERALDO DA MATA_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570 _09/04/2008 16:30:00

2007.63.17.003662-5_ALBANITA MAFRA DE LIRA_JOSEFINA PPINHEIRO DA COSTA SILVA-SP239884 _09/04/2008
16:00:00

2007.63.17.003664-9_VALMIR AMERICO DE LIMA_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990 _
09/04/2008 17:00:00

2007.63.17.003665-0_JUVENAL VIEIRA DE JESUS_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990 _
09/04/2008 14:00:00

2007.63.17.004037-9_VITOR DOMENI_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243 _09/04/2008 16:00:00

2007.63.17.004039-2_MANOEL DOMINGOS SOBRINHO_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340 _09/04/2008
16:30:00

2007.63.17.004814-7_APARECIDA MARIA DOS SANTOS GOULART E OUTRO_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360
_09/04/2008 13:30:00

2007.63.17.004818-4_RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA_DJANILDA DE LIRA-SP132906 _09/04/2008 15:00:00

2007.63.17.004819-6_FRANCISCA DO NASCIIMENTO BALBINO_DJANILDA DE LIRA-SP132906 _09/04/2008

14:30:00

2007.63.17.004820-2_ANTONIO MORETO_ANDREA MARIA DA SILVA-SP152315 _09/04/2008 14:00:00

2007.63.17.004889-5_MARIA JOSE DA CONCEICAO ALVES_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 _09/04/2008
17:30:00

2007.63.17.005199-7_GERALDO AURELIANO FERREIRA_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203 _
09/04/2008 17:00:00

Diante do feriado de 21 de abril e 22 de maio, intime-se a parte autora, dos processos abaixo relacionados, quanto à alteração da data da audiência cientificando-se a parte autora de que sua ausência na data designada, acarretará a extinção do processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do disposto no artigo 51, I, da Lei 9.099/95. (LOTE 2475)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.001033-8_CICERO PIRES DA SILVA_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _10/04/2008 14:00:00

2007.63.17.001212-8_MARIA NEUSA DE SOUSA_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333 _
10/04/2008 13:30:00

2007.63.17.002319-9_ALBERTO ADRIAO PEDRO_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _
10/04/2008 15:30:00

2007.63.17.003668-6_ARY GOMES DE SA_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990 _10/04/2008
16:00:00

2007.63.17.003670-4_IVONETE MARIZ FERREIRA DAL GALLO_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323 _
10/04/2008 16:30:00

2007.63.17.003671-6_MIGUEL ANGELO NETO_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361 _10/04/2008 17:00:00

2007.63.17.003673-0_NELSON SERRANO_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809 _10/04/2008
17:30:00

2007.63.17.004821-4_JOAO CARLOS MIRANDA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _10/04/2008 15:00:00

2007.63.17.004822-6_ELIZABETH HELENA BARBOSA_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 _08/05/2008
18:30:00

2007.63.17.004833-0_JOSE BONIFACIO DE LIMA_JAYME FELICE JUNIOR-SP248172 _10/04/2008 13:30:00

2007.63.17.005179-1_ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA_GISELE NASCIMBEM-SP194207 _10/04/2008 14:30:00

2007.63.17.005182-1_ADAIDE RAIMUNDO DE OLIVEIRA_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528 _10/04/2008
17:30:00

2007.63.17.005183-3_AMANDA VICENZA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _10/04/2008 17:00:00

2007.63.17.005184-5_JOSE GAMA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _10/04/2008 16:30:00

2007.63.17.005185-7_JOSE CARLOS DA SILVA_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991 _10/04/2008 16:00:00

2007.63.17.005187-0_VALDEMAR NEUMANN_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799 _10/04/2008 15:30:00

Diante do feriado de 21 de abril e 22 de maio, intime-se a parte autora, dos processos abaixo relacionados, quanto à alteração da data da audiência de conhecimento de sentença, estando dispensada a presença das partes no dia designado. (LT 2465)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.17.000918-6_ADESINHO SOARES_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _
14/05/2008 15:00:00

2007.63.17.001634-1_SUELI ALVES DE MORAIS_FABIO RAZOPPI-SP175627 _16/07/2008 15:00:00

2007.63.17.002018-6_ELISABETE APARECIDA MOREIRA SANTANA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _
03/07/2008 15:00:00

2007.63.17.002019-8_ELIETE CRISTINA DOS SANTOS_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _08/07/2008
15:00:00

2007.63.17.002020-4_DIRCE NORONHA DA SILVA_REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546 _14/07/2008
15:00:00

2007.63.17.002055-1_DIRCE NOGUEIRA FERREIRA_RÚBIA MENEZES-SP180066 _09/06/2008 15:00:00

2007.63.17.002222-5_SALVADOR LOPES SANCHES_CARLOS BERKENBROCK-SP263146 _17/07/2008 15:00:00

2007.63.17.006493-1_LUIZ NISHIHARA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _26/06/2008
15:00:00

2007.63.17.006517-0_EVILASIO GOMES DE MOURA_DANIEL ALVES-SP076510 _25/06/2008 15:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000073

UNIDADE SANTO ANDRÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.001287-0 - MARIA COSTA BARROS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001694-1 - MARIA LEMOS DA SILVA (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001598-5 - ALZIRA SUHADOLNIK (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001489-0 - MARIA AUXILIADORA CASTAO (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001367-8 - CLEUSA RODRIGUES (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000631-5 - ISABEL MOLINA GOMES (ADV. SP205475-SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000985-7 - ROSA BERNARDINI (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001213-3 - JACIRA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001251-0 - SHIRLEY RODRIGUES (ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001555-5 - JULIO CESAR RODRIGUES (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 04/02/80 a 18/11/81, laborado na ZF do Brasil Ltda., de 20/05/82 a 23/09/86, laborado na Dana Indústrias Ltda., de 24/02/88 a 23/05/94 e de 14/09/94 a 16/01/95, laborados na Magneti Marelli cofap - Cia. Fabricadora de Peças e de 18/01/95 a 06/12/99, labora do na Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE de jan/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001461-0 - EDENIR PAGIATO BRAVO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000777-0 - VALDIR TIAGO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.003404-5 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA (ADV. SP122296-SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.001937-1 - CLAUDIO LEVI DUARTE DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2006.63.17.003599-9 - JOAQUIM CAMILO (ADV. SP119120-SONIA REGINA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.001660-2 - OSMAR AMENT (ADV. SP209355-RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006606-0 - LUIS DE MORAES (ADV. SP131058-IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006662-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP091358-NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.007468-7 - JESU DE CARVALHO (ADV. SP139652-CATARINA CARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008093-6 - BERTILDES DE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008631-8 - JOSE EUGENIO PINHEIRO (ADV. SP025524-EWALDO FIDENCIO DA COSTA eADV. SP154218-EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008426-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000898-1 - MARIA ANTONIA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000795-2 - APARECIDO VICENTE LEMES SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000651-0 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000570-0 - GERACI MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000507-4 - ANTONIO LUSSARI (ADV. SP145382-VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001153-0 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001170-0 - REINALDO DE JUSTE (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000472-0 - BRUNO CASELLI (ADV. SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000386-7 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (ADV. SP207275-ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.001429-4 - OSVAIR APARECIDO BELLOTI (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000199-8 - SUELI MARINO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000075-1 - ANDERSON LOUREIRO (ADV. SP212319-PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000479-3 - NORBERTO LORO (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.003257-7 - CARLOS ROBERTO DE LACERDA (ADV. SP068622-AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem

intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001807-0 - LIDIOMAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001833-7 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 20.417,84, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.152,84 x 12), totalizam R\$ 34.251,92. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/06/2008, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.000033-3 - CARLOS ROBERTO AFLISIO (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 06/06/1968 a 30/08/1969, laborado na empresa Globo S/A Tintas e Pigmentos; de 20/10/1969 a 14/01/1972, laborado na empresa Cia. Vidraria Santa Marina; de 04/12/1972 a 23/02/1976, laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 19/03/1976 a 23/12/1977, e de 18/05/1979 a 21/12/1979, laborados na empresa Unitec Indústria Metalúrgica Ltda.; de 01/07/1978 a 28/02/1979, e de 01/04/1980 a 30/05/1982, laborados na empresa MC Parsons Indústria Mecânica e Usinagem de Precisão Ltda.; de 10/08/1982 a 03/11/1983, laborado na empresa Cebrace - Cristal Plano Ltda.; 26/10/1987 a 06/11/1989, laborado na empresa Eaton Ltda.; de 01/08/1990 a 24/09/1992, e de 03/01/1992 a 28/07/1993, laborados na empresa Ekip Ferramentaria S/C Ltda., bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, CARLOS ROBERTO AFLISIO, NB 141.644.772-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.856,17, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.911,85 (UM MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento da diferença apurada a partir da citação, no valor de R\$ 7.987,85 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para revisar o benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.000024-2 - RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, de 19/02/71 a 24/05/77 e de 16/06/77 a 21/06/77, laborado na Volkswagen do Brasil e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor RUBENS FRANCISCO DE CARVALHO, NB 130.130.912-2, com RMI no valor de R\$ 370,03 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 446,48, para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.775,26, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJP, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.007874-7 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002602-4 - ALCIDES PAULO FERREIRA (ADV. SP161672-JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002078-2 - JOSE FAUSTINO SOBRINHO (ADV. SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001303-0 - JOAQUIM CARLOS MARTINS FERNANDES (ADV. SP228782-SIMONE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008500-4 - WLADYR PALAZZI (ADV. SP188708-DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007511-4 - KAZUSHI KOHAYASHI (ADV. SP100678-SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006398-7 - JOAO SERPELONI (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006399-9 - PEDRO JOSE CACERES BEDMAR (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002564-0 - JOSE CARLOS ARAUJO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002127-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP184308-CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002484-2 - REGINALDO OLIVEIRA (ADV. SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006224-7 - IVAN SILVIO MARCATO (ADV. SP136695-GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000246-9 - IGNEZ CORAZZA GAIARSA DE QUEIROZ (ADV. SP029196-JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006194-2 - ARMANDO CARRERI (ADV. SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002762-4 - DOMINGOS SECO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003253-0 - JAIRO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.004920-6 - DIRCEU PINTO (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007742-1 - FERNANDO MONTANARI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000608-6 - VERA LUCIA FERRARI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001718-7 - BENEDITO JORGE DE LIMA (ADV. SP193906-JULIANA MENDES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007213-7 - VICENTE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006615-0 - JOAO DA GRACA MONTEIRO (ADV. SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000634-7 - GILBERTO GONÇALVES (ADV. SP230664-DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000629-3 - ENIO JOSE FERREIRA DOS REIS (ADV. SP176028-LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007747-0 - ANTONIO RISSI (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007745-7 - ARMANDO FERREIRA (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007743-3 - LUDOVINA ESPOSITO DE FREITAS (ADV. SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002442-8 - TERESA MARIA JULIA GARCIA (ADV. SP151939-HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006928-0 - NILO DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006929-1 - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.007135-2 - MANOEL FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003875-0 - GERALDO DE BENEDITO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.006020-2 - ALUIZIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.001089-2 - NELSON GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.008399-8 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.002364-3 - ANTONIO JOSE LEITE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.003873-7 - MARIA DE LOURDES MOREIRA VIEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000596-3 - PAULO JOSE DE SANTANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.17.000594-0 - ARIIVALDO JOAO MODA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001920-2 - ANTONIO EVERALDO DE CASTRO LUZ (ADV. SP208416-MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.007961-2 - SEBASTIAO NOGUEIRA FRANCISCO (ADV. SP201706-JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001346-0 - MARGARIDA FEITOSA DE SOUZA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001210-8 - MARIA DE FATIMA ALVES (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000983-3 - DELCIR FAUSSONI CAVALCANTE (ADV. SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001211-0 - NELSON DOMINGOS DE FRANCA (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001460-9 - RODOLFO ANAYA (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001343-5 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001539-0 - MARIA APARECIDA JOFRE CANDIDO (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001617-5 - INES MORAIS LIMA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001691-6 - ANESIA DE BRITO (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001290-0 - JOSE ARLINDO POIATTI (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001738-6 - ELIEUZA NUNES DE FREITAS SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001370-8 - RAIMUNDO MARINHO DE FREITAS (ADV. SP235776-CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001239-0 - JOSE SANT ANA (ADV. SP207332-PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.001282-0 - PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001913-5 - MANIRA MARTINS LELIS PIRES (ADV. SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000203-6 - JOSE CARLOS ESTEVAM (ADV. SP142141-SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.17.000261-9 - EDMILSON ABDIAS FEITOSA (ADV. SP099229-RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.001836-2 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- averbar os períodos de 16/01/78 a 14/04/78 - Módulo Engenharia e Construções Ltda., de 18/04/78 a 14/07/78 - Real Com. Inst. Manut. Indl. Ltda., de 02/05/85 a 16/12/87 - E.S.Engenharia e constr. Ltda., de 01/02/88 a 31/01/91 - Giant do Brasil Admin. Imóveis Ltda., de 01/02/91 a 04/10/91 - Constrói Empr. Mão de Obra Constr. Ltda., de 24/02/92 a 08/10/92 - Constr. Augusto Velloso S/A, de 01/02/93 a 07/08/93 - Amicio Constr. Civil S/C Ltda., de 24/06/94 a 01/03/95 - SG - Segato & Gonzalez Empr. Imob. Ltda., de 03/01/96 a 27/02/96 - A de Melo Construções Ltda., de 01/02/99 a 08/06/99 - Empreiteira Romaly Ltda., e de 18/12/20 a 02/05/02 - Rotom Empreiteira Mão de Obra S/C Ltda.

- revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, NB 140.562.826-7, com RMI no valor de R\$ 930,29 e RMA no valor de R\$ 980,36, para a competência de fevereiro de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 13.423,09, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001823-4 - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor para apresentar sua(s) CTPS em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo do autor, VALDIMIRO RAMOS FERREIRA, NB 137.235.879-7. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência em pauta-extra, sem necessidade de comparecimento, para o dia 24/06/2008, às 15h. Intimem-se.

2007.63.17.005911-0 - MIRIACI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087469-RUI GUIMARAES VIANNA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000587-6 - CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 13/03/1968 a 28/12/1969 - Brasilit S/A; 17/02/1970 a 30/09/1976 - Aços Villares; 24/01/1979 a 04/12/1980 - Siderúrgica Correfaz; e, 24/05/1983 a 06/11/1984 - Nordon Indústria. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento, e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001585-3 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por proporcional por tempo de serviço à autora, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, com DIB em 29/11/2005 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 246,41, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 380,00, para a competência de fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DER, no valor de R\$ 11.604,57, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2007.63.17.000051-5 - FELISBERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 22.358,31, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 992,61 x 12), totalizam R\$ 34.269,63. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/05/2008, às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.17.000250-0 - GENARO MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP238612-DEBORA IRIAS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, GENARO MORAIS DOS SANTOS, a partir da cessação administrativa ocorrida em 18/02/2005, mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 450,75, para a competência de fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa em março de 2008. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.822,18, para a competência de março de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/03/2008

LOTE 6318000839/2008

EXPEDIENTE: 6318000052/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001088-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO: SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001089-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA TARDIVO QUEIROZ

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.001090-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SANCHES

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001091-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001092-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001093-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONILDA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001094-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BORGES BARBOSA

ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001095-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 10:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO BORBA
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001097-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001098-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PIRES
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001099-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEONEL
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001100-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVINIA SEGISMUNDO DURANTE
ADVOGADO: SP215981 - REMO VILIONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001102-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALHARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001103-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001104-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:45:00
PROCESSO: 2008.63.18.001107-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA GARUTI DE FARIA
ADVOGADO: SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001108-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANO DE AMORIM
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001109-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001110-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CONSOLACAO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001111-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO LEME
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001112-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BATARRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001113-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAIDE ALVES
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001114-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001116-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO SOBRINHO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001117-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA ALVES GOULART
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001118-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001119-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001120-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA EZIDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001121-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA BORBA DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001122-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE LIMAE OUTRO
ADVOGADO: SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GOULART QUEIROZ
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001124-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ACACIO PIAI
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001125-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJAIME DE ARAUJO
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001126-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001127-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RAIZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001128-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DO AMORIM
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.18.001129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE MORAES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001131-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SABIO MATURANA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001133-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE REZENDE
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001136-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LIMA
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIA ALVES LAMY
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001138-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SEGISMUNDO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001139-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES BACHUR
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001141-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001142-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CALIXTO GONCALVES
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001144-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANJA GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001145-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA GONCALVES PEDRO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001147-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO DO NASCIMENTO BASILIO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001148-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDEIROS CINTRA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001149-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PIRES
ADVOGADO: SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001150-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001153-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULENI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.001105-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA LATORRACA
ADVOGADO: SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.001106-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA GERA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.18.001151-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARTINS VARGAS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001152-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES CINTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000838/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000051

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.001530-8 - GONCALINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Gonçalves Fernandes da Silva, com DIB em 13.07.2007 (data da citação), renda mensal de R\$ 499,36 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/07), no período de julho a outubro de 2007, perfazendo a importância de R\$ 1.854,42 (um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora GONÇALINA FERNANDES DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003750-0 - VICENTE DE PAULA (ADV. SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.01.2008 (data do laudo médico) e DIP no dia seguinte à homologação e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003455-8 - IVANI CARDOSO AGUIAR AMARAL (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que a parte estava com receio de que o benefício fosse interrompido.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003845-0 - MARIA DE LURDES GARCIA MENDES (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora, para justificar sua ausência a perícia médica, ficou-se inerte. Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000657-9 - ROSELI APARECIDA FRANCA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000546-0 - ISAC RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000340-2 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003777-8 - NAILDE DE ASSIS PINTO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000332-3 - ZULEIKA FIOD PEREIRA (ADV. SP249572-APARECIDO TRINDADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003783-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA BORGES (ADV. SP184679-SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003764-0 - JAQUELINE PAULA SILVA (ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000503-4 - ANTONIO MELETE (ADV. SP108292-JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001255-1 - DIOGENES DE JESUS VIEIRA (ADV. SP196563-TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, DIOGENES DE JESUS VIEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 27.06.2006 (DIB) e renda mensal inicial de R \$380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), até janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$2.461,24 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais, vinte e quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Diogenes de Jesus Vieira, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001237-0 - MARIA PAULA PIRES (ADV. SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA PAULA PIRES.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001404-3 - JAILSON MIGUEL CAMPOS (ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JAILSON MIGUEL CAMPOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002629-0 - JOSE HELIO DE FREITAS (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pelo advogado do autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que a parte confundiu a data da perícia.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003064-4 - SEBASTIAO ALTANEU ALVES (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Devidamente intimado a parte autora para justificar sua ausência a perícia judicial, o mesmo ficou-se inerte.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004031-5 - MARIA MOREIRA CARLOS (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício, formulado pela autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior idêntica (Proc. 2004.61.13.000618-5- 1ª Vara local e

2005.63.01.3479468 - JEF/São Paulo), a qual foi julgada, na Ação interposta no JEF de São Paulo, em seu mérito improcedente, conforme cópia da sentença anexada aos autos.

Assim sendo, como a ação anterior foi julgada em seu mérito, ocorreu a denominada coisa julgada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002933-2 - MARINALVA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP027971-NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que não houve tempo oportuno para que a parte comparecesse ao local indicado.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001524-2 - GIVALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, GIVALDO LOPES DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002394-9 - JESSICA NERY RODRIGUES (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001569-2 - RONALDO ADAO DE CAMARGO (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, RONALDO ADÃO DE CAMARGO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000451-0 - ELVIO JARDINI (ADV. SP226939-FABIOLA ELIDIA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000187-9 - MESSIAS MATHIAS NETTO (ADV. SP209394-TAMARA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o resolução de mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002095-0 - CLAUDIA D'ARC GONCALVES PERARO (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 02.10.2007 (data do laudo médico), com renda mensal de R\$ 465,83 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e DIP em 07.11.2007 e, valores em atraso no importe de 80% perfazendo o total de R\$ 434,77 (quatrocentos e trinta e quatro centavos e setenta e sete centavos) em novembro de 2007.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto.

Após, peça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001924-7 - SOLANGE SILVA CONCEICAO GONCALVES DOS REIS (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES

SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora, SOLANGE SILVA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS REIS, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 30.01.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$401,21 (quatrocentos e um reais, vinte e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$413,40 (quatrocentos e treze reais, quarenta centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$5.165,37 (cinco mil, cento e sessenta e cinco reais, trinta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora, SOLANGE SILVA CONCEIÇÃO GONÇALVES DOS REIS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000208-2 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pela advogada do autor, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002662-8 - ALFREDO MARTINS DE PAULA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.09.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de 06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001208-3 - FERNANDO WAGNER SANTANA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora,

porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, o caso é de evidente erro material com relação ao nome do autor que constou como Maria de Lourdes Cruz Sant'Anna, sendo que o correto é Fernando Wagner Santana.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material com relação ao nome do autor, fazendo constar o nome Fernando Wagner Santana, ficando esta decisão fazendo parte integrante da r. sentença nº 362/2008.

No mais, intime-se o INSS da r. sentença prolatada e do inteiro teor desta sentença.

P.R.I

2007.63.18.002086-9 - MARIA MARLENE PATROCINIO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB e DIP na data desta sentença homologatória, portanto, não tendo valores em atraso.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001895-4 - ANTONIO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.09.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte ao desta homologação e, valores em atraso no importe de 80%, com abatimento do eventualmente, recebido na via administrativa a título de benefício previdenciário por incapacidade.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002567-3 - GERALDO BATISTA MACHADO (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, GERALDO BATISTA MACHADO, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 09.02.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$615,76 (seiscentos e quinze reais, setenta e seis centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$621,05 (seiscentos e vinte e um reais, cinco centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$7.656,34 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, trinta e quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor, GERALDO BATISTA MACHADO, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta

Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000397-9 - JOANA TURCHETTI RIGONI (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício assistencial - LOAS em 26.03.2004 e nenhum benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, os demais requerimentos administrativos foram de pensão por morte e aposentadoria por idade. Neste interstício, de 2004 a 2007, pode ter mudado sua incapacidade, assim não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001150-9 - ABEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, com DIB em 18.05.2007 (Data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 867,54 (oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 867,54 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio a agosto de 2007, perfazendo o total de R\$ 3.075,64 (três mil setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em setembro de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente em nome do autor ABEL ANTONIO DE LIMA JÚNIOR, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001179-0 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, com DIB em 01.08.2007 (Data do laudo médico pericial), com renda mensal inicial de R\$ 195,84 (cento noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 195,84 (cento e noventa e cinco

reais e oitenta e quatro centavos), em dezembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de agosto a dezembro de 2007, perfazendo o total de R\$ 1.109,23 (um mil cento e nove reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente em nome da autora MARIA TERESA DE JESUS, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/01/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001199-6 - ONEDINA MARIA MARQUES (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ONEDINA MARIA MARQUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.11.2006 (DIB) e renda mensal inicial de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), até outubro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$4.158,14 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais, quatorze centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente em face das graves patologias diagnosticadas.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da parte autora, Onedina Maria Marques, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002284-2 - JANI BARCELOS CARDOSO (ADV. SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, JANI BARCELOS CARDOSO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001250-2 - WALTER INACIO MARTINS FRANCO (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.003568-0 - MARCIA APARECIDA ROSA GUIMARAES (ADV. SP203600-ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.003966-0 - ROBERTO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP144804-MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (PROC.). ROBERTO LUIZ DE FREITAS promove a presente AÇÃO em face de REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. visando, em síntese, obter a revisão de benefício previdenciário.

É o resumo do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora é segurada da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, conforme documentação anexa.

Primeiramente cabe esclarecer que a competência da Justiça Federal encontra-se definida no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, eis que não se constata interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na demanda.

Destarte, no tocante a Furnas - Centrais Elétricas S.A., deve-se ter em mente que se trata de sociedade de economia mista, o que afasta a competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109.

No tocante ao ponto, vejamos o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF.

- Insurge-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra decisão de 1º grau que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

- Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal não se estende às sociedades de economia mista.

- É assente o entendimento que as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União Federal intervém como assistente ou oponente (Súmula 517 do STF).

- A União Federal às fls. 76 expressamente declarou não ter interesse em intervir no feito.

- Confirmação da decisão. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO 200202010266414, UF: RJ, ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, RELATOR: JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002528-4 - IVONETE SOARES DINIZ (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA e ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, IVONETE SOARES DINIZ, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 05.10.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos

e oitenta reais), até janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$1.125,57 (um mil, cento e vinte e cinco reais, cinqüenta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Ivonete Soares Diniz, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003964-7 - ROBERTO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP144804-MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(ADV. SP144804-MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002830-3 - JOSE OSMAR DA SILVA (ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA eADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, JOSÉ OSMAR DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 15.07.2006 (DIB) e renda mensal inicial de R\$729,31 (setecentos e vinte e nove reais, trinta e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$770,32 (setecentos e setenta reais, trinta e dois centavos), até janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$9.966,55 (nove mil, novecentos e sessenta e seis reais, cinqüenta e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do autor, José Osmar da Silva, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003300-1 - FRANCINE VELOSO DINIZ (ADV. SP241539-MARIA APARECIDA N OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo

extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002286-6 - REGINALDA DOMINGOS (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, REGINALDA DOMINGOS, o benefício previdenciário de auxílio reclusão, a partir de 12.03.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$985,65 (novecentos e oitenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$989,98 (novecentos e oitenta e nove reais, noventa e oito centavos), até outubro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$6.720,05 (seis mil, setecentos e vinte reais, cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte autora, Reginalda Domingos, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002323-8 - MOISES DE SANTANA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, MOISES DE SANTANA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002881-9 - EDLAINE CRISTINA MORAIS DA COSTA (ADV. SP142772-ADALGISA GASPAR eADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.10.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte ao desta homologação e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002460-7 - EUNICIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, EUNICIA APARECIDA DE FARIA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002898-4 - WILLIAN WANDERLEY JORGE (ADV. SP130120-WILIAM WANDERLEY JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001241-1 - ENALDO QUERINO CANARIO (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY eADV. SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor do autor, ENALDO QUERINO CANARIO, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 23.01.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$719,08 (setecentos e dezenove reais, oito centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$867,65 (oitocentos e sessenta e sete reais, sessenta e cinco centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$231,37 (duzentos e trinta e um reais, trinta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora, ENALDO QUERINO CANARIO, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001606-4 - BENEDITA ESTEVES DE SOUZA (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, BENEDITA ESTEVES DE SOUZA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002592-2 - NADIR ONOFRE DA SILVA MOREIRA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.09.2007 (data da citação) e DIP no dia seguinte à homologação e, valores em atraso no importe de 80%.
Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto.
Após, expeça-se RPV.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002046-8 - LUIZ FERNANDO NEVES (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Devidamente intimado a parte autora para justificar sua ausência a perícia judicial, o mesmo ficou-se inerte.
Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002315-9 - JUSLENE RAMOS DA SILVA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, JUSLENE RAMOS DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 21.08.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), em janeiro de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$1.847,19 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais, dezenove centavos).
Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora JUSLENE RAMOS DA SILVA, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003187-9 - GERALDO LOURENCO BARBOSA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora devidamente intimada para justificar o seu não comparecimento à perícia, ficou-se inerte.

Portanto, deve-se ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000088-7 - LAERCE TOZATTI (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, sendo que possui requerimento administrativo com DER em 24.10.1995 e, que o mesmo foi indeferido em virtude do autor não ter cumprido as exigências que lhe competiam, conforme documento colacionado aos autos pelo próprio autor, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício em 24.10.1995 e não cumpriu as exigências para a análise do Instituto, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.11.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte ao desta homologação e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003190-9 - CLAUDEMIR CRUZ (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003192-2 - DOLAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001794-9 - ALCIONE CARLOS JANUARIO VENANCIO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 03.09.2007 e DIP na data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) a serem calculadas pelo INSS. A data de cessação do benefício (DCB) será em 08 (oito) após a data desta sentença.

Intime-se, ainda, o Chefe da Agência do INSS em Franca para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme o acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001249-6 - SHEILA NOVIS FRANCO (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.002574-0 - HELENA VALERIA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002492-9 - CICERA FATIMA DA SILVA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002316-0 - MARIA DA GLORIA DA COSTA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001203-4 - OLAVO GARCIA GARCIA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001273-3 - ARLINDO TASSO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003525-3 - MARIA GERALDA GARCIA RIGONI (ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA eADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003629-4 - MARIA SEBASTIANA ADRIANO DA SILVA (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001869-3 - VILMA DA SILVA DUARTE (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003643-9 - BENEDITO CLAUDIO MARCELINO (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003977-5 - SERGIO ALVIM (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002220-9 - JOELMA SCHULZ CAMPANATI (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001648-9 - ROSALMIRA IZAURA SEVERINO (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio doença percebido pela autora, ROSALMIRA IZAURA SEVERINO, em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 19.06.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), até janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$129,17 (cento e vinte e nove reais, dezessete centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002391-3 - HELMO MANO (ADV. SP161006-JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:

(...)

VIII - quando o autor desistir da ação."

Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.